



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2014 – São Paulo, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004369-73.2013.403.6107** - JOSE MARIA ELIAS DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, JOSÉ MARIA ELIAS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisões judiciais trabalhistas (processos n.s 0012700-50.2003.5.15.0037 e 0067000-59.2003.5.15.0037). Sustenta que ajuizou duas reclamações trabalhistas e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, os valores de R\$ 56.623,59 e R\$ 2.172,72, bem como efetuou o pagamento dos honorários advocatícios no valor total de R\$ 42.210,92. Quando da elaboração da sua Declaração de Imposto de Renda - Ano-calendário 2008, considerando-se as respectivas deduções legais, o autor auferiu um saldo de Imposto de Renda a restituir de R\$ 13.459,37. Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Requeru a repetição do valor do imposto de renda calculado sobre juros de mora, bem como sobre a verba honorária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/34. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/53), requerendo a improcedência do pedido. Réplica à fl. 54. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os documentos de fls. 25 e 28/34 são suficientes à comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte. 4. - Afasto a preliminar de prescrição. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa

forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. Considerando-se que esta ação foi ajuizada em 06/12/2013, conta-se o prazo quinquenal. A questão que se impõe é sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso de imposto de renda retido na fonte. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime dos Ministros da Primeira Seção, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 289398, concluíram que, no caso de imposto de renda retido na fonte, o fato gerador se completa com o final do ano-base, já que o conceito de renda é vinculado a um período de tempo, no caso, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Deste modo, o prazo prescricional não se inicia a cada novo ingresso ocorrido dentro do ano, consubstanciando-se a retenção na fonte, na realidade, somente antecipação do imposto, que somente passa a ser devido na declaração anual de rendimentos. Segue a ementa: EMENTA - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas (Marçal Justen Filho, Periodicidade do Imposto de Renda I, in Revista de Direito Tributário, n. 63, p. 22). No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja a verba honorária fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento. Embargos de divergência acolhidos em parte. ..EMEN: - grifei(ERESP 200101197012 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 289398 - Relator: FRANCIULLI NETTO - Primeira Seção do STJ - DJ DATA:02/08/2004 PG:00284 ..DTPB).. Observo que, no caso dos autos, a retenção na fonte foi efetuada no ano de 2008, passando a ser devido apenas em 1º/01/2009. E, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Deste modo, o termo a quo do prazo prescricional foi 30/04/2009, data da entrega da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2008 (fls. 29/34). Assim, o prazo prescricional para que o contribuinte possa requerer a repetição do imposto de renda retido na fonte no ano de 2008, findaria em 30/04/2014. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/12/2013, inócurre a prescrição. 5. - Passo ao

exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se os pagamentos fossem em parcelas. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTA - RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias

pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos das reclamações trabalhistas proc. n.s 0012700-50.2003.5.15.0037 e 0067000-59.2003.5.15.0037, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês; excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, e a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença e deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001513-39.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-06.2010.403.6107) NOROSCAN PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
Fls. 130/131 e 135: A sentença de fl. 128/v condenou Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído aos embargos. Foi certificado o trânsito em julgado à fl. 129/v. Requerida a execução do julgado (fls. 130/131), a Fazenda Nacional expressamente concordou (fls. 135/136). Deste modo, expeça-se a requisição de pequeno valor, nos termos do que dispõe a Resolução n. 438/2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. **C E R T I D ã O** Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002040-54.2014.403.6107** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E

SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA

Fls. 77/97: tendo em vista a alteração do contrato social das impetrantes, providencie a Secretaria, junto ao SEDI, o necessário para retificação da autuação com relação à denominação, de LTDA. para S/A. Providenciem as impetrantes, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas processuais complementares, haja vista a alteração no valor da causa. Foram recolhidas, a título de custas, o valor de R\$10,64 (fl. 30) e R\$90,00 (fl. 97), totalizando R\$100,64. No presente caso, após a alteração do valor da causa acima referida, as custas processuais importam em R\$900,00 (novecentos reais), ou seja, um por cento do valor da causa, sendo facultado o recolhimento da metade desse valor no momento da propositura da ação e a outra metade quando de eventual recurso, nos termos da Lei n. 9.289/96. Cumpridos os itens acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença, conforme já determinado no despacho de fls. 32/verso. Publique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006209-65.2006.403.6107 (2006.61.07.006209-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X CARLOS ALBERTO VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, CNPJ -----, CELSO VIANA EGREJA, CPF -----; JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA, CPF -----; MÁRIO ALUÍZIO VIANNA EGREJA, CPF -----; e CARLOS ALBERTO VIANA EGREJA, CPF -----, com base nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.397/92 e artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001. Aduz que a primeira requerida, COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS é devedora à União por débitos inscritos em dívida ativa (PA nº -----), além de débitos existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal - Delegacia da Receita Federal de Araçatuba. Argumenta que os débitos inscritos em dívida ativa da União totalizavam montante de R\$ ----- (-----), sendo que o patrimônio conhecido da referida empresa é de R\$----- (-----). Assevera que, somente o valor do débito inscrito na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já é superior a 30% do patrimônio conhecido da devedora. Como periculum in mora aduz que reside na possibilidade de o devedor ter bastante tempo para ocultar propositadamente seu patrimônio, tornando inexecutável o crédito tributário. Quanto ao fumus boni iuris, alega estar comprovado com os documentos da representação fiscal. Formulou os seguintes pedidos de liminar, inaudita altera pars:- A indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis descritos na petição inicial, bem como todos os demais que forem localizados no curso da demanda;- Caso a indisponibilização de bens não se efetive integralmente sobre os bens inicialmente indicados, a União requer, como pedido alternativo, a indisponibilização de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da requerida, determinando-se o respectivo depósito em Juízo;- A fim de cumprir a constrição judicial, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis do local, bem como à Delegacia da Circunscrição Regional de Trânsito de Araçatuba SP (artigo 4º 3º da Lei nº 8.397/92);- A fim de tornar efetiva a indisponibilidade dos bens móveis, requer sejam os requeridos nomeados como seus depositários;- Visando tomar conhecimento acerca da existência de bens dos requeridos que não constam nas respectivas declarações, requer que se oficie ao:\* BACEN - Banco Central do Brasil, com ordem para que, com supedâneo no artigo 38 1º da Lei nº 4.595/64, rastreie contas bancárias de qualquer natureza, titularizadas pela requerida e concretize, ato contínuo, o bloqueio dos numerários eventualmente encontrados; \* CVM - Comissão de Valores Mobiliários - para que no exercício dos poderes previstos no artigo 8º inciso III da Lei nº 6.385/76, promova, junto aos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários (artigo 15, da mesma lei), a suspensão das negociações que importem em disposição de títulos e valores mobiliários de qualquer natureza por parte dos requerida, especialmente;- Expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, a fim de informar a interposição da presente medida cautelar fiscal, bem como o eventual deferimento da liminar pretendida, para fins do cumprimento do artigo 11 da Lei nº 8397/92;- A expedição de Ofício ao BACEN/JUD, a fim de localizar e indisponibilizar ativos financeiros e contas correntes existentes em nome dos requeridos, obedecendo-se primordialmente à ordem do artigo 656 do CPC, tendo em vista que o dinheiro é o primeiro ativo a ser nomeado à penhora (LEF, art 11);Juntou documentos (fls. 79/726).À fl. 734, decisão deste Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Às fls. 737/743, a parte autora emendou a inicial, juntando os documentos de fls. 744/921.O pedido de liminar foi deferido para decretar a indisponibilidade dos bens descritos na inicial e que porventura fossem encontrados no curso da demanda, até o montante suficiente para garantia de todo o débito, pelos prazos estabelecidos nos artigos 11 e 12 da referida Lei (fls. 923/927).Às fls. 949/950, a parte autora requereu a expedição de ofício ao BACENJUD, a fim de bloquear, na forma do sistema da penhora online, valores em contas correntes dos requeridos e demais ativos financeiros

para fins de indisponibilização a garantir o adimplemento dos débitos noticiados na exordial; subsidiariamente, requer a penhora de 30% do faturamento. Às fls. 987/988, decisão deste Juízo deferiu o pedido de bloqueio via BACENJUD, apenas de valores existentes em contas e aplicações relacionadas às pessoas físicas. Às fls. 996/998, tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD restou infrutífera. Às fls. 1014/1015, a parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 1016/1034. Notícia de novas averbações às fls. 1038/1183. Às fls. 1185/1199, a Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 987/988. Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 1249/1267). Manifestação do autor às fls. 1420/1423, com documentos de fls. 1424/1496. À fl. 1594, decisão deste Juízo determinou que a parte autora informasse o domicílio fiscal da empresa requerida. Às fls. 1597/1598, a Fazenda Federal se manifestou, requerendo que, apesar de o domicílio fiscal da empresa estar na cidade de São Paulo - SP, a ação continuasse em trâmite neste Juízo e juntou documentos (fls. 1602/1614). Às fls. 1616/1619, decisão deste Juízo reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Penápolis - SP. Às fls. 1624/1627, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 1616/1619, os quais foram rejeitados em decisão de fls. 1629/1630, sendo que, às fls. 1634/1650, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão. Em decisão em conflito de competência, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou este Juízo competente para o julgamento da ação (fls. 1666/1673). Às fls. 1694/1708, foram juntadas cópias das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.103136-3. Às fls. 1711/1715, foram juntadas cópias de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013781-6. À fl. 1716, decisão deste Juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada e que as partes, posteriormente, determinassem as provas a serem produzidas. Houve réplica (fl. 1726, com documentos de fls. 1727/1739). Às fls. 1743/1744, os requeridos se manifestaram, informando que aderiram ao REFIS e requerendo a extinção do feito em razão do parcelamento dos débitos. Em seguida, houve manifestação da parte autora pela manutenção das restrições (fl. 1747, com documentos de fls. 1748/1753). À fl. 1755, a requerente solicitou a suspensão do feito para realização de diligências. Às fls. 1761/1856, a parte autora apresentou a certidão do processo de recuperação judicial da empresa requerida. À fl. 1857, decisão deste Juízo determinou que a Fazenda Nacional se manifestasse acerca de seu interesse na presente ação, uma vez que a empresa requerida foi adquirida pela Usina CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A. Às fls. 1859/1860, a parte autora se manifestou, requerendo o prosseguimento do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifico nos documentos trazidos aos autos pela parte autora às fls. 1762/1856, que foi homologada judicialmente a arrematação da UPI formulada pela CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A (fl. 1842) e que a referida empresa já vem se responsabilizando pela segurança dos equipamentos desde 29/11/2013, conforme se verifica do disposto às fls. 1835-v/1836. Considerando-se, portanto, que a empresa Clealco Açúcar e Alcool adquiriu também os passivos da empresa requerida e vem arcando com as responsabilidades devidas, a presente ação perdeu o seu objeto, sendo a extinção do processo sem mérito medida que se impõe, visto que falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Logo, pelo anteriormente descrito e pelo que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, pela falta de interesse de agir superveniente em virtude da perda do objeto. A liberação dos bens deverá ser feita após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 4829**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002045-76.2014.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIANY ELIZA SILVA KIEL X SIMONE CANDIDA CELESTINO(SP059029 - VERA LUCIA STEFANI) X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X JUIZO DA 1 VARA**

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI, por e-mail, que proceda à inclusão de Simone Cândida Celestino no polo passivo dos presentes autos. No mais, considerando-se o solicitado pela 4.ª Vara Federal Criminal da Subseção

Judiciária de São Paulo-SP (fls. 02 e 12), designo o dia 22 de janeiro de 2015, às 14h30min, neste Juízo, para a realização, pelo método convencional, da audiência de inquirição da testemunha de acusação Francisco Hitiro Fugikura. Anote-se na pauta de audiências, e expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4956**

### **MONITORIA**

**0003648-92.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS  
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 27 de JANEIRO DE 2015, às 17:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0001196-41.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSWALDO DA COSTA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)  
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 27 de JANEIRO DE 2015, às 17:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003600-02.2012.403.6107** - APARECIDA BERTI CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2015, às 14:30 horas para a audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

**0000668-07.2013.403.6107** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 16 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0000827-47.2013.403.6107** - RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2015, às 15 horas, para a audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

**0001034-46.2013.403.6107** - SETSUKO HATANO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, às 16:30 HORAS. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

**0001716-98.2013.403.6107** - PAULO ROBERTO TREVELIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 16 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

**0003454-24.2013.403.6107** - LUCIA ALVES FRANCO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, às 16:30 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004292-64.2013.403.6107** - PAULO FERNANDES DE SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 16 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002211-11.2014.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X LOURDES ALVES FERREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

#### **Expediente Nº 4959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006776-43.1999.403.6107 (1999.61.07.006776-1)** - MARILDO LOUZANO FERREIRA X EDNA DAS GRACAS TROFINO(SP114530 - MARCELO LIMA DE PAULA E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 185/191: defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro, aos autores/exequentes e, depois, à ré/executada.Intimem-se.EM 03/12/2014 EXPEDIU-SE OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO NRS. 197/2014 EM FAVOR DE MARILDO LOUZANO FERREIRA E/OU WAGNER CASTILHO SUGANO E NR. 198/2014 EM FAVOR DE WAGNER CASTILHO SUGANO, SENDO QUE OS MESMOS ENCONRTAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIARIOS PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO 03/12/2014.

#### **Expediente Nº 4962**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001893-28.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CARNEIRO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA)

Fls. 62/63: após a ciência do ilustre representante do Ministério Público Federal acerca de decisão de fls. 57/58, os autos serão remetidos à d. autoridade policial conforme determinado.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001897-65.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-28.2014.403.6107) RAFAEL CARNEIRO(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 103/105 e 106: indefiro o pedido formulado face à inadequação da via eleita. O pedido de liberação dos bens arrecadados deverá ser feito em autos próprios e o de liberação do veículo já foi decidido às fls. 57/58 do Inquérito Policial nº 0001893-28.2014.403.6107. Publique-se. Após, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003863-05.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) Ante a apelação tempestiva de fls. 490/491 e 492/493, recebo o recurso. Aguarde-se a intimação pessoal do réu quanto os termos da r. sentença de fls. 470/478, nos termos do artigo 285, do Provimento CORE nº 64 de 28 de Abril de 2005. Após, considerando-se a manifestação da defesa de arrazoar na superior instância, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

**0004735-83.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Decorrido o prazo para manifestação da oitiva da testemunha arrolada, declaro a preclusão da prova testemunhal. Comunique-se à Vara Deprecada, solicitando-lhe a devolução da carta precatória nº 16220-05.2014.401.3400, independentemente de seu cumprimento. Designo o dia 11 de Março de 2015, às 16:30 horas, para realização da audiência para interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência, realizando-se os procedimentos necessários. Expeça-se cartas precatórias para intimação dos réus para seu comparecimento na audiência supra, nas Varas Federais respectivas. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7592**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001277-60.2013.403.6116** - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X GIACOMO DI RAIMO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)

Fica o réu intimado para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo Ministério da Cultura às f. 2105/2125 dos autos, bem como acerca da manifestação ministerial de f. 2127/2127 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000488-66.2010.403.6116** - VALTER BERGAMINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a

apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001034-87.2011.403.6116** - NELCI MARIA FRANCELINO MARCELINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s)

ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001531-04.2011.403.6116 - JOAO STECINSKI FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000488-95.2012.403.6116 - JONATHAN WILLIAM DOS SANTOS ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos

honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000689-87.2012.403.6116 - ROSALVA DE JESUS DA SILVA(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000866-17.2013.403.6116 - DIRCE DALAN BREGAGNOLI(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, com urgência, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente acerca da proposta de acordo ofertada às fls. 55/58. Com a manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int. e

cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000796-05.2010.403.6116** - CLEUZA DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: CLEUZA DONA DE CARVALHO e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000554-12.2011.403.6116** - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 19 de JANEIRO de 2015, às 15h00min, a ser realizada na sala de perícias da Vara Federal de Avaré, localizada na Rua Bahia, n 1580, Centro, Avaré, CEP: 18705-120. Nos termos da decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal deprecada para o cumprimento deste ato, juntado às f. 311, em se tratando o periciando de detento recolhido na Penitenciária Orlando Brando Filinto, em Iaras/SP, já foi expedido ofício comunicando a data da perícia ao estabelecimento prisional indicado.

**0000142-47.2012.403.6116** - OSVALDO GIROTO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 145/146 e 174: Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ do INSS em Marília para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, esclareça o cálculo e, se o caso, proceda à retificação da renda mensal inicial. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia da petição e documentos de f. 145/59, do despacho de f. 164 e da manifestação do Procurador do INSS de f. 174, servirá de ofício. Com a resposta, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA acerca das informações prestadas e, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0001646-54.2013.403.6116** - MANOELITO INACIO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 137 - Defiro. Autorizo o desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição original de f. 133, mediante substituição por cópia autenticada. Fica, desde já, a parte autora intimada para retirar o documento desentranhado, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria. Após, intime-se o INSS acerca do despacho de f. 135, prosseguindo-se, nos mais, nos termos do referido despacho. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001868-90.2011.403.6116** - DANIELA RAMOS FIORI(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA RAMOS FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 215/217: indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios, nos termos em que requerido. Explico: no presente caso, o INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença (vide f. 173), cujo montante apurado nos cálculos de liquidação de f. 202/205, corresponde a R\$1.288,37 (mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos). Tal valor, acrescido dos honorários contratuais - 30% dos atrasados, ou seja, R\$7.191,13 (sete mil cento e noventa e um reais e treze centavos), perfaz o montante de R\$8.479,50 (oito mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Além disso, o contrato de honorários prevê ainda o pagamento de 06 (seis) valores correspondentes aos benefícios deferidos de forma definitiva, a serem pagos intercaladamente, ou seja, 2º,

4ª, 6ª, 8ª, 10ª, 12ª e 14ª recebimentos provenientes da aposentadoria vide f. 216/217, cláusula segunda. A soma de todos estes valores supera os 30% (trinta por cento) usuais, considerandos como éticos, e extrapola o limite da razoabilidade. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001605-68.2005.403.6116 (2005.61.16.001605-7)** - ODEMIR FIDELIS MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODEMIR FIDELIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 259: Oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova certidão de averbação de todos os períodos reconhecidos no julgado, observando a especialidade das atividades e respectivos fatores de conversão, uma vez que a certidão de f. 254 nada menciona a respeito. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas 241/247-verso, 249, 253/254 e 259, servirá de ofício. Com a resposta, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, fica, desde que requerido, determinado o desentranhamento da via original da certidão a ser apresentada mediante substituição por cópia autêntica, devendo o(a) advogado(a) da parte autora comparecer em Secretaria para retirada da via original, no prazo de 5 (cinco) dias contados da apresentação da respectiva cópia, sob pena de arquivamento em pasta própria da Serventia. Sobrevindo manifestação da parte autora pela satisfação da execução ou deixando transcorrer seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4573**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X M. A. I DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHABI ABREU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X PALMIRA DOMINGOS ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Fica Ivam de Jesus Garcia da Silva intimado para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 1077/1079, em cumprimento ao despacho de fl. 1005.

## **USUCAPIAO**

**0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7)** - AERoclUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI)

Defiro a vista requerida pelo Município de Bauru, fl. 947, pelo prazo de 30 (trinta ) dias.Int.

## **MONITORIA**

**0005101-56.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS BUENO DE FREITAS X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Fl. 114: intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se Carta Precatória para citação de Vinicius Bueno de Freitas perante a Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.Int.

**0003341-38.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X LTVM BRASIL - TELEVENDAS E MARKETING LTDA(SP088486 - CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA)

Reconsidero a decisão de f. 134.Embora tenha denominado sua petição de embargos à monitoria, não trouxe o requerido qualquer argumento de defesa em seu favor, sequer adentrando ao mérito da demanda.Na realidade, trata-se de mera petição de parcelamento do débito, com a qual não concordou a parte autora, ante à ausência de depósito e não inclusão da verba honorária no montante do débito.A esse respeito, o requerido foi intimado e não se manifestou. Destarte, ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno o requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0005276-11.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA BATISTA DA SILVA

Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se carta precatória para a citação do(a)s requerido(a)s na Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos.Conste da deprecata que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004043-13.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-97.2000.403.6108 (2000.61.08.004914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PANIFICADORA AVARE LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Baixo os autos em diligência.Após o trânsito em julgado da sentença de f. 10, procedeu-se à intimação da embargada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (R\$500,00), nos termos do artigo 475-J, não atendendo a devedora ao chamado.Posteriormente, pela petição de f. 15, a UNIÃO desistiu do cumprimento da sentença, considerando que o valor não excede a R\$1.000,00.Sendo assim, homologo a desistência e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001340-75.2014.403.6108** - CEREALISTA SAFRASUL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9815**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000984-80.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIS ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) 2ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0000984-80.2014.4.03.6108Vistos em decisão.A despeito da crítica apresentada ao cálculo elaborado pela contadoria do juízo acerca do valor da condenação imposta a Eduardo Francisco de Lima na sentença provisoriamente executada nestes autos, o imóvel objeto da matrícula n.º 15.130 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP foi avaliado em montante suficiente para a garantia do total apontado como correto pelo MPF (fls. 382 e 410/411).Assim, ante a expressa concordância do parquet, a constrição determinada para garantia da decisão proferida na ação principal deverá restringir-se ao imóvel objeto da matrícula n.º 15.130 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, devendo ser promovida a liberação dos demais bens comprovadamente atingidos pelo decreto de indisponibilidade exarado na ação principal, quais sejam o imóvel objeto da matrícula n.º 15.129 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru (fl. 375), o automóvel Ford Fiesta placa FFV-1248, chassi 9BFZF55AXD8400309 (fl. 376), e dos R\$ 6.163,05 bloqueados em conta corrente (fl. 377).Promova-se o necessário para a liberação dos bens acima indicados, podendo cópia desta deliberação servir como mandado de levantamento da indisponibilidade registrada na matrícula n.º 15.129, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru.Considerando que o valor bloqueado na conta corrente de Eduardo Francisco de Lima já foi transferido para depósito à ordem do juízo, expeça-se o necessário para o respectivo levantamento.De outro lado, o pedido reiterado por Luiz Pegoraro às fls. 413/416 demanda, em nosso entendimento, a realização de diligências para seu acolhimento ou rejeição. Observe-se que os pleitos anteriormente formulados pelo citado requerido, embora tenham sido objeto de diversas deliberações na ação de improbidade correlata, visando sua regularização e instrução, segundo se verifica do compulsar dos autos (fls. 170/178, 205/219, 262 e 309), não foram apreciados de forma conclusiva pela ausência de informações indispensáveis.Tanto que, na manifestação trazida por cópia às fls. 311/315, o Ministério Público Federal postulou o indeferimento do pedido formulado por Luiz Pegoraro, por discordar do valor atribuído pelo requerido ao imóvel que defende ser suficiente para a garantia da condenação que lhe foi imposta no feito principal.Desse modo, a fim de conferir-se resultado útil à jurisdição, é indispensável, para análise do quanto requerido, a verificação do valor atualizado da condenação imposta a Luiz Pegoraro na ação correlata bem como a avaliação da parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 1.807 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pederneiras/SP.Assim, expeça-se mandado de avaliação da parte ideal de Luiz Pegoraro do imóvel acima descrito, a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que proceda à atualização do valor da condenação imposta a Luiz Pegoraro na sentença executada provisoriamente nestes autos. Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, à conclusão imediata.Int. e cumpra-se. Bauru, de dezembro de 2014.Maria

**Expediente Nº 9816**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005367-04.2014.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

2ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0005367-04.2014.4.03.6108Vistos em decisão.Na consideração de que na petição inicial somente foi lançada firma identificada como sendo de estagiário, intime-se a autora, Ordem dos Advogados do Brasil, a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a peça exordial, a qual deverá ser firmada por advogado nos termos do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.906/1994, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, sem prejuízo da comunicação para apuração de eventual infração disciplinar ou ocorrência de crime.Na aquele mesmo prazo, e também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, deverá a autora regularizar sua representação processual, uma vez que o instrumento de fl. 11 consigna expressamente que os poderes nele outorgados são exclusivos para prestação de assistência ao profissional nele indicado nos autos no processo n.º 0008472-04.2005.403.6108.Outrossim, tendo em conta que a ação foi ajuizada em face da Fazenda Nacional representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 02) e que foi pugnada a concessão de medida liminar para retirar o nome do autor do cadastro de dívida ativa (fl. 09, último parágrafo), inclusive a fim de verificar-se o juízo competente para o processamento da demanda e evitar-se nulidade na citação da ré (a ser realizada em face da Advocacia Geral da União ou da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme o caso), deverá a autora emendar a petição inicial a fim de esclarecer expressamente se pretende a anulação do ato judicial de imposição da multa referida na peça inaugural ou se pretende a anulação de inscrição de débito em dívida ativa, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, formulando, se o caso, pedido de exclusão do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN.Se o caso, deverá a autora identificar especificamente o número da inscrição em dívida ativa que pretende anular e trazer aos prova da inscrição no cadastro de dívida ativa e no CADIN, posto consubstanciarem documentos indispensáveis à propositura da ação. Por fim, deverá emendar a inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado com o ajuizamento da ação, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Promovidas as regularizações acima determinadas ou decorrido o prazo assinalado para tanto, à conclusão imediata.Int. e cumpra-se. Bauru, de dezembro de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8645**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001657-93.2002.403.6108 (2002.61.08.001657-0)** - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA

Fls. 363/365- Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1)** - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 836/838- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, em até cinco dias.Int.

**0009010-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009010-4)** - VANDERLEI DE LELIS BLANCO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP126976 - ADRIANO ANTONIO M MARCONDES HUNGARO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fl. 408- Defiro o pedido do MPF e designo audiência para a oitiva do curador da parte autora e de seus advogados, atuantes neste feito, que deverão ser intimados, a fim de prestarem os esclarecimentos solicitados pelo MPF.Int. AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 25/03/2015, AS 16H00MIN.

**0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9)** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante a informação de fl. 118, de que o advogado da parte autora cancelou sua inscrição junto à OAB, em virtude de aprovação em concurso público, torno sem efeito o despacho e a intimação de fl. 133.Desnecessária a nomeação de outro advogado, tendo em vista que o processo foi desarquivado para juntada dos documentos de fls. 121/124, que dão conta da existência de RPV ainda não levantado pela parte.Tendo em vista que as diligências efetuadas para localizar o paradeiro do autor (a fim de intimá-lo a providenciar o saque de seu numerário) resultaram infrutíferas, intime-se o INSS para que informe seu atual endereço, caso dele tenha conhecimento, no prazo de até 30 dias.Int.

**0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5)** - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado.Int.

**0009600-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009600-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X GERALDO JOSE DE MOURA(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR E SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI)

Fl. 336- Oficie-se, conforme o requerido, enviando-se cópia de fls. 330/331 e 336/340.Int.

**0002446-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002446-4)** - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165: manifeste-se a parte autora. Permanecendo a discordância, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0006763-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006763-7)** - TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, ou havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 198/203.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0008180-77.2009.403.6108 (2009.61.08.008180-4)** - CELIA REGINA KRUGER(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

**0003206-60.2010.403.6108** - LEONOR ROSA LEITE GIRAO X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 -

ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A ré Sul América opôs embargos de declaração (fls. 1657/1665) em face da decisão proferida a fls. 1655, objetivando sanar contradição que alega existir no julgado. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Neste caso, os embargos têm nítido caráter infringente, já que busca a parte embargante a modificação da realidade processual, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Tendo-se em vista a constatação da existência de fato novo, posterior ao Julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014) Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados antes do período de 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública. Sendo assim, como no presente caso todos os contratos foram firmados fora do período de 2/12/1988 a 29/12/2009, fl. 1595, reputo inexistir interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF e da União neste feito e, por isso, a decisão de fl. 1655. Logo, não há na decisão atacada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Ressalto entender inexistir desrespeito ao decidido em sede de Agravo de Instrumento pelo E. TRF da 3ª Região, porque esta decisão traz novo fundamento para reconhecimento da falta de interesse da CEF, conforme se observa pelas fls. 1345/1346. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 1657/1661, em face da decisão de fls. 1655, mas LHES NEGOU PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos

**0001056-72.2011.403.6108** - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo comum de cinco dias. Int.

**0002088-15.2011.403.6108** - JOAO FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

**0003079-88.2011.403.6108** - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Elizabete Correia Costa, neste ato representada por seu curador Eduardo Cícero da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 22 usque 86. Concedido o benefício da

Justiça Gratuita e determinada a citação, sendo diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada, fls. 89. Citado, o INSS manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada e juntou documentos, fls. 91/122, postulando pela não concessão da mesma, tendo em vista o interregno de mais de sete anos entre o pedido administrativo e o ajuizamento da ação. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, às fls. 124/127, pelo fato da parte autora não ter requerido anteriormente a concessão do benefício pela via administrativa. A parte autora apelou, sustentando a não obrigatoriedade do exaurimento na via administrativa como condição de acesso ao Poder Judiciário, fls. 130/136. Mantida a sentença recorrida e recebido o recurso de apelação da autora, fls. 137. O INSS apresentou suas contrarrazões, aduzindo não haver conflito de interesses, lesão ou ameaça a direito por não ter havido o pedido na via administrativa nem sua recusa, o que impede que o Judiciário atue, fls. 140/148. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a Sentença, fls. 152/154. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação, determinando o regular processamento do feito bem como sua baixa ao juízo de origem. Fls. 156/157. Baixados os autos. A decisão de fls. 160/167, indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a produção de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou sua Contestação e juntou documentos às fls. 171/233. No mérito, aduz que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pugna para que o pedido seja julgado totalmente improcedente. Ausentes preliminares. Manifestação da Médica perita nomeada, pedindo dispensa de atuar no processo, por ser médica da parte autora, fl. 234. Despacho nomeando Médica perita substituta, fl. 235. Laudo médico, às fls. 241/248. Estudo social, às fls. 257/271. Manifestação da parte autora às fls. 274/275, acerca do laudo médico e estudo social. Manifestação do INSS acerca dos laudos apresentados, juntamente com documentos. Discordou do estudo social, alegando que a composição familiar é de dez e não nove membros, como consta no estudo social, sendo assim a renda superior ao requisito legal, fls. 277/315. Manifestação do Ministério Público, pedindo esclarecimento à assistente social sobre os componentes da família constantes no CNIS, às fls. 121/122. Manifestação da assistente social às fls. 320/321, esclarecendo que a família da parte autora é composta por 10 membros. INSS às fls 322, manifestando ciência. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido da parte autora, já que esta não se encontra em situação de miserabilidade, fls. 324/326. Despacho de fl. 330 determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia da certidão de nascimento de sua filha Marissa. Apresentada cópia da certidão de nascimento, às fls. 334/335. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Ricos em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 257/271 e o esclarecimento de fls. 320/321, informam que convivem, sob o mesmo teto, a parte autora, seu cônjuge Eduardo Cícero da Costa, e seus filhos Eduardo Cícero da Costa Junior, Dalvam Cícero Correia Costa, Hugo Cristiano Correia Costa, Juliano Cristiano C. Cícero da Costa, Júlio César Elisio Correia Costa, Marissa Elisabete Correa Costa, Júlia Vitória Correia Costa e Anderson Eduardo Correia Costa, fls. 321, segundo parágrafo. O laudo aponta, também, como sendo a renda familiar proveniente da aposentadoria por invalidez do cônjuge da autora, no valor de R\$ 1.319,04, e do trabalho dos filhos Eduardo Cícero da Costa Junior, no valor de R\$ 1.757,00, Hugo Cristiano Correia Costa, no valor de R\$ 1.641,00, Dalvam Cícero Correia Costa, no valor de R\$ 1.191,00 (fls. 321, parágrafos terceiro e quarto), perfazendo o valor total de R\$ 5.908,04. Logo, a renda da entidade familiar põe-se mui superior ao máximo de renda per capita permitido, mesmo com a observância do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício

assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo.(Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014)Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial.Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda.Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido, prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal e artigos 2ª, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 89, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0003250-11.2012.403.6108** - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 208, 2010 e 211: manifeste-se a parte autora.

**0004846-30.2012.403.6108** - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Até 15 (quinze) dias, para a parte autora juntar aos autos guias, com autenticação bancária, do efetivo recolhimento sob a rubrica contribuinte individual / desempregado, como afirma a fls. 148, a revelar o referido vínculo.Intime-se-a.

**0005792-02.2012.403.6108** - LEONISA GOMES ORTES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

**0006338-57.2012.403.6108** - MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA LOPES(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Dê-se vista dos autos ao MPF (Estatuto do Idoso).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001843-33.2013.403.6108** - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/234 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias.Int.

**0003236-90.2013.403.6108** - SIRLENE APARECIDA MARTINS GABRIALOVITCH(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme relatado pela demandante, às fls. 118, os autos se encontravam em carga com o INSS, no prazo concedido em audiência para apresentação de memoriais.Assim, fundamental o contraditório, até 10 dias para a parte autora manifestar-se em sede de alegações finais, intimando-se-a.Após, à pronta conclusão.

**0004090-84.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-24.2013.403.6108) WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, no comum prazo de até dez dias. Int.

**0004358-41.2013.403.6108** - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 291- Defiro. Intime-se pessoalmente a testemunha, Sra. Gláucia Turato, no endereço informado, por oficial de justiça.Int.

**0004745-56.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)  
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de cinco dias.Int.

**0005253-02.2013.403.6108** - JOSE RIGUETTE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a Sra. Perita Médica, acerca das impugnações lançadas a seu r. laudo, fls. 111/114, em até dez dias.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar pela parte autora.Int.

**0000099-66.2014.403.6108** - JOSE HUGO RIBEIRO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, fls. 254, referente à intimação da testemunha Alcides L. da Silva, não localizada no endereço indicado, no prazo de até dez dias.Fl. 255- Cumpra-se a determinação de fl.243, segundo parágrafo.Int.

**0000657-38.2014.403.6108** - JOSE DELFINO CARDIA GALRAO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência, para a colheita do depoimento pessoal do autor, para o dia 25/03/2015,às 15h40min.Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, às fls. 81, 83 e 85.Int.

**0002209-38.2014.403.6108** - IZAFactoring FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)  
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica, fls. 02/16, deduzida por Izafactoring Fomento Mercantil Ltda., qualificação a fls. 02, em relação ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, pugnando fosse a requerida compelida a se abster de efetuar qualquer restrição e/ou apontamento indevido de restrição em nome da autora, bem como a propositura de qualquer execução, notificação e cobrança havidas em decorrência de sua não inscrição/cadastramento junto à parte ré.Alega, para tanto, ser empresa de pequeno porte, não possuindo funcionários, sendo operada unicamente por sua sócia-proprietária. Afirma não ser obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/SP.Como medida final, pleiteou a condenação da ré a indenizar a autora, em dobro, por valores injustamente cobrados, bem como sua condenação em perdas e danos, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, pelo apontamento indevido no cadastro de maus pagadores e/ou proposição de ação de execução/cobrança, dado que a discussão recai, sobretudo, na validade do título em si.Juntou documentos a fls. 17/34, 40/53 e 57.Indeferida a antecipação da tutela a fls. 59/60.Citado, fls. 65, o Conselho réu apresentou contestação a fls. 66/79, afirmando ser inepto o pleito por perdas e danos, por não permitir sua plena impugnação. Em mérito, firmou não ter havido defesa na fase administrativa e defendeu a obrigatoriedade de registro da autora em razão das atividades constantes em seu objeto social.Réplica a fls. 188/190, afirmando que, não obstante detenha a autora poderes para exercer todas as atividades de uma factoring, por limitações específicas próprias (contar com uma única pessoa em sua gestão e atuação, esta pessoa ter mais de 80 anos de idade e ter apenas quatro clientes), não atua senão na pesquisa sobre os dados dos emitentes dos títulos submetidos à troca, fls. 189, último parágrafo.Manifestação do réu, afirmando não ter outras provas a serem produzidas, fls. 184/187.É o relatório.DECIDOCompreensível o pedido por perdas e danos, não sendo inepta sua formulação.Em mérito, o art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, expressamente estipula queo registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual

prestem serviços a terceiros (destacou-se). No caso em tela, as cópias do contrato social, acostadas a fls. 41/42 e 48, revelam ser o objeto social da parte autora a exploração do ramo de Factoring, assim descrito, na cláusula terceira, como prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditista mercadológico, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou prestadora de serviços, nos mesmos termos da definição contida no art. 15, 1º, III, d, da Lei n.º 9.249/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e deu outras providências :Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei n.º 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória n.º 627, de 2013) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: ...III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)...d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Assim, na linha de entendimento jurisprudencial da Segunda Turma do E. STJ, tem-se que, para desenvolvimento da referida atividade de factoring, a parte autora utiliza, a princípio, conhecimentos técnicos específicos, na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial, o que caracteriza atividade básica precípua na área da administração, consoante se extrai do art. 2º da Lei n.º 4.769/65 .Por consequência, por força do art. 15 da referida lei, a parte autora deve ser, obrigatoriamente, registrada no Conselho Regional de Administração.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. (...) 4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ, Processo 201102971257, EDRESP 1297606, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012, g.n.). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FACTORING - EXIGÊNCIA RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU OBSERVADA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 2. A Segunda Turma já consignou que as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342). 3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo 200700014931, RESP 914302, Relator(a) Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2008). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. MULTA. EMPRESA DE FACTORING. OBJETO SOCIAL: EXPLORAÇÃO DO RAMO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS E FOMENTO MERCANTIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Todos os pontos discutidos pelo agravante no recurso foram exaustivamente colocados e superados na fundamentação da decisão que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, reconheceu, após avaliar a situação concreta, pelo prisma do critério da prevalência das atividades desenvolvidas pela empresa, que enquadradas nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte do Conselho Regional de Administração.2. Nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/96 as empresas de factoring são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, enquadrando-se o contrato social da agravante (exploração do ramo de serviços de cobranças extrajudiciais e fomento mercantil), nas hipóteses legalmente previstas para registro perante o CRA. 3. Não se deixou de analisar, como alegado, as atividades efetivamente exercidas pela empresa, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi que estas guardam pertinência com as da Lei 4.769/65, relacionando-se à área de fiscalização do Conselho Regional de Administração. 4. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 5. O artigo 557 do CPC não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 00060099720114036102 339068 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA,

TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012, g.n.). Ora, põe-se explícita a própria réplica da parte autora em admitir deter dito polo poderes para exercer todas as atividades de uma factoring, neste passo, então, subsumindo-se ao preceito legal, exercendo, ou não, tais poderes. Por outro flanco, quanto à alegação de nulidade da penalidade imposta por não ter havido esgotamento do contraditório (fl. 03), registre-se afirmou o Conselho réu não ter havido qualquer insurgência, na fase administrativa, por parte da autora, esta nada sequer mencionando sobre tal afirmação em sua réplica, fls. 188/190. Em tudo e por tudo, pois, inadmitindo-se ao presente feito se parta para discussões sequer resistidas nem opostas pela própria ora autora, lança sobre a demanda inafastável desfecho de insucesso, data venia, a própria parte demandante, ao adotar conduta evasiva e de censurável abstenção, diante de formulação tão singela como a firmada pela parte ré, nada mais se situando aos limites desta relação processual, escancaradamente, com efeito. Prejudicado, pois, pleito indenizatório. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante os limites fincados a esta lide neste julgamento, custas recolhidas, fls. 57, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00, fls. 16), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.P.R.I.

**0002571-40.2014.403.6108** - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até dez dias para o INSS manifestar-se sobre os declaratórios, ofertados pela parte autora, a fls. 100/102, superior o contraditório a respeito, intimando-se-a. Após, pronta conclusão.

**0002726-43.2014.403.6108** - TEREZINHA COPPI ANASTACIO ANTUNES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Terezinha Coppi Anastacio Antunes, qualificada a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora por tempo de serviço, com início de vigência a partir de 02/03/1998, conforme a carta de concessão de benefício às fls. 45, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 24/106. Pugnou pela gratuidade da justiça, fls. 23, item 8. Decisão às fls. 109, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e intimou a parte autora para comprovar o prévio requerimento administrativo, bem como apresentar planilha a justificar o valor atribuído à causa. Às fls. 114/119, a autora juntou o pedido de revisão e a carta de indeferimento do requerimento. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1998, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, quarto parágrafo de fls. 04. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp

nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação.3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.5 - Embargos de declaração rejeitados.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013)Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC, ausentes custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109), sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de citação.P.R.I.

**0003712-94.2014.403.6108** - JOAO CELSO GODOY(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0004439-53.2014.403.6108** - DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À parte autora para, em dez dias, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito nº 0004052-77.2010.403.6108, apontado como preventivo (fls. 26), bem como para manifestar-se sobre eventual litispendência da referida ação para com o objeto da presente demanda.Intime-se-o.

**0004642-15.2014.403.6108** - NEUSA RIO BRANCO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X SECRETARIA NACIONAL DE PROMOCAO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS X COMISSAO INTERMINISTERIAL DE AVALIACAO DA SECRETARIA NACIONAL PROMOCAO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação proposta por NEUSA RIO BRANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outros, com pedido de tutela antecipada, pela qual pleiteia a concessão de pensão especial nos termos da Lei n.º 11.520/07 por ter sido atingida pela Hanseníase e submetida a isolamento e internação compulsórios no hospital-colônia Instituto Lauro de Souza Lima, bem como o pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrado judicialmente.Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.000,00.Consoante informação e extratos do sistema processual apresentados, a parte autora já propôs idêntica ação anteriormente perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, a qual foi julgada extinta, sem resolução do mérito, por incompetência absoluta, por entender aquele Juízo que o valor atribuído àquela causa, também R\$ 66.000,00, deveria ser corrigido de ofício, na forma dos artigos 259, VI, e 260, ambos do Código de Processo Civil, o que causaria a competência do JEF.Decido.Em que pese o respeito por eventual entendimento em contrário, a nosso ver, não se trata de hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal sediado nesta Subseção, pois, além da requerida indenização por dano moral não quantificada na inicial, a parte autora pleiteia o benefício de pensão especial nos termos da Lei n.º 11.520/07, do que se infere que o requer desde a entrada em vigor daquele diploma legal, em 19/09/2007, o que já eleva o proveito econômico almejado para patamar superior ao limite de alçada do JEF, ou, subsidiariamente, caso seja o entendimento do juízo, desde a data do requerimento administrativo (vide item 3 de fl. 12).Com efeito, o 1º do art. 1º da Lei n.º 11.520/07 prescreve que a pensão especial de que trata será devida a partir da entrada em vigor da própria lei, e não da data do necessário requerimento administrativo.Logo, ainda que se aplique a prescrição quinquenal, considerando a data da propositura desta ação e o valor do benefício mensal buscado, R\$ 750,00, o valor da causa mínimo (sem o acréscimo do pedido de dano moral) seria de R\$ 54.000,00, resultante da soma das prestações vencidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, R\$ 45.000,00 (750,00 X 60), acrescida de doze prestações vincendas, R\$ 9.000,00 (750,00 X 12), valor

final superior ao limite atual de 60 salários mínimos para competência do JEF (R\$ 43.440,00). De qualquer forma, mesmo que afastada a competência do JEF, este Juízo se mostra incompetente para processamento e julgamento desta demanda, porque, nos termos do art. 253, II, do CPC, a ação em que se reitera pedido, caso destes autos, deve ser distribuída por dependência ao Juízo em que tramitou idêntica ação anterior extinta sem julgamento do mérito. Por conseguinte, o Juízo da 2ª Vara Federal, prevento, é competente para processar e julgar esta demanda, cabendo a ele reconhecer novamente sua incompetência, nos termos da sentença proferida no processo anterior, ou, se o caso, modificar seu entendimento e apreciar o pedido de tutela antecipada, dando andamento ao feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos, com urgência, para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção. Int. Bauru, 03 de dezembro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0005038-89.2014.403.6108 - NEUZA MACHADO BRAULINO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Neuza Machado Baulino, qualificada a fls. 02, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, em razão da negativa administrativa sob a rubrica falta de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 11/201. Aduz ingressou com o pedido administrativo em 28/05/2009 e que o INSS utilizou na simulação apenas o período trabalhado como rural - de 1979 até 1989, sem levar em conta o critério idade, pois a demandante completou 55 anos em 2003, antes da data da entrada do requerimento administrativo. Pugnou pela gratuidade da justiça (fls. 08, item a). A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A tutela jurisdicional antecipada, inovação trazida a partir da redação atual do art. 273, C.P.C., consiste em instituto por meio do qual se afastam situações de indefinição das quais, se fosse necessário esperar-se até que o julgamento definitivo fosse proferido, poderia ser acarretado a uma das partes dano irreparável. Efetivamente, a decisão concessiva da tutela antecipada terá, pois, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença definitiva de procedência e a sua concessão equivale, por conseguinte, à procedência da demanda inicial, distinguindo-se pela provisoriedade. Elenca o caput do enfocado dispositivo, como pressupostos iniciais, a exigência de prova inequívoca da alegação deduzida - não bastando, assim, a mera aparência e a sua verossimilhança, a qual se pauta por ser mais do que o *fumus boni juris* inerente à tutela cautelar. O novo art. 273, C.P.C., portando a mensagem de estar instituindo uma arma contra os males que o tempo pode causar aos direitos e aos seus titulares, aponta duas situações indesejáveis, a serem afastadas mediante a antecipação da tutela. A primeira delas sugere o requisito do *periculum in mora*, ordinariamente previsto para a tutela cautelar, consubstanciando-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A segunda consiste no abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu, buscando neutralizar os males do tempo por demoras provocadas pelo comportamento desleal do demandado, condutas estas configuradoras, também, de litigância de má-fé (art. 17, especialmente inciso IV, C.P.C.). Como ponto central, também a ser respeitado, situa-se não se consubstancie o provimento pleiteado em elemento acarretador do perigo de sua irreversibilidade. Na presente controvérsia, busca-se a concessão de aposentadoria por idade rural. O artigo 130, da Lei nº 8.213/91, tem esta redação: Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença. Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada. O 3º do artigo 273, C.P.C., a seu turno, remete a utilização do *decisum* antecipatório de tutela à execução provisória. O Excelso Pretório, através de Ação Direta de inconstitucionalidade, concedeu liminar suspendendo a execução dos vocábulos do referido artigo 130, na parte correspondente à admissibilidade de execução provisória de julgamentos exarados em causas envolvendo benefícios previdenciários. No caso vertente, ainda que examinados os demais pressupostos primordiais à concessão da antecipação da tutela, esbarra a pretensão da demandante em óbice inafastável, repousante no requisito da irreversibilidade do provimento concessivo. Deveras, a hipótese de imediato recebimento de benefícios previdenciários, ainda que por decorrência de sentença de procedência do pedido neste sentido, apresenta-se agressiva a este elemento essencial ao instituto ora em discussão - antecipação da tutela jurisdicional - pois apenas se autoriza o citado recebimento após o trânsito em julgado da decisão. Afinal, o texto que amparava o recebimento prévio e transitório, pelo segurado, em razão de execução provisória, sem necessidade de posterior devolução, foi afastado do ordenamento jurídico, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, em grau de liminar, como noticiado antes. Assim, ausente o pressuposto da reversibilidade, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se o réu, simultaneamente à citação, a se manifestar, no prazo legal, art. 185, C.P.C., sobre o pedido de tutela antecipada, dada a possibilidade de sua concessão a qualquer tempo (art. 273, caput e 4º, C.P.C.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0003700-80.2014.403.6108** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
Fls. 37/40- Digam as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.Intimem-se.

**0004183-13.2014.403.6108** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
Por imperativo de adequação de pauta, redesignada a audiência para o dia 08/01/2015, às 14h30min.Intimem-se.

**0004365-96.2014.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X MARIO ANTONIO TELES(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
fl.47- Por imperativo de adequação de pauta, redesignada a audiência para o dia 08/01/2015, às 14h00min.Intimem-se. Fls. 48/49 - Retire-se o feito de pauta.Devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003959-75.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X NILSON FARIA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
Fls. 56/62- Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal.Int.

**0004019-48.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-93.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON)  
Fls. 26/31 - Manifeste-se a parte embargante (INSS), acerca da impugnação aos embargos apresentada nestes autos, no prazo de até 10 dias.Int.

**0005353-20.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000922-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDITH VIEIRA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)  
Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 201061080009226.Manifeste-se a parte embargada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002074-46.2002.403.6108 (2002.61.08.002074-2)** - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA  
Ante a concordância manifestada pela União, à fl. 530, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.414,02, atualizado até 01/08/2014 (fl. 512), a título de honorários advocatícios de sucumbência.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005348-52.2001.403.6108 (2001.61.08.005348-2)** - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Fls. 643/645 - Ante a recusa, por parte da exequente, quanto aos bens indicados à penhora, fls. 636/637, expeça-se mandado de penhora a recair em bens (máquinas e equipamentos), a serem encontrados na sede da empresa.Int.

**0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3)** - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA

MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) Manifeste-se a parte exequente (SEBRAE) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias.Int.

**0001158-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001158-1)** - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA Ante o decurso do prazo concedido à fl. 410, manifeste-se a União, em cinco dias.Int.

**0001203-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001203-2)** - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LTDA

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida à fl. 411, pela parte autora, no prazo legal.Deverá a Serventia verificar, quando da expedição, se o valor pago na guia de fl. 412 será suficiente ao número de páginas da certidão. Em sendo insuficiente, somente deverá ocorrer a sua entrega, após a devida complementação.Int.

**0002338-14.2012.403.6108** - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP Ante o silêncio por parte da autora/executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, em cinco dias.Int.

**0003570-27.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME Fl. 70- Ciência à parte executada acerca da concordância da União com o pedido de fl. 67.Apresentem as partes seus cálculos, no prazo de 10 dias, quanto ao valor devido à parte embargada, por força da compensação efetivada (fls. 67 e 70), devidamente atualizado, para fins de expedição de ofício requisitório ou RPV, nos autos principais.Int.

## **Expediente Nº 8652**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004512-40.2005.403.6108 (2005.61.08.004512-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS RIBEIRO PIMENTEL Intime-se ao polo devedor, no endereço de fls. 25, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas:Rubrica Fls ValorCustas processuais remanescentes- 1% do valor da causa 04 e 18 R\$ 23,86AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 105R\$ 12,20Total R\$ 26,66O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado.Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor.Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado.Em prosseguimento, em sede de ação de execução de título extrajudicial, onde a parte autora manifesta sua desistência, fls. 107, por fundamental, até dez dias para que regularize a CEF, Dr. Airton Garnica, OAB/SP 137.635, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, com poderes específicos, como o exige o art. 38, CPC, vez que a procuração acostada a fls. 05, não faz menção a poderes para desistir, intimando-se-a.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002503-90.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PRADO X MARISTELA JOSE MARCIANO PRADO

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls Valor Custas processuais remanescentes- 1% do valor da causa 80 e 82 R\$ 39,05 AR(s) referente a expensas ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 102/103 R\$ 6,10 Total R\$ 45,15 O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Após, à conclusão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003635-85.2014.403.6108** - VIVIAN CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)  
VISTA À IMPETRANTE ACERCA DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA ÀS FLS. 159/171.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007049-96.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISEU GOMES DOS SANTOS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU GOMES DOS SANTOS

com a publicação do presente despacho, fica a parte executada, na pessoa de sua(s) Advogada(s), intimada acerca dos cálculos apresentados pela Caixa para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Int. (NOTA DE DÉBITO JUNTADA PELA CEF ÀS FLS. 94/96, ATUALIZADA EM 05/11/2014, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 27.930,37)

#### **Expediente Nº 8653**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004648-56.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Em observância ao princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), defiro a substituição da testemunha de defesa Edson Ryu Ishikura pela testemunha Fábio Teixeira, interventor da Associação Hospital de Bauru - AHB. Antes de se designar audiência para oitiva das testemunhas de defesa, aguarde-se a audiência designada para o dia 17/03/2015, às 14:45 horas, para oitiva da testemunha de acusação Nicola Facci, perante o r. Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, nos autos da carta precatória nº 0002915-52.2014.403.8.26.0189. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8654**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007463-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)**

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 211/215, inicialmente, denunciou Márcio Pinheiro de Lima, Denisvaldo Bata Cotrim e Rafael Junges Moreira, qualificados a fls. 211/212, como incurso nas sanções dos artigos. 33 c.c. 35 e 44, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, todos c.c art. 29 do Código Penal, com base nos seguintes fatos: em 24 de julho de 2008, Policiais Militares, na Rodovia Marechal Rondon, Km 254, abordaram o veículo conduzido pelo corréu Márcio Pinheiro de Lima e ocupado por Denisvaldo Bata Cotrim e Rafael Junges Moreira, ocasião em que foi encontrada, dentro de uma mala e de três caixas de som, grande quantidade de medicamentos de uso restrito, controlados e de origem ignorada. Segundo a exordial acusatória, as testemunhas, Policiais Militares Rodoviários Paulo Sérgio Camargo da Silva e Alexandre Christofalo, disseram que efetuavam operação fiscal de rotina, na Rodovia Marechal Rondon, altura do Km 254, quando, por volta das 02h30min, perceberam que um veículo VW Parati, de cor prata, parou no acostamento, aproximadamente, duzentos metros antes do bloqueio policial, gerando suspeita de que algo de errado havia no indigitado veículo, pois, tão logo os ocupantes visualizaram o bloqueio policial, o veículo foi parado no acostamento. Rapidamente, dirigiram-se os Policiais até o local, abordando os ocupantes do veículo, tendo o corréu Márcio se identificado como Policial Militar. Solicitada sua carteira funcional, não foi exibida, o que levou à ordem para que todos saíssem. Passaram, então, a vistoriar o veículo, localizando uma mala de viagem, com fundo falso, onde encontrados anabolizantes, bem como vasodilatadores (usados para disfunção erétil), motivando vistoria mais minuciosa no veículo, quando encontrada, no interior de três caixas de som, grande quantidade de anabolizantes, medicamentos de uso veterinário, além de mais vasodilatadores. No momento da abordagem, os acusados disseram que estariam trazendo os medicamentos do Paraguai (fls. 07/08). A exordial acusatória, fls. 211/215, teve por fundamento o Auto de Prisão e Apreensão em Flagrante Delito, fls. 03/18, o Inquérito Policial n.º 7-0914/2008, fls. 02/2010, bem como o Apenso I, fls. 01/111, antigo IP 85/08 da Polícia Civil em Botucatu/SP - Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes - D.I.S.E. - feito n.º 089.01.2008.008711-5/000000-000. Com a vestibular, o Parquet arrolou duas testemunhas, fls. 215. A fls. 216 foi determinado o desmembramento do feito, permanecendo nestes autos originais tão-somente o denunciado Márcio, sob o fundamento de que era o único acusado que se encontrava preso, naquele momento processual. No desmembrado feito, distribuído sob o n.º 0009036-75.2008.403.6108, passou-se a apurar a conduta dos corréus Denisvaldo e Rafael. Notificado foi o réu, fls. 300-verso. Não tendo sido apresentada Defesa Preliminar, consoante certificado a fls. 242, intimado foi o dativo Defensor, Dr. Marco Aurélio Uchida, fls. 249, nomeado a fls. 216. Laudo de Exame Pericial n.º 10.665/08, a fls. 245/248. Apresentação de Defesa Prévia a fls. 251/255, subscrita pelo Advogado Newton Colenci Júnior, OAB/SP 110.939, com pedido liminar de concessão da liberdade provisória ao réu preso e, no mérito, pugnando pela absolvição. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos a fls. 256/277. Encaminhamento dos medicamentos relativos ao Laudo Pericial n.º 10.665/08 ao Depósito Judicial, fls. 278/281. A vestibular foi recebida no dia 03/12/2008, tendo havido alteração da classificação jurídica dos fatos para o tipo penal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, fls. 285/290. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de alvará de soltura clausulado, em favor do réu. Expedido o Alvará de Soltura n.º 17/2008 - SC 03, a fls. 292. Deu-se por citado o réu, com o comparecimento em Secretaria, a fls. 294, tendo assinado termo de compromisso a fls. 295. Apresentou Defesa escrita o réu, a fls. 310/314 alegando o desconhecimento da presença dos medicamentos no interior do veículo. Pleiteou a absolvição e arrolou três testigos, fls. 315. Segunda via do Laudo n.º 10.665/08, a fls. 316/319. Expediente relativo ao antigo processo n.º 089.01.2008.008711-5/000000/000, número de ordem 863/08, a fls. 322/330 e 333/345. Inconfiguradas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou-se a oitiva dos arrolados pela Acusação e Defesa, fls. 359. Ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação, a fls. 386 (Paulo Sérgio Camargo da Silva) e 387 (Alexandre Christófal). Dois dos testigos arrolados pela Defesa foram ouvidos, a fls. 410 (Carlos Alberto dos Santos) e 411 (Argemiro Rocha Dias). Juntada dos termos de declarações prestados na fase inquisitorial por Bruno Machado de Souza Cruz e Jefferson da Silva Arante, fls. 421/424. Manifestou sua renúncia o Patrono do réu, Dr. Newton Colenci Júnior, fls. 445. Tentativas infrutíferas de intimação do réu a constituir novo Advogado, a fls. 459, 473, 485, 508, 513, 526-verso e 534-verso. Intimação editalícia, a fls. 541. Certidão de que o réu não constituiu novel Defensor, fls. 543. Nomeada Defensora dativa, a Dra. Luciana Scacabarossi Errera, OAB/SP 165.404, a fls. 540, com intimação a fls. 563-verso. Cópia da sentença prolatada nos autos desmembrados, n.º 0009036-75.2008.4.03.6108, a fls. 549/562. Desistência, por parte da Defesa, da oitiva de Sônia Maria Santo, fls. 564. Ausente o réu na audiência que ocorreria para seu interrogatório, fls. 569/570. Na fase e nos termos do art. 402, CPP, solicitou certidões o MPF, fls. 572. Notícia de que o réu teria cometido outros delitos, a fls. 573/592. Pedido ministerial de revogação da liberdade provisória, a fls. 626. Memoriais finais do MPF, a fls. 627/629, com pedido de condenação do réu às penas do art. 273, 1º, B, inciso I, do Código Penal. Comunicação da Advogada dativa de ter sido comunicada, por telefone, de que o Advogado Cirineu Fedriz teria sido constituído pelo réu, fls. 639. Pleiteou a Defensora o arbitramento de seus honorários. Manifestação do novo Defensor constituído, com juntada de instrumento procuratório, a fls. 641. Arbitrados honorários à Defensora

dativa, fls. 642, com expedição de ofício requisitório a fls. 645. Manifestou-se a Defesa contrariamente ao pedido de revogação da liberdade provisória do réu, fls. 648/653. Memoriais finais defensivos, a fls. 654/664, sem arguição de preliminares, pleiteando a absolvição do réu. Aduziu a Defesa não ter restado identificado quem era o proprietário do veículo. Afirmou serem imprestáveis os testemunhos prestados. Alegou que o apenamento do tipo penal malferia o princípio da razoabilidade, devendo ser afastado. Pugnou, em caso de condenação, pela aplicação do art. 33, da Lei 11.343/06. Decretada a prisão preventiva de Márcio Pinheiro de Lima, a fls. 666/667-verso. Expedido o mandado de prisão n.º 17/2013, a fls. 671. Juntados documentos pela Defesa, relativos à ocupação do réu, fls. 675/677. Pedido de reconsideração da revogação da liberdade provisória, a fls. 678/679. Manifestação ministerial, a fls. 684/685-verso. Mantida a prisão preventiva, a fls. 687/688. Indeferimento de liminar no HC n.º 0027297-06.2013.4.03.0000/SP, a fls. 723/725. Novo pedido de revogação da prisão preventiva, a fls. 756/761, desta vez subscrita pelo Advogado Márcio de Campos Widal Filho, OAB/MS 12.269, seguida de procuração, a fls. 762, de cópia de contrato de locação de imóvel, fls. 764/765, de declaração de união estável com Renata de Souza Mohr, fls. 766, de comprovante de endereço, fls. 767/768, e de cópia da CTPS do acusado, fls. 769. Manifestação do MPF, a fls. 770/772. Indeferimento ao pedido da Defesa, a fls. 774/775. Oficiado à DPF, fls. 780, encaminhando-se cópia dos documentos aos autos acostados, a fim de que fosse cumprido o mandado de prisão. Indeferimento da liminar pleiteada nos autos do HC n.º 0028026-95.2014.4.03.0000/SP, fls. 785/789. Certidões de antecedentes / objeto e pé, a fls. 358, 609, 612, 614, 616/618, 622/624, 625, 704/705, 715, 716, 718 e 748/751 tanto quanto no apenso formado para concentrar tais certidões. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em essência, as Alegações Finais defensivas lutando por tentar inquinar de inválido o ordenamento da espécie, sumamente em relação à assim inventiva tese de inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal, pela suposta violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, data venia, objetivamente não se sustenta, não cabendo ao julgador fazer as vezes de legislador, mesclando preceito primário de um tipo penal com o preceito secundário de outro, a desaguar na criação de um tertium genus, a violar, se assim o agisse, os princípios da reserva legal e da separação dos Poderes, fundamentais à manutenção do Estado Democrático de Direito. Recorde-se, a então Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do RE nº 358.315, asseverou que, sob o pretexto de ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal (princípios da igualdade e da proporcionalidade), não pode o Judiciário exercer juízo de valor sobre o quantum da sanção penal estipulada no preceito secundário, sob pena de usurpação da atividade legiferante e, por via de consequência, incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes. Ao Legislativo cabe a adoção de política criminal, em que se estabelece a quantidade de pena em abstrato que recairá sobre o transgressor de norma penal. Neste sentido, os seguintes precedentes emanados de diversos Órgãos Jurisdicionais: (HC 92628, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00935 ) HABEAS CORPUS. CRIME DE BAGATELA. TESE NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE FURTO E CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. AUMENTOS DE PENA DIFERENCIADOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. DIVERSIDADE DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO ENTRE PRECEITOS NORMATIVOS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. ...5. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário combinar previsões legais, criando uma terceira espécie normativa, não prevista no ordenamento, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes e da Reserva Legal. Não há pena sem prévia cominação legal. É um atentado contra a própria democracia permitir que o Poder Judiciário institua normas jurídicas primárias, criadoras de direitos ou obrigações. Ausência de legitimidade democrática. ... (REsp 1050890/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012 g.n.) PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE APLICOU AO RÉU A PENA PREVISTA NO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CORTE REGIONAL QUE IMPÔS A REPRIMENDA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é dado ao juiz, em razão do princípio da proporcionalidade, aplicar ao réu condenado a determinado tipo penal sanção diversa daquela legalmente prevista (preceito secundário da norma). 2. In casu, a aplicação, pelo Juiz sentenciante, da reprimenda prevista para o delito de contrabando (art. 334, caput, do CP) ao réu condenado pelo crime tipificado art. 273, 1º-B, incs. I, V e VI, do CP) foi incorreta, do mesmo modo a aplicação da pena do tráfico de drogas realizado pelo Tribunal a quo. (HC 201003000255315, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/01/2011 - g.n.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NA ANVISA. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO MEDIANTE HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. ...7. Artigo 273 do Código Penal. Inconstitucionalidade do tipo penal, em comparação a outras condutas delitivas, não demonstrada. Potencialidade lesiva desse crime é elevada, questão

considerada pelo legislador ao impor a alteração e apená-lo de forma mais severa, não havendo se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ... (ACR 200761170034442, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010 ) PENAL E PROCESSO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 273, 1º E 1º-B DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEIUS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO JÁ FIXADOS NA SENTENÇA. ...7. Não merece prevalecer o entendimento do r. juízo a quo, que considerou desproporcional a pena abstratamente imposta ao crime do art. 273 do CP e declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário dessa norma, tendo aplicado a pena mínima prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 8. A elevada nocividade da conduta se infere da própria elementar do tipo, consistente na falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, fato que revela se tratarem de medicamentos que não têm sua segurança reconhecida pela agência federal de controle sanitário, de forma que seus efeitos podem acarretar sério risco a saúde da população e à própria vida daqueles que o consumirem, daí a opção do legislador pelo especial rigor na repressão e no apenamento do delito, bem como sua classificação no rol de crimes hediondos (art. 1º, VII, -B da Lei nº 8.072/90). 9. Não há nisso qualquer exagero por parte do legislador. Quem adquire substância entorpecente o faz sabendo de sua natureza, de seus malefícios e de seu caráter ilícito, e mesmo assim já se considera o seu tráfico ilícito um crime hediondo. Assim, com mais forte razão merece intenso repúdio e severa repressão a conduta de importar ou comercializar medicamento irregular, porque quem o consome não necessariamente tem conhecimento dessa ilicitude e certamente pensa que o faz em benefício de sua saúde, normalmente deixando de se submeter ao tratamento adequado, arriscando-se inconscientemente tanto pelos efeitos nocivos da substância como pela falta de outra recomendada por seu médico e autorizada pela agência federal. 10. Por tal razão, não caberia ao julgador, como pressuposto do exercício de sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de tipo na norma penal, função esta típica do poder legislativo e opção política não sujeita ao controle judicial. ... Além disso, a decisão de fls. 285/290 mencionou, à saciedade, descrever a exordial acusatória todos os elementos típicos do artigo 273, 1º-B, inciso I, CPB, restando afastada eventual incidência do art. 33, da Lei 11.343/06, como quer a Defesa. Destaque-se não houve qualquer insurgência defensiva ao decisório de fls. 285/290, ao tempo de sua prolação. Superada, pois, dita angulação. De seu turno, quanto ao tipo positivado pelo inciso I, do 1º-B, do artigo 273, do Estatuto Repressivo, abundam nos autos os elementos atinentes à sua consumação delitiva. Deveras, a materialidade criminosa repousa farta ao feito. O Laudo n.º 1718/2008, fls. 36, elaborado pelo Núcleo de Perícias de Criminalísticas de Sorocaba - Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo - consignou que os medicamentos apreendidos, à exceção do Viagra, não são produzidos no Brasil. O Laudo n.º 10665/08, fls. 246/248, elaborado pelo mesmo Núcleo, revela que as substâncias apreendidas são procedentes de vários países, dentre eles, Paraguai, Rússia, Hungria, Chile, Austrália, França e Argentina. Nesse Laudo foram identificados os seguintes medicamentos apreendidos: 1. Pramil, Potenciem, Potent 75, R-max 75 e Viagra, que são vasodilatadores utilizados para disfunção erétil; 2. Metandrostebolone, Geodon, Estanzolol, Stanozolol, Ciclo-6, Enanthate de testosterona, Estimil si, Duratestolol, Deca-50, Estigor, Genadrage e Equipoise, são anabolizantes esteróides, sendo alguns deles de uso veterinário unicamente; 3. Brontel, um antiasmático vasodilatador; 4. Lipostabil, utilizado para tratamento de embolia gordurosa, bem assim; 5. Redufast, um emagrecedor. De acordo com o supramencionado Laudo, o único medicamento que possui registro na ANVISA, para fabricação no Brasil, é o Viagra, sendo que os medicamentos Lipostabil e Redufast tiveram suas vendas suspensas pela ANVISA. Ademais, os medicamentos anabolizantes encontram-se na lista C5 da RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária) 344/98, de medicamentos controlados, e os vasodilatadores na lista C1 da mesma Resolução, sendo que ambos requerem, para seu uso e venda, receitas em duas vias, permanecendo uma delas na farmácia. Ainda, os medicamentos, que não possuem registro na ANVISA, não poderiam ser comercializados em território nacional. Apreendidos, assim, 01 pote de energético para musculação; 01 pote de Creatine; 20 comprimidos de Pramil; 505 cartelas, com 10 comprimidos cada, e 15 frascos, com 10 ml de metandrostebolone; 04 cartelas, com 10 comprimidos cada, de Potenciem; 30 embalagens, com 100 comprimidos cada, e 151 frascos, com 20 ml, de estanozolol; 399 cartelas, com 10 comprimidos cada, e 50 embalagens de Brontel; 01 cartela, com 10 comprimidos, de Potent 75; 01 comprimido de Viagra; 01 cartela, com 10 comprimidos, de R-max 75; 30 embalagens e 40 frascos, com 10 ml, de Genadrage; 15 embalagens de Redufast; 23 embalagens de Duratestolol; 20 embalagens e 40 frascos, de 10 ml, de Ciclo-6; 01 pacote, com 60 embalagens, e 480 ampolas, com 5 ml, de Lipostabil; 50 frascos, de 10 ml, de Deca-50; 51 frascos, de 10 ml, de Equipoise; 48 frascos, com 30 ml, de Stanozolol; 2 frascos, com 250 ml, de Estigor; 5 frascos, com 100 ml, de Estimil si; e 20 frascos, com 10 ml, de Enanthate de testosterona (fls. 247). Por igual, a autoria delitiva resta manifesta, não havendo de se acatar, por patente, data vênua, a tese de que ao réu não pertence o veículo Parati, sendo a carga por ele ignorada. As

declarações prestadas por Bruno Machado de Souza Cruz, ainda na fase inquisitorial, fls. 421/422, dão conta de que a Parati 1.8, placa CMX 5758, ano 99/00, cor prata, foi adquirida de Jefferson da Silva Arantes e vendida a Hemerson Navarro, proprietário de uma academia de musculação e artes marciais, na Rua Bongiovani, bem como de que Hemerson Navarro passou o veículo adiante, para o aqui réu Márcio Pinheiro de Lima, seu aluno. Assim, nada crível a defensiva versão de que o réu desconhecesse o proprietário do veículo, tanto quanto sua carga. A testemunha Paulo Sérgio Camargo da Silva, PM Rodoviário, a fls. 386, em versão semelhante à anteriormente apresentada, por ocasião do flagrante, reiterou que o veículo onde estavam os acusados parou antes da base da Polícia Rodoviária e confirmou a apreensão dos medicamentos. Alexandre Christófaló, também PM, a fls. 387, no mesmo sentido, confirmou a apreensão. Imperioso destacar, neste ponto, a idoneidade dos testemunhos de Policiais, atuantes no momento do flagrante. Ao contrário do que deseja a Defesa, em seus Memoriais, o depoimento judicial de Policiais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, merece acolhida por parte do Judiciário :PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO POLICIAL. IDONEIDADE.- É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante.- A confissão extrajudicial, mesmo negada em juízo, tem valor probante quando em sintonia com a versão dada por outros meios de prova.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.(REsp 162.022/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 233)HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO.1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame.... (HC 113.167/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009)TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA....2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.(HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório....6. Ordem denegada.(HC 136.220/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS.VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação....(HC 195.200/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)Frise-se, por oportuno, até a testemunha arrolada pela Defesa, Carlos Alberto dos Santos, a fls. 410, foi enfática ao revelar sabia que Márcio trabalhava com a venda de anabolizantes e suplementos alimentares e que trazia tais mercadorias do Paraguai.O outro testigo da Defesa nada soube dizer sobre os fatos em apuração, fls. 411. Oportunizado o interrogatório, não compareceu o réu, fls. 569/570.É dizer, então, não logra o acusado demonstrar, ainda que minimamente, sua alegada inocência / desconhecimento de propriedade do veículo / conteúdo da carga...Deste modo, assim veemente o liame de autoria ao crime em prisma, subsume-se o agir incriminado, sob o ângulo em

foco, ao tipo insculpido pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I de seu 1º-B. De conseguinte, a dosimetria se impõe. A culpabilidade do réu emana manifesta de sua própria postura nos autos, assim a responder por seus atos, por patente. Os antecedentes de fls. 358, 609, 612, 614, 616/618, 622/624, 625, 704/705, 715, 716, 718 e 748/751, tanto quanto os do apenso formado para concentrar tais certidões, a não revelarem penal condenação em igual matéria. A conduta social e a personalidade do agente não vieram informadas, sequer por abonatórios testemunhos. Quanto à motivação do crime contra a Saúde Pública, consumado nos termos do feito, claro resta o sonho pelo lucro fácil, data venia, isso mesmo, pela incontível sanha por se introduzir em solo brasileiro, via Paraguai, tudo quanto a imaginação possa proporcionar ao infrator, em manifesto detrimento ao bem mais caro a todos os seres humanos, a vida, lesada assim em cada uma das centenas de comprimidos importados, em questão, isso num total de 12.121 comprimidos, 422 frascos, 02 potes, 198 embalagens e 480 ampolas apreendidos, como salientado. As circunstâncias e conseqüências, assim, repousam no quanto no parágrafo anterior aqui fincado, certamente supondo-se / imaginando-se o denunciado como se não fosse pego, por sua postura. Desta forma, reunidos materialidade delitiva e autoria criminoso, de rigor se põe a fixação da pena de dez anos de reclusão e de cem dias-multa, ao aqui acusado, cada qual destes no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (24/07/2008). Diante desta dosimetria, finalizado o cálculo, pois ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição como de aumento. Firmada a reprimenda naquele todo, a reunir, como visto, pena privativa de liberdade e sanção pecuniária, incabíveis ao vertente caso suspensão condicional da pena nem as benesses do artigo 44, mesmo Estatuto, assim restando finalizada a total imposição de dez anos de reclusão e cem dias-multa, como aqui firmado. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia em prisma põe-se vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta do condenado, via da qual ingressou, ilicitamente, em pátrio território com expressivo / contundente carregamento de medicamentos de uso proibido (repita-se 12.121 comprimidos, 422 frascos, 02 potes, 198 embalagens e 480 ampolas), alguns de uso estritamente veterinário, de conseguinte a ser vigorosamente reprimido, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO do réu Márcio Pinheiro de Lima, fls. 666/667-verso, nos termos do parágrafo único, do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal ao tipo insculpido pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I de seu 1º-B, com a fixação da pena em dez anos de reclusão e de cem dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (24/06/2008), sujeitando-se o réu a custas ( 1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 641 e 762). Regime inicial de cumprimento o fechado, na forma da lei. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP) e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF). Oficie-se à DPF, encaminhando-se cópia deste decisório e solicitando-se-lhe informações sobre o cumprimento do mandado de prisão n.º 17/2013 ( fls. 671 ). Oficie-se ao E. TRF da Terceira Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0028026-95.2014.4.03.0000/SP (fls. 785/789), comunicando-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora a prolação desta sentença. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9683**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003381-92.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS**

FERREIRA) X IZABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI E SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

Considerando que as petições de fls. 446 e 448 tratam-se de cópias, intime-se a defesa a apresentar as originais, no prazo imprerterível de 48 horas. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 449, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9244**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002039-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA**

1. 108: Defiro a expedição da carta precatória nos endereços indicados. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0005335-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA**

1. F. 87: Indefiro. Tendo resultado negativa a localização do bem, deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a conversão do feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69, c.c. artigos 901 e seguintes, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. F. 88: Sem prejuízo, defiro o bloqueio do bem quanto à transferência e licenciamento. Promova a Secretaria o necessário, promovendo o bloqueio pelo Sistema Renajud. 3. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Cumpra-se.

### **DEPOSITO**

**0007100-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FLS: 1. Chamo o feito à ordem. Com efeito, a sentença prolatada às ff. 42-45 julgou procedente o pedido. Foi expedido mandado de entrega do veículo indicado na inicial ou do valor correspondente em dinheiro. Devidamente intimada (f. 49, verso), a parte ré ficou inerte. Assim, reconsidero o item 2 do despacho de f. 62, mantendo-o quanto ao restante. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 61, em contas da executada JOSIANE DA SILVA, CPF 316.880.618-86. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor

executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da executada.12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeada(s) como depositária(s) a(s) requerida(s) proprietária(s). Intime-a da penhora realizada através do advogado constituído nos autos.14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006169-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0006426-70.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JAYME FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X GENI DOMINGUES DELGADINHO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X IONEI CESAR LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. DESPACHO DE FLS 141: 1. O terceiro IONEI CESAR LEITE compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 108). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o terceiro o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de sua citação.2. Por ora, indefiro o pedido de que referido terceiro figure como expropriado na presente pelas razões expendidas à f. 128.3. Defiro, contudo a produção de prova pericial, visto haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação.4. Nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 6. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.7. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.8. Revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008. DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115.Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 9. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003930-73.2010.403.6105** - CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP268004 - ARTHUR

BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 284/286.DESPACHO DE FLS. 284:1- F. 283:Defiro o requerido. Diligencie a Secretaria deste Juízo na CEF - PAB Justiça Federal em Campinas no sentido de obter extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito, colacionando-o aos autos.Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nessa oportunidade, deverá a Ré informar código e procedimentos a serem adotados para conversão dos valores em renda da União.2- Com a informação, officie-se à CEF.3- Atendido, dê-se vista às partes.4- Oportunamente, tornem ao arquivo.5- Cumpra-se. Intimem-se.

**0003012-98.2012.403.6105** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

1- F. 1143:O pedido de produção de prova pericial foi analisado à f. 554.2- F. 1144: Defiro. Devolvo à Infraero o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a informação de Secretaria de f. 1142. O prazo começará a fluir a partir de sua intimação do presente despacho.3- Intime-se.

**0011158-94.2013.403.6105** - EDSON BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos relevantes:Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: ? Período rural: 01/01/1981 a 26/05/1986? especialidade dos períodos de: 22/11/1989 a 20/03/200903/11/2010 a 23/07/201107/10/2011 a 17/10/20115. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.5.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência

(artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.6. Dos atos processuais em continuidade:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os ex-tratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.No mesmo prazo acima, dê-se vista as partes acerca da carta precatória juntada às ff. 262-263.7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015786-29.2013.403.6105** - JOSUEL DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 252/259: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se e após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0002481-41.2014.403.6105** - PAULA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Paula Cristina Nascimento da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter indenização a título compensatório de dano moral e reparatório de dano material, que alega ter experimentado em razão de operações bancárias realizadas em conta de sua titularidade.À f. 49, a CEF ofertou o valor de R\$ 4.000,00 para o fim de extinção do feito por meio da composição dos seus e dos interesses da autora.Provocada, a autora manifestou concordância com o valor ofertado pela CEF (f. 53).Em prosseguimento, foi prolatada sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, em 22/09/2014, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (f. 55).Ocorre que, em 15 de outubro do corrente ano, foi juntada aos autos manifestação da autora por meio da qual veicula discordância aos termos do acordo proposto pela CEF (ff. 58-60). Conforme se afere do registro de protocolo ali lançado, a petição foi protocolada em 18/09/2014. Por todo o exposto, é de se concluir que a respeitável sentença de f. 55 pautou-se sobre erro de fato essencial equivocado. Foi tal fato equivocado, e somente ele, que pautou a resolução do mérito do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC.Contudo, no caso dos autos é de se relevar a intenção das partes em compor os seus interesses, expressamente já manifestada às ff. 49, 53 e 61-62, inclusive por meio da já realização do depósito pela instituição financeira daquele valor homologado. Por tudo, considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, com fundamento de direito nos artigos 125, IV, 447 e 449, todos do Código de Processo Civil: - designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 27/01/2015, às 14:30 horas. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campi-nas. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.- sem prejuízo, acaso anteriormente à data de realização daquela audiência a autora eventualmente ratifique sua manifestação de f. 53, tornem os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será definido o destino do depósito comprovado à f. 62 dos autos.Intimem-se com prioridade.

**0008440-90.2014.403.6105** - JEFFERSON SOARES RIBAS(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor, senhor Jefferson Soares Ribas, após intimação pessoal, manifeste-se expressamente acerca do interesse no prosseguimento do feito, em especial respondendo ao item 2 do despacho de f. 142, ocasião em que poderá juntar aos autos documentos médicos acerca do período de incapacidade que pretende ver reconhecido. Prazo: 10(dez) dias. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0009789-31.2014.403.6105** - DANIEL SOARES DA ROCHA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012138-07.2014.403.6105** - MARIA REGINA PIASON BREGLIO MARCHESINI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Maria Regina Piason Breglio Marquesini

em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial de professor, concedido com DIB em 09/03/2004, para que seja excluída a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal, com pagamento das diferenças devidas. Requereu a justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 15-27. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. No caso dos autos, a autora teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (professor) em 15/07/2004, com DIB fixada em 09/03/2004, conforme Carta de Concessão de f. 17. Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício na data de 15/07/2014 - data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo (27/11/2014). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, diante da não angularização processual. Custas pela autora, observada a gratuidade processual que ora lhe defiro. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0602593-59.1994.403.6105 (94.0602593-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEFESA - COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X GILBERTO RENE DELLARGINE X NEUSA BALDASSINE DELLARGINE X JOSE ROCHA CLEMENTE X NILZA AVANCINI ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

1- Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que à f. 372 foi expedido alvará de levantamento em favor do Perito nomeado nestes autos do valor remanescente referente aos honorários periciais. Assim, determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido à f. 431. Anote-se. 2- Comunique-se ao Perito a presente decisão por meio eletrônico. 3- Após, aguarde-se pelo decurso do prazo fixado à f. 427. 4- Cumpra-se. Intime-se.

**0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO GAZETI JUNIOR X RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS: 1. Fls. 208: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados PRUDÊNCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CPNJ 67.489.062/0001-80, EDUARDO GAZETI JUNIOR, CPF, CPF 010.731.428-25 e RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI, CPF 119.260578-05, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de PRUDÊNCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CPNJ 67.489.062/0001-80, EDUARDO GAZETI JUNIOR, CPF, CPF 010.731.428-25 e RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI, CPF 119.260578-05. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 25 e 28). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas

as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se

**0007802-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)  
1- F. 104:Defiro o desbloqueio requerido. Anote-se no Sistema Renajud a baixa da restrição lançada à f. 73, verso.2- Ff. 105-117: Dê-se vista à CEF sobre os documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias.3- Apensem-se estes autos aos embargos à execução nº 0008067-93.2013.403.6105.

**0011193-54.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA E SP227493 - MARIA LYGIA COSTA CARVALHO DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 81/84, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

**0000014-89.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos , pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD.DESPACHO DE FLS:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 65, em contas do executado ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 274.462.758-55.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A , do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - RESp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos (f. 39). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011886-04.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO DOMINGOS CANTARIN X PEDRO CESAR CANTARIN X CLEIDE APARECIDA MACEDO ALVES

1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 114:1- Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos indicados às ff. 110-112, visto tratar-se de objetos distintos. 2- Cite-se o executado para pagar o valor do crédito reclamado acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 3- Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a penhora do imóvel hipotecado, devendo ser nomeado depositário quem o exequente indicar. 4- Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumpra-se.

**0011888-71.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DALVA LINO X FABIANA LINO BEGGAN**

1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 104:1- Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos indicados às ff. 106-107, visto tratar-se de objetos distintos. 2- Cite-se a parte executada para pagar o valor do crédito reclamado acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 3- Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a penhora do imóvel hipotecado, devendo ser nomeado depositário quem o exequente indicar. 4- Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011091-95.2014.403.6105 - JOAO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Dionísio de Oliveira, CPF nº 103.933.218-86, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Almeja a concessão da ordem para que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão emanada da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida em 11/06/2014, que reconheceu o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou os documentos de ff. 09-21. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (f. 29). O impetrante apresentou emenda à inicial, com ajuste do valor atribuído à causa para R\$ 22.943,96 (ff. 34-35). Notificada, a autoridade impetrada informou (ff. 45-46) que, de fato, o impetrante teve seu recurso administrativo provido para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Contudo, o processo retornou para a CaJ em razão de Incidente Processual, pois não teria sido observado que a determinação de conversão da atividade comum em especial, com aplicação da alíquota 0,71 e revisão da espécie do benefício para aposentadoria especial já havia sido contemplada na inicial. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há mora intolerável que se evidencie de plano, considerando que a autoridade impetrada informa que deu seguimento ao processo administrativo do impetrante, ainda que tenha sido para retornar o processo à CaJ para apreciação de Incidente Processual. Além disso, o impetrante encontra-se atualmente recebendo benefício previdenciário (NB 160.723.698-0), concedido com DIB em 30/10/2012 (f. 37). Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 160.723.698-0). Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA DOS SANTOS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FLS: 1. Indefiro o pedido de intimação por edital do executado para pagamento, uma vez que o executado foi regularmente citado, não tendo sido constituído

advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, e a quem foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, para defesa de seus direitos.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 141-147, em contas da executada VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME, CNPJ 09.274.411/0001-40 e VILMA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 027.679.726-45.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados.12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o da penhora realizada através da Defensoria Pública da União.14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

**0001155-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE(SP150418 - NEWTON CESAR VITALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 140, em contas da executada JANINE GONÇALVES ANGELI VITALE, CPF 142.188.048-26.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada JANINE GONÇALVES ANGELI VITALE, CPF 142.188.048-26, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JANINE GONÇALVES ANGELI VITALE, CPF 142.188.048-26.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição

judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 50). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004631-97.2011.403.6105** - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFHAN MARTINS COSTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. F. 676: Prejudicado em face da manifestação de ff. 677/682.2. FF. 677/682: Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pelo Município de Campinas. Prazo: 5(cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Int.

#### **Expediente Nº 9245**

#### **DEPOSITO**

**0009390-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO TADEU BARBOSA DA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE F.:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 64/65, em contas do executado FERNANDO TADEU BARBOSA DA CRUZ, CPF 379.951.638-78.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 59). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em

relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005428-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005428-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DOMINGOS GARCIA LUPIANEZ X DIVA LUPIANEZ  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. DESPACHO DE FLS. 147: .PA 1,10 1- F. 145: .PA 1,10 Defiro o requerido. Cumpra-se o determinado no item 3 de f. 114, expedindo-se carta de adjudicação em favor da União.2- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- À f. 141, o Sr. Oficial de Justiça certificou sobre a necessidade manifestada pelos intimandos, de que seja nomeado Defensor Público. Assim, em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão se manifeste sobre a possibilidade de representar a parte expropriada no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Intime-se e cumpra-se.

**0005492-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005492-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MOACIR ALBERTO FRIZZI - ESPOLIO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SP166959 - ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO) X GENIL DE OLIVEIRA FRIZZI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X DAVILA CHARALEO SILVA(MG058943 - MAURICIO MARTINS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0005767-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005767-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECANICA E FUNDICAO GLOBE LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0018072-48.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X INPALA INDUSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0006405-94.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JORGE JOSE PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. DESPACHO DE FLS.205: . 1. Compulsando os autos, verifico que não foi juntada certidão negativa de débito de um dos imóveis desapropriados nos autos - Chácara nº 35, matrícula 47.476. Desta feita, determino a intimação do expropriado para que colacione aos autos referida certidão, sem o que não será possível a expedição de alvará de levantamento. 2. Advirto ao expropriado que, acaso não viabilizada a expedição do alvará no prazo de 30(trinta) dias, por sua exclusiva responsabilidade, a ordem de imissão na posse será cumprida independentemente do levantamento dos valores. 3. Com a juntada da referida certidão, expeça-se o alvará pertinente, intimando o interessado para retirá-lo. 4. Tendo em vista a Carta de Adjudicação expedida, intime-se a Infraero a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**0007523-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOAO PEDRO GARCIA FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. F. 151: Expeça-se novo edital de citação, com endereço completo do imóvel desapropriado, intimando-se a Infraero a vir retirá-lo, no prazo de 5(cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30(trinta) dias.Int.

## **MONITORIA**

**0010469-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE RELENTE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 144, em contas do executado ANDRÉ RELENTE DA SILVA, CPF 412.346.688-58.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado ANDRÉ RELENTE DA SILVA, CPF 412.346.688-58.juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ANDRÉ RELENTE DA SILVA, CPF 412.346.688-58.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m)

nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

**0012049-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS:1. Indefiro o pedido de intimação por edital do executado para pagamento, uma vez que a Defensoria Pública da União foi nomeada para exercer a curadoria especial em favor do executado, nos termos do artigo 9º, inciso II, CPC.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 107-111, em contas do executado JOSÉ TADEU CORREA DOS SANTOS, CPF 939.367.708-59.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o da penhora realizada através da Defensoria Pública da União.14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

**0017281-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 159, em contas da executada WILMA MAGALHÃES PEIXOTO, CPF 411.436.098-08.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º,

do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação a executada WILMA MAGALHÃES PEIXOTO, CPF 411.436.098-08, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WILMA MAGALHÃES PEIXOTO, CPF 411.436.098-08.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

**0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO RIBEIRO FERREIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 161/162, em contas do executado HELIO RIBEIRO FERREIRA, CPF 080.730.348-832. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (f. 81). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se

**0010569-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 120/123, em contas do executado ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA, CPF 234.268.698-612. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição,

diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA, CPF 234.268.698.61, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA, CPF 234.268.698.61.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

**0017571-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO DE SOUZA**

F. 80: Indefiro, uma vez que a parte requerida sequer foi intimada para pagamento. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Assim, concedo à requerente novo prazo para manifestação, nos termos do item 2, do despacho de f. 77.Int.

**0014837-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA JULIA RODRIGUES DE LIMA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 33, em contas da executada ANA JULIA RODRIGUES DE LIMA, CPF 385.163.668-63.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação a executada ANA JULIA RODRIGUES DE LIMA, CPF 385.163.668-63, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ANA JULIA RODRIGUES DE LIMA, CPF 385.163.668-63.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s)

registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 28). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001645-15.2007.403.6105 (2007.61.05.001645-0)** - THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000292-27.2013.403.6105** - DIEGO AVELINO X JESSICA STELLA GRUA(SP300516 - RAFAEL FERNANDES GALLINA) X SRG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X COSMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG112452 - RAFAEL DE OLIVEIRA LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

1. Ff. 62-63, 99-101: considerando que pela natureza da relação jurídica o juiz deverá decidir a lide de maneira uniforme para todas as partes, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela CEF e SRG Negócios Imobiliários Ltda Epp. De fato, diante do pedido formulado na inicial, referidas corrés poderão ser atingidas em caso de eventual procedência do pedido. 2. Ff. 241-243: Indefero o pedido de produção de prova oral com fundamento no artigo 130, CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.3. Intimem-se.

**0012659-83.2013.403.6105** - REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP332530 - ANA CAROLINA COLTRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Regina Helena Campo DallOrto do Amaral, CPF n.º 718.523.018-72, em face da União Federal (Fazenda Nacional). Visa à obtenção de provimento jurisdicional que lhe declare o direito à isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPF sobre os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, por ser portadora de neoplasia maligna, bem como declare sem efeito o parcelamento e a confissão de dívida a título de IRPF, referente ao recibo n.º 00003822797. Requer, também, a restituição do indébito a ser apurado após o trânsito em julgado, montante atualizado nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Pleiteia, ainda, a concessão parcial da tutela antecipada para suspender o pagamento das parcelas pagas mediante débitos mensais em sua conta corrente.Relata a autora que é aposentada e portadora de doença grave (neoplasia maligna) desde maio de 2007, conforme comprova os documentos médicos, condição que lhe dá direito à isenção do imposto sobre a renda, conforme artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88. Alega que apresentou as declarações anuais de imposto de renda, com as informações relativas aos anos de 2007, 2008 e 2009, mas como desconhecia a referida isenção, após receber notificação para pagamento de valores do imposto de renda, aderiu ao programa de parcelamento de débitos, contraindo indevidamente a dívida no valor de R\$ 72.915,60. Tal valor foi parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 1.215,26.Argumenta que o laudo pericial médico comprova a doença grave (câncer) desde maio de 2007, sendo este o termo inicial da isenção tributária a ser declarada no presente feito, a fim de reconhecer também o direito à restituição dos valores retidos indevidamente a esse título, desde o acometimento de sua doença. Prossegue argumentando que, porque está isenta do tributo, a confissão de dívida do referido imposto de renda não deve produzir efeitos, sendo passível de cancelamento o parcelamento realizado junto à Receita Federal, com a condenação da União à devolução das parcelas pagas, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença. Instrui a inicial com os documentos de ff. 25-232.Às ff. 236-242 este Juízo deferiu o pleito de liminar, com fulcro no artigo 461 do CPC. Determinou a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de parcelamento tributário firmado pela autora, objeto do recibo n.º 00003822797, até final decisão na presente demanda. Obrigou a ré, ainda, a se abster de cobrar as parcelas vencidas e vincendas, e a adotar as providências administrativas para tanto.A ré interpôs agravo de instrumento (ff. 251-255), ocasião em que este Juízo manteve a decisão (f. 256). O Eg. TRF. da 3ª Região indeferiu a medida pleiteada, nos termos da decisão de ff. 276-277.A União apresentou contestação (ff. 247-250), invocando primeiramente a prescrição quinquenal, com incidência do artigo 3.º da LC n.º 118/2005. Tece argumento acerca da deficiência probatória a fim de efetivamente comprovar o padecimento da

doença. Sustenta que a isenção pretendida deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por médico oficial que comprova a moléstia, o que não verifica no caso, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 9.250/1995. Impugna os laudos médicos juntados pela autora (f. 249), entendendo que são contraditórios. Acrescenta que a autora não comunicou ao INSS da doença acometida. Defende a interpretação restritiva do benefício da isenção, invocando o artigo 111, inciso II, do CTN. Requer, enfim, a improcedência dos pedidos autorais. Seguiu-se réplica do autor (ff. 258-266) e petição subsequente, em que reitera o cumprimento da liminar para suspensão dos débitos em conta, em vista da continuidade dos débitos demonstrados nos extratos às ff. 267-272. Este Juízo determinou a intimação da União (f. 273), a qual apresentou documentos a fim de comprovar o cumprimento da medida judicial (ff. 278-281). Desses documentos, teve vista a autora (ff. 282 e 286). A autora manifestou-se novamente às ff. 288-292, juntando os extratos de ff. 291-293. Na fase de produção de provas, a autora manifestou-se à f. 294, requerendo a produção de provas pericial e documental. A União não se manifestou (f. 296). Este Juízo determinou a intimação da União, inclusive para informar quanto ao procedimento de restituição. Indeferiu a prova pericial requerida pela autora e concedeu prazo para a autora apresentar documentos médicos atualizados (f. 297). A autora juntou documentos às ff. 299-302, de que teve vista a ré (f. 303). A ré manifestou-se à f. 305, juntando documentos para demonstrar o cumprimento da decisão liminar em 18/12/2013 (ff. 306-314). Novamente intimada (f. 316), a autora manifestou-se às ff. 318-320. Reiterou os pedidos, inclusive a devolução dos valores descontados em conta corrente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, bem como aplicação de multa estipulada no despacho liminar, em vista da cobrança indevida. Vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 321). Houve conversão em diligência para juntada da comunicação eletrônica do E. TRF da 3ª Região, acerca do resultado do julgamento do agravo nº 2013.03.00.027869-9. Os autos retornaram à conclusão para o sentenciamento (f. 323).

## FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições gerais ao sentenciamento de mérito

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. As provas produzidas no curso do trâmite processual são suficientes à prolação de sentença com o enfrentamento do mérito do pedido. Não há razões preliminares a serem analisadas. Depreende-se da inicial que a autora pretende o reconhecimento da isenção imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria, por ser portadora de neoplasia maligna desde maio de 2007. Requer, também, que se declare sem efeito o parcelamento e confissão de dívida referente ao IRPF, consolidado sob o recibo n.º 00003822797, de 07/02/2012 (f. 29). Por fim, pretende a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, referentes àquelas parcelas retidas na fonte e pagas em decorrência do parcelamento. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento dos pedidos se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 26/09/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente pagos/retidos anteriormente a 26/09/2008 - prescrição que ora se pronuncia. Convém registrar que na espécie a prescrição é parcial, uma vez que a autora pretende o reconhecimento da isenção tributária e a respectiva restituição do imposto de renda desde maio de 2007. Não há, contudo, prescrição em relação à pretensão de repetição de valores pagos em decorrência do parcelamento, o qual teve início em fevereiro de 2012 (f. 29).

### Mérito. 2.2 Isenção do imposto de renda pessoa física.

Consoante sobredito, pretende a parte autora o reconhecimento da isenção tributária e restituição dos valores indevidamente retidos/pagos a título de imposto de renda desde maio de 2007, data da comprovação de sua doença grave (neoplasia maligna). A União Federal, por seu turno, defende a legitimidade da retenção e do recolhimento. Entende que a autor não preenche os requisitos legais para a obtenção da isenção do imposto de renda pessoa física, pois não comprovou a moléstia grave mediante laudo emitido por serviço médico oficial como exigido na norma específica aplicável à espécie. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o tributo tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Ao tratar da isenção tributária, o mesmo CTN prevê que: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em

cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 150, 6.º, dispõe que qualquer isenção somente pode ser concedida mediante lei específica correspondente ao tributo. No caso do imposto de renda, as hipóteses de isenção estão previstas no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988. A Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, entre outras hipóteses de isenção desse tributo, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; A Lei nº 9.250/1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, sobre as isenções refere: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). No que é pertinente à presente lide, o Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, explicita que: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). (...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.(...). No caso dos autos, a autora recebe proventos oriundos das fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Sumaré, INSS e Governo do Estado de São Paulo (ff. 65, 71, 75, 217 e 226), sendo que a documentação acostada aos autos demonstra a retenção de valores a título de imposto de renda pessoa física desde o ano de 2007. Observo que a dívida do IRPF foi consolidada em 07/02/2012, no valor de R\$ 72.915,60, referente aos períodos 12/2007, 12/2008 e 12/2010. O pagamento foi parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 1.215,26, pagos mediante débito automático em conta de titularidade da autora, conforme dados inseridos no recibo de confirmação da negociação do pedido de parcelamento (f. 29). Em relação ao pagamento de algumas parcelas, a autora acostou extratos de sua conta às ff. 270-272 e 291-293, uma vez que este Juízo concedeu liminar para suspender os pagamentos outrora realizados pelo Fisco mediante débito em conta. Como visto, a autora defende o direito à isenção decorrente do fato de ser portadora de moléstia grave. Apresenta documentos médicos que atestam o diagnóstico de neoplasia maligna desde 2007 (ff. 31-38 e 300-302), tendo-se submetido à cirurgia (f. 302). É de registrar que a doença da autora restou plenamente comprovada pela prova documental produzida nestes autos - a qual é bastante à conclusão segura de que a autora preenche os requisitos para o gozo do benefício isencional. O laudo médico pericial de f. 31 é assinado por médico atuante no serviço de saúde pública (UBS CAIC de Sumaré/SP), conforme carimbo de identificação do serviço médico, no qual aponta a moléstia neoplasia maligna (item 2 do laudo), relacionada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Lança a seguinte conclusão: Portador de neoplasia maligna desde 2007, segundo laudo anatomopatológico de 15/02/2007 e 24/02/2011 com diagnóstico de Doença de Bowen e carcinoma epidermóide respectivamente. CID C44.9 e D04.0. Tal documento assinado pelo profissional médico da rede pública de saúde é plenamente idôneo a

comprovação do fato de que a autora é portadora de neoplasia maligna desde 2007. Não bastasse isso, a mesma conclusão é atestada pelos profissionais médicos que emitiram as declarações de ff. 33-35, com referência aos exames de diagnóstico da doença grave apresentados às ff. 36-38. Por fim, os documentos médicos atualizados às ff. 300-302 corroboram a ocorrência da neoplasia maligna, veiculando conclusão de que a autora está em tratamento, tendo sido submetida à cirurgia em 2011 por carcinoma espinocelular em braço esquerdo (fl. 302). Nesse contexto, não há que se lhe exigir o laudo emitido por serviço médico oficial de órgão específico e com prazo de validade, restando afastados os argumentos da ré (f. 249). Aliás, noto que o médico do serviço público que emitiu o laudo pericial de f. 31 anotou também que a doença da autora não é passível de controle. Ademais, insta registrar que a isenção concedida pela legislação quanto à moléstia grave neoplasia maligna não faz distinção em relação aos diversos tipos de câncer, nem que eventual ausência de sintomas da doença retire o benefício da isenção tributária, pois, frise-se, restou comprovada que a autora é portadora de tal doença desde o ano de 2007. A propósito, a decisão monocrática proferida pelo em. Relator, Juiz Federal convocado (ff. 276-277), no âmbito do agravo de instrumento, considerou que a autora preenche os requisitos para a isenção tributária, razão pela qual transcrevo o seu teor que ora adoto também como fundamentos de decidir: **DECISÃO** Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de parcelamento tributário firmado pela autora, até decisão final da demanda, devendo a ré se abster de cobrar as parcelas vencidas e vincendas (fls. 240/241), em razão de a agravada ser portadora de neoplasia maligna desde 2007. Aduz, em síntese, que a isenção mencionada deve ser precedida de laudo médico oficial que comprove a moléstia da agravada - neoplasia maligna, fato este não ocorrido nos autos. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão. **DECIDO**. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Consiste a pretensão da agravada a suspensão de parcelamento de débitos de imposto de renda por ser portadora de neoplasia maligna, doença prevista em lei como causa de isenção do imposto de renda. A isenção é produto da implementação de política fiscal e econômica pelo Estado em função do interesse social, de modo que a exclusão legal por ela operada constitui exceção feita por lei à regra jurídica da tributação. Estabelece o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei). Necessário frisar que referida norma identifica como causa para a incidência do benefício fiscal o estado patológico do indivíduo, vale dizer, a agressão à sua integridade física ou mental por uma das formas identificadas no inciso supra referido. Nesse sentido, o indivíduo acometido por neoplasia maligna faz jus ao benefício da isenção tributária. Com efeito, a cópia do laudo médico pericial emitido por médico da Unidade Básica de Saúde (fl. 37) e a declaração médica emitida por médico da rede municipal de Paulínia (fl. 41) atestam que a agravada é portadora de neoplasia maligna desde 2007, doença incluída no rol do artigo supracitado. Contata-se, portanto, que foram preenchidos os requisitos para a agravada fazer jus à isenção pretendida. Sobre o tema, destaco precedente do C. STJ: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA MENTAL. INTERDIÇÃO CIVIL**. 1. O art. 30 da Lei nº 9.250/95 exige, para concessão de isenção tributária do Imposto sobre a Renda, comprovação da moléstia por laudo pericial oficial de qualquer dos entes federativos. Trata-se de prescrição legal genérica que, todavia, não impede que o magistrado forme seu convencimento à vista de outras provas trazidas aos autos, ex vi do art. 131 do CPC. 2. Reconhecida a moléstia mental para fins de interdição da Impetrante e concessão de benefício previdenciário, afigura-se desproporcional tê-la como não configurada para fins tributários. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, AMS 2000.61.12.010221-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 29/04/2009, p. 557). Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2013. **HERBERT DE BRUYN** Juiz Federal Convocado O E. TRF da 3ª Região ao julgar o mérito do referido agravo de instrumento negou-lhe provimento (f. 322), conforme ementa que segue: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ISENÇÃO - LEI Nº 7.713/88 - EXAME MÉDICO-PERICIAL - SERVIÇO MÉDICO OFICIAL (REDE PÚBLICA DE SAÚDE) - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA**. 1. Nos termos da legislação de regência (art. 6º da Lei nº 7.713/88 e art. 30 da Lei nº

9.250/95), a perícia requerida pelo agravante deve ser realizada por serviço médico oficial. Precedente desta E. Corte Regional. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. [AI 518567; 0027869-59.2013.4.03.0000; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 17/10/2014]Veja-se outros julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO OFICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ART. 39, 6º, DO DECRETO N.º 3.000/99.1. A regra inserta no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a de neoplasia maligna.2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.3. Consta dos autos laudo médico firmado em 29/06/2004 pelo Dr. Miguel Srougui, CRM n.º 15.769, Professor Titular de Urologia da Escola Paulista de Medicina (UNIFESP), o qual é plenamente idôneo à comprovação do fato de ter sido a parte autora portadora de neoplasia maligna, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial.4. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente.5. A alegação de que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, não deve prosperar, haja vista ser entendimento consagrado pelo E. STJ ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas.6. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto n.º 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria.7. Comprovada a existência de doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão livres da exigência do Imposto sobre a Renda. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.[APELREEX 1902889; 0017708-57.2012.403.6100; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 26/02/2014].....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA . APRECIÇÃO. ART. 515, 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO . LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS.1. Preliminarmente, tendo em vista das alterações veiculadas pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro, introduzindo o 3º no art. 515 do Estatuto Processual vigente, desnecessária a apreciação da matéria extinta sem julgamento do mérito pelo MM juízo monocrático.2. Os documentos carreados aos autos atestam que o contribuinte é realmente portador de uma das patologias descritas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, evidenciando que a situação narrada perdura desde 2006, de sorte que o contribuinte faz jus à aludida isenção legal a partir desse momento e, por via de consequência, tem direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao erário no período em comento, não existindo parcelas prescritas.3. O colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última análise velar pela correta aplicação da lei federal, já apreciou a referida controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que a aludida isenção deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial. Precedentes.4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores.6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.(...)[AC 151455; 0002114-48.2009.403.6119; Terceira Turma; Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 25/02/2011]Portanto, toda documentação médica acostada aos autos é apta e suficiente a comprovar a ocorrência da doença grave da autora (neoplasia maligna), desde o ano de 2007. A autora é realmente portadora de uma das patologias descritas no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, sendo impositivo reconhecer-lhe o direito à isenção tributária a partir desse momento, bem como à repetição dos valores retidos/recolhidos indevidamente sobre os proventos de aposentadoria e sobre as complementações decorrentes da inatividade. Tal montante deverá ser apurado em fase de liquidação, observando-se a existência de parcelas prescritas na forma fundamentada acima.2.3 Parcelamento e confissão de dívidaNo tocante à pretensão de declarar sem efeito a confissão de dívida e o parcelamento a que a autora aderiu nos termos lançados no documento de f. 29, conclui-se que a nulidade desse débito não decorre automaticamente da isenção reconhecida. Não há como reconhecer a inexigibilidade integral do saldo devedor consolidado no valor ali apurado (R\$ 72.915,60). Isso porque pela análise dos documentos e das declarações de imposto de renda pessoa

física (ff. 41-230), claramente se extrai que a base de cálculo do imposto de renda apurado pela autora não é composta exclusivamente pelos valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e complementos decorrentes a ensejar mera inserção do quantum à época retido na fonte. Como se verifica de suas declarações de imposto de renda, a autora possui outros rendimentos, bens e direitos. A título de exemplo, há alugueres de imóvel (f. 218) e exploração de atividade rural (f. 207). Nesse passo, não há que se declarar nessa sede a nulidade do débito de f. 29, conquanto, frise-se, a documentação acostada aos autos não permite concluir que o valor cobrado a título de IRPF tem por base de cálculo unicamente valores sobre os quais incide a norma isentiva acima. Assim, é de rigor que se apure na fase de liquidação, mediante documento específico a demonstrar o valor inexigível decorrente do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e complementação da inatividade. Desse modo, o valor a ser repetido deve ser apurado considerando a extensão da parcela do imposto de renda sobre a qual recai a isenção, ou seja, na parte em que se demonstra estritamente se tratar de verba recebida a título de proventos de aposentadoria e respectiva complementação, desde o anos de 2007 - observando-se o termo prescricional. Dessa restrição decorre, pois, a parcial procedência dos pedidos.2.4 Apuração da repetição, correção monetária e SelicAssim sendo, a autora tem direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria e de complementações decorrentes da inatividade. A apuração do valor, na espécie, deverá tomar em consideração a parcela de isenção indevidamente retida na fonte e a parcela paga a título de imposto de renda decorrente do parcelamento da dívida a partir de fevereiro de 2012 (f. 29), se apurada a existência de parte indevidamente cobrada decorrente da isenção.Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação administrativa, por parte do Fisco, da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora, a título de imposto de renda e de sua restituição, considerado o valor mensal de seus ganhos e as medidas de retificação necessárias, como o realinhamento do tributo, mediante apuração do montante eventualmente devido. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente adotando as providências de liquidação.A correção monetária deve incidir sobre os valores retidos/recolhidos indevidamente desde a data do pagamento/retenção (Súmula 162/STJ). Tal incidência deve dar-se exclusivamente pela aplicação da Selic, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995. O índice de remuneração da poupança não deve ser aplicado para corrigir os créditos tributários, tampouco quando em concomitância à Selic.3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Regina Helena Campo DallOrto Amaral, CPF n.º 718.523.018-72, em face da União Federal (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Assim: (3.1) pronuncio a prescrição operada sobre os valores recolhidos anteriormente a 26/09/2008; (3.2) declaro o direito da autora à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores por ela percebidos a título de proventos de aposentadoria e de complementações decorrentes da inatividade, em razão de estar acometida de neoplasia maligna desde o ano de 2007 e (3.3) condeno a requerida União Federal (Fazenda Nacional) a lhe restituir os valores retidos/pagos indevidamente a tal específico título tributário, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, com incidência da Selic desde as retenções indevidas, observando-se o termo prescricional e a apuração do imposto de renda devido eventualmente decorrente do realinhamento administrativo, conforme acima fundamentado. Mantenho a suspensão da exigibilidade determinada às ff. 236-242, até futura liquidação dos valores.Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará a União com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora.Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observada a isenção da União.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região.Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026807-93.2013.403.6301 - SERGIO LUIZ BERGAMIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0006534-65.2014.403.6105 - ANA HELENA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 3.2. da decisão de ff. 166-167. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

**0009375-33.2014.403.6105** - ARMANDO EUSTAQUIO GUAÍUME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003272-10.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Pedro Luiz Scavassani nos autos da ação ordinária n.º 0001447-75.2007.403.6105. Alega excesso de execução, pois os cálculos do exequente não observaram os termos dos juros e correção monetária do julgado. Aduz que a partir de julho de 2009 deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária. Sustenta que até que seja analisada a questão da modulação dos efeitos das ADIs 4357/DF e 4425/DF, é válida e aplicável a Lei n.º 11.960/2009. Invoca precedentes jurisprudenciais proferidos no âmbito da Terceira Seção do T.R.F. da 3.ª Região. A Autarquia aponta como valor correto da execução o de R\$ 175.105,91, atualizado para a competência janeiro de 2014. Juntou documentos e planilha de cálculos (ff. 04-48). Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (f. 50), a parte embargada não se manifestou (ff. 50-51). Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (f. 53), a qual apresentou os cálculos de ff. 54-67. Intimadas as partes (f. 68), o embargado juntou substabelecimento (ff. 70-71) e não se manifestou sobre os cálculos (f. 72 verso). O embargante concordou com o cálculo e requereu o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (f. 72). Vieram os autos conclusos para julgamento (f. 73). Houve conversão em diligência (f. 74) para que o embargado se manifestasse expressamente sobre a sua opção, especificando qual o benefício prefere. Intimado, o embargado manifestou-se à f. 77, reafirmando sua opção pelo benefício concedido judicialmente, de que foi dada vista ao INSS, ora embargante (ff. 78-79). Decorridos os prazos sem outras manifestações, os autos retornaram à conclusão para sentença (f. 80).

2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.1 O título executivo e a opção do embargado Primeiramente, convém registrar que ao autor, ora embargado, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 17/03/2005 (ff. 32 e 37). Na fase de execução do julgado, o INSS informou que o autor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/09/2011 (ff. 337-349 dos a.p.). Intimado (f. 350 dos a.p.), o autor expressou sua opção pelo benefício concedido judicialmente (f. 352 dos a.p.). Intimado para se manifestar nos presentes embargos (ff. 74-75), o embargado se manifestou à f. 77, subscrevendo a petição em conjunto com sua i. patrona para ... REAFIRMAR sua OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, neste feito, renunciando ao benefício concedido administrativamente (NB 42/158.438.408-2 - DIB 29/09/2011) declarando estar ciente da redução do valor da renda mensal, e CONCORDAR com o valor das diferenças de R\$ 149.251,00, atualizado para janeiro de 2014, apurado pela Contadoria, às fls. 54-67. Assim, é de se prosseguir na análise de mérito dos presentes embargos em vista da opção confirmada pelo embargado.

2.2 Os cálculos das partes e os cálculos da Contadoria O autor, ora embargado, ofereceu os cálculos atualizados até janeiro de 2014 (cópias às ff. 44-46 destes). Apurou o principal de R\$ 192.524,56 e o valor de honorários advocatícios de R\$ 23.343,00, totalizando a execução de R\$ 215.867,55. Contudo, é manifesto o excesso de execução. O embargado não deduziu os valores do benefício já recebido administrativamente. O INSS, ora embargante, apresentou cálculos às ff. 09-12 dos presentes embargos, indicando como devido o valor total de R\$ 175.105,91, atualizado para janeiro de 2014. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 54-67) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Aliás, o embargante expressamente concordou com o valor apurado (f. 72), restando superados outros questionamentos inicialmente apontados. O embargado, novamente instado, expressamente também concordou com os cálculos da Contadoria (f. 77). Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em

colunas específicas. Nesse ponto, insta anotar que foram corretamente apuradas as diferenças a título do benefício previdenciário concedido judicialmente, inclusive descontados os valores recebidos administrativamente, por meio do NB nº 158.438.408-2, conforme informação exarada à f. 55.A Contadoria Judicial também calculou os honorários advocatícios na forma preconizada pelo julgado, aplicando-se o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença (f. 37), em 11/01/2010 (f. 32), totalizando o valor de R\$ 18.361,56 (ff. 54-58). As partes também não ofereceram qualquer impugnação também nesse ponto. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de ff. 54-67 e fixo o valor total da execução em R\$ 167.612,56 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2014, sendo R\$ 149.251,00 devido a título de principal e R\$ 18.361,56 devido a título de honorários. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é inferior àquela defendida pelo embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 167.612,56 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), em janeiro de 2014, valor composto pela quantia de R\$ 149.251,00 a título de principal e pela cifra de R\$ 18.361,56 a título de honorários advocatícios. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos, a cargo do embargado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada (compensada) do valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ, aplicada por analogia. A gratuidade processual deferida nos autos principais não serve a isentar a compensação de valores ora determinada, na medida em que não há efetivo desembolso de valores pelo hipossuficiente. Sem condenação em custas, conforme art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Remetam-se cópias da decisão de f. 74, da petição de ff. 77 e desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0001447-75.2007.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 09 de dezembro de 2014.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000020-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUIZA BERNARDES**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE F. 48: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 43/47, em contas do executado MARIA LUIZA BERNARDES, CPF 777.081.138-49. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 38). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado,

faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

**0000463-47.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO X SANDRO LEITE DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE F. 73:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 71, em contas dos executados TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP, CNPJ 01.390.929/0001-37 e JOCELINA CHIGAGLIA CAMARGO, CPF 168.598.308-16.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP, CNPJ 01.390.929/0001-37 e JOCELINA CHIGAGLIA CAMARGO, CPF 168.598.308-16, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP, CNPJ 01.390.929/0001-37 e JOCELINA CHIGAGLIA CAMARGO, CPF 168.598.308-16.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 64). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. F. 69: Defiro a citação do executado Sandro Leite de Camargo, inclusive nos termos do artigo 227, do Código de Processo Civil, se o caso. Desentranhe-se a carta precatória de ff. 54/65 para integral cumprimento no endereço já diligenciado (ff. 63/64).17. Intimem-se e cumpra-se.

**0000689-52.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. R. PLASTIQUE LTDA - ME X JOSE DA LUZ LEITE X ROSE MARI DE FATIMA JUVENCIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 58, em contas dos executados J. R. PLASTIQUE LTDA ME, CNPJ 12.225.027-0001-61, JOSÉ DA LUZ LEITE, CPF 147.887.468-67 e ROSE MARI DE FATIMA JUVENCO, CPF 251.868078-00.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de

bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intemem-se os devedores nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 44). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intemem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009431-66.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BENEDITA GODOY DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.DESPACHO DE FLS1. F. 119: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço da executada BENEDITA GODOY DA SILVA, CPF 213.079.828-40.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014696-64.2005.403.6105 (2005.61.05.014696-7)** - JURANDIR ANTONIO DUARTE X NEUSA QUEIROZ DUARTE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JURANDIR ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 317-320:Manifeste-se a parte exequente sobre o pagamento efetuado, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.3- Intemem-se.

**0006669-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE F. 132:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 129, em contas do executado EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO, CPF 410.971.698-55.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou

diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO, CPF 410.971.698-55, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO, CPF 410.971.698-55.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

**0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 185-187, em contas do executado FRANCISCO ANTÔNIO DAS NEVES, CPF 087.188.628-61.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeada(s) como depositária(s) a(s) requerida(s) proprietária(s). Intime-a da penhora realizada através da Defensoria Pública da União.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se

## Expediente Nº 9246

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1)** - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DR. RICARDO ABUD GREGORIOData: 06/01/2015Horário: 13:30hLocal: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP

## Expediente Nº 9247

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**000043-42.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. FF. 90/91: Defiro o pedido para aceitar a indicação do representante da nova depositária do bem e determinar o desentranhamento e aditamento da carta precatória de ff. 71/85 e retorno ao Juízo Deprecado para integral cumprimento do ato. 2. Solicito que, mesmo não sendo possível novamente contato com o representante, ou a própria depositária, que se proceda a citação do requerido.3. Deverá ser instruída com cópia de ff. 90/91, na qual constam os dados para contato com o representante da depositária do bem.4. Cumpra-se com urgência, restando desde já autorizada a realização da diligência, inclusive em final de semana, acaso o Sr. Oficial apure a possibilidade de apreensão do bem nesses dias, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. F. 89: Prejudicado o pedido em face da manifestação de ff. 90/91.Cumpra-se.

### DEPOSITO

**0005318-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIA CAETANO DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de f. 65 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0)** - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência.Os presentes autos foram distribuídos originalmente à 3ª Vara Federal em Campinas, tendo sido redistribuídos recentemente a este Juízo da 2.ª Vara, remetidos à conclusão para sentenciamento (f. 218). Compulsando os autos, verifico que a parte autora objetiva o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos: junho/1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), 03/1990 (84,32) e abril de 1990 (44,80%). Pretendem, também, a incidência dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas, para os autores que optaram pelo regime do FGTS antes de 22/09/1971 (pedido à f. 18, e).Convém registrar que o feito prosseguiu em relação aos autores Jorge Stracieri, Liduina Gertudes Maria Simmelink Fiorini, Luis Antonio da Silva, Odila de Oliveira, Nadya Mari Santos Correia, Nilsen Roncaglia, Roque José de Faria, Tereza Silva e Teresa Capelleto Santos (ff. 125-136 e 146).Observo que a ré informou que alguns autores aderiram às condições de pagamento previstas na LC 110/2001, por meio de assinatura do Termo de Adesão (f. 147), pugnando pela juntada de cópias dos respectivos termos (ff. 147 e 149). Posteriormente, requereu a homologação da adesão, com extinção do feito em relação aos autores Lidiuna, Odila, Nilsen, Teresa Silva, Tereza Capelleto e Roque José de Faria (f. 168). Em que pese ter sido deferido o prazo solicitado para juntada dos termos de adesão, a CEF juntou as planilhas de ff. 151-159 e 170-182, sem, contudo, juntar tais termos ou esclarecer a impossibilidade de

apresentá-los. Observo, ainda, que embora conste das referidas planilhas o status adesão e saques de valores outrora depositados, não há informação de valor eventualmente creditado para o autor Roque (f. 170). E, por fim, não houve saque do crédito indicado no extrato da conta vinculada de titularidade da autora Lidiuna (f. 176), conforme observado pela própria ré (f. 169, último parágrafo). Instada a parte autora acerca das manifestações e dos documentos juntados pela ré nos autos, os autores manifestaram-se às ff. 189 e 202. Em relação aos autores Luis e Nadya, a ré ofereceu proposta de acordo nos termos delineados à f. 169, item b), tendo o autos Luis concorrido, desde que o valor da proposta seja atualizado até o efetivo crédito em sua conta vinculada (f. 189); posteriormente requereu que a CEF se manifestasse expressamente a respeito (f. 202). Quanto à autora Nadya, a sua patrona limitou-se a informar que não foi possível localizá-la, requerendo o prosseguimento do feito nos termos da inicial. Quanto ao autor Jorge, a ré arguiu a falta de interesse de agir em relação aos planos Verão e Collor I, uma vez que já recebeu tais valores em decorrência da ação civil pública nº 1999.03.99.026043-9, que tramitou nesta 2ª Vara (ff. 148-160), sendo que em relação a esse ponto o autor não se manifestou especificamente. Pois bem. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, bem como das particularidades desencadeadas nos autos em relação à situação de cada autor, determino: 1. A intimação da Caixa Econômica Federal, para no prazo de dez dias: 1.1 Juntar cópias dos Termos de Adesão assinados pelos autores por ela indicada (Lidiuna, Odila, Nilsen, Teresa Silva, Tereza Capelleto e Roque), ou justifique a impossibilidade de apresentar tais documentos. Sem prejuízo, apresentar os extratos completos dos referidos autores a fim de comprovar o valor depositado decorrente dos termos da LC 110/2001. 1.2 Esclarecer se mantém a proposta de acordo formulada à f. 169 em relação aos autores Luis e Nadya, e, em vista do tempo decorrido, informar esse Juízo os valores atualizados, inclusive se o respectivo montante será atualizado (correção monetária e juros) até a data do efetivo crédito nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, condição essa registrada pelo autor Luis para aceitação da proposta ou trora oferecida. 2. Decorrido o prazo do item 1, a intimação da parte autora para, para no prazo de dez dias: 2.1 Manifestar-se sobre o eventualmente alegado pela ré, bem como juntada documentos nos termos dos itens acima, e, sem prejuízo, manifestar de forma objetiva sobre a situação de cada autor que teria aderido ao acordo previsto na LC nº 110/2001, uma vez que a ré faz referência ao recebimento dos valores já creditados em suas contas vinculadas do FGTS em razão dos termos de adesão. 2.2 Manifestar-se sobre o fato de o autor Jorge já ter recebido valores (integral ou parcial) em decorrência da ação civil pública nº 1999.03.99.026043-9 (f. 160). 2.3 Manifestar-se sobre a proposta de acordo para os autores Luis e Nadya (f. 169), considerando os termos a manifestação última da ré em face do determinado no item 1.2.2.4 À autora Odila oportunizo que traga aos autos cópia do processo nº 1671/90 que tramitou à época na 3ª Junta de Conciliação e Julgamento em Campinas (f. 48), em especial a certidão de trânsito em julgado da sentença (f. 48) e da petição inicial. 3. Em havendo documentos juntados pela autora, dê vista à CEF e tornem os autos imediatamente conclusos. 4. Intime-se e cumpra-se com prioridade em vista da anti-guidade do feito.

**0009421-47.1999.403.6105 (1999.61.05.009421-7) - LILIAN SOUZA RAMOS FIRMANI (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):** 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 638/640 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0011350-27.2013.403.6105 - ADRIANO ZANUTTO ZANATTO - INCAPAZ X FERNANDO ZANATTO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL**  
Converto o julgamento em diligência. 1. Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da sentença de interdição proferida nos autos nº 2.336/2008, que tramitou perante o E. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas - SP, bem assim do laudo médico pericial com fulcro no qual ela foi prolatada. 2. Cumprido o item 1, dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Havendo requerimentos, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberações. Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000552-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do e-mail recebido à f. 78, deverá a parte autora providenciar o recolhimento, perante o Juízo Deprecado, da taxa judiciária para distribuição da Carta Precatória no valor de R\$ 201,40, bem como da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 60,42, referente à C.P. nº 0001348-62.2014.8.26.0681 (Vara única - Foro Distrital de Louveira-SP).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0602060-95.1997.403.6105 (97.0602060-8)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DESPACHO DE F. 315: Ff. 309-311: Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, tal como requerido. Promova a secretaria o necessário. Após, tornem os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2012.03.00.025927-5. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE F. 316: Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor que se encontra disponível para retirada em Secretaria.

**0004776-03.2004.403.6105 (2004.61.05.004776-6)** - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0005227-91.2005.403.6105 (2005.61.05.005227-4)** - BALBINO JOSE FRANCO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X KELLY DO CARMO GRECO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY DO CARMO GRECO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento administrativo dos valores devidos (ff. 135-136). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 138: Há informação colhida do Sistema AJG no sentido de que o advogado nomeado curador especial do corréu Marco Antônio Lopes de Araújo neste feito não aceitou o termo de compromisso, requisito necessário ao seu cadastramento. Encontra-se, pois, inativo em referido Sistema. Assim, oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6424**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0610849-49.1998.403.6105 (98.0610849-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT ELETRICO LTDA X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

1. Fls. 136: Em que pese a afirmação da parte executada, compulsando os autos, não consta nenhum documento ou comprovação de que o DUT solicitado foi apreendido nestes autos. 2. Portanto, dou por prejudicado o pedido e determino a Secretaria que venham os autos à conclusão conjuntamente com os Embargos à Execução 0008426-77.2012.403.6105 para deliberações. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0015868-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015868-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da cobrança referente ao IPTU e Taxa de Lixo do exercício de 2005 e do pagamento do débito referente às Taxas de Lixo dos exercícios de 2006 e 2007. É o relatório do essencial. Decido. De fato, liquidadas as obrigações, respectivamente pelo cancelamento e pelo pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente o depósito judicial e determino o seu levantamento em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015872-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015872-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 22, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento e remissão dos débitos. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**0011616-19.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)**  
1- Folha 60: ante o desarquivamento destes autos dê-se vista à parte interessada, CPFL, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias 2- No silêncio, devolvam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.3- Intime-se.

**0009759-30.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRANI DUOR**  
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0005792-40.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DMI INTERNATIONAL BUSINESS LTDA.(SP161892 - PAULA SARTORI)**  
1. Fls. 07/08: Ante as alegações da executada e a constatação às fls. 22/23 de que houve bloqueio em duplicidade, determinei nesta oportunidade o desbloqueio da conta do Banco Itaú/UNIBANCO, no valor de R\$ 26.491,71.2. Aguarde-se a devolução do mandado devidamente cumprido para prosseguimento do feito.3. Intime-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5604

### DESAPROPRIACAO

**0005959-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA Tendo em vista a manifestação de fls. 189, esclareço que não há audiência agendada neste feito, visto que aguarda o cumprimento integral do despacho de fls. 183.Int.

**0006435-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X FRANCIELDES PEREIRA DINIZ X LUCILENE AMARO DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de FRANCIELDES PEREIRA DINIZ e LUCILENE AMARO DO NASCIMENTO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel abaixo discriminado:Lote 21 da Quadra F do loteamento denominado JARDIM SANTA MARIA I, objeto da transcrição 7.593, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 259,50m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00m de frente para a Rua 7; 10,80m nos fundos, para o lote 3, com viela sanitária; por 25,00m. de ambos os lados, para os lotes 20 e 22.Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da Guia de Depósito, a título de indenização.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 8/66.À f. 69, foi determinada a intimação da parte Autora para regularização do feito e posterior citação da parte contrária; esclarecendo, ainda, o Juízo ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei.A INFRAERO pugnou pela juntada da certidão de matrícula atualizada e comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque às fls. 72/75.Foi noticiada pela União Federal (fls. 76/79) a existência de ação de usucapião, onde se reclama a propriedade do imóvel objeto da presente ação, pelo que requereu que o valor depositado nos autos permaneça retido até o deslinde daquele feito.Foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a citação dos Réus, à f. 83.O Juízo determinou, à f. 85, diante do silêncio dos Expropriados certificado à f. 84, a intimação dos Autores para dizerem o que de direito.Em resposta ao despacho de f. 85, a INFRAERO (f. 87) pugnou pelo julgamento antecipado da lide, pedido este reiterado pelo Município de Campinas e União Federal, respectivamente às fls. 89vº e 90vº.Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, em face do decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte Ré, decreto sua revelia.No mais, cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente

desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 29/47), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fls. 73/74), a planta (f. 52) e, à f. 75, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 29/47, que avaliou o imóvel em referência no valor de R\$ 10.370,00 (dez mil, trezentos e setenta reais), para julho/2011 (valor unitário de terreno: R\$ 44,40/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRO NAS AVALIAÇÕES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel.

Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor de R\$10.370,00 (dez mil, trezentos e setenta reais), para julho/2011, conforme laudo de fls. 29/47, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 21 da Quadra F do loteamento denominado JARDIM SANTA MARIA I, objeto da transcrição 7.593, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 259,50m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00m de frente para a Rua 7; 10,80m nos fundos, para o lote 3, com viela sanitária; por 25,00m. de ambos os lados, para os lotes 20 e 22, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo(s) Expropriado(s) ou sucessor(es) se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Consigno que o depósito do valor da indenização deve permanecer nos autos até final deslinde da ação de usucapião noticiada nos autos. Outrossim, inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da presente ação e transitada em julgado a referida ação de usucapião, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007467-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO CAJADO**

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de RENATO CAJADO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel abaixo discriminado: Lote 9 da Quadra D do Loteamento Chácaras Futurama, no Bairro Serra DA Agua, objeto da transcrição 53.557, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.000,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 20m de frente para um caminho de servidão; igual medida dos fundos; por 50,00 metros da frente aos fundos, de cada lado, confrontando com as chácaras 08, 10 e 07. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Pleiteiam, no mais, pela citação do Réu por edital, bem como pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 6/78. Foram juntadas aos autos consultas junto aos sistemas Web Service-Receita Federal (f. 82), SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (f. 83), bem como do CNIS (f. 84) e Plenus (f. 85), do INSS, tendentes à localização do atual endereço do Expropriado, que restaram, contudo, negativas. À f. 86, tendo em vista o constante nos autos, foi determinada a intimação da parte Autora para regularização do feito e posterior citação da parte contrária por Edital, conforme requerido na inicial; esclarecendo, ainda, o Juízo ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei. A INFRAERO pugnou pela juntada do comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque, no valor de R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil e duzentos e oitenta reais), em agosto/2013 (fls. 87/88), e da certidão de matrícula atualizada (fls. 89/90). A Defensoria Pública da União, nomeada pelo Juízo (f. 103) curadora especial de Réu citado fictamente por Edital, apresentou contestação por negativa geral à f. 105 e vº. A parte Autora manifestou-se, em réplica, à f. 109 e vº (INFRAERO) e f. 112 e vº (União Federal). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios,

aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (INFRAERO e UNIÃO FEDERAL) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 28/45), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 90) e, à f. 88, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do Réu revel (Renato Cajado), citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes.Nesse sentido, considerando que a parte Ré foi citada por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como que a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácara de Recreio - de R\$ 58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39 - Etapa II), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$ 58.050,00 (cinquenta e oito mil e cinquenta reais), para setembro/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP - Etapa II, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 9 da Quadra D do Loteamento Chácara Futurama, no Bairro Serra DAguá, objeto da transcrição 53.557, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.000,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 20m de frente para um caminho de servidão; igual medida dos fundos; por 50,00metros da frente aos fundos, de cada lado, confrontando com as chácara 08, 10 e 07, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito,

na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008692-30.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS SERAPILHA (SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA (SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOSE CANEDO (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP307315 - KELLY JOSE MORESCHI) X LOURDES ROCHA CANEDO (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X SILVIO CARMO ROCHA X JAIRO MENDES (SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de ESPÓLIOS DE AUGUSTINHO VON ZUBEN e sua esposa MARIA GUT VON ZUBEN, representados por seus herdeiros, (1) ESPÓLIO DE MARIA MERCEDES VON ZUBEN, que por sua vez é representada pelos seus herdeiros, ANGELA DIAS FRAGOSO e esposo, LUIZ FERNANDO DIAS CARDOSO; MARCIA JOSÉ DE MORAES MORENO AFONSO e esposo, EDUARDO BASÍLIO MORENO AFONSO; MARCOS DE MORAES e esposa, MARIA ODILA KAN DE MORAES e; ROSANA TEREZA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA e esposo, NÉLITON ANTONIO DE ARAÚJO PEREIRA; (2) ESPÓLIO DE PLÍNIO JOSÉ VON ZUBEN, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, PLÍNIO JOSÉ PENTEADO VON ZUBEN e esposa, REGINA APARECIDA MUCINHOTO PENTEADO VON ZUBEN e; MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO e esposo, EMÍLIO PORTO JUNIOR; (3) ESPÓLIO DE RAFHAEL VON ZUBEN, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, RICARDO VON ZUBEN; VALÉRIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS e esposo, ARNALDO LEMOS; RAPHAEL VON ZUBEN FILHO e companheira, MARIA ELISA CARDOSO GUIMARÃES; VALESCA VON ZUBEN FERRARIN e esposo, VIKTOR ANTONIO FERRARIN e; RANDAMÉS VON ZUBEN e esposa, PATRÍCIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN; (4) ESPÓLIO DE CORNÉLIO VON ZUBEN, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, MAURÍCIO OLIVEIRA VON ZUBEN e esposa, LURDES BODDINI VON ZUBEN; MARCELO ANTONIO VON ZUBEN e esposa, MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN e; MARIA INÊS DE OLIVEIRA VON ZUBEN; (5) ESPÓLIO DE AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT, que, por sua vez, é representada pelos seus herdeiros, CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI; MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI; SARITA VON ZUBEN BARACCAT e; JOSÉ DAIBES BARACCAT; (6) IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA e; (7) AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO; ainda, na qualidade de usucapientes, JOSÉ CANEDO e sua esposa, LOURDES ROCHA CANEDO; SILVIO CARMO ROCHA e RUBENS SERAPILHA e esposa, NEUZA ALTRAN SERAPILHA; e por fim, na qualidade de compromissários compradores, ALBANO MARQUES GUIMARO, objetivando a expropriação, nos termos dos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto Lei nº 3.365/41, do imóvel/Chácara, Lote nº 44, com 1.000 m, situado no Parque de Viracopos, Transcrição/Matrícula nº 22.524/199.212, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Ainda, a expropriantes aduzem na inicial que houve a propositura da ação de usucapião nº 0011455-55.2010.8.2..0084, junto à 3ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimosa - Campinas, proposta por JOSÉ CANEDO, sua esposa, LOURDES ROCHAS CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, objetivando o domínio de vários lotes, dentre eles, a fração do lote 44, objeto da presente demanda, o qual teve sentença de procedência transitada em julgado, ressaltando, ainda, que referida ação foi proposta com base na transcrição de nº 22.524, informando apenas a matrícula nº 199.212, originária da Gleba A, a qual havia há muito tempo sido desmembrada em vários lotes, pelo então loteador Augustinho Von Zuben e sua esposa, com loteamento registrado pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis e a criação de várias matrículas, sendo que tais lotes, por sua vez, foram negociados com terceiros, no presente caso, com ALBANO MARQUES GUIMARO (vide certidão de fls. 106), pelo referido loteador, através de diversas promessas de compra e venda também registradas no 3º CRI de Campinas. Defende, ainda, em decorrência do ora alegado, que houve uma aparente violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos, uma vez que o 3º CRI de Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A, outrora desmembrada em vários lotes, em favor de JOSÉ CANEDO e sua esposa LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, conforme registro R.01/199.212, constante na certidão de fls. 71 e verso. Alega, ainda, que o imóvel ora expropriado não foi adquirido em sua totalidade, através de usucapião, posto que a outra fração do referido imóvel é objeto de outra ação de usucapião movida por RUBENS SERRAPILHA e sua esposa, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, no processo nº 114.02.2012.007453-9, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimosa - Campinas, sem decisão final. Junta documentos de fls. 07/138. Às fls. 162, determinou este Juízo a citação dos expropriados e a intimação da INFRAERO para comprovar o depósito referente à indenização do imóvel expropriando. Às fls. 163/166, a

INFRAERO comprova o depósito judicial de indenização do imóvel, bem como junta certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriando. Às fls. 167/184, compareceu nos autos, JAIRO MENDES, na condição de legítimo proprietário do lote nº 44, objeto da presente demanda, alegando ter adquirido dos expropriados, LOURDES ROCHA CANEDO e JOSÉ CANEDO, bem como ter efetuado o pagamento integral do preço ajustado, contudo, não tendo obtido o registro definitivo da aquisição no competente registro de imóveis, propôs junto à D. Justiça Estadual, ação de adjudicação compulsória, requerendo, desta forma, a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Intimadas as expropriadas acerca da petição de fls. 167/164, manifestou-se a INFRAERO, às fls. 211, requerendo a verificação por parte deste Juízo, acerca da existência dos requisitos necessários para intervenção de JAIRO MENDES, na condição de assistente; às fls. 214, requer a UNIÃO FEDERAL a sua inclusão no pólo passivo da ação, na qualidade de compromissário comprador, bem como a sua citação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante todo o ora alegado pelas expropriantes, verifico diante da documentação acostada aos autos que o desmembramento em lotes efetuado pelo expropriado ora falecido Augustinho Von Zuben (fls. 45/49), não foi efetivamente instalado e regularizado, até porque não foi objeto de registro junto ao cartório competente. Ademais, referido desmembramento, conforme certidão de fls. 45/49, ocorreu nos idos dos longínquos anos de 1958 a 1966. Ora, o registro efetuado pelo 3º CRI de Campinas acerca do domínio em favor de SILVIO CARMO ROCHA, JOSÉ CANEDO e LOURDES ROCHA CANEDO, decorreu de sentença transitada em julgado em usucapião, cuja transcrição se deu em data de 21 de março de 2013, em momento posterior ao desmembramento, e devidamente registrado. Desta forma, não há como considerar a inclusão dos antigos proprietários, herdeiros do espólio de Augustinho Von Zuben no pólo passivo da demanda, posto que a Usucapião é forma originária de aquisição de propriedade. Assim sendo, determino a permanência no pólo passivo da presente demanda dos expropriados, JOSÉ CANEDO e sua mulher, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, na qualidade de proprietários do imóvel. Considerando, que ainda se encontra pendente usucapião proposta por RUBENS SERAPILHA e sua esposa, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, e considerando que parte do imóvel ora expropriado é fundamento da referida ação de usucapião, determino a permanência dos mesmos também no pólo passivo da ação. Os demais expropriados deverão ser excluídos do pólo passivo, ante a ausência de fundamento para sua permanência na ação. Por fim, inclua-se no pólo passivo, na condição de compromissário comprador, o Sr. JAIRO MENDES. AO SEDI para as devidas alterações na autuação, em decorrência da presente decisão. Outrossim, CITEM-SE os expropriados, nos endereços indicados, às fls. 04, sendo desnecessária a citação de JAIRO MENDES, posto ter comparecido nos autos espontaneamente, na forma do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0002759-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SARA DA SILVA LIMA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)  
Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SARA DA SILVA LIMA, objetivando o pagamento de R\$ 14.830,92 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), valor atualizado em 10.02.2011, em decorrência do vencimento antecipado do contrato de crédito firmado com a Autora, sem adimplemento. Alega a Autora que celebrou com a Ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo, sob nº 1185.195.00002921-0, no valor de R\$ 4.000,00, em 12.07.2010 e na modalidade de Crédito Direto Caixa N 1185.400.0000765-04, com limite de crédito de R\$ R\$ 7.000,00, em 20.07.2010. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, os contratos foram considerados vencidos em outubro de 2010, com um saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 14.830,92 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/22). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar a Ré, foi promovida a citação por edital (fls. 77, 81 e 88). Diante da ausência de manifestação da Ré, foi nomeado Curador Especial (fl. 94), o qual apresentou embargos monitorios às fls. 98/107, arguindo a necessidade de intimação da CEF para juntada de documento que comprove ser da Ré a assinatura aposta no contrato. Quanto ao mérito, alega, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 111/129 a Autora apresentou sua impugnação aos Embargos. Instadas as partes a produzirem provas (fl. 131), a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 133) e a Ré, por meio de seu Curador Especial, requereu às fls. 134/135, a juntada de cópia de documento que comprove a assinatura constante do contrato, o que foi deferido à fl. 136 e trazido aos autos pela CEF às fls. 139/140. Às fls. 143/144 o Sr. Curador Especial afirmou estar comprovada ser da Ré a assinatura aposta no contrato e reiterou os termos dos embargos. Por força dos Provimentos nºs 405/2014 e 421/2014 do CJF3R, os autos inicialmente distribuídos para a 3ª Vara Federal de Campinas, foram redistribuídos a este 4ª Vara Federal de Campinas (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita à Ré revel, entendo que o pedido não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União, expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não

configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade da Ré, ora embargante. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte da embargante, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Feitas tais considerações, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que passo diretamente ao exame do pedido. Com efeito, verifico que a Ré firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 07/11), tendo utilizado o cheque especial e crédito direto em conta - CDC, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos (fls. 15 e 20). Assim, tendo em vista o inadimplemento da Ré, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 14.830,92 (quatorze mil, oitocentos e trinta e reais e noventa e dois centavos), em 10.02.2011, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo a Ré se utilizado dos limites do cheque especial, bem como do crédito direto em conta, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, razão pela qual condeno a Ré ao pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017117-17.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. LUIZ CARLOS MOREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de contribuição. Sustenta o Autor que, em 06/11/2008, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/148.712.601-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/82. À f. 84, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria

controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS. O INSS juntou, às fls. 89/102, dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e, às fls. 103/158, cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 160), o INSS apresentou contestação às fls. 164/189, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 194/195. As partes não especificaram provas. Pela decisão de f. 202, o Juízo determinou ao Autor, para que não fossem alegados prejuízos futuros, que procedesse à regularização do feito. O Autor regularizou o feito, conforme petição e documentos de fls. 204/216, acerca dos quais se manifestou o INSS às fls. 219/220. Às fls. 222/233, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 236/249, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 255/257). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele

servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, junto o Autor aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de f. 206 e vº, atestando que esteve exposto, nos períodos a seguir discriminados, aos seguintes níveis de ruído: 05/11/1979 a 28/02/1981 (92 decibéis), 01/03/1981 a 31/05/1983 (85 decibéis) e 01/06/1983 a 20/02/1985 (90 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo que todo o período destacado, de 05/11/1979 a 20/02/1985, deve ser tido como especial. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além de ruído, esteve exposto a calor e a agentes químicos no período de 05/11/1979 a 28/02/1981, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, comprovam os formulários juntados às fls. 207/209 que o Autor trabalhou, de forma habitual e permanente, nas funções de operador de máquina e de torno automático em indústria metalúrgica, exposto a ruído contínuo e a óleo mineral de corte, nos seguintes períodos: de 16/03/1976 a 30/03/1977, 01/04/1977 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 28/09/1979. A natureza especial do serviço prestado em indústria metalúrgica é decorrência de mera presunção legal, porquanto enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob os Códigos 2.5.2 e 2.5.3, e Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sob o Código 2.5.1. Assim, é certa a insalubridade do serviço desempenhado pelo Autor na referida atividade durante os períodos de 16/03/1976 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 28/09/1979. Enfim, conforme consta da Declaração emitida pelo Ministério dos Transportes - Secretaria Executiva - Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Unidade Regional de São Paulo (f. 210) e do Parecer Técnico de Periculosidade - Energia Elétrica (fls. 212/214), o Autor trabalhou, sem qualquer vinculação no regime previdenciário federal, estadual ou municipal, na extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, no período de 16/04/1985 a 31/10/1995, exposto ao agente físico eletricidade (níveis de tensão: 15.000 V e 250 V). De acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor no período de 16/04/1985 a 31/10/1995, para fins de aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 14 anos, 9 meses e 29 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial

comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Assim, entendo que passível de conversão em tempo comum a atividade especial do Autor, em suma, de 16/03/1976 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 28/09/1979, 05/11/1979 a 20/02/1985 e 01/11/1988 a 31/10/1995.

**DO FATOR DE CONVERSÃO**

No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº

2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 06/11/2008 - f. 104 (34 anos, 3 meses e 4 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo (06/11/2008), o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nascido em 28/04/1959 (f. 14), requisito este que somente veio a implementar em 2012. Todavia, impende destacar que, na data da citação (em 13/01/2012 - f. 160), conforme apurado pela Contadoria do Juízo, o Autor contava com 36 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição (f. 249). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado apenas na data da citação (13/01/2012). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 16/03/1976 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 28/09/1979, 05/11/1979 a 20/02/1985 e 01/11/1988 a 31/10/1995 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.712.601-5, em favor do Autor, LUIZ CARLOS MOREIRA, com data de início em 13/01/2012 (data da

citação), cujo valor, para a competência de junho/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.073,84 e RMA: R\$ 1.203,81 - fls. 236/249), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 40.947,84, devidas a partir da citação (13/01/2012), apuradas até junho/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0005828-41.2012.403.6303 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARCOS ANTONIO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 07.05.2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/74. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 75). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 77/78). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 83/113, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 114/172 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Pela decisão de fls. 173/174 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 178). O Autor se manifestou em réplica às fls. 185/195. Às fls. 199/214 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 215), que juntou a informação e cálculos de fls. 217/226, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (f. 231). Às fls. 233/235 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos trabalhados em atividade especial de 30.06.1986 a 18.02.1994 e de 01.04.1994 a 01.03.2012. Para tanto, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 47/48, 49/50 e 51/52, também constantes do procedimento administrativo (fls. 145/146, 147/148 e 149/150), que comprovam a exposição a tensão acima de 250 Volts, bem como no período de 04.12.1995 a 01.03.2012 a ruído de 86 a 88 dB. Nesse sentido, entendo que nos períodos em que o Autor exerceu atividade de eletricitista, ficando sujeito a tensão acima de 250 Volts, se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Outrossim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 30.06.1986 a 18.02.1994 e de 01.04.1994 a 01.03.2012. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (07.05.2012 - f. 115), com 25 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de atividade especial (f. 226), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 07.05.2012 (f. 115). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 30.06.1986 a 18.02.1994 e de 01.04.1994 a 01.03.2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, com data de início em 07.05.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 115), NB 42/158.935.922-1, cujo valor, para a competência de 07/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.534,04 e RMA: R\$3.894,29 - fls. 217/226), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$119.053,95, devidas a partir do requerimento administrativo (07.05.2012), apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 217/226), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº

21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0002248-78.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MONTANARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARCO ANTONIO MONTANARI, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 19.10.2011, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Requer, ainda, seja concedida a antecipação de tutela na sentença.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 62/125.À f. 127 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 133/156, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 164/167, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença.Às fls. 170/201 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Às fls. 210/221 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 222), que juntou a informação e cálculos de fls. 224/232, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 238.Às fls. 240/242 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou

que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos trabalhados de 10.02.1986 a 28.05.1989 e de 05.06.1989 a 16.05.2012. Para comprovação do alegado, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 83/85, 87/91, 104/105 e 107/111 (além dos constantes do processo administrativo - fls. 180/182 e 184/188), que comprovam que o Autor no período de 10.02.1986 a 28.05.1989 ficou exposto aos seguintes agentes químicos tóxicos como prejudiciais à saúde: ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido sulfúrico, alume, amônia, bicarbonato de sódio, carbonato de sódio, clorato de zinco, dicromato de potássio, hidrazina, hidróxido de sódio, nitrogênio, óleos, tripolifosfato de sódio e sulfato de alumínio. De 05.06.1989 a 28.02.1990, há comprovação de que o Autor ficou sujeito a ruído de 80,9 dB, de 01.03.1990 a 31.05.1995 a nível de 84 dB de ruído, e de 26.02.1997 a 16.05.2012 (data do PPP) a ruído acima de 85 dB, bem como durante todo o período de 05.06.1989 a 16.05.2012 ficou exposto aos seguintes agentes químicos: paraxileno, ácido acético, cobalto, manganês, amônia, hidróxido de sódio, ácido fosfórico, polímero catiônico, poeira inalável, agentes ergonômicos e bactérias. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos, por sua vez, encontram previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Vale ser salientado, ademais, no que pertine aos períodos de 10.02.1986 a 28.05.1989 e de 05.06.1989 a 13.12.1998, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo como especial, de modo que, incontestáveis. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 10.02.1986 a 28.05.1989 e de 05.06.1989 a 16.05.2012. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (19.10.2011 - f. 171), com 25 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de atividade especial (f. 232), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº

8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 19.10.2011 (f. 171). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 10.02.1986 a 28.05.1989 e de 05.06.1989 a 19.10.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, MARCO ANTONIO MONTANARI, com data de início em 19.10.2011 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 171), NB 46/158.640.959-7, cujo valor, para a competência de 06/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.437,70 e RMA: R\$3.908,15 - fls. 224/232), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$143.953,71, devidas a partir do requerimento administrativo (19.10.2011), apuradas até 06/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 224/232), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0002605-58.2013.403.6105** - LUIZ PEDRO AMBROZIO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao Autor acerca da informação de fls. 184/186, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010617-61.2013.403.6105** - ANTONIO APARECIDO SESTARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO

APARECIDO SESTARI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão/transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18.03.2010, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial, acréscimo do tempo comum convertido em especial, e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos exercidos em atividade especial com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/142. À fl. 144 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 152/167, alegando a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao reconhecimento do período de 05.02.1979 a 05.03.1997 como especial e, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 168/225 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo. O Autor apresentou réplica às fls. 232/235. Cópia da decisão proferida nos autos de impugnação à assistência judiciária, processo nº 0013477-35.2013.403.6105 (fls. 239/239vº). Às fls. 242/249 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 252/263, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou às fls. 269/270. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à falta de interesse não merece acolhida, visto que, não obstante a autarquia ré tenha reconhecido como especial o período de 05.02.1979 a 05.03.1997 (fl. 214), também é certo que o reconhecimento administrativo não produz o efeito da coisa julgada, podendo ser objeto de revisão a decisão administrativa, segundo critério da Administração. De outro lado, não objetiva o Autor tão somente o período reconhecido administrativamente, mas a concessão de tempo suficiente à aposentadoria pretendida, benefício esse que não foi concedido pelo Réu, pelo que persiste o interesse do Autor para prosseguimento do feito. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, sucessivamente, requer seja computado o tempo especial comprovado e não reconhecido na via administrativa, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18.03.2010 (nº 42/150.670.705-7) e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao(s) período(s) declinado(s) na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 18.03.2010 (fl. 169).

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL** A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho,

exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além do período já reconhecido na via administrativa (de 05.02.1979 a 05.03.1997 - fl. 214), laborou em atividade especial no período de 06.03.1997 a 30.09.2008 sujeito a níveis de ruído acima de 85 dB. Para tanto, juntou o Autor o PPP de fls. 80/83, 123/126 (206/209 do PA) onde comprova que no período de 05.02.1979 a 05.03.1997, esteve exposto a ruído em níveis acima do limite de tolerância vigente à época, qual seja, 80dB, bem como à agentes químicos e que no período de 06.03.1997 a 30.09.2008, esteve exposto a ruído abaixo do nível de tolerância vigente à época, mas também à agentes químicos tais como: ácido nítrico, ciclohexanol, ácido glutárico, ácido succínico, amônia, hidrogênio, cal virgem, pentavanadato de amônia, ácido adípico, enquadrando-se, portanto, no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013, entendo que o período de 05.02.1979 a 05.03.1997 deve ser tido como especial em razão do ruído, conforme já reconhecido administrativamente (fl. 214) e o período de 06.03.1997 a 30.09.2008, deve ser tido como especial em razão da exposição aos agentes químicos acima relacionados. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 29 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de atividade especial (fl. 252), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos

necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. Assim, no caso, o benefício de aposentadoria especial deve retroagir à data em que requerido (em 18.03.2010 - fl. 169), uma vez que naquela data, consoante demonstrado, já estavam presentes os requisitos para a sua concessão. Entretanto, os valores atrasados são devidos a partir da data da citação, qual seja, 20.08.2013 (fl. 149), haja vista a inexistência de pedido de revisão do benefício na esfera administrativa. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06.03.1997 a 30.09.2008, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente (de 05.02.1979 a 05.03.1997), bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, ANTONIO APARECIDO SESTARIA, em aposentadoria especial, a partir da DER (18.03.2010), conforme motivação, cujo valor, para a competência de julho/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.087,34 e RMA: R\$ 3.847,70 - fls. 252/263), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 3.809,85, devidas a partir da citação (20.08.2013), apuradas até 07/2014, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.670.705-7), conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão/transformação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0012102-96.2013.403.6105 - NERIZ JOAQUIM DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NERIZ JOAQUIM DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/138.381.159-5), requerido em 30.10.2007 e concedido em 31.10.2008, para fins de cômputo dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002 no cálculo da renda mensal inicial, bem como seja o Réu condenado no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/82. À fl. 85 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 95/234. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 235/254. Intimado, o Autor, à f. 260, não concordou com a proposta oferecida pelo Réu, e, à fl. 261, manifestou ciência acerca dos documentos juntados. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fl. 262), que juntou a informação e cálculos de fls. 264/277. Às fls. 284/288 o Autor reitera os termos da inicial, vindo os autos, a seguir, conclusos. É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, procede o pedido inicial. Com efeito, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, não impugnados pelo Réu, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS utilizando-se, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, de valores inferiores aos efetivamente contribuídos, ou seja, para o cálculo do benefício do Autor foram utilizados os valores constantes dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Todavia, tendo logrado comprovar acerca dos salários efetivamente percebidos pelo segurado, conforme holerites juntados aos autos, devem os mesmos serem computados no cálculo da renda mensal do Autor, inclusive no que concerne aos períodos de afastamento em virtude de percepção de auxílio-doença intercalado com atividade laborativa (art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91), porquanto o fato, de porventura, não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição vertidos, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei nº 8.212/91), não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária fiscalizá-lo. Assim, é de se concluir que a RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício. Nesse sentido, confira-se o precedente, a seguir:..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301101024/2014PROCESSO Nr: 0030579-35.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 22/06/2011ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JOAQUIM MACEDO CAMPOS ADVOGADO(A): SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAVOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de revisão de RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, para cômputo correto dos salários de contribuição referentes ao período de 01.09.2003 a 28.07.2005. O INSS, ao calcular a renda mensal inicial, utilizou o valor mensal de um salário mínimo, ante a ausência de contribuição no CNIS. 2. Recurso do INSS: não são devidas quaisquer parcelas em atraso anteriores a data de apresentação dos hollerites que atestam os valores corretos dos salários de contribuição. 3. A despeito das alegações do recorrente no sentido de utilizar, para o cálculo do valor dos benefícios, dos registros existentes no CNIS, nos termos do disposto no art. 29-A, da Lei n.8213/91, claro está que esses registros, embora possuam presunção de veracidade, podem ser infirmados por outros elementos de prova. 4. Cabe ao INSS, quando da apuração dos salários de contribuição, o cômputo dos salários efetivamente percebidos pelo segurado, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei n. 8.212/91), posto que não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de cumprimento da obrigação tributária das empresas. 5. A RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício, uma vez que a responsabilidade pela informação dos valores corretos e pelo recolhimento regular da contribuição social sobre eles incidente é do empregador. Compete ao INSS, por sua vez, a fiscalização do empregador em relação aos valores declarados. 6. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 7. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos. 8. É o voto. II - ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 03 de julho de 2014. (Processo 00305793520114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, TR1 - 11ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/07/2014.) Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 264/277, com recálculo do valor da renda mensal revisada mais vantajosa que a renda mensal paga. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, mormente considerando a ausência de apresentação de contestação pelo Réu, de forma que o pedido inicial deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, NERIZ JOAQUIM DA SILVA, NB 42/138.381.159-5, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 08/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.701,07 e RMA: R\$2.396,19 - fls. 264/277), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$45.707,63, devidas a partir do requerimento administrativo

(30.10.2007), apuradas até 08/2013, observada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 264/277), que passam a integrar a presente decisão. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão da renda mensal do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu isento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0015576-75.2013.403.6105 - IVAN APARECIDO MICHELINI (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por IVAN APARECIDO MICHELINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação e homologação do tempo de serviço de 05.01.2000 a 15.10.2006, para fins de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, desde a data do requerimento administrativo (25.07.2013), com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz o Autor que, em 25.07.2013, protocolou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade (NB 41/163.205.085-1), tendo, no entanto, tal pedido sido indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição, porquanto não computado o período de 05.01.2000 a 15.10.2006 no cálculo da carência. Nesse sentido, defende o Autor a ilegalidade do procedimento adotado pelo Réu, porquanto possui tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pretendido, considerando os períodos anotados em CTPS, bem como as contribuições individuais, constantes do CNIS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/66. À fl. 78 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação e intimação do INSS, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 86/ 269), alegando a preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial por não ter sido comprovada a carência necessária para concessão do benefício de aposentadoria por idade (180 meses). Em amparo de sua defesa, aduz o INSS acerca da impossibilidade de cômputo dos períodos relativos às empresas Lojas Amapa Ltda (15.11.1962 a 15.03.1970) e Lojas Marispuma Ltda (05.01.00 a 15.10.06), visto ter sido apurado pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício - MOB, a inexistência de tais vínculos. Salienta que tal relatório foi elaborado no processo administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença (NB 31/541.301.391-3), percebido indevidamente pelo Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 273/277. Às fls. 279/287 foram juntados dados do CNIS referentes ao Autor. Por meio do despacho de fl. 288 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Manifestação do Réu INSS (fls. 298/303), requerendo a juntada de documentos referentes às investigações acerca de possível fraude na obtenção de benefícios, dentre eles o de auxílio-doença recebido pelo Autor. Às fls. 305/329vº, foi juntada cópia do procedimento administrativo, acerca da qual o Autor manifestou-se à fl. 333. Em audiência ocorrida em 18 de novembro de 2014, foi colhido o depoimento pessoal do autor e as partes manifestaram-se de forma remissiva à título de razões finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 25.07.2013, e a data do ajuizamento da ação em 13.12.2013, não há prescrição das parcelas vencidas. Assim, estando o feito em termos, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 13.12.2013 e o requerimento administrativo data de 25.07.2013, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem

e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Passo à verificação do atendimento dessas condições.Quanto à idade, os documentos de fls. 14 e 21 demonstram que o Autor contava com 65 anos de idade na data de entrada do requerimento, visto que nascido em 17.05.1948, tendo cumprido o requisito etário.Quanto ao tempo de contribuição anoto que há controvérsia quanto ao período constante em CTPS e CNIS (de 05.01.2000 a 15.10.2006), em que o Autor alega ter exercido a atividade de vendedor externo na Lojas Marispuma Ltda - ME.De acordo com o Réu INSS, nos autos do processo administrativo referente à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.401.397-3), constatou-se indício de fraude com relação aos vínculos com a empresa acima mencionada (Lojas Marispuma Ltda ME), bem como em relação à empresa Lojas Amapa Ltda no período de 15/11/1962 a 15.03.1970, fato que acabou gerando, inclusive a cessação do benefício de auxílio-doença e investigação criminal (Inquérito Policial nº 0006121-52.2014.403.6105 em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP).Ocorre que embora no presente feito o Autor não tenha comprovado de forma irrefutável a existência de tais vínculos, quer por meio de documentos, quer por meio de testemunhas, que sequer foram arroladas pelo mesmo, da análise de suas CTPS (fl. 167) e do CNIS (fl. 279), constata-se que possui tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.Os vínculos com o Banco Itaú S/A de 21.05.1970 a 30.04.1991 e com a empresa MG Serviços Técnicos Ltda, de 03.11.1998 a 13.06.1999 constam tanto da CTPS do Autor (fl. 167), quanto do CNIS (fls. 279).Ademais, referidos vínculos, bem como as contribuições individuais referentes ao período de 01.10.1991 a 30.11.1992, constantes do CNIS, sequer foram contestados pelo Réu. Assim, pela análise dos documentos acostados aos autos verifico que os períodos de 21.05.1970 a 30.04.1991, 01.10.1991 a 30.11.1992 e 03.11.1998 a 13.06.1999, constantes de registro na CTPS do Autor e do CNIS, devem ser computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria por idade pretendida. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição reconhecido, seria suficiente para a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido (no caso, de 180 meses). No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (25.07.2013 - fl. 21), com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado o tempo de 22 anos, 08 meses e 21 dias de contribuição, equivalente a 272 meses, portanto, superiores às 180 contribuições mensais exigidas. Confira-se: Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito do Autor de obtê-la, observado o disposto no art. 50, c/c o art. 33, da Lei nº 8.213/91.De outro lado, ressalto que a qualidade de segurado não é requisito à concessão do benefício em destaque. Isto tendo em vista a existência de vários julgados no sentido de que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. - O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade. - A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade. Recurso conhecido e provido. (RESP 200000717657, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/11/2000 PG:00155 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.213/91 somente garante o recebimento da aposentadoria por idade, se a perda da qualidade de segurado ocorreu após o implemento dos requisitos legais para a sua concessão. Recurso desprovido.(RESP 199900835344, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2000 PG:00130 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. A perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício. Precedentes do Tribunal. Recurso improvido.(STJ - Sexta Turma - Acórdão nº 175502/SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 01/02/99, pag. 00244.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 3. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 4. Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da

qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 5. Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 6. Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 7. No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 8. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 9. No caso em apreço, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 14/03/2007 e comprovou o cumprimento de 139 meses de carência. Assim, verifico que, in casu, a autora não preencheu a carência exigida pela lei, uma vez que de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, seriam necessários 156 meses de contribuição. 10. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061033820134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Também nesse sentido, é o teor do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, in verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (g. n.) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restando comprovado que o Autor formulou pedido administrativo em 25.07.2013 (fl. 21), esta deve ser a data de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade (NB 41/163.205.085-1), na forma do art. 48 da Lei nº 8.213/91, em favor do Autor, IVAN APARECIDO MICHELINI, com data de início em 25.07.2013 (data da entrada do requerimento administrativo), devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 50 c/c o art. 33 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei nº 8213/91. Condene o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor devido relativo às parcelas vencidas, devidas a partir da DER (25.07.2013), acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente

decisão.P.R.I.

**0006557-11.2014.403.6105 - WILSON ALVES FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 125/126 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII.Sem condenação em custas e honorários tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007622-41.2014.403.6105 - WILSON FRANCISCO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se que na emenda a inicial atribuiu o valor de R\$ 54.164,60 (Cinquenta e quatro mil e cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista que o benefício mensal ao Autor (R\$1.842,67), conforme documento de fls.259), bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$2.708,23), conforme petição de fls.247, verifico que a diferença (R\$ 865,56) multiplicada por doze (R\$ 10.383,12) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

**0007750-61.2014.403.6105 - OSVALDINA SOUZA DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

**0009505-23.2014.403.6105 - JOSE FLORENCIO COSTA(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e depois retificou para R\$ 76.332,40 (setenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação apresentado às fls. 59/64, verifico que a diferença (R\$ 896,83) multiplicada por doze (R\$ 10.761,96) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0011892-11.2014.403.6105 - LAURO TIMBORIM(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, justificando o valor dado à causa.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000562-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X JOSE PAULO PAVANI JUNIOR X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI

Dê-se vista à CEF acerca do retorno da AR sem cumprimento (fls.63/64).Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002350-66.2014.403.6105** - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A X TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A, matriz e filial, devidamente qualificadas na inicial, impetrado inicialmente contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando seja determinado à Impetrada ELEKTRO que não obste o fornecimento de energia elétrica para a unidade situada no município de Artur Nogueira, na modalidade de mercado cativo.Para tanto, aduz a Impetrante que teve deferido o plano de recuperação judicial proposto aos credores, nos autos do processo nº 0023674-23.2012.8.24.0008, que tramita perante a comarca de Blumenau - SC, estando, nos últimos anos, enquadrada no regime de compra de energia elétrica pelo mercado livre, fazendo parte integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.Todavia, com o deferimento de sua recuperação judicial, foi obstada pela CCEE de fazer novas contratações de longo prazo, o que obrigou a Impetrante a fazer contratos mensais no mercado livre, a fim de dar continuidade à sua atividade comercial.Entretanto, ante o curto prazo de duração desses contratos e considerando as dificuldades do setor de energia elétrica e os elevados custos decorrentes, ocasionado um aumento expressivo no valor da fatura de energia elétrica, a Impetrante se viu impossibilitada de assunção de tal despesa, o que culminou com o seu desligamento e descredenciamento do quadro de participantes da CCEE, impossibilitando-lhe a compra de energia no mercado livre, razão pela qual a Impetrante se viu obrigada a buscar uma outra alternativa com o retorno ao mercado cativo de energia elétrica.Esclarece a Impetrante que não há qualquer óbice para que a Elektro volte a fornecer-lhe energia elétrica, porquanto os débitos da Impetrante junto à concessionária se referem a períodos anteriores ao processo de recuperação judicial, haja vista que desde o ano de 2010 a Impetrante adquire energia elétrica por meio do mercado livre. Todavia, a Impetrada se negou ao fornecimento de energia à Impetrante, na modalidade de mercado cativo, alegando a existência de débitos passados, os quais, contudo, foram novados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pelo que, entendendo abusiva a negativa da Impetrada, busca a Impetrante amparo judicial por meio do presente mandamus.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/92.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 93/94).À fl. 96 foi determinada a intimação da Impetrante para regularização da inicial.Às fls. 99/100 a Impetrante requer seja apreciado o pedido de liminar ante a iminência de corte de energia elétrica em seu estabelecimento comercial.O pedido de liminar foi deferido para determinar que a empresa concessionária de serviço público Elektro Eletricidade e Serviços S/A mantenha, sem interrupção ou redução, o fornecimento de energia elétrica e demais serviços à Impetrante, em sua sede da cidade de Artur Nogueira (fls. 101/104).Às fls. 113/123 a Impetrante juntou procuração.A Impetrada, às fls. 126/131, opôs Embargos de Declaração em face da decisão liminar, requerendo, às fls. 132/133, o ingresso da Elektro Eletricidade e Serviços S/A na qualidade de litisconsorte assistencial.À f. 147 foi certificado o decurso de prazo para cumprimento integral do despacho que determinou a regularização da inicial.Às fls. 148/149 foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial.O Diretor Presidente da Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou informações (fls.153/186), arguindo preliminar de inadequação da via processual eleita, ante o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato de gestão praticado pelo administrador de concessionária de serviço público. No mérito, requer seja denegada a segurança, considerando o disposto no art. 52 do Decreto Federal nº 5.163/2004 e 8º do art. 15 da Lei nº 9.074/1995 que estabelece o prazo mínimo de cinco anos para que a Impetrante, até então consumidora livre, possa retornar à condição de consumidora cativa. Juntou documentos (fls. 187/323).A Impetrante, às fls. 328/336, apresentou Embargos de Declaração objetivando a reconsideração da sentença que extinguiu o feito, oportunizando a regularização da inicial.Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 338/339).A Impetrante, às fls. 342/345, reiterou o pedido para reconsideração da decisão que indeferiu a inicial, informando, ainda, que providenciou a regularização da inicial. Pelo despacho de f. 342, o Juízo deferiu parcialmente o pedido para tornar sem efeito a decisão de fls. 148/149, e, às fls. 347/348, foi revogada a decisão que deferiu a liminar e acolhido o pedido de assistência litisconsorcial da Elektro. A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 359/384).Às fls. 387/ foram juntadas as informações prestadas pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que arguiu preliminar de ilegitimidade

passiva da autoridade apontada como coatora, porquanto a Impetrante se insurge contra negativa de fornecimento de energia elétrica por parte da Elektro, não havendo, assim, razão justificável para indicação do Diretor-Geral da ANEEL como autoridade coatora. Requer, ainda, em sede preliminar, seja reconhecida a incompetência deste Juízo Federal de Campinas-SP para julgamento de ato contra autoridade com sede no Distrito Federal, bem como informa a necessidade de citação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE como litisconsorte passivo necessário. No mérito, requer seja denegada a ordem. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 400/403, opinando pela denegação da segurança pleiteada. Às fls. 407/409 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante. A Impetrante, às fls. 416/421, informa que vem adquirindo energia elétrica pelo mercado livre e efetivando os respectivos pagamentos. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 423). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita arguida pela Elektro não merece acolhimento, dado que os atos de gestão são aqueles que não possuem o requisito da supremacia, são meros atos da administração e não atos administrativos, encontrando-se, nessa situação, a Administração e o Particular em igualdade de condições. Todavia, esse não é o caso dos autos, porquanto o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, seja no mercado livre ou no mercado cativo, decorre de atividade delegada do Poder Público, vislumbrando, portanto, ato de autoridade, no exercício de função pública, razão pela qual se mostra adequada a via do Mandado de Segurança para correção de eventual ilegalidade ou abusividade praticada. Outrossim, tendo em vista o pedido inicial formulado, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Diretor-Geral da ANEEL, considerando que, no caso concreto, não há interesse do poder concedente na relação jurídica instaurada entre a Impetrante e a empresa concessionária de serviço público federal, haja vista que a suposta negativa de fornecimento de energia elétrica se dá apenas por parte da Elektro, não atraindo a responsabilidade da ANEEL nem mesmo em razão da sua condição de agente normatizador ou fiscalizador do serviço público concedido. Pelas mesmas razões, afasto a necessidade de citação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE como litisconsorte passivo necessário. Assim, em relação ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência, resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo em razão da sede do Diretor-Geral da ANEEL. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito do pedido inicial. No que concerne à comercialização de energia elétrica, dispõe a Lei nº 10.848/2004 (art. 1º) que esta dar-se-á mediante contratação regulada (Ambiente de Contratação Regulada), hipótese em que o consumidor final se encontra vinculado à distribuidora de energia elétrica que atende no seu endereço, devendo, outrossim, a distribuição de energia elétrica atender à totalidade do mercado nesse ambiente, denominado mercado cativo, ou livre (Ambiente de Contratação Livre - ACL), destinando-se este último a atender aos consumidores denominados livres e especiais, que escolhem livremente seus fornecedores e negociar o preço da energia recebida, por meio de contratos bilaterais. Assim, a escolha pelo ambiente regulado ou livre depende da opção comercial de cada consumidor, segundo o seu perfil, acarretando a estratégia comercial adotada maior ou menor risco. No caso dos autos, conforme exposto na inicial, verifico que a Impetrante, por sua livre vontade e interesse, optou por ser uma consumidora livre, adquirindo energia elétrica diretamente de terceiro por ela escolhido, segundo seus interesses e conveniências, via Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Assim, para que a Impetrante deixe de ser uma consumidora livre e retorne ao mercado cativo, se faz imprescindível o atendimento do prazo a que alude o art. 52 do Decreto Federal nº 5.163/2004 e parágrafo 8º do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, que, acerca do tema, dispõe o seguinte: Art. 52. Os consumidores livres deverão formalizar junto ao agente de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos, a decisão de retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa e condições reguladas. Parágrafo único. O prazo definido no caput poderá ser reduzido a critério do respectivo agente de distribuição. Art. 15. (...) 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004) Pelo que, da leitura do texto legal acima expresso, deve ser verificado que inexistente direito líquido e certo ao imediato fornecimento de energia elétrica, na modalidade de mercado cativo, porquanto não observado o prazo de 5 anos de antecedência para retorno da Impetrante à tarifa regulada. Tal prazo de antecedência se justifica para garantia da segurança do suprimento de energia elétrica, razão pela qual o parágrafo único do art. 52 do Decreto nº 5.163/2004 possibilita uma eventual redução, a critério do agente distribuidor, por óbvio, nas hipóteses em que constatada energia disponível, ou seja, é matéria reservada à discricionariedade do Poder Concedente, situação essa não aplicável ao presente caso dada a notória escassez de energia elétrica verificada no mercado brasileiro. De outro lado, deve se ter em conta que também não se faz possível transferir o custo de eventual necessidade de subcontratação da distribuidora no mercado de curto prazo ocasionada pelo aumento dessa carga, sob pena de evidente prejuízo à coletividade. Assim, entendo que as razões invocadas na inicial, notadamente no que tange à continuidade de fornecimento de energia elétrica no seu estabelecimento comercial para fins de possibilitar a sua recuperação judicial, não são suficientes para afastar as disposições contidas na lei que determinam a observância

do prazo de antecedência mínima de 5 (cinco) anos para retorno ao mercado cativo, haja vista a necessidade de atuação do Poder Público em conformidade com o interesse público em detrimento do particular. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em relação a este, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.014767-6 (nº CNJ 0014767-33.2014.4.03.0000). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006272-18.2014.403.6105 - JOSE PAULINO DE FREITAS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLÂNDIA**  
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE PAULINO DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, contra ato da Agência do INSS de Hortolândia vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ao Impetrante (NB nº 42/152.306.432-0), ao fundamento de demora injustificada desde a concessão administrativa do benefício decorrente de decisão definitiva proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Para tanto, relata o Impetrante que, em 03.06.2011, protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data da DER. Todavia, objetivando a concessão de prestação mais vantajosa, em 27.09.2011, interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social para fins de revisão do benefício deferido e concessão da aposentadoria especial, tendo sido, entretanto, negado provimento ao mesmo. Em 06.06.2012, o Impetrante protocolou novo recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido, em 04.12.2012, dado provimento ao recurso, com o reconhecimento do tempo especial controvertido (de 03.11.1980 a 14.02.1986, 19.05.1986 a 28.02.1988 e 14.03.1988 a 30.05.1990) e concessão da aposentadoria especial, considerando o enquadramento administrativo dos períodos de 10.06.1991 a 30.11.1992 e de 01.12.1992 a 04.10.2010 (f. 68). Encaminhado o processo administrativo à Autoridade Impetrada em 10.12.2012, encontra-se pendente de implantação até a presente data, tendo sido informado, outrossim, o Impetrante, em 09.05.2014, que o processo havia sido extraviado em decorrência de roubo de malote em 19.03.2013. Pelo que, ante a ausência de justificativa para cumprimento da decisão proferida em última instância administrativa, requer seja a Autoridade Impetrada intimada para imediata implantação do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/121. À f. 123 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas as informações. A Autoridade Impetrada informa, às fls. 135/136, que o processo administrativo do Impetrante se encontra extraviado e que o benefício não fora implantado até a presente data visto que o INSS apresentou manifestação de erro material no julgado do CRPS, não havendo, portanto, decisão administrativa definitiva, haja vista que o processo administrativo se encontra em fase recursal, tendo sido adotados, ademais, os procedimentos para reconstituição. Juntou documentos (fls. 137/160). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 161/161vº). O Impetrante se manifestou às fls. 166/177 acerca das informações prestadas, aduzindo que o suposto erro material no julgamento do recurso administrativo pelo CRPS não subsiste, considerando que o período impugnado (de 14.03.1988 a 30.05.1990), cujo enquadramento se dá por atividade profissional (moldador), se encontra anotado em CTPS, bem como constante do formulário de f. 92, e considerando que se refere a período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, seria suficiente a prova apresentada, razão pela qual injustificável a exigência manifestada para apresentação de perfil profissiográfico previdenciário, conforme a Instrução Normativa nº 95/03, com vigência a partir de 01.01.2004. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (f. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, revendo melhor a questão posta em exame ante a documentação apresentada, e não obstante as considerações formuladas na decisão prolatada à f. 161 em sede liminar, entendo que o pedido inicial objetivando a concessão de ordem para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial procede, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do

segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base tão somente na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso dos autos, relata o Impetrante que os períodos de 03.11.1980 a 14.03.1986, 19.05.1986 a 28.02.1988, 14.03.1988 a 30.05.1990, 10.06.1991 a 30.11.1992 e de 01.12.1992 a 04.10.2010 foram reconhecidos administrativamente como especiais (conforme comprovado pelas decisões de fls. 68 e 116/118 constantes de peças extraídas do processo administrativo), pelo que, ante a comprovação do requisito tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria especial, pretende seja compelida a Autoridade Impetrada à sua imediata implantação. No que tange aos documentos para comprovação do tempo especial, verifico que foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 42/43, 44/45 e 46/49 que atestam que o Impetrante no período de 03.11.1980 a 14.03.1986, quando exerceu atividade de aprendiz de macheiro (de 03.11.1980 a 31.03.1984) e de oficial moldador e fundição (a partir de 01.04.1984), conforme anotação em CTPS (f. 25), ficou sujeito a níveis de ruído de 90 a 92 dB, óleo, poeira e fumos metálicos. De 19.05.1986 a 28.02.1988 restou comprovada a atividade de moldador/fundidor, conforme também constante em anotação em CTPS (f. 25) estando sujeito aos agentes físicos e químicos prejudiciais à saúde inerentes à atividade. E de 10.06.1991 a 04.10.2010, comprovada a exposição a níveis de ruído acima de 85 dB, bem como a fumos de alumínio, calor e fumos de alumínio, fumos metálicos e fumos de soda. Por fim, quanto ao período de 14.03.1988 a 30.05.1990, foi juntado o formulário de f.

92 que comprova a atividade de moldador (Setor de moldagem/fundição), estando sujeito o Impetrante a pó de areia de moldagem/pó de ferro fundido e calor entre 35 a 40, conforme também constante na anotação em CTPS (f. 26 - moldador). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, a atividade de moldador/fundidor é considerada especial, porquanto sujeita a agentes físicos/químicos prejudiciais à saúde inerentes à atividade, conforme enquadramento 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. No que tange aos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, basta a comprovação da atividade tida como especial em CTPS, sendo desnecessária a juntada de formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, pelo que a irresignação manifestada pelo Impetrante, no que tange ao único período controvertido (de 14.03.1988 a 30.05.1990) procede. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Impetrante nos períodos de 03.11.1980 a 14.03.1986, 19.05.1986 a 28.02.1988, 14.03.1988 a 30.05.1990 e de 10.06.1991 a 04.10.2010. Feitas considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Impetrante, com 28 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Ressalto que, mesmo desconsiderando o período de 14.03.1988 a 30.05.1990, teria ainda o Impetrante direito ao benefício, dado que comprovado tempo de contribuição superior a 25 anos de atividade especial, porquanto em relação aos demais períodos não há controvérsia, tendo sido os mesmos reconhecidos administrativamente. Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Assim, concluo que a negativa da Autoridade Impetrada em implantar o benefício de aposentadoria especial ao Impetrante se mostra injustificável, haja vista que todos os períodos especiais foram objeto de ampla apreciação no curso do processo administrativo, com o enquadramento dos mesmos e reconhecimento do direito à concessão do benefício em última instância administrativa junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Outrossim, conforme também demonstrado, a alegação de suposto erro material no julgamento do CRPS também inexistente, razão pela qual tem-se ocorrida a coisa julgada na esfera administrativa, desde a data de 04.12.2012. Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo do Impetrante, em consequência, há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que reconheça como especial a atividade exercida pelo Impetrante nos períodos de 03.11.1980 a 14.03.1986, 19.05.1986 a 28.02.1988, 14.03.1988 a 30.05.1990 e de 10.06.1991 a 04.10.2010, e, em consequência, proceda à implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Impetrante JOSÉ PAULINO DE FREITAS (NB nº 42/152.306.432-0), com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (03.06.2011 - f. 17) e pagamento administrativo dos valores devidos, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários

advocáticos a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.O.

**0009082-63.2014.403.6105** - JLG LATINO AMERICANA LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP139985 - LETICIA SCHROEDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, no que se refere à sua ilegitimidade passiva ad causam, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, regularizar a inicial com inclusão do Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP no polo passivo, providenciando, para tanto, as cópias necessárias para instrução da contrafé. Com a providência supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, e, em sequência, notifique-se o Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações. Intime-se e, regularizado o feito, officie-se. Após, venham os autos conclusos.

**0011261-67.2014.403.6105** - MARLENE MONTEIRO CORCI (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por MARLENE MONTEIRO CORCI, objetivando a imediata implantação do benefício objeto do processo administrativo NB 42/161.716.878-2. Aduz ter protocolado seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.07.2012 e que embora lhe tenha sido inicialmente indeferido o benefício, interpôs recurso administrativo, tendo, então, sido reconhecido período especial suficiente à concessão do benefício pleiteado em última e definitiva instância administrativa. Assevera, no entanto, que em razão de omissão na decisão, referente a não aplicação do índice de 1,2 no período reconhecido como especial, interpôs embargos de declaração, em 28.05.2014, embargos estes não apreciados até o momento da propositura da presente ação, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 8.784/99 e art. 41-A, 3º da Lei 11.430/06. Alega, por fim, ter direito ao imediato pagamento do benefício, haja vista o mesmo já ter sido ...reconhecido em última instância administrativa. (fl. 07). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e requisitadas previamente as informações (fl. 21), foram estas juntadas às fls. 30/34, vindo os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Verifico, no exame da documentação que acompanha a inicial, que ao recurso interposto pela Impetrante junto à 04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento, foi dado parcial provimento, apenas para reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 27.09.2013, tendo, no entanto, sido constatada a falta de tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado (fls. 13/15). Tanto assim, que a Impetrante interpôs embargos de declaração contra tal decisão, a fim de sanar suposta omissão e consequentemente obter a aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Ocorre que, em decorrência da referida interposição dos embargos acima mencionados, a autoridade Impetrada esclarece, em suas informações às fls. 30/34 que ...o processo encontra-se na 4ª CaJ (Câmara de Julgamento) para decisão... Destarte, nota-se que não houve decisão administrativa definitiva no referido processo em fase recursal, encontrando-se a matéria ainda controvertida. Desta feita, constato a inexistência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada. Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intimem-se.

**0012262-87.2014.403.6105** - SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. É a síntese do necessário. DECIDO: No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas

tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0012269-79.2014.403.6105** - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que a Impetrante também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0011525-84.2014.403.6105), distribuída anteriormente e em trâmite perante esta 4ª Vara Federal de Campinas -SP, conforme fl. 101, DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001377-24.2014.403.6134** - DANILA PIZOL(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. No mais, ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000325-80.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 40/41, ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que a Ré, ora Embargante, nos termos em que informado na contestação, entende que o nº correto da conta cujos extratos pretende a União verem exibidos se refere à de nº 975.005.838160-0 e não à de nº 975.005.838161-8. Sem razão a Embargante. Com efeito, conforme se verifica dos autos, intimada para manifestação em réplica, reitera a União o pedido inicial no sentido de que sejam exibidos os extratos da conta nº 975.005.838161-8 (onde conste o valor original e a data de cada depósito) e se mesma se encontra vinculada à ação judicial nº 91.00.13136-9, em trâmite na 6ª Vara Federal de Brasília, para fins de apuração de tributos que foram inscritos em dívida a ativa. Assim sendo, entendo que inexistente qualquer omissão ou mesmo erro material no julgado, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou

adequadamente o mérito da causa em vista do pedido inicial formulado pela União. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 40/41, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010359-08.2000.403.6105 (2000.61.05.010359-4)** - JOSE BORDIN FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773) X JOSE BORDIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 311. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000606-51.2005.403.6105 (2005.61.05.000606-9)** - LINO RODRIGUES DA COSTA FILHO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LINO RODRIGUES DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 275. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4896**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004093-39.1999.403.6105 (1999.61.05.004093-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL BILIQUEDOS LTDA X MAURO ROBERTO CORREA RICARDO(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010370-66.2002.403.6105 (2002.61.05.010370-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO

BARRETO PEDRAZZOLI) X J DE J MORELLI CONSTRUCAO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010569-88.2002.403.6105 (2002.61.05.010569-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MOACIR NASCIMENTO DA PAZ ME(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X MOACIR NASCIMENTO DA PAZ(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Considerando que foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0009687-58.2004.403.6105 (2004.61.05.009687-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRISTIANE MARLI DE OLIVEIRA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010662-46.2005.403.6105 (2005.61.05.010662-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES LEMOS

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e tendo em vista a certidão de fls. 39, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005851-09.2006.403.6105 (2006.61.05.005851-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FERGA COMERCIO DE FERRAMENTAS E REPRESENTACOES LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele

mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008601-81.2006.403.6105 (2006.61.05.008601-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSFUBA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA) X FRANCISCO MEDEIROS X ADILSON CLAUDINEI MEDEIROS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012277-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012277-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CRISTINA MACHADO DIAS

Deixo de apreciar o pleito formulado pela exequente (fls. 35/36 e 37/49), tendo em vista seu requerimento ulterior (fls. 41).Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e tendo em vista a informação acerca do falecimento da parte executada de fls. 41, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0013024-50.2007.403.6105 (2007.61.05.013024-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROGERIO STAFUSSI BEZERRA(SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA)

Considerando que foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0002444-24.2008.403.6105 (2008.61.05.002444-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CLAUDIA HELENA FORNACIARI NAVARRO CAMPINAS(SP115719 - INES BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES) X CLAUDIA HELENA FORNACIARI NAVARRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006586-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006586-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006812-08.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISABETE LOURDES DE SOUZA

Deixo de apreciar o pleito formulado pela exequente (fls. 23), tendo em vista seu requerimento ulterior (fls. 24/25). Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010176-85.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINA MACHADO DIAS

Deixo de apreciar o pleito formulado pela exequente (fls. 26/27 e 31/34), tendo em vista seu requerimento ulterior (fls. 35). Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e tendo em vista a informação acerca do falecimento da parte executada de fls. 35, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0006549-39.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA COLDIBELI

Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0013720-47.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação das partes. Cumpra-se.

**0014288-63.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EURODUR COMERCIO E REPRESENTACAO DE ADESIVOS LTDA (SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014741-58.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015534-94.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INCORPOL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0017184-79.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007987-66.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G & A ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001565-41.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIZABETH SOARES

Tendo em vista o decurso do prazo, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

**0001599-16.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANI RAMOS DA CRUZ

Tendo em vista o decurso do prazo, requeira a exequente o que for de seu interesse para regular prosseguimento do feito.Int.

**0008306-97.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REGINA HELENA DE TOLEDO STORANI(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008977-23.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GG MARTINS SERVICOS EDUCACIONAIS E COMERCIO D(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002089-04.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO AYRES

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4897**

**EXECUCAO FISCAL**

**0605733-04.1994.403.6105 (94.0605733-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCARPA PLASTICOS LTDA(Proc. CESAR DA SILVA MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado, devendo permanecer os autos no arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da parte exequente.Int.

**0606942-66.1998.403.6105 (98.0606942-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO G.PERRONE JR.) X CORTUME CANTUSIO S/A(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Fls. 145: o cancelamento da penhora já foi determinado quando da substituição da penhora, tendo sido expedido mandado para cumprimento da ordem conforme certidão de fls. 144.Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0610735-13.1998.403.6105 (98.0610735-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEYDE REGINA RIBEIRO CAIRES(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da PGFN - ECAC.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007090-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007090-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSONIA MARIA PISATTO

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e em virtude de não terem sido encontrados bens, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0007876-34.2002.403.6105 (2002.61.05.007876-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014039-30.2002.403.6105 (2002.61.05.014039-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SAMIA AP. DOS SANTOS MINEIRO

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0000995-07.2003.403.6105 (2003.61.05.000995-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CELL ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação das partes.Intime-se o síndico da Massa falida acerca desta decisão.Cumpra-se.

**0002379-05.2003.403.6105 (2003.61.05.002379-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X F.V. DOS SANTOS & SANTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP130697 - MAURICIO PERUCCI)  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação das partes. Intime-se o síndico da Massa falida por meio da Diário Eletrônico. Cumpra-se.

**0002805-46.2005.403.6105 (2005.61.05.002805-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO ESCOLA SCHOOL CAR LTDA ME(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI)  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003831-79.2005.403.6105 (2005.61.05.003831-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MOURA TOPOGRAFIA E OBRAS LTDA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X JOSE ABEL CARVALHO DE MOURA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da PGFN - ECAC. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007819-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007819-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)  
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0010800-13.2005.403.6105 (2005.61.05.010800-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA BERNADETE PIZOLATO DABRUZZO  
Deixo de apreciar o pleito formulado pela exequente (fls. 40/43), tendo em vista seu requerimento ulterior (fls. 44). Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011925-16.2005.403.6105 (2005.61.05.011925-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000624-38.2006.403.6105 (2006.61.05.000624-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VELEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005082-98.2006.403.6105 (2006.61.05.005082-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICADORA E LANCHONETE REAL LTDA(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuiçã o, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da PGFN - ECAC.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo e m vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PR OCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INT IMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do cr edor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivament o do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspens ão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/201 0, DJe 27/09/2010).

**0012322-41.2006.403.6105 (2006.61.05.012322-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON PEREIRA MARCONDES JR

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e tendo em vista o pedido contido na petição de fl.57, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0001304-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001304-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BISSETOR ELETRICIDADE E HIDRAULICA S/C LTDA(SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002027-71.2008.403.6105 (2008.61.05.002027-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VILA X MARINESIO SOARES DA SILVA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002108-20.2008.403.6105 (2008.61.05.002108-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MANAS SISTERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X DEBORAH AVEDIKIAN(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004221-44.2008.403.6105 (2008.61.05.004221-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA BERNADETE PIZOLATO DABRUZZO**

Deixo de apreciar o pleito formulado pela exequente (fls. 37/40), tendo em vista seu requerimento ulterior (fls. 41) o do débito. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Int.

**0003299-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003299-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALECIO FRANCISCO DE SOUZA**

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001117-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001117-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENIMAR DE OLIVEIRA MENEZES  
À vista do decurso do prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011843-09.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARGARETE PAULO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fl. 35, e informo que procedi à transferência do valor bloqueado (R\$ 377,07), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos tendo em vista a notícia de parcelamento do débito de fl. 34. Manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito exequendo.

**0003506-94.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA NUBIA TEODOSIO

Deixo de apreciar o pleito formulado pela exequente (fls. 17/19), tendo em vista seu requerimento ulterior (fls. 25). Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000333-91.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008302-60.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP311987 - BRUNO REIS PINTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011977-31.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO EIRELI(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013849-81.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANILO CESAR COLDIBELI

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl.34 e determino a intimação da exequente através de carta com aviso de recebimento para cumprir o despacho de fl.32, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0001950-52.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BRIGIDA HELENA MONTEIRO CUNHA LIMA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001951-37.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANA GABRIELA PRIMO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001959-14.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADAILTON SANTOS NASCIMENTO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001965-21.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DEBORA HELENA PENNO EICKHOFF

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus

bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001966-06.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SILVIA CRISTIANA DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001968-73.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS MAGNO DE CARVALHO NOGUEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0004598-05.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 4898**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001159-11.1999.403.6105 (1999.61.05.001159-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação das partes.Intime-se o síndico da Massa falida acerca desta decisão.Cumpra-se.

**0014642-11.1999.403.6105 (1999.61.05.014642-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação das partes.Intime-se o síndico da Massa falida acerca desta decisão.Cumpra-se.

**0001133-76.2000.403.6105 (2000.61.05.001133-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002417-80.2004.403.6105 (2004.61.05.002417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Publique-se.

**0009560-23.2004.403.6105 (2004.61.05.009560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação das partes. Intime-se o síndico da Massa falida acerca desta decisão. Cumpra-se.

**0001531-13.2006.403.6105 (2006.61.05.001531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAINT GERMAIN TAPETES, QUADROS E PRESENTES LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X DEBORAH DE QUEIROZ GUIMARAES X JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008021-17.2007.403.6105 (2007.61.05.008021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGETEC INFORMATICA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163592 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011216-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011216-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0011790-62.2009.403.6105 (2009.61.05.011790-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOL:DR.A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001197-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001197-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BALDUINO INACIO FERREIRA NETO Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 36. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento celebrado entre as partes. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0001295-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001295-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY DAS GRACAS PEDRO Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 35. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento celebrado entre as partes. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0015775-68.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IRENE DE FATIMA NICOLETI Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 28. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento celebrado entre as partes. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0007203-89.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OPERACIONAL SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008372-14.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009104-92.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS MOISES LTDA EPP(SP209365 - RICARDO MIGUEL MOISES)

Tendo em vista o bloqueio de valores realizado pelo Sr. Oficial de Justiça por meio do sistema Bacenjud, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 68/69, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.252,10), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se, por meio do diário eletrônico, a parte executada da penhora realizada nos autos. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015214-10.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIANGELA KACHAN DE FREITAS SOARES

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pelo exequente às fls. 13. Manifeste-se o exequente informando se o parcelamento noticiado foi integralmente cumprido, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001416-45.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSE APARECIDO MENEZES SILVA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 33. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento celebrado entre as partes. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001454-57.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA MARIA FLORIANO ROSA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 33. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento celebrado entre as partes. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001459-79.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BALDUINO INACIO FERREIRA NETO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 33. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento celebrado entre as partes. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002367-39.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIS CARLOS DO CARMO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 33. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento celebrado entre as partes. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008197-83.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEIS VILA RICA SA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado às fls. 44/46. Manifeste-se o exequente sobre a situação do parcelamento celebrado entre as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008973-83.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010890-40.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO ESCOLA LIDER LTDA - ME(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **Expediente Nº 4899**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603162-21.1998.403.6105 (98.0603162-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP116201 - JULIO CESAR LOPES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015830-39.1999.403.6105 (1999.61.05.015830-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012630-19.2002.403.6105 (2002.61.05.012630-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GELOCAMP-COMERCIO DE CONGELADOS E CONEXOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X SILAS SERGIO FREIRE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002746-92.2004.403.6105 (2004.61.05.002746-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CENTRAL - VISTORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003041-32.2004.403.6105 (2004.61.05.003041-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DISTRIMPER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JAIME EDUARDO SCHNEIDER(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013452-37.2004.403.6105 (2004.61.05.013452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010890-21.2005.403.6105 (2005.61.05.010890-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CHLEVER ROBERTO FERREIRA**

Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002368-97.2008.403.6105 (2008.61.05.002368-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO) X EDGARD BASSO X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002692-87.2008.403.6105 (2008.61.05.002692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IVONE ROSA DA SILVA TAMBAXE(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004295-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004295-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA FLORES SANCHES(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0010539-09.2009.403.6105 (2009.61.05.010539-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PIO JOSE VON AH ME**  
Tendo em vista o requerimento de fls. 35, arquivem-se os autos anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Int.

**0006931-66.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THEREZA JENNY TEIXEIRA MARTINS(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009405-10.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014521-94.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TANIA LEX ENGEL**

Deixo de apreciar o pleito formulado pela exequente (fls. 14/15), tendo em vista seu requerimento ulterior (fls. 16/17).Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0017492-52.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ PATERNO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0010191-20.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SESPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014554-50.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014716-45.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUCLIDES MARQUES FILHO(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015149-49.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANNA CARBONI SERENARI(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA E SP297880 - SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015326-13.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALBAFIORI BAR E RESTAURANTE LTDA-EPP(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015432-72.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THEREZA JENNY TEIXEIRA MARTINS(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003897-15.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BENEDITO CELSO MARTINS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0011501-27.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUNO ALEXANDRE BALDIN(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste

sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015212-40.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLEI DE PAULA BUENO  
Resta prejudicado o despacho de fl.11 tendo em vista a petição de fl.12. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

**0001199-02.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo, regularize o executado a sua representação processual, juntando nestes autos procuração. Int.

**0013846-29.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULO SERGIO MEDEIROS CAETANO  
Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0015793-21.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA BARRETO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0015794-06.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA LIMA MENGONI  
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0015815-79.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

X LUCILA FERREIRA BARBOSA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0003296-38.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIA S.A.**

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0004583-36.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCELO BOHUN EPP**

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4885**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE(BA034127 - QUEZIA SILVA FREITAS E BA036540 - ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR) X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Promova a Secretaria deste Juízo consulta ao BacenJud dos valores bloqueados protocolo nr. 20130002065912, 20130002065912 e 20130002093134, bem como a transferência dos valores bloqueados das contas de Maria Valentina Figueiredo Pereira da Silva de A. Sampaio e de Reynaldo Gonçalves para uma conta judicial da CEF a favor deste Juízo. Após, diligência junto a CEF para que esta informe o número das contas para qual foram transferidos, bem como acerca da divergência de valores bloqueados e transferidos da conta do autor José Alexandre dos Santos Ribeiro. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes. O pedido de fls. 1025 será apreciado oportunamente. Int.

**0010679-07.2000.403.0399 (2000.03.99.010679-0)** - REGINA LUCARELLI PEREIRA X CELIA MARIA AMARAL MARCONDES FACCHINI X JOSE LUIZ FONTOURA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X ZILDA VINCOLETTI CUNHA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Não há como apreciar o pedido de desistência, haja vista que sequer a execução se iniciou. Além disso, com razão a União quanto a sua alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000578-44.2009.403.6105 (2009.61.05.000578-2)** - JOSE CARLOS GRAPEIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 162: Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Publique-se o ato ordinatório de fls. 160. CERTIDÃO DE FLS. 160: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007087-54.2010.403.6105** - LOURDES HELENA BOTTCHER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 217: Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Publique-se o ato ordinatório de fls. 215. Int. CERTIDÃO DE FLS. 215: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016249-39.2011.403.6105** - PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESI BINOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0016456-38.2011.403.6105** - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à União da juntada de fls. 206/209. Sem prejuízo a determinação supra, deve a autora apresentar os cálculos que entender devidos, bem como requerer a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, juntando cópia das peças necessárias para instrução do mandado de citação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012843-73.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Diante do efeito suspensivo proferido no agravo de instrumento, aguarde-se o seu julgamento, mantendo-se o presente feito suspenso em Secretaria. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0616858-61.1997.403.6105 (97.0616858-3)** - ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X MARCIO APARECIDO TRINCA X MARIA SILVIA MARI X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X VIRGINIA DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

**VIRGINIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0007775-65.2000.403.6105 (2000.61.05.007775-3)** - GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X HILDEMAR DA ROCHA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ GONZAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X OSWALDO PEDRAO X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, haja vista que estes autos estão suspensos pelo recebimento dos embargos. Int.

**0002878-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002878-5)** - GERARDO SANTOS COPELLO (SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERARDO SANTOS COPELLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Oficie-se a CEF para junte aos autos cópia da DARF de conversão em renda da União do valor correspondente a 57,19% do depósito judicial na data de 17/09/2013. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0011989-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011989-4)** - EURIPEDES CARLOS DE SOUZA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EURIPEDES CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à parte autora dos cálculos do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo concordância, deverá requerer a citação nos termos do art. 730 do CPC, devendo providenciar os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0004577-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004577-9)** - JOSE FERNANDES DA ROCHA (SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista dos cálculos ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0015669-43.2010.403.6105** - HELIO FERREIRA LIMA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 197: Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Remetam-se os autos a contadoria Judicial para verificar se as taxas de juros aplicadas pelo INSS às fls. 179/190 estão corretas. Após, abra-se vista às partes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int. CERTIDÃO DE FLS. 206: Folhas 198/205: abra-se vista às partes.

**0000955-10.2012.403.6105** - MARIA GOMES CONCEICAO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO

GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls.237/247, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605445-85.1996.403.6105 (96.0605445-4)** - CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Pedido de consulta ao Infojud de fls. 598.Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados em que este Juízo tem acesso, ou seja, Webservice na tentativa de localização do atual endereço do réu.Int.

**0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8)** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Solicite ao Juízo da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo para que informe se imóvel objeto de penhora nestes autos (matrícula nr. 47.013 do 3º CRI de São Paulo) foi arrematado em hasta pública, tendo sido os valores totalmente consumido para pagamento de dívidas trabalhistas ,como constou na certidão de fls. 1187, haja vista que a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicou que levou o mesmo imóvel à hasta pública no dia 18/07/2014 (fls. 1373).Int.

**0001158-45.2007.403.6105 (2007.61.05.001158-0)** - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 17.117,45( DEZESSETE MIL, CENTO E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), mediante GUIA DARF sob o código da receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 424/426.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se despacho de fl. 423.Int.DESPACHO DE FL. 423: Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Vistos, Diante da juntada dos documentos de fls. 216/274 que foram passados há mais de 50 anos e dos documentos de fls. 287/307, dê-se vista aos expropriantes para que digam se há elementos que leve a duvidar acerca da propriedade de Luigi Traini e Rosina Silvestri Traini, haja vista que a primeira expropriada (Pilar Engenharia), mesmo citada pessoalmente, não reclamou eventual direito à indenização. Prazo de 5 dias. Int.

#### **Expediente Nº 4914**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 293/294. Alega o embargante que a sentença deixou de se manifestar sobre o levantamento do depósito complementar de fl. 292. Relatei e DECIDO. Assiste razão ao embargante. Com efeito, por equívoco não constou na referida sentença a autorização para levantamento do depósito de fl. 292, o que deve ser autorizado com as mesmas condições impostas ao depósito de fl. 186. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para acrescentar à sentença de fl. 293/294 que fica também autorizado o levantamento do depósito complementar de fl. 292, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000009-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000009-9)** - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA (SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Arquivem-se os autos. Int.

**0015696-55.2012.403.6105** - RUBENS DOMINGOS EUZÉBIO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RUBENS DOMINGOS EUZÉBIO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho comum, além de outros na qualidade de rurícola e sob condições especiais, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 18.2.2010, NB 42/152.898.462-2) ou do preenchimento dos requisitos. Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 13.9.1970 a 31.3.1979 e que trabalhou em diversos locais sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, inclusive os períodos comuns, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência dos pedidos. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 31/523. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 525. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/152.898.462-2), a qual foi juntada em apenso aos presentes autos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 530/554, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada, defendendo a impossibilidade legal de reconhecimento da atividade rural, tendo em conta a não apresentação de documentação idônea e contemporânea. No que concerne ao tempo comum, argumenta que a anotação do vínculo na CTPS do autor não faz prova absoluta do tempo de serviço, inexistindo seu registro no cadastro do CNIS. Quanto aos períodos especiais, ressalta os períodos já reconhecidos administrativamente, defendendo a legalidade da decisão que não reconheceu a especialidade do labor, tendo em conta a ausência de documentação hábil para tanto. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 557/563. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 564/565, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 9.7.1985 até 9.12.1986 e de 13.1.1987 até 7.12.1990, além do tempo comum de 9.10.1991 até 31.12.1993, bem assim fixados os pontos

controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor ofertou a petição de fls. 568/570, postulando a produção da prova testemunhal e pericial na empresa Protege S/A. Em seguida, requereu a juntada dos documentos de fls. 580/582. Juntados documentos pela empregadora Protege S/A Proteção e Transporte de Valores às fls. 583/616. Realizada audiência de instrução, em que tomado o depoimento das testemunhas do autor, consoante termos de fls. 628/632. Apresentadas alegações finais pelas partes e encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de seis períodos de trabalho: o primeiro como rural - em regime de economia familiar -; o segundo, como tempo comum e, os demais, realizados em condições especiais ou insalubres. Vejamos cada um deles: I - O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor em imóvel rural denominado Fazenda Tuneiras, de propriedade da Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná, localizada no município de Tuneiras do Oeste/PR, entre 13.9.1970 e 31.3.1979, ou seja, quando o autor tinha entre 12 e 20 anos de idade. De início, é de se notar que, perante a via administrativa, o autor postulou o reconhecimento da atividade rural a contar de 1º.2.1972 (fls. 43/49 e fls. 9/15 do PA), diferentemente do pleiteado nos presentes autos, em que requer o reconhecimento do labor rural a partir de 13.9.1970 (dia seguinte ao que completou doze anos de idade). Analisando os documentos juntados aos autos, conclui-se que os mesmos revelam-se insuficientes ao desiderato. Vejamos: a) Cópia de declaração emitida pela empresa Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, em que consta que o autor laborou na Fazenda Tuneira, em regime de economia familiar, no desempenho de serviços gerais de lavoura, durante o período de fevereiro de 1972 até março de 1979, com pagamento de vencimentos diretamente ao seu pai, Sr. Benedito Domingos Euzébio. Tal declaração, além de não ser contemporânea aos fatos, foi firmada unilateralmente e sem o crivo do contraditório e não foi acompanhada dos documentos nela referidos e que alegadamente comprovariam as informações nela contidas (fl. 50 e fl. 16 do PA); b) Cópia simples de histórico escolar, datado de 16.12.2008, sem qualquer informação acerca das notas ou frequências do autor na condição de aluno da Escola Rural Municipal Princesa Isabel, localizada no município de Tuneiras do Oeste, no ano de 1971 (fls. 51/52 e fls. 17/18 do PA); c) Cópia simples do certificado de dispensa de incorporação nº 146483, série M, da 15ª CSM, em que consta a profissão do autor como sendo a de lavrador. No entanto, sendo tal anotação manuscrita, não é possível concluir-se que seja contemporânea aos fatos alegados, sendo de se notar, ademais, que o endereço Fazenda Tucano - Tapejara - PR não condiz com aquele apontado na inicial (fls. 53/54 e fls. 18/19 do PA); d) Cópia da certidão de casamento do pai do autor, em que consta a profissão do Sr. Benedito Domingos Euzébio como sendo a de lavrador, por ocasião de seu casamento em 20.10.1956 (fl. 55 e fl. 19 do PA); e) Cópias das certidões de nascimento de Cleuza de Jesus Euzébio, Valdecy Domingos Euzébio e Osvaldo Euzébio (irmãos do autor), as quais indicam a profissão do pai do autor como sendo a de lavrador por ocasião de seus nascimentos, ocorridos em 6.7.1960, 10.10.1963, 18.4.1966, respectivamente (fls. 56/58 e fls. 20/22 do PA); f) Cópia simples da reclamação trabalhista nº 10/79-RT, movida em face da Companhia Melhoramentos Norte do Paraná e distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste, em que o pai e os irmãos do autor, dentre outros reclamantes, vindicam direitos trabalhistas. Observo que a ação foi proposta em 28.6.1979, ou seja, aproximadamente três meses após o término do alegado labor rural, mas o autor não figura no polo ativo da referida ação (fls. 23/31 do PA). Demais disso, de acordo com a cópia da audiência de instrução e julgamento acostada às fls. 32/35 do PA, verifica-se a celebração de acordo entre a empregadora e o reclamante Benedito Domingos Euzébio (pai do autor) e seu conjunto familiar: Cleusa de Jesus Euzébio, Neusa Domingos Euzébio e Valdecy Domingos Euzébio, ou seja, o autor não se encontra relacionado no conjunto familiar vinculado ao trabalho desempenhado pelo seu genitor (fls. 60/73). As testemunhas ouvidas em Juízo, Maria Lúcia dos Santos Queiroz e João Laércio dos Santos afirmaram, em síntese, que conheceram o autor e que ele trabalhou juntamente com sua família na Fazenda Tuneiras, de propriedade de uma empresa e localizada no município de Tuneiras do Oeste, região norte do Paraná, até aproximadamente 20 ou 21 anos, quando ainda solteiro. Esclareceram que a fazenda produzia café, sendo que cada família recebia uma parte da plantação para cuidar, recebendo parte dos lucros. Que os trabalhadores também recebiam diárias pagas pelo proprietário da fazenda e não tinham registro em carteira profissional. Que alguns trabalhadores ingressaram com reclamação trabalhista, fato que se deu pouco tempo depois do autor deixar de trabalhar na lavoura. Narraram que as crianças trabalhavam após completarem o ensino primário, sendo que, dos doze aos quatorze anos, recebiam pagamento, porém em quantia menor do que os adultos, e cumpriam jornada integral a partir dos 14 anos (fls. 631/632). Desse modo, avaliando o conjunto probatório e levando-se em conta que a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de amparar o direito postulado, a teor do 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 STJ, rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 13.9.1970 até 31.3.1979. II - Quanto ao labor comum, prestado entre 1º.1.1994 até 19.6.1995, como vigilante, para a empregadora Oesve Segurança e Vigilância, verifica-se da leitura da cópia da decisão de fl. 154 (fl. 120 do PA) que o INSS deixou de considerá-lo como tempo de contribuição em razão da não apresentação do processo trabalhista e de início de prova material comprobatório da efetiva existência do labor, argumentando a autarquia previdenciária em sua defesa judicial que a inexistência de tal vínculo no CNIS impede o seu reconhecimento como tempo de serviço. Com efeito, as anotações constantes na CTPS do autor de nº 032135 - Série 00032-SP foram realizadas por determinação judicial

proferida na ação trabalhista autos nº 1168/95 (fls. 92/105), que tramitou perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 275/520. Demais disso, a declaração emitida pelo Sindicato dos Vigilantes de Jundiaí e Região Sindivigilância Jundiaí de fl. 79 (fl. 39 PA), datada de 17.7.2009, dá conta de que o autor desempenhou as funções de vigilante com uso de arma de fogo entre 9.10.1991 até 19.6.1995, esclarecendo o ente sindical, em razão do desconhecimento do paradeiro da empregadora, não possuir outros documentos além da cópia da Portaria do Ministério da Justiça, de 4.6.1996, por meio da qual resta cancelado o registro de funcionamento da referida empresa (fl. 80, fl. 40 PA). Produzida prova testemunhal, a primeira testemunha, Estênio Pimentel Damaso Loregian, disse ter conhecido o autor quando ingressou na empresa Oesve, em 28.09.1992 e de onde saiu em 02.03.1994, conforme anotações em sua CTPS, exibida em Juízo, continuando o autor a trabalhar na empresa após a sua saída. Que a empresa ficava sediada em Campinas, mas que o depoente prestava serviços em diversas cidades da região. Disse que ambos trabalharam na unidade da Telesp em Jundiaí, para a qual a empresa prestava serviços, no exercício das mesmas funções de vigilantes. Afirmou que faziam uso de arma de fogo em serviço e que a empresa só contratava vigilantes que tinham curso de formação de vigilante. Que os turnos de trabalho eram de doze horas, durante as quais os vigilantes permaneciam sempre armados e que no encerramento dos turnos as armas eram entregues aos vigilantes que substituíam aqueles que estavam encerrando o expediente. Esclareceu que a empresa prestava serviços para instituições bancárias, especialmente o Bradesco, local em que chegaram a prestar serviços. Informou, por fim, que pouco tempo depois de ter deixado a empresa, a mesma entrou em falência, tanto que não conseguiu receber direitos trabalhistas relativos a uma ação trabalhista que havia movido contra ela. No mesmo sentido, a segunda testemunha, Geneci Gomes de Jesus, disse ter conhecido o autor quando trabalhava na empresa Oesve de Segurança, na qual ingressou em 2.3.1989, conforme anotação em sua CTPS, e na qual ficou até meados de 1995, embora não exista anotação de saída na CTPS. Que a empresa fechou as portas, obrigando-o e a outros empregados a moverem reclamações trabalhistas. Disse recordar que o autor prestava serviços em Jundiaí, em posto da Telesp, e na agência Bradesco em Várzea Paulista/SP, recordando-se que o autor também estava trabalhando na empresa quando ela fechou as portas. Afirmou que durante o expediente de trabalho os vigilantes sempre usavam arma de fogo, sendo necessária tal formação para todos os vigilantes da empresa, sendo certo, ainda, que o curso preparatório que a testemunha fez para atuar como vigilante, em São Paulo, foi pago pela empresa Oesve. Assim, de acordo com o conjunto probatório e considerando que as anotações observam a ordem cronológica e não apresentam rasuras a desmerecer o vínculo em questão, reconheço o período de 1.1.1994 até 19.6.1995, conforme cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 92/105, para que seja computado como tempo de serviço.

III - Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que,

exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos:a) DURATEX S/A., de 14.4.1980 até 7.12.1981, como descarregador de peças vitrificadas, no setor fornos, onde o agente nocivo seria a poeira mineral. Alega o INSS que a apresentação tão somente da CTPS sem qualquer outro documento demonstrativo da presença do agente nocivo não permite o reconhecimento da atividade especial.Assiste parcial razão ao INSS.De fato o autor não juntou perante a via administrativa documento hábil a demonstrar a especialidade do labor, fazendo-o apenas por ocasião do ajuizamento da presente ação, em que apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 8.3.2012, ou seja, elaborado após a DER (fls. 170/171), a qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como descarregador de peças vitrificadas (14.4.1980 até 7.12.1981), apontando a sua exposição ao agente nocivo poeira mineral de 7,60 mg/m .Reconheço, portanto, em razão do enquadramento da atividade no código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, a especialidade do labor desempenhado de 14.4.1980 até 7.12.1981.b) OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A., de 9.10.1991 (fl. 4) até 19.6.1995, como vigilante, exposto aos agentes nocivos inerentes à função, enquadrando-se no Anexo III do Decreto 53.831/64, sob código 2.5.7.Inicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros.Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para segurança patrimonial, assim compreendidas a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se:Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. . (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos:Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei(...)Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001)Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.Art. 19 - É assegurado ao vigilante:I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;II - porte de arma, quando em serviço;III - prisão especial por ato decorrente do serviço;IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.Nas empresas que exploram o serviço de

vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos. As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada. A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.

**5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES**

**5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades: (...)**

**5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante**

**5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.**

**5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.**

**5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.**

**5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95. A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. E, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp). No caso em apreço, o conjunto probatório indicado no item II demonstra que o autor exercia de modo habitual e permanente as atividades típicas de vigilante armado, inclusive em agências bancárias (Banco Bradesco), mediante uso de arma de fogo revólver calibre 38 (cf. fl. 79), encontrando-se os certificados de formação de vigilante às fls. 175/176. Assim, do acima exposto, concluiu-se que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que o período de 9.10.1991 até 19.6.1995 merece ser computado como tal. c) EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ, de 22.6.1995 até 14.6.1996, como vigilante, exposto aos agentes nocivos inerentes à função, enquadrando-se no Anexo III do Decreto 53.831/64, sob código 2.5.7. O autor apresentou tão somente a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de vigilante (fl. 95), justificando a ausência de demais documentos em razão do encerramento das atividades da empresa. Nestas condições, em que pese ter apresentado o certificado de reciclagem de vigilantes realizado durante a vigência do contrato de trabalho, o fato é que não há nos autos qualquer documento comprobatório de que o autor tenha exercido efetivamente a função de vigilante armado, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 22.6.1995 até 14.6.1996. d) PROTEGE S/A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 24.6.1996 até 17.2.2010, como vigilante, exposto aos agentes nocivos inerentes à função. No caso em comento, a cópia da CTPS indica a admissão do autor a contar de 24.6.1996, para o exercício do cargo de vigilante, com anotações pertinentes até o ano de 2012, indicando também o registro do autor perante o Ministério do Trabalho e Departamento da Polícia Federal (fls. 164/168). Demais disso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 172/173 e fls. 580/582, datados de 5.11.2012 e 11.11.2013, respectivamente, apontam que o autor desempenhou a função de vigilante nas dependências do Banco Bradesco entre 24.6.1996 até 30.9.2005, e vigilante de carro forte entre 1º.10.2005 até 11.11.2013 (cf. fl. 580), exposto aos agentes nocivos ruído e calor em níveis abaixo do limite legal, exceto quanto ao período de**

31.10.2008 até 28.10.2010, em que o ruído apurado foi de 106db(A) e 92db(A) Por sua vez, os certificados de formação de vigilante encontram-se juntados às fls. 178/187, indicando os demonstrativos de fls. 188/274 o pagamento de adicional de risco de vida, o que reforça a periculosidade do labor. Deste modo, nos termos da fundamentação do item III - a, reconheço a especialidade do labor desempenhado como vigilante armado durante o período de 24.6.1996 até 17.2.2010.No que concerne à data de início do benefício, observo que os documentos comprobatórios das atividades especiais desempenhadas perante as empregadoras Duratex S/A e Protege S/A foram elaborados após a DER, não tendo sido apresentados perante a via administrativa. Deste modo, à míngua de outros elementos, tenho que o INSS tomou conhecimento da especialidade de tais períodos tão somente por ocasião da propositura da ação (17.12.2012, cf. fl. 2), data que fixo, portanto, como sendo a do início do benefício. E, neste passo, levando-se em conta o pedido de reafirmação da DER e, ainda, a fim de não acarretar prejuízos financeiros à parte autora, os períodos laborados até a data da propositura da ação deverão ser também considerados na contagem do tempo de serviço levado a cabo. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data da propositura da ação, em 17.12.2012.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor RUBENS DOMINGOS EUZÉBIO (RG 13.641.380-8 SSP/SP, CPF 079.636.158-46) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 14.4.1980 até 7.12.1981, laborado na empresa Duratex S/A, de 9.10.1991 até 19.6.1995, laborado na empresa Oesve Segurança e Vigilância S/A., e de 24.6.1996 até 17.2.2010, laborado na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, e, em consequência, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.898.462-2), a partir de 17.12.2012 (DER, DIB e DIP fixadas na data da propositura da ação). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 17.12.2012 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença), além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Custas pelo réu, isento. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução.Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/152.898.462-2.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

**0002592-59.2013.403.6105** - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Publicue-se a sentença de fls. 126/129. Int. SENTENÇA DE FLS. 126/129:Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, proposta por ALBERTO JOSÉ MICCOLI e VERA LÚCIA BASSANI MICCOLI em face do BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à quitação do contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Relatam ter firmado com a ré contrato de mútuo e hipoteca para aquisição de moradia, em 1980, pelo prazo de 240 meses, com a cobertura pelo FCVS, entretanto, mesmo pagando todas as prestações não obtiveram a quitação do saldo devedor e liberação da garantia, em virtude de terem adquirido outro imóvel, no mesmo município, também financiado. Argumentam que o contrato foi celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 8.100/90, e que, ademais, a Lei nº 10.150/2000 confirmou o direito à quitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, razão pela qual não há motivo para a recusa.Juntaram procuração e documentos, às fls. 13/47. Requereram a concessão da justiça gratuita. O pedido foi deferido, às fls. 49.A CEF contestou o feito, às fls. 55/69, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal, a fim de que venha aos autos exercer a defesa dos interesses do FCVS. No mérito, alegou, entre outros, que o pedido de quitação não poderia ser acolhido, tendo em vista a

existência de duplicidade de financiamentos, pelo SFH. O Banco Bradesco S/A - Crédito Imobiliário, apresentou sua contestação às fls. 75/67, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/113. Não foram especificadas provas. A União, devidamente intimada, compareceu aos autos às fls. 118/120, requerendo seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR Considerando que a União manifestou-se no feito, sendo deferido seu ingresso como assistente simples da CEF, resta superada a preliminar arguida. Nestes termos, fica rejeitada a preliminar arguida. MÉRITO Pretende o autor a quitação do saldo devedor relativo ao financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que celebrou, em 1980, contrato de mútuo, com garantia hipotecária, pelo prazo de 240 meses, com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial. Com tal cobertura, após o prazo contratado, existindo resíduo, este seria absorvido pelo Fundo. Decorrido o prazo, com o pagamento de todas as parcelas, não logrou obter o termo de quitação do contrato e cancelamento da hipoteca, ao fundamento de anterior aquisição de outro imóvel, pelo SFH, na mesma localidade, o que obstaria a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente. Embora tenha pago todas as prestações do contrato, inclusive as parcelas relativas ao FCVS, os autores não lograram êxito na quitação do saldo devedor, em virtude de suposta infringência às regras do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto já haviam adquirido outro imóvel, na mesma localidade, também financiado. Contudo, da análise do contrato celebrado, verifica-se que não há cláusula impeditiva à contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH. Por outro lado, ainda que se leve em conta a informação de que os autores se comprometeram a vender, em 180 dias, eventual imóvel adquirido na mesma localidade, ou, ainda, a restrição de mais um financiamento, pelo SFH, conforme artigo 9º, 1º da Lei nº 4.380/64, não se impôs como sanção a perda da cobertura pelo Fundo. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100/90. No entanto, em face do princípio da irretroatividade das leis, incabível a aplicação de tal penalidade à relação jurídica estabelecida anteriormente à sua vigência. Não se pode perder de vista, ademais, que o autor contribuiu para o FCVS sem qualquer oposição dos réus. Como se não bastasse, a Lei 10.150/2000, colocando uma pá de cal sobre a questão, modificou a redação da Lei nº 8.100/1990, excetuando da proibição os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990. Confira-se: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Grifei A jurisprudência é tranquila nesse sentido, conforme o julgado colacionado a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393543 Processo: 200101878778 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000426924 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 158 RSTJ VOL.: 00166 PÁGINA: 111 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Ementa DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200137000056569 Processo: 200137000056569 UF: MA Órgão Julgador:

QUINTA TURMA Data da decisão: 29/3/2006 Documento: TRF100226958 Fonte DJ DATA: 20/4/2006  
PAGINA: 48 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e à remessa oficial. Ementa CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. CONTRATO FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. QUITAÇÃO DE DUPLO FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTOS VIABILIZADOS PELO FCVS. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.1. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato legislativo.2. Descabe negar ao mutuário a quitação pelo FCVS, com amparo no art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64, ao fundamento de que possui ele outro imóvel na mesma localidade, com cobertura do referido fundo, por não existir previsão legal ou contratual para a aplicação dessa penalidade, sendo que a única sanção estabelecida no contrato (vencimento antecipado da dívida) não foi aplicada por inércia do agente financeiro.3. Apelação da CEF e remessa oficial desprovidas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de declarar o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverão os réus tomar as providências necessárias ao cancelamento do saldo devedor remanescente, bem como promover a baixa da hipoteca e fornecer os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais). Condeno os réus em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005067-51.2014.403.6105 - ELIEDSON SANCHES CORREA(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIEDSON SANCHES CORREA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 91/101, com a qual concordou a parte autora (fl. 104/105), afirmando que irá se desligar da empresa onde trabalha. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor para aposentadoria especial, com DIB em 30.3.2009 e DIP 1.10.2014, bem assim a realizar o pagamento das diferenças devidas entre a DIB e a DIP, no valor de R\$ 85.819,07 (oitenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e sete centavos). Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após a vinda aos autos do comprovante de afastamento do autor das suas atividades laborais, intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.628.483-5) para aposentadoria especial, com DIB em 30.3.2009, RMI R\$ 2.932,71 e DIP 1.10.2014, em favor de ELIEDSON SANCHES CORREA (RG nº 11.995.849-1 SSP/SP e CPF nº 017.382.128-66), observando-se os parâmetros acima elencados. A Secretaria deverá providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 85.817,07 (oitenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e sete centavos), válido para 24.9.2014, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0604470-92.1998.403.6105 (98.0604470-3) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Fl. 323: Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 2554.635.00010188-4, conforme planilha de fl. 253. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação. Comprovada a operação pela CEF, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0008730-62.2001.403.6105 (2001.61.05.008730-1) - BETONIT TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0000191-73.2002.403.6105 (2002.61.05.000191-5)** - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NUMAN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista petição da impetrante de fls. 267/283, por meio do qual requer a conversão em renda do FGTS de valores depositados em Juízo a título de recolhimento àquele Fundo, bem como à solicitação da CEF, por meio do ofício de fls. 294/297, em que indica a existência de demais depósitos judiciais, determino a expedição de novo ofício à CEF para conversão dos valores em renda do FGTS.Int.

**0003306-63.2006.403.6105 (2006.61.05.003306-5)** - BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004603-37.2008.403.6105 (2008.61.05.004603-2)** - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Requeira a Fazenda Nacional, providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

**0008970-02.2011.403.6105** - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E DF016512 - BRUNO BITTAR) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(SP231178 - JONATHAN SINGH MAZON E SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Arquivem-se os autos.Int.

**0007827-70.2014.403.6105** - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a imediata análise e decisão conclusiva do recurso administrativo protocolado pela impetrante em 5.12.2012, nos autos do processo administrativo nº 10830.007523/2001-57, com a consequente liberação do bem objeto da matrícula nº 150024, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, bem assim da respectiva vaga de garagem objeto da matrícula nº 150176.Relata ter sido instaurado pela RFB procedimento de arrolamento de bens e direitos relativo ao seu patrimônio, cujo processo administrativo recebeu nº 10830.007523/2001-57, para o qual foi apresentada relação de bens móveis e imóveis totalizando valor superior ao débito.Alega ter peticionado no referido processo administrativo em 2.8.2010, reiterando o pedido de liberação do bem imóvel objeto da matrícula nº 150024 e da respectiva vaga de garagem, sob matrícula nº 150176, tendo sido proferida decisão administrativa negando o desarrolamento dos bens em questão após a impetração do Mandado de Segurança nº 00132538-68.2012.403.6105.Diz ter protocolado recurso administrativo em 5.12.2012 contra a referida decisão administrativa, objetivando a reforma da mesma, contudo, passado mais de um ano, tal recurso não foi apreciado pela autoridade impetrada, afirmando que sequer foi juntado aos autos do referido PA.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/40.O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, o qual determinou a redistribuição a esta 6ª Vara de Campinas ao fundamento de prevenção (fl. 47).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 55/60, sobre as quais se manifestou a parte impetrante às fls. 62/63.Intimada, a autoridade impetrada comprovou a prolação de decisão administrativa quanto ao recurso apresentado pela impetrante (fls. 66/67).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda de objeto do presente mandamus.Informa a autoridade impetrada ter proferido despacho em 16.9.2014, no qual decidiu pelo não acolhimento do requerido pela impetrante (liberação do bem objeto da matrícula nº 150024, registrado no 3º Cartório de Imóveis de Campinas/SP, bem como da respectiva vaga de garagem objeto da matrícula nº 150176)..Novamente intimada, a autoridade impetrada comprova ter proferido decisão administrativa no processo administrativo nº 10830.007523/2001-57, por meio do Comunicado nº 556/2014 (fls. 67), o qual afirma ter sido enviado ao contribuinte.Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada tomou as providências no sentido de analisar a reiteração da solicitação de liberação do bem do Processo de Arrolamento de Bens e Direitos, conforme cópia do Comunicado nº 556/2014 juntado às fls. 67. Resta, in casu, configurada a falta de interesse superveniente. Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo

267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010760-16.2014.403.6105** - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 130/132, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0011024-33.2014.403.6105** - FABIO LUIZ CARDOSO X ALVARO AFONSO FERREIRA FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FABIO LUIZ CARDOSO E OUTRO, qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários expressos na CDA nº 80.3.03.004499-04, bem como a abstenção da União de praticar qualquer ato de cobrança, seja judicial ou administrativa, dos débitos tributários até decisão definitiva do presente feito. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/33. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 42/47, acompanhada do documento de fls. 48/51, em que alega sua ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Campinas. Com a vinda das informações, informou o impetrado que a providência requestada não é de sua competência, afirmando que o débito objeto do presente writ foi inscrito em dívida ativa da União em 9 de dezembro de 2003, com data de ajuizamento de 01 de abril de 2004., e mais, que houve a inclusão dos impetrantes, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, como co-responsáveis em 10 de fevereiro de 2014.. Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a situação da impetrante não pertence à Autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011003-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011003-6)** - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de execução de sentença, em que a executada Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer, conforme esclareceu a contadoria judicial à fl. 257. Assim, considerando que a parte executada revisou o contrato de FIES nos termos determinado no r. acórdão de fls. 218/223, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004596-74.2010.403.6105** - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. A executada efetuou os depósitos referentes aos honorários advocatícios e a multa fixada no acórdão de fls. 159/161 em guia DARF de fls. 171, com os quais concordou a União Federal (fl. 173). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 4935**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000916-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP X MANOEL ANTONIO PANCOTE X SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fl. 67. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independente de nova intimação.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0008326-88.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X ASTRID MATHYS COSTA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CLAUDIA MATHYS X ERIKA MATHYS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE SOUSA MIRANDA

Fl. 256. Dê-se vista à parte autora, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de apresentar uma proposta de acordo condizente com as alegações da Defensoria Pública da União.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000759-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000759-6)** - ANTONIO RODRIGUES PASQUAL FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reconsidero o despacho de fl. 148.Providências preliminares.Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005956-61.2012.403.6303** - WALMIR APARECIDO MARTONI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252. Mantenho a decisão de fls. 246/247 quanto ao indeferimento do pedido de produção da prova pericial. Fls. 254/255. Mantenho a decisão de fls. 246/247 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista ao réu para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo comum de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013228-84.2013.403.6105** - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 182/183. Dê-se vista às partes. (redesignada audiência para o dia 08/01/15 às 14H30 - 3ª Vara Federal de Bauru/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int.

**0014606-75.2013.403.6105** - ELIANA MARIA FROZEL BARROS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 24/02/15 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas às folhas 77/78, com as advertências legais.Int.

**0002825-22.2014.403.6105** - JOSE CARLOS ROSSETI(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SPRequisite à AADJ o envio da(s) cópia(a) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora NB 42/127.105.326-5 e 42/150.756.745-1, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se, em apartado, a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s), mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Int.CERTIDÃO DE FL. 149:Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo, em apenso. Int.

**0002928-29.2014.403.6105** - EUCLYDES DE ALMEIDA E SILVA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA

THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Providências preliminares.Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003815-13.2014.403.6105** - CICERO FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/127. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.CERTIDÃO DE FL. 138:Fls. 130/137. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

**0004149-47.2014.403.6105** - VICENTE MARTINS BUTIN(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Providências preliminares.Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005898-02.2014.403.6105** - GLAUCIA PEREIRA MAZARO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/148. Indefiro o pedido da autora para que seja nomeado outro perito, a fim de que faça a correta análise dos documentos apresentados nos autos que demonstram a sua patologia e a realização de novo exame clínico, uma vez que considero o laudo de fls. 125/129 e as demais provas carreadas aos autos, tais como receituários médicos, exames, relatórios suficientemente elucidativos para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC).Restando dúvidas acerca do laudo pericial médico, faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado à fl. 71.Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação da parte autora, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 130, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

**0006568-40.2014.403.6105** - VALDINE PEREIRA DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autor o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que lhe foi concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença desde 2008 (NB: 601.739.020-5), tendo sido cessado em 25.4.2014 mediante alta programada. Alega que seu estado de saúde agravou-se apresentando fortes dores e obrigando-o a ficar praticamente o tempo todo deitado. Requer, ainda, indenização por danos morais.Juntou com a inicial os documentos de fls. 13/41.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41), bem como determinada a realização de perícia médica (fl. 48).A cópia do processo administrativo NB: 31/601.739.020-5 foi juntada às fls. 90/95, juntamente com os documentos de fls. 96/103.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112/115.Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 117/121.DECIDOAAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que ele está incapacitado total e definitivamente para o trabalho e para atividades multiprofissionais, em razão de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos (CID 10-F33-3), com início do transtorno em 2007 e data do início da incapacidade em 2008.Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS acostada à fl. 97/98 dos autos, que aponta a existência de vínculo empregatício com várias empresas, sendo que a última foi na empresa Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda., no período de 1.9.1995 a 2/2000, bem como concessão de benefício de auxílio doença em dois períodos: de 10.8.2006 a 28.2.2007 e de 18.6.2008 a 25.4.2014. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor VALDINE PEREIRA DA SILVA (portador do RG 11.999.179-2 SSP/SP e CPF 004.907.398-22, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da

realização da perícia, em 20.10.2014, cf. fl. 118), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre a contestação, o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 138:Fls. 129/137. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

**0007008-36.2014.403.6105 - MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI (SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar-se a sustação do protesto extrajudicial referente à CDA 19679 404767/2013-92 (decorrente de dois valores originais de R\$ 632,44 e R\$ 1.989,11), protocolado perante o Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo (lavrado no Livro 4126-G, folhas 056, em 19.5.2014, faixa de referência 17), uma vez que referidos valores já foram pagos em setembro de 2013, conforme os documentos de fls. 20/23. Alega a autora que ao fazer a Declaração de Ajuste Anual de 2014 verificou que havia pendências fiscais do ano de 1980, inscritas em dívida ativa em 9.10.2013, as quais haviam sido quitadas em setembro/2013, razão pela qual apresentou os comprovantes de pagamentos na DRF e protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, em 23.4.2014, sendo informada que os documentos seriam analisados para a subsequente baixa da pendência e que deveria ficar despreocupada. No entanto, para sua surpresa, foi determinada a lavratura do protesto em 19.5.2014. No mérito, requer a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que exerce função de assistente do Presidente da empresa PeTCare do Brasil, do Grupos Mars e não poderia, em hipótese nenhuma, ter restrições ao seu nome. Juntou os documentos de fls. 16/12. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 37. À fl. 42 a autora reitera o pedido de tutela antecipada e a Fazenda Nacional concorda com o pedido da autora para suspensão dos efeitos do protesto da inscrição 80.1.13.010406-98, esclarecendo que está providenciando a alteração da Procuradoria responsável pelo débito para constar como sendo a PSFN/CAMPI e não a PRFN/3ª região, bem como o cancelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou em 25.9.2014 que não sustou o protesto da inscrição (fl. 50). Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 54/56, acompanhada dos documentos de fls. 58/67. Revogados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora recolheu as custas processuais. DECIDOA autora apresentou, à fls. 20/21 e 22/23, documentos que conferem verossimilhança às suas alegações, no sentido de que os dois débitos encaminhados a protesto já haviam sido quitados - embora em data posterior ao vencimento - e que já solicitou - sem sucesso - a devida revisão junto à Receita Federal. Por sua vez, a União Federal concordou com o pedido de antecipação de tutela, aduzindo que não sustou o protesto da inscrição nº 80.1.13.010406-9. (fl. 43 e 50), porque a autora teria que fazer um REDARF para alocar o pagamento e consequentemente cancelar o débito. Disto se observa que há também inequívoco risco de ocorrência de dano de difícil reparação, consistente na própria manutenção indevida do protesto, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para sustar o protesto do título referente à CDA 80.1.13.010406-96, devendo o mesmo ser mantido sob a guarda do Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se imediatamente ao tabelionato para cumprimento desta decisão. Digam as partes, em dez dias, se ainda pretendem a produção de provas, justificando-as. Intimem-se.

**0007399-88.2014.403.6105 - MARLENE AMARAL DE ALMEIDA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que lhe foi deferido o auxílio-doença (NB: 543.137.456-3) no período de 16.10.2010 a 21.3.2012, quando foi cessado mediante alta programada. Alega que seu estado de saúde agravou-se, eis que é portadora das doenças enquadradas nos CID M 16.0, M 19.0 e M 25.6. Entende possuir todos os requisitos para o restabelecimento do benefício e que por estar incapacitada de forma total e permanente, o mesmo deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica à fl. 41. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/58, juntamente com os documentos de fl. 59/82. A cópia do processo administrativo NB: 31/601.819.760-3 e 31/606.216.007-8 foram juntados às fls. 84/88, 97/101 e 109/113. Réplica às fls. 102/107. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 119/123. DECIDOA as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que ela está incapacitada total e permanentemente para o trabalho e para atividades multiprofissionais, em razão

de patologias degenerativas em coluna lombar, cervical e também em joelhos direito e esquerdo de grau moderado. Além disso, apresenta limitações funcionais evidentes que acarretam à autora dores intermitentes, sendo que mesmo com tratamento o quadro é de difícil controle, com início da doença em 2009 e data do início da incapacidade em 2011. Quanto à qualidade de seguradora do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS acostada à fl. 31 dos autos, que aponta a existência de vínculo empregatício com várias empresas, sendo que última foi na empresa Pruserv Comércio e Serviços de Limpeza Ltda., no período de 11.8.2009 a 10.2010. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora MARLENE AMARAL DE ALMEIDA (portadora do RG 15.558.011-5 SSP/SP e CPF 023.367.858-11, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 15.9.2014, cf. fl. 89), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre a contestação, o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007806-94.2014.403.6105** - RICARDO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINÉ VIEIRA DA SILVA (SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X GREEN STAR IMOBILIÁRIA LTDA - ME (SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Fls. 139/140. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0009038-44.2014.403.6105** - EDVALDO HOFMAN (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente revisão do cálculo inicial da RMI desde 3.3.2010, mediante o reconhecimento de tempo especial. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.262.724-1) com renda mensal de R\$ 1.792,87, contudo não foi reconhecido como tempo especial o período laborado na empresa UNILEVER, no período de 6.3.97 a 8.3.2010. Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 88/97. DECIDONão se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0009366-71.2014.403.6105** - ROSA MARIA ORTEGA MAROSTICA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial. Afirma a autora que requereu a concessão do referido benefício em 28.3.2013, o qual foi indeferido por não ter atingido o tempo necessário para se aposentar. Requer o reconhecimento como tempo especial do período de 4.1.1988 a 18.11.2000 e de 5.12.2000 a 28.3.2013 laborado na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. Alega que o INSS reconheceu e computou parte do referido período como tempo especial (de 4.1.1988 a 11.12.1998). Sustenta que preenche os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 85/101. DECIDONão se vislumbra, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010745-47.2014.403.6105** - ANTONIO GONCALVES MENDES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003. Argumenta que as referidas Emendas alteraram o teto de benefícios do INSS, devendo alcançar também os benefícios que teriam sido limitados ao teto que vigorava na época da concessão. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 30/41. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0010746-32.2014.403.6105 - JOAO NEPOTE NETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003. Argumenta que as referidas Emendas alteraram o teto de benefícios do INSS, devendo alcançar também os benefícios que teriam sido limitados ao teto que vigorava na época da concessão. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 31/35. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0010948-09.2014.403.6105 - FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(RS077985A - PLINIO GRAEF E RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF**

Prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 208, ante a petição de fls. 209/213. Fls. 209/213. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$427.183,71. Cite-se. Int.

**0011117-93.2014.403.6105 - SILMARA APARECIDA DE SOUZA GUERREIRO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 61/63. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente o primeiro parágrafo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0011187-13.2014.403.6105 - JUCYMARA PANSANI(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 176/177. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$124.740,00. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0011675-65.2014.403.6105 - ODAIR IODICE RIGOLIN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0019743-07.2005.403.6303, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0011936-30.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 47/50. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0012048-96.2014.403.6105 - MARCIO LODI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 169.604.691-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0012116-46.2014.403.6105 - HUNTER CONSULTING GROUP LTDA(SP316393 - ANNA LAURA SQUARISI SEGLIO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Após, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0012118-16.2014.403.6105 - VALDEMOR ANTONIO LEME(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0012149-36.2014.403.6105 - SA & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SÁ & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que objetiva a condenação da ré em indenização por danos materiais e lucros cessantes no montante de R\$ 22.236,66, bem como em danos morais, na quantia de no máximo 15 (quinze) salários mínimos. Embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 11.118,33, anoto que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, mesmo considerando o montante que a parte autora objetiva a título de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais; e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012177-04.2014.403.6105 - MARGARETE ALVES DA SILVA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, esclareça qual é valor da causa, uma vez que à fl. 20 indica R\$79.158,71 e à fl. 132 consta R\$51.803,43. Int.

**0002627-92.2014.403.6134** - ALDO SILAS EMILIANO X HELEN BARBOSA SIQUEIRA EMILIANO(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALDO SILAS EMILIANO e outro, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a exclusão da inscrição dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja a ré condenada ao pagamento de 50 salários mínimos a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.900,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Limeira - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Limeira. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012150-21.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012149-36.2014.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SA & CIA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

Ciência à impugnante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, determino o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0012149-36.2014.403.6105.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012197-92.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ILSON MARIANO DA SILVA X JANICE GERALDA DUARTE DA SILVA

Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purguem a mora ou procedam a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se.Int.

**0012199-62.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CHRISTIANE CAMPOS DE PAULA OLIVEIRA

Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 4948**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007835-81.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X HUGO RODRIGUES DE SOUZA X JOSIANE ALVES BELO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico e legitimidade para figurar no polo passivo de ação de desapropriação, o que não é o caso da petionária de fls. 199/200, razão pela qual determino a sua exclusão do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 198.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606139-93.1992.403.6105 (92.0606139-9) - FLOWCAMP COM/ SERVICOS TECNICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Considerando que não consta dos autos a certidão de transmissão do Ofício Requisitório nº 20100000087, expedido à fl. 71, intime-se o requerente a informar se houve o seu pagamento. Não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0015486-58.1999.403.6105 (1999.61.05.015486-0) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Autos desarquivados pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo. Int.

**0004988-09.2013.403.6105 - FRANCISCO CARPINO DELFINO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Prejudicado pedido de fls. 90, haja vista que os documentos já foram desentranhados e encontram-se a disposição para retirada. Nada mais sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009979-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009979-5) - FELICIO ALVES BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 321, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime(m)-se.

**0001795-93.2007.403.6105 (2007.61.05.001795-7) - JOSE APARECIDO DE ANDRADE(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Diante da informação de que não há créditos a compensar, deixo de dar vista ao INSS para fins do artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010. Considerando que exequente informa que não há deduções do imposto de renda, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int. Certidão de fl. 317: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatórios / requisitórios de pequeno valor, conferidos às fls. 315/316, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0004568-67.2014.403.6105 - SEBASTIANA COSTA BOCKZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA COSTA BOCKZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data do trânsito em julgado, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resol. n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na IN RBF n. 1.127, de 07/02/2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício

Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 67/70, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resol. n. 168/2011 do CNJ. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003328-29.2003.403.6105 (2003.61.05.003328-3)** - LIANA AMARAL SIM MARMIROLLI (SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIANA AMARAL SIM MARMIROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 253 como requerido pelo autor às fls. 254. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004360-20.2013.403.6105** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE (SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor, como requerido às fls. 80. Para tanto, informe o autor o nome do advogado e respectivo CIC e RG que ficará responsável pela sua retirada. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006288-06.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROGERIO CICOLIN (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ROGERIO CICOLIN X UNIAO FEDERAL X ROGERIO CICOLIN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROGERIO CICOLIN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Expeça-se mandado para imissão na posse a favor da INFRAERO, intimando quem se encontrar no imóvel a desocupá-lo no prazo de 10 (dez) dias, deixando-o livre de coisas. Não realizada a desocupação no prazo, proceda à imissão coercitiva com o auxílio de força policial, se necessário. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009636-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009636-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Autos desarquivados pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 4950**

#### **MONITORIA**

**0023255-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR

CASTORINO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CESAR CASTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 187: Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às 14:00 horas, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal em Campinas, nos autos da Ação Monitória nº 0023255-49.2010.403.6100, onde são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CÉSAR CASTORINO, presente o MM. Juiz Federal, Doutor NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, comigo, Técnica Judiciária adiante nomeada, encontrando-se presente o réu, Sr. César Castorino, CPF 295.321.848-30, acompanhado do advogado, Dr. Gabriel Martins Scaravelli, OAB/SP 279.270. Ausentes os representantes da autora. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência da autora. Pelo MM. Juiz foi dito que: Concedo ao réu o prazo de dez dias para apresentar a declaração de imposto de renda original relativo ao exercício 2009 ou esclarecer a razão da sua não apresentação, após o que os autos deverão ser conclusos para deliberação. Saem intimados os presentes. Intime-se a CEF. NADA MAIS.

**0003172-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Vistos.Fl. 153: Considerando que a diligência mencionada ocorreu em 16/08/2011, expeça-se carta de citação (ARMP) dirigida ao endereço informado.Após, se negativa a medida, retornem os autos à conclusão.Int.

**0011684-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 147: Nada a decidir. A carta precatória já foi devolvida, tendo sido juntada às fls.

138/145.Considerando que a carta de citação (ARMP) retornou sem cumprimento, com a observação ausente (fls. 148/149), expeça-se mandado para citação do réu.Int.

**0000881-19.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA

Vistos.Fl. 99: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0000643-63.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência do(s) réu(s), retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

**0000903-43.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO LEITE DE CAMARGO

Vistos.Fls. 60: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fl. 58, informando o endereço completo, com indicação de CEP a fim de possibilitar a expedição das cartas de citação (ARMP), haja vista que os endereços mencionados à fl. 57 estão incompletos.Cumprida a determinação, expeça-se as respectivas cartas. Sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0007885-73.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA CERTIDÃO DE FL. 64: Dê-se vista à parte autora (EBCT) do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 60/63, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 53.

**0010054-33.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU ALVES FEITOSA

Vistos.Considerando que a carta de citação (ARMP) retornou sem cumprimento, com a observação ausente, expeça-se mandado para citação do réu.Cumpra-se.

**0010464-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIANA AUGUSTA CAMPREGHER

Vistos.Considerando que a carta de citação (ARMP) retornou sem cumprimento, com a observação ausente, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Indaiatuba/SP.Com a expedição, intime-se a CEF para retirá-la e comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 270/2014 - DISPONIVEL PARA RETIRADA)

**0011884-34.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008240-88.2011.403.6105** - FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito pra esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Publicue-se o despacho de fl. 199Int.DESPACHO DE FL. 199: Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência.Verifico que as partes não foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado às fls. 146/175, tendo a publicação do dia 28/06/2013, ocorrido sem a ressalva de que o laudo pericial havia sido entregue pela sra. Perita.Assim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 146/175, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes.Int.

**0001239-18.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Dê-se vista à CEF dos documentos de fls 87/88, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

**0004605-31.2013.403.6105** - CILENE LATALESI FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 189, e o depósito espontâneo realizado pela CEF às fls. 187/188, manifeste-se a embargante quanto à suficiência do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Decorrido o prazo, à conclusão.Int.

**0007096-74.2014.403.6105** - SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação,

cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, uma vez que o questionamento quanto a cobrança de comissão de permanência, ilegalidade de capitalização de juros, impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios serão apreciados no mérito. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino o apensamento dos presentes Embargos à Execução aos autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 0005851-67.2010.403.6105. Intimem-se.

**0007237-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-91.2014.403.6105) CONSROD CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP22290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Vistos.Fls. 49 e 51: Antes de apreciar os pedidos formulados pelas partes, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/01/2015 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO**

Vistos.Dê-se vista à CEF das petições e documentos de fls. 217/218 e 219/222, informando que o bem imóvel indicado pela exequente constitui bem de família.Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

**0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)**

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência da parte executada, dê-se regular seguimento ao feito.Fl. 214: Antes de determinar a expedição de carta precatória para penhora dos bens elencados às fls. 199/200, esclareça a CEF seu pedido de diligência para o segundo endereço indicado, haja vista a manifestação da executada Wilma Ordonhes Cheidde, de fls. 175, de que não reside mais naquele endereço.Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que o i. advogado subscritor da petição de fl. 214 não se encontra constituído nos autos. Int.

**0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL**

Vistos.Fls. 261/262: Dê-se vista à CEF da petição e comprovante de depósito para que se manifeste expressamente quanto à suficiência do valor depositado.Int.

**0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES**

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007096-74.2014.403.6105.Int.

**0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE IATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)**

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Compulsando os autos é possível verificar que foram distribuídos por dependência a este feito, três Embargos à Execução, quais sejam, autos nº 0008240-88.2011.403.6105, 0009849-72.2012.403.6105 e 0004605-31.2013.403.6105. Verifica-se, também, que apenas o primeiro ainda não foi sentenciado, de sorte que determino seu apensamento a estes autos.No que tange ao demais, considerando que já foram proferidas sentenças, seu apensamento se torna desnecessário.No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos à Execução de nº 0008240-88.2011.403.6105, e o trânsito em julgado dos autos do processo nº 0009849-72.2012.403.6105.Int.

**0011694-42.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FORMATTO FINAL COM E SERVICOS LTDA ME(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X ANDRE GONCALVES GERIBOLA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CYNTHIA CLAUDIA ZAMBRANA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

Vistos.Fl. 144: Considerando o tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte executada cumpra o despacho de fl. 143.Int.

**0002425-42.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 181/223 e 226/262, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 172/175, 181/223 e 226/262 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

**0009392-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANE TAIS DE CAMARGO

Vistos.Fl. 55: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 38, nos endereços informados.Int.

**0012545-47.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE DE FATIMA BUENO

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/01/2015 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se a executada mediante expedição de carta de intimação dirigida ao endereço constante à fl. 55.Restando infrutífera a audiência, tornem os autos conclusos para prosseguimento da execução.Int.

**0014815-44.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DAGLIO - ME X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 59/112, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 50/57 e 59/112 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 47.Int.DESPACHO DE FL. 47: Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 43: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Com a juntada das informações da Receita Federal, dê-se vista à exequente.Int.

**0014824-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Vistos. Dê-se vista a CEF da carta precatória nº 009/2014, juntada às fls. 94/109, devolvida sem cumprimento ante a ausência de recolhimento dos valores relativos às diligências do senhor oficial de justiça. Ressalto que referida precatória foi devolvida sem cumprimento pela segunda vez, sendo a primeira, a pedido da própria exequente (fl. 107). Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, considerando inclusive, a diligência negativa para citação do executado Luciano Ishikawa de fls. 74/75. Int.

**000013-07.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELI CARNEIRO

Vistos. Fls. 63/63v.: Indefiro o pedido. O fato do(a) executado(a) ter celebrado Contrato de Crédito Consignado não autoriza a penhora de 30% (trinta por cento) de sua conta salário até a satisfação da dívida, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os dados informados acerca de sua fonte pagadora se referem ao ano base de 2012, não se podendo afirmar que o(a) executado(a) permanece com o mesmo vínculo empregatício. Demais disso, a retenção de valor do salário do devedor(a) para saldar o contrato em tela, é ou era objeto de convênio firmado entre a CEF e a empregadora, no caso, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP P/SERVIDORES, código 22554-1, conforme disposto na cláusula terceira do contrato de fls. 06/09, o que certamente não é objeto destes autos. Verifica-se que o contrato foi firmado em maio de 2012 e que a ré tornou-se inadimplente em 07/11/2012, de modo a concluir que os descontos em folha de pagamento (consignação) não foram realizados, ou ao menos não foram repassados à CEF. Assim, a medida requerida, por via oblíqua, equivale ao cumprimento de avença anterior firmada entre Instituição Financeira e Empregador para concessão de crédito consignado em folha de pagamento. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em Secretaria, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0000473-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X DRUSZYLA PINHEIRO X EDSON BATISTA PINHEIRO

Vistos. Dê-se vista a CEF do mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 93/93 verso, parcialmente cumprido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se a petição de fl. 94, protocolizada sob nº 2014.61050055919-1, em 30/10/2014, procedendo-se a seguir à sua juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 0007237-93.2014.403.6105, eis que a eles se referem, certificando-se. Ressalto que deverá a parte executada/embarcante observar o correto número dos autos a que se destinam suas manifestações. Int.

**0000561-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO  
CERTIDÃO DE FL. 60: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 55/59, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000655-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MENEZES & BARROCA LTDA - ME X MARIANA DE MENEZES MAIA X EDSON INACIO DO COUTO  
CERTIDÃO DE FL. 57: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 55/56, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000783-97.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS & MARTINS EIRELI X ANDRE LUIS MARTINS  
CERTIDÃO DE FL. 58: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 267/2014 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

**0007631-03.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ALEMART EXPRESS LTDA - ME X ALEXANDRE GUIMARAES MARTINS X MARCELO GUIMARAES MARTINS  
Vistos. Fls. 44/45: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 24, nos endereços informados. Int.

**0011744-97.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SANQUALITY COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA - ME X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA  
Vistos. Citem-se os executados para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem

como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 170: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 269/2014 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

**0012165-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CIO DA TERRA COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME X JOSE DAHIR PORTO DE LUCA X MARIO APARECIDO DA SILVA**

Citem-se os executados para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL.44: Promova a CEF a retirada das Cartas Precatórias nº 274/2014 e 276/2014 expedidas nestes autos, comprovando a sua distribuição nos juízos deprecados, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011923-31.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RITA CRISTIANE CEZARINI**

Vistos. Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 108, tendo em vista tratar-se de pedidos e procedimentos distintos. Cite-se nos termos da Lei nº 5.741/71. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO SANTORO**

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 280/294, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 272/278 e 280/294 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 269. Int. DESPACHO DE FL. 269:

Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fl. 260. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 264. Int. DEPACHO DE FL. 264: Vistos. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, conforme requerido à fl. 259, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 36.802,10 (trinta e seis mil, oitocentos e dois reais e dez centavos), consoante demonstrativo de fls. 262/263, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Fl. 260: O pedido será apreciado após o cumprimento o resultado da penhora acima determinada. Int.

**0009274-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fls. 179 e 180/183: Antes de apreciar os pedidos formulados pela exequente, regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que o i. advogado subscritor das petições não se encontra constituído nos autos. Int.

**0015323-92.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 161: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

**0001145-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE ALMEIDA COSTA

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 105/106, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 103 e 105/106 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 100, no que tange à intimação do curador especial do executado, mediante expedição de carta. Publique-se o despacho de fl. 100. Int. DESPACHO DE FL. 100:

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 95: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime-se o curador especial mediante carta de intimação. Com a juntada das informações da Receita Federal, dê-se vista à exequente. Int.

**0009165-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 130: Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à exequente. Int. (PESQUISA RENAJUD À FL. 132)

**0000034-80.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA

Vistos. Fls. 52/53: Requer a CEF a intimação do réu/executado para pagamento espontâneo da dívida, nos termos do artigo 475-B c/c 475-J; a penhora on line em caso de inércia; e, pesquisa nos Sistemas INFOJUD E RENAJUD, caso negativo o bloqueio pelo Sistema BACENJUD. Ocorre que nos termos do despacho de fl. 32/33 e certidões de fls. 49 e 50, foi constituído título executivo, tendo decorrido o prazo para pagamento da dívida, a

teor do art. 475-J do Código de Processo Civil, de sorte que foi determinado à fl. 51, a intimação da exequente para requerer o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda... Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra corretamente referido despacho, apresentando planilha atualizada, com os devidos acréscimos, inclusive incidência de multa, uma vez que já decorreu o prazo para pagamento sem sua incidência, consoante certidão de fl. 50.Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4552**

### **DEPOSITO**

**0002022-73.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 60/62, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0017856-87.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS) X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA LO GIUDICE X PEDRO LO GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X PAOLA VIANNA LO GIUDICE CAPUTO(SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010474-09.2012.403.6105** - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da AUTORA e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela reconhecida na sentença e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.CERTIDAO DE FLS. 326:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 324/325. Nada mais.

**0014674-59.2012.403.6105** - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista à parte contrária, visto que, já apresentou as contrarrazões às fls. 469/470. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015350-70.2013.403.6105** - AUTO POSTO BR 3 LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União têm como origem multa por infração de dispositivo da CLT, conforme apontado às fls. 51/62, inclusive com a respectiva execução

fiscal já ajuizada perante a Justiça do Trabalho (fls. 29/33), é competente para processar e julgar o presente feito a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Paulínia. Neste sentido: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. 2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Ulteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. 3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipanguaçu/RN (fls. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e por ausência de ascendência hierárquica. 4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ. 5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula. 6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ. 7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho. ..EMEN:(CC 201100704107, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:.) Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara da Justiça do Trabalho em Paulínia, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015661-61.2013.403.6105** - EDVAR DOS REIS CONTI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015889-36.2013.403.6105** - DIRCEU CARRARO(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002188-71.2014.403.6105** - MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Esclareço à autora que eventual divergência entre o valor implantado em decorrência da tutela deferida às fls. 98/99vº e o valor que entende correto serão apurados em liquidação de sentença. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002988-02.2014.403.6105** - SERGIO BERNARDINELLI NITSCH(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003496-45.2014.403.6105** - CLAUDINEI ANASTACIO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO FLS. 187: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada da cópia do processo administrativo nº 42/137.069.946-5 de fls. 101/186. Nada mais.

**0003887-97.2014.403.6105** - NAIR APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO MOZER(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012108-69.2014.403.6105** - LUIS AUGUSTO FERRACIOLLI(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo, posto que já anexada na inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009181-67.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

Apensem-se os presentes autos aos autos da ação principal nº 0017900-77.2009.403.6105. Depois, dê-se vista da sentença de fls. 79/80vº ao INSS e cumpra-se o que foi nela determinado, trasladando-se cópia para os autos principais e remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005002-13.2001.403.6105 (2001.61.05.005002-8)** - A ESPECIALISTA OPTICAS, COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) DESPACHO DE FLS. 261: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da interposição de agravo da decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido agravo. Int.

**0008859-91.2006.403.6105 (2006.61.05.008859-5)** - CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Indefiro o requerido às fls. 654/659, uma vez que a desistência do agravo interposto contra o despacho denegatório de recurso extraordinário deve ser apreciada pela instância onde foi interposto o agravo. Verifico às fls. 665/670 que a desistência já foi requerida nos autos do agravo, devendo-se aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão homologatória da desistência. Aguarde-se sobrestados no arquivo. Int.

**0003895-74.2014.403.6105** - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0)** - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. 1. Da análise dos autos, verifica-se que, quando da distribuição da ação, os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira foram constituídos procuradores dos autores (fls. 15/19). 2. À fl. 41, foram substabelecidos os advogados Enrique Javier Misailidis Lerena, Pedro Reis Galindo, Vicente Eduardo Gomez Roig e Cátia Araújo de Sousa, os quais, à fl. 41, renunciaram aos poderes que lhes foram

outorgados.3. Assim, quando do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 178/182, em 05/05/2008, os autores eram representados apenas pelos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira.4. E somente em 08/10/2008, quando finda a fase de conhecimento, é que a exequente Maria Salete Desordi Montanhez revogou a procuração de fl. 17 e constituiu como novos procuradores os advogados Orlando Faracco Neto, Cássio Aurélio Lavorato e Luciane de Castro Moreira, fl. 204.5. Ressalte-se que o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 149/162) e, nos embargos à execução, foi prolatada a r. sentença com cópia juntada às fls. 254/256, em que consta: Em relação aos honorários advocatícios, não obstante o v. acórdão transitado em julgado, na ação principal, tenha fixado o valor da condenação como base de cálculo, é de se ressaltar que a embargada promoveu a execução da verba honorários em quantia menor, tomando por base o valor atribuído à causa, de sorte que a execução deverá ater-se aos limites do pedido, por se tratar de direito disponível do titular do crédito.6. Nos embargos à execução, autos nº 0002522-47.2010.403.6105, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).7. Assim, o valor de R\$ 495,74 (quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) refere-se aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, de modo que são devidos aos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira e, considerando o pedido formulado às fls. 304/305, o Ofício Requisitório deve ser expedido em nome de Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, CPF 306.490.050-15.8. Sobre essa questão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I- O Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, em seu artigo 24, 2º regula a hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado. Naquelas situações considera-se que os honorários advocatícios, que representam remuneração compatível e proporcional ao trabalho realizado, são direito subjetivo do advogado, compõem seu patrimônio e podem vir a ser recebidos, inclusive, por seus sucessores ou representantes legais. II- Se nem a morte do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica, que passará a compor o patrimônio de seus sucessores, não há razão para supor que a inércia, revogação ou renúncia ao mandato conferido pelos autores possa extinguir seu direito de receber os honorários proporcionais ao trabalho realizado. A eventual constatação de ausência de substabelecimento não altera em nada o cenário descrito, ou até o reforça, considerando que nesta hipótese não haveria relação jurídica entre antigos e atuais patronos pela qual poderia se cogitar eventual cessão de posição jurídica em favor dos últimos. Entendimento diverso implicaria em enriquecimento sem causa dos patronos posteriores. III- No caso em tela, os honorários advocatícios fixados e correspondentes à fase de conhecimento não podem ser levantados por advogado que não participou daquela fase processual. O advogado que passa a atuar na execução terá direito a receber, se houver fixação neste sentido, somente os honorários relativos a esta fase processual, proporcionalmente ao trabalho realizado nesta ocasião. IV - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, AI 0008578-73.2013403.0000, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2014)9. Desse modo, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 342 e determino a expedição de Ofício Requisitório, no valor de R\$ 495,74 (quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira.10. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0029013-34.2014.403.0000.11. Em relação às demais exequentes (Alice Miyuki Koseki Bueno, Cláudia Aparecida Zago de Carvalho Santos, Marilde de Lima Ribeiro Teixeira e Rosângela Botelho Fernandes), apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, as fichas financeiras ou demonstrativos de pagamento dos termos de transação eventualmente assinados.12. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista às exequentes para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.13. Intimem-se.

**0015392-32.2007.403.6105 (2007.61.05.015392-0) - CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0000304-07.2014.403.6105 - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de manifestação, fls. 173, arquivem-se os autos.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011508-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011508-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

Dê-se vista à exequente do depósito de fls. 416, para que informe os dados necessários para conversão em renda do valor. Com a informação, expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal para que efetue a conversão, conforme os dados informados pela ANVISA, devendo comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento da conversão, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005460-10.2013.403.6105 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME**

Defiro o pedido de fls. 1080. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1001680-64-2014.8.26.0114, em trâmite pela 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, devendo ser intimado da penhora, o síndico da massa falida. Decorrido o prazo para eventual impugnação à penhora, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, devendo lá permanecer até eventual provocação das partes, ou até que haja eventual informação do Juízo falimentar acerca de saldo para pagamento da presente execução. Int.

#### **Expediente Nº 4554**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016861-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016861-2) - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUIZ PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 188/202 e do acórdão de fls. 264/267, com trânsito em julgado certificado à fl. 259. O INSS informou a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 238/239). Às fls. 266/272 o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 277/278). Informação do Setor da Contadoria (fl. 281). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 283 e 284, conforme determinado à fl. 280. Os valores requisitados foram disponibilizados e levantados, conforme comprovantes juntados às fls. 288/289 e 302/304v. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Proceda a Secretaria a alteração da Classe, devendo constar Execução Contra a Fazenda Pública - Classe 206.P.R.I.

**0004849-91.2012.403.6105 - MARIA DA JUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA DA JUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 203/209 e do acórdão de fls. 227/228 v, com trânsito em julgado certificado à fl. 233. A autora apresentou cálculos de liquidação da dívida (fls. 236/237), com os quais o INSS concordou às fls. 250. À fl. 259 foi expedido o Ofício Requisitório, conforme determinado à fl. 252. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 265 e os comprovantes de pagamento juntados às fls. 266/267. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0009494-91.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito proposta por D. S. Internações Domiciliares S/A, qualificada na inicial, em face da União, para que lhe seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária em relação à contribuição previdenciária devida e calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas tomadas de cooperados de trabalho, por intermédio de Cooperativas de Trabalho contratadas, nos termos do art. IV do art. 22 da Lei n. 9.879/99 em razão da inconstitucionalidade do referido dispositivo, por ofensa ao art. 195, 4º da CF/88 tal como declarado pelo STF no RE 595.838/SP, bem como a condenação da ré a restituir os

valores indevidamente recolhidos nos último 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa Selic. Procuração e documentos, fls. 15/162. Custas fls. 163/164. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 171/174. É o relatório. Decido. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho. No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cujo acórdão foi publicado em 08/10/2014, consoante ementa que transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado: TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 595.838/SP. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237) Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária em relação à contribuição previdenciária devida e calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas tomados de cooperados de trabalho, por intermédio de Cooperativas de Trabalho contratadas, nos termos do art. IV do art. 22 da Lei n. 9.879/99, bem como para condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente recolhido a este título acrescido da taxa Selic nos termos da Lei 9.250/98. Condeno a ré no reembolso de custa e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. P.R.I.

**0009681-02.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antônio Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário nº 46/087.912.677-9, para que sejam aplicados os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados retroativos à 05/05/2006. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de transação (fls. 68/72), com a qual o autor concordou às fls. 75/80 e foi requerido destaque de 30% do total para quitação dos honorários contratuais, conforme contrato apresentado. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 68/72 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Defiro o destaque do valor de 30% do PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 78/80. Todavia, antes da expedição do PRC, intime-se, pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste

juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Em seguida, remetam-se os autos SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados informada às fls. 75. Cumprida as determinações supra, expeça-se um PRC no valor total de R\$ R\$ 98.756,77 (noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), sendo, R\$ 69.129,73 (sessenta e nove mil, cento e vinte nove reais e setenta e três centavos) em nome do autor e R\$ 29.627,04 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatro centavos) em nome Terra, Terra Blanco & Marquete Advogados Associados, referente aos honorários decorrentes do contrato juntado aos autos. Indefero a expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios, em separado, em vista das disposições contrárias neste sentido dos artigos 21, parágrafo 2º e 24, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.P.R.I.

**0011462-59.2014.403.6105 - DURVAL DE BRITO GUERRA NETO(SP269520 - FRANCINETE DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 35: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante o valor atribuído à causa, fixo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Considerando que a matéria de direito é controvertida, o pedido de tutela antecipada será apreciado na ocasião da prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0012131-15.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Plano Hospital Samaritano Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para excluir seu nome de eventuais inclusões em cadastros de inadimplentes, evitando a recusa da emissão de certidão negativa de débitos. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais e anulação dos lançamentos ou a inexigibilidade da TUNEP, substituindo-a pela tabela SUS. Notícia que efetuará o depósito judicial da quantia de R\$ 128.875,45 (cento e vinte oito mil, oitocentos e setenta cinco reais e quarenta e cinco centavos) conforme valor apontado no processo administrativo nº. 33902426865201311. Aduz inexistência de requisitos formais para constituição e lançamento do crédito na medida em que consta dos lançamentos apenas o mês da competência e não a data do efetivo atendimento; que não há como o contribuinte ter certeza do que compõe cada fato gerador e qual o tributo correspondente aos valores constantes dos lançamentos, eis que não estão vinculados ou enumerados logicamente e carecem da demonstração da data efetiva do atendimento das autorizações de internação hospitalar (AIHS). Alega também não ter sido notificada de eventual decisão sobre as impugnações ofertadas administrativamente, em afronta ao contraditório e devido processo legal e prescrição em relação às competências de 2011. Além disso, sustenta inconstitucionalidade do art. 32, da lei n. 9.656/1998 por ferir os princípios da isonomia, solidariedade, moralidade, equilíbrio financeiro e atuarial, além das Resoluções Normativas n. 18 e 185 da ANS. Por fim, argui falta de previsão contratual dos atendimentos realizados pelo SUS aos beneficiários da requerente. Procuração e documentos, fls. 16/565. Custas, fl. 566. É o relatório. Decido. Considerando o depósito realizado pela requerente no valor de R\$ 128.875,45 (cento e vinte oito mil, oitocentos e setenta cinco reais e quarenta e cinco centavos - fl. 572/575) e para se garantir uma situação transitória, enquanto se discute se há ou não exigibilidade válida do valor cobrado no aviso referente ao procedimento administrativo n. 33902426865201311 (fls. 30), DEFIRO a medida antecipatória para determinar a exclusão do nome da requerente de eventuais cadastros de inadimplentes, se já efetivada, até o limite do valor depositado. Cite-se devendo a ré se manifestar acerca da suficiência do valor constante da transferência de fls. 575. Intimem-se.

**0012234-22.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA PAIVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Paiva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 134.566.931-0 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 24 de novembro de 2006 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/85. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 24 de novembro de 2006 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 24/11/2006, por contar com

tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 29. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência,

que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

**0012285-33.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o termo indicativo de possível prevenção (fls. 39), intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 dias, cópia da inicial dos autos nº 0012115-61.2014.403.6105. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012260-20.2014.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por AGV Logística S.A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, sob a alegação de inconstitucionalidade, bem como para que seja determinado a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor quaisquer sanções, inclusive inscrições nos órgãos restritivos de crédito e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança. Aduz que os valores recolhidos a título de ICMS e ISS são transferidos aos Estados e Municípios e que não integram o conceito de faturamento e, conseqüentemente, sua receita, razão pela qual não devem compor a base de cálculo nem do PIS nem da COFINS.

Sustenta que a interpretação dada pela autoridade impetrada de que os valores recolhidos a título de ICMS e ISS devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é inconstitucional, que tais impostos não compõem o faturamento da pessoa jurídica que exerce apenas uma função arrecadadora, por expressa obrigação legal e que a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta tão somente dos valores decorrentes das vendas das mercadorias e prestação de serviços, respectivamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/229.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No presente feito, não verifico a presença dos requisitos mínimos ensejadores à concessão da medida pretendida. A impetrante se insurge em face da exigência feita pela autoridade impetrada que determina a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Não há urgência que justifique a decisão pleiteada liminarmente, sem a oitiva da impetrada, mormente por se tratar a matéria de questões contábeis/tributárias específicas e que por certo devem passar pelo crivo, ainda que mínimo, do contraditório.Com relação à questão de direito que poderia ensejar o juízo de ilegalidade ou abuso de poder, típicos do mandado de segurança, também não restou de todo sedimentado o entendimento dos Tribunais Superiores, ainda que não desconsiderando os termos da recente decisão do RE nº 240.785, uma vez que pende de julgamento a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e, no tocante ao ISS o RE 592.616, inclusive com repercussão geral reconhecida. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, sem seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012521-82.2014.403.6105** - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.Requistem-se as informações à autoridade impetrada Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0012709-75.2014.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Limitada, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS incluindo o ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a compensação dos valores recolhidos. Sustenta que a interpretação dada pela autoridade impetrada de que os valores recolhidos a título de ICMS devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é inconstitucional, que tais impostos não compõem o faturamento da pessoa jurídica que exerce apenas uma função arrecadadora, por expressa obrigação legal e que a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta tão somente dos valores decorrentes das vendas das mercadorias. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/43, CD às fls. 44 e custas às fls. 46/47.É o relatório. Decido.Afasto a possibilidade de haver prevenção deste feito com os autos apontados no termo de fls. 48/49 por serem distintos os objetos. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No presente feito, não verifico a presença dos requisitos mínimos ensejadores à concessão da medida pretendida. A impetrante se insurge em face da exigência feita pela autoridade impetrada que determina a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Não há urgência que justifique a decisão pleiteada liminarmente, sem a oitiva da impetrada, mormente por se tratar a matéria de questões contábeis/tributárias específicas e que por certo devem passar pelo crivo, ainda que mínimo, do contraditório.Com relação à questão de direito que poderia ensejar o juízo de ilegalidade ou abuso de poder, típicos do mandado de segurança, também não restou de todo sedimentado o entendimento dos Tribunais Superiores, ainda que não desconsiderando os termos da recente decisão do RE nº 240.785, uma vez que pende de julgamento a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, sem seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013853-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013853-1)** - AGENOR PINTO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP085911 - ROSA MARIA FAVARON PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X AGENOR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AGENOR PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 199/201, 220/222 (embargos de declaração) e do acórdão de fls. 264/277v, com trânsito em julgado certificado à fl. 279.O INSS informou o cumprimento do julgado (fls. 284). Às fls. 286/298 o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 204). Informação do Setor da Contadoria (fl.309).Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 316 e 317, conforme determinado à fl. 308.Os valores requisitados foram disponibilizados (fls. 319 e 322) e levantado o do autor, conforme certidão de fls. 325. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0012571-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012571-3)** - MAURICIO PEREIRA DE BRITO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MAURICIO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MAURÍCIO PEREIRA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 186/196, 209/2011 (embargos de declaração) e do acórdão de fls. 243/245, com trânsito em julgado certificado à fl. 247.O INSS informou o cumprimento do julgado (fls. 259). O valor da execução foi afixado na sentença dos embargos à execução, cuja cópia foi trasladada para fls. 297 e trânsito às fls. 299. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 301 e 302, conforme determinado à fl. 300.Os valores requisitados foram disponibilizados (fls. 305 e 308) e às fls. 311 o comprovante de comunicação ao autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0000546-73.2008.403.6105 (2008.61.05.000546-7)** - MARIA ANGELICA BIASOLI(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ANGELICA BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA ANGÉLICA BIASOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 188/189v e do acórdão de fls. 212/213, com trânsito em julgado certificado à fl. 215.O INSS informou o cumprimento do julgado (fls. 202). O valor da execução foi fixado na sentença dos embargos à execução, cuja cópia foi trasladada para fls. 259 e trânsito às fls. 260. Foi expedido Ofício Requisitório às fls. 267, conforme determinado à fl. 266.O valor requisitado foi disponibilizado (fls. 270) e às fls. 273 foi juntado o comprovante de comunicação ao autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

## **Expediente Nº 4555**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011661-81.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI)

Designo o dia 17/12/2014, às 14:30 horas para oitiva da testemunha arrolada às fls. 02, a realizar-se no 8º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se a testemunha e o MPF, bem como encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecante comunicando a data ora designada, para intimação das partes.Int.

## **Expediente Nº 4557**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012714-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012714-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CELSO CAPATO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X DANIELA APARECIDA MILLARES(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X EDISON APARECIDO MASSARO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X ADRIANA BENINI BRANGELI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X VIVIANE FILOMENA FURGERI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X WANDERLEI SELLANI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pela União em face de Celso Capato e outros. Objetiva a condenação dos réus: Celso Capato nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública (se aplicável), suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio-majoritário, pelo prazo de dez anos, subsidiariamente, a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, incisos II, ou em última hipótese, inciso III, da Lei 8.429/1992; Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, Klass Comércio e Representação Ltda, Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio-majoritário, pelo prazo de dez anos, subsidiariamente, a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, incisos II e, subsidiariamente, III, da Lei 8.429/1992, no que for aplicável; Daniela Aparecida Millares, Adriana Benine Brangelli, Edison Aparecido Massaro, Wanderlei Sellan, Antônio Carlos Faria, Edielson Alves de Almeida, Ivana Maria Rossi e Francisco Makoto Ohashi nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócio-majoritários, pelo prazo de dez anos, subsidiariamente, a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, incisos II e, subsidiariamente, III, da Lei 8.429/1992. Em síntese, alega a União a existência de irregularidades nas licitações, mais precisamente na Tomada de Preços 004-2001 e Convite 018-2003, feitos para a aquisição de 02 (dois) veículos tipo ambulância e equipamentos discriminados no plano de trabalho referente aos Convênios números 1940-99, SIAFI nº 457485 e 2276-2002, SIAFI 457543, havendo indícios de direcionamento na escolha da empresa vencedora. Relata a União que houve, além da frustração do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, o superfaturamento dos preços e a repartição do produto da conduta ilícita entre os réus. Com a inicial vieram documentos às fls. 19/145. Manifestação do MPF dando ciência do processado (fl. 167). Edielson Alves de Almeida e Ivana Maria Rossi apresentaram defesa sem procurador constituído (fls. 169/276 e 229/286, respectivamente). Notificados, os réus apresentaram defesa prévia: Maria Loedir de Jesus Lara (fls. 303/357); Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda (fls. 364/373); Edielson Alves de Almeida (fls. 393/403 e 684/781); Francisco Makoto Ohashi (fls. 434/467); Antônio Carlos Faria (fls. 491/507); Celso Capato (fls. 523/608); Daniela Aparecida Millares, Edison Aparecido Massaro, Adriana Benini Brangelli e Viviane Filomena Furgeri (fls. 611/672); Decorrido o prazo para manifestação de Klass Comércio e Representações Ltda (fl. 673/674). Documentos juntados por Edielson Alves de Almeida às fls. 684/781. Deferida a Notificação de Leonildo de Andrade por edital (fl. 782/783). Decurso de prazo à fl. 787. Deferida justiça gratuita aos réus Maria Leodir de Jesus Lara, Edielson Alves de Almeida e Francisco Makoto Ohashi, recebida a inicial e determinado a citação de todos os réus (fls. 796/800). Citados, os réus apresentaram contestação: Ivana Maria Rossi (fl. 821 - 833/936); Edielson Alves de Almeida (fl. 824 - 979/996); Antônio Carlos Faria (fl. 826 - 961/978); Francisco Makoto Ohashi (fl. 828 - 943/960); Daniela Aparecida Millares (fl. 832 - 1649/1692); Edson Aparecido Massaro (fl. 832 -

1737/1780); Adriana Benini Brangeli (fl. 1000 - 1693/1736); Celso Capato (fl. 1000 - 1003/1560); Viviane Filomena (- 1561/1604); Vanderlei Sellani (- 1605/1648); Maria Loedir de Jesus Lara (1790 - 1804/1805); Santa Maria Comércio e Representação Ltda (1795 - ); Klass Comércio e Representação Ltda (1795 - ); Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda (1795 - ); À fl. 1796, exarada Certidão de decurso de prazo para manifestação das rés Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda quanto à decisão de fls. 796/800. Deferida a justiça gratuita ao réu Antônio Carlos Faria (fl. 1816) Ante a manifestação da União às fls. 1806/1814, o processo foi extinto em relação aos réus Leonildo de Andrade e a Maria Loedir de Jesus Lara (fls. 1815/1816). Decurso de prazo dos réus: Santa Maria Com. Repres. Ltda, Klass Com. Repres. Ltda., Planam Ind. Com. Repres. Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, para manifestarem-se sobre a decisão de fls. 1815/1816, bem como para apresentação de contestação. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1821), os réus Antônio Carlos Faria e Francisco Makoto Ohashi às (fls. 1822/186) juntaram documentos às fls. 1827/1900 e pugnaram por oitiva de testemunhas, oportunamente a serem arroladas. A ré Ivana Maria Rossi pugnou pelo julgamento da lide por tratar-se de matéria de direito em vista da juntada dos documentos com a contestação (fls. 1901/1904). A União juntou, em mídia digital, depoimentos de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e do Sr. Ronildo Pereira Medeiros (fls. 1907/1908). Documentos juntados por Edilson Alves de Almeida às fls. 1909/1987 e por Celso Capato às fls. 1988/2013. Pela Decisão de fl. 2014, foi indeferida prova testemunhal requerida por Antônio Carlos Faria e por Francisco Makoto Ohashi, acolhido os documentos juntados pela União (fls. 1907/1908). Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (fl. 2010). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa, ajuizada pela União, sob o fundamento de que houve irregularidades nos processos licitatórios feitos para a aquisição de 02 (dois) veículos tipo ambulância e equipamentos discriminados no plano de trabalho referente Convênios números 1940-99, SIAFI nº 457485 e 2276-2002, SIAFI 457543. Como se verifica da petição inicial, requer a parte autora a condenação dos réus à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, ao ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa civil fixada em 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, ou sejam aplicadas as sanções previstas no artigo 12, incisos II ou III, da Lei nº 8.429/92, e, em relação a alguns réus, requer ainda sejam condenados à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos. Como se vê, as consequências de eventual acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial são de considerável gravidade, porquanto podem atingir até os direitos políticos de alguns autores, além de ter reflexos em pessoas estranhas ao feito. Desse modo, dada à repercussão de eventuais sanções decorrentes da ação de improbidade administrativa, mostra-se indispensável a precisa narração da situação fática pela parte autora, para que seja assegurada a observância do devido processo legal, precipuamente dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em Improbidade Administrativa - Legislação Comentada Artigo por Artigo, José Antonio Lisboa Neiva explana que A causa de pedir é, sem dúvida, a parte mais importante da petição inicial da demanda de improbidade, pois se mostra indispensável a precisa narração da situação fática que ensejaria a adequação típica pertinente, com a sanção apropriada ao caso concreto. Causas de pedir com descrições concisas, ambíguas, obscuras e imprecisas obstaculizam o direito de defesa do demandado, haja vista a dificuldade de mensurar as consequências decorrentes do acolhimento da pretensão. Sobre essa questão, os Tribunais têm assim se manifestado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 282, III, DO CPC. REQUISITOS PROCESSUAIS DA AÇÃO. EFEITOS. A ação de improbidade administrativa, de alto destaque na vida democrática da Nação, notadamente para fiscalizar o agente público, no pertinente ao patrimônio público que lhe está afeto, ensina, através de meios prontos e eficazes, alcançar judicialmente a decretação de invalidade dos atos lesivos ao erário, obrigando os responsáveis ao ressarcimento do dano causado. A demanda, contudo, deverá ser idônea para produzir os efeitos procurados, ou seja, uma decisão de mérito. Para isso há certas exigências, de cunho processual, que precisam transparecer na petição inicial que necessita estar apta ao estabelecimento da relação processual. Destarte, a peça vestibular deve ser precisa quanto à indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido; para a espécie, o ato cuja decretação de invalidade postula, o vício que o contaminou e em que consistiu sua lesividade ao patrimônio público da entidade indicada. Dessa forma, os fatos, antes da citação, devem estar devidamente expostos, bem como os fundamentos do pedido, para que os réus possam, com base neles, oferecer a sua defesa. No caso em exame, a inicial não apontou o ato ilícito atribuído ao recorrente, a justificar a sua permanência na presente ação, na forma do art. 282, III, do CPC. Com efeito, é ônus do autor da ação de improbidade administrativa apresentar na peça vestibular a indicação precisa do fato e dos fundamentos jurídicos da demanda, ou seja, o ato cuja decretação de invalidade postula, o vício de ilegalidade e a sua lesividade ao patrimônio público. No que concerne ao recorrente não se aponta, de forma concreta e objetiva, como e em que condições teria praticado o apelado os atos de improbidade que lhe são imputados. No caso dos autos, em nenhum momento da inicial é apontado pelo autor, concretamente, a ilegalidade e a lesividade ao patrimônio público. Em alentado parecer, onde são analisados os pressupostos processuais que autorizam o ajuizamento da ação popular, aplicável ao caso dos autos, leciona o ilustre Ministro THOMPSON FLORES, ex-Presidente do Supremo Tribunal

Federal, verbis:(...)5. A ação em comentário, erigida em garantia constitucional, de alto destaque na vida democrática da Nação, atribuiu a qualquer cidadão como parcela do Povo, de onde provém todo o poder, como é expressa a própria Lei Maior (art. 1º, 1º), legitimidade ativa para fiscalizar a Administração, no pertinente ao patrimônio público que lhe está afeto, ensejando-lhe, através de meios prontos e eficazes, alcançar judicialmente, a decretação e invalidade dos atos que sejam lesíveis ao Erário, obrigando os responsáveis ao ressarcimento do mal causado. Não poderia, como nem seria curial, que instaurasse ele a grave lide, sem que aparelhado estivesse para ela. 6. Por isso, acentuou com propriedade José Afonso da Silva (ob. cit., p. 221, n. 189): (...) A demanda, contudo, deverá ser idônea, para produzir os efeitos procurados, ou seja, uma decisão de mérito. Para isso há certas exigências que precisam transparecer na petição inicial que necessita ser apta ao estabelecimento da relação processual. (...) A demanda popular propõe-se por petição na forma do art. 158 do CPC, com todos os requisitos ali especificados e mais os que no caso concreto exigir. O socorro ao CPC citado deflui do disposto no art. 22 da Lei 4.717/65; e o invocado art. 158 corresponde ao art. 282 do CPC vigente. 7. Destarte, o libelo inicial deve ser preciso quanto à indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido; para a espécie, o ato cuja decretação de invalidade postula, o vício que o contaminou e em que consistiu sua lesividade ao patrimônio público da entidade indicada. É possível que o autor, de início, não disponha de todos os elementos necessários, porque não tenham sido fornecidos pelas entidades em questão. O remédio está, claramente, assegurado no art. 7º, I, b, e 2º, da Lei 4.717. O certo, porém, é que os fatos, antes da citação devem estar devidamente expostos, bem como os fundamentos do pedido, para que os réus possam, com base neles, oferecer sua defesa. (...) . (In Revista de Processo, 61/221) No caso dos autos, o autor não demonstrou, concreta e efetivamente, como se teria caracterizado a lesividade ao patrimônio público, ônus que lhe cabia, a teor do art. 333, I, do CPC. Incide, aqui, a lição do Mestre da hermenêutica jurídica francesa, FABREGUETTES, quando pontifica: *Tout fait quelconque (4) allégué em justice, contraire à l'état normal ou habituel des choses, ou à une situation acquise, DOIT ÊTRE PROUVÉ* (M. P. FABREGUETTES, *La Logique Judiciaire et L'Art de Juger*, 2ª ed., Librairie Générale, Paris, 1926, p. 55). A propósito, convém recordar a velha, mas sempre nova lição de Henri de Page, in *De L'interprétation des Lois*, éditions Swinnen, Bruxelles, 1978, t. II, pp. 22/3, verbis: *Dans le domaine de l'application de la loi, le juge, peut-être, en tempérence ou en élargira l'exercice. Il usera d'une certaine souplesse suivant les circonstances. Mais son oeuvre, quelque large ou discrète quelle soit, devra demeurer compatible avec les pouvoirs limites de juge qui lui donne la division du travail. Il n'est que juge et non pas législateur. Prisonnier de la décision despotique, il lui est impossible de s'en évader. Par définition, il est incapable de créer des règles générales, de légiférer.* Dessa forma, incensurável a conclusão da r. sentença, eis que, com a devida vênia, a petição inicial padece dos vícios apontados no decisum impugnado, acarretando a improcedência da ação. **Improvemento da apelação.** (TRF-4ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, AC 2004.71.01.002194-0, DE 31/10/2007) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DOS ATOS PRATICADOS PELO AGENTE. INÉPCIA DA INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 295, CAPUT, I E II, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DO CPC. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE (ART. 267, I, DO CPC). RECURSO PREJUDICADO.** Compete ao representante do Ministério Público, no momento do ajuizamento de ação civil pública tendente a apurar atos de improbidade administrativa, descrever na inicial, de forma minuciosa e precisa, os atos praticados individualmente pelos agentes, para que possam exercer o direito de ampla defesa, bem como delimitar suas responsabilidades para fins de aplicação das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 295, caput, I e II, c/c o parágrafo único, I e II, do CPC). (TJSC, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Rui Francisco Barreiros Fortes, AG 2004.003063-0, julgamento em 25/04/2006) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E AUTORIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE QUE SE IMPÕE AO AUTOR DA AÇÃO CIVIL DE APRESENTAR UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE JUSTIFIQUE A SÉRIE DA RECLAMAÇÃO JURISDICIONAL RECLAMADA.** A ação de improbidade administrativa traz para o réu graves consequências de ordem moral e jurídica. O seu pleno exercício deve ser manejado de forma responsável. Exegese dos parágrafos 6º e 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992. Advogado de pessoa jurídica de direito público que emite parecer em processo administrativo de licitação. Ausência de responsabilidade se não demonstrado ter agido com dolo ou culpa grave. Coisa julgada material originada de não ter o apelante se voltado contra a sentença na parte que reconhecer a ausência de autoria de um dos réus. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJRJ, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Pimentel Marques, AC 2006.001.45421, julgamento em 09/01/2007) No presente feito, relata a parte autora que, em 02/07/2004, foram firmados os Convênios números 1.940-99, SIAFI 457485 e 2276-2002, SIAFI 457543, entre o Município de Holambra e a União / Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde, para aquisição de 01 (um) veículo tipo ambulância e equipamentos discriminados no respectivo plano de trabalho e, pelo do que consta no bojo da petição, na realidade foram 02 veículos. Observe-se que, na ocasião, o Município de Holambra foi representado pelos então Prefeitos da época, Senhores Antônio Marino Brandão de Almeida (fl. 54/61) e Celso Capato (fls. 90/97), e, pelos acordos firmados, caberia à União o repasse de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 64.000,00

(sessenta e quatro mil), ao referido Município, que, por sua vez, arcaria com R\$ 78.0000 (setenta e oito mil reais) e R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), respectivamente. Para efetivar a aquisição das ambulâncias e equipamentos, objetos dos convênios, foram feitas, na gestão do Prefeito Celso Capato, licitações nas modalidades Tomada de Preços 004.2001 e Convite 018-2003, tendo delas saído vencedoras as empresas Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Klass Comércio e Representações Ltda, incluídas no pólo passivo da relação processual. Segundo consta da petição inicial, foram constatadas várias irregularidades nos processos licitatórios, havendo frustração de seu caráter competitivo, superfaturamento dos preços e repartição do produto da conduta ilícita entre os réus. Aduz a parte autora (fl. 09) que evidencia-se o conluio entre as supostas empresas licitantes, em detrimento do interesse público em obter o melhor preço e dos princípios constitucionais da isonomia de condições e da competitividade, acarretando, dessa forma, patente frustração à licitude do certame. Considerando, então, o acima exposto, faço a análise da preliminar de inépcia da inicial arguidas em contestação pelos réus: 1. Celso Capato. Especificamente em relação a tal réu, alega a parte autora que ele, na condição de gestor (prefeito do Município) e ordenador de despesas, firmou o convênio em pauta, em nome do Município de Holambra/SP, ciente das fraudes que o antecederam e do que dali sucederia, conforme se extrai das provas constantes do relatório da CGU. Em sua contestação, arguiu o réu a inépcia da inicial, sob o argumento de que os pedidos foram formulados de modo genérico e impreciso, sem especificar a conduta de cada réu e a sanção correspondente. Realmente, lê-se na petição inicial que a parte autora, vislumbrando a existência de irregularidades no processo licitatório para aquisição das ambulâncias objeto dos referidos Convênios, ajuizou a presente ação, sem, no entanto, especificar quais os atos praticados pelo réu Celso Capato revelam a sua participação nos atos considerados ilícitos, aduzindo, de maneira genérica, que ele deu execução ao referido Convênio. A descrição pormenorizada dos fatos é uma necessidade na ação de improbidade, vez que, tal qual numa ação penal, faz com que o réu ou acusado, defenda-se daqueles fatos e mais, deve evidenciar a existência do elemento subjetivo dolo, conforme exige a Lei de Improbidade. E, tendo em vista que o pedido deve ser certo ou determinado, de modo a permitir a apresentação de defesa pelo requerido, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a petição inicial, em relação a ele, não descreve e nem especifica a atuação deste na prática das irregularidades verificadas no processo licitatório, indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Daniela Aparecida Millares, Edison Aparecido Massaro, Adriana Benine Brangelli, Viviane Filomena Furgeri e Wanderlei Sellan, membros da comissão de licitação. Em relação a esses réus, aduz a parte autora que, apesar de terem eles ciência das irregularidades no processo licitatório, mantiveram-se inertes, deixando de tomar as necessárias providências no sentido de apurar tais irregularidades, contribuindo, assim, para que a fraude se consumasse. Nas contestações, juntadas às fls. 1649/1692, 1737/1780, 1693/1736, 1561/1604 e 1605/1648, respectivamente, todos são unânimes em alegar que a parte autora não pormenoriza ou tampouco esclarece qual ou quais condutas dos requeridos estariam ligadas ou teriam favorecido a ocorrência das pretensas condutas ilícitas, também não indicando a vantagem econômica que eventualmente tenham recebido. Nesse ponto, com razão os réus, tendo em vista que a parte autora não indica, na petição inicial, quais as omissões do réu contribuíram definitivamente para o resultado verificado. Note-se que a omissão inescusável deve decorrer de uma obrigação legal não praticada, a qual não foi objetivamente apontada na inicial. Também nada há nos autos que pudesse comprovar minimamente que fosse, a afirmação genérica lançada de que teriam repartido entre si, as vantagens econômicas e ilícitas. O proveito econômico alegado consiste no resultado da conduta e, obviamente deve ser objeto de demonstração e prova. Sem tais requisitos, o prejuízo ao direito à ampla defesa fica obstado e em certos casos, eliminado. Assim, também reconheço a inépcia da inicial em relação aos réus Daniela Aparecida Millares, Edison Aparecido Massaro, Adriana Benine Brangelli, Viviane Filomena Furgeri e Wanderlei Sellan, indefiro-a também, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil. 3. Edielson Alves de Almeida, Ivana Maria Rossi e Francisco Makoto Ohashi, na qualidade de responsáveis pelo parecer técnico. Em relação a esses réus, aduz a parte autora que, inexplicável o proceder dos mesmos que, diante de tamanhas e evidentes irregularidades apontadas no procedimento licitatório, aprovaram as contas, sem qualquer ressalva, merecendo sofrer sanções por improbidade administrativa. Todavia a inicial não diz quais as irregularidades estavam evidentes e não foram levadas em consideração pelo parecer exarado; quais deveriam ter sido observadas e em que ponto, deveriam as contas terem sido ressalvadas. Nas contestações, juntadas às fls. 979/996, 833/936 e 943/960, respectivamente, também são unânimes em alegar, Ivana Maria Rossi no bojo da contestação, que a parte autora não pormenoriza ou tampouco esclarece qual ou quais condutas dos requeridos estariam ligadas ou teriam favorecido a ocorrência das pretensas condutas ilícitas, também não indicando a vantagem econômica que eventualmente tenham recebido. Nesse ponto, com razão os réus, tendo em vista que a parte autora não indica, na petição inicial, em que medida cada um atuou na condição de responsáveis pelos pareceres técnicos ou se omitiram em relação às irregularidades no processo licitatório. Assim, da mesma forma, reconheço a inépcia da inicial em relação aos réus Edielson Alves de Almeida, Ivana Maria Rossi e Francisco Makoto Ohashi, indefiro-a, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. IMPUTAÇÃO DE FATOS A PREFEITO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora bastem, no campo probatório, meros indícios da prática de improbidade administrativa para o processamento da ação, não pode a inicial deixar de narrar a responsabilidade dos agentes com mínimo de especificidade e razoabilidade para identificar autoria, relevância e pertinência da conduta para o resultado enquadrado no tipo administrativo. 2. A improbidade administrativa exige responsabilidade subjetiva do agente devidamente narrada, culpa ou dolo, e fundada ao menos em indícios da prática do ato ou omissão relevante, segundo a lei de improbidade administrativa, não podendo a inicial ser admitida se a imputação deduzida trace o rumo da responsabilidade objetiva, destacando mais a condição de agente público do que propriamente a prática funcional, comissiva ou omissiva, vinculada ao resultado que a lei penaliza. 3. Caso em que a decisão agravada fundamentou adequadamente a inexistência de aptidão formal da inicial para viabilizar a admissão da ação de improbidade administrativa sob o regime constitucional e legal da responsabilidade subjetiva do agente. 4. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 00003553920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

4. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, Klass Comércio e Representação Ltda, Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. Primeiramente anoto que o processo foi extinto em relação aos réus Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara consoante Decisão de fls. 1815/1816. Em relação aos demais réus, particulares na relação, aduz a parte autora que compunham uma organização criminosa desmantelada pela Operação Sanguessuga da Polícia Federal, que atuava principalmente na venda irregular de ambulâncias, em vários Estados da Federação. Descreve a parte autora os passos da referida organização criminosa para a consecução de seus objetivos e conclui que os réus incorporaram, em proveito próprio, as verbas superfaturadas decorrentes das licitações feitas pelo Município de Holambra para a aquisição das ambulâncias. Com o indeferimento da inicial em relação aos agentes públicos, remanesceram no pólo passivo da ação os particulares: Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda, Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. Sobre a possibilidade de figurar, conforme já decidi anteriormente, no polo passivo de ação de improbidade administrativa somente particulares, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta e, em não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa. Trata-se de consagrada hipótese de litisconsórcio necessário. Neste sentido, veja a decisão prolatada no REsp 1155992/PA, de lavra do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. 2. Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa. 3. Nesse quadro legal, não se abre ao Parquet a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com a Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1155992/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 01/07/2010). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública fundada em improbidade administrativa decorrente de pagamentos indevidos, supostamente respaldados em contratos fraudulentos e sem ter havido efetiva contraprestação, feitos com verba da Fundação Nacional de Saúde no Pará às empresas Timbira Serviços Gerais Ltda. e Timbira Serviços de Vigilância, em 1998. 2. A ação foi proposta contra Roberto Jorge Maia Jacob, então Coordenador-Geral da fundação, por autorizar a despesa; Noélia Maria Maues Dias Nascimento, servidora que efetivou os pagamentos por meio de ordens bancárias, a despeito da ciência da irregularidade; e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, gerente responsável pelas empresas beneficiadas. 3. O Juízo de 1º grau reconheceu a ocorrência de improbidade diante da comprovação de pagamentos irregulares e posterior celebração de contratos com data retroativa, tendo julgado o pedido parcialmente procedente por constatar que alguns serviços foram prestados. Os réus foram condenados a ressarcir, solidariamente, o montante de R\$ 39.658,62 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), além das sanções de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição temporária de contratar com o Poder Público. 4. As apelações foram julgadas prejudicadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, de ofício, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos para citação das empresas e de seus representantes legais. 5. Nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou

relação jurídica unitária). Precedentes do STJ. 6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. 7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade. 8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ. 9. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência de inclusão, no pólo passivo, da pessoa jurídica beneficiada. 10. Recurso Especial provido. (REsp 896044/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGENTES PÚBLICOS ANTERIORMENTE EXCLUÍDOS DA AÇÃO, REMANESCENDO TÃO-SOMENTE PARTICULARES NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Caso em que a ação civil pública de improbidade administrativa a UNIÃO busca a condenação dos requeridos às sanções previstas na Lei 8.429/92, em razão do desvio, em tese, de verba pública proveniente de recursos federais (Ministério da Saúde), através de eventual superfaturamento praticado, mediante conluio com particulares, em certame licitatório conduzido pelos réus (agentes públicos), para a aquisição de veículos (ambulância e veículo de passeio GOL). 2. Indeferida a inicial (artigo 295, I, e 267, I, ambos do CPC), em relação a alguns dos requeridos, prosseguindo-se o feito quanto aos demais, tal decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (0000355-39.2010.4.03.0000), cujo acórdão desta Turma, após negativa de antecipação da tutela recursal, confirmou a inexistência de aptidão formal da inicial para viabilizar a admissão da ação, estando o recurso especial pendente de apreciação no STJ. 3. Posteriormente foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, CPC, c/c artigo 17, 11, da Lei 8.429/92), uma vez que com a exclusão dos agentes públicos remaneceram no polo passivo da demanda apenas os particulares. 4. A interpretação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992 permite afirmar que o legislador adotou conceito de grande abrangência no tocante à qualificação de agentes públicos submetidos à referida legislação, a fim de incluir na sua esfera de responsabilidade todos os agentes públicos, servidores ou não, que incorram em ato de improbidade administrativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 20ª ed., assim define o agente público: Esta expressão - agentes públicos - é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente. Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público. Por isto, a noção abarca tanto o chefe do Poder Executivo (em quaisquer das esferas) como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração Direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 15ª ed., ensina: A lei de improbidade administrativa considera como sujeito ativo o agente público (artigo 1º) e o terceiro que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (artigo 3º). O legislador teve o cuidado de definir o agente público, para os fins da lei, no art. 2º, como sendo todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. 5. Todavia, não figurando no polo passivo qualquer agente público, não há como o particular participar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa (REsp 1.171.017, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06/03/2014; REsp 896.044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/04/2011; e REsp 1.181.300, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.9.2010). 6. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (APELREEX 00128198420084036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, para o prosseguimento regular e válido da presente ação, enquadrando-se na Lei 8.429/92, seria necessária a permanência no pólo passivo desta ação de, no mínimo, um dos agentes públicos apontados na petição inicial, o que não ocorreu. Assim, ante a ausência de agente público no pólo passivo desta ação de improbidade administrativa em face da inépcia da inicial em relação a eles, não é possível prosseguir com a análise do mérito quanto aos réus remanescentes, ainda que revéis, vez que a ação de improbidade administrativa impescinde do litisconsórcio necessário entre agente público, servidor ou não, e os particulares envolvidos com os fatos danosos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolver-lhe o mérito para: a) A teor do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, (indeferimento da inicial) em relação aos réus: Celso Capato, Daniela Aparecida Millares, Edison

Aparecido Massaro, Adriana Benine Brangelli, Viviane Filomena Furgeri, Wanderlei Sellan Edielson Alves de Almeida, Ivana Maria Rossi e Francisco Makoto Ohashi e;b) A teor do inciso IV, do mesmo artigo e Código (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), este c/c art. 17, 11 da Lei 8.429/92 com redação dada pela MP 2.225-45/2001, em relação aos réus Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda, Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., do Código de Processo Civil c/c. Ante a falta de contrariedade (revelia dos réus), deixo de condenar a ré em honorários advocatícios em favor dos particulares. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado a ser rateado entre os réus agentes públicos, relacionados no item a deste dispositivo. Custas indevidas. Vista ao M. P. F. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007829-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 363/378: Mantenho a decisão agravada de fls. 353 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido liminar. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2158**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012172-79.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-49.2014.403.6105) MARCELO MARINO X ANDERSON ROCHA SOARES X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante de EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON ROCHA SOARES e MARCELO MARINO apresentado em 27/11/2014 e distribuído sob dependência dos autos principais nº0010719-49.2014.403.6105 (Inquérito Policial). Em síntese, a defesa requer a soltura dos presos, ao argumento de que haveria excesso de prazo para as investigações, haja vista que os investigados estariam presos em flagrante, à disposição da Justiça Federal, desde o dia 18 de outubro de 2014 e, passados mais de um mês da prisão dos requerentes, até o presente momento não se teria notícia sobre o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Federal, o que configuraria constrangimento ilegal (fls. 02/04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito defensivo, pugnando pela manutenção da prisão preventiva dos averiguados. Aduz, em síntese, que os investigados tiveram sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, e que o suposto extrapolamento do prazo para oferecimento da denúncia não ocorreu (fls. 08/10). Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. A regularidade do flagrante, bem como a possibilidade do seu relaxamento, já foi analisada pela decisão proferida às fls. 34/35 do Auto de Prisão em Flagrante (autos nº 00107194920144036105), oportunidade em que a prisão flagrancial fora convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. Portanto, os investigados não se encontram presos em flagrante delito conforme alegado às fls. 02/04. No tocante ao suposto excesso de prazo para o oferecimento da inicial acusatória, que configuraria constrangimento ilegal, ressalto que nos termos do artigo 66 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, o prazo para conclusão do inquérito policial poderá ser prorrogado por mais quinze dias, quando necessário. Passo a transcrever referido diploma legal: Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz. É nesse sentido o posicionamento das C. Turmas do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - CP, ART. 273, 1º, B E ART. 334, 1º, C - FATO CRIMINOSO: DÚVIDA OBJETIVA - CONTINUIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL - DENÚNCIA NÃO OFERECIDA - ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é medida

excepcional e somente deve ser decretada quando satisfeitos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência de crime e presença de indícios de autoria) e estiverem presentes elementos de cautelariedade para justificar a privação da liberdade do indiciado/réu. 2. Nos termos do art. 66 da lei nº 5.010/66 o prazo para a conclusão do inquérito policial, no âmbito da Justiça Federal, será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. 3. O artigo 46 do Código de Processo estabelece que, estando o réu preso, o prazo para o oferecimento da denúncia será de 05 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial.(...) 6. Ordem de habeas corpus concedida. <..FONTE PUBLICACAO:..> 2012 08 DATA:02 1 Judicial e-DJF3 TURMA, PRIMEIRA - SALVO, DI JOHONSOM FEDERAL DESEMBARGADOR 00163598320124030000.PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na Justiça Federal, estando preso o indiciado, o prazo para a conclusão do inquérito policial é de quinze dias podendo ser prorrogado por mais quinze, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo (Lei n.º 5.010/1966, artigo 66). 2. O prazo legal para a conclusão do inquérito policial, estando preso o indiciado, não é absolutamente inflexível, mas se o paciente acha-se preso preventivamente há mais de nove meses sem sequer ter sido denunciado e havendo, ainda, diligências investigatórias a realizar, é de rigor a concessão da ordem de habeas corpus. 3. Ordem concedida. Liminar confirmada. (PÁGINA: 2010 11 DATA:25 SEGUNDA MARCELO, ELIANA CONVOCADA JUÍZA 00448917220094030000) Ressaltei.Compulsando detidamente os autos principais verifico que, após a prorrogação do prazo para a realização das diligências requisitadas pelo Parquet Federal à fl. 103, inúmeras diligências foram cumpridas (fls. 110 e seguintes), tendo sido, inclusive, prestadas informações em sede de Habeas Corpus.Destarte, justificou-se a prorrogação do prazo em comento, possibilitando-se o cumprimento de diversas expedições, bem como a juntada do laudo pericial criminal (local de crime) de fls. 142/152, não havendo que se falar em excesso de prazo ou constrangimento ilegal no caso em apreço. Ademais, constato que permanecem inalterados os requisitos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva e sua manutenção, conforme decisão proferida às fls. 62/64 dos autos nº 00107714520144036105 (liberdade provisória). Isso posto, INDEFIRO o pedido defensivo e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON ROCHA SOARES e MARCELO MARINO por seus próprios fundamentos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Campinas (SP), 09 de dezembro de 2014.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003239-93.2014.403.6113 - ZENAIDE RIBEIRO PEREIRA DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vistos.2. Considerando as cópias em anexo, afasto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 93/94).3. Trata-se de demanda proposta por Zenaide Ribeiro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício assistencial, sempre cumulado com pedido de danos morais.Sustenta a autora que é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, encontrando-se atualmente com carga viral alta e acometida de diversas doenças oportunistas.Esclarece que trabalhou no mercado informal e verteu recolhimentos como contribuinte individual.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Considerando as alegações da autora, designo perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2014, às 14:00 hs, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim.Intime-se o perito por telefone ou e-mail. Intime-se também a autora a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.O laudo deverá ser entregue até o dia 08 de janeiro de 2015.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?b) Em caso afirmativo, essa doença ou

lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação para o exercício do seu ofício habitual ou reabilitação para outras atividades profissionais? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade?e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), esta o impede de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.), havendo necessidade da ajuda de terceiros? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?h) Trata-se de doença progressiva?i) É possível verificar se houve agravamento dos males ao longo do tempo?4. Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000727-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000727-0) - HELDER SOUZA LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 288/295: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

Despacho.Trata-se de pedido de correção de conta-poupança, no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989.Em suas razões, a autora, Izabel Tiyoco Yamanaka, alega que é co-titular da conta-poupança conjunta nº 00029288-1, fazendo jus à correção pleiteada neste feito. Acompanhou a inicial, documento que comprova a existência de conta-poupança em nome de HARUE KURANAGA YAMANAKA, sem a indicação do nome do co-titular da referida conta.Chamo o feito à ordem.Qualquer um dos co-titulares da conta-poupança conjunta é legitimado para exigir o crédito em sua totalidade, em razão da solidariedade ativa.Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 84, determinando que a autora cumpra o despacho de fls. 119.Fls. 122/123: Indefiro. Cabe à autora apresentar documento que comprove ser co-titular da conta-poupança, a qual pretende ter corrigida por este Juízo, sendo tal documento essencial à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC).No mais, recolha a autora as custas iniciais ou traga elemento aferidor de sua hipossuficiência, tal como comprovante de recebimento de salário.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000133-16.2011.403.6118 - NEIDE PEREIRA DE FREITAS X ANA CAROLINA PEREIRA DE FREITAS X JULIANA PEREIRA DE FREITAS(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

DESPACHO1. Fls. 67/73: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000295-40.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1) Fls. 61: Indeferido. Caberá primeiramente à parte autora diligenciar e fornecer a este Juízo as informações referentes ao endereço da ré, para fins de citação. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter tais informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. 2) Intime-se.

**0001575-46.2013.403.6118** - CLEONICE DE SOUZA SANTOS SERAPHIM(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO E RJ075643 - GUILHERME VALDETARO MATHIAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS E DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA)  
Despacho 1. Fls. 229: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**0000325-41.2014.403.6118** - TAMIRES MEDEIROS SENA SILVA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Despacho 1. Fls. 108: Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora, tendo em vista serem desnecessários para o deslinde da causa.2. Fls. 109/115: Aguarde-se o cumprimento da parte final da decisão de fls. 105/106 por mais 30 (trinta) dias.3. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.4. Intime-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para sentença.

**0000722-03.2014.403.6118** - NATALIA AUGUSTO MORAES(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0000927-32.2014.403.6118** - ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA(SP290653 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 46.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001313-62.2014.403.6118** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS DE CAMPOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Despacho. 1. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 46, tendo em vista que a autora já apresentou seu comprovante atualizado de rendimentos (fls. 43).2. A majoritária jurisprudência inclinou-se no sentido de que a declaração prevista na Lei no. 1.060/50 é documento idôneo para presumir-se a situação de pobreza. Sendo assim, embora ressalvando posicionamento diverso, para prestigiar a jurisprudência dominante de forma a propiciar a almejada celeridade processual, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise de eventual impugnação na forma da Lei no. 1.060/50.3. Cite-se a União Federal.4. Intimem-se.

**0001724-08.2014.403.6118** - SHIRLEY MIRANDA DE OLIVEIRA(SP246018 - JOÃO BATISTA GUIMARÃES CÂMARA NETO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X OTICA BELLA VISAO LTDA - ME(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA) X OTICA 2 IRMAOS LTDA - ME(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA)  
DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 236, sob de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0002412-67.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP333706A - FABIANO TORRES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
DESPACHO.1. Diante do termo de prevenção de fls. 29, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente

demanda. Deverá, ainda, apresentar cópia da petição inicial e da sentença proferida do processo preventivo nº 0001028-50.2006.403.6118.2. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000202-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000202-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE HELENO DA SILVA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOSÉ HELENO DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, na forma da fundamentação supra. Expeça-se com urgência CONTRAMANDADO DE PRISÃO, oficiando-se ao órgão expedidor do ofício de fl. 235, para ciência e eventuais providências necessárias. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000574-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000574-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA  
1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 264, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. 2. Int. Cumpra-se.

**0001445-61.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CARVALHO BOLZAN(MG082666 - DANIEL GRANJA SANTAGADA JUNIOR E MG096434 - RODRIGO LOPES SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA ASSIS  
1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0001979-34.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP189543 - FÁBIO ARCHANGELLO LEITE DE MORAES)  
DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Considerando que os memoriais apresentados pela acusação não se encontram na íntegra (fls. 136/138), remetam-se os autos ao Parquet para sua complementação. Após, dê-se vista à defesa para eventual complementação de suas alegações finais, vindo posteriormente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002015-73.2012.403.6119** - BENEDITA MARCOLINA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 72) e ainda o indeferimento do benefício na via administrativa noticiado às fls. 79/81, designo nova AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL para o dia 08 de abril de 2015, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Diligencie a secretaria quanto à conclusão da Carta Precatória n 128/2012 (fls. 56/57), expedindo nova carta, se necessário. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência.

**0001187-43.2013.403.6119 - MARIO ANTONIO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIO ANTONIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2011/470181597709268, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, bem como a restituição do valor que reputa indevidamente recolhido, relativo ao aludido imposto, retido na fonte por ocasião do pagamento de verbas trabalhistas. Aduz ter recebido o valor de R\$ 91.653,89 referente a créditos reconhecidos nos autos da ação trabalhista que tramitou na 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Itaquaquecetuba, motivo pelo qual teve retido o montante de R\$ 24.541,88, a título de imposto de renda. Afirma que a instituição financeira pagadora equivocadamente procedeu à duplicidade de lançamentos, informando a Receita Federal o mesmo valor recebido na ação trabalhista por duas vezes, o que levou à autoridade fiscal a entender ter ocorrido omissão de rendimentos, não obstante a retenção já efetivada. Por outro lado, sustenta ser indevida a retenção efetivada sobre os créditos trabalhistas recebidos de forma acumulada, argumentando que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária ou incidiria alíquota inferior à aplicada quando da retenção. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116/118). Regularmente citada, a União contestou às fls. 125/150, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como a coisa julgada. No mérito, afirma que deve ser observado o regime de caixa, na forma da legislação, bem como que os juros de mora configuram-se acréscimo patrimonial. Réplica às fls. 155/159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não prospera a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial encontra-se acompanhada dos obrigatórios, além daqueles necessários à compreensão da controvérsia. Com efeito, a autora acostou à inicial cópia da ação trabalhista e da condenação nela imposta, bem como comprovante de retenção do Imposto de Renda na Fonte (fls. 38/39 e 41/111), além da Notificação de Lançamento nº 2011/470181597709268, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, cuja nulidade pretende ver reconhecida. Por outro lado, não há falar em coisa julgada, em razão de ter transitado em julgado a sentença condenatória proferida na Justiça do Trabalho, na qual estava prevista a incidência e recolhimento do imposto de renda. Isto porque o recolhimento do imposto decorre de determinação legal, não possuindo a Justiça do Trabalho competência para decidir acerca da não incidência sobre as verbas relativas à condenação. Considerando ser o desconto do IR providência de ordem administrativa quando dos pagamentos efetuados naquele juízo, não se pode concretizar a coisa julgada quanto a este ponto, impedindo a discussão da controvérsia na sede própria. Ademais, de se salientar que a coisa julgada somente tem o condão de obrigar as partes que integraram a lide trabalhista, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não podendo prejudicar eventual direito da autora em relação à União, pois esta não participou daquele feito. 3. MÉRITO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de questão unicamente de direito. 3.1. Da inexigibilidade do crédito tributário Pretende o autor seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento nº 2011/470181597709268, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por se tratar de cobrança em duplicidade. A decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada bem analisou a questão, nos seguintes termos: Dos documentos juntados aos autos é possível aferir que realmente o valor cobrado na Notificação de Lançamento nº 2011/470181597709268, refere-se a rendimentos supostamente omitidos, decorrentes da informação em duplicidade equivocadamente prestada pela instituição financeira à Receita Federal. À fl. 39, consta o comprovante de retenção do Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho, no montante de R\$ 24.541,88, o que demonstra ter ocorrido a regular retenção da exação incidente sobre os valores pagos a título de verbas recebidas em ação trabalhista (R\$ 91.653,89). Por outro lado, o Banco do Brasil informou à Secretaria da Receita Federal que o valor de R\$ 183.307,78 decorreu de duplicidade de lançamentos, esclarecendo que o autor recebeu efetivamente R\$ 91.653,89, consoante documento de fl. 37; da simples conta aritmética, constata-se que este valor é exatamente metade daquele informado erroneamente ao fisco. Assim, não resta dúvida acerca da duplicidade da informação, sendo irrelevante a alegação da União de que o equívoco ocorreu por falha da instituição financeira, pois efetivamente indevida a cobrança em comento. Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário em questão, em face da evidente duplicidade, anulando-se a Notificação de Lançamento nº 2011/470181597709268. 3.2. Incidência do IR sobre valores pagos de forma acumulada em ação judicial Com efeito, o recebimento de valores de forma acumulada não impõe a retenção do imposto de renda na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois não se trata de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. Ademais, a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, ainda que se refira a benefício previdenciário, culminando em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. No presente caso, segundo alega o autor, se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época própria integrados ao salário, não teria havido a incidência do imposto de renda ou teria incidido alíquota menor. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. Ao que tudo indica, o salário percebido pelo autor, ainda que acrescido das diferenças devidas mês a mês apuradas na ação trabalhista (fls. 51/76), situava-se na faixa de isenção, porém, eventual imposto devido deverá ser compensado por ocasião da liquidação da sentença.3.3. Incidência do IR sobre juros de mora decorrentes de condenação em ação trabalhista. Igualmente, no que tange aos juros de mora, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento do sentido da impossibilidade da incidência do imposto de renda, em face de sua natureza indenizatória, consoante precedentes ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamação trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200801904032, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/11/2008 ..DTPB:.)3.4. Da restituição dos valores indevidamente recolhidos Nos termos da fundamentação, reconheço o direito da autora em restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, cujo montante será apurado na fase executória, devendo constar dos cálculos a ser apresentados o demonstrativo da incidência (ou não) mês a mês do imposto, bem como considerado o valor do IR recolhido comprovado às fls. 38/39. A correção monetária do valor a ser restituído é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, cujo valor deverá ser apurado na fase de execução, devidamente corrigidos, na forma da fundamentação. Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser remetida oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002475-26.2013.403.6119 - KELLY CRISTINA FERNANDES UDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KELLY CRISTINA FERNANDES UDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 14/08/2011, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Em decisão de fls. 114/117, foi designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 134/136) pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/157. Laudos médico-periciais acostados às fls. 125/132 e 160/163 e complementados às fls. 167/169 e 192 dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A perícia neurológica, realizada em 24/06/2013, não constatou a existência de incapacidade (fls. 125/132), esclarecendo: A pericianda é portadora de Esclerose múltipla, forma recorrente-remittente, com diagnóstico inicial em 2006, com acompanhamento regular. O exame físico neurológico da pericianda, por ocasião da avaliação pericial, não evidenciou déficits neurológicos focais decorrentes de possível surto vigente da doença, ou sequelas neurológicas (déficits neurológicos focais permanentes) em virtude de evolução primária ou secundariamente progressiva. Não foi observado, por ocasião do exame físico neurológico pericial, presença de paraparesia crural, como também sinais de liberação piramidal corroborando acometimento de grandes vias motoras, ou quadro de ataxia que denotasse acometimento de vias cerebelares. A pericianda apresenta comportamento bradipsíquico e sugestivo de quadro depressivo associado a doença crônica, não apresentando no momento, limitação funcional, do ponto de vista neurológico, para o exercício de suas atividades habituais (comerciante). (...) A forma recorrente-remittente,

apresentação mais comum (85% dos casos), caracteriza-se por apresentar episódios agudos de comprometimento neurológico (chamados de surto), com duração maior que 24 horas e com intervalo de, no mínimo, 30 dias entre cada nova manifestação - f. 167/168 (grifei)A perícia psiquiátrica, realizada em 25/10/2013, por sua vez, esclareceu que autora apresentou sinais e sintomas de transtornos orgânicos de ansiedade e comorbidade neurológica (fl. 161), estando incapaz de forma total e temporária para o trabalho. Informou que a patologia psiquiátrica é secundária à neurológica e na resposta ao quesito 3.6 fixou o início da incapacidade desde 2006, pelo problema neurológico.Com efeito, a autora juntou atestados do Hospital das Clínicas (fls. 147/148) que mencionam que é portadora de esclerose múltipla desde 2006, que apresenta sequelas definitivas no declínio cognitivo com comprometimento de memória imediata (fl. 147) e dificuldade em membro inferior (fl. 148), estando incapacitada para o trabalho.Embora esses documentos atestem a incapacidade da autora, não restaram demonstrados todos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade.A autora permaneceu afastada do RGPS por cinco anos e, após retornar ao sistema e contribuir por 12 meses na categoria de facultativo, requereu benefício (em 05/2010 - fl. 173) sustentando a existência de doença incapacitante.Quando voltou a verter contribuições (em 04/2009) já estava realizando o tratamento da esclerose múltipla, evidenciando-se, pelo documento de fl. 148, que desde 2006 não houve recuperação plena dessa moléstia, com consolidação de sequelas definitivas incapacitantes, segundo descrito nos documentos.Não é crível que a patologia degenerativa que acomete a autora só tenha vindo a determinar sua incapacidade após a re aquisição da qualidade de segurado em data recente.Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício.Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ou retornar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor não tem direito à concessão dos benefícios almejados.Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício.Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010195-44.2013.403.6119 - RENILTA DA HORA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Determinada a realização de perícia médica (fls. 65/68). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67v.).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 87/90).O laudo pericial foi juntado às fls. 70/78, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 90), com o qual a parte autora não concordou (fl. 101).Vieram os autos conclusos. É o relatório.I. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja

permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 31/01/2014, consoante laudo de fls. 70/78. A perita concluiu que a autora é portadora de obesidade mórbida (fl. 76). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária (fls. 76/77), o que enseja o direito ao auxílio-doença. O perito fixou o início da incapacidade em 21/07/2011 (fl. 76), data próxima à cessação do benefício n 544.690.002-9, sendo o caso, portanto, de restabelecimento desse auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05/07/2011 (fl. 92). A autora é jovem (46 anos) e depreende-se do laudo que pode ter significativa melhora de sua saúde se conseguir reverter o quadro de obesidade, razão pela qual, por ora, não entendo devida aposentadoria por invalidez. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 102. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 1 ano (questo 3.7 - fl. 77), ou seja, a partir de 31/01/2015.2.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 544.690.002-9 desde a cessação, ocorrida em 05/07/2011, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 31/01/2015 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos. Condene ainda o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: RENILTA DA HORA SANTOS CPF: 201.239.998-39 Nome da mãe: Flordenice da Hora PIS/PASEP: 1.136.857.292-2 Endereço: Av. Quebrangulo, 527, Jd. Viana, Itaquaquecetuba-SP. NB: 544.690.002-9 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000814-75.2014.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a o restabelecimento do auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia o autor, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que teve o auxílio-doença cessado em 09/2013, no entanto, subsiste a incapacidade laborativa decorrente do acidente de trânsito sofrido em 12/2011. Determinada a realização de perícia médica (fls. 251/252). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 252). Contestação às fls. 264/267 pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 289/293. Laudo Médico-pericial juntado às fls. 259/262, manifestando-se as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da

qualidade de segurado do autor A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor encontrava-se em gozo do auxílio-doença n 549.479.063-7 no período de 28/12/2011 a 03/09/2013 (fl. 278).

2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 256/262), afirma a perita: A incapacidade teve início em 01/12/11, data do acidente automobilístico. Apesar da incapacidade parcial, o autor já está reabilitado para outra função, de técnico de administração e controle, que pode exercer. O autor não deve voltar a exercer a atividade anterior ao acidente, em que abastecia as aeronaves (fls. 262). X. Conclusão O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. - grifei Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho habitual. Desta forma, não restou demonstrada a incapacidade total para a atividade habitual, não se tratando de hipótese de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2.3. Do Auxílio-Acidente O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso em apreço, a perita esclareceu que não houve redução da capacidade para o desempenho da atividade que habitualmente exercia (de abastecimento de aeronave) e sim total incapacidade para essa atividade (não poderá mais desempenhá-la). Também informou que pode desempenhar plenamente (sem restrição ou maior esforço) a atividade para a qual foi reabilitado (de técnico de

administração e controle - fl. 262). Portanto, não restou comprovada a consolidação de sequelas que implicam redução da capacidade laborativa, o que é confirmado pela resposta ao quesito 3.3 (fl. 258). Assim, não comprovado o direito ao auxílio-acidente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006687-56.2014.403.6119** - EDSON FRANCISCO PINHEIRO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDSON FRANCISCO PINHEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do auxílio-doença desde 27/08/2013 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda a revisão dos benefícios ns 31/541.781.658-9, 31/502.387.460-1 e 31/502.813.104-6 pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com fixação do termo inicial de contagem do prazo prescricional em 01/2005. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 08/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 08/2013 (fl. 134), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Paulo C. Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 09 de fevereiro de 2014, às 09:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os

questos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Os benefícios 502.387.460-14 e 502.813.104-6 foram revisados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 na via administrativa, conforme se observa de fls. 137/140. O benefício 541.781.658-9 foi implantado em 15/07/2010 (fl. 133), após as alterações do Decreto 3.048/99 pelo Decreto n 6.939/2009 (publicado no DOU de 19/08/2009), que adequaram o texto do Decreto aos termos da Lei. Não obstante, para que não reste dúvida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se o benefício n 541.781.658-9 foi implantado com observância do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Após, vista às partes.Intimem-se.

**0008548-77.2014.403.6119 - MIGUEL BENTO FILHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 27 ante a divergência de objeto conforme se verifica de fls. 31/45.A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/138.073.680-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito.

Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do

particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir

disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008554-84.2014.403.6119 - LEADERSHIP FREIGHT DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de conhecimento proposta por LEADERSHIP FREIGHT DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGÍSTICO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da extinção do débito pelo pagamento, com a consequente baixa no nome da autora no sistema da Receita Federal. Narra ter sofrido 04 (quatro) autuações por não ter prestado informações sobre veículo ou carga transportadas na forma e prazo estabelecidos na legislação e, não obstante tenha interposto impugnação na via administrativa, as multas foram mantidas, razão pela qual foi obrigada a pagá-las, efetuando o recolhimento dos valores acrescidos de juros e encargos em 12/05/2014. Afirma que a Receita Federal inscreveu os débitos em

dívida ativa, desconsiderando o pagamento realizado, o que ensejou a interposição de Pedido de Revisão de Débitos, protocolizado em 11/07/2014. Porém, até a presente data, alega que somente foram baixados dois débitos, permanecendo os outros dois em aberto; apesar de comparecer semanalmente na repartição fiscal, aduz não ter conseguido solucionar a questão, necessitando urgentemente da baixa das inscrições para poder ingressar no SIMPLES Nacional, cujo prazo para inscrição tem como termo final o dia 31/12/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Dos DARF juntados aos autos (fls. 18/21), colhe-se ter a autora efetuado dois recolhimentos no valor de R\$ 5.091,00 em 12/05/2014. Conquanto exista dúvida em relação a quais dentre as 04 (quatro) multas referem-se os mencionados recolhimentos, ao que tudo indica são aqueles indicados na inicial, pois consta das informações gerais da inscrição que os dois débitos pendentes possuem vencimento em 06/03/2014, tal como consta dos DARF comprobatórios do recolhimento. Desta forma, baseando-me nas informações e documentos trazidos com a inicial, entendo presente a verossimilhança das alegações da autora a autorizar a concessão da tutela antecipada. Porém, não é possível determinar a extinção do crédito tributário em sede de tutela antecipada, tal como pleiteia a autora, sem que seja instaurado o indispensável contraditório. Por seu turno, o perigo de dano irreparável é evidente, consistente na impossibilidade de ingresso da autora no SIMPLES Nacional, cujo prazo de inscrição encerra-se no final deste mês (31/12/2014). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos pagos por meio dos DARF de fls. 18/21 e constantes das Informações Gerais de Inscrição de fls. 25/26, inclusive para que não constituam óbice ao ingresso da autora no SIMPLES Nacional, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Intime-se a União Federal para imediato cumprimento. cite-se a ré para responder. Com a vinda da resposta da ré, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008646-62.2014.403.6119 - JOSE IREIDO DA SILVA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/141.277.100-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO

SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeção, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente

restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os

argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008740-10.2014.403.6119** - LEONARDO BOLOGNA X KARINE MIDOGUTI MACHADO (SP345644 - JOEL VICTORIO VALENTI JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARQUE AMERICA X QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.

Inicialmente, intime-se o patrono da autora a assinar a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Citem-se e intimem-se os réus.

**0008798-13.2014.403.6119** - JOSE BARBOSA PINTO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BARBOSA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando que se reconheça o direito à desaposentação para concessão de novo benefício mais vantajoso. É o relatório. Decido. Consta à fl. 40 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pelo autor (processo nº. 0000281-87.2012.403.6119), com o mesmo pedido e causa de pedir. Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da sentença e acórdão referentes ao processo nº 0000281-87.2012.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 45/54), verifico que o direito à desaposentação questionado pela parte autora já foi apreciado e decidido, com trânsito em julgado em 2013 (fl. 45). Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007022-75.2014.403.6119** - JOSE FERNANDES MORAES LUCAS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FERNANDES MORAES LUCAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de revisão apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de revisão protocolado na via administrativa em 05/2010. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações no prazo. O INSS peticionou à fl. 29 manifestando o interesse de ingressar bi feito. É o breve relato. Fundamento e decido. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. Verifico que o pedido de revisão foi requerido em 05/05/2010 (fl. 14). Após decorridos mais de 4 anos do requerimento, este ainda não foi analisado, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS

ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. O periculum in mora se revela pela inevitável demora da medida final, observando-se a natureza alimentar dos pagamentos previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado em 05/05/2010, no benefício nº 42/145.636.719-3, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Int. e oficie-se

**0007490-39.2014.403.6119 - MARCIO ROBERTO OLIVEIRA ALVES ROSA (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MARCIO ROBERTO OLIVEIRA ALVES ROSA contra ato do DELEGADO REGIONAL DE TRABALHO EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a liberação de parcelas do seguro-desemprego. Narra o impetrante ter ingressado com ação trabalhista, na qual foi homologado acordo entre as partes, determinando-se a liberação do FGTS e seguro-desemprego por meio de alvará judicial. Porém, afirma que ao comparecer na Delegacia Regional do Trabalho lhe foi entregue um agendamento de atendimento para 21/01/2015, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nominado Recurso de Seguro Desemprego. Sustenta a ilegalidade da negativa de liberação das parcelas do benefício, pois preenche os requisitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/55, aduzindo que o benefício não foi indeferido, dependendo apenas de análise para desbloqueio no sistema. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 59). Ofício do Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 60/63. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Colhe-se dos autos que, na realidade, não houve indeferimento do pedido de liberação das parcelas do seguro-desemprego, mas sim agendamento para interposição de recurso com a finalidade de analisar os requisitos para liberação do benefício. Por outro lado, embora a sentença homologatória do acordo na Justiça do Trabalho sirva como alvará para liberação da verba, consta ali expressamente que esse alvará é apenas substitutivo de TRCT e demais documentos que seriam necessários e dos quais o impetrante não dispunha justamente pelos fatos que o levaram a buscar a justiça obreira. Não houve, assim, análise dos requisitos para a liberação do benefício, que são vários, inclusive se o impetrante já recebeu seguro-desemprego anteriormente dentro do prazo de carência, por exemplo. Assim, não há como proferir provimento jurisdicional deferindo benefício que não foi indeferido administrativamente. Todavia, há no caso um atraso desproporcional. O impetrante propôs o mandado de segurança em 07/10, e já trouxe confirmação de agendamento para 21/01/2015. Isso representa praticamente quatro meses para apurar a regularidade para concessão de um benefício que tem natureza alimentar, e que existe justamente para amenizar a situação do trabalhador que perde o emprego. No caso do impetrante, além de ter tido de buscar seus direitos na Justiça do Trabalho, ainda terá de esperar até o próximo ano para receber benefício que dura poucos meses e cujo objetivo é suprir suas necessidades básicas enquanto busca novo trabalho. Este juízo não desconhece as dificuldades administrativas que, muitas vezes, impedem a análise rápida de requerimentos. Mas a incapacidade do poder público de dar atendimento minimamente célere não pode ser usada como justificativa para tanto, ainda mais em casos desta natureza. Assim, ante a demora desproporcional para a análise da questão pela autoridade coatora, defiro parcialmente a liminar para determinar a análise do pedido de pagamento de seguro-desemprego ao impetrante, de acordo com a legislação aplicável e levando em conta o dispositivo da sentença proferida na Justiça do Trabalho, obviamente, no prazo de cinco dias a contar da intimação, devendo o resultado da análise ser comunicado a este juízo. Se for necessário que o impetrante compareça no órgão público munido de documentos, a autoridade deve agendar data para o prazo máximo de cinco dias e comunicar imediatamente o juízo e o impetrante, permitindo que compareça no dia designado. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0007672-25.2014.403.6119 - CELIA NASCIMENTO DE SOUZA GOMES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELIA NASCIMENTO DE SOUZA GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do recurso protocolado em 30/01/2014. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações. Decido. O artigo 174

do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a impetrante protocolou o recurso em 30/01/2014 (fl. 15). Após decorridos mais de 10 meses do requerimento, este ainda não foi analisado, o que demonstra assistir razão à impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante o direito à análise do recurso protocolado em 30/01/2014, no benefício nº 21/166.833.864-2, e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001291-98.2014.403.6119** - DENISE HUARASTACA TAVEIRA MAGALHAES(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X NAO CONSTA

Cuida-se de pedido de naturalização requerido por DENISE HUARASTACA TAVEIRA MAGALHÃES, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 5.145/66. Alega ter nascido na Bolívia, porém, seus pais são brasileiros naturalizados e residentes no Brasil desde 2001. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O presente pedido não reúne condições de prosperar. O pedido da requerente encontra previsão do artigo 12, II, b, da Constituição Federal. No entanto, o pedido de naturalização deve ser dirigido ao Ministro da Justiça, e apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, o qual procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. Somente após a emissão da Portaria de naturalização e do respectivo certificado, é que será este entregue ao naturalizado pelo Juiz Federal da cidade que possua domicílio, nos termos dos artigos 115, 117 e 119 da Lei nº 6.815/80, in verbis: Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)... Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)... Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Pois bem. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, por ser inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir os efeitos pretendidos na inicial. No presente caso, à míngua de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, a extinção é de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004608-12.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Cumpra-se o determinado na sentença, relativamente à intimação da GRUAIROPORT. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 10653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000705-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000705-4)** - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP217155)

- EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor da petição de fls. 361/362, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**000056-77.2006.403.6119 (2006.61.19.000056-1)** - GENEZIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0005879-95.2007.403.6119 (2007.61.19.005879-8)** - AUDENI DOS SANTOS GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Observo que as informações de fls. 105/109 referem-se, sim, à autora do processo, uma vez que o número do PIS constante à fl. 109 é o mesmo constante na inicial. Neste sentido, indefiro o pedido de fl. 111. Vista ao INSS. Após, conclusos para sentença. Int.

**0009475-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009475-8)** - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na petição de fls. 106/107 e decisão de fl. 76, determino a realização de nova perícia médica para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a fim de que se promova à constatação na empresa FH Beneficiadora de Produtos Hortifrutícolas Ltda. - ME, no que tange ao encerramento das atividades na mesma. Em caso negativo, deverá o oficial de justiça certificar a execução das

atividades laborativas realizadas pelos funcionários que encontrar no lugar, especialmente no que tange a posição (em pé, sentada ou em posição alternada) dos mesmos. Intimem-se.

**0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)

Diante do contido na manifestação de fl. 5794, destituo o perito Sr. Shunji Nassuno, CREA nº 0600430731, do encargo. Em substituição, nomeio o perito Sr. Fábio Costa Fernandes, engenheiro civil, CREA nº 060134.5895. Providencie a parte autora o recolhimento do valor provisório arbitrado pelo perito judicial às fls. 5778/5784. Após, intime-se o perito para que inicie os seus trabalhos, observado o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

**0008975-16.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)) ADALGISA JACINTO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA JUNIOR X INGRID JACINTO DA SILVA X MIRIAM JACINTO DA SILVA X FABIO JACINTO DA SILVA X ENEIA LIMA DA SILVA X DAVI LIMA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0009452-39.2010.403.6119** - TRANSPORTADORA DE CARGAS GRILLUS LTDA - ME(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, através de mandado, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 1.609,95, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0010685-37.2011.403.6119** - HUMBERTO MEIRELES GALVAO X ENILDES DE MEIRELES GALVAO(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 102/103, bem como acerca do depósito de fl. 104, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

**0001185-10.2012.403.6119** - VIRGINIA PATRICIO FERNANDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pleiteado pela parte autora às fls. 169, para cumprimento integral do despacho de fls. 165. Int.

**0008444-56.2012.403.6119** - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0009998-26.2012.403.6119** - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 129. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

**0001110-34.2013.403.6119** - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em atenção ao contido na manifestação de fls. 65, determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 09 de fevereiro de 2015, às 10:00 h., para a realização do exame neurológico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

**0002935-13.2013.403.6119** - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0008335-08.2013.403.6119** - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e para que não haja dúvida sobre a capacidade laborativa da parte autora, determino a realização de nova perícia médica na especialidades ortopedia, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 09 de fevereiro de 2015, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer aos exames munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

**0009398-68.2013.403.6119** - JOSE RUIZ MOLONI(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0005163-24.2014.403.6119** - CLAUDIO JOSE TOLEDO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005689-88.2014.403.6119** - REINALDO MENDONCA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005765-15.2014.403.6119** - ADILSON OLIVEIRA DE LIMA(SP202463 - MARIANGELA MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 87, bem como acerca do depósito de fl. 88, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

**0005792-95.2014.403.6119** - RAIMUNDO CARDOSO ROSA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na manifestação de fls. 53, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 09 de fevereiro de 2015, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

**0006537-75.2014.403.6119** - OSVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos à fl.56, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo requerente. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007862-85.2014.403.6119** - CARLOS ALBERTO BECK(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarda-se pelo prazo de 5 (cinco) dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005441-25.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005582-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAIYOKO NOMI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004231-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004231-3)** - WILSON SANTANA DE CARVALHO X ELPIDIO SANTANA DE CARVALHO FILHO X GABRIEL SANTANA DE CARVALHO X RENATO SANTANA DE CARVALHO X EMMANUEL SANTANA DE CARVALHO X VINICIUS SANTANA DE CARVALHO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte interessada a retirada da certidão no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 10655**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004903-44.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPYO GOMES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pela executada CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES, qualificado nos autos. A requerente pretende viajar para a França no período compreendido entre os dias 22/12/2014 a 02/01/2015, com o intuito de passar natal e ano novo com seus familiares. O Ministério Público Federal requereu seja dado início a execução das penas restritivas de direito impostas, devendo ser intimada para pagar a prestação pecuniária, bem como iniciar imediatamente a prestação de serviços à comunidade (fls. 51/52). Decisão do E. TRF da 3ª Região dando parcial provimento a apelação para reduzir a prestação pecuniária para 10(dez) salários mínimos, destinada, de ofício, à União, mantendo-se, no mais a sentença condenatória (fls. 53/60). Embora a requerente ainda não tenha dado início ao cumprimento da execução da pena, não há base legal para que se impeça viagem de réu em processo penal, qualquer que seja a finalidade, sem a existência de indícios de que pode vir a evadir-se do país de forma definitiva. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de autorização de viagem da requerente CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES, no período compreendido entre os dias 22/12/2014 a 02/01/2015. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa, prestação pecuniária e das custas processuais. Com o retorno, depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como o cumprimento e fiscalização da pena imposta, ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, consignando-se que o valor referente a prestação pecuniária deverá, ser de ofício, ser destinado à União, conforme decisão do E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10656**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008090-60.2014.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL CASTRO NETO X MAURO ARIZZA GOTSFRIDT(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X MARTHA ELISA APPELT GOTSFRIDTS(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante do que consta da decisão de fl. 02, solicite-se ao Juízo deprecante que confirme se os réus MAURO ARIZZA GOTSFRIDT e MARTHA ELISA APPELT GOTSFRIDTS deverão ser intimados pelo Juízo da Comarca de Mairiporã/SP, a fim de que compareçam à sala de videoconferências desta Subseção, no dia

17/12/2014, às 14:00 horas. Na oportunidade, deve o Juízo deprecante indicar se os réus são defendidos por advogado constituído ou pela Defensoria Pública da União. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Cópia do presente servirá por OFÍCIO.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9777**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009115-79.2012.403.6119** - OTAVIO PEREIRA PEDRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de fevereiro de 2015 às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o Patrono do autor para comparecer em audiência acompanhado de seu constituinte. Ciência à autarquia ré. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 120. Intimem-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2192**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010286-71.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-66.2012.403.6119) IGUATU PRODUTOS QUIMICOS LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 337/348: recebo a apelação interposta pela embargante nos seus regulares e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para que ofereça contrarrazões ao recurso. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007172-95.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANS(SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA)

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ....). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007424-98.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANS(SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ....). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002300-66.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IGUATU PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

1. Fls. 218/219: requer a executada o desentranhamento da Carta de Fiança nº 100412010020800, prestada pelo Banco Itaú BBA S/A, argumentando, para tanto, a extinção da execução fiscal, uma vez que a certidão de dívida ativa foi cancelada pela própria exequente. 2. Pois bem. 3. Compulsando os autos, observo que a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, pois houve o cancelamento da certidão que lastreava a dívida então objeto da presente execução fiscal. 4. Com efeito, não há mais débito exigível e, igualmente, inexistente razão para a garantia prestada permanecer nos autos, especialmente tendo em vista a r. sentença proferida. 5. Diante do exposto, autorizo o desentranhamento da citada carta de fiança, a fim de que procurador devidamente constituído nos autos pela executada faça a sua retirada, mediante recibo nos autos, certificando-se. 6. Após, dê-se vista à exequente para ciência desta decisão e da r. sentença trasladada às fls. 217. 7. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. 7. Intimem-se. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. GABRIELLA NAVES BARBOSA**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3444**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0057783-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057783-0)** - VALDEVINO DE CASTRO X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seus representantes legais, para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a não retirada do(s) aludido(s) alvará(s), cuja validade é de 60 (sessenta) dias para compensação na instituição bancária, acarretará em cancelamento, com anotação em pasta própria. Com a retirada em secretaria, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004949-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004949-7)** - HENRIQUE PEZZUOL(SP137181 - LUIZ PEREIRA DE PAULA E SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se as partes, na pessoa de seus representantes legais, para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a não retirada do(s)

aludido(s) alvará(s), cuja validade é de 60 (sessenta) dias para compensação na instituição bancária, acarretará em cancelamento, com anotação em pasta própria. Com a retirada em secretaria, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0005724-53.2011.403.6119** - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO E SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu representante legal, para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a não retirada do(s) aludido(s) alvará(s), cuja validade é de 60 (sessenta) dias para compensação na instituição bancária, acarretará em cancelamento, com anotação em pasta própria. Com a retirada em secretaria, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003181-09.2013.403.6119** - ARLETE DOS SANTOS CABOCLO(SP102809 - DACIO ANTONIO PINCERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu representante legal, para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a não retirada do(s) aludido(s) alvará(s), cuja validade é de 60 (sessenta) dias para compensação na instituição bancária, acarretará em cancelamento, com anotação em pasta própria. Com a retirada em secretaria, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004666-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004666-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO VIDAL JUNIOR

Intime-se o executado para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Insta ressaltar que a secretaria da Vara poderá efetuar a comunicação do executado mediante contato telefônico, conforme dados fornecidos à fl. 102. Vale lembrar, ainda, que a não retirada do(s) aludido(s) alvará(s), cuja validade é de 60 (sessenta) dias para compensação na instituição bancária, acarretará em seu cancelamento, com anotação em pasta própria. Com a retirada em secretaria, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7)** - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)

Intime-se a INFRAERO, na pessoa de seu representante legal, para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a não retirada do(s) aludido(s) alvará(s), cuja validade é de 60 (sessenta) dias para compensação na instituição bancária, acarretará em cancelamento, com anotação em pasta própria. Com a retirada em secretaria, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001522-62.2013.403.6119** - VAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VAMILTON ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu representante legal, para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a não retirada do(s) aludido(s) alvará(s), cuja validade é de 60 (sessenta) dias para compensação na instituição bancária, acarretará em cancelamento, com anotação em pasta própria. Com a retirada em secretaria, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3447**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0007026-15.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X YANAN LIU

Às fls. 73/75 requereu a defesa do acusado YANAN LIU autorização para que este possa empreender viagem ao exterior por sete dias, com saída do Brasil em 26 de dezembro de 2014. Apresentou os documentos de fls. 76/77. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 77-verso, condicionando a autorização à citação do acusado. DECIDO. Defiro o pedido do acusado e o autorizo a se ausentar para a realização de viagem entre 26 de dezembro de 2014 a 02 de janeiro de 2015. Condiciono, todavia, a autorização ao comparecimento do acusado em secretaria, para a retirada de seu passaporte que se encontra acautelado nos autos, ocasião na qual o mesmo deverá se dar por citado nesta ação penal. Int.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Vistos. Fls.1617/1619: Defiro. Intime-se a testemunha Marcelo Sobral Bonani no endereço indicado, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Antonio Luiz Thome Ganthus Filho para que forneça novo endereço das testemunhas Gisele Lanzara Grisólia (fl.1615vº) e Luiz Carlos Grisolia Gantus(fl.1616vº), no prazo de 2 (dois) dias. Fica consignado, desde logo, que a não localização das testemunhas nos novos endereços indicados implicará na pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0006850-75.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALGEMIRO MANIQUE BARRETO(SC022558 - ANTONIO MARCIO ZUPPO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando atentamente os autos verifico que, embora tenha sido certificado à fl.440 o cadastro do novo advogado constituído pelo réu (fl.387), os despachos de fls. 441 e 446 foram publicados em nome do antigo advogado atuante nos autos. Destarte, determino proceda a Secretaria o correto cadastramento do advogado constituído pelo réu no sistema processual. Após, intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que se manifeste na fase do artigo 402, no prazo legal, devendo apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, caso não tenha diligências a requerer. Não havendo manifestação por parte da defesa, intime-se o réu para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, expedindo-se o necessário para a intimação. I.C.

**0002002-74.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL OFORI(SP242340 - GUSTAVO BONELLI)

Vistos em despacho. Fls. 336/338: Depreque-se a intimação pessoal do acusado, no endereço indicado pelo seu defensor às fls. 331/334, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria deste Juízo a fim de firmar Termo de Compromisso, nos termos da decisão de fls. 285/285vº que lhe concedeu a liberdade, sob pena de ser-lhe decretada prisão preventiva. Outrossim, reitere-se o Ofício expedido à fl. 328. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007377-56.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EMIL SABINO(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIKITI NODA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCÓN)

Diante do retorno da Carta Precatória de fls. 549/559, designo o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado.

## **Expediente Nº 3450**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003917-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003917-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA(MG079468 - AGOSTINHO LOPES DE MATTOS)

Vistos.Fls.375: Considerando o informado pelo Juízo deprecado, redesigno a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, do dia 11/12/2014, às 15:00hs, para o dia 14/04/2016, às 16:00hs. Diante da inércia da defesa, conforme certificado à fl. 374vº, julgo preclusa a oitiva da testemunha de defesa Victor Francisco Pinho. Providencie a Secretaria baixa na pauta de audiências, bem como o suporte necessário para a realização da audiência ora designada. Comunique-se o Juízo deprecado acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5600**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008306-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008306-6)** - JUSTICA PUBLICA X PHELIPPO THADEU DE SOUZA MUNIZ(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP102078 - RUBENS ANTONIO DE CARVALHO)

Concedo à defesa constituída do réu, o prazo de 05 (cinco) dias, para que proceda a extração de cópia solicitada às fls. 551/552, mediante carga rápida dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0008403-89.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI X NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X GILDA JOSE UQUEIO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X DENERY MAFUCA BARROS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES) X ANA PAULA MELICIO COELHO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X SINALDO SILVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X IRINA TEOFILIO PIRES(SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO E SP045170 - JAIR VISINHANI)

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Emmanuel Chidiebere Emagi, Nady Maria dos Santos Nobre, Gilda José Uqueio, Denery Mafuca Barros, Ana Paula Melício Coelho, Sinaldo Vieira e Irina Teófilo Pires. 3. O presente feito, originário do oferecimento pelo Ministério Público Federal de peça acusatória autonomamente distribuída, guarda relação com a representação criminal n.º 00628713-2012.403.6119, desmembramento da também representação criminal para interceptações telefônicas, autos n.º 002100-93.2011.403.6119. 4. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional, nos seguintes termos: A investigação policial denominada CONEXÃO REMOTA iniciou-se a partir de informações delatárias prestadas por uma pessoa que exercia as funções de mula para organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional de drogas de nome AMIRI CHAIMAA, a qual foi presa em 23 de outubro de 2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, transportando por volta de 4.784 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro gramas - massa líquida) de cocaína, no interior de embalagens de lençóis, quando pretendia seguir viagem de Guarulhos-SP, em voo internacional com conexão em Amsterdã/Holanda, até Casablanca, no Marrocos. AMIRI admitiu - em sede policial e em juízo - que foi CANNE, posteriormente identificado como sendo CELESTINE ANYASO, quem teria custeado a sua passagem com destino ao Marrocos. Ademais, confirmou que CANNE enviou, via mensagem SMS do seu celular, o respectivo número e-ticket referente à bagagem despachada que continha cocaína e que deveria ser levada por ela. A partir daí foram autorizadas judicialmente interceptações telefônicas e a cooperação do DEA (Drugs Enforcement Administration) em São Paulo, vez que CELESTINE mantinha constantes diálogos suspeitos, muitos deles em igbo (dialeto nigeriano), tudo no corpo dos autos principais de n.º 0002100-93.2011.403.6119. Assim, com o auxílio de tradutores da SOCA e do DEA, os quais realizaram a

tradução do igbo para o inglês, para posterior tradução do inglês para o português pela Polícia Federal, descortinou-se uma rede de narcotráfico internacional, composta por traficantes nigerianos, com base operacional no Brasil e contatos em países da Ásia, África e Europa, os quais remetem, de maneira habitual, cocaína ao exterior, através de mulas cooptadas para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Os associados, valendo-se dos laços de sangue, etnia e da aparente blindagem da língua (dialeto nigeriano igbo), auxiliavam-se mutuamente para a prática do tráfico internacional de entorpecentes praticando as mais diversas condutas desde a aquisição e preparo de drogas, recrutamento e orientação das mulas, corrupção de agentes públicos, remessa de valores e lavagem de dinheiro. A investigação permitiu ainda a realização de diversos flagrantes de tráfico internacional de drogas, de modo que não descortinou apenas uma única organização criminosa, mas sim uma teia formada por organizações criminosas baseadas no Brasil, as quais há tempos vêm patrocinando inúmeras remessas de entorpecentes ao exterior, por meio do aliciamento de mulas que, diuturnamente, são flagradas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Nessa linha, restou efetivamente comprovado a existência de 7 (sete) associações criminosas voltadas para o tráfico de drogas, as quais, a tempo e modo, serão objeto de denúncias autônomas perante este juízo federal, por prevenção, devidamente acompanhadas dos elementos de prova específicos necessários para a comprovação dos fatos imputados, tudo a fim de viabilizar o exercício pleno da ampla defesa, maior celeridade, economia e o efetivo julgamento do processo em tempo razoável. Posto isto, a presente denúncia, apenas e tão somente, versa sobre a prática de associação para o tráfico internacional de drogas e os respectivos tráficos em espécie patrocinados por uma de associações descortinadas, ora denominada de célula C, formada por EMMANUEL CHIDIEBERE EMEAGI, NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE, vulgo NADINE; GILDA JOSÉ UQUEIO, vulgo SERENA, SHEIZA ou SEJA; IRINA TEÓFILO PIRES, vulgo KATIA, ANA PAULA MELICIO COELHO, vulgo PAULINHA; DENERY MAFUCA BARROS, vulgo DENERY; SINALDO SILVEIRA, vulgo SINALDO. Ademais, esta denúncia versa ainda sobre as traficâncias patrocinadas por GILDA JOSÉ UQUEIO, vulgo SERENA, SHEIZA ou SEJA; IRINA TEÓFILO PIRES, vulgo KATIA; ANA PAULA MELICIO COELHO, vulgo Silveira, vulgo SINALDO, em concurso de pessoas com as mulas ROMANA FRANCISCA CONDEZ e ARLETE MISAMU. 5. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I e VII, todos da Lei n.º 11.343/2006. 6. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial. 7. Foi determinada a notificação dos acusados (fls. 78/79), os quais foram devidamente notificados (fls. 145, 161, 164, 167, 170, 215 e 223). 8. Nos autos da representação criminal n.º 0006287-13.201.403.6119 foi proferida a decisão de fls. 124/131, na qual foi decretada a prisão temporária dos acusados e a decretação de sigilo naqueles autos. 9. Certidão de movimentos migratórios (fls. 191/200). 10. Laudo de informática (fls. 202/205). 11. Na decisão de fls. 210/212, nos autos da representação criminal n.º 0006287-13.2012.403.6119, foi decretada a prisão preventiva dos acusados. 12. Foram apresentadas as defesas preliminares pelos acusados Ana Paula Melício Coelho, Denery Mafuca Barros, Gilda José Uqueio e Irina Teófilo Pires (fl. 217); Sinaldo Silveira (fls. 225/228); e Emmanuel Chidiebere Emagi e Nady Maria dos Santos Nobre (fls. 243/250). 13. Foi recebida a denúncia (fls. 258/264). Na mesma ocasião, foi designada audiência de instrução e julgamento. 14. Foi indeferido o pedido da defesa de revogação das prisões preventivas das acusadas Ana Paula Melício Coelho, Gilda José Uqueio e Irina Teófilo Pires (fls. 276/278, 356 e 395/396). 15. Os acusados foram citados (fls. 427, 428, 431, 432 e 451). 16. Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva da acusada Gilda José Uqueio (fls. 512/513). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de trancamento da ação penal relativamente à acusada Nady Maria dos Santos Nobre. 17. Foram ouvidas as seguintes testemunhas comuns: i) Philippe Roters Coutinho (fls. 530 e 533); ii) Adriano Oliveira Camargo (fls. 531 e 533); iii) Dario Campregher Neto (fls. 537 e 541); e iv) Melissa Maximino Pastor (fls. 536 e 541). 18. Os acusados Denery Mafuca Barros, Sinaldo Silveira, Ana Paula Melício Coelho, Irina Teófilo Pires, Gilda José Uqueio e Nady Maria dos Santos Nobre foram interrogados (fls. 539, 546/550 e 555/557; mídias - fls. 541, 511 e 559). 19. Instadas as partes a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, foram formulados os seguintes requerimentos (fls. 552/554): i) a defesa da acusada Irina Teófilo Pires requereu acareação entre a acusada e Arlete (fls. 587/588); ii) a defesa da acusada Nady Maria dos Santos Nobre requereu o trancamento da ação penal pela ocorrência de bis in idem e perícia de voz (fls. 589/590); iii) o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios ao Consulado da África do Sul solicitando informações acerca da prisão de Roeleque Anabela Albano e à Polícia Federal para encaminhamento dos registros migratórios de Roeleque; e a atualização dos antecedentes criminais de Emmanuel Chidiebere Emagi e Nady Maria dos Santos Nobre (fls. 618/619); e iv) a defesa do acusado Denery Mafuca Barros e outros requereu a expedição de ofícios ao Setor de Imigração da Polícia Federal, bem como a empresa de telefonia, a fim de comprovar em nome de quem está cadastrado o telefone do ora acusado; ao Banco do Brasil a fim de informar a existência de eventuais contas em nome do acusado; e à Uninove para que informe qual o curso em que o acusado está matriculado (fls. 625/626). 20. Pela decisão de fl. 630, foram deferidas as diligências do Ministério Público Federal e indeferidos os pedidos formulados pelas defesas dos acusados Irina Teófilo Pires e Denery Mafuca Barros. 21. A defesa da acusada Gilda José Uqueio apresentou memoriais de alegações finais (fls. 710/715). Suscita, preliminarmente, a ausência de flagrante delito, ante a alegação de que acusação se baseou em depoimento de pessoa inidônea, ré presa, integrante de grupo de aliciadores para a prática de crime de tráfico internacional, e que o reconhecimento se deu por meio de fotografia.

No mais, reafirma sua inocência e pleiteia a absolvição da acusada.22. A defesa da acusada Nady Maria dos Santos Nobre apresentou memoriais de alegações finais (fls. 761/775). Suscita, preliminarmente, a existência de litispendência com os autos n.º 002950-24.2012.403.6181; a ausência de justa causa e a nulidade da ação, nos termos do art. 41, combinado com o art. 564, IV, do Código de Processo Penal brasileiro. No mais, reafirma sua inocência e pede a absolvição.23. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 778/848 e verso), pugnando pela condenação de todos os acusados.24. A defesa da acusada Irina Teófilo Pires apresentou memoriais de alegações finais (fls. 852/865), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição. 25. O acusado Emmanuel Chidiebere Emeagi apresentou, por meio da Defensoria Pública da União, memoriais de alegações finais (fls. 870/890 e verso). Suscita, preliminarmente, a existência de litispendência com os autos n.º 0002950-24.2012.403.6119, em trâmite perante a 8.ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo; e a nulidade do processo. No mais, reafirma sua inocência e pede a absolvição. Caso se entenda pela condenação, pelo princípio da eventualidade, requer seja aplicada a pena-base no mínimo legal; seja fixada no mínimo legal da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; seja afastada a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, da lei n.º 11.343/2006, ou, alternativamente que se proceda apenas a um aumento na terceira fase da dosimetria; seja realizada, nos termos da Lei n.º 12.736/2012, a detração do tempo de prisão provisória com relação à pena já fixada; o regime mais benéfico ao acusado quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da pena; e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.26. O acusado Sinaldo Silveira apresentou, por meio da Defensoria Pública da União, memoriais de alegações finais (fls. 891/902), nas quais pugna pela improcedência da inicial acusatória com a absolvição do acusado. Alternativamente, requer a declaração da nulidade do processo, ante a alegação de que as provas se contaminaram pela ilicitude da interceptação telefônica com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Caso se entenda pela condenação, pelo princípio da eventualidade, requer seja aplicada a pena-base no mínimo legal; seja afastada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 ou seja ela aplicada na menor fração; seja afastada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, da Lei n.º 11.343/2006, ou, alternativamente que se proceda apenas a um aumento na terceira fase da dosimetria; seja realizada, nos termos da Lei n. 12.736/2012, a detração do tempo de prisão provisória com relação à pena já fixada; o regime mais benéfico ao acusado quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da pena; e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.27. A defesa das acusadas Gilda José Uqueio e Ana Paula Meliceo Coelho apresentou memoriais de alegações finais (fls. 910/916). Suscita, preliminarmente, a ausência de flagrante delito, ante a alegação de que acusação se baseou em depoimento de pessoa inidônea, ré presa, integrante de grupo de aliciadores para a prática de crime de tráfico internacional, e que o reconhecimento se deu por meio de fotografia. No mais, reafirma sua inocência e pede a absolvição das acusadas.28. A defesa da acusada Nady Maria dos Santos Nobre reiterou os termos das alegações finais anteriormente apresentadas (fl. 919).29. A defesa do acusado Denery Mafuca Barros apresentou memoriais de alegações finais (fls. 926/934), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.30. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.31. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos

jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)32. Ressalto que o magistrado que realizou a audiência de instrução e julgamento removeu-se desta Vara.I. Das preliminares.I.1 Da litispendência33. A defesa dos acusados Nady Maria dos Santos Nobre e Emmanuel Chidiebere Emeagi alega a existência de litispendência e bis in idem, com relação ao feito n.º 0002950-24.2012.403.6119. No entanto, tal alegação já foi afastada pela decisão de fls. 511/513. A certidão de objeto e pé juntada aos autos às fls. 675/694 nada alterou nesse sentido. Assim, trata-se de questão já decidida nestes autos e, portanto, preclusa, ao menos neste grau de jurisdição.34. Ademais, ressalto que nos autos n.º 0002950-24.2012.403.6119, os acusados Nady Maria dos Santos Nobre e Emmanuel Chidiebere Emeagi foram denunciados por possuírem e guardarem, com o propósito de efetivamente usarem no tráfico internacional de entorpecentes, maquinários, aparelhos, instrumentos e objetos destinados à preparação e transformação de substância entorpecente, que seria destinada ao exterior, bem como por estarem associados para a prática de tráfico internacional de drogas. Foi juntada aos autos a certidão de fl. 675 que narra a condenação dos acusados.35. Nos presentes autos, apuram-se os diálogos entre os acusados Nady Maria dos Santos Nobre e Emmanuel Chidiebere Emeagi com outros integrantes da organização criminosa desta célula C, bem como de outras células da mesma operação, de modo que os fatos apurados são distintos.36. Ademais, considerada a maneira pela qual os denunciados desta lide desenvolviam a narcotraficância, lidando com o aliciamento de mulas, com a preparação delas antes de embarcar ao exterior, com o financiamento dos deslocamentos aéreos, apoio logístico e demais ações que serão especificadas ao longo deste decisório, é perfeitamente factível que as ações delituosas perpetradas pelos integrantes da cognominada célula C da operação qualificada de Conexão Remota não tenham se esgotado nesta investigação concluída pela Polícia Judiciária, existindo apurações paralelas a esta, instauradas para desvelar outros episódios criminosos envolvendo os réus desta ação penal.37. Assim, trata-se de delitos autônomos, não acarretando bis in idem caso se conclua pela condenação dos acusados Nady Maria dos Santos Nobre e Emmanuel Chidiebere Emeagi.38. A jurisprudência corrobora este entendimento, senão vejamos:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA. FATOS DIVERSOS. ANÁLISE MINUCIOSA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DELITO CAPITULADO NO ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 13 DA LEI N.º 6.368/76. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste litispendência se as denúncias ofertadas contra o Paciente, apesar de imputar-lhe a prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, referem-se a infrações penais praticadas em períodos distintos e a associações diversas. Precedentes. 2. Para se reconhecer, na hipótese dos autos, a existência de dupla acusação do Paciente pelos mesmos fatos, seria imprescindível o exame minucioso de matéria fático-probatória, que não se mostra possível na via do writ. Precedentes. 3. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal, o que constitui o caso dos autos. 4. Na hipótese em apreço, deve ser reconhecida a consunção entre os delitos capitulados nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 6.368/76, pois restou evidenciado o nexo de dependência entre as condutas praticadas pelo Paciente. Precedente. 5. Com a publicação da Lei n.º 11.464/2007, restou afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. 6. Ordem parcialmente concedida para, reconhecendo a absorção do crime previsto no art. 13 da Lei n.º 6.368/76 por aquele tipificado no art. 12 do mesmo diploma legal, redimensionar a pena do Paciente, que fica estabelecida em 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Concessão de habeas corpus, de ofício, para alterar o regime prisional para o inicial fechado.(HC 200700744898, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 01/03/2010) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. MANIFESTA PROBABILIDADE DE PERSEVERANÇA NO COMPORTAMENTO DELITUOSO. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - Na primeira ação penal, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal de Santos/SP, o paciente responde por tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (artigos 12 e 14 da Lei

6.368/76); ao passo que na segunda, processada na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, ele responde por associação permanente para a prática do tráfico transnacional de entorpecentes (artigo 35, caput, da lei 11.343/06).

II - A denúncia oferecida perante a 5ª Vara Criminal de Santos é bem anterior à da 7ª Vara Federal de São Paulo, ou seja, é anterior à deflagração da mencionada operação com o consequente desbaratamento da organização criminosa. A primeira denúncia se refere a um único fato, qual seja, a apreensão de 59 quilos de cocaína, ocorrida em 02/09/2005. A segunda diz respeito ao período em que os 16 (dezesesseis) corréus, dentre eles o líder da organização criminosa, Joseph Nour Eddine Nasrallah, e o ora paciente, se associaram para o fim de, reiteradamente, praticar o conjunto das atividades de toda a organização criminosa, tratando-se de um período desconhecido, mas que perdurou, ao menos, de 17/02/2005 até 30/01/2007, data da deflagração da Operação Kolibra.

III - Sendo assim, revela-se inadmissível o reconhecimento de listispêndia caracterizadora de bis in idem, pois, em síntese, cada uma das ações penais trata da responsabilização por delitos distintos, envolvem diferentes corréus e períodos diversos.

IV - Presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva.

V - A decisão em questão foi bem fundamentada, tendo em vista os diversos elementos probatórios colhidos durante a supramencionada investigação.

VI - Percebe-se a personalidade do paciente voltada para a prática delitativa e a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constrição para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VII - Não evidenciada a nulidade da citação, uma vez que o paciente foi procurado em todos os endereços trazidos aos autos, e, ainda, não havia cópia integral do feito instaurado perante o Juízo de Santos/SP. Inclusive foi tentada a notificação no endereço indicado por sua defesa, em janeiro de 2008, sendo que, neste, não foi localizado. Outrossim, não houve qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou a defesa preliminar.

VIII - As razões para o decreto preventivo subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da organização criminosa, da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

IX - Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do paciente na fase de apresentação de memoriais, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça.

X - Ademais, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a pluralidade de réus, a gravidade e complexidade dos fatos apurados.

XI - Ordem denegada. (HC 200903000346434, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010)39.

Portanto, a preliminar suscitada deve ser rechaçada, nos termos do acima fundamentado. De qualquer modo, eventualmente a questão pode ser resolvida em execução penal, se for verificada a continuidade delitativa, com unificação de penas.

I.2 Da nulidade das interceptações telefônicas

40. Do mesmo modo, afasto a preliminar de nulidade por inobservância dos dispositivos da Lei nº 9.296/1996, porquanto foram obedecidos os preceitos que regem o procedimento em tela, nos moldes descritos nessa lei.

41. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas foi relativizado. A regulamentação da matéria foi feita pela Lei nº 9.296/1996, estabelecendo os requisitos para a interceptação telefônica. Não obstante o artigo 5º, da referida lei, estipular o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, a sua prorrogação está alicerçada na indispensabilidade do meio de prova. Ou seja, enquanto persistirem os pressupostos da interceptação, viável é a sua prorrogação, sem violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas.

42. Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa.

2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF.

3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada. (STJ - HC - 116374 - Quinta Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE de 01/02/2010)

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF - RHC 85575 - Julgamento em 28/03/2006)43.

Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo da integralidade do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO

PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Julgado em 11/06/2007, DJe-106 20-09-2007 p. 20) 44. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar arguida pela ré Nady Maria dos Santos Nobre, a qual pleiteou perícia de voz:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.(...)(HC 91.717/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) 45. Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições. Julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar arguida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.(...)IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal.(...)IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.(...)XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)46. Ademais, ao contrário do alegado pelas defesas e como visto acima, a legislação não exige a degravação e a redução a termo do material coletado nas interceptações telefônicas, até porque as mídias contendo a integralidade dos áudios obtidos pelas interceptações telefônicas sempre estiveram à disposição dos patronos dos réus, não acarretando qualquer prejuízo à defesa a ausência de transcrição integral. No presente caso, tal inexigência possui um agravante de caráter prático: a dificuldade de encontrar-se intérpretes do idioma igbo, bem como quem traduzisse os diálogos diretamente para o português.47. Ressalte-se, ainda, que as decisões que deferiram a interceptação e determinaram a sua prorrogação estavam devidamente fundamentadas, cm base em fatos concretos apurados no correr das investigações.48. Além disso, tal medida era indispensável para a efetiva elucidação dos fatos. Com efeito, deve-se notar que o caso em tela envolvia diversas supostas organizações criminosas, bastante organizadas e de estrutura complexa, que movimentavam grande volume de drogas para o exterior. Em contextos como esse, os métodos tradicionais de investigação são insuficientes, uma vez que os agentes envolvidos tomam precauções necessárias para ocultar a prática criminosa.49. Ainda no que diz respeito às interceptações telefônicas, também não merece prosperar o argumento de que haveria nulidade diante da não abertura de vista dos autos da investigação à defesa, para ciência e manifestação, ainda antes da deflagração. Tal medida obviamente acarretaria a inutilidade do procedimento de investigação, pois as interceptações somente têm utilidade se efetivadas sem o conhecimento do investigado. Nesse sentido, em provas desse gênero, o contraditório é diferido, instalando-se tão somente apenas a deflagração da operação policial. E foi exatamente assim que ocorreu no presente caso, no qual a defesa dos acusados teve acesso aos autos e a todos os elementos de

prova colhidos ainda na fase sigilosa da investigação e a eles pode se opor. Reafirme-se que os autos, a partir da deflagração, estiveram sempre à disposição dos defensores para acesso. 50. Portanto, com os fundamentos acima expendidos, rejeito as preliminares aventadas, pois as interceptações realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.<sup>51</sup> É também de se notar que a alegação em tela já foi enfrentada pela decisão de fls. 258/264, estando preclusa, ao menos neste grau de jurisdição.

I.3 Da violação de domicílio<sup>52</sup>. A defesa da acusada Nady Maria dos Santos Nobre aduz, ainda, que as provas constantes dos autos seriam nulas, uma vez que derivadas de violação ilícita do domicílio da acusada.<sup>53</sup> No entanto, deve-se notar que, ao contrário do alegado pela defesa, a determinação judicial de busca e apreensão a ser cumprida no domicílio da acusada foi expedida após representação da autoridade policial baseada em diversos elementos colhidos durante a investigação. Tanto os depoimentos de pessoas presas - e todas elas identificadas, não havendo, portanto, de se falar em anonimato - como as interceptações telefônicas, demais diligências de campo e a obtenção de dados por meios ordinários à disposição da autoridade policial levaram à conclusão de que no local em questão eram praticadas atividades ligadas ao tráfico internacional de drogas.<sup>54</sup> Assim, houve motivo suficiente para a busca e apreensão e essa se deu com a observância das normas legais para tanto.

I.4 Da ausência de flagrante e da notícia criminis efetivada por outra presa<sup>55</sup>. A defesa das acusadas Gilda José Uqueio e Ana Paula Meliceo Coelho arguiu, como preliminar, a ausência de flagrante delito, ante a alegação de que acusação se baseou em depoimento de pessoa inidônea, ré presa, integrante de grupo de aliciadores para a prática de crime de tráfico internacional, e que o reconhecimento se deu por meio de fotografia.<sup>56</sup> Entretanto, tal preliminar se confunde com o mérito e com ele deve ser decidida.<sup>57</sup> Assim, afastadas todas as preliminares, passo à resolução do mérito.

II. Do crime tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006<sup>58</sup>. Segundo a denúncia, os acusados Emmanuel Chidiebere Emagi, Nady Maria dos Santos Nobre, Gilda José Uqueio, Irina Teófilo Pires, Ana Paula Melicio Coelho, Denery Mafuca Barros e Sinaldo Silveira, além de outros indivíduos, ao menos no período de novembro de 2011 a julho de 2012, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, associaram-se, livre e conscientemente, de forma permanente e estável, para custear e financiar exportação de cocaína - substância de uso proscrito no Brasil, constante da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998 - para países de continentes africano e europeu, mediante o aliciamento e a contratação de mulas, que deixavam o país, de regra, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.<sup>59</sup> Narra a denúncia que o grupo criminoso atuava desde a aquisição, armazenamento e preparação da droga até o aliciamento, custeio, orientação e preparação de mulas para a efetiva entrega da droga a outras associações criminosas atuantes na Europa e na África, as quais, por sua vez encarregam-se da entrega da droga aos consumidores europeus e africanos.<sup>60</sup> Sustenta que, embora os membros da associação criminosa exerçam mais de uma atividade dentro da estrutura da empresa criminosa, para viabilizar o envio de drogas ao exterior, a investigação logrou êxito em comprovar as funções de cada um dos membros da presente célula, no período de novembro de 2011 a julho de 2012.<sup>61</sup> A caracterização do delito de associação para o tráfico independe da demonstração da reiteração no crime de tráfico, como se depreende da simples leitura do tipo descrito no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. A sua consumação se dá com a reunião de duas ou mais pessoas que, após ajuste prévio e um mínimo de organização, decidem praticar o crime de tráfico de entorpecentes, distribuindo-se as tarefas a serem desempenhadas por cada integrante para o sucesso da empreitada criminosa.<sup>62</sup> Tratando-se de crime de concurso necessário, a materialidade e a autoria devem ser analisadas em conjunto. Do exame do conjunto probatório, especialmente do teor dos diálogos obtidos através das interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, contendo conversas cifradas, apurou-se que Emmanuel Chidiebere Emagi e Nady Maria dos Santos Nobre se mancomunam com os demais réus e outros colaboradores para disseminarem a mercancia de entorpecentes nos principais entrepostos da Europa, Ásia e África. Para tanto, atuavam desde a aquisição, intermediação e fornecimento de droga, bem como no aliciamento, orientação, preparação, custeio e embarque de mulas encarregadas de levar a droga para outros países. Há, ainda, registros de imagens de encontro da ré Nady com Mike, obtidos por equipe da inteligência da Polícia Federal e constantes do relatório final de fls. 74/78.

TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 15/02/2012 18:12:21 15/02/2012 18:13:54 00:01:33 DIÁLOGO MIKE: você conseguiu misturar? Nadine: ainda não, ainda to longe, sai agora daqui. MIKE: um cara quer pegar quatro, eu não consigo ligar, esse cara ligar pra mim mais de dez vezes, eu falar que você tem outro boa, misturar junto, eu vou pegar esse quatro agora, você tá louco, você não sabe as coisas, tem um cara que quer pegar quatro. Nadine: eu to indo pra casa agora, entendeu, to indo pra ir fazer. MIKE: ok, quanto tempo vai demorar pra você fazer? Nadine: não, é rapidinho. MIKE: você tem dois, quatro, você misturar tudo junto? Nadine: sim. MIKE: boa, boa, esse cara, metro Itaquera pra você fica rápido. Nadine: ok, ok, não tem problema.

TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 15/02/2012 18:36:28 15/02/2012 18:37:32 00:01:04 DIÁLOGO MIKE: eu já peguei dinheiro de quatro com um cara, tá bom. Nadine: ok, ok. MIKE: eu vou devolver dinheiro desse, dois pra esse cara, esse cara vai pegar quatro, por favor, mistura bem entende, se você não misturar bem ele vai devolver de novo, entende, é melhor você misturar com outro boa pra ele pegar quatro, entende, pra nós não ficar... entende... você sabe, se você fazer errado ele pode me matar, você sabe, eu dar minha vida pra você, por favor mistura bem, se você misturar não tem como, se me liga eu falo

pra calar a boca entende, mistura bem, eu vou pegar metrô, eu vou pegar matrô, vou ligar pra você, espera pra mim aqui no metro Itaquera, tá bom.Nadine: ok, ok. ... amenidadesTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 15/02/2012 18:42:46 15/02/2012 18:43:14 00:00:28 DIÁLOGOMIKE: depois que você misturar tudo separado, cada uma, cada uma, tá bom.Nadine: tá bom, tá bom. MIKE: separado, mistura pra ele sair igual, por favor, se ele não sair igual vai ficar louco amanhã, entende?Nadine: tá bom.MIKE: mistura, você sabe. ... amenidadesTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 86040430 15/02/2012 19:37:36 15/02/2012 19:39:28 00:01:52 DIÁLOGOMIKE: você já conseguiu?Nadine: eu tenho três só. MIKE: ah?Nadine: eu tenho três. ...MIKE: eu to aqui na Itaquera.Nadine: eu tenho três só, não quatro, três. MIKE: só quatro.Nadine: não, três, só amanhã de manhã quando o patrão chegar. MIKE: quantos você tem?Nadine: como você quer pra eu fazer? MIKE: não sei, acho que ele vai pegar dois primeiro.Nadine: eu já peguei os dois, tá aqui né, mas eu tenho mais um. MIKE: se você não conseguir misturar, é boa agora?Nadine: sim. MIKE: você quer uma de boa,você misturar? Nadine: sim.MIKE: você sabe esse cara, se ele vai mandar de novo, você sabe.Nadine: eu sei, ficou três, to explicando pra você. MIKE: vem aqui, vem aqui no metro Itaquera, vem aqui. Nadine: eu vou pegar o dinheiro.MIKE: pega dinheiro, a gente vai pagar pra esse cara. Nadine: ok, ok, to indo tá. ... amenidadesTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 15/02/2012 20:04:09 15/02/2012 20:06:02 00:01:53 DIÁLOGONadine: o Cris já chegou, tá na estação, diz que tá com dinheiro, eu falei que tem só três, ele falou não tem problema, ele perguntou se o outro pode pegar amanhã, eu falei que sim, pode pegar amanhã.Serena: tá bom.Nadine: Paulinha vai?Serena: vai Paulinha pra onde?Nadine: na estação pegar o dinheiro.Serena: é pra ir pegar o dinheiro?Nadine: enquanto eu separo aqui, porque ele diz que quer um, um e um. ... (conversa ao fundo) Serena: me explica como o moço é. Nadine: ontem, a gente tava sentado.Serena: ah?Nadine: o que tava com a gente, a gente tava a conversar.Serena: (inaudível).Nadine: então faz assim, vai na na estação buscar dinheiro, depois vem pra casa separar um, um, um.Serena: (inaudível). Nadine: tá bem.63. A prisão dos acusados Nady Maria dos Santos e Emmanuel Emeagi, no endereço Rua Serrana, n.º 1.068, casa 01, Cidade Líder, São Paulo - mesmo local onde residem os outros integrantes desta célula C, com exclusão de Sinaldo - demonstra que foi estabelecida na capital paulista uma base física sólida para o envio de mulas, dentre outros aspectos operacionais do narcotráfico. 64. Note-se que o fato de a maior parte dos acusados morar em um mesmo local, onde era desenvolvida boa parte da atividade logística que sustentava a conduta criminosa, deixa clara a existência de estabilidade no vínculo entre eles. Portanto, verifica-se que se trata de organização criminosa estável, muito bem estruturada, articulada, com cada um dos agentes desempenhando tarefas específicas na cadeia de atos direcionados à consecução do tráfico internacional de drogas.65. Ademais, ressalte-se que, para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas exige-se a pluralidade de agentes ligados entre si por um animus associativo. Não há necessidade, entretanto, de que todos os réus se conheçam, de modo que a afirmação de que alguns réus não se conhecem, como se infere dos interrogatórios judiciais, não desqualifica a imputação. 66. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, para a configuração do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, não é necessário que todos os réus mantenham contato entre si, ou mesmo se conheçam, bastando que estejam relacionados por intermédio uns dos demais, formando uma cadeia cujo fim é a prática de delitos - no caso em apreço, a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Aliás, a compartimentação de informações é fundamental para a própria proteção da associação. Não saber quem é quem, numa organização criminosa, é uma medida de segurança para os seus integrantes, com o fito de afastar riscos de eventual delação.67. A lição de MIRABETE corrobora tal entendimento, assim discorrendo sobre o delito de quadrilha:O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se reconheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar.68. Do mesmo modo, a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas restou cabalmente demonstrada, considerados os elementos probatórios produzidos no inquérito policial e na instrução processual, considerados os depoimentos das testemunhas de acusação e o minudente material produzido na esfera extrajudicial.69. De fato, as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa descortinaram, em juízo, o grau de participação dos réus Emmanuel Chidibiere Emeagi e Nady Maria dos Santos Nobre no grupo criminoso.70. A testemunha Philipe Roters Coutinho, Agente da Polícia Federal, afirmou em Juízo o seguinte:Essa investigação começou a partir de um alvo conhecido como Canny, que teve uma namorada presa por tráfico de drogas; a partir daí chegamos a uma larga rede de tráfico de drogas; existia uma extensa rede de tráfico internacional, com várias pessoas; os alvos geralmente falavam vários dialetos, entre eles inglês, ibo e orubá; houve diversas interceptações com diversas prisões no Brasil e no Exterior, no Peru; nessa célula tivemos

uma mula presa em Guarulhos, outra no Peru, e outra na África do Sul, Ana Bela, salvo engano; as diligências eram feitas por diversas maneiras, inclusive as de campos, sempre que possível, pois dependíamos de receber as informações dos EUA a tempo; o Emmanuel foi o núcleo dessa célula; ele era uma espécie de líder e mantinha contato com diversas mulheres; no linguajar policial, ele batizava a droga; ele mantinha contato com a Nadine, a Serena e a Kátia; ele foi preso com a Nadine, com diversos materiais utilizados na preparação da droga; quando da prisão da Serena, ela individualizou uma mula, a qual foi presa na África do Sul; as meninas estavam sobre o comando dele; ele manipulava e remetia drogas para o exterior; ele tinha relacionamento amoroso com duas delas; a vulgo Nadine era intimamente ligada a Serena e Emmanuel, ela era responsável por batizar a droga para fazer a droga render; ela foi presa junto com o Emmanuel pelo Denarc; Gilda, vulgo Serena, estava associada com Kátia, Paulina e Denery; o Denery utilizou o carro do Sinaldo para levar uma mula para a rodoviária; me recordo que estavam associados numa prisão específica, a da Ramona; o Sinaldo conseguiu adquirir a droga e repassou a droga para Kátia, Denery e Paulinha, os quais resolveram denunciar a própria mula, a fim de que fosse presa na rodoviária e a pessoa que comprou não percebesse que eles haviam remetido menos do que o combinado; a Kátia estava ligada a uma mula Arlete Missan; a Nadine e o Emmanuel eram os cabeças, depois da prisão passou para a Gilda; acho que foi a Paulinha que vestiu a mula presa Romana, mas não me recordo totalmente; Sinaldo vendeu a droga para o grupo, e quando o Denery foi entregar a droga para a mula, ele foi junto com Denery; foi apreendido um celular com a mula Ramona em nome da Irina, vulgo Kátia; me recordo que a Irina vestiu a mula Arlete; na prisão da Arlete Missam, não me recordo como estava acondicionada, consta no sms o nome da Kátia, que ela teria vestido a mula; o Adriano Camargo é analista junto comigo; fora as interceptações o que conseguimos foi o depoimento da Serena, que citou o Emmanuel como mandante; as provas das interceptações e a prisão do Emmanuel Emeagi foram suficientes para identificá-lo; tivemos a ligação do Emmanuel com Tobias de outra célula e com Serena, Kátia e Paulinha; o Denarc não comunicou a prisão da Nadi; eu não estava presente no segundo interrogatório da Gilda; não me recordo quantos celulares foram apreendidos na prisão; o contexto geral dos áudios passaram a demonstrar que a Gilda passou a exercer um poder de comando entre Kátia e Paulinha, após a prisão do Emanuel e Nadine; o Denery estava diretamente envolvido com a remessa da droga Ramona, pois ele tinha contato direto com Mário e também com a delação para que essa mula fosse presa, bem como com o depoimento do Sinaldo que o Denery o acompanhou para pegar a mula e levá-la na rodoviária; ele também estava ligado ao fato de encaminhar menos droga do que o combinado com os traficantes do Rio de Janeiro; o Denarc fez a apreensão do material balança e bicarbonato; a droga vinha do Peru e da Bolívia; não houve uma apreensão de drogas em poder dos membros da célula c, mas apenas das mulas ligadas a eles; não participei do interrogatório do Sinaldo, apenas fui informado de que ele teria dito que a pedido da Paulinha ele teria levado Ramona e Denerys na rodoviária, mas pelo que me recordo ele disse que não tinha ciência de que a Ramona estaria transportando droga; todos os policiais era responsáveis por toda a investigação; até a individualização dos endereços das réas passou-se muito tempo; depois da prisão da Nadine, elas mudaram de endereço; a Ramona foi presa com celular da Irina; durante a investigação, nós individualizamos as pessoas; pois constantemente elas mudavam de chip, então tínhamos um padrão de voz e telefone, que conseguíamos identificá-las; pela prisão da mula Romana Francisca Condes, verificamos o envolvimento dos réus Serena, Ana Paula, Denery e Sinaldo; antes dessa prisão, houve uma apreensão de outra mula, Arlete Mussami, relacionada a corrê Irina, vulgo Kátia; no depoimento da ré Serena, ela indica uma outra mula presa na África do Sul, de nome Ana Bela, que identifiquei Emmanuel; fora dessas duas prisões estão Emmanuel e Nadine, pois já estavam presos; somente chegamos ao grupo de mulheres pelo Emeagi; eles trocavam de chip com muita frequência; nós descobrimos que era o Emmanuel, pois em algumas ligações ele disse o nome dele Emmanuel Emeagi e, após a prisão do Denarc, fomos até lá e chegamos nele; a Serena, a Denery e a Paulinha, se encontravam no Centro de São Paulo, e em decorrência das interceptações, pedimos à polícia militar que os abordassem e pedissem a identificação deles, bem como os telefones; a mula Romana foi interpelada por eles pois Katia nesse tráfico, por ela ter telefonado para uma pessoa que nós não identificamos falando como a mula Arlete estava vestida. Em áudio foi dito que a mula Romana estava utilizando o celular da Katia. Gri é o apelido do Gregório, que não foi identificado; eles teriam pagado as meninas para mandar a Romana via Rio de Janeiro ao exterior. Com relação ao celular que estava interceptado, nós soubemos que os telefones eram usados por mais de uma pessoa, e elas conversando se identificavam; nessa operação quase não havia celulares no nome deles mesmos, apenas o da Irina (Katia). Com relação ao Emmanuel, seu apelido era Cris, ele aparentemente é o cabeça da operação; ele usava essas mulheres aqui presentes para coordenar o tráfico para o exterior; ele mandava diluir a droga em vinho, suco. Ele foi preso pelo Denarc; não havia droga na casa dele; havia balanças de precisão e muitos pacotes de bicarbonato. O Sinaldo foi procurado por ela e pela Paulinha porque era formado em direito; o Emmanuel coordenava e abaixo dele estava a Nady. A Nady estava misturando a droga para a mula levar, pois estava sendo cobrada pelo Emmanuel. Nady explicou que namorou Emmanuel, ele prometeu muitas coisas para ela, mas não pagou o dinheiro que havia prometido; em outra ocasião, ela teria ido para Brasília levar droga para outras pessoas; forneceu os detalhes de onde poderíamos localizar o Gregório e o Mario, ela colaborou muito com a investigação. A Ana Paula (Paulinha) foi a pessoa que foi atrás de comprar a droga que havia sido comprada pelo Mario para ser levada pela mula Romana; os áudios demonstraram que o Denery e o Sinaldo teriam levado a mula para a rodoviária, e pede para a

Paulinha avisar as todas as polícias; elas disseram ao Denery para ele ficar longe dela pois ela seria presa; existem outros áudios que confirmam essa denúncia; os áudios falavam que ela embarcaria pelo aeroporto do Galeão. Na época, havia muitas ligações, por isso às vezes uma ligação importante demora muito para ser ouvida e transcrita; quando ouvimos, a mula já havia sido presa na estrada em Cruzeiro do Sul, no ônibus. A Irina (Katia): tem um áudio importante e a mensagem falando onde uma mula estava hospedada; há também um áudio da Irina (Katia), no qual ela descreve a roupa que a mula estava usando para uma pessoa que iria receber a droga no local de destino, pessoa essa não indentificada; especificamente com relação à Romana, em um áudio Sinaldo Silveira fala: eu tenho aqui e conheço outros que podem fornecer com grau de pureza maior; foi o Sinaldo que forneceu parte da droga que foi encontrada com a Serena; sei que foi parte da droga, pois ele diz que falta uma parte; o Sinaldo tinha droga na casa dele e forneceu carona para a mula até a Rodoviária; as interceptações apontam que as mulas ficavam hospedadas nas casas em que eles moravam; um exemplo é o caso da Romana. Inicialmente na representação, pudemos analisar que a participação das mulheres estava sob a coordenação do Emmanuel e da Nady; depois que eles foram presos não verificamos ninguém que coordenasse. Nas traficâncias da Romana e da Arlete, não há provas de participação do Emmanuel. Tem dialogo do Emmanuel com a Nady no qual ele esta solicitando uma quantidade de drogas, ela fala que está preparando a droga, e dele com o Tobias. A prisão da Anabela esta relacionada com o Emmanuel e as rés aqui presentes. Não foi apenas um áudio que comprova o fato de Emmanuel ser o líder, há vários que estão no relatório da policia federal. Os áudios demonstraram que o Emmanuel era o fornecedor de drogas, ele morava com todas as rés aqui presentes. A Nady preparava a droga para o tráfico, ela estava acima das demais. Os analistas identificavam na hora que elas atendiam a ligação. Eu não tenho conhecimento se a Romana está presa ou não. No dia da deflagração, eu não me recordo se foram assistidas por advogados. A Nady e o Emmanuel moravam na mesma casa; o Demery, Ana Paula, Irina e Gilda moravam na mesma casa. O Sinaldo se apresentou espontaneamente. Apenas o Emmanuel falava em igbo. A Anabela foi presa na África do Sul, só não tivemos acesso ao que ela falou; a Gilda colaborou com a investigação após ser presa. As gravações apontam para uma associação. A Gilda tem envolvimento no tráfico da Romana. O celular estava no nome da Irina, mas era utilizado por todas as mulheres, Ana Paula, Gilda e Nady. Moravam na mesma casa todas as mulheres e o Denery, eu não me recordo da Nady e o Emmanuel morarem na mesma casa. O Emmanuel era envolvido com o Tobias (Canny); com ele foram apreendidos celulares; tinha uma pessoa que estava na mesma casa que o Tobias e com ele foram apreendidos 15 mil dólares. Com esses que estão aqui não foram apreendidas substâncias entorpecentes. Essa associação girava em torno do Emmanuel. O papel das mulheres era menor, os áudios são claros.<sup>74</sup> Observe-se que as conclusões narradas pelos depoentes em juízo estão em absoluta harmonia com o material probatório produzido na fase inquisitorial, o qual descortinou as atividades ilícitas perpetradas pelos réus Emmanuel Chidiebere Emeagi e Nady Maria dos Santos Nobre.<sup>75</sup> Ficou comprovado que o réu Emmanuel Chidiebere Emeagi, vulgo Cris, exercia funções de coordenação da associação, atuando desde a aquisição de drogas junto aos fornecedores até a efetiva venda a outras associações com base no exterior, bem como agenciava, financiava e custeava a operação, além de manter contato direto com as mulas para tratar de documentação, orientar outros traficantes que estavam enfrentando dificuldades e, igualmente, traçar as diretrizes que deveriam ser seguidas por seus colaboradores no aliciamento, preparação e definição das rotas internacionais que deveriam ser seguidas pelas mulas, sem prejuízo de, em alguns casos, atuar diretamente orientando, inclusive, sobre a compra de bilhetes aéreos para as mulas.<sup>76</sup> Os diálogos interceptados, consoante se vê de fls. 15/16 do relatório final, revelam que o réu Emmanuel Chidiebere Emeagi era fornecedor de entorpecentes a outras associações. Como exemplo, temos o diálogo mantido entre Emmanuel e um indivíduo conhecido por Tobias, também alvo de investigação, no qual, por meio de linguagem cifrada, tratam de uma coisa que não estaria completa, mas que ninguém havia reclamado antes. Em outro diálogo mantido entre ambos, fica claro que Emmanuel é o responsável por entregar-lhe a coisa, que deveria ser trabalhada naquela noite, que a coisa fica guardada em algum lugar. Seguem os diálogos: 10/ November de 2011 às 15:36:01hs. Nigeriano usuário do terminal 11 8765 3309 tem por interlocutor usuário do terminal 11 8450 9656 (cadastro em nome de House Simone, data nascimento: 20-01-1979,cpf/cnpj : anga21779199,n. documento : anga21779199, endereço : r rocha 24,bairro : bela vista,cidade - estado : sao paulo - sp cep : 01.330-000)Language: IboSynopsis: Tobias called Emmanuel saying those people are complaining that the stuff is not complete and it breaks on fire. Emmanuel said hes coming to see Tobias but nobody has complained about the stuff.Sinopse em Português: Tobias ligou para Emmanuel dizendo que as pessoas estão reclamando que a coisa não está completa e que estão furiosos. Emmanuel disse que ele está indo ver Tobias mas que ninguém tinha reclamado da coisa. 11/ November de 2011 às 19:29:29hs. Nigeriano usuário do terminal 11 8765 3309 tem por interlocutor o usuário do terminal 11 8450 9656 (cadastro em nome de HOUSE SIMONE, DATA NASCIMENTO : 20-01-1979,CPF/CNPJ : ANGA21779199, N. DOCUMENTO : ANGA21779199,ENDEREÇO : R ROCHA 24,BAIRRO : BELA VISTA,CIDADE - ESTADO : SAO PAULO - SP)Language: IboSynopsis: UM called Tobias asking if Tobias has introduced the person coming to pick it up Tobias said Pius is coming to pick it up. Tobias said he will call UM back because his phone is cracking.Sinopse em Português: EMMANUEL ligou para Tobias perguntando se Tobias tinha apresentado a pessoa que está vindo para pegar a coisa. Tobias disse que Pius está vindo para pegar. Tobias disse que ele vai ligar EMMANUEL de volta porque o telefone dele está cortando.11/ November de 2011

às 20:24:47hs. Nigeriano usuário do terminal 11 8765 3309 tem por interlocutor usuário do terminal 11 8450 9656 (cadastro em nome de HOUSE SIMONE, DATA NASCIMENTO : 20-01-1979,CPF/CNPJ : ANGA21779199, N. DOCUMENTO : ANGA21779199,ENDEREÇO : R ROCHA 24,BAIRRO : BELA VISTA,CIDADE - ESTADO : SAO PAULO - SP).Language: IboSynopsis: Tobias called UM saying the whole deal is finalized and they are waiting for UM to bring the 2stuff, said the person is sending his wife to UM for the pick up because the stuff would be worked on this night. UM said they should exercise patience because the person that stays where the stuff is kept is not around at the moment. Tobias said ok hes going home with the money then.Sinopse em Português: Tobias ligou para EMMANUEL dizendo que todo o trato está finalizado e que eles estão esperando EMMANUEL para trazer a coisa. Disse que a pessoa está mandando a mulher dele para EMMANUEL para pegar (a coisa) porque a coisa (droga) deve ser trabalhada naquela noite. Emmanuel disse que eles devem praticar a paciência porque a pessoa que fica onde a coisa é guardada não está por perto no momento. Tobias disse que ok, que ele está indo para casa com o dinheiro.77. No diálogo mantido entre Nady Maria dos Santos Nobre, vulgo Nadine, e Gilda José Uqueiro, vulga Serena, no dia 15 de fevereiro de 2012, está claro que ambas agiam em conjunto com Emmanuel. Durante a conversa, em linguagem cifrada, Nadine determina que Serena busque o dinheiro com Cris, codinome do investigado Emmanuel, para adquirir algo em três, que ele quer separado em um, um e um (fl. 79 do relatório final).TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 15/02/2012 20:04:09 15/02/2012 20:06:02 00:01:53 DIÁLOGONadine: o Cris já chegou, tá na estação, diz que tá com dinheiro, eu falei que tem só três, ele falou não tem problema, ele perguntou se o outro pode pegar amanhã, eu falei que sim, pode pegar amanhã.Serena: tá bom.Nadine: Paulinha vai?Serena: vai Paulinha pra onde?Nadine: na estação pegar o dinheiro.Serena: é pra ir pegar o dinheiro?Nadine: enquanto eu separo aqui, porque ele diz que quer um, um e um. ... (conversa ao fundo)Serena: me explica como o moço é. Nadine: ontem, a gente tava sentado.Serena: ah?Nadine: o que tava com a gente, a gente tava a conversar.Serena: (inaudível).Nadine: então faz assim, vai na na estação buscar dinheiro, depois vem pra casa separar um, um, um.Serena: (inaudível). Nadine: tá bem.78. Há também diálogos que indicam o envolvimento de Emmanuel com o aliciamento de mulas do tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido registra-se conversa telefônica, ocorrida no dia 27 de dezembro de 2011, quando Emmanuel entra em contato com uma pessoa não identificada, possível mula, que lhe informa que já está engolindo a mercadoria (fl. 20 do relatório final). Não há outra explicação plausível se não se tratar de referência à ingestão de invólucros contendo droga a ser traficada internacionalmente.TELEFONE NOME DO ALVO1184509656 EMANUEL - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184509656 82497780 27/12/2011 15:17:02 27/12/2011 15:21:12 00:04:10 NIGERIANO\* Detalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO27/12/2011 15:20:56 CH\_INICIO 724-3-1611-26863 R. SANTA MARCELINA - VILA CARMOSINA - SÃO PAULO SP27/12/2011 15:21:04 CH\_ATEND27/12/2011 15:24:54 CH\_FIMUM tells Target that he just return from the center of the country. UM says he will return on Saturday before he leaves. UM says he only counted the product and did attempt to extract the stuff. UM says he already ingested merchandise since yesterday.Sinopse em Português: HNI diz para o Alvo (EMMANUEL) que ele acaba de voltar do centro do país. HNI que ele vai voltar no sábado antes que ele parta. HNI diz que ele apenas contou o produto e tentou extrair a coisa (droga?). HNI diz que já engoliu a mercadoria desde ontem.79. Em outra ligação, ocorrida no dia 28 de dezembro de 2011, Emmanuel informa a uma pessoa não identificada sobre a situação de uma mula do tráfico que teve problemas com documentação de viagem. Também discute sobre acertos financeiros relacionados ao tráfico internacional de entorpecentes que não foram cumpridos (fls. 23 do relatório final).Em 2011.12.28, 07:33:13. Emmanuel Emeagi (Cris) usuário do terminal 11 8450 9656 tendo por interlocutor HNI usuário do terminal 00277336033690. TELEFONE NOME DO ALVO1184509656 EMANUEL - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184509656 551184509656 28/12/2011 07:33:13 28/12/2011 07:37:43 00:04:30 NIGERIANO\* Detalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO28/12/2011 07:37:09 CH\_INICIO 724-3-3511-211228/12/2011 07:37:23 CH\_ATEND28/12/2011 07:41:30 CH\_FIMUM says the money was not paid in. Target says the courier was not able to leave because of an error in the travelling document. Target says he told the boy to give mommy three hundred dollars from the deal. Target says he gave the courier three hundred hoping that the other associate who brought the courier from Nigeria will give mommy the money. Target says when the courier tried to leave he was told that he would have to spend 9 days in Angola and they resorted to reschedule him for January. Target passes the associates number and name 08100617894 (Patrick). Target says UM should call Patrick and express his disappointment when he went to the bank to confirm the money and would like him to call the target as soon as possible.Sinopse em Português: HNI diz que o dinheiro não foi pago. O Alvo diz que a mula não pode viajar porque teve um problema na documentação de viagem. O Alvo diz que ele falou para o garoto dar 300 dólares do acordo. O Alvo diz que ele deu à mula 300, esperando que o outro parceiro que trouxe a mula da Nigéria irá dar o dinheiro à mamãe. O Alvo diz que quando a mula tentou

viajar falaram para ela que teria que ficar 9 dias em Angola e que eles remarcarão ele para janeiro. O Alvo passou o número e o nome do parceiro 08100617894 (Patrick). O Alvo diz que HNI deveria ligar para Patrick e expressar seu desapontamento quando ele foi ao banco para confirmar o dinheiro e que gostaria que ele ligasse para o Alvo assim que possível.<sup>80</sup> Todas estas conversas cifradas, com termos suspeitos, analisadas em contexto - tendo-se em conta, ainda, que o réu Emmanuel foi preso por tráfico de drogas em flagrante em 16 de fevereiro de 2012 pelo Denarc, com a corré Nadine - corrobora a conclusão pela sua atuação estável no narcotráfico internacional.<sup>81</sup> Do mesmo modo, restou comprovado que a corré Nady Maria dos Santos Nobre, vulga Nadine, exercia funções de coordenação da associação, atuando desde a aquisição de drogas junto aos fornecedores até a efetiva venda a outras associações com base no exterior, sendo certo, ainda, que também realizava a mistura dos entorpecentes, a fim de aumentar seu volume e torná-los mais rentáveis, por ocasião da venda a terceiros ou outras associações criminosas.<sup>82</sup> Ressalto nesse sentido conversa de fl. 77 do relatório final, com Mike, acerca da compra de quatro algo com um cara, mas que o dinheiro deveria ser devolvido; dois, porque a mistura estava ruim, deveria misturar bem senão seria devolvido, e o comprador poderia até matá-lo se descobrisse. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 15/02/2012 18:36:28 15/02/2012 18:37:32 00:01:04 DIÁLOGO MIKE: eu já peguei dinheiro de quatro com um cara, tá bom. Nadine: ok, ok. MIKE: eu vou devolver dinheiro desse, dois pra esse cara, esse cara vai pegar quatro, por favor, mistura bem entende, se você não misturar bem ele vai devolver de novo, entende, é melhor você misturar com outro boa pra ele pegar quatro, entende, pra nós não ficar... entende... você sabe, se você fazer errado ele pode me matar, você sabe, eu dar minha vida pra você, por favor mistura bem, se você misturar não tem como, se me liga eu falo pra calar a boca entende, mistura bem, eu vou pegar metrô, eu vou pegar metrô, vou ligar pra você, espera pra mim aqui no metro Itaquera, tá bom. Nadine: ok, ok. ... amenidades<sup>83</sup>. Diálogos seguintes indicam que a entrega da coisa se deu, sendo que a polícia acompanhou um encontro ocorrido entre essa acusada e Mike.<sup>84</sup> Diálogos e mensagens sms interceptados e constantes de fls. 69/72 e 77/80 do relatório final bem demonstram as práticas delitivas relacionadas à associação para o tráfico internacional de entorpecentes. No mesmo sentido do examinado quanto a Emmanuel, essas conversas cifradas, com termos suspeitos, analisadas em contexto - tendo-se em conta, ainda, que esta corré foi presa em flagrante por tráfico de drogas pelo Denarc em 16 de fevereiro de 2012, com o investigado Emmanuel, quando encontrados em sua residência equipamentos para manipulação e preparo de cocaína -, corroboram a conclusão pela sua atuação estável no narcotráfico internacional. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 551184386271 15/02/2012 18:12:21 15/02/2012 18:13:54 00:01:33 DIÁLOGO MIKE: você conseguiu misturar? Nadine: ainda não, ainda to longe, sai agora daqui. MIKE: um cara quer pegar quatro, eu não consegui ligar, esse cara ligar pra mim mais de dez vezes, eu falar que você tem outro boa, misturar junto, eu vou pegar esse quatro agora, você tá louco, você não sabe as coisas, tem um cara que quer pegar quatro. Nadine: eu to indo pra casa agora, entendeu, to indo pra ir fazer. MIKE: ok, quanto tempo vai demorar pra você fazer? Nadine: não, é rapidinho. MIKE: você tem dois, quatro, você misturar tudo junto? Nadine: sim. MIKE: boa, boa, esse cara, metro Itaquera pra você fica rápido. Nadine: ok, ok, não tem problema. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 551184386271 15/02/2012 12:48:05 15/02/2012 12:49:40 00:01:35 DIÁLOGO... MIKE: quanto você tem em casa? Nadine: quanto eu tenho? MIKE: quanta menina você tem em casa. tá na sua mão? Nadine: acho que uma hora ainda eu vou demorar ainda, MIKE: eu falar pra você, quanta menina você tem em casa? Nadine: eu tenho três. MIKE: você tem três? Nadine: isso. MIKE: ah, tudo bem. ... amenidades TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 551184386271 15/02/2012 13:16:01 15/02/2012 13:17:23 00:01:22 DIÁLOGO Serena: você deu a mais o moço ontem? Nadine: deu a mais aonde? A mais aonde? Serena: não, aquele moço, você não deu dois, deu dois e meio. Nadine: dois e meio como? Serena: dois e meio, vim ver agora é quinhentos disso aqui. Nadine: então, porque a coisa, a Paulinha tinha dito que eu separei dois, eu deixei separado dois não tá completo. Serena: não está completo... você deu a mais, tem que ligar pra aquele moço pra devolver. ... amenidades TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 86040430 15/02/2012 13:23:14 15/02/2012 13:25:09 00:01:55 DIÁLOGO Nadine: aquele que eu deu ontem, ele foi a mais, tem quinhentos a mais... ontem o negócio que eu entreguei foi a mais. MIKE: não entendi. Nadine: o negócio que eu entreguei ontem foi a mais, ao invés de dois, tinha dois e quinhentos. MIKE: ah, dois e quinhentos, porque você sabe dois e quinhentos. Nadine: porque meu patrão tinha separado entendeu, a mulher do meu patrão tinha separado... MIKE: eu vou falar pra ele pensar bem. Nadine: o quê? MIKE: eu vou falar pra ele devolver esse negócio entende? É melhor, você falar dois e quinhentos. Nadine: isso, dois e quinhentos que tava lá. ... amenidades TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184960257 551184960257 15/02/2012 13:33:23 15/02/2012 13:37:04 00:03:41 # SERENA X NADINE - já falou com Cris DIÁLOGO Nadine: já falei com ele, ele falou que desde ontem que o moço tá a ligar pra mais porque tem que devolver as coisas, eu disse daqui a pouco a gente vai se encontrar. Serena: quem? Nadine: o moço de ontem. Serena: falou com quem? Nadine: ele quer devolver... amenidades Serena: e agora vai fazer o que? Nadine: agora tá aqui mandou esperar porque ela já tá quase a chegar, vai esperar dela para poder voltar para por o negócio do Cris, e depois vou me encontrar com ele, ele me

perguntou quanto a gente tinha eu falei três.... amenidadesTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 551184386271 15/02/2012 14:57:40 15/02/2012 14:59:56 00:02:16 DIÁLOGOMIKE: onde você tá?Nadine: eu to aqui já subindo a Anhangabau, estou chegando já. Você tá onde, tá nas Casas Bahia você?MIKE: eu almoçou lá, você vai vir aqui?Nadine: onde?MIKE: pra você descer a Anhangabau, você conhece onde esse cara corta cabelo na Rio Branco?Nadine: Rio Branco? Não, não, é onde? Explica pra mim, eu vou.MIKE: esse angolano, onde ele cortar cabelo. Rio Branco, Rio Branco, Rio Branco, tem um cabeleireiro de um angolano. Vitor, você não conhece Vitor angolano?Nadine: não, não, não conheço não. MIKE: você pergunta pra qualquer pessoa onde fica loja de cabeleireiro de angolano, Rio Branco. Nadine: ok.MIKE: você passar lá tem uma churrascaria Rio Branco, esquina de ...Nadine: como chama?MIKE: rua Timbiras.Nadine: o quê?MIKE: Timbiras, de Rio Branco.Nadine: tem que pegar endereço bem.MIKE: rua Timbiras de Rio Branco, você sabe, Rio Branco, essa Rio Branco Timbiras tem uma churrascaria.Nadine: ok, eu vou perguntar onde tem churrascaria.MIKE: você descer Anhangabaú, você Rio Branco, achou, segunda casa de Rio Branco.Nadine: assim que eu to na Rio Branco eu ligo pra você. MIKE: primeira esquina, primeira esquina de Rio Branco, depois de Ipiranga, depois de Ipiranga próxima esquina.Nadine: ok, ok, to chegando já.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 15/02/2012 18:12:21 15/02/2012 18:13:54 00:01:33 DIÁLOGOMIKE: você conseguiu misturar?Nadine: ainda não, ainda to longe, sai agora daqui.MIKE: um cara quer pegar quatro, eu não consegui ligar, esse cara ligar pra mim mais de dez vezes, eu falar que você tem outro boa, misturar junto, eu vou pegar esse quatro agora, você tá louco, você não sabe as coisas, tem um cara que quer pegar quatro. Nadine: eu to indo pra casa agora, entendeu, to indo pra ir fazer.MIKE: ok, quanto tempo vai demorar pra você fazer?Nadine: não, é rapidinho.MIKE: você tem.dois, quatro, você misturar tudo junto?Nadine: sim.MIKE: boa, boa, esse cara, metro Itaquera pra você fica rápido.Nadine: ok, ok, não tem problema.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 15/02/2012 18:30:13 15/02/2012 18:32:04 00:01:51 DIÁLOGO... amenidadesMIKE: lembra aquele pessoal lá já era, aquele já foi, esse agora é do outro pessoa, até porque há diferença. Nadine: é de centro?MIKE: é de outra pessoa. Nadine: ah, e mesmo valor?MIKE: não, é pouquinho a diferença por cinquenta. Nadine: cinquenta?MIKE: só cinquenta dólares diferente. Nadine: como assim.MIKE: esse tá cinco quatro cinco (US\$ 5450). Não tem nenhum lugar, é o único que tem, é meu amigo, eu vou conversar, se você quiser ai eu falar com ele, eu já falar pra ele que pessoa quer agora, tudo bem, vem, eu to indo pra falar com ele agora, se você quiser, você marca em outro lugar leva ele até lá, de lá vocês dois vai. Nadine: ele não tá ai com você?MIKE: não, eu vou encontrar ele, ele tá esperando, eu vou encontrar ele agora.Nadine: ok, tá bom, deixa eu chegar em casa eu já te ligo qualquer coisa.MIKE: se você quiser eu não vou encontrar ele deixa quieto, o quê?Nadine: eu tenho que falar com a Julinha primeiro. ... amenidades.1184960257 15/02/2012 18:36:28 15/02/2012 18:37:32 00:01:04 DIÁLOGOMIKE: eu já peguei dinheiro de quatro com um cara, tá bom. Nadine: ok, ok.MIKE: eu vou devolver dinheiro desse, dois pra esse cara, esse cara vai pegar quatro, por favor, mistura bem entende, se você não misturar bem ele vai devolver de novo, entende, é melhor você misturar com outro boa pra ele pegar quatro, entende, pra nós não ficar... entende... você sabe, se você fazer errado ele pode me matar, você sabe, eu dar minha vida pra você, por favor mistura bem, se você misturar não tem como, se me liga eu falo pra calar a boca entende, mistura bem, eu vou pegar metrô, eu vou pegar metrô, vou ligar pra você, espera pra mim aqui no metro Itaquera, tá bom.Nadine: ok, ok. ... amenidadesTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 15/02/2012 18:42:46 15/02/2012 18:43:14 00:00:28 DIÁLOGOMIKE: depois que você misturar tudo separado, cada uma, cada uma, tá bom.Nadine: tá bom, tá bom. MIKE: separado, mistura pra ele sair igual, por favor, se ele não sair igual vai ficar louco amanhã, entende?Nadine: tá bom.MIKE: mistura, você sabe. ... amenidadesTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 86040430 15/02/2012 19:37:36 15/02/2012 19:39:28 00:01:52 DIÁLOGOMIKE: você já conseguiu?Nadine: eu tenho três só. MIKE: ah?Nadine: eu tenho três. ...MIKE: eu to aqui na Itaquera.Nadine: eu tenho três só, não quatro, três. MIKE: só quatro.Nadine: não, três, só amanhã de manhã quando o patrão chegar. MIKE: quantos você tem?Nadine: como você quer pra eu fazer? MIKE: não sei, acho que ele vai pegar dois primeiro.Nadine: eu já peguei os dois, tá aqui né, mas eu tenho mais um. MIKE: se você não conseguir misturar, é boa agora?Nadine: sim. MIKE: você quer uma de boa,você misturar? Nadine: sim.MIKE: você sabe esse cara, se ele vai mandar de novo, você sabe.Nadine: eu sei, ficou três, to explicando pra você. MIKE: vem aqui, vem aqui no metro Itaquera, vem aqui. Nadine: eu vou pegar o dinheiro.MIKE: pega dinheiro, a gente vai pagar pra esse cara. Nadine: ok, ok, to indo tá. ... amenidadesTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 15/02/2012 20:04:09 15/02/2012 20:06:02 00:01:53 DIÁLOGONadine: o Cris já chegou, tá na estação, diz que tá com dinheiro, eu falei que tem só três, ele falou não tem problema, ele perguntou se o outro pode pegar amanhã, eu falei que sim, pode pegar amanhã.Serena: tá bom.Nadine: Paulinha vai?Serena: vai Paulinha pra onde?Nadine: na estação pegar o dinheiro.Serena: é pra ir pegar o dinheiro?Nadine: enquanto eu separo aqui, porque ele diz que quer um, um e um. ... (conversa ao fundo)Serena: me explica como o moço é. Nadine: ontem, a gente tava sentado.Serena: ah?Nadine: o que tava com a gente, a gente tava a conversar.Serena: (inaudível).Nadine: então faz assim, vai na

na estação buscar dinheiro, depois vem pra casa separar um, um, um. Serena: (inaudível). Nadine: tá bem. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 551184960257 15/02/2012 20:09:34 15/02/2012 20:10:21 00:00:47 DIÁLOGO... amenidades Nadine: eu já sai de casa Paulinha, to aqui no Negreiro já. Paulinha: eu to aqui no Negreiro também. Nadine: vem só até aqui a esquina pegar. Paulinha: perai, vou lá. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184960257 551186040430 15/02/2012 20:20:24 15/02/2012 20:20:43 00:00:19 #NADINE X MIKE - encontro no metrô DIÁLOGO... Nadine: já to aqui já, já to subindo, você vai me ver já. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 551184386271 15/02/2012 21:15:09 15/02/2012 21:15:34 00:00:25 DIÁLOGO Nadine: to indo agora entregar. MIKE: ah? Nadine: to chegando já ao lado deles para entregar. MIKE: a hora que você entregar pra eles me liga tá. Nadine: tá bom, tá bom. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 551184386271 15/02/2012 21:29:25 15/02/2012 21:30:17 00:00:52 DIÁLOGO Nadine: oi, já entreguei já. MIKE: ah tá bom, vamos ver o que vai acontecer amanhã, vamos ver... amenidades TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 551184386271 16/02/2012 10:17:02 16/02/2012 10:18:02 00:01:00 DIÁLOGO Nadine: ela não tem não, mas ela vai tirar no banco. MIKE: ela vai tirar cinquenta do banco pra pagar taxi? Nadine: isso, pra pagar. MIKE: tá bom, vou sair agora, a hora que eu chegar lá eu ligar pra você tá. Nadine: tá bom, tá bom. MIKE: eu não conheci Habibs, eu não posso ficar no Habibs muito tempo, você sabe... TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 16/02/2012 10:28:53 16/02/2012 10:30:05 00:01:12 DIÁLOGO MIKE: você falou com ela (Serena)? Nadine: sim, sim, to indo já. MIKE: ah? Nadine: sim, sim, já falei. MIKE: ela falou o quê? Nadine: to indo encontrar ainda. MIKE: ah? Nadine: vamos saindo agora pra encontrar. ...85. Com relação aos acusados Gilda José Uqueio, Irina Teófilo Pires, Ana Paula Melicio Coelho, Denery Mafuca Barros e Sinaldo Silveira, também se verificou a autotira do delito em tela. Pela análise dos autos, restou clara a atividade desenvolvida por cada membro da organização criminosa. 86. Após análise dos áudios juntados com a denúncia, relatório final, depoimentos das testemunhas arroladas em comum pelas partes e interrogatório da ré, verifica-se que a corré Gilda José Uqueio, vulgo Serena, Sheiza ou Seja, passou a exercer funções de coordenadora da associação após a prisão de Emmanuel Chidiebere Emagi, Nady Maria dos Santos Nobre, pois era responsável pela aquisição, preparo e revenda de entorpecente. 87. As interceptações realizadas com autorização judicial constataram que os réus utilizavam terminal telefônico um do outro - fato esse que também foi corré Gilda em seu interrogatório. 88. Fica evidente a função exercida pela corré Gilda diante dos diálogos constantes das fls. 71, 72, 79, 87/90 e 92/93 do relatório final, nos quais ela mantém diálogos com os corréus Nady, Denery, Irina e Ana Paula e outros indivíduos não identificados na operação para atividades de narcotraficância. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 551184386271 15/02/2012 12:48:05 15/02/2012 12:49:40 00:01:35 DIÁLOGO... MIKE: quanto você tem em casa? Nadine: quanto eu tenho? MIKE: quanta menina você tem em casa. tá na sua mão? Nadine: acho que uma hora ainda eu vou demorar ainda, MIKE: eu falar pra você, quanta menina você tem em casa? Nadine: eu tenho três. MIKE: você tem três? Nadine: isso. MIKE: ah, tudo bem. ... amenidades TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 551184386271 15/02/2012 13:16:01 15/02/2012 13:17:23 00:01:22 DIÁLOGO Serena: você deu a mais o moço ontem? Nadine: deu a mais aonde? A mais aonde? Serena: não, aquele moço, você não deu dois, deu dois e meio. Nadine: dois e meio como? Serena: dois e meio, vim ver agora é quinhentos disso aqui. Nadine: então, porque a coisa, a Paulinha tinha dito que eu separei dois, eu deixei separado dois não tá completo. Serena: não está completo... você deu a mais, tem que ligar pra aquele moço pra devolver. ... amenidades TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1184960257 86040430 15/02/2012 13:23:14 15/02/2012 13:25:09 00:01:55 DIÁLOGO Nadine: aquele que eu deu ontem, ele foi a mais, tem quinhentos a mais... ontem o negócio que eu entreguei foi a mais. MIKE: não entendi. Nadine: o negócio que eu entreguei ontem foi a mais, ao invés de dois, tinha dois e quinhentos. MIKE: ah, dois e quinhentos, porque você sabe dois e quinhentos. Nadine: porque meu patrão tinha separado entendeu, a mulher do meu patrão tinha separado... MIKE: eu vou falar pra ele pensar bem. Nadine: o quê? MIKE: eu vou falar pra ele devolver esse negócio entende? É melhor, você falar dois e quinhentos. Nadine: isso, dois e quinhentos que tava lá. ... amenidades TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184960257 551184960257 15/02/2012 13:33:23 15/02/2012 13:37:04 00:03:41 # SERENA X NADINE - já falou com Cris DIÁLOGO Nadine: já falei com ele, ele falou que desde ontem que o moço tá a ligar pra mais porque tem que devolver as coisas, eu disse daqui a pouco a gente vai se encontrar. Serena: quem? Nadine: o moço de ontem. Serena: falou com quem? Nadine: ele quer devolver... amenidades Serena: e agora vai fazer o que? Nadine: agora tá aqui mandou esperar porque ela já tá quase a chegar, vai esperar dela para poder voltar para por o negócio do Cris, e depois vou me encontrar com ele, ele me perguntou quanto a gente tinha eu falei três... amenidades 1184960257 551184386271 15/02/2012 14:57:40 15/02/2012 14:59:56 00:02:16 DIÁLOGO MIKE: onde você tá? Nadine: eu to aqui já subindo a Anhangabaú,

estou chegando já. Você tá onde, tá nas Casas Bahia você?MIKE: eu almoçou lá, você vai vir aqui?Nadine: onde?MIKE: pra você descer a Anhangabaú, você conhece onde esse cara corta cabelo na Rio Branco?Nadine: Rio Branco? Não, não, é onde? Explica pra mim, eu vou.MIKE: esse angolano, onde ele cortar cabelo. Rio Branco, Rio Branco, Rio Branco, tem um cabeleireiro de um angolano. Vitor, você não conhece Vitor angolano?Nadine: não, não, não conheço não. MIKE: você pergunta pra qualquer pessoa onde fica loja de cabeleireiro de angolano, Rio Branco. Nadine: ok.MIKE: você passar lá tem uma churrascaria Rio Branco, esquina de ...Nadine: como chama?MIKE: rua Timbiras.Nadine: o quê?MIKE: Timbiras, de Rio Branco.Nadine: tem que pegar endereço bem.MIKE: rua Timbiras de Rio Branco, você sabe, Rio Branco, essa Rio Branco Timbiras tem uma churrascaria.Nadine: ok, eu vou perguntar onde tem churrascaria.MIKE: você descer Anhangabaú, você Rio Branco, achou, segunda casa de Rio Branco.Nadine: assim que eu to na Rio Branco eu ligo pra você. MIKE: primeira esquina, primeira esquina de Rio Branco, depois de Ipiranga, depois de Ipiranga próxima esquina.Nadine: ok, ok, to chegando já.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1153647965 70221696 RAMONA 25/03/2012 06:55:46 25/03/2012 06:56:32 00:00:46 551153647965[353385042600300] 70221696 25/03/2012 07:02:15 25/03/2012 07:02:18 25/03/2012 07:02:53 724-3-911-20713DIÁLOGOP: PaulinhaR: RomanaR: Oi (ininteligível)P: Oi Romana, tudo bom?R: (ininteligível) quando eu chegar.R: Conseguiu?P: Consegui, tá tudo certo, tá.R: ÉP: Não se preocupe, tem um carro que vai te deixar tudo, tá, quando eu chegarR: TáP: Beijos, tchau TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1153647965 81999438 DENERY 25/03/2012 08:43:53 25/03/2012 08:46:14 00:02:21 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 08:50:22 25/03/2012 08:50:30 25/03/2012 08:52:33 724-3-3511-4562DIÁLOGOS: SerenaN: NeryS: Nery, você não atende o telefone?N: OiS: Oi meu amor, ouve, ouve, ouve, nós já fizemos a denúnciaN: HãS: Ouviste, queriam saber qual é a roupa que ela vestiu, nós falamos tudo, entendeu?N: HãhamS: Não pega nenhuma mala dela, por favor, não pega mala dela, (ininteligível) anda descalça, ouviu?N: YaS: Toma cuidado e advogado não é pra vos deixar você dentro do coiso, como é que é?N: RodoviáriaS: Da rodoviária não, é pra vos deixar fora, entendeu, porque já vão esperar ela aí memso na Rodoviária.N: AhhS: Ouviste, e o MartaGre também estão aí, ouviu?N: NossaS: MartaGree estão aí pra ver como é que vocês vão viajar, como vão viajar.N: NossaS: Pra vos ver, não, pra vos ver como, eles também estão aí, e eu inventei que a menina tá, como é que é, a menina tá com ele, né? É o GreeN: Tá o quê?S: Oi, alô, eu disse que a menina tá, tremeu muito, inventei essa história, a menina tá tremeu muito, (ininteligível), e você quando chegar na Rodoviária, porque eles me pediram número do ônibus, é pra você fazer também mesma denúncia, ouviu? Dar o número do ônibus, tudo, tudo, tudo. Quando perguntar quando o ônibus estas a sair, você diz o ônibus estas a sair agora.N: TáS: Ouviste, toma só cuidado, por favor, diz o advogado pra vos deixar fora, toma cuidado, por causa que já estão a espera dela. Por favor, por favor. Não pega nenhuma mala dela, nem nada, ela tem dinheiro dela de passagem, ouviu? Você também contou dinheiro passagem, tá bom. Por favor.N: TáS: Ok então, beijo, tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1153647965 81999438 DENERY 25/03/2012 09:10:14 25/03/2012 09:18:12 00:07:58 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:29:53 25/03/2012 09:29:58 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 09:29:30 25/03/2012 09:29:36 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:29:30 25/03/2012 09:29:36 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 09:28:52 25/03/2012 09:29:06 25/03/2012 09:29:14 724-3-3511-4561 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:28:52 25/03/2012 09:29:06 25/03/2012 09:29:14 724-3-3511-4561 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 09:28:30 25/03/2012 09:28:37 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:28:30 25/03/2012 09:28:37 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 09:28:01 25/03/2012 09:28:09 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:28:01 25/03/2012 09:28:09 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 09:26:41 25/03/2012 09:27:40 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:26:41 25/03/2012 09:27:40 724-3-3511-4562DIÁLOGOA EXPRESSO BRASILEIRO FAZ VIAGENS DE SÃO PAULO PARA O RIO DE JANEIRO.S: SerenaN: NeryS: OiN: Vocês vão quere os dados dos ônibus?S: Sim senhora, chegaram bem?N: Ya, chegamos: Você vai subir o ônibus?N: Não, não vai, porque, veja o que aconteceuS: HumN: Eu fui ligar no coiso, no, numa viação lá, é, pra pegar o das 9:30S: HumN: E ela parou também na outra do lado é, pegou o das 10. É, e o que que eu tive que fazer, o que que eu tive que fazer, fiz tipo, não to a ver, pesquisei o expresso, fiquei boa, tipo não to a ver nada, mais tarde perguntei pra moça, ela disse, vou ver aí no lado, aí eu também peguei no mesmo horário que ela, na mesma companhia que elaS: É, mas sem ela saber, né?N: Sem ela saberS: (ininteligível)N: Não vi ainda, não vi não. Não vi, porque o que que eu acho, acho que ele também tá aqui, mas tipo, tá longe (ininteligível), hã, porque ela já sentou na plataforma.S: Ela já sentou?N: Sentou na plataforma onde vai parar o...S: (ininteligível)N: Não entendiS: Vai lá pro banheiro ligar, (ininteligível) não pode viajar.N: E se ela não vai, agora quero que você faça (ininteligível)S: (ininteligível) recebesteN: Ya, agora que você faça sabe o quê, que você ligue, confirme o número, o horário do ônibus que é 10 horasS: Confirme o quê?N: Que voê confirme o horário do ônibus que é 10 horas.(ininteligível)S: Que horas que é o teu ônibus?N: 10 horas, é pelo Expresso BrasileiroS: EntãoN: Hã?S: Não chega a tempo, o último é lá que passa, dá pra ela fazer check-in (ininteligível)N: Não entendiS: Não vai dar pra

ela fazer o check-in lá?N: Vai, porque a moça disse que ônibus do Expresso Brasileiro chega, faz 5 horas e meia, porque não pára direto S: Ah, faz cinco horas e meia não pára.N: Isso(Conversa com uma terceira)S: Dá pra ela fazer, não, me falaram lá agora PaulinhaS: Então isso, fala lá o que queres?N: Eu quero que ligue lá de novo no disque-denúncia e confirme o horário e a companhia que ela vai viajar.S: É o das 10, qual que é número do do...N: Do quê, do ônibus?S: É, anota aí PaulinhaN: 044756S: 044756?N: Isso S: E ela fez (ininteligível)?N: Não entendiS: Liga você também, você também liga.N: Ligo pra quem, pro Gree?S: HãN: Faço o quê?S: A gente vai ligar pra fazer o negócio, você também liga daí.N: Ahh, ya.S: Liga pro 191, ya.N: 191S: YaN: (ininteligível) então.S: Liga agora, não chega perto dela N: Eu não tô perto e eu não queria, eu disse que eu não quero ligar daqui, porque talvez tenha um localizador ou alguma coisa, é mais fácil você ligar daí porque é longe.Serena conversa com 3a. S: Ele disse que não quer ligar de lá porque tem localizador. N: Ya, faz isso então ya.S: Não desliga, não desliga, perai.S: OiN: YaS: Mas a gente já fez uma vezN: Pode fazer a segundaS: (ininteligível), prenderam hojeN: Vai fazer o quê?S: Vai Nery, vai lá e liga daí também.N: OiS: Dá pra ligar daí também, não tem problema, eu já liguei uma vezN: Você tá onde?S: Tamo aonde, tamos aqui na rua pra ligar, né.N: Ah tá.S: Nery, você tem que, essa menina não pode viajar, por favor.N: Tá bom, eu também sei que não pode, também sei que não pode, você acha que eu não tô preocupadoS: YaN: Vou descer agora, vou descer na Cruzeiro do Sul, vou achar um orelhão e vou tentar ligarS: Por favor, dá todas as dicasN: Ya. Ah, mas me fala, aí quando você ligou, falaram o quê?S: HumN: Falaram o quê quando vocês ligaram?S: Ah, eles querem saber se nós conhecemos o número do ônibus, aí nós dissemos que não, depois perguntaram qual era o nome dela completa, perguntaram como ela tava vestida, depois perguntaram qual era a roupa que ela estava a usar, perguntaram essas coisas só, aí a Paulina falou tudo. (ininteligível)N: Ya, também acho que vão mesmo, porque aqui tem, acabei de ver, tem uma delegacia de Policia Civil.S: Aí N: Ya, acabei de ver agoraS: Ah, tá bom, ok então, tá bom. Parece que estão a ver quem coisa aí, (ininteligível) a ver de longeN: Ya, eu vou ficar a observar de longe, só vejo, não vou nem subir, quer dizer, na verdade como ela também não sabe o ônibus, eu posso alegar...S: Hã?N: Na verdade como ela também não sabe eu posso alegar que ela pegou num horário e pegou no outro, eu também não sabia, porque ele falou pra fazer um horário e eu fiz um horário mais cedo, yaS: (ininteligível) ok entãoN: BeijoS: Beijo, tchau, nos liga, tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 551153647965 1181999438 DENERY 25/03/2012 09:48:59 25/03/2012 09:54:20 00:05:21 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:46:15 25/03/2012 09:46:48 25/03/2012 09:51:14 724-3-3511-4562DIÁLOGOPAULINIA = PNERY = NN- Você tem o numero da DENARC ou da PFP- Não, não tenho.N- Vamos ligar para todas as policias..P - era bom o da PF..(RISOS)..NÃO TENHO DE NEMHUM desses.N- Vamos ligar pra todads as policias..não vamos entrar mais na roda...ainda cruzo com ele..P- aqui ja fazemos a denuncia..o negócio e falaram que já receberam, outra pessoa ja ligou tambémN- Então não precisar mais ..pede para o advogado ligar também.P- Diz que tu mulher viu no banheiro, é melkor voce ligar por já ta ai..N- Vou ligar para o shoopin pra liga...Comentam como fazer para denunciar a mula ROMANA. 1153647965 25/03/2012 10:06:16 25/03/2012 10:09:12 00:02:56 551153647965 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 10:12:30 25/03/2012 10:12:35 25/03/2012 10:15:31 724-3-3511-4562DIÁLOGODENERY - DSERENA-SD- O GRIL me mandou uma mensagem dizendo que pegaram o onibus itapemirim ás 10:15. A ROMANA, sei lá como se chama se embarcou estar na frente se não embarcou estar presa.S - Por tu não ficou lá pra ver DENERY.D - ficar lá pra ver? não eu estou em um ponto estrategico to a ver todos os onibus que saiam eu não vi o Expresso a sair ainda.S - Então espera...algum,a coisa suspeita ai..D - problemas que as plataformas estão juntas, tenho que ficar com binóculo.S - Fica em um lugar que ver tudo.D - Vou tenta fazer prima.S - qualquer coisa voce nos avisa...o onibus sai em que horas?D p as dez..as dez..o expresso brasileiro sai as dez, é pontual não atrasa..SERENA orienta o DENERY pra chegar perto do onibus pra ver o embaque da ROMANA (mula)... TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1153647965 551181999438 25/03/2012 13:45:39 25/03/2012 13:48:36 00:02:57 551181999438 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 13:51:54 25/03/2012 13:52:08 25/03/2012 13:54:55 724-3-3511-6051DIÁLOGOSERENA - SPAULINHA - PS - tais no cu, ouviste..P - ouvir..S- Tais no cu e ta sendo encaminhada pra Federal já.P - não vou dizer graças a deus.S- Espera..quem não vai dizer graças adeus .P - eu não vou dizer graças adeus...S - Voce deve ligar 15:30 pra saber, não te esquece...o polícia disse voce que mandou ela, voce que é o patrão dela (risos)... TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1153647965 1181999438GRI 25/03/2012 17:20:59 25/03/2012 17:22:40 00:01:41 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 17:30:58 25/03/2012 17:31:39 25/03/2012 17:33:42 724-3-1611-26863 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 17:29:45 25/03/2012 17:30:35 724-3-1611-25573DIÁLGPAULIMHA - P G - PAULINHA FAZ UM FAVOR PRA MIM..PASSA NA CASA DO DENERY, ELE QUE LEVOU A MENINA, ESTAMOS AQUI ...E ATÉ AGORA A MENINA NÃO CHEGAR... OU ELE FALA VERDADE DIZENDO A HORA QUE A MENINA SAIU OU VAMOS TER QUE IR AI EM SÃO PAULO...PRA ELE FALAR A VERDADE, JÁ ESTAMOS AQUI MUITO TEMPO..P \_ É VOU LIGAR...G - DIZ O RECARDO PORQUE VAMOS AI NO ITAQUERA DAMOS LHE UM BOCADO DE PORRA... TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1153647965 25/03/2012 18:02:32 25/03/2012 18:21:27 00:18:55 551153647965

551153647965[353385042600300] 25/03/2012 18:08:48 25/03/2012 18:09:14 25/03/2012 18:27:46 724-3-1611-26863DIÁLOGOGRI - GPAULINHA - P.G - PAULINHA VOCE LEMBRA QUANDO A GENTE FOI LEVAR O DINHEIRO NA VOSSA CASA..P - SIM.G - EU JÁ FALEI COM A SERENA E AGORA VOU FALAR CONTIGO TAMBÉM, EU CHEGUEI PRA VOCE ...FAZER NEGÓCIO..MARIO CHEGOU FALOU GRI VAMOS LÁ FAZER O NEGÓCIO.VOCE GOSTA DE TRABALHAR COMO..DIREITO É.P - É .GRI - TA AQUI O DINHEIRO, TA AQUI O MAMBO...TU BONITINHO..NOS CHEGAMOS LEVAMOS O DINHEIRO NA TUA CASA..TA AQUI O DINHEIRO..QUANTO É O MAMBO..ANTES FALAMOS EM 5.500...MARIO DEU O DINHEIRO NA TUA MÃO, NA CONFIANÇA..ELE IA TRAZER VARIOS NEGÓCIOS PRA VEZ O QUE MARIO QUER..P - GRI - BEM A SERENA LIGOU E DISSE QUE PARA IR VER OS MAMBOS...FALEI SERAN HÁ NECESSIDADE DINHEIRO DEMOS NA VOSS MÃO...NÓS PERGUNTAMOS TEM ALGUÉM PARA ACOMPANHAR A MULA...VOCE FALOU QUE O DENERY IA LEVAR A MENINA.CERTO?P - CERTO.GRI RECLAMA POR QUE A MULA(ROMANA) QUE SERENA E PAULINHA MANDARAM NÃO CHEGOU NO RIO DE JANEIRO.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1170221696 1181999438 26/03/2012 09:27:45 26/03/2012 09:35:05 00:07:20 551181999438[357950038783690] 70221696 26/03/2012 09:34:19 26/03/2012 09:34:26 26/03/2012 09:41:28 724-3-1511-20821 DIÁLOGOCADASTRO DO NUMERO 11 70221696 EM NOME DE IRINA TEOFILIO PIRES, cpf:233.713.608-65, endereço de castro R. SERRNA, 1068-CASA- CIDADE LÍDER, SÃO PAULO, SP CEP:08285-010Serena: SKati: KK: Alo!S:Alo!K: Oi Serena.S: Oi Kati! Tá tudo bom?... correndo atrás.. to cansada, já emagreci, nao pus nada na boca... resolver esse problema ai.K: Sei.. amenidaes.k: o Gri estão me ligando pra falar que ela (RAMONA) está presa.S: Ahn!K: eu falei..vou ligar no GRI pra ele ver mesmo que ela tá presa!S: Katia, a gente já fez isso aí! Advogado já provou e tudo,... eu quero que ... tirar 3 mil reais para eu pagar advogado.K: Porque...S: isso... depois outra coisa que ele falou...ah não, eu pedir pra pegar o nando pra bater... eu então vai eu também mandar pegar aquela sua puta de merda e mandar bater.K: E ele...S:E ele já calou... ah não.. eu não sou eu... eu que não GRI... do momento que voces vierem pegar... eu vou pegar aquela sua vaca também lá no Brás, você não esquece, que você também tem família no BRÁS. Você não esquece, se a menina caiu, quer que a gente faça o quê?...ah não, você pagam... vou pagar o que se a menina tá presa, vou pagar o que? Você tá maluco,..anão...você está o que, você está a me ameaçar, você está a me ameaçar?... tem que saber falar... você tem que sabe que tem aquela vaca que tem dois filhos... não vou meter, mas se você se meter com o NANDO eu vou pegar a sua vaca aqui...(continuam conversando sobre ameaças de GRI e de SERENA)S: (falando do GRI) que vai bater NANDO porque a menina não foi presa... não espera, se a menina não está presa... que a menina combinou com o DENERY e fugiu com as coisas... tá maluco ou o que?K: Não dá pra ele fazer a visita pra ver a menina né!S: E outra coisa porque não se deu, a menina não levou nada... se a menina não levou nada está presa porque?K: É, ela tá presa porque ?S: Eu acho que VOCÊ NUNCA TRABALHOU NA VIDA, VOCÊ NUNCA TRABALHOU NA VIDA, nunca mesmo ( SE REFERE a trabalho de tráfico de entorpecentes)K: Eu falei tá tentando começar e não sabe como!S: Não sabe como, não sabe trabalhar, não sabe como! GRI nunca trabalhou, não sabe!K: Tem que perguntar primeiro pros outros como é que é, como é que...S: prguntar pros outros como é que é como isso funciona! Disse pra DENERY estou a procura da sua casa, DENERY disse vai! Eu estar a sua espera vai lá! (inaudível ) não ele vai se dar mal, vai fazer um problema muito grande...(continuam falando sobre o assunto da prisão e da desconfiança de GRI.89. As testemunhas arroladas em comum pelas partes Philipe Roters Coutinho, Adriano Oliveira Camargo e Melissa Maximino Pastor, em seus depoimentos prestados em juízo, foram uníssonos ao afirmarem que:i) após a prisão de Emmanuel e Nady, Gilda assumiu a coordenação da associação criminosa relativamente à célula C;ii) Gilda estava associada a Nady, Ana Paula, Irina e Denery;iii) a identificação dos réus Gilda, Denery e Ana Paula se deu por meio da Polícia Militar, que os abordou por solicitação da Polícia Federal e pediu a identificação dos referidos réus;iv) as demais identificações se deram por meio de telefone;v) os réus Irina, Denery, Gilda e Ana Paula moravam na mesma casa e trocavam celulares;vi) a ré Gilda colaborou com as investigações após a prisão;vii) as réas Gilda e Ana Paula faziam contatos, aliciavam e preparavam as mulas;viii) Gilda e Ana Paula vestiram a mula Romana posteriormente presa num ônibus; eix) os réus Gilda, Ana Paula, Irina e Denery hospedaram a mula Romana na casa deles.90. Observe-se que as conclusões narradas pelos depoentes em juízo ajustam-se ao denso material probatório produzido na esfera extrajudicial desta persecução penal, sobretudo com as transcrições das mídias produzidas pela Polícia Judiciária.91. A acusada Gilda José Uqueio, em seu interrogatório judicial, afirmou o seguinte:Sou conhecida também como Serena; moro em casa alugada; antes de ser presa morava com a Paulinha, Sandra e Irina; estava presa na PE e a Sandra pediu se eu poderia receber as meninas; quando da prisão, eu morava com Denery, Ana Paula e Irina; antes de ser presa trabalhava como cabeleireira; não tenho visto permanente no Brasil, pois o consulado de Moçambique não fez o passaporte; somente me deram salvo conduto por um ano e estou no Brasil há nove anos; os pais do Denery o ajudavam e ele tinha bolsa; já fui processada em 2005 por tráfico internacional de droga na Barra Funda e condenada a dois anos e oito dias; saí da prisão em 2007; sobre a Romana, é verdade o que consta na denúncia; não é verdade que existe essa associação para o tráfico com Emmanuel Emagi; com a Nady também não; o Denery não sabia, eu que pedi para ele acompanhar a Romana; a Ana Paula e eu sabíamos; quando eu estava com problemas em casa, o Gri, que se chama Gregório e é angolano,

me emprestou dinheiro; então o Gri me disse se eu poderia receber uma pessoa; essa pessoa veio com a droga e o Gri mandou que eu e a Ana Paula ajudássemos ela a se vestir com a droga; um taxista nos apresentou o Sinaldo como advogado e foram pagos R\$ 1.500,00 para ele ajudar no caso da Nady, pois estávamos preocupadas com a criança; o Sinaldo foi buscar a documentação dela; às vezes, eu usava o celular do Denery; não conheço nenhum Mike; não conheço a Arlete; diálogo com Nadine - não é verdade sobre o diálogo que a pessoa ficou de devolver o excedente; não é verdade pois não temos nenhum grupo; não é verdade o diálogo sobre o fato de termos apenas três quilogramas de droga; conheci o Mário porque ele veio com o Gri; nós apenas ajudamos a montar a cinta, pois já estava tudo pronto; o Denery acompanhou a Romana, porque eu e a Ana Paula pedimos, pois a Romana se recusava a ir sozinha; pedi que o Denery a acompanhasse e nos passasse o nome do ônibus, pois não aguentávamos mais as ameaças do Gri, então iríamos entregar a Romana, para acabar com tudo; a Romana disse que era namorada do Gri, mas ele era casado; percebemos que as ameaças não acabariam; diálogo entre Denery e Gilda - telefone 8199-9438 - não me recordo de ter perguntado ao Denery que roupa ela estava vestindo, pois como ela saiu de casa, eu já sabia com que roupa ela estava; quando ligamos para o Denery, ele me perguntou por que, pois ele não sabia; não me lembro da parte que perguntam que roupa ela está vestindo; estou com Denery e tenho um filho dele; já tive um relacionamento com Emmanuel antes de 2006; estou com Denery desde 2008; eu fiz a denúncia; não me lembro de ter falado com a Irina sobre as ameaças do Gri; lembro-me que o Gri morava em São Bernardo; o Gri frequentava a nossa casa; o Denery não sabia das ameaças do Gri e a mulher dele era nossa amiga; o Gri era empresário da esposa dele, que era cabeleireira; o Prince veio com o Gri em minha casa; o Gri trouxe a Romana com a mochila e disse que o Prince prepararia tudo; a Paulinha estava em casa com o Sinaldo e esse disse que tinha a droga; eles foram com o carro dele e depois não perguntei sobre isso, pois a Paulinha que estava à frente da situação; o Gordo é um amigo do Emmanuel e não tem a ver com entorpecente; o Gordo é sócio de uma loja com o Emmanuel, acho que é exportação de arroz; não conheço Rosária; fui com o Emmanuel Emeagi me encontrar com a Ana Bella no centro em São Paulo, pois ele tinha um encontro com ela, mas ela não ficou em minha casa; a Ana Bella foi presa na África do Sul; o encontro foi uma semana antes de ela embarcar; namorava o Emmanuel naquela época, mas não sentei com eles na mesa, pois o assunto era entre eles; a Ana Bella não é prima da Sandra; meu envolvimento era apenas com a Romana; o Emmanuel Emeagi não tem nada a ver com a Romana, pois já estava preso; não conheço o Tobias; não conheço o Canice; eu não usava muitos celulares; eu costumava usar o telefone da Irina pois ela deixava em casa; não sabia do envolvimento do Emmanuel com drogas naquela época; falaram-me que a Ana Bella foi presa e embarcou no voo da madrugada; perguntei ao Emmanuel sobre a prisão da Ana Bella, mas ele mandou deixar para lá e ficou nervoso; sobre o meu reinterrogatório na PF - não é verdade que a Ana Bella tenha ficado hospedada em minha casa; não é verdade sobre a parte que não tinha toda a quantia da droga; não é verdade que a Irina sabia da Romana - apenas a Ana Paula sabia; não é verdade sobre a parte da Rosária Gil, pois não a conheço; estava muito nervosa quando do reinterrogatório; o Gri me disse que poderia pegar minha mãe caso não continuasse o ajudando; não tinha telefone fixo em minha casa; não confirmo que o Emmanuel me contratou para transportar droga sob o pagamento de R\$ 5.000,00; o Denery não tinha conhecimento que a Romana estava transportando droga; não me lembro se mandei o Denery ficar longe dela; queria me entregar sozinha na PF; o Gri ameaçou a mim e a Paulinha; antes de a Irina morar comigo, ela morava em São Bernardo; ela ficou conosco acho que três meses.92. Embora a ré Gilda José Uqueio tenha contraditado parte dos depoimentos das testemunhas policiais e das alegações constantes das denúncias, no tocante a pertencer à associação criminosa, confessou participação no tráfico da mula Romana, bem como as atividades do grupo para remessa de drogas ao exterior, envolvimento com outros indivíduos, sendo um deles de nome Gri, para tratativas acerca do narcotráfico, e ainda, ter efetuado a denúncia da mula Romana à Polícia.93. Os fatos confessados, aliados aos diálogos interceptados já mencionados, demonstram que efetivamente Gilda José Uqueio deu continuidade às atividades criminosas, principalmente no que diz respeito, à aquisição, preparo, mistura e revenda de entorpecentes e remessa de drogas ao exterior.94. Do mesmo modo, verifica-se que a corré Ana Paula Melicio Coelho, vulga Paulinha, também atuava desde a aquisição de drogas junto aos fornecedores até a efetiva venda a outras associações com base no exterior.95. Das interceptações realizadas com autorização judicial, constatou-se que os réus utilizavam terminal telefônico um do outro - fato esse confirmado pela ré Ana Paula em seu interrogatório.96. Fica evidente a função exercida pela corré Ana Paula diante dos diálogos constantes das fls. 91, 120, 123, 126, 129, 130, 131 e 134/136, todas do relatório final. Neles, Ana Paula conversa com os corréus Emmanuel, Nady, Gri, Romana, Gilda, Sinaldo e outros indivíduos não identificados na operação para atividades de narcotráfico. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO551153647965 1181999438 DENERY 25/03/2012 09:48:59 25/03/2012 09:54:20 00:05:21 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:46:15 25/03/2012 09:46:48 25/03/2012 09:51:14 724-3-3511-4562DIÁLOGOPAULINIA = PNERY = NN- Você tem o numero da DENARC ou da PFP- Não, não tenho.N- Vamos ligar para todas as policcias..P - era bom o da PF..(RISOS)..NÃO TENHO DE NEMHUM desses. N- Vamos ligar pra todads as policcias..não vamos entrar mais na roda...ainda cruzo com ele..P- aqui ja fazemos a denuncia..o negócio e falaram que já receberam, outra pessoa ja ligou tambémN- Então não precisar mais ..pede para o advogado ligar também.P- Diz que tu mulher viu no banheiro, é melkor voce ligar por já ta ai..N- Vou ligar para o shoopin pra liga...Comentam como fazer para

denunciar a mula ROMANA. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL  
DURAÇÃO ÁUDIO11153647965 1186241891 25/03/2012 11:18:22 25/03/2012 11:19:37 00:01:15  
551153647965[353385042600300] 86241891 25/03/2012 11:24:50 25/03/2012 11:24:53 25/03/2012 11:25:56  
724-3-3511-4562DIÁLOGOPAULINHA - PHNI - HNI - oi paulinha deu tudo certo lá?P - Ligamos e o homem  
falou pra ligar daqui a pouco pra saber.HNI- ahh entendi.P - A menina foi mais o moço ficou...HNI - Ele não foi.P  
- Não.HNI - É burro P- não é tão inteligente.HNI - isso vai dar problema... 1153647965 54506543 Gri 25/03/2012  
13:09:45 25/03/2012 13:15:44 00:05:59 551153647965[353385042600300] 54506543 25/03/2012 13:09:18  
25/03/2012 13:09:26 25/03/2012 13:15:43 724-3-3511-4562DIÁLOGOGRI - GPAULINHA - P.GRI - qual o  
numero do telefone que a menina tá usando.P - Eu não sei o numero dela, juro..GRI - Puta que pariu, vocês são  
incompetentes eu não sei como vocês trabalham...cadê a SERENA?P - Eu não tô com a Serena Mais, tô no  
Itaquera.GRI - Eu pensei que vocês tivessem uma responsabilidade...P - a menina (ROMANA) não levou  
celular,... ela estava usando celular da Katia...GRI - se ela não ia viajar com DENERY, teria que estar levando um  
celular...P- o celular que ela estava usando era da KATIA)...GRI - Você avisava que a menina estar a viajar sem  
telefone...P - ela falou que não precisava de telefone, você sabe com ela é...você conhece ela melhor do que eu..o  
DENERY falou que ela pegou o ônibus já deve estar chegando no Rio.GRI - Me faça uma coisa, SERENA vestiu  
ela.P - Eu estava lá vestimos ela, tudo direitinho, bonitinha, a SERENA colocou as coisas(droga) eu coloque a  
biruba fizemos tudo com deve ser feito...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA  
FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1153647965 551181999438 25/03/2012 13:45:39 25/03/2012 13:48:36 00:02:57  
551181999438 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 13:51:54 25/03/2012 13:52:08 25/03/2012  
13:54:55 724-3-3511-6051DIÁLOGOSERENA - SPAULINHA - PS - tais no cu, ouviu..P - ouvir..S- Tais no cu  
e ta sendo encaminhada pra Federal já.P - não vou dizer graças a deus.S- Espera..quem não vai dizer graças adeus  
.P - eu não vou dizer graças adeus...S - Você deve ligar 15:30 pra saber, não te esquece...o policia disse você que  
mandou ela, você que é o patrão dela (risos)...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL  
DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1153647965 1181999438GRI 25/03/2012 17:20:59 25/03/2012  
17:22:40 00:01:41 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 17:30:58 25/03/2012 17:31:39  
25/03/2012 17:33:42 724-3-1611-26863 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 17:29:45 25/03/2012  
17:30:35 724-3-1611-25573DIÁLGPAULINHA - P G - PAULINHA FAZ UM FAVOR PRA MIM..PASSA NA  
CASA DO DENERY, ELE QUE LEVOU A MENINA, ESTAMOS AQUI ...E ATÉ AGORA A MENINA NÃO  
CHEGAR... OU ELE FALA VERDADE DIZENDO A HORA QUE A MENINA SAIU OU VAMOS TER QUE  
IR AI EM SÃO PAULO...PRA ELE FALAR A VERDADE, JÁ ESTAMOS AQUI MUITO TEMPO..P \_ É VOU  
LIGAR...G - DIZ O RECARDO PORQUE VAMOS AI NO ITAQUERA DAMOS LHE UM BOCADO DE  
PORRA...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO  
ÁUDIO1153647965 25/03/2012 18:02:32 25/03/2012 18:21:27 00:18:55 551153647965  
551153647965[353385042600300] 25/03/2012 18:08:48 25/03/2012 18:09:14 25/03/2012 18:27:46 724-3-1611-  
26863DIÁLOGOGRI - GPAULINHA - P.G - PAULIMHA VOCE LEMBRA QUANDO A GENTE FOI LEVAR  
O DINHEIRO NA VOSSA CASA..P - SIM.G - EU JÁ FALEI COM A SERENA E AGORA VOU FALAR  
CONTIGO TAMBÉM, EU CHEGUEI PRA VOCE ...FAZER NEGÓCIO..MARIO CHEGOU FALOU GRI  
VAMOS LÁ FAZER O NEGÓCIO.VOCE GOSTA DE TRABALHAR COMO..DIREITO É.P - É .GRI - TA  
AQUI O DINHEIRO, TA AQUI O MAMBO...TU BONITINHO..NOS CHEGAMOS LEVAMOS O DINHEIRO  
NA TUA CASA..TA AQUI O DINHEIRO..QUANTO É O MAMBO..ANTES FALAMOS EM 5.500...MARIO  
DEU O DINHEIRO NA TUA MÃO, NA CONFIANÇA..ELE IA TRAZER VARIOS NEGÓCIOS PRA VEZ O  
QUE MARIO QUER..P - GRI - BEM A SERENA LIGOU E DISSE QUE PARA IR VER OS  
MAMBOS...FALEI SERAN HÁ NECESSIDADE DINHEIRO DEMOS NA VOSS MÃO...NÓS  
PERGUNTAMOS TEM ALGUÉM PARA ACOMPANHAR A MULA...VOCE FALOU QUE O DENERY IA  
LEVAR A MENINA.CERTO?P - CERTO.GRI RECLAMA POR QUE A MULA(ROMANA) QUE SERENA E  
PAULINHA MANDARAM NÃO CHEGOU NO RIO DE JANEIRO.TELEFONE INTERLOCUTOR  
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1153647965 25/03/2012 18:02:32  
25/03/2012 18:21:27 00:18:55 551153647965 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 18:08:48  
25/03/2012 18:09:14 25/03/2012 18:27:46 724-3-1611-26863DIÁLOGOGRI - GPAULINHA - P.G -  
PAULIMHA VOCE LEMBRA QUANDO A GENTE FOI LEVAR O DINHEIRO NA VOSSA CASA..P -  
SIM.G - EU JÁ FALEI COM A SERENA E AGORA VOU FALAR CONTIGO TAMBÉM, EU CHEGUEI PRA  
VOCE ...FAZER NEGÓCIO..MARIO CHEGOU FALOU GRI VAMOS LÁ FAZER O NEGÓCIO.VOCE  
GOSTA DE TRABALHAR COMO..DIREITO É.P - É .GRI - TA AQUI O DINHEIRO, TA AQUI O  
MAMBO...TU BONITINHO..NOS CHEGAMOS LEVAMOS O DINHEIRO NA TUA CASA..TA AQUI O  
DINHEIRO..QUANTO É O MAMBO..ANTES FALAMOS EM 5.500...MARIO DEU O DINHEIRO NA TUA  
MÃO, NA CONFIANÇA..ELE IA TRAZER VARIOS NEGÓCIOS PRA VEZ O QUE MARIO QUER..P - GRI -  
BEM A SERENA LIGOU E DISSE QUE PARA IR VER OS MAMBOS...FALEI SERAN HÁ NECESSIDADE  
DINHEIRO DEMOS NA VOSS MÃO...NÓS PERGUNTAMOS TEM ALGUÉM PARA ACOMPANHAR A  
MULA...VOCE FALOU QUE O DENERY IA LEVAR A MENINA.CERTO?P - CERTO.GRI RECLAMA POR  
QUE A MULA(ROMANA) QUE SERENA E PAULINHA MANDARAM NÃO CHEGOU NO RIO DE

JANEIRO.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO  
 ÁUDIO1153647965 70221696 RAMONA 25/03/2012 06:55:46 25/03/2012 06:56:32 00:00:46  
 551153647965[353385042600300] 70221696 25/03/2012 07:02:15 25/03/2012 07:02:18 25/03/2012 07:02:53  
 724-3-911-20713 DIÁLOGOP: PaulinhaR: RomanaR: Oi (ininteligível)P: Oi Romana, tudo bom?R:  
 (ininteligível) quando eu chegar.R: Conseguiu?P: Consegui, tá tudo certo, tá.R: ÉP: Não se preocupe, tem um  
 carro que vai te deixar tudo, tá, quando eu chegarR: TáP: Beijinhos, tchauTELEFONE INTERLOCUTOR  
 DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO551153647965 1181999438 DENERY  
 25/03/2012 09:48:59 25/03/2012 09:54:20 00:05:21 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012  
 09:46:15 25/03/2012 09:46:48 25/03/2012 09:51:14 724-3-3511-4562DIÁLOGOPAULINHA = PNERY = NN-  
 Você tem o numero da DENARC ou da PFP- Não, não tenho.N- Vamos ligar para todas as policcias..P - era bom o  
 da PF..(RISOS)..NÃO TENHO DE NEMHUM desses.N- Vamos ligar pra todas as policcias...não vamos entrar  
 mais na roda...ainda cruzo com ele..P- aqui já fazemos a denuncia. O negócio e falaram que já receberam, outra  
 pessoa ja ligou tambémN- Então não precisar mais ..pede para o advogado ligar também.P- Diz que tu mulher viu  
 no banheiro, é melhor você ligar por já tá ai..N- Vou ligar para o shopping pra liga...Comentam como fazer para  
 denunciar a mula ROMANA.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL  
 DURAÇÃO ÁUDIO11153647965 1186241891 25/03/2012 11:18:22 25/03/2012 11:19:37 00:01:15  
 551153647965[353385042600300] 86241891 25/03/2012 11:24:50 25/03/2012 11:24:53 25/03/2012 11:25:56  
 724-3-3511-4562DIÁLOGOPAULINHA - PHNI - HNI - oi Paulinha deu tudo certo lá?P - Ligamos e o homem  
 falou pra ligar daqui a pouco pra saber.HNI- ahh entendi.P - A menina foi mais o moço ficou...HNI - Ele não foi.P  
 - Não.HNI - É burro P- não é tão inteligente.HNI - isso vai dar problema...TELEFONE INTERLOCUTOR  
 DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1153647965 54506543 Gri 25/03/2012  
 13:09:45 25/03/2012 13:15:44 00:05:59 551153647965[353385042600300] 54506543 25/03/2012 13:09:18  
 25/03/2012 13:09:26 25/03/2012 13:15:43 724-3-3511-4562DIÁLOGOGRI - GPAULINHA - P.GRI - qual o  
 numero do telefone que a menina tá usando.P - Eu não sei o numero dela, juro..GRI - Puta que pariu, vocês são  
 incompetentes eu não sei como vocês trabalham...cadê a SERENA?P - Eu não tô com a Serena Mais, tô no  
 Itaquera.GRI - Eu pensei que vocês tivessem uma responsabilidade...P - a menina (ROMANA) não levou  
 celular,... ela estava usando celular da Katia...GRI - se ela não ia viajar com DENERY, teria que estar levando um  
 celular...P- o celular que ela estava usando era da KATIA)...GRI - Você avisava que a menina estar a viajar sem  
 telefone...P - ela falou que não precisava de telefone, você sabe com ela é...você conhece ela melhor do que eu...o  
 DENERY falou que ela pegou o ônibus já deve estar chegando no Rio.GRI - Me faça uma coisa, SERENA vestiu  
 ela.P - Eu estava lá vestimos ela, tudo direitinho, bonitinha, a SERENA colocou as coisas(droga) eu coloque a  
 biruba fizemos tudo com deve ser feito...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA  
 FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1153647965 551181999438 25/03/2012 13:45:39 25/03/2012 13:48:36 00:02:57  
 551181999438 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 13:51:54 25/03/2012 13:52:08 25/03/2012  
 13:54:55 724-3-3511-6051DIÁLOGOSERENA - SPAULINHA - PS - tais no cu, ouviu..P - ouvir..S- Tais no cu  
 e ta sendo encaminhada pra Federal já.P - não vou dizer graças a deus.S- Espera...quem não vai dizer graças adeus  
 .P - eu não vou dizer graças adeus...S - Você deve ligar 15:30 pra saber, não te esquece...o policia disse você que  
 mandou ela, você que é o patrão dela (risos)...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL  
 DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1153647965 1181999438GRI 25/03/2012 17:20:59 25/03/2012  
 17:22:40 00:01:41 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 17:30:58 25/03/2012 17:31:39  
 25/03/2012 17:33:42 724-3-1611-26863 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 17:29:45 25/03/2012  
 17:30:35 724-3-1611-25573DIÁLGPAULIMHA - P G - PAULINHA FAZ UM FAVOR PRA MIM..PASSA NA  
 CASA DO DENERY, ELE QUE LEVOU A MENINA, ESTAMOS AQUI ...E ATÉ AGORA A MENINA NÃO  
 CHEGAR... OU ELE FALA VERDADE DIZENDO A HORA QUE A MENINA SAIU OU VAMOS TER QUE  
 IR AI EM SÃO PAULO...PRA ELE FALAR A VERDADE, JÁ ESTAMOS AQUI MUITO TEMPO..P \_ É VOU  
 LIGAR...G - DIZ O RECARDO PORQUE VAMOS AI NO ITAQUERA DAMOS LHE UM BOCADO DE  
 PORRA...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO  
 ÁUDIO1153647965 25/03/2012 18:02:32 25/03/2012 18:21:27 00:18:55 551153647965  
 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 18:08:48 25/03/2012 18:09:14 25/03/2012 18:27:46 724-3-1611-  
 26863DIÁLOGOGRI - GPAULINHA - P.G - PAULIMHA VOCE LEMBRA QUANDO A GENTE FOI LEVAR  
 O DINHEIRO NA VOSSA CASA..P - SIM.G - EU JÁ FALEI COM A SERENA E AGORA VOU FALAR  
 CONTIGO TAMBÉM, EU CHEGUEI PRA VOCE ...FAZER NEGÓCIO..MARIO CHEGOU FALOU GRI  
 VAMOS LÁ FAZER O NEGÓCIO.VOCE GOSTA DE TRABALHAR COMO..DIREITO É.P - É .GRI - TA  
 AQUI O DINHEIRO, TA AQUI O MAMBO...TU BONITINHO..NOS CHEGAMOS LEVAMOS O DINHEIRO  
 NA TUA CASA..TA AQUI O DINHEIRO..QUANTO É O MAMBO..ANTES FALAMOS EM 5.500...MARIO  
 DEU O DINHEIRO NA TUA MÃO, NA CONFIANÇA..ELE IA TRAZER VARIOS NEGÓCIOS PRA VEZ O  
 QUE MARIO QUER..P - GRI - BEM A SERENA LIGOU E DISSE QUE PARA IR VER OS  
 MAMBOS...FALEI SERAN HÁ NECESSIDADE DINHEIRO DEMOS NA VOSS MÃO...NÓS  
 PERGUNTAMOS TEM ALGUÉM PARA ACOMPANHAR A MULA...VOCE FALOU QUE O DENERY IA  
 LEVAR A MENINA.CERTO?P - CERTO.GRI RECLAMA POR QUE A MULA(ROMANA) QUE SERENA E

PAULINHA MANDARAM NÃO CHEGOU NO RIO DE JANEIRO. TELEFONE INTERLOCUTOR  
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1181999438 26/03/2012 09:59:59  
26/03/2012 10:07:16 00:07:17 551181999438 551181999438[357950038783690] 26/03/2012 10:06:16  
26/03/2012 10:06:27 26/03/2012 10:13:39 724-3-1511-20821 DIÁLOGOCADASTRO DO INTERLOCUTOR  
(11 8199 9438) EM NOME DE DENERY MAFUCA BARROS, CPF: 231.727.498-00, endereço de cadastro, Rua  
LUIZ GOES, AP 95, vl mariana, São Paulo- SP.SOBRE PRISAO DA MENINA. PAULINHA pergunta o que que  
ele quer que seja feito já que a menina caiu.Está desconfiado que a menina não caiu. MARIO informa que não vai  
aceitar o que ocorreu. MARIO informa que é a ultima ligação que ele vai fazer para PAULINIA.MARIO quer que  
PAULINIA reponha o que foi perdido. MARIO ameaça diversas pessoas. TELEFONE INTERLOCUTOR  
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1181999438 26/03/2012 10:06:35  
26/03/2012 10:19:12 00:12:37 551181999438 551181999438[357950038783690] 26/03/2012 10:12:52  
26/03/2012 10:13:46 26/03/2012 10:25:35 724-3-1511-20821DIÁLOGOMARIO E GRI ESTAO  
INCONFORMADOS COM O SUMI;O DA MENINA,DO SUMICO DA MENINA.PAULINIA INFORMA  
NOVAMENTE QUE A MENINA ESTA PFALA QUE ESTA ENVOLVIDO MUITA GENTE  
JUNTO.PAULINIA PEDE PARA ENCONTRAR GRI E MARIO. GRI FALA QUE VAI ENCONTRA-LA  
SOZINHA.GRI FALA QUE MUITA GENTE ESTA PENSANDO QUE FOI UM PLANO DE GRI E DE  
MARIO, PARA ROUBAR A DROGA. POR ISSO ESTAO TAO NERVOSOS COM PAULINIA.FALA QUE  
VAI CONVERSAR COM MARIO PARA NAO AMEACAR MAIS. SERENA CONVERSA NOVAMENTE  
COM GRI. SERENA INFORMA QUE ISTO ACONTECE. SERENA INFORMA QUE TEM VARIOS  
PATROES QUE CONFIAM NELA. GRI FALA QUE TEM DUAS MENINAS PARA EMBARCAR NO DIA  
SEGUINTE.FALA QUE VAI VIR NA QUINTA FEIRA PARA QUE ELES SE ENCONTREM. TELEFONE  
INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 86388849  
24/03/2012 21:36:47 24/03/2012 21:39:29 00:02:42 551153647965[353385042600300] 86388849 24/03/2012  
21:43:16 24/03/2012 21:43:21 24/03/2012 21:45:49DIÁLOGOSINALDO = SPAULINHA = PS- Deixa eu te  
falar, to correndo aqui mais tu precisa pra hoje, hoje, hoje?P - Agora..agora.S - Porque ligou essa hora?P - Porque  
a gente tava ligando e o senhor não tava atendendo o telefone do outro numero.S - Que numero que ligou hoje.P -  
Do numero que voce liga pra SERENA.S- 8389?P - O que o senhor liga pra SERENA.S- AH!..porque não ouvi  
nemhum numero ligando aqui, hoje eu estava atendendo um rapaz que foi preso..o que acontece pra achar essa  
hora ..como vai fazer se eu achar voce vem aqui buscar.P - Vamos.S - Eu vou correr atrás aqui, mais eu acho que  
agora noite não consegue não, só pra amanhã cedo.P - Deus do céu por favor faça...S - Eu tenho aqui fail mais não  
tem a mesma...é pra dar uma trabalhada não é?P - A gente quer a de melhor mesmo.S - É porque a que tem aqui  
não é melhor, é mais barata é 5, mais ela não é melhor.P - Bem pior né?S - Não é bem pior, tem que vim aqui pra  
dar uma olhada, é o que tenho na mão ai se olha e se voce for trabalhar e achar que é boa ai mistura e manda assim  
mesmo.P - Não ..vai assim mesmo.S- Ah então não vai voce precisa daquela melhor mesma, o que acontece voces  
tão longe demais se voces viessem pra dar uma olha e ver se é boa.P- Então o senhor tenta ai se for preciso a gente  
ir ai a gente vai ai.S- A que está aqui voces tem que ver a qualidade direpenta serve e é bem mais barata.P - ta  
bom..S - Porque voces vem aqui, ta tudo em pedra, tudo certinho direpente serve.P- TaTELEFONE  
INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 86388849  
24/03/2012 21:40:23 24/03/2012 21:41:39 00:01:16 551153647965[353385042600300] 86388849 24/03/2012  
21:46:52 24/03/2012 21:46:52 24/03/2012 21:47:59DIÁLOGOPAULINHA = PSINALDO = SS - Alo.P - do  
cimento branco?S- É. P Branquinho?S - Branquinho.P - Então ta bom estamos só esperando uma pessoa aqui, a  
gente vamos lhe encontrar aonde?S - Voces estão na zona leste.P- Sim aqui em aricanduva.S - Voces deviam  
pegar o metro e descer na praça da sé...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA  
FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 86388849 24/03/2012 21:42:55 24/03/2012 21:43:42 00:00:47  
551153647965[353385042600300] 24/03/2012 21:46:52 24/03/2012 21:46:52 24/03/2012  
21:47:59DIÁLOGOPAULINHA = PSINALDO = SS- Alo...P- Esquecir de pergunta esse 5 mil é dinheiro  
brasileiro..S - É dinheiro brasileiro...P - será que é bom mesmo..S - bom , por isso que tem que ver  
primeiro.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO  
ÁUDIO1183895265 86388849 24/03/2012 22:04:16 24/03/2012 22:05:05 00:00:49  
551153647965[353385042600300] 86388849 24/03/2012 22:10:44 24/03/2012 22:10:47 24/03/2012  
22:11:23DIÁLOGOSINALDO = SPAULINHA = P.S - Eu conseguir uma de qualidade boa lá.P - humm.S - Já to  
vindo no rapaz já, ai já pega , já vem pra cá.P- já.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL  
DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 551153647965 24/03/2012 22:21:33 24/03/2012  
22:22:13 00:00:40 551153647965 551153647965[353385042600300] 24/03/2012 22:27:47 24/03/2012 22:27:59  
24/03/2012 22:28:31DIÁLOGOPAULINHA = PSINALDO = SS = O negócio (droga) já ta na mão vocês tão  
vindo para estação?P = Daqui um poquinho.S= mais vocês ja estão saindo ...P= já.S - Então poso confirmar o  
negócio...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO  
ÁUDIO1183895265 551153647965 24/03/2012 23:10:55 24/03/2012 23:11:34 00:00:39 551153647965  
551153647965[353385042600300] 24/03/2012 23:17:09 24/03/2012 23:17:23 24/03/2012  
23:17:52DIÁLOGOPAULINHA = SINALDO = S S - T chegando na estação.P - já estamos saindo.S - vou pegar

vocês na republica<sup>97</sup>. As testemunhas arroladas em comum pelas partes Philippe Roters Coutinho, Adriano Oliveira Camargo e Melissa Maximino Pastor, em seus depoimentos prestados em juízo, foram uníssonos ao afirmarem que: i) Ana Paula exercia praticamente as mesmas atividades da corrê Gilda, mas em grau de menor importância na organização; ii) Ana Paula estava associada a Gilda, Nady, Irina, Sinaldo e Denery; iii) a identificação dos réus Gilda, Denery e Ana Paula se deu por meio da Polícia Militar, que os abordou por solicitação da Polícia Federal e pediu a identificação dos referidos réus; iv) as demais identificações se deram por meio de telefone; v) os réus Irina, Denery, Gilda e Ana Paula moravam na mesma casa e trocavam celulares; vi) as réus Gilda e Ana Paula faziam contatos, aliciavam e preparavam as mulas; vii) Gilda e Ana Paula vestiram a mula Romana posteriormente presa num ônibus; eviii) os réus Gilda, Ana Paula, Irina e Denery hospedaram a mula Romana na casa deles. 98. A ré Ana Paula Melicio Coelho, em seu interrogatório judicial, afirmou o seguinte: Antes de ser presa morava em São Mateus com a Irina, Denery e Serena; geralmente quem pagava as despesas era o Denery, pois ele recebia dinheiro dos pais e da bolsa de estudo; a Gilda soube que estávamos com dificuldade de pagar aluguel, então ela pediu para ele nos deixar morar com eles; estou no Brasil desde 2006; vim com uma promessa de trabalho e chegando aqui não deu certo, então como pagamento pelo bilhete de passagem me mandaram transportar droga para Londres, mas fui presa no Aeroporto de Guarulhos; fui condenada em 2006 e fiquei presa até 2009; fui processada na 4.<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos; estava transportando droga na mala no meio da roupa; levaria a droga para Londres; conheci a Romana e foi o Gri quem me apresentou; apresentou para mim e para a Gilda; eu teria de receber e colocar os pacotes na Romana e nós a recebemos e colocamos a droga nela; antes da prisão eu tinha um celular e não estava no meu nome; 8450-9656, era meu mas bem antes de ser presa; tive diálogo com Emmanuel Emagi que era o Cris; o primeiro namorado da Gilda foi o Emmanuel Emeagi e depois veio o Denery; diálogo entre Serena e Nadine - sobre a conferência do peso da droga - não separei nenhuma droga; o único caso de droga, foi preparar a Romana e colocar no corpo dela; já fui buscar dinheiro no metrô, mas era para pagar o aluguel da casa quando morava em Itaquera; antes morava em Itaquera e em dezembro fui morar com Denery; não sei que aluguel é esse em fevereiro; encontrei a Nadine no Supermercado Negreiro, porque fui entregar a chave para ela, pois havia dormido na casa dela; o Gri que passou a droga para preparar a Romana; o que o Gri me disse foi que a Romana foi presa antes de chegar no Rio de Janeiro; o Gri que preparou e deu o pacote para colocarmos a droga nela; a Romana pediu para usar um telefone e nós demos o da Irina, mas ela não levou o telefone; eu a Gilda pedimos ao Denery que acompanhasse a Romana até a Rodoviária; pedi que o Sinaldo desse uma carona para eles até a Rodoviária; a Romana já estava atrasada e pedi que ele a levasse pois ele tinha carro; quando a Nadine foi presa precisávamos de um advogado e uma amiga nos indicou o Sinaldo; não sei o que é biruba; cheguei a conversar com a Romana no celular da Kátia; ele se apresentava como advogado, o conheci como Dr. Sinaldo; estava conversando com a Gilda sobre o entorpecente; o Sinaldo à tarde me disse que conhecia pessoas que tinham entorpecente, então resolvi ligar para ele no dia anterior à viagem; passei na casa dele e fomos à favela, mas não conseguimos a droga e fomos embora; não participei da denúncia da Romana; o Gri estava pensando que havíamos sumido com a menina; o Gri ameaçou o Denery, pois ele o conhecia e achava que ele havia sumido com a Romana e que não havia pegado o ônibus; recebi os pacotes prontos, saquinhos marrons para serem colocados em volta do corpo; o Gri e o Mário pagariam o aluguel; o Denery não nos cobrava, mas queríamos ajudá-lo no aluguel; receberíamos aproximadamente US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) do Gri; perguntei se a menina caiu, pois eles ameaçavam a nós e aos nossos filhos; o Gri queria que fosse repostos o material perdido e nós dissemos que não; falei com o Sinaldo sobre compra de entorpecente; fui com o Sinaldo no carro dele na favela; o Gri falou que não tinha o entorpecente completo, então como conhecia uma pessoa que disse que conseguiria, eu tentei com o Sinaldo, mas acabamos não conseguindo; o Sinaldo nos orientou que não usássemos a palavra cocaína, então falei cimento branco; o Sinaldo falou que sairia uns R\$ 5.000,00, salvo engano; o Gri me deu o dinheiro; os R\$ 5.000,00, eram para comprar um quilo de cocaína; o Sinaldo disse que ia ver; marcamos um encontro na Praça da República, pois ficava mais perto; somente preparei a Romana, não misturei droga; não conheço Arlete Mizano; conheço o Emmanuel; a Gilda me ajudou a preparar a Romana e às vezes utilizávamos o celular da Irina; fotos de fls. 148 e 149, apenso I e volume I - na folha 148 - sou eu e o homem não conheço; 149 - sou eu e o homem também não conheço; a foto era no hotel na Ragueb Choffi; fui visitar um amigo; fl. 150 - o amigo que fui visitar no hotel, ele é nigeriano e veio morar no Brasil, conheço o primo dele; o primo dele está na Nigéria e ele no Brasil; o nome desse amigo é Manoel; eu fiquei no hotel, mas entrei sozinha no hotel e saí com o Manoel e peguei um ônibus; o Denery não estava comigo e a pessoa da foto não era o Denery; nós pedimos para o Denery acompanhar a Romana, pois o Sinaldo teria que ir para o presídio; o Gri contou que a Romana foi presa; a Romana foi a primeira pessoa que preparei para levar droga; sei que a Nadine foi presa, pois ela morava na casa de cima e nós na de baixo; a Nadine morava com a filha dela; o Emmanuel foi preso na porta da nossa casa, pois ele estava indo em minha casa; o Sinaldo veio com um relatório em nossa casa; a Nadine trabalhava fazendo bolo e vimos que foi encontrado na casa dela, bicarbonato, balança; quem pagou o Sinaldo foi o Dimitri, um amigo, pagou R\$ 1.000,00; mudamos para casa do Denery após alguns dias da prisão da Nadine; a Serena foi amiga do Cris; a Nadine não foi namorada do Emmanuel; o Sinaldo sabia que estávamos procurando droga mas não que era para Romana; a Irina não ajudou arrumar a Romana; o Gri nos disse como deveria ser acondicionada a droga e comprou a cinta; a Nadine fazia bolo por encomenda; sei falar

apenas o dialeto crioulo que é de cabo verde; a Serena e a Nadine eram amigas; a Nadine, além de fazer bolos, trabalhava num restaurante africano no centro; a Nadine já foi presa com droga no aeroporto antes dessa prisão no Denarc e foi antes de mim; conheci a Nadine na Penitenciária Feminina da Capital; A Serena foi presa em 2005, mas foi na Estadual; não conheço o Mike; a Irina não foi presa com droga; a Serena a conheci em 2009; a Nadine a conheci em 2007; a Nadine conheceu a Serena na saidinha; conheci a Serena através da Sandra, que também estava presa, só que ela saiu antes de nós; nossa amizade começou no presídio e todas presas por droga; aceitei preparar a mula por necessidade e por conta dos meus filhos; me recorde da abordagem realizada no Centro e após sair do culto.99. Observe-se que as conclusões narradas pelos depoentes em juízo ajustam-se linearmente ao denso material probatório produzido na esfera extrajudicial desta persecução penal, sobretudo com as transcrições das mídias produzidas pela Polícia Judiciária.100. Assim, embora a corré Ana Paula Melicio Coelho tenha contraditado parte dos depoimentos das testemunhas policiais e das alegações constantes das denúncias, no tocante a não pertencer à associação criminosa, confessou participação no tráfico da mula Romana, bem como as atividades junto ao grupo para remessa de drogas ao exterior, e ainda, o envolvimento com indivíduos dessa operação e outros indivíduos não identificados de nomes Gri e Mário, para tratativas acerca do narcotráfico.101. Desse modo, restou comprovado que Ana Paula Melicio Coelho pertencia à associação criminosa e exercia as atividades de aquisição, preparo, mistura, revenda de entorpecentes e remessa de drogas ao exterior.102. Com relação à acusada Irina Teófilo Pires, vulga Kátia, verifica-se que ela, ainda que em menor grau, participava da associação para o narcotráfico, executando atividades de entrega e preparação da droga; recepção das mulas preparando-as para viagem; ocultação da droga e envolvimento na tentativa de remessa de entorpecentes ao exterior por meio da mula Romana.103. Fica evidente a função exercida pela corré Irina Teófilo Pires diante dos diálogos constantes das fls. 162/163 e 174/176, todas do relatório final, nos quais a ré Irina mantém diálogos com os corréus Gilda e outros indivíduos não identificados na operação para atividades de narcotraficância. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1170221696 1181999438 26/03/2012 09:27:45 26/03/2012 09:35:05 00:07:20 551181999438[357950038783690] 70221696 26/03/2012 09:34:19 26/03/2012 09:34:26 26/03/2012 09:41:28 724-3-1511-20821DIÁLOGOCADASTRO DO NUMERO 11 70221696 EM NOME DE IRINA TEOFILLO PIREs, cpf:233.713.608-65, endereço de castro R. SERRNA, 1068- CASA- CIDADE LÍDER, SÃO PAULO, SP CEP:08285-010Serena: SKati: KK: Alo!S:Alo!K: Oi Serena.S: Oi Kati! Tá tudo bom?... correndo atrás.. to cansada, já emagreci, nao pus nada na boca... resolver esse problema ai.K: Sei.. amenidaes..k: o Gri estão me ligando pra falar que ela (RAMONA) está presa.S: Ahn!K: eu falei..vou ligar no GRI pra ele ver mesmo que ela tá presa!S: Katia, a gente já fez isso aí! Advogado já provou e tudo,... eu quero que ... tirar 3 mil reais para eu pagar advogado.K: Porque...S: isso... depois outra coisa que ele falou...ah não, eu pedir pra pegar o nando pra bater... eu então vai eu também mandar pegar aquela sua puta de merda e mandar bater.K: E ele... S:E ele já calou... ah não.. eu não sou eu... eu que não GRI... do momento que voces vierem pegar... eu vou pegar aquela sua vaca também lá no Brás, você não esquece, que você também tem família no BRÁS. Você não esquece, se a menina caiu, quer que a gente faça o quê?...ah não, você pagam... vou pagar o que se a menina tá presa, vou pagar o que? Você tá maluco,...anão...você está o que, voce está a me a ameaçar, voce está a me ameaçar?... tem que saber falar... você tem que sabe que tem aquela vaca que tem dois filhos... não vou meter, mas se voce se meter com o NANDO eu vou pegar a sua vaca aqui...(continuam conversando sobre ameaças de GRI e de SERENA)S: (falando do GRI) que vai bater NANDO porque a menina não foi presa... não espera, se a menina não está presa... que a menina combinou com o DENERY e fugiu com as coisas... tá maluco ou o que?K: Não dá pra ele fazer a visita pra ver a menina né!S: E outra coisa porque não se deu, a menina não levou nada... se a menina não levou nada está presa porque?K: É, ela tá presa porque ?S: Eu acho que VOCÊ NUNCA TRABALHOU NA VIDA, VOCÊ NUNCA TRABALHOU NA VIDA, nunca mesmo ( SE REFERE a trabalho de tráfico de entorpecentes)K: Eu falei tá tentando começar e não sabe como!S: Não sabe como, não sabe trabalhar, não sabe como! GRI nunca trabalhou, não sabe!K: Tem que perguntar primeiro pros outros como é que é, como é que...S: prguntar pros outros como é que é como isso funciona! Disse pra DENERY estou a procura da sua casa, DENERY disse vai! Eu estar a sua espera vai lá! (inaudível ) não ele vai se dar mal, vai fazer um problema muito grande.. (continuam falando sobre o assunto da prisão e da desconfiança de GRI. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1153647965 54506543 Gri 25/03/2012 13:09:45 25/03/2012 13:15:44 00:05:59 551153647965[353385042600300] 54506543 25/03/2012 13:09:18 25/03/2012 13:09:26 25/03/2012 13:15:43 724-3-3511-4562DIÁLOGOGRI - GPAULINHA - P.GRI - qual o numero do telefone que a menina ta usando.P - Eu não sei o numero dela, juro..GRI - Puta que pariu, vocês são incompetentes eu não sei como vocês trabalham...cadê a SERENA?P - Eu não tô com a Serena Mais, to no Itaquera.GRI - Eu pensei que vocês tivessem uma responsabilidade...P - a menina (RAMONA) não levou celular,... ELA ESTAVA USANDO CELULAR DA KATIA...GRI - se ela não ia viajar com DENERY, teria que estar levando um celular...P- o celular que ela estava usando era da KATIA)...GRI - Você avisava que a menina estar a viajar sem telefone...P - ela falou que não precisava de telefone, você sabe com ela é...você conhece ela melhor do que eu..o DENERY falou que ela pegou o ônibus já deve estar chegando no Rio.GRI - Me faça uma coisa, SERENA vestiu ela.P - Eu estava lá vestimos ela, tudo direitinho, bonitinha, a SERENA colocou as coisas(droga) eu coloque a biruba

fizemos tudo com deve ser feito... TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1153647965 70221696 RAMONA 25/03/2012 06:55:46 25/03/2012 06:56:32 00:00:46 551153647965[353385042600300] 70221696 25/03/2012 07:02:15 25/03/2012 07:02:18 25/03/2012 07:02:53 724-3-911-20713DIÁLOGOP: PaulinhaR: RomanaR: Oi (ininteligível)P: Oi Romana, tudo bom?R: (ininteligível) quando eu chegar.R: Conseguiu?P: Consegui, tá tudo certo, tá.R: ÉP: Não se preocupe, tem um carro que vai te deixar tudo, tá, quando eu chegarR: TáP: Beijjos, tchauTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1170221696 1154990635 31/03/2012 18:25:23 31/03/2012 18:26:49 00:01:26 DIÁLOGOKATI = KHNI-HNI - Aquela menina vestiu como.K- Ela meteu (vestiu) um macacão jean, uma blusa dentro do macacão.HNI - De que cor.K- Branca.(00:00:48) falam em um dialeto estrangeiro. 551170221696 551170221696[358229039895130] 31/03/2012 18:24:58 31/03/2012 18:25:05 31/03/2012 18:26:27 724-3-3511-4562 551170221696[358229039895130] 909054990635 31/03/2012 18:24:35 31/03/2012 18:24:39 31/03/2012 18:24:41 724-3-3511-456201/04 as 14:15:53hs- Conversa em língua africana entre KATIA e HNI usuário do terminal 11 5499 0635 HNI. 551170221696[358229039895130] 54990635 01/04/2012 14:15:45 01/04/2012 14:15:54 01/04/2012 14:16:20 724-3-3511-456202/04 as 19:30:52hs - KATIA e HNI usuário do terminal 11 5499 0635 HNI sobre aluguel de nova residência. 551170221696[358229039895130] 54990635 02/04/2012 19:30:47 02/04/2012 19:30:59 02/04/2012 19:32:36 724-3-3511-456206/04 as 18:51:05hs - Conversa em dialeto estrangeiro entre MNI e HNI usuário do terminal 11 5499 0635 HNI. 551185679751[353385042600300] 54990635 06/04/2012 18:51:08 06/04/2012 18:51:15 06/04/2012 18:51:55 724-3-1511-27382104. As testemunhas arroladas em comum pelas partes Philippe Roters Coutinho, Adriano Oliveira Camargo e Melissa Maximino Pastor, em seus depoimentos prestados em juízo, foram uníssonos ao afirmarem que:i) Irina estava associada a Gilda e Ana Paula;ii) os réus Irina, Gilda, Denery e Ana Paula moravam na mesma casa e trocavam celulares; iii) a ré Irina estava envolvida no tráfico realizado pelas mulas Romana e Arlete; iv) a mula Romana foi presa de posse do celular da ré Irina; v) o recebimento de sms no terminal telefônico n.º (11) 8389-5265, utilizado por Irina, constando o nome do hotel e o quarto em que a mula Arlete ficaria hospedada;vi) os réus Gilda, Ana Paula, Irina e Denery hospedaram a mula Romana na casa deles; evii) há um áudio em que Irina descreve a roupa que a mula estava usando para um indivíduo não identificado.

105. A ré Irina Melicio Coelho, em seu interrogatório judicial, afirmou o seguinte:Morava em São Mateus antes de ser presa; morávamos eu, Serena, Ana Paula e Denery; estava morando com eles há cinco meses; fui morar com eles por falta de recursos; raramente ajudava nas despesas; o Denery custeava as despesas do apartamento; o Denery era bolsista como estudante e recebia auxílio do pai; antes de ser presa não estava trabalhando; nunca fui presa ou processada anteriormente; não é verdade que estivesse envolvida no tráfico das pessoas chamadas Romana Francisca Condes e Arlete Missamo; sou conhecida como Kátia, mas meu nome é Irina; não me recordo se usava o telefone 7022-1696; não emprestei o telefone 7022-1696 para Romana; eu tinha um telefone celular antes de ser presa e estava em meu nome; não me lembro se era esse número; conheço o Gri, apenas de vista do bar onde ficam os angolanos; não sei o nome dele só o conheço por Gri e não sei o que ele faz; a Serena é a Gilda; não me lembro de ter feito uma ligação para Serena usando meu celular falando sobre a prisão da Romana; não me recordo do número 8389-5265; não conheço Arlete Mizamo; desconheço diálogo que teria tido com um homem não identificado a respeito das roupas que Arlete Mizamo vestia; não conheço uma pessoa chamada Mário; não conheço uma pessoa de chamada Prince; não conheço Emmanuel Emeagi; conheço Nady Maria dos Santos da Associação dos Angolanos; conheço a Gilda José Uqueio, Denery Mafuca e Ana Paula, uma vez que morávamos no mesmo endereço; não conheço Sinaldo Silveira; não é verdade o que consta da denúncia de que eu exercia relevante função no tráfico; tenho algo contra a Delegada Melissa, pois ela me chamou no dia 09 de fevereiro de 2013, antes da audiência, e fez um interrogatório me perguntando quem era Ana Bella e onde poderia encontrar o Gri e o Mário; quando da prisão os policiais colocaram a arma em minha cabeça; nunca trabalhei no Brasil, pois eles pediam carteira de trabalho e, como nunca trabalhei, não tinha currículo; meu pai custeava os meus estudos e pagava as outras coisas; no período, dependia do meu irmão e do pai da minha filha; meu irmão morava aqui e agora voltou para Angola; eu saía de casa para fazer cabelo de outras pessoas e recebia por isso; eu ajudava em casa de vez em quando; a Gilda trabalhava num salão de beleza; a Paulinha era manicure no mesmo salão de beleza da Gilda; a casa tinha dois quartos, uma cozinha, uma sala e dois banheiros; a Gilda ficava em outro quarto com o Denery, pois eram namorados e eu dividia um quarto com a Ana Paula; eu tinha um celular que muitas vezes eu deixava em casa e outras pessoas poderiam usar e eu não sabia para quem eles ligavam; o celular era de crédito; eles compravam crédito porque usavam o celular; não conheço Romana; não me recordo do Gri me ligar e me dizer que alguém foi presa; o Gri já me ligou; não tenho amizade com o Gri; o conheci na Associação dos Angolanos; lá todo mundo se conhece; as vezes que ele me ligou, foi somente para perguntar se eu iria em alguma reunião ou como estava minha filha; ele é apenas conhecido; não conheço Emmanuel Emeagi; a Nady trabalhava no bar dos africanos que fica no Centro da cidade; não fiquei sabendo sobre uma pessoa que o Denery foi levar na Rodoviária, pois no dia da chamada do Gri eu não estava em casa; não quero falar sobre esse dia; não me recordo de ter visto um sms falando de um hotel Brinks Plaza; não conheço ninguém que tenha sido preso; não conhecia a Ana Bella, somente fiquei sabendo porque a delegada me perguntou; tinha um celular em meu nome e raramente usava esse celular; muitas vezes deixava o celular em casa; não tinha um lugar específico

para deixar o celular; já cheguei a ficar dias sem usar o celular; as meninas as vezes pegavam e usavam o celular; uma vez fui no centro para ir ao culto na Igreja Mundial na Santa Cecília e não sei se estava sendo seguida; estava com Denery, Gilda e Ana Paula, quando fomos abordadas; fui morar com Denery e Serena no final de 2011; já os conhecia, pois as vezes ia na balada e os encontrava; o Denery conheci numa festa da Associação; conheço a Nady da Associação.106. Para tentar se desvincular da imputação que lhe é dirigida pelo órgão acusatório, a ré Irina, em seu interrogatório judicial, apresentou uma versão manifestamente inverossímil para afastar a sua ligação com o farto material probatório que lhe aponta como uma das coparticipantes do grupo criminoso formado para remeter drogas ao exterior.107. A ré Irina confirmou em Juízo ser a titular da linha telefônica de n.º (11) 7022-1696, de modo que admitiu ser proprietária do aparelho celular encontrado em poder da mula Romana quando de sua prisão. Ad emais, esse mesmo aparelho era utilizado por outros membros da associação criminosa para tratarem de assuntos relacionados à traficância.108. Da análise do interrogatório prestado pela corré Irina extrai-se que ela adotou prática consistente na negativa, pura e simples, da imputação que lhe é dirigida, além de conferir outro viés às conclusões advindas do corpo técnico da Polícia Judiciária, mas sem coligir qualquer espécie de contraprova destina a afastar o material probatório produzido em seu desfavor, restando a sua versão isolada nos autos, em total desconhecimento com o que preconizado no artigo 156 do CPP. 109. Ademais, chama muito a atenção o conjunto de situações anormais vivenciadas pela ré visando o seu afastamento das atividades ilícitas descortinadas pela Polícia Judiciária, principalmente o número desenfreado de vezes em que ela empresta o seu terminal telefônico para terceiros; o seu puro desconhecimento sobre o uso que esses terceiros faziam do seu aparelho de telefonia móvel; e, finalmente, o seu puro desconhecimento acerca das atividades ilícitas exercidas por terceiros dentro da mesma residência da corré.110. É oportuno ressaltar, igualmente, que a mera negativa da ré em assumir a condução dos diálogos telefônicos interceptados por ordem judicial não tem o condão de conferir ilidir o trabalho realizado pela Polícia Federal, mormente se a denunciada não se desincumbiu do ônus de produzir a contraprova ou ao menos indicar o início de prova indispensável para infirmar as conclusões dos peritos extrajudiciais. Deve-se notar que toda a Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade, não apontando a ré qualquer indício de imperícia ou de desvio de poder perpetrados pelos agentes estatais que conduziram os trabalhos investigativos na esfera extrajudicial desta persecução penal.111. Assim, a autoria também está comprovada com relação à ré Irina Teófilo Pires.112. Ademais, as provas constantes dos autos demonstram que o corréu Denery Mafuca Barros participava da associação para o narcotráfico exercendo tarefas relacionadas à logística da operação, pois era o responsável por acompanhar as mulas até o embarque, a fim de certificar o grupo criminoso de que a empreitada havia obtido êxito, bem como participou efetivamente na tentativa de tráfico realizado pela mula Romana.113. Fica evidente a função exercida pelo corréu Denery Mafuca Barros diante dos diálogos constantes das fls. 157/162 do relatório final, nos quais o réu mantém diálogos com a corré Gilda acerca do transporte realizado por ele para a mula Romana até o Terminal Rodoviário de São Paulo e de informação sobre os dados do ônibus, horário e empresa em que a mula embarcaria para posterior denúncia à polícia pelo grupo criminoso. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1153647965 81999438 DENERY 25/03/2012 09:10:14 25/03/2012 09:18:12 00:07:58 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:29:53 25/03/2012 09:29:58 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 09:29:30 25/03/2012 09:29:36 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:29:30 25/03/2012 09:29:36 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 09:28:52 25/03/2012 09:29:06 25/03/2012 09:29:14 724-3-3511-4561 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:28:52 25/03/2012 09:29:06 25/03/2012 09:29:14 724-3-3511-4561 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 09:28:30 25/03/2012 09:28:37 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:28:30 25/03/2012 09:28:37 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 09:28:01 25/03/2012 09:28:09 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:28:01 25/03/2012 09:28:09 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 09:26:41 25/03/2012 09:27:40 724-3-3511-4562 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:26:41 25/03/2012 09:27:40 724-3-3511-4562 DIÁLOGOA EXPRESSO BRASILEIRO FAZ VIAGENS DE SÃO PAULO PARA O RIO DE JANEIRO.S: SerenaN: NeryS: OiN: Vocês vão quere os dados dos ônibus?S: Sim senhora, chegaram bem?N: Ya, chegamos: Você vai subir o ônibus?N: Não, não vai, porque, veja o que aconteceuS: HumN: Eu fui ligar no coiso, no, numa viação lá, é, pra pegar o das 9:30S: HumN: E ela parou também na outra do lado é, pegou o das 10. É, e o que que eu tive que fazer, o que que eu tive que fazer, fiz tipo, não to a ver, pesquisei o expresso, fiquei boa, tipo não to a ver nada, mais tarde perguntei pra moça, ela disse, vou ver aí no lado, aí eu também peguei no mesmo horário que ela, na mesma companhia que elaS: É, mas sem ela saber, né?N: Sem ela saberS: (ininteligível)N: Não vi ainda, não vi não. Não vi, porque o que que eu acho, acho que ele também tá aqui, mas tipo, tá longe (ininteligível), hã, porque ela já sentou na plataforma.S: Ela já sentou?N: Sentou na plataforma onde vai parar o...S: (ininteligível)N: Não entendiS: Vai lá pro banheiro ligar, (ininteligível) não pode viajar.N: E se ela não vai, agora quero que você faça (ininteligível)S: (ininteligível) recebesteN: Ya, agora que você faça sabe o quê, que você ligue, confirme o número, o horário do ônibus que é 10 horasS: Confirme o quê?N: Que voê confirme o horário do ônibus que é 10 horas.(ininteligível)S: Que horas que é o teu ônibus?N: 10 horas, é pelo Expresso BrasileiroS: EntãoN: Hã?S: Não

chega a tempo, o último é lá que passa, dá pra ela fazer check-in (ininteligível)N: Não entendiS: Não vai dar pra ela fazer o check-in lá?N: Vai, porque a moça disse que ônibus do Expresso Brasileiro chega, faz 5 horas e meia, porque não pára direto S: Ah, faz cinco horas e meia não pára.N: Isso(Conversa com uma terceira)S: Dá pra ela fazer, não, me falaram lá agora PaulinhaS: Então isso, fala lá o que queres?N: Eu quero que ligue lá de novo no disque-denúncia e confirme o horário e a companhia que ela vai viajar.S: É o das 10, qual que é número do do...N: Do quê, do ônibus?S: É, anota aí PaulinhaN: 044756S: 044756?N: Isso S: E ela fez (ininteligível)?N: Não entendiS: Liga você também, você também liga.N: Ligo pra quem, pro Gree?S: HãN: Faço o quê?S: A gente vai ligar pra fazer o negócio, você também liga daí.N: Ahh, ya.S: Liga pro 191, ya.N: 191S: YaN: (ininteligível) então.S: Liga agora, não chega perto dela N: Eu não tô perto e eu não queria, eu disse que eu não quero ligar daqui, porque talvez tenha um localizador ou alguma coisa, é mais fácil você ligar daí porque é longe.Serena conversa com 3a. S: Ele disse que não quer ligar de lá porque tem localizador.N: Ya, faz isso então ya.S: Não desliga, não desliga, perai.S: OiN: YaS: Mas a gente já fez uma vezN: Pode fazer a segunda S: (ininteligível), prenderam hojeN: Vai fazer o quê?S: Vai Nery, vai lá e liga daí também.N: OiS: Dá pra ligar daí também, não tem problema, eu já liguei uma vezN: Você tá onde?S: Tamo aonde, tamos aqui na rua pra ligar, né.N: Ah tá.S: Nery, você tem que, essa menina não pode viajar, por favor.N: Tá bom, eu também sei que não pode, também sei que não pode, você acha que eu não tô preocupadoS: YaN: Vou descer agora, vou descer na Cruzeiro do Sul, vou achar um orelhão e vou tentar ligarS: Por favor, dá todas as dicasN: Ya. Ah, mas me fala, aí quando você ligou, falaram o quê?S: HumN: Falaram o quê quando vocês ligaram?S: Ah, eles querem saber se nós conhecemos o número do ônibus, aí nós dissemos que não, depois perguntaram qual era o nome dela completa, perguntaram como ela tava vestida, depois perguntaram qual era a roupa que ela estava a usar, perguntaram essas coisas só, aí a Paulina falou tudo. (ininteligível)N: Ya, também acho que vão mesmo, porque aqui tem, acabei de ver, tem uma delegacia de Policia Civil.S: Aí N: Ya, acabei de ver agoraS: Ah, tá bom, ok então, tá bom. Parece que estão a ver quem coisa aí, (ininteligível) a ver de longeN: Ya, eu vou ficar a observar de longe, só vejo, não vou nem subir, quer dizer, na verdade como ela também não sabe o ônibus, eu posso alegar...S: Hã?N: Na verdade como ela também não sabe eu posso alegar que ela pegou num horário e pegou no outro, eu também não sabia, porque ele falou pra fazer um horário e eu fiz um horário mais cedo, yaS: (ininteligível) ok entãoN: BeijoS: Beijo, tchau, nos liga, tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO551153647965 1181999438 DENERY 25/03/2012 09:48:59 25/03/2012 09:54:20 00:05:21 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 09:46:15 25/03/2012 09:46:48 25/03/2012 09:51:14 724-3-3511-4562DIÁLOGOPAULINIA = PNERY = NN- Você tem o numero da DENARC ou da PFP- Não, não tenho.N- Vamos ligar para todas as policias..P - era bom o da PF..(RISOS)..NÃO TENHO DE NEMHUM desses.N- Vamos ligar pra todads as policias..não vamos entrar mais na roda...ainda cruzo com ele..P- aqui ja fazemos a denuncia..o negócio e falaram que já receberam, outra pessoa ja ligou tambémN- Então não precisar mais ..pede para o advogado ligar também.P- Diz que tu mulher viu no banheiro, é melkor voce ligar por já ta ai..N- Vou ligar para o shoopin pra liga...Comentam como fazer para denunciar a mula ROMANA.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1153647965 25/03/2012 10:06:16 25/03/2012 10:09:12 00:02:56 551153647965 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 10:12:30 25/03/2012 10:12:35 25/03/2012 10:15:31 724-3-3511-4562DIÁLOGODENERY - DSERENA-SD- O GRI me mandou uma mensagem dizendo que pegaram o onibus itapemirim ás 10:15. A ROMANA, sei lá como se chama se embarcou estar na frente se não embarcou estar presa.S - Por tu não ficou lá pDENERY - DSERENA-SD- O GRI me mandou uma mensagem dizendo que pegaram o onibus itapemirim ás 10:15. A ROMANA, sei lá como se chama se embarcou estar na frente se não embarcou estar presa.S - Por tu não ficou lá pra ver DENERY.D - ficar lá pra ver? não eu estou em um ponto estrategico to a ver todos os onibus que saiam eu não vi o Expresso a sair ainda.S - Então espera...algum,a coisa suspeita ai..D - problemas que as plataformas estão juntas, tenho que ficar com binóculo.S - Fica em um lugar que ver tudo.D - Vou tenta fazer prima.S - qualquer coisa voce nos avisa...o onibus sai em que horas?D p as dez..as dez..o expresso brasileiro sai as dez, é pontual não atrasa..SERENA orienta o DENERY pra chegar perto do onibus pra ver o embaque da ROMANA (mula)...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1153647965 1181999438GRI 25/03/2012 17:20:59 25/03/2012 17:22:40 00:01:41 551153647965[353385042600300] 81999438 25/03/2012 17:30:58 25/03/2012 17:31:39 25/03/2012 17:33:42 724-3-1611-26863 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 17:29:45 25/03/2012 17:30:35 724-3-1611-25573DIÁLGPAULIMHA - P G - PAULINHA FAZ UM FAVOR PRA MIM..PASSA NA CASA DO DENERY, ELE QUE LEVOU A MENINA, ESTAMOS AQUI ...E ATÉ AGORA A MENINA NÃO CHEGAR... OU ELE FALA VERDADE DIZENDO A HORA QUE A MENINA SAIU OU VAMOS TER QUE IR AI EM SÃO PAULO...PRA ELE FALAR A VERDADE, JÁ ESTAMOS AQUI MUITO TEMPO..P \_ É VOU LIGAR...G - DIZ O RECARDO PORQUE VAMOS AI NO ITAQUERA DAMOS LHE UM BOCAÇO DE PORRA...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1153647965 25/03/2012 18:02:32 25/03/2012 18:21:27 00:18:55 551153647965 551153647965[353385042600300] 25/03/2012 18:08:48 25/03/2012 18:09:14 25/03/2012 18:27:46 724-3-1611-26863DIÁLOGOGRI - GPAULINHA - P.G - PAULIMHA VOCE LEMBRA QUANDO A GENTE FOI LEVAR

O DINHEIRO NA VOSSA CASA..P - SIM.G - EU JÁ FALEI COM A SERENA E AGORA VOU FALAR CONTIGO TAMBÉM, EU CHEGUEI PRA VOCE ...FAZER NEGÓCIO..MARIO CHEGOU FALOU GRI VAMOS LÁ FAZER O NEGÓCIO.VOCE GOSTA DE TRABALHAR COMO..DIREITO É.P - É .GRI - TA AQUI O DINHEIRO, TA AQUI O MAMBO...TU BONITINHO..NOS CHEGAMOS LEVAMOS O DINHEIRO NA TUA CASA..TA AQUI O DINHEIRO..QUANTO É O MAMBO..ANTES FALAMOS EM 5.500...MARIO DEU O DINHEIRO NA TUA MÃO, NA CONFIANÇA..ELE IA TRAZER VARIOS NEGÓCIOS PRA VEZ O QUE MARIO QUER..P - GRI - BEM A SERENA LIGOU E DISSE QUE PARA IR VER OS MAMBOS...FALEI SERAN HÁ NECESSIDADE DINHEIRO DEMOS NA VOSS MÃO...NÓS PERGUNTAMOS TEM ALGUÉM PARA ACOMPANHAR A MULA...VOCE FALOU QUE O DENERY IA LEVAR A MENINA.CERTO?P - CERTO.GRI RECLAMA POR QUE A MULA(ROMANA) QUE SERENA E PAULINHA MANDARAM NÃO CHEGOU NO RIO DE JANEIRO.114. As testemunhas arroladas em comum pelas partes Philippe Roters Coutinho, Adriano Oliveira Camargo e Melissa Maximino Pastor, em seus depoimentos prestados em juízo, foram uníssonos ao afirmarem que:i) o réu Denery estava associado a Gilda, Ana Paula, Irina e Sinaldo;ii) os réus Irina, Gilda, Denery e Ana Paula moravam na mesma casa e trocavam celulares;iii) o réu Denery foi o responsável pelo transporte da mula ao Terminal Rodoviário em São Paulo; iv) o réu Denery tinha um relacionamento afetivo com a corré Gilda;v) o corréu Sinaldo acompanhou o réu Denery na Rodoviária para o transporte da mula Romana; evi) os réus Gilda, Ana Paula, Irina e Denery hospedaram a mula Romana na casa deles.115. O réu Denery Mafuca Barros, em seu interrogatório judicial, afirmou o seguinte:Eu moro no Brasil desde 2005 e fui preso no Brasil; morava na Rua Furtado de Mendonça; morava sozinho em um apartamento e depois hospedei a Gilda, Ana Paula e Irina; eu hospedaria apenas a Gilda, pois mantinha relação amorosa com a Gilda; a Gilda me pediu para hospedar as amigas dela; o apartamento tinha dois quartos enormes e pagava R\$ 600,00 (de aluguel, sem condomínio); o dono desse local é o Senhor Nelson, ele é brasileiro e fez contrato comigo; sou subsidiado pelo Ministério de Angola, pois quando vim para o Brasil prestei Unesp e estava estudando lá em Guaratinguetá, estava no penúltimo ano de Engenharia Civil, depois pedi transferência para São Paulo; recebia de subsídio US\$ 400,00 (quatrocentos dólares); quanto à mula Romana Francisca Condes, não é verdade que eu tenha participado do tráfico; a pedido da Gilda, cheguei a seguir a Romana para ver se ela pegaria o ônibus, a fim de passar o número do número do ônibus para Gilda; depois que a pessoa pegou o ônibus, a Gilda me ligou e me perguntou se a mulher havia embarcado, depois fui embora; posteriormente, ela me ligou e perguntou se eu ainda estava lá; embora não estivesse, disse que estava; ela me disse para não pegar na mala dela; eu não obteria vantagem nenhuma em seguir a Romana, mas a Gilda praticamente me implorou e, como não vi maldade, resolvi fazer; vi a Nady uma única vez, numa balada africana, no Centro; conheci o Emmanuel na cadeia; o Sinaldo era o dono do carro em que eu peguei carona para ir na Rodoviária seguir a Romana; após pegar o número do ônibus, liguei para Gilda; o celular do qual liguei era meu e estava registrado no meu CPF; não sei se a Gilda compartilhava o celular com as outras meninas; não me recordo se perguntei para a Serena se ela tinha o telefone do Denarc ou da Polícia Federal; após a ligação, eu fiquei me perguntando o porquê dela ter me pedido para seguir a mulher e pedir aquelas informações; somente depois ela me disse que teria que denunciar a mulher, mas eu não tinha conhecimento sobre o entorpecente; não falei com a Ana Paula; eu conversava mais com a Serena; eu cheguei a questioná-la, mas depois ela me disse que havia sido presa e que umas pessoas estavam ligando para ela; uma pessoa identificada como Gri me ligou fazendo ameaças; o Gri disse que iria na minha casa me bater; isso aconteceu depois da prisão da Romana; eu falei que não fiz negócio nenhum com ele; ele disse que eu teria um acordo com uma pessoa citada por ele; eu morei sozinho no apartamento por quatro meses; somente depois a Ana Paula, a Irina e a Gilda vieram morar comigo; a Ana Paula e a Irina me ajudavam com as despesas, a Gilda não; o que os policiais disseram não é verdade, pois eu não encontrei ninguém no bar na Praça da República, pois estava próximo da igreja; a Romana foi comigo no carro e o Sinaldo estava dirigindo o carro, que era dele; não me lembro que carro era, pois só vi daquela vez; não fumo; fotografia - fl. 57 do apenso I, volume I - reconheço a Gilda e a foto debaixo, não conheço o homem que está no meio; não sei a relação do Sinaldo com a Romana; o Sinaldo nunca foi em minha casa; nunca ouvi falar em Emmanuel; aqui em SP eu estudava na Universidade Nove de Julho; fotografia - fls. 117/118, apenso I, volume I - sei que uma é a Ana Paula, os outros não conheço e o homem da fl. 118, também não conheço; quando fui detido, a Delegada Melissa me mostrou uma foto e eu disse que não era eu; no diálogo da fl. 53 da denúncia - a Serena disse que é para você também fazer denúncia - não me recordo; a Gilda me contou que a Romana havia sido presa; a Gilda disse que a mulher que levei na Rodoviária havia sido detida por estar levando algumas coisas proibidas, não me deu maiores explicações; a Romana não estava em minha casa; a Gilda era cabeleireira no Brás, não me recordo o nome do salão; a Gilda tem um outro filho; eu sustentava a Gilda e o filho dela; meu pai me mandava US\$ 2.000,00 ou US\$ 3.000,00, pois ele tem uma empresa de construção civil em Angola; a Paulinha era cabeleireira; a Irina é estudante, faz curso de contabilidade na Uninove; os pais da Irina lhe mandavam dinheiro; depois das ameaças do Gri, entendi que era droga; depois descobri que a mulher estava transportando droga, mas não sei de quem era a droga; eu não sei como elas ficaram amigas, mas sei que moraram juntas; enquanto a Gilda esteve em minha casa, eu pagava as contas e não sei se ela passava necessidades financeiras; no Brasil, passei por Guaratinguetá, em SP, morei numa pensão na Zona Sul, Itaquera, Zona Oeste e por último em São Mateus, onde fui preso; antes de ser

preso compareci na PF, pois não consegui fazer a matrícula com o visto vencido; não percebi que na bolsa da Romana havia droga; nunca passei por dificuldades, pois meu pai se graduou no Brasil em Engenharia Civil, fez pós em Santa Catarina e na França, posteriormente voltou para Angola e abriu uma empresa de construção civil, da qual detenho 25%; conheci a Gilda em 2008, depois nos separamos e somente em 2012 ela foi morar comigo; a Gilda nunca falou do Emmanuel; e a única verdade que a Gilda disse foi que acompanhei a menina; nunca morei com Emmanuel e Nadine.116. Para tentar se desvencilhar da imputação que lhe é dirigida pelo órgão acusatório, o réu Denery em seu interrogatório judicial, apresentou uma versão manifestamente inverossímil para afastar a sua ligação com o farto material probatório que lhe aponta como um dos participantes do grupo criminoso formado para remeter drogas ao exterior.117. O réu confirmou em Juízo ter realizado o transporte da mula Romana juntamente com o corréu Sinaldo, o qual era o motorista e dono do carro; ter passado as informações quanto ao número do ônibus, empresa e horário do embarque, e ainda, ter sido orientado por Gilda a não pegar na mala da Romana.118. Da análise do interrogatório prestado pelo corréu Denery extrai-se que ele adotou prática consistente na negativa, pura e simples, da imputação que lhe é dirigida, além de conferir outro viés às conclusões advindas do corpo técnico da Polícia Judiciária, mas sem coligir qualquer espécie de contraprova destina a afastar o material probatório produzido em seu desfavor, restando a sua versão isolada nos autos, em total descompasso com o que preconizado no artigo 156 do Código de Processo Penal brasileiro. 119. Ademais, chama muito a atenção o conjunto de situações anormais vivenciadas pelo réu visando o seu afastamento das atividades ilícitas descortinadas pela Polícia Judiciária, principalmente o fato de manter um relacionamento afetivo com Gilda e não saber das atividades ilícitas exercidas por sua companheira; morar na mesma residência que Gilda, Ana Paula e Irina, todas envolvidas na associação criminosa e não ter conhecimento das atividades ilícitas realizadas por elas; por solicitação de sua companheira ter realizado o transporte da mula Romana juntamente com o corréu Sinaldo até a Rodoviária em São, Paulo passando todas as informações quanto ao número do ônibus, empresa e horário do embarque da Romana e ser orientado a não pegar na mala dela, sem questionar nenhum desses fatos; e, finalmente, não questionar sua companheira acerca do interesse em não ver embarcada a pessoa que ela lhe pediu que transportasse até a rodoviária.120. Pelo exposto, também está prova a autoria com relação ao acusado Denery Mafuca Barros.121. Por fim, deve-se, ainda, analisar a situação do réu Sinaldo Silveira. Dos autos, verifica-se que ele participava da associação para o narcotráfico exercendo a função de negociar e adquirir os entorpecentes que seriam preparados e revendidos pelo grupo criminoso, bem como a atuou efetivamente na tentativa de tráfico realizado pela mula Romana.122. Fica evidente a função exercida pelo réu Sinaldo Silveira diante dos diálogos constantes das fls. 184/190 do relatório final, travados entre ele e os corréus Gilda, Ana Paula e Denery acerca de aquisição e fornecimento de droga, inclusive quanto à droga apreendida com a mula Romana. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 86388849 24/03/2012 21:36:47 24/03/2012 21:39:29 00:02:42 551153647965[353385042600300] 86388849 24/03/2012 21:43:16 24/03/2012 21:43:21 24/03/2012 21:45:49 DIÁLOGOSINALDO = SPAULINHA = PS- Deixa eu te falar, to correndo aqui mais tu precisa pra hoje, hoje, hoje?P - Agora..agora.S - Porque ligou essa hora?P - Porque a gente tava ligando e o senhor não tava atendendo o telefone do outro numero.S - Que numero que ligou hoje.P - Do numero que voce liga pra SERENA.S- 8389?P - O que o senhor liga pra SERENA.S- AH!..porque não ouvi nenhum numero ligando aqui, hoje eu estava atendendo um rapaz que foi preso..o que acontece pra achar essa hora ..como vai fazer se eu achar voce vem aqui buscar.P - Vamos.S - Eu vou correr atrás aqui, mais eu acho que agora noite não consegue não, só pra amanhã cedo.P - Deus do céu por favor faça...S - Eu tenho aqui fail mais não tem a mesma...é pra dar uma trabalhada não é?P - A gente quer a de melhor mesmo.S - É porque a que tem aqui não é melhor, é mais barata é 5, mais ela não é melhor.P - Bem pior né?S - Não é bem pior, tem que vim aqui pra dar uma olhada, é o que tenho na mão ai se olha e se voce for trabalhar e achar que é boa ai mistura e manda assim mesmo.P - Não ..vai assim mesmo.S- Ah então não vai voce precisa daquela melhor mesma, o que acontece voces tão longe demais se voces viessem pra dar uma olha e ver se é boa.P- Então o senhor tenta ai se for preciso a gente ir ai a gente vai ai.S- A que está aqui voces tem que ver a qualidade direpente serve e é bem mais barata.P - ta bom..S - Porque voces vem aqui, ta tudo em pedra, tudo certinho direpente serve.P- TaTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 86388849 24/03/2012 21:40:23 24/03/2012 21:41:39 00:01:16 551153647965[353385042600300] 86388849 24/03/2012 21:46:52 24/03/2012 21:46:52 24/03/2012 21:47:59 DIÁLOGOPAULINHA = PSINALDO = SS - Alo.P - do cimento branco?S- É. P Branquinho?S - Branquinho.P - Então ta bom estamos só esperando uma pessoa aqui, a gente vamos lhe encontrar aonde?S - Voces estão na zona leste.P- Sim aqui em aricanduva.S - Voces deviam pegar o metro e descer na praça da sé...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 86388849 24/03/2012 21:42:55 24/03/2012 21:43:42 00:00:47 551153647965[353385042600300] 24/03/2012 21:46:52 24/03/2012 21:46:52 24/03/2012 21:47:59 DIÁLOGOPAULINHA = PSINALDO = SS- Alo...P- Esquecir de pergunta esse 5 mil é dinheiro brasileiro..S - É dinheiro brasileiro...P - será que é bom mesmo..S - bom , por isso que tem que ver primeiro.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 86388849 24/03/2012 22:04:16 24/03/2012 22:05:05 00:00:49 551153647965[353385042600300] 86388849 24/03/2012 22:10:44 24/03/2012 22:10:47 24/03/2012

22:11:23DIÁLOGOSINALDO = SPAULINHA = P. S - Eu conseguir uma de qualidade boa lá.P - humm.S - Já to vindo no rapaz já, ai já pega , já vem pra cá.P- já.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 551153647965 24/03/2012 22:21:33 24/03/2012 22:22:13 00:00:40 551153647965 551153647965[353385042600300] 24/03/2012 22:27:47 24/03/2012 22:27:59 24/03/2012 22:28:31DIÁLOGOPAULINHA = PSINALDO = SS = O negócio (droga) já ta na mão vocês tão vindo para estação?P = Daqui um poquinho.S= mais vocês ja estão saindo ...P= já.S - Então poso confirmar o negócio...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 24/03/2012 22:40:11 24/03/2012 22:40:52 00:00:41 551153647965 Null[353385042600300] 24/03/2012 22:45:45 24/03/2012 22:46:10DIÁLOGOSINALDO =SSERENA = SES- SERENASE- SIMS- A GENTE JÁ TAINDO PRA ESTAÇÃO.SE - TA BOM A GENTE TA INDO ENTÃO.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 551153647965 24/03/2012 23:10:55 24/03/2012 23:11:34 00:00:39 551153647965 551153647965[353385042600300] 24/03/2012 23:17:09 24/03/2012 23:17:23 24/03/2012 23:17:52DIÁLOGOPAULINHA = SINALDO = S S - T chegando na estação.P - já estamos saindo.S - vou pegar vocês na republicaTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 24/03/2012 23:47:47 24/03/2012 23:48:30 00:00:43 551153647965[353385042600300] 86388849 24/03/2012 23:54:15 24/03/2012 23:54:24 24/03/2012 23:54:50DIÁLOGOPAULINHA = PSINALDO = SP - A gente já estar aqui na republica..S- Ta bom, a consolação ta em obra aqui e eu to descendo elaP - Sabe a onde a gente se encontra.S - Em frente a Caixa economica...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 83605905 25/03/2012 01:26:33 25/03/2012 01:27:32 00:00:59 551153647965[353385042600300] 83605905 25/03/2012 01:33:00 25/03/2012 01:33:10 25/03/2012 01:33:52DIÁLOGOSINALDO = SHNIS- Alo..HNI Ei meu chapa, já localizou?S - Sabe aquele bar que te deixei?HNI - sim.S- Eu vou volta, tem um forrozinho nele..não é um bar que te deixie com a tua esposa?HNI - Eu to a pé, meu carro ficou no Grajaú, eu vou encostar ai então.S- eu vou dar uma voltinha poque o pessoal não conhece a gente..ai..HNI - Não, pode parar...sem novidades, qualquer fita liga no Alemão aqui...S- nós parceiro.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 83605905 25/03/2012 03:24:43 25/03/2012 03:28:28 00:03:45 551153647965[353385042600300] 83605905 25/03/2012 03:31:10 25/03/2012 03:31:19 25/03/2012 03:34:48DIÁLOGOSINALDO = SHNIS- Deixa te falar um negócio, você não consegue conversar com os meninos pra amanhã 8 horas arrumar o negócio pra mim.HNI - Eu não consigo Doutor ..inaudível..to na minha ronda, S- ta todo mundo dormindo.HNI - É minha ronda.S- Amanhã cedo não consegue.HNI - O pessoal são preguiçosos, só acordam as 10.S- Ah, entender..HNI - Eu tenho se for com o fiapo no airton senna a gente pega até 100 peças, 100 80 os caras tem.S- Entender, as meninas falaram a ta ai ta ruim mais elas querem ariscar pra mandar mais falaram que tem que ser um preço bom porque se não não coisa..ta muito fraca, fraca, fraca mesmo.HNI - Pra ...comerciar da pra levar por que o pessoal daqui ta gostando, seis daqui da area que eu ponho, onde o Dr (SINALDO) veio aqui...vila sonia , jaquelina tudo é a mesma fita.S - Não dar pra fazer 4 cada uma.HNI - Não dar porque o custo é muito alto.S- ta bom mais 6,5 não dar...HNI - Manda cinco e meio e levar.S- Falei com o patrão aqui e ele disse é ruim mais pra não peder a viagem..Obs: SINALDO negocia preço da Droga utilizando o celular da PAULINHA.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 84272042 25/03/2012 05:14:59 25/03/2012 05:16:06 00:01:07 551153647965[353385042600300] 84272042 25/03/2012 05:21:27 25/03/2012 05:21:27 25/03/2012 05:22:26DIÁLOGOSINALDO =SHNI2S - Parceiro desculpa te ligar essa hora parceiro, deixa eu te pergunta uma coisa, você tem aquele negócio ai bem comercialHNI - inaudível..S - Entendi, eu precisava pra agora de manhã...pessoal viajar ...pede passagem de avião..TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 83605905 25/03/2012 06:23:05 25/03/2012 06:24:39 00:01:34 551153647965[353385042600300] 83605905 25/03/2012 06:29:34 25/03/2012 06:29:44 25/03/2012 06:30:59DIÁLOGOHNISINALDO = SHNI - Quem chegar?S - É o SINALDO de novo.HNI - oi meu chapa e ai.S- Beleza..deixa te perguntar uma coisa quanto tu tem ai na mão?HNI - Só 900 meu patrão..S - Só 900?HNI - é porque passei 100 para o menino levar para MARABÁ..(HOTEL?)..dar pra levar pra não perder a viagem.S - Você não tem mais um pouco?HNI - Não tenho agora no momento...ta ligado.S - Eu encostar ai pra levar esse mesmo.HNI - deixa eu falar pra você, você sabe ir naquele lugar que foi na primeira vez naquele barzinho lá?S- Ta bom eu encosto láHNI - Você ta perto?S - Não, to aqui no São Luis.HNI - Quanto tempo você chega, uma meia hora?S - Não uns vinte minutos.HNI - fica no aguardo...TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 86388849 27/03/2012 16:53:08 27/03/2012 16:55:52 00:02:44 551181999438 [357950038783690] 86388849 27/03/2012 16:52:49 27/03/2012 16:52:56 27/03/2012 16:55:25DIÁLOGOSERENA =SESINALDO=SDENERY =DS - Alo.D - quem ta falando?S - é o Dr SINALDO.D - Dr SINALDO?S - É, cadê a SERENA não ta por aí?D - Ta sim só um momento.SE - Oi Doutor, boa tarde! ta bem?S - to bem, o que vocês decidiram?SE- Decidimos nada, por que eles não querem ajudar pra pagar 3mil, eu não tenho 3mil eles disseram pra eu pagar, eu disse não se vocês tiverem interessado vocês pagam advogado e o advogado vai, eu não vou tira 3mil façam o que vocês quiserem.S - Ah.então ta bom e o DENERY

eles não estão perturbando eles não?SE - Ele parou, qualquer coisa n' so vamos ligar pra advogado, mais queria te encontrar amanhã que eu quero te pedir pra você ir na FEDERAL.S- pra ir na FEDERAL pra ver o da SHEIZA.SE- É para ver o que estar acontecendo.S - que dia que é no 28?SE - É amanhã, amanhã é quinta feira.S - Amanhã é quarta.SE - vamos nos encontrar amanhã?S - Sabe que vamos fazer a gente va amanhã lá pra ver o que é.SE- isso mesmo por ir pra lá a gente se encontra e eu te dou o dinheiro do combustível, tu aproveita e procura saber daquele nome da GILDA, QUE EU QUERO PEDIR RESIDENCIA , se meu nome ta bom.tudo.S- ta bomSE - Então amanhã o Doutor vai e a gente se encontraS- Entendi.TELEFONE INTERLOCUTOR  
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1183895265 551170221696 30/03/2012 20:02:24 30/03/2012 20:03:59 00:01:35 551170221696 551170221696[358229039895130] 30/03/2012 20:01:58 30/03/2012 20:02:02 30/03/2012 20:03:35DIÁLOGOSERENA = SESINALDO = SSE- Eu to aqui com febre, tosse...S = esperei tu ligar o dia todo .tu não falou nada.SE - to com febre, a situação ...consegui resolver qualquer coisa lá.S- Nada ainda.SE- vem aqui pra ver o que a gente faz.S- Cedinho?SE- Pode vim cedinho não tem problema, a filha da NADINE precisa de documentos para aplicar a vacina dela.S- Ah..eu vou ligar para margarida...123. As testemunhas arroladas em comum pelas partes Philippe Roters Coutinho, Adriano Oliveira Camargo e Melissa Maximino Pastor, em seus depoimentos prestados em juízo, foram uníssonos ao afirmarem que:i) o carro utilizado para o transporte da mula Romana até a Rodoviária era de Sinaldo;ii) Sinaldo adquiriu a droga apreendida em poder da mula Romana e repassou para Ana Paula;iii) Sinaldo prestava assessoria jurídica para os demais réus; eiv) fazia contatos com fornecedores, negociava valores e a tipo (qualidade) da droga.124. O réu Sinaldo Silveira, em seu interrogatório judicial, afirmou o seguinte:Moro há dez anos em SP; moro com minha esposa e duas filhas na Zona Sul, Parque Santo Antônio; trabalhava; frequento a Igreja Assembleia de Deus; somente fui processado por corrupção e fui absolvido, mas preso nunca; fui processado no Estado de São Paulo, na 10.ª Vara; o envolvimento que tive foi porque conheci a Ana Paula e a Gilda no Parque Santo Antônio, pois ficamos amigos em 2012; em virtude da ameaça por parte do Gri e do Mario, precisariam a mandar droga; elas me ligaram e explicaram a situação, se tinha alguma pessoa que eu pudesse indicar para elas comprarem droga; trabalhava num escritório jurídico com uma pessoa de nome Willian e cometi esse erro, pois perdi o foco da minha vida; eu indiquei o Willian mas ele não mexia com isso e por tal motivo não efetuamos a compra; no diálogo interceptado alô e a Paulinha fala é do cimento branco - essa transcrição é do mesmo dia e não posso negar que até o período da manhã tentamos ajudá-las, mas não foi praticado o crime, pois não compramos; diálogo em 24.03 - em conversa com a Paulinha - até esse momento nós pensávamos em comprar e a pessoa que forneceria não tinha no momento e se tivesse eram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); o Willian me passou a informação que a droga era de boa qualidade então eu repassei para ela; diálogo - droga na mão - não me recorde, pois elas já tinham uma quantidade e não conseguiram comprar o restante; não se fechou o negócio porque a qualidade não era boa; o rapaz primeiramente disse que a droga era boa e depois retornou dizendo que não era; não adquirei nenhuma droga que foi encontrada com a pessoa Romana; tentei comprar a droga para completar o que elas já tinham; não conheci o Gri, Mário e o Prince; meu contato era apenas com elas; todas as interceptações estão em continuação, o terminal é o mesmo e quem fala é o Willian; não tinha conhecimento que a Romana estava com entorpecente, pois não tive contato com ela; a Paulinha e Gilda falavam que precisava entregar para o Gri e Mário, mas não disseram para onde iria; na parte em que se fala em cinco e meio e seis e meio era continuação, estávamos negociando o preço; diálogo sobre o preço bom - não estou fazendo negociação com a Romana, mas apenas da droga, eu apenas fiz uma interlocução entre o comprador e vendedor, não sabia quem iria levar; o patrão que cito, são as meninas; acredito que não tenha meu telefone nesses diálogos; eu usava o telefone da Paulinha, pois ela estava do meu lado e ela era a interessada e ela que falava; acho que o telefone do Willian era 8360-5905; para a transação, estava usando o telefone da Paulinha; a minha identificação se deu pelo meu telefone; eu fui com ela, mas não entrei na favela; apenas a Paulinha entrou na favela em Paraisópolis; ela não comprou pois achou que era de baixa qualidade; eu usava o termo eu mas estava negociando para ela; eu fui com um Voyage e ela de táxi; quem foi recepcioná-la foi o Willian; não a levei comigo, pois não queria droga no meu carro; diálogo 27.03 - a Serena ligou no meu terminal e me perguntou se não poderia ir na PF, pois uma pessoa foi presa e precisaria fazer um acompanhamento jurídico e eu disse que cobraria R\$ 3.000,00 (três mil reais); ela me passou o preço e eu passei para uma advogada; o Denery e a Gilda têm um filho; os R\$ 3.000,00 eram para pagar o advogado; acabou não dando certo, pois eles não tinham o dinheiro para pagar; não me recorde, mas pode ser que a Gilda tenha pedido para ir no local que a Romana estava presa, pois não falou o nome mas apenas o valor; a droga que iria com a Romana não se concretizou; fiz a intermediação porque a Ana Paula me relatou que estava sendo ameaçada; conhecia apenas Ana Paula, Denery e Gilda, os demais não conhecia; fora esse episódio nunca me associei de nenhuma forma ao tráfico de entorpecentes, tanto é que me apresentei na PF, pois soube que estavam me procurando; o Philippe não agiu com a verdade, pois ele assistiu o meu depoimento; a Dra. Melissa interrogou a ré no saguão da audiência; nunca fui na casa onde a Serena e Paulinha moravam; conheço o Denery, pois ele namorava a Gilda e me passava muitas informações sobre a comunidade africana; a minha participação se encerrou em tentar comprar a droga, pois somente dei carona na volta, pois ela não comprou a droga; a pedido da Ana Paula, transportei uma pessoa um pouco obesa na companhia do Denery; eles estavam na Avenida Aricanduva e foram até a Estação da Luz; não os levei até a rodoviária e ela não tinha mala; pode ser que eles

tenham se deslocado até a rodoviária, mas não os levei; sou mais amigo da Ana Paula; tenho uma amizade superficial com a Serena; não conheço a Irina e a Kátia; no final não conseguiram a droga; fiquei sabendo depois de preso que a Ana Paula, Serena e Denery ligaram para a Polícia e delataram, mas apenas li isso, pois não fiquei sabendo de nada; eu perguntei, mas depois não tive mais nenhum contato com elas até a prisão; eu levei uma pessoa e deixei na Estação da Luz e essa pessoa estava com o Denery; isso aconteceu durante o dia; a Paulinha era cabeleireira e colocava aplique no cabelo; fotos - fls. 117/118 - volume I e apenso I, reconheço a Paulinha e na outra folha não reconheço; não sei se a droga era para uso aqui ou no exterior; elas me chamavam de Dr.; não tive contato com a Irina; não sei se o Denery sabia da droga; eu dei carona pois era o meu caminho; as pessoas já estavam me esperando próximo ao local, eu apenas as peguei; sobre as ameaças sofridas pelas meninas, elas me falaram que na África quando enviam essas pessoas de navio a família fica de refém.125. Assim, embora o réu Sinaldo Silveira tenha contraditado parte dos depoimentos das testemunhas policiais e das alegações constantes da denúncia, no tocante a não pertencer à associação criminosa e não saber que a mula Romana transportava drogas, confessou ser o dono e o motorista do veículo utilizado para o transporte da mula Romana e do réu Denery; ter negociado a droga que seria levada por uma mula a pedido de Ana Paula e Gilda, mas não obteve êxito; e ter levado a ré Ana Paula até o endereço do traficante Willian para compra da droga.126. Desse modo, ficou comprovado que Sinaldo Silveira exercia atividades de negociar e adquirir os entorpecentes que seriam preparados e revendidos pelo grupo a outras associações criminosas.127. Está provada, portanto, a autoria delitiva quanto ao réu Sinaldo Barros.128. Ainda no tocante à prova da autoria, deve-se repisar que os acusados Gilda José Uqueio, Denery Mafuca Barros, Ana Paula Melício Coelho e Irina Teófilo Pires moravam em um mesmo apartamento. Além disso, Emmanuel Chidiebere Emagi, Nady Maria dos Santos Nobre, Gilda José Uqueio, Denery Mafuca Barros, Ana Paula Melício Coelho, Sinaldo Vieira e Irina Teófilo Pires. Assim, ressalte-se que, para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas exige-se a pluralidade de agentes ligados entre si por um ânimo associativo. Não há necessidade, entretanto, de que todos os réus se conheçam, de modo que a afirmação de que alguns réus não se conhecem, como se infere dos interrogatórios judiciais, não desqualifica a imputação. 129. Do mesmo modo, a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas ficou demonstrada, considerados os elementos probatórios produzidos no inquérito policial e na instrução processual, os depoimentos das testemunhas comuns, o interrogatório dos acusados e o minudente material produzido na esfera extrajudicial.130. Os fatos narrados na denúncia encontram-se devidamente comprovados nos autos.131. Ademais, esses delitos foram cometidos em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade, conforme degravações e depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, a droga era sempre remetida ao exterior para lá ser comercializada. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.132. De igual modo, a tipicidade formal e material da conduta delitiva narrada da denúncia foi cabalmente demonstrada nesta persecução penal, ajustando-se à tipologia descrita no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006.133. Assim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados Emmanuel Chidiebere Emagi, Nady Maria dos Santos Nobre, Gilda José Uqueio, Denery Mafuca Barros, Ana Paula Melício Coelho, Sinaldo Vieira e Irina Teófilo Pires.134. Já o dolo, substantivado na vontade livre e consciente de praticar a o núcleo do tipo do crime em tela, foi demonstrado pelo material probatório encartado nestes autos e no inquérito policial, aferindo-se que os réus Emmanuel Chidiebere Emagi, Nady Maria dos Santos Nobre, Gilda José Uqueio, Denery Mafuca Barros, Ana Paula Melício Coelho, Sinaldo Vieira e Irina Teófilo Pires agiram com nítido propósito delinquencial e específico de se unir, de forma estável e permanente, entre si - além de com outros réus integrantes de outras células desta mesma operação - para formar uma associação criminosa voltada para prática de crimes previstos na Lei 11.343/2006, estando presente o elemento subjetivo do tipo penal.135. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, o dolo, e ante a ausência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, devem os réus ser condenados penas previstas no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006.III. Do crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.III.1 Da materialidade delitiva136. Ainda segundo a acusação, os fatos narrados na denúncia caracterizam a prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Segundo a denúncia, os réus, além de outros dois agentes identificados como Gri e Mario, tentaram enviar para o exterior (Angola), por meio da mula Romana Francisca Condez, 894g (peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica.137. Afirma que no dia 25 de março de 2012, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo recebeu denúncia anônima de que uma mulher estrangeira, de origem angolana, estaria transportando drogas junto ao próprio corpo em um ônibus da Viação Expresso Brasileiro, prefixo 1020, que realizava a rota São Paulo - Rio de Janeiro.138. Diante da notícia criminis, policiais rodoviários, na altura do posto policial situado no Km 78 da Rodovia Presidente Dutra, interceptaram tal ônibus e em seu interior detiveram a cidadã angolana Romana Francisca Condez. Submetida a revista pessoal, com ela os policiais encontraram, em uma cinta abdominal, 7 envelopes pardos contendo cocaína.139. Em razão disso, Romana Francisca Condez foi presa em flagrante delito. A prisão em flagrante de Romana Francisca Condez deu origem à ação penal n.º 0000481-97.2012.403.6118 (Inquérito Policial n.º 0022/2012).140. Em seu interrogatório policial, Romana alegou que as malas foram-lhe entregues por uma pessoa de nome Seja (ou Sheiza), a quem deveria informar que havia chegado em Angola com as drogas no terminal telefônico (11) 8683-5164. Afirmou, ainda, que foi apresentada a

Seja por um conhecido chamado Cris, não fornecendo mais informações acerca do caso.141. Ao final da instrução, foi proferida sentença de procedência nos autos da ação penal n.º 0000481-97.2012.403.6118, com a condenação da ré Romana Francisca Condez à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, acrescida de pagamento de 580 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.142. A materialidade desse fato delituoso está demonstrada ante a prolação de sentença condenatória de Romana Francisca Condez nos autos da ação penal n.º 0000481-97.2012.403.6119, conforme consulta processual eletrônica de fls. 47/48 e certidões de objeto e pé juntadas aos autos. Foram juntados àqueles autos os laudos toxicológicos preliminar e definitivo, no qual se apurou que a substância apreendida se tratava de cocaína. Ademais, segundo consulta processual feita no site da Justiça Federal em São Paulo, verifica-se que tal condenação já transitou em julgado, tendo os autos, inclusive, sido arquivados.III.2 Da autoria e do elemento subjetivo do tipoIII.2.1 Quanto aos acusados Gilda José Uqueio, Denery Mafuca Barros, Ana Paula Melício Coelho, Sinaldo Vieira e Irina Teófilo Pires.143. Consoante provas colhidas por intermédio de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, aliadas a monitoramentos de campo e informações de inteligência policial, constatou-se que os réus Gilda José Uqueio (também conhecida como Serena, Sheiza ou Seja), Ana Paula Melício Coelho (também conhecida como Paulinha), Irina Teófilo Pires (também conhecida como Katia), Denery Mafuca Barros e Sinaldo Silveira participaram de tal conduta, seja adquirindo a droga, preparando Romana para a viagem ou organizando a viagem.144. A ré Gilda José Uqueio, em seu interrogatório em juízo, confessou sua participação no tráfico realizado pela mula Romana. Sustentou que recebeu a mula Romana Francisca Condez em sua residência, onde morava com Ana Paula, Denery e Irina; juntamente com Ana Paula preparou e ocultou a droga no corpo da referida mula; e, por fim, denunciou Romana à polícia.145. A ré Ana Paula Melicio Coelho, em seu interrogatório em juízo, confessou sua participação no tráfico realizado pela mula Romana. Sustentou que recebeu a mula Romana Francisca Condez em sua residência, onde morava com Gilda, Denery e Irina; tentou adquirir, juntamente com Sinaldo, uma quantidade maior de droga em uma favela, mas não obteve êxito; e, por fim, juntamente com Gilda preparou e ocultou a droga no corpo da referida mula.146. A ré Irina Teófilo Pires em seu interrogatório em Juízo confirmou ser a titular da linha telefônica de n.º (11) 7022-1696. Era justamente essa a linha do aparelho celular encontrado em poder de Romana Francisca Condez. Tal fato afasta a alegação dessa acusada de que não tinha ciência da conduta dos demais agentes. Com efeito, como já visto com relação ao delito de associação para o tráfico, essa acusada residia com os demais e certamente não lhe eram estranhos os fatos que ocorriam na residência - em especial hospedar-se lá uma pessoa estranha.147. Além disso, no presente caso, não se está diante de um mero uso indevido de aparelho celular por terceiros - mas da efetiva entrega desse aparelho a uma mula e a sua apreensão com esta. Assim, não é razoável crer que Irina Teófilo Pires simplesmente não percebesse - ou que os outros réus cressem que ela pudesse não perceber - que o seu aparelho celular havia sido enviado para o exterior. As circunstâncias apontam no sentido de que ela tinha ciência dos fatos e contribuiu para que eles efetivamente ocorressem.148. O réu Denery Mafuca Barros, em seu interrogatório em Juízo, confessou ter realizado o transporte da mula Romana juntamente com o corréu Sinaldo; ter passado as informações quanto ao número do ônibus, empresa e horário do embarque da mula Romana, e ainda, ter sido orientado por Gilda a não pegar na mala da Romana. Mas negou saber que a mula Romana estava transportando entorpecente. No entanto, sua versão dos fatos não é verossímil. Como já visto, não é razoável acreditar que ele tivesse retornado à rodoviária, procurado saber se Romana já tinha embarcado ou não e, mais ainda, sido avisado de que não deveria chegar perto da mala de Romana, sem saber que participava efetivamente de atividades de tráfico.149. O réu Sinaldo Silveira confessou ser o dono e o motorista do veículo utilizado para o transporte da mula Romana; o Denery também estava presente quando do transporte da mula; negociou a droga que seria levada por uma mula a pedido de Ana Paula e Gilda, mas não obteve êxito; e por fim, levou a ré Ana Paula até o endereço do traficante Willian para comprar da droga. Ao tentar negociar a aquisição de outra parcela da droga, percebe-se que esse réu tinha plena ciência da conduta que era desenvolvida pelos demais agentes e contribuiu para o seu desenrolar, inclusive transportando a mula, já com a mala contendo a droga.150. Ademais, o auto de reconhecimento por fotografia (fl. 74), no qual a mula Romana Francisca Condez reconhece os réus Gilda José Uqueio, Irina Teófilo Pires e Denery Mafuca Barros, produzido na esfera extrajudicial desta persecução penal, corrobora o conteúdo revelado pelos depoimentos das testemunhas arroladas em comum pelas partes, sobretudo as transcrições das mídias produzidas pela Polícia Judiciária, depoimentos prestados em juízo e interrogatórios dos réus.151. Nos dias 25 e 26 de março de 2012, foram registradas diversas ligações entre Serena, Katia, Denery, Gri e Mario, que demonstram a atuação concatenada do grupo, para a tentativa de envio da mula Romana para o exterior, na posse de entorpecentes, conforme diálogos de fls. 87/93 do relatório final.152. Assim, está provado nos autos que os réus Gilda José Uqueio, Ana Paula Melicio Coelho, Irina Teófilo Pires, Denery Mafuca Barros e Sinaldo Silveira concorreram efetivamente para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, ao tentar enviar para o exterior (Angola), por meio da mula Romana Francisca Condez, 894g (peso líquido) de cocaína, que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.153. Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, a mula Romana Francisca Condez foi presa em um ônibus da Viação Expresso Brasileiro, que realizava a rota São Paulo - Rio de Janeiro,

mas seu destino final era Angola, conforme bilhete de passagem aérea encontrado em seu poder quando de sua prisão, de modo que a droga seria levada para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.<sup>154</sup> Entretanto, não está presente a causa de aumento de pena veiculada pelo inciso III do mesmo artigo de lei. Com efeito, o tráfico não foi realizado em um meio de transporte público, mas esse meio foi simplesmente utilizado para a locomoção do próprio agente.<sup>155</sup> Ademais, também não está presente a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que não há prova nos autos de que algum dos acusados atuasse diretamente financiando as atividades de tráfico ora verificadas.<sup>156</sup> No que tange às causas de aumento de pena mencionadas nos três parágrafos anteriores, o mesmo raciocínio aplica-se ao delito de associação para o tráfico.<sup>III.2.2 Quanto aos acusados Emmanuel Chidiebere Emagi e Nady Maria dos Santos Nobre</sup><sup>157</sup>. No presente caso, não há nos autos prova suficiente para concluir, com o grau de certeza necessário a uma condenação criminal, que os acusados Emmanuel Chidiebere Emagi e Nady Maria dos Santos Nobre praticaram a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.<sup>158</sup> Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em juízo e harmonicamente declararam que na traficância das mulas Romana Francisca Condez (autos da ação penal n.º 0000481-97.2012.403.6118) e Arlete Missamu (autos n.º 0002846-24.2012.403.6119) não há provas da participação dos réus Emmanuel Chidiebere Emeagi e de Nady Maria dos Santos Nobre. Ademais, quando da prisão das mulas Romana em 25.03.2012 e da Arlete em 31.03.2012, os réus Emmanuel e Nady já estavam presos, conforme certidão de objeto e pé de fls. 661 e 666, autos n.º 0002950-24.2012.403.6181, na qual certifica que a prisão se deu 16 de fevereiro de 2012.<sup>159</sup> Destarte, não há prova da autoria no que tange a esses acusados. Consequentemente, é de rigor a absolvição dos acusados Emmanuel Chidiebere Emeagi e Nady Maria dos Santos, a teor do que dispõe o art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro.<sup>IV. Das alegações finais</sup><sup>160</sup>. Os argumentos trazidos pelas defesas dos acusados Emmanuel Chidiebere Emagi, Nady Maria dos Santos Nobre, Gilda José Uqueio, Denery Mafuca Barros, Ana Paula Melício Coelho, Sinaldo Vieira e Irina Teófilo Pires, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.<sup>161</sup> Acrescente-se apenas que a acusação não se baseou tão somente na palavra de pessoa supostamente inidônea, mas na conjunção de diversos elementos de prova - que incluem apreensão de droga, interceptação telefônica, depoimentos de testemunhas e inclusive confissão parcial dos réus.<sup>162</sup> Note-se, ademais, que antes do deferimento da medida de interceptação telefônica, foram apresentados pela autoridade policial elementos suficientes acerca da existência de crime e de quem seriam os seus autores, baseados em investigação preliminar efetuada. De qualquer modo, não se pode dizer que informações trazidas por uma mula se equiparem a denúncia anônima.<sup>163</sup> Posto isso, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar as imputações que lhe são feitas. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação dos acusados Gilda José Uqueio, Denery Mafuca Barros, Ana Paula Melício Coelho, Sinaldo Vieira e Irina Teófilo Pires como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, combinados com o art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006. Já quanto aos acusados Emmanuel Chidiebere Emagi e Nady Maria dos Santos Nobre, a condenação será pela prática do crime tipificado no art. 35, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.<sup>V. Dosimetria da pena</sup><sup>V.1.1 Quanto ao acusado Emmanuel Chidiebere Emagi</sup><sup>V.1.1 Pena privativa de liberdade</sup><sup>164</sup>. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 35, combinado como artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.<sup>165</sup> As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa com bons antecedentes (nos termos do disposto na Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça). Entretanto, os fatos provados nestes autos, bem como a admissão de que o acusado já integrava organização criminosa, demonstra que o agente fez do crime um meio de vida e não se importa com a transgressão da ordem jurídica, fatos que são desfavoráveis no que tange à sua personalidade.<sup>166</sup> A culpabilidade é acentuada, tendo em vista a posição do réu na associação, pois exercia funções de coordenação da associação, atuando desde a aquisição de drogas junto aos fornecedores até a efetiva venda a outras associações com base no exterior, bem como agenciava, financiava e custeava a operação, além de manter contato direto com as mulas para tratar de documentação, orientar outros traficantes que estavam enfrentando dificuldades e, igualmente, traçar as diretrizes que deveriam ser seguidas por seus colaboradores no aliciamento, preparação e definição das rotas internacionais que deveriam ser seguidas pelas mulas, sem prejuízo de, em alguns casos, atuar diretamente orientando, inclusive, sobre a compra de bilhetes aéreos para as mulas. Noutras palavras, o acusado exercia função de destaque na orquestração criminosa e colaborava para a perpetuação da prática do ilícito e para o fortalecimento do organismo criminoso, auxiliando moral e materialmente comparsas no bando e fora dele de molde assim a facilitar a disseminação de drogas para países da África, Ásia e Europa.<sup>167</sup> A conduta social é reprovável, por ser coordenador de associação criminosa e não possuir meio de vida lícito.<sup>168</sup> Ademais, os tráficos efetuados eram de cocaína, droga considerada de natureza mais grave do que a média.<sup>169</sup> As demais circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.<sup>170</sup> Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. no art. 35 da Lei n.º

11.343/2006, em 4 anos e 8 meses de reclusão.171. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. 172. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6. Atingem-se, assim, 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.173. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.174. A par da disposição constante do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro.175. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.176. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstra a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.V.1.2 Pena de multa177. Considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 1.088 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 1.269 dias-multa, montante que converto em definitivo.178. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. 179. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V.2 Quanto à ré Nady Maria dos Santos NobreV.2.1 Pena privativa de liberdade180. As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa com bons antecedentes (nos termos do disposto na Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça). Entretanto, os fatos provados nestes autos, bem como a admissão de que a acusada já integrava organização criminosa, demonstra que a agente fez do crime um meio de vida e não se importa com a transgressão da ordem jurídica, fatos que são desfavoráveis no que tange à sua personalidade.181. A culpabilidade é acentuada, tendo em vista a posição da ré na associação, pois exercia funções de coordenação da associação, atuando desde a aquisição de drogas junto aos fornecedores até a efetiva venda a outras associações com base no exterior, sendo certo, ainda, que também realizava a mistura dos entorpecentes, a fim de aumentar seu volume e torná-los mais rentáveis, por ocasião da venda a terceiros ou outras associações criminosas. Noutras palavras, o acusado exercia função de destaque na orquestração criminosa e colaborava para a perpetuação da prática do ilícito e para o fortalecimento do organismo criminoso, auxiliando moral e materialmente comparsas no bando e fora dele de molde assim a facilitar a disseminação de drogas para países da África, Ásia e Europa.182. A conduta social é reprovável, por ser coordenadora de associação criminosa e não possuir meio de vida lícito.183. Ademais, os tráficos efetuados eram de cocaína, droga considerada de natureza mais grave do que a média.184. As demais circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.185. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, em 4 anos e 8 meses de reclusão.186. Quanto a circunstâncias atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Ressalte-se ainda que não se aplica ao caso a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que a acusada não admitiu a existência de uma associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, a rigor não houve confissão.187. Está presente a agravante consistente na reincidência. Com efeito, verifica-se das certidões de fls. 655, 732 e verso e 733, a condenação da acusada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e associação criminosa com trânsito em julgado em 13 de agosto de 2012. Assim, tendo os fatos objeto do presente feito ocorrido em 2012, verifica-se a reincidência.188. Por tal razão, aumento a pena para 5 anos e 8 meses de reclusão.189. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como há dois motivos provados nos autos que levam à elevação da pena, elevo a pena em 1/6. Atingem-se, assim, 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão.190. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão.191. A par da disposição constante do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro.192. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.193. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo a ré sido mantida presa durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstra a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.V.2.2 Pena de multa194. Considerando-se as

circunstâncias desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 1.088 dias-multa. Não há atenuantes. Não há atenuantes. Diante da agravante consistente na reincidência, elevo a pena para 1.321 dias-multa. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 1.541 dias-multa, montante que converto em definitivo.195. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. 196. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V.3 Quanto à ré Gilda José UqueioV.3.1 Pena privativa de liberdade197. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 35, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.198. As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de maus antecedentes, uma vez que já foi condenada, com trânsito em julgado, por delito não apto a ensejar a reincidência (fl. 728). Ademais, a existência da condenação transitada em julgado, aliada aos fatos provados nestes autos, demonstra que a agente fez do crime um meio de vida e não se importa com a transgressão da ordem jurídica, fatos que são desfavoráveis no que tange à sua personalidade.199. A culpabilidade é acentuada, tendo em vista a posição da ré na associação, principalmente como aliciadora de mulas para o tráfico internacional de drogas entre Brasil e África, o que por si merece maior reprovabilidade, tendo em conta se tratar, a rigor, de uma forma de recrutamento de pessoas para o narcotráfico organizado, mas também financiando em parte as empreitadas criminosas, pagando por si as passagens das mulas. Noutras palavras, a acusada exercia função de destaque na orquestração criminosa e colaborou e muito para a perpetuação da prática do ilícito e para o fortalecimento do organismo criminoso, auxiliando moral e materialmente comparsas no bando de molde assim a facilitar a disseminação de drogas para países da África, Ásia e Europa.200. A conduta social é reprovável, pois, além de ter assumido a coordenação da organização criminosa, envolveu-se efetivamente em tratativas acerca de crimes autônomos, como no tráfico da ré Romana. Tudo isso, aliado ao fato de não ter ocupação lícita, indicam dedicação ao crime como meio de vida com intensa atuação.201. Ademais, os tráficos efetuados eram de cocaína, droga considerada de natureza mais grave do que a média.202. As demais circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.203. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, em 4 anos e 8 meses de reclusão.204. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Ressalte-se ainda que não se aplica ao caso a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que a acusada não admitiu a existência de uma associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, a rigor não houve confissão.205. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6. Atingem-se, assim, 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.206. Também não se verifica a incidência da causa de redução inserta no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que a acusada Gilda José Uqueio, embora tenha colaborado com as investigações na fase policial, alterou seu depoimento na fase judicial, com a intenção de proteger os outros integrantes da associação criminosa. Ademais, os elementos fornecidos pela acusada foram bastante vagos quanto à associação criminosa, de modo que não colaborou efetivamente para a identificação e prisão de nenhum dos acusados.207. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.208. Quanto ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, as circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro também são desfavoráveis à acusada. Com efeito, valem as mesmas considerações já efetuadas quanto às circunstâncias de caráter pessoal. Ressalte-se apenas que a culpabilidade é acentuada, tendo em vista que a ré aliciou e recrutou a mula Romana Francisca Condez para o tráfico internacional de drogas, financiou as passagens e o entorpecente, e, posteriormente a entregou à polícia, o que por si merece maior reprovabilidade.209. No que tange àquelas de cunho objetivo, acrescenta-se que a natureza (cocaína) e a quantidade (894g) de droga apreendidas com a mula Romana Francisca Condez demonstram a maior gravidade concreta do delito em relação à média.210. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 6 anos e 8 meses de reclusão.211. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Ressalte-se ainda que não se aplica ao caso a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que a acusada alterou o depoimento na fase policial e na judicial com a intenção de afastar o envolvimento de outros indivíduos na traficância realizada pela mula Romana. Assim, a rigor não houve confissão.212. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6. Atingem-se, assim, 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão.213. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão.214. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal

brasileiro, as penas atingem o montante de 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.<sup>215</sup> Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro.<sup>216</sup> Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.<sup>217</sup> Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo a ré sido mantida presa durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstra a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.<sup>V.3.2</sup> Pena de multa<sup>218</sup>. No que diz respeito ao delito de associação para o tráfico, considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 1.088 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 1.269 dias-multa, montante que converto em definitivo.<sup>219</sup> Já com relação ao crime de tráfico, levando-se em consideração os critérios já expostos, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 666 dias-multa. Não há agravantes e atenuantes. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 777 dias-multa, montante que converto em definitivo.<sup>220</sup> Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. <sup>221</sup>. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.<sup>V.4</sup> Quanto à ré Ana Paula Melício Coelho.<sup>V.4.1</sup> Pena privativa de liberdade<sup>222</sup>. No que tange ao crime previsto no art. 35, combinado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, note-se que as circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa com bons antecedentes (nos termos do disposto na Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça). Entretanto, os fatos provados nestes autos, bem como a admissão de que a acusada já integrava organização criminosa, demonstra que a agente fez do crime um meio de vida e não se importa com a transgressão da ordem jurídica, fatos que são desfavoráveis no que tange à sua personalidade.<sup>223</sup> A culpabilidade é acentuada, tendo em vista a posição da ré na associação, principalmente como aliciadora de mulas em conjunto a com a corré Gilda José Uqueio para o tráfico internacional de drogas entre Brasil e África, o que por si merece maior reprovabilidade, tendo em conta se tratar, a rigor, de uma forma de recrutamento de pessoas para o narcotráfico organizado, mas também financiando em parte as empreitadas criminosas, pagando por si as passagens das mulas. Noutras palavras, a acusada exercia função de destaque na orquestração criminosa e que tenha colaborado e muito para a perpetuação da prática do ilícito e para o fortalecimento do organismo criminoso, auxiliando moral e materialmente comparsas no bando de molde assim a facilitar a disseminação de drogas para países da África, Ásia e Europa.<sup>224</sup> A conduta social é reprovável, pois, além de ter assumido a coordenação da organização criminosa, em conjunto com a corré Gilda José Uqueio, envolveu-se efetivamente em tratativas acerca de crimes autônomos, como no tráfico da ré Romana. Tudo isso, aliado ao fato de não ter ocupação lícita, indicam dedicação ao crime como meio de vida com intensa atuação.<sup>225</sup> Ademais, os tráficos efetuados eram de cocaína, droga considerada de natureza mais grave do que a média.<sup>226</sup> As demais circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.<sup>227</sup> Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. no art. 35, combinado como artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em 4 anos e oito meses de reclusão.<sup>228</sup> Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Ressalte-se ainda que não se aplica ao caso a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que a acusada não admitiu a existência de uma associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, a rigor não houve confissão.<sup>229</sup> Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas umas das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6. Atingem-se, assim, 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.<sup>230</sup> Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.<sup>231</sup> Já no que concerne ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, deve-se notar que as circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis à acusada. Com efeito, valem as mesmas considerações já efetuadas quanto às circunstâncias de caráter pessoal.<sup>232</sup> No que tange àquelas de cunho objetivo, acrescente-se que a natureza (cocaína) e a quantidade (894g) de droga apreendidas com a mula Romana Francisca Condez demonstram a maior gravidade concreta do delito em relação à média.<sup>233</sup> Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 6 anos e 8 meses de reclusão.<sup>234</sup> Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Ressalte-se ainda que não se aplica ao caso a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que a acusada embora tenha reconhecido ter auxiliado a corré Gilda José Uqueio na traficância da mula Romana, alterou o depoimento com a intenção de afastar o envolvimento de outros indivíduos. Assim, a

rigor não houve confissão.235. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6. Atingem-se, assim, 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão.236. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão.237. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o montante de 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.238. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro.239. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.240. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo a ré sido mantida presa durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstra a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.V.4.2 Pena de multa241. No que diz respeito ao delito de associação para o tráfico, considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 1.088 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 1.269 dias-multa, montante que converto em definitivo.242. Já com relação ao crime de tráfico, levando-se em consideração os critérios já expostos, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 666 dias-multa. Não há agravantes e atenuantes. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 777 dias-multa, montante que converto em definitivo.243. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V.5 Quanto aos acusados Denery Mafuca Barros, Sinaldo Vieira e Irina Teófilo244. Não há diferenças significativas nas condutas dos acusados Denery Mafuca Barros, Sinaldo Vieira e Irina Teófilo, nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.V.5.1 Pena privativa de liberdade245. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006.246. As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis aos acusados. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes (nos termos da Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. No entanto, a natureza da substância entorpecente negociada pela quadrilha (cocaína), é altamente perniciosa à saúde humana, potencializando em demasia os efeitos disruptivos e desagregadores, gerando distúrbios sociais de toda a ordem, desestruturando famílias e fomentando a prática de delitos patrimoniais.247. Noutras palavras, ainda que nenhum dos três acusados exercesse a função de destaque na orquestração criminosa - o que não significa dizer, todavia, que não tenham colaborado e muito para a perpetuação da prática do ilícito e para o fortalecimento do organismo criminoso -, auxiliaram moral e materialmente comparsas de maior preponderância no bando de molde a assim facilitar a disseminação de drogas para países da África, Ásia e Europa. 248. As demais circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.249. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, em 4 anos de reclusão.250. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Ressalte-se ainda que não se aplica ao caso a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que os acusados não admitiram a existência de uma associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, a rigor não houve confissão.251. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6. Atingem-se, assim, 4 anos e 8 meses de reclusão.252. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão.253. No que tange ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, as circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis aos acusados. Com efeito, valem as mesmas considerações já efetuadas quanto às circunstâncias de caráter pessoal.254. No que tange àquelas de cunho objetivo, acrescenta-se que a natureza (cocaína) e a quantidade (894g) de droga apreendidas com a mula Romana Francisca Condez demonstram a maior gravidade concreta do delito em relação à média.255. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 6 anos de reclusão.256. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Ressalte-se ainda que não se aplica ao caso a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que os acusados não admitiram saber que a mula Romana Francisca Condez estava transportando droga. Assim, a rigor, não houve confissão.257. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi

provada nos autos, elevo a pena em 1/6, equivalente a 1 ano de reclusão. Atingem-se, assim, 7 anos de reclusão.258. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 7 anos de reclusão.259. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o montante de 11 anos e 8 meses de reclusão.260. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro.261. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.262. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo os réus sido mantidos presos durante a instrução processual, confirmo as suas prisões preventivas. Ressalto que a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstra a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção das prisões preventivas para a proteção da ordem pública.V.5.2 Pena de multa263. No que diz respeito ao delito de associação para o tráfico, considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 933 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 1.088 dias-multa, montante que converto em definitivo.264. Já com relação ao crime de tráfico, levando-se em consideração os critérios já expostos, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 600 dias-multa. Não há agravantes e atenuantes. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 700 diasmontante que converto em definitivo.265. Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.266. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.6. Dos bens apreendidos267. Com fundamento no artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos aparelhos celulares e respectivos chips apreendido em poder dos réus.268. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:1) CONDENAR o acusado EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI, nigeriano, nascido em 24.10.1976, filho de Samuel Chinidu e Thoda Chika, casado, RNE n.º 61918940, como incurso nas penas do art. 35, combinado com o artigo 40, I, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.269 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 2) CONDENAR a acusada NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE, portuguesa naturalizada, RNE n.º 61.191.799, solteira, nascida em 23.07.1978, filha de Herlander Manuel dos Santos Nobre e Maria da Conceição Fabiana Nobre, como incurso nas penas do art. 35, combinado com o artigo 40, I, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.541 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 3) CONDENAR a acusada GILDA JOSÉ UQUEIO, moçambicana, solteira, nascida em 18.02.1978, filha de Candida Miguel Uessula, Certificado de Emergência BK 004010, CPF n.º 233.381.238-92, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, combinado com o artigo 40, incisos I, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.046 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data;4) CONDENAR o acusado DENERY MAFUCA BARROS, angolano, solteiro, nascido em 03.08.1984, PPT n.º 0912980, CPF n.º 231.727.498-00, filho de Paulo André Barros e Maria Antônia de Oliveira Mafuca, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, combinado com o artigo 40, I, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 11 anos e 8 meses dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.788 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 5) CONDENAR a acusada ANA PAULA MELICIO COELHO, portuguesa, CPF n.º 233.381.238-92, casada, nascida em 18.02.1978, filha de Orlando Fonseca Coelho e Maria Francisca Gomes, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, combinado com o artigo 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.046 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data;6) CONDENAR a acusada IRINA TEÓFILO PIRES, angolana, solteira, filha de Ermelinda Teófilo Felix, nascida em 22.04.1988, PPT n.º 0695378, CPF n.º 233.713.608-65, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, combinado com o artigo 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 11 anos e 8 meses dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.788 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; e7) CONDENAR o acusado SINALDO SILVEIRA, brasileiro, união estável, nascido em 05.10.1975, RG n.º 25.420.739-X, filho de Aparecida de Fátima Silveira, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, combinado com o artigo 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 11 anos e 8 meses dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.788 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. Condeno, ademais, Denery Mafuca Barros, Nady Maria dos Santos Nobre, Irina Teófilo Pires, Gilda José Uqueio, Ana Paula Melicio Coelho, Emmanuel Chidiebere Emeagi e Sinaldo Silveira ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Relativamente aos réus Emmanuel Chidiebere Emeagi e Sinaldo Silveira, que são assistidos pela Defensoria Pública de União, suspendo a execução

das custas até eventual comprovação de sua capacidade econômica para tanto. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Denery Mafuca Barros, Nady Maria dos Santos Nobre, Irina Teófilo Pires, Gilda José Uqueio, Ana Paula Melicio Coelho, Emmanuel Chidiebere Emeagi e Sinaldo Silveira no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade dos passaportes dos acusados, encaminhe-se cópia dos documentos aos Consulados ou Embaixadas de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão dos acusados, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Recomendem-se os réus na prisão. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 11 de novembro de 2014, às 16 horas. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. - OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI, nigeriano, nascido em 24.10.1976, filho de Samuel Chinidu e Thoda Chika, casado, RNE n.º 61918940, atualmente preso e recolhido no estabelecimento prisional supramencionado, a fim de que seja conduzido à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 11 de novembro de 2014, às 16 horas, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Guarulhos, 10 de outubro de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

### **Expediente Nº 5601**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000877-03.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GEORGE RODRIGUES (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER) INTIME-SE A DEFESA CONSTITUÍDA, A FIM DE QUE APRESENTE RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004146-21.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA (MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO (SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X REGINALDO FERREIRA DA SILVA PROCESSO Nº 00041462120124036119 IPL nº 1052/2012-1 - Tombo nº 2012 - DELEFAZ/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado Reginaldo Ferreira da Silva para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00041462120124036119, informando que o sentenciado REGINALDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, promotor de eventos, nascido aos 19/11/1984 em Arapiraca/AL, filho de José Expedito Ferreira dos Santos e Genalva Ferreira da Silva, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 37.308.415-8 SSP/SP e C.P.F. nº 332.028.888-11, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 28/02/2013, pela prática da conduta descrita no art. 289, caput e 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, sendo certo que, por v. acórdão prolatado pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi decidido, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, e, de ofício, corrigida a dosimetria da pena de multa, fixar a pena definitiva de 14 dias-multa. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 22/10/2014. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

## Juiz Federal Titular

### Expediente Nº 9178

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000634-36.2012.403.6117** - DENISE DE FATIMA DA SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

Vistos, Acolho o requerimento formulado às f. 167/191, para determinar a inclusão, no sistema processual, dos advogados Dra. Ana Maria Domingues Silva Ribeiro, OAB/SP 220.244 e Dr. Antonio Roberto Sales Baptista, OAB/SP n.º 237/255. Conforme certidão lançada às f. 177, verifico que a corrê NET não foi intimada, na pessoa de seus advogados, das decisões proferidas posteriormente ao oferecimento de contestação (em 27/06/2012, f. 92). Determino sejam republicadas as decisões proferidas às f. 129 e 143 para a ré NET especificar provas no prazo de 5 dias, justificando a sua necessidade e para ciência da decisão de saneamento do feito, reabrindo-se o prazo recursal. Não há nulidade a ser declarada, pois não houve prejuízo a corrê. Ela terá reaberta a possibilidade de se manifestar sobre os atos processuais pretéritos, e, se for o caso, interpor o recurso da decisão de saneamento do feito. Reconsidero a decisão de f. 151, que determinou a inclusão de Maria Aparecida de Freitas Silva (mãe da autora) no polo passivo, devendo proceder-se à exclusão junto ao SUDP. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2014, às 16h50min. Intimem-se com urgência. Ao SUDP para exclusão de Maria Aparecida de Freitas Silva do polo passivo. (DESPACHO DE F. 129) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int. (DESPACHO DE F. 143) Vistos etc. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a segunda corrê afirma em sua contestação que nunca manteve contrato com a autora ou sua mãe. Logo, não é possível aferir se os débitos realizados na conta da autora foram efetivamente destinados à NET, como alegado pela CEF. A existência de relação consumerista salta aos olhos, dada a vulnerabilidade técnica e econômica da autora, ficando rejeitada a preliminar de inaplicabilidade do CDC. Porém, havendo interesse jurídico da mãe da autora no presente feito, uma vez que é a provável contratante dos serviços oferecidos pela segunda corrê, deverá a autora aditar a inicial para que sua genitora componha a relação jurídica processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva da NET, uma vez que os valores debitados na conta da autora, pelo que consta dos documentos juntados aos autos, foram destinados à NET (f. 23/26). Por fim, acolho o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, dada a hipossuficiência da parte autora. Dou o feito por saneado. Aguarde-se o aditamento à inicial pelo prazo acima. Após, venham os autos conclusos. Int.

### Expediente Nº 9179

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001819-41.2014.403.6117** - FABIO ROBERTO GONCALVES X ELIANA CRISTINA SCHIAVON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requerem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda promover atos para sua desocupação, suspendendo-se todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 04/12/2014, desde a notificação extrajudicial, bem como seja autorizado que os pagamentos das prestações vincendas seja efetuado por meio de depósito judicial ou diretamente à ré. Nos termos do artigo 273 do CPC, para a antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Como fundamentos jurídicos do pedido de anulação do ato jurídico que levou à considação da propriedade, sustentam que a ré não observou o que determina o artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, ao ter designado o leilão após ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade, além de haver excessos de cobrança, que acarretam a iliquidez do título executivo. Não há plausibilidade jurídica nas alegações dos autores, a justificar a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 04/12/2014 (na data de ontem), pois: a) a alegação de violação ao disposto no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 não aproveita aos autores, pois que benefício teriam se o leilão fosse realizado logo após a consolidação da propriedade em favor da ré? A antecipação do leilão apenas ensejaria a célere desocupação do imóvel, com evidente prejuízo aos autores; b) a inadimplência é reconhecida

pelos autores, pois afirmaram na petição inicial que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as parcelas do contrato; c) a alegação de excesso de cobrança é demasiadamente genérica e não há comprovação de encargos abusivos e d) com a consolidação da propriedade em favor da CEF e a extinção do contrato, não há se falar em parcelas vincendas do contrato, de forma que não há como ser acolhido o pedido de depósito das prestações nos autos ou diretamente à CEF. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Int.

#### **Expediente Nº 9180**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002802-74.2013.403.6117** - MARIA DE FATIMA SILVA TOLEDO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA

Verifico às fls. 213 que o Município de Jaú requereu o depoimento pessoal da autora. Extraio ainda dos autos que tanto o Município de Jaú quanto a União informam que a Caixa Econômica Federal reconsiderou a decisão segundo a qual a autora possuía situação cadastral impeditiva de seu acesso ao Programa Minha Casa Minha Vida. (fls. 113/119 e fls. 73/76). Isso posto, e visando à célere solução do litígio, designo para o dia 17/03/2015, às 14:30 horas, audiência para colheita de depoimento pessoal de MARIA DE FÁTIMA SILVA TOLEDO e tentativa de conciliação entre as partes, que deverão fazer-se representar por prepostos dotados de poder para transigir. Int.

#### **Expediente Nº 9181**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002471-92.2013.403.6117** - NAIHARA CRISTINA GABRIELI - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CIELO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se nova carta precatória para citação da Companhia Brasileira de Neuis de Pagamento ao Juízo Estadual de Barueri, devendo o autor acompanhar a diligência. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001269-46.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS EDUARDO FERNANDES CALCADOS - ME X CARLOS EDUARDO FERNANDES

Citem-se os executados CARLOS EDUARDO FERNANDES CALÇADOS - ME, CNPJ nº14.469.072/0001-97, instalado na Rua Antonio Argemiro Ferreira, 480, Jardim Nova Barra e CARLOS EDUARDO FERNANDES CPF nº 011.493.111-93, residente na Rua Angelo Tozato, 231, Vila Correa, ambos na cidade de Barra Bonita/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos da comunicação da citação pelo juízo deprecado ao juízo deprecante (art. 738, 2º do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como PRECATÓRIA nº 411/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**0001367-31.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SUPERMERCADOS NANICOS LTDA X PAULO FERNANDES DE MELO X JOAO FERNANDES DE MELO NETO X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

Citem-se os executados SUPERMERCADOS NANICCOS LTDA, CNPJ nº 00.677.571.0001-65, instalado na Rua João Izepepe, 145, Jardim das Acácias, PAULO FERNANDES DE MELO, CPF nº 189.132.338-51, residente na Rua João Izepepe, 145, Jardim das Acácias, JOÃO FERNANDES DE MELO NETO, CPF nº 026.901.738-08, residente na Rua Angelo Verga, 119, Jardim Novo Estilo e JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO, CPF nº 101.517.718-20, residente na Rua João Izepepe, 145, Jardim das Acácias, ambos na cidade de Igarapu do Tietê/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas

processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos da comunicação da citação pelo juízo deprecado ao juízo deprecante (art. 738, 2º do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como PRECATÓRIA nº 410/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**0001809-94.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DORIVAL LAERTE PERIM - ME X DORIVAL LAERTE PERIM**

Citem-se os executados DORIVAL LAERTE PERIM - ME, CPNJ: 04.938.985/0001-51, instalada na Rua Humberto Massola, 335, Jardim Nova América e DORIVAL LAERTE PERIM, CPF: 825.168.478-15, residente na Rua Humberto massola, 335, Jardim Nova América, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 156/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**0001810-79.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JL REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO**

Citem-se os executados JL REGINATO EPP, CPNJ: 06.280.410/0001-10, instalada na Rua Sinesio Paes de Barros, 565, Jardim Maria Cibele e JOSÉ LUIZ REGINATO, CPF: 049.309.158-05, residente na Rua José Manoel Caseiro, 309, Jardim Maria Cibele, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 157/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001197-59.2014.403.6117 - DAIRTON CESAR SANCINETTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU X PROCURADORIA FEDERAL DO INSS EM JAU - SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
Em face do transito em julgado da sentença denegatória de segurança, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001483-37.2014.403.6117 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA X CLAUDISSEIA NOBRE DA SILVA(SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os fatos narrados na inicial não autorizam, sequer em tese, a expedição de alvará judicial, vez que não se aplicam os procedimentos de jurisdição voluntária às demandas de índole nitidamente contenciosa. Sendo assim, e tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o feito ao Juizado Especial Federal de Jaú, onde providências complementares poderão ser adotadas pelo Juízo competente, inclusive no que se refere à verificação quanto à

presença das condições da ação e pressupostos processuais.Int., cumpra-se.

**0001796-95.2014.403.6117** - JOSE REINALDO DE SOUZA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os fatos narrados na inicial não autorizam, sequer em tese, a expedição de alvará judicial, vez que não se aplicam os procedimentos de jurisdição voluntária às demandas de índole nitidamente contenciosa.Sendo assim, e tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o feito ao Juizado Especial Federal de Jaú, onde providências complementares poderão ser adotadas pelo Juízo competente, inclusive no que se refere à verificação quanto à presença das condições da ação e pressupostos processuais.Int., cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4625**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005029-55.2013.403.6111** - LOJAS RENNER S.A.(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, ajuizada por LOJAS RENNER S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito de valores referentes a multa por infração à legislação do FGTS.Aduziu a autora que requereu Certidão de Regularidade do FGTS relativa à filial instalada nesta cidade, com vistas à manutenção de contrato de abertura de crédito e realização de outros negócios; o pedido, porém, foi negado, em razão de dívida oriunda de infração à legislação fundiária. Após ser notificada, procedeu ao recolhimento do valor fixado no processo administrativo e reiterou o pedido de certidão, novamente sem êxito, desta feita sob o fundamento de que o valor recolhido abrangia apenas os depósitos mensais, remanescendo o débito alusivo à multa.Acrescentou que sua tentativa de solver a multa fundiária restou frustrada porque a ré exige a individualização dos trabalhadores beneficiados pelos depósitos, sendo que não dispõe dessa informação, na medida em que ditos trabalhadores constituem mão-de-obra terceirizada, estando vinculados a pessoa jurídica distinta.Pugnou pela concessão da liminar e, ao final, pela procedência do pedido, com a manutenção da Certidão de Regularidade do FGTS e outorga de quitação quanto ao valor depositado. Juntou documentos (fls. 10/78) e aditou a inicial, às fls. 86/88, em cumprimento à decisão de fls. 84/85.Indeferida a liminar, consoante decisão de fls. 99/100. Irresignada, a autora manejou pedido de reconsideração, o qual foi acolhido, nos termos da decisão de fls. 114/115.Citada (fls. 121), a CEF apresentou contestação às fls. 122/124. Bateu-se pela improcedência do pedido autoral, argumentando que a recusa foi justa, eis que compete ao empregador individualizar as contas vinculadas dos empregados, na forma da Súmula nº 181 do extinto TFR. Juntou documentos (fls. 125/138).Réplica da autora às fls. 140/145.O julgamento foi convertido em diligência às fls. 147 e verso, oportunizando-se à autora a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo alusivo ao Auto de Infração guerreado. Cumprida a providência (fls. 153/186), a CEF manifestou-se às fls. 190 e verso, reiterando os argumentos anteriormente expendidos.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não necessita de outras provas além daquelas já existentes nos autos.A consignação tem lugar com o propósito de suprir a mora do credor ou de afastar os efeitos da mora do devedor, de sorte que, em tais hipóteses, esmiuçadas no Código Civil, o artigo 890 do CPC autoriza o uso da ação consignatória.No caso em apreço, as partes contendem sobre o pagamento de multa por infração à lei que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem o que a autora não logrará obter a respectiva Certidão de Regularidade (CRF): diz ela que a CEF recusou-se a receber o valor da multa porque as contas vinculadas dos trabalhadores favorecidos pelos depósitos não foram individualizadas, mediante a indicação dos respectivos números de inscrição no PIS, e que não dispõe desses dados porque ditos trabalhadores não são empregados seus, mas sim de outra empresa, contratada para prestar-lhe serviços. Conforme se verifica da documentação anexada às

fls. 153/186, o débito objeto desta consignatória originou-se de fiscalização encetada pela GRTE (Gerência Regional do Trabalho e Emprego) de Marília em face da autora, da qual resultou a lavratura do Auto de Infração nº 019836236, em 11/11/2011 (fls. 154/157). Consta do histórico do referido Auto de Infração que foram encontrados 08 trabalhadores em situação irregular, cujos nomes e respectivas datas de afastamento encontram-se na relação anexa ao presente Auto de Infração (...). O presente débito foi apurado sobre as verbas rescisórias devidas aos empregados sem registro flagrados em atividade na obra de reforma do prédio comercial onde será instalada a empresa notificada (...). Os vínculos empregatícios foram atribuídos à dona da obra Lojas Renner, uma vez que na inspeção inicial realizada no canteiro de obras não foi comprovado o registro dos referidos trabalhadores e nem tampouco a existência de contrato de prestação de serviços com empresa construtora ou prestadora de serviços. Notificada a empresa a comprovar a regularização (...) exibiu tão somente contrato de empreitada firmado com a Construtora Mauad Ltda., não registrado em cartório, com firmas reconhecidas nas datas de 28/10/2011 e 01/11/2011, datas essa [sic] posteriores ao início da ação fiscal que seu deu em 13/10/2011 (fls. 154/155, g.n.). Cumpre, portanto, elucidar se é plausível a justificativa da Caixa Econômica Federal para recusar o recebimento dos depósitos, arrimada no dever legal do empregador individualizar as contas fundiárias. É fato que a Lei nº 8.036/90 impõe a todos os empregadores, assim compreendidos a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público (...) que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra (art. 15, 1º), o depósito de percentual da remuneração paga ou devida no mês anterior a cada trabalhador. De outro lado, reza a Súmula 181 do extinto Tribunal Federal de Recursos que Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS [ou seja, aos órgãos gestores do FGTS], o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. Em princípio, portanto, a CEF - atual gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não estaria mesmo obrigada a aceitar os depósitos compulsórios feitos pelo empregador (no caso, a autora) sem a identificação dos trabalhadores a que se destinam, relacionados no Auto de Infração. Penso, todavia, que a questão merece ser analisada sob uma perspectiva mais abrangente. Conforme anotado na decisão antecipatória da tutela, às fls. 114/vº, os vínculos empregatícios foram atribuídos à empresa autora no âmbito da atividade fiscalizatória desencadeada pelo Ministério do Trabalho. Sendo assim, era imperativo que o titular do poder de polícia fornecesse ao infrator da legislação fundiária dados suficientes para que a multa fosse adimplida sem quaisquer percalços, o que, na espécie, inclui a identificação dos trabalhadores supostamente prejudicados. E não se trata aqui da mera identificação nominal, como ocorreu na espécie, mas sim daquela realizada como exigem as regras do FGTS, por meio dos respectivos Números de Identificação do Trabalhador (NITs). Esta conclusão decorre do princípio da eficiência administrativa, consagrado na cabeça do artigo 37 da Constituição Federal, que impõe ao gestor público o dever de utilizar os recursos de que dispõe, da melhor forma possível, em prol da sociedade à qual serve: nas palavras de ATALIBA NOGUEIRA, O estado não é fim do homem; sua missão é ajudar o homem a conseguir o seu fim. É meio, visa à ordem externa para a prosperidade comum dos homens (O estado é meio e não fim, 3ª ed., Saraiva, São Paulo, 1955, págs. 153/154). Deflui do exposto que a Administração Pública jamais pode tratar os particulares como seus adversários, devendo antes, e sempre, exercer suas competências - mesmo quando se trate da imposição de sanções - da forma menos gravosa para estes últimos. Cabe então ao administrador público pautar sua atividade pela simplificação das exigências feitas aos particulares com os quais interage, evitando atribuir-lhes encargos ou providências que ele próprio pode tomar. Dito isto, a identificação dos trabalhadores destinatários dos depósitos afigura-se muito mais fácil para a própria CEF - visto que, na qualidade de gestora das contas fundiárias, seguramente detém as Relações de Empregados periodicamente fornecidas por sua empregadora, identificadas no contrato de fls. 158/171 - do que para a autora, a qual, como afirmado na peça vestibular, não mantinha vínculo empregatício direto com os referidos obreiros. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DA UNIÃO DE CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS TRABALHADORES QUE LHE PRESTAM SERVIÇO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO FAZENDO-SE DEVIDA A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 2. A contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS se faz exigível daquele que é responsável pelo pagamento do salário dos trabalhadores. 3. Da singela leitura do texto legal - art. 15 da Lei nº 8036/90 - que instituiu a exação objeto da demanda, denota-se evidente que se trata de encargo fiscal do empregador ou de quem a ele se equipare nos termos do 1º do referido artigo. 4. A responsabilidade pelo recolhimento do FGTS da empresa que contrata cooperativa de trabalho poderá surgir circunstancialmente, sempre que seja ela efetivamente responsável pelo gerenciamento e aplicação dos recursos humanos na execução da mão-de-obra contratada, confirmando a subordinação dos prestadores de serviços a suas determinações, de modo a salientar o vínculo descrito no art. 3º da CLT, e possibilitando a desconsideração da personalidade da cooperativa. 5. Era essencial que a fiscalização apontasse os elementos que pudessem evidenciar a subordinação dos empregados à contratante, mormente quando os trabalhadores se encontram vinculados a uma cooperativa que firmou contrato de prestação de serviços com a empresa autuada,

porquanto dessa situação decorre, em última análise, a autuação impugnada.6. Agravo improvido, julgando prejudicado o agravo regimental.(TRF - 3ª Região, AI nº 191.281 (0065393-95.2003.403.0000), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 29.03.2005, v.u., DJU 27.04.2005, g.n.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a consignação em pagamento, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à ré CEF que aceite o valor depositado em Juízo às fls. 82 para purgação da mora, visando à quitação do débito fundiário objeto destes autos, na forma da fundamentação.No trânsito em julgado, determino a conversão do referido depósito em renda da Caixa Econômica Federal.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pela ré, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), fixados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1004187-83.1998.403.6111 (98.1004187-0)** - ESPOLIO DE MARIA DOLORES MARQUES(Proc. JOAO MICHELIN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 120/122: citem-se os réus para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. Antes, porém, intime-se a parte autora para trazer aos autos as contraféis, necessárias para a instrução dos mandados citatórios, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0006156-04.2008.403.6111 (2008.61.11.006156-1)** - APARECIDA JORGE DE CARVALHO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002563-93.2010.403.6111** - PEDRO OLIVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 122.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

**0001184-83.2011.403.6111** - THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA X DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição/documentos de fls. 213/224, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao MPF.Int.

**0001813-23.2012.403.6111** - HILARIO COSTA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000776-24.2013.403.6111** - TIAGO ANDRADE LUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001208-43.2013.403.6111** - DIRCE ALVARES DE LIMA(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003706-15.2013.403.6111** - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003849-04.2013.403.6111** - LEVI FERRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada do comprovante de remessa de correspondência à empresa Mac Loren Máquinas Agricultura (fls. 93), vez que aquele juntado às fls. 94 não corresponde à empresa supra. Prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, comprove documentalmente que a referida empresa ainda permanece em atividade.Int.

**0004925-63.2013.403.6111** - IVAN ALVES MARINHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 94, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Sasazaki e Fundação de Apoio Faculdade Med. Marília, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Irmãos Elias, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades.Indefiro outrossim o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação do período trabalhado em condições especiais na empresa Irmãos Elias, vez que, por se tratar de ruído, não há como comprovar sua intensidade através de prova testemunhal.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

**0000025-03.2014.403.6111** - MILTON VICENTE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 109/113.

**0000895-48.2014.403.6111** - LILIANE GARCIA DO AMARAL(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001379-63.2014.403.6111** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002595-59.2014.403.6111** - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA X ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002676-08.2014.403.6111** - VALDELICE FREIRE DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002720-27.2014.403.6111** - ROSANGELA CANDIDA DA SILVA PEDRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002889-14.2014.403.6111** - JOSE PEDRO DE ARRUDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003452-08.2014.403.6111** - MAIZA MARIA TELLES GOES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003454-75.2014.403.6111** - ANDERSON PAULINO RAMOS X CARMELA PAULINO RAMOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003575-06.2014.403.6111** - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004094-78.2014.403.6111** - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/58), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004132-90.2014.403.6111** - HEITOR DOS SANTOS SEIXAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 92/95), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004213-39.2014.403.6111** - SIDNEIA HELENA REINERI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 50/53), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004712-23.2014.403.6111** - EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 07/08/2014. Aduz que é portador de artrose primária de outras articulações (CID M19.0) e dor lombar baixa (M54.4), de modo que está totalmente impossibilitado de retornar às suas atividades laborais para sua manutença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que o autor manteve diversos vínculos de emprego desde seu ingresso no RGPS em 1980 até 2012; após, passou a efetuar recolhimentos previdenciários, (sem inscrição informada), a partir da competência 06/2013; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 23/07/2014 a 07/08/2014.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fl. 13, datado de 23/07/2014, o profissional ortopedista informa: (...) esteve neste serviço em consulta médica c/ quadro de dor em coluna dorso lombar. Sugiro avaliação pericial p/ possível auxílio-doença. CID: M19.0 e M54.5. Obs: o paciente é pedreiro.Contudo, a perícia médica do INSS reconheceu o direito ao benefício apenas até 07/08/2014 (fls. 21); não houve pedido de prorrogação ou novo pedido de benefício na via administrativa. Também não há nos autos nenhum outro documento médico hábil a justificar a continuidade do auxílio-doença concedido ao autor.Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação

de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005342-79.2014.403.6111** - RODRIGO NOGUEIRA X JULIANA APARECIDA DE BRITO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS O TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Torna-se, assim, prejudicado o pedido de determinação para a realização de depósitos judiciais, mesmo porque, a parte poderá, independentemente de autorização judicial, depositar valores que entende devidos, sem qualquer efeito na suspensão do leilão, como ora decidido. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Anote-se o sigilo dos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004196-42.2010.403.6111** - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004542-85.2013.403.6111** - DOUGLAS MORAES DA MATTA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000057-08.2014.403.6111** - ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001945-46.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO PINTO DA SILVA X ERMELITA ROSA DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 46/48, do relatório, voto e acórdão de fls. 64/66 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 68, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004316-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004316-2) - APARECIDA MADIA ROSA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MADIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES - ESPOLIO X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002697-86.2011.403.6111 - LUIZ PICCINELLI NETO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PICCINELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da

base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0003317-64.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000417-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANI APARECIDA PRIOSTI X LUCIANE CRISTINA PRIOSTI MOREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0002334-36.2010.403.6111** - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IRINEU ANTONIO DELARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 131.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002786-85.2006.403.6111 (2006.61.11.002786-6)** - SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA BATISTA DA FONSECA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e TEREZA BATISTA DA FONSECA, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Pedro Cardoso, ocorrido em 08/07/2004, com quem alega ter convivido em união estável até a data do óbito.Informa, ainda, que o benefício requerido na via administrativa lhe foi negado, por não ter sido reconhecida pelo INSS a sua qualidade de dependente do segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/11).Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 14/15.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30, sustentando que a pretensão da autora é totalmente desprovida de amparo legal, haja vista que não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado falecido.Réplica às fls. 33.As partes não especificaram provas.Determinada a produção de prova oral (fls. 35), foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 87/94).Determinada a regularização de sua representação processual, a autora promoveu a juntada do instrumento de procuração de fls. 100.Às fls. 106, a autora anexou Certidão de

Objeto e Pé relativa à ação de reconhecimento de sociedade de fato que tramitou perante a Justiça Estadual. Foi proferida sentença, conforme fls. 112/118, que reconheceu a procedência do pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, antecipando os efeitos da tutela. O benefício foi implantado, conforme fls. 127/129. Às fls. 131/133, Tereza Batista da Fonseca veio aos autos informar que é beneficiária da pensão por morte deixada por Pedro Cardoso na condição de sua companheira, e que a autora nestes autos é nora do de cujus, possuindo três filhos com Pedro Antonio Cardoso Martins, que, por sua vez, é filho do falecido. Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 134/157. Por meio do despacho de fls. 158, determinou-se a inclusão na lide de Tereza Batista da Fonseca na condição de terceira prejudicada, a qual apresentou embargos de declaração às fls. 160/162, que não foram conhecidos, vez que intempestivos (fls. 163). Às fls. 165/171, a terceira prejudicada apresentou recurso de apelação; às fls. 174/179, noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não conheceu dos embargos de declaração. Recurso de apelação também foi apresentado pelo INSS às fls. 180/188. Ambas as apelações foram recebidas no efeito devolutivo (fls. 189), com contrarrazões da parte autora às fls. 191/193 e 194/196. Cópia da decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento foi anexada às fls. 199/200, com certidão de trânsito em julgado às fls. 201. Encaminhados os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, aquela egrégia Corte, por meio da decisão de fls. 203/204, anulou, de ofício, todos os atos posteriores à contestação, a fim de que fosse citada Tereza Batista da Fonseca na condição de litisconsorte necessária, inclusive, cassando a tutela antecipada deferida. Com o retorno dos autos e a citação da corré Tereza, esta apresentou contestação às fls. 230/236, reiterando, em síntese, os termos de sua manifestação anteriormente apresentada às fls. 131/133. Réplica às fls. 239/240. Chamadas as partes para especificar provas, somente os réus se manifestaram, ambos requerendo a produção de prova oral (fls. 242/243 e 245). Designada audiência (fls. 246), os depoimentos da autora, da corré Tereza e de testemunhas arroladas pelas partes foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 277/285). Na oportunidade, o procurador do INSS apresentou proposta de conciliação, oferecendo dividir a pensão entre a autora e a corré Tereza, sugestão, com a qual, ambas não concordaram. Restou determinado, outrossim, que a Secretaria do Juízo diligenciasse no sentido de encontrar o endereço de Pedro Antonio Cardoso Martins, filho do falecido Pedro Cardoso, a fim de ser ouvido como informante. Localizado, Pedro Antonio Cardoso Martins foi ouvido na condição de informante, conforme declarações anexadas às fls. 322. Em alegações finais, as partes se manifestaram às fls. 327/328, 330/336 e 337. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se deu por ciente às fls. 338. É a síntese do ocorrido.

II - FUNDAMENTOS Por primeiro, concedo à corré Tereza Batista da Fonseca os benefícios da gratuidade de justiça, tal como postulado às fls. 133 e diante da declaração de fls. 157. Anote-se. Outrossim, anulada pelo e. TRF da 3ª Região a r. sentença de fls. 112/118, nos termos da decisão monocrática de fls. 203/204, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 207, e tendo em conta a inclusão no polo passivo de Tereza Batista da Fonseca, com produção de novas provas, passo a proferir novo julgamento para a lide. No caso em apreço, a autora Solange dos Santos Carvalho busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Pedro Cardoso, com quem, segundo afirma, conviveu em união estável até a data do passamento, ocorrido em 08/07/2004, e de quem dependia economicamente. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. Quanto ao óbito e a qualidade de segurado de Pedro Cardoso não há qualquer dúvida, diante da Certidão de óbito anexada às fls. 10 e pelo fato de que o de cujus era aposentado quando faleceu, como demonstra o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que segue anexo. Além disso, a pensão por morte vem sendo paga a Tereza Batista da Fonseca desde 04/05/2005 (fls. 139), de forma que não há dificuldade em se reconhecer cumpridos os referidos requisitos. Resta, portanto, analisar se a autora detinha a condição de dependente do de cujus na situação de sua companheira, como alegado na inicial. Nesse ponto, oportuno ressaltar que a corré Tereza Batista da Fonseca igualmente afirma que conviveu maritalmente com Pedro Cardoso, com ele residindo até a ocorrência do óbito. Observa-se, outrossim, que Tereza é a única beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido Pedro Cardoso (NB 136.440.294-4), como aponta o documento de fls. 139. Não obstante, a questão atinente à possibilidade de reconhecimento de dois relacionamentos concomitantes e, por consequência, a divisão da pensão por morte deixada pelo cônjuge ou companheiro falecido, é assente na jurisprudência, como se constata dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E ESPOSA. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. RATEIO. I - Diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido manteve concomitante ao seu casamento relacionamento amoroso a configurar união estável. II - O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que restam configuradas a condição de esposa e a de companheira simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito das duas ao benefício em questão, haja vista que ambas vinham sendo sustentadas pelo de cujus. III - A demandante faz jus ao benefício de pensão por morte, a ser rateado em proporção igual com a co-ré. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - 3ª Região, AC - 1884453, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO,

DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DUAS COMPANHEIRAS. DIVISÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Havendo dupla união estável, será dividida a pensão entre as companheiras concorrentes. Precedentes desta Corte. 2. Existindo início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea e consistente, quanto à existência de união estável entre a autora e o de cujus, até o óbito deste, justifica-se o deferimento da pensão por morte, em rateio com os outros dependentes. 3. Correção monetária calculada de acordo com as variações do IGP-DI (Lei nº 9.711/98). 4. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 4ª Região, AC 200304010564800, Relator NYLSON PAIM DE ABREU, SEXTA TURMA, DJ 01/09/2004, PÁGINA: 766)Previdenciário. Servidor Público. Pensão por morte. Lide estabelecida entre duas companheiras: a apelante (Maria José de Barros) e a litisconsorte, ora apelada (Izaurita Maria de Sá). Viúva do instituidor do benefício, que não contestou o feito, à qual foi designado curador especial. Servidor da FUNAI, cujo óbito ocorreu em 15.11.2002. Concomitância das duas uniões estáveis, à data do falecimento do servidor, demonstrada por prova material e testemunhal. Rateio do benefício, por igual, entre as duas companheiras, com efeitos retroativos, em favor da promovente, a contar do ajuizamento da demanda (26.02.2003), por ausência de pedido administrativo formal por parte dela. Não participação da viúva na divisão do benefício, por ter se conformado com a sentença. Apelação provida, em parte, para determinar o pagamento da meação da pensão em favor da requerente, a contar do aforamento da lide.(TRF - 5ª Região, AC - 403897, Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, DJ 26/02/2009, Página 183)Portanto, se comprovada a existência da união estável entre a autora e o falecido Pedro Cardoso, ainda que tal vínculo fosse concomitante àquele estabelecido entre o de cujus e a corré Tereza, nada obsta a que o benefício de pensão seja rateado entre ambas as companheiras. Por outro lado, a corré Tereza afirma que Solange possuía três filhos com Pedro Antonio Cardoso Martins, sendo este, filho de Pedro Cardoso, de forma que a autora era nora do falecido e, portanto, nessa condição, jamais poderia ser sua companheira. Com efeito, o reconhecimento da união estável pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento, como prevê o artigo 1.723, 1º, do Código Civil:Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.Por sua vez, o artigo 1.521 estabelece:Art. 1.521. Não podem casar:I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;II - os afins em linha reta;III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;V - o adotado com o filho do adotante;VI - as pessoas casadas;VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.Quanto às relações de parentesco pelo vínculo de afinidade, o artigo 1.595 do Código Civil dispõe:Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.Desse modo, se a autora era de fato nora do falecido haveria impedimento para o casamento (art. 1.521, II, do CC) e, portanto, não se configuraria hipótese de união estável (art. 1.723, 1º, primeira parte, do CC), ainda que separada de Pedro Antonio Cardoso Martins, filho de Pedro Cardoso, uma vez que, como visto, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (art. 1.595, 2º, do CC). Confirma-se, nesse mesmo sentido, o julgado abaixo do e. TRF da 2ª Região:PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, 3º. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO. 1. Necessário, para fins de concessão de pensão por morte de militar, que seja demonstrada a existência da união estável entre o instituidor do benefício e sua pretensa beneficiária, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua entre ambos, estabelecida com o objetivo de constituição de uma entidade familiar, o que vem definido no art. 1º, da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o 3º, do artigo 226, da Constituição Federal. 2. O conjunto probatório revela que o militar falecido era sogro da autora e permaneceu nessa condição até a data de sua morte. Há impedimento para o casamento entre afins em linha reta (art. 1.521, II, CC/2002; art. 183, II, CC/1916), como é o caso de sogro e nora, sendo certo que não se extingue a afinidade com a dissolução do casamento ou da união estável (art. 1.595, 2º). 3. O reconhecimento da união estável pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento. Precedentes: STJ, RMS 30414/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/04/2012; STJ, REsp 1157273/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 07/06/2010; STJ, AgRg no Ag 1249035/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/03/2010; STJ, REsp 988090/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/02/2010. 4. Apelo conhecido e desprovido.(TRF - 2ª Região, AC - 572080, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 29/05/2013)Resta, pois, analisar as provas produzidas nos autos, a fim de se averiguar os reais laços que uniam a autora e o falecido Pedro Cardoso, iniciando pelos depoimentos colhidos em juízo.Em suas declarações, relata a autora, em síntese, que foi morar com Pedro Antonio, filho do falecido Pedro Cardoso, quando tinha quinze anos

de idade. Pedro Antonio tinha 33 anos e morava com o pai e a mãe Isabel Martins Cardoso. Depois que a mãe de Pedro Antonio faleceu, passou a viver com os dois, o filho e o pai, mas mantendo relação conjugal apenas com o filho Pedro Antonio, com quem teve quatro filhos. Os dois, Pedro Cardoso e Pedro Antonio bebiam e a autora cuidava da casa e dos filhos. Quando venderam a casa localizada no bairro Nova Marília foram morar na rua Duque de Caxias e logo depois Pedro Cardoso foi morar numa pensão na rua Coronel Galdino. Logo depois, a autora foi buscar Pedro Cardoso e o trouxe para casa. Quando a autora se mudou para a rua Bonfim, não mais estava com Pedro Antonio, pois o tinha colocado para fora de casa. Nessa época, seu filho, que hoje tem dezoito anos, tinha uns seis anos de idade. Pedro Cardoso ficou morando com a autora, ajudando-a a cuidar dos filhos. Logo depois, ele ficou doente e a autora deixou de fazer bicos para cuidar dele. A aposentadoria que Pedro Cardoso recebia era utilizada para cuidar das coisas da casa. Ele faleceu em casa, com a autora, quando tinha uns 70 e poucos anos. Pedro Cardoso ficou com a autora, na condição de marido, por uns seis a sete anos. Disse, ainda, que não conhece a corré Tereza Batista da Fonseca e que se o falecido teve qualquer relacionamento com ela, não ficou a par. A testemunha Fernanda Regina Cardoso de Lima, que conheceu Solange em 1991 no Posto de Saúde durante a penúltima gestação dela, confirmou partes das declarações da autora, tendo afirmado que esta foi inicialmente casada com o filho Pedro Antonio e que por volta do ano de 2000 surgiu um boato no bairro de que, depois que o filho foi embora, a autora passou a viver maritalmente com o pai dele, o senhor Pedro Cardoso. Tal situação foi por ela confirmada com a autora, para quem perguntou sobre o fato. Disse que viu seu Pedro dentro da casa da autora e ambos se tratavam como se fossem marido e mulher, inclusive ele a chamava de amor. Informou que Pedro Antonio nunca pagou pensão para os filhos e quem ajudava era o seu Pedro. Também afirmou que foi Solange quem cuidou de tudo no enterro de Pedro Cardoso e que não conhece dona Tereza. O depoimento da testemunha Sueli Ermelinda de Jesus, por sua vez, que conhece a autora porque eram vizinhas, apresenta diversas incongruências, pois afirmou que a autora morava com Pedro Cardoso e que teve filhos com o ex-marido, pessoa que a testemunha não conhece, morando na mesma casa a autora, seus filhos, Pedro Cardoso e o filho dele, e que quando Pedro Cardoso faleceu a autora permaneceu na casa com seus filhos e o filho dele, contudo, jamais faz menção a qualquer relacionamento entre a autora e Pedro Antonio, filho de Pedro Cardoso. Na verdade, ao que parece, a testemunha em referência pouco sabe dos fatos que importam ao deslinde da causa, de modo que o seu depoimento não pode ser considerado. Por outro lado, a corré Tereza Batista da Fonseca disse que conhece a autora porque ela era nora de seu ex-companheiro Pedro Cardoso, sendo que Solange vivia junto com Pedro Antonio, filho de Pedro Cardoso. Afirmou que ela (a depoente) e Pedro Cardoso não eram casados, mas conviveram por cerca de 18 anos, de 1987 até a ocorrência do óbito. Eles se conheceram por volta de 1985, época em que Solange já vivia com Pedro Antonio. Pedro Cardoso passou a morar com Tereza em 1987, quando ainda era casado com a primeira mulher, sendo que o acompanhou ao Fórum no dia do desquite, ocasião em que Pedro Antonio e Solange também estavam presentes. Disse que depois da separação, dona Isabel, a primeira mulher do falecido, ficou morando em um cômodo que seu filho Pedro Antonio arrumou para ela, pagando uma senhora para dela cuidar, e Pedro Cardoso pagava uma pensão para o seu custeio. Quando Pedro Cardoso foi viver com a corré já era aposentado e era ele quem pagava todas as despesas da casa. Viviam o casal e os três filhos dela, de um relacionamento anterior. Quando dona Isabel faleceu, Pedro Cardoso já morava com Tereza. Informou, ainda, que Pedro Cardoso faleceu na casa de Solange, porque, na época, ela (corré) estava muito doente e ele também não estava muito bem. Um dia o filho veio visitá-lo e sugeriu que o pai fosse passar uns dias em sua casa e a autora concordou. Cerca de 20 dias depois Pedro Cardoso faleceu e Tereza não foi avisada, ficando sabendo do óbito somente depois que ele foi sepultado. Disse, ainda, que o relacionamento de Solange e Pedro Antonio era bom, nunca tiveram problemas, e que nunca mais viu Pedro Antonio até ser comunicada da divisão da pensão. As declarações da corré Tereza acerca da convivência conjugal com Pedro Cardoso por vários anos foi confirmada pelas testemunhas por ela arroladas Maria Videlina e Vera Lúcia, que eram suas vizinhas e igualmente sustentaram que o falecido Pedro Cardoso deixou a casa de Tereza por causa de doença, tanto dela quanto dele, indo para a casa do filho para lá receber cuidados, já que a corré não podia dele tratar, tendo ali falecido. Pedro Antonio Cardoso Martins, por sua vez, ouvido como informante, a princípio disse conhecer Solange porque ela morou na casa de seu pai, o falecido Pedro Cardoso, e que conhece Tereza apenas de vista. Afirmou que teve uma convivência esporádica com Solange, tendo morado juntos na casa do pai da testemunha. Disse, contudo, que possui três filhos com Solange, que estão registrados em seu nome, e que o quarto filho dela nasceu depois que a testemunha saiu de casa, portanto, não o reconheceu como filho. Afirmou que saiu de casa por volta de 1995, tendo ali permanecido Solange, seu pai e sua mãe. Também informou que era Solange quem cuidava de seu pai, que era alcoólatra, tendo dele cuidado até o seu falecimento. Quanto a Tereza, afirmou que apenas a via de vista, quando ela parava no portão para conservar com seu pai. Disse, ainda, que seu pai bebia muito e nesse momento podia assinar qualquer documento que lhe apresentassem. Pois bem. Dos depoimentos colhidos, importa ressaltar que as declarações de Solange e Pedro Antonio divergem em diversos pontos, sendo certo, contudo, que tiveram um relacionamento conjugal, que Pedro Antonio classifica como esporádico, mas para Solange seria uma convivência marital, de onde sobrevieram pelo menos três filhos. Ainda, segundo eles, o falecido Pedro Cardoso nunca morou com a corré Tereza, pessoa que Solange nem conhece e Pedro Antonio apenas de vista. Solange ainda afirma que viveu maritalmente com o falecido Pedro Cardoso depois que se separou do seu filho, o que teria

ocorrido no período entre o ano de 1998 até o óbito em 2004, fato não contestado por Pedro Antonio. A despeito da oposição manifestada por Solange e Pedro Antonio acerca da convivência da corré Tereza com Pedro Cardoso, não apenas as testemunhas Maria Videlina e Vera Lucia confirmaram tal fato, mas, igualmente, os documentos anexados às fls. 142/143 e 145/153 não deixam dúvida acerca desse relacionamento. Veja que Tereza residia (e ainda reside) na rua Waldeir Hauers, 130, nesta cidade de Marília/SP (fls. 140, 144, 149 e 150), endereço que também consta em diversos documentos em nome do falecido (fls. 145, 146, 147 e 148), estando em seu nome, inclusive, as contas de telefone (fls. 151/152) e de luz (fls. 153) dessa mesma residência. Registre-se, ainda, que Pedro Cardoso, falecido em julho de 2004, em abril de 1999 declarou viver maritalmente com Tereza Batista da Fonseca há mais de nove anos, logo, desde antes de 1990 (fls. 142). Reforça tal conclusão o cartão da Droga Raia em nome de Pedro Cardoso e Tereza Batista da Fonseca, com data de 07/99 (fls. 143). Portanto, não há qualquer dificuldade em se estabelecer que Pedro Cardoso e Tereza Batista da Fonseca tiveram relacionamento conjugal durante um longo período, que deve ser reconhecido como união estável, na forma do artigo 1.723, caput, do Código Civil. Não se sabe, contudo, com segurança, até quando essa convivência se manteve, pois, muito embora Tereza afirme que ele deixou sua casa apenas para receber cuidados do filho e logo depois faleceu, é igualmente certo que a testemunha Fernanda, arrolada pela autora, afirmou que no ano de 2000 Solange e Pedro Cardoso viviam juntos como marido e mulher numa casa na rua Bonfim, fato que presenciou e que perdurou até o falecimento dele, ocorrido em 2004, tendo a autora tomado todas as providências em relação ao enterro. Nesse ponto, convém mencionar que a própria Tereza afirmou que somente teve conhecimento do óbito de Pedro Cardoso depois do sepultamento, pois, segundo relata, não foi avisada. Soa duvidoso, contudo, que o filho do falecido, com quem a corré não cita ter qualquer conflito na época, ao contrário, diz que tinham ótimo relacionamento, ocultasse um fato tão relevante da companheira de anos de seu pai. Mais razoável supor que Tereza e Pedro Cardoso não mais estivessem convivendo nessa época, o que justificaria com mais vigor o fato de apenas ter ficado sabendo do óbito algum tempo depois. Logo, é possível conjecturar que o falecido Pedro Cardoso, que manteve um relacionamento conjugal com a corré Tereza Batista da Fonseca por longo período, tenha passado a conviver maritalmente com a autora Solange dos Santos Carvalho durante os últimos anos de sua vida, razão porque é ela a declarante na certidão de óbito de fls. 10 e foi quem cuidou de todos os aspectos relativos ao funeral do falecido. Não obstante, como restou demonstrado nos depoimentos colhidos e foi confessado pela própria autora, Solange era nora de Pedro Cardoso, pois manteve por longo tempo relacionamento conjugal com Pedro Antonio Cardoso Martins, filho do falecido, com quem teve pelo menos três filhos, como demonstram as certidões de nascimento de fls. 154/156. E nessa condição, não poderia estabelecer com Pedro Cardoso união estável, diante da existência de impedimento para o casamento, ainda que separada do filho Pedro Antonio, eis que, como visto, o parentesco por afinidade na linha reta não se extingue pela dissolução do casamento ou da união estável. É o que proclama a jurisprudência. Confira-se: PENSÃO ESTATUTÁRIA. INCLUSÃO DA AUTORA COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. ART. 226, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE SOGRO E NORA. IMPOSSIBILIDADE. - A existência de impedimento para o casamento afasta a possibilidade de configuração de união estável. - Não há que se falar em extinção do parentesco por afinidade em linha reta, mesmo quando a relação que lhe deu origem não mais subsista. - Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC - 334887, Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 10/12/2008, Página 37) E tão somente na condição de nora do falecido a autora não faz jus ao benefício postulado, independentemente de ter ele contribuído para a manutenção do lar, uma vez que não está incluída no rol de dependentes do artigo 16 do Regulamento de Benefícios (Lei nº 8.213/91). Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não configurada a união estável entre o segurado falecido e a autora, e esta, na condição de nora, não faz jus ao benefício postulado, pela ausência de previsão de dependência econômica. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os

presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002547-08.2011.403.6111** - ARISTIDES COSTA LOPES X APARECIDA BRASILIA MONTEIRO LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002931-34.2012.403.6111** - VALDIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por VALDIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 07/07/1980 a 21/01/1981, de 20/03/1981 a 06/06/1986 e de 11/08/1986 a 06/08/2012. Outrossim, acaso rejeitado o pedido de reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Prefeitura Municipal de Marília (interregno de 20/03/1981 a 06/06/1986), postula a conversão do tempo comum em especial, aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DER, se necessário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/52). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 55, frente e verso. Às fls. 57/59 o autor requereu a juntada do PPP referente ao interstício em que trabalhou como braçal junto à Prefeitura Municipal de Marília (de 20/03/1981 a 06/06/1986). Citado (fls. 61), o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/63-verso, acompanhada dos documentos de fls. 64/84, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, salientou que o autor, na orla administrativa, não referiu a suposta exposição a agentes nocivos. De resto, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 87/93. Chamadas à especificação de provas (fls. 111), manifestaram-se as partes às fls. 116 (autor) e 117 (INSS). Indeferida a realização da prova pericial, bem assim a expedição de ofício à antiga empregadora do autor, facultou-se-lhe a juntada de novo PPP em substituição àquele encartado às fls. 58/59, eis que não indica a sujeição a qualquer fator de risco (fls. 118). Às fls. 120 o autor informou que a Prefeitura Municipal de Marília não possui LTCAT, e requereu a juntada de perícia paradigma realizada na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., requerendo sua consideração como prova emprestada (fls. 121/149). Dos documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 151. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 153) determinando-se a expedição de ofício à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. à cata de cópia do LTCAT referente ao período de 01/11/1995 a 31/12/1999, além de informações relativas às atividades desempenhadas pelo autor no período de 01/07/1980 a 21/01/1981. A resposta foi juntada às fls. 162/186, a respeito da qual disseram as partes às fls. 189 (autor) e 190 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 118, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido contido à fl. 15. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 20/03/1981 a 06/06/1986 (trabalhador braçal junto à Prefeitura Municipal de Marília) e de 07/07/1980 a 21/01/1981 e de 11/08/1986 a 06/08/2012 na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.. Requer, ainda, acaso rejeitado o pedido de reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu na Prefeitura Municipal de Marília, a conversão do período correspondente (de 20/03/1981 a 06/06/1986) de comum para especial, aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DER, se necessário. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Marília e à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs do autor, juntada às fls. 21/27. Quanto aos meios de prova para caracterização

da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP,

DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Relativamente ao vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Marília, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59, documento que não aponta a presença de qualquer fator de risco, tampouco identifica os responsáveis pela monitoração ambiental e biológica.Ademais, o detalhamento das atividades observado nos PPPs revela que ao autor eram atribuídas diversas tarefas no desempenho do cargo de trabalhador braçal, várias delas notoriamente sem exposição aos agentes nocivos (v.g., podar árvores; construir cercas, pontes e galerias pluviais; capinar terrenos, jardins, vias e logradouros públicos; abrir, limpar e conservar valas, calhas, galerias pluviais e outros; abrir covas e executar tarefas similares junto ao cemitério; manter o local de trabalho e as ferramentas utilizadas em perfeita ordem e limpeza; executar outras tarefas afins - fls. 59), o que descaracteriza a não-intermitência exigida pela Lei (artigo 57, 3º, da Lei de Benefícios).De tal sorte, não há como considerar especiais as condições às quais se submeteu o autor junto à Prefeitura Municipal de Marília como trabalhador braçal.Não procede, outrossim, a pretensão autoral deduzida na alínea e da peça vestibular (fls. 13).Com efeito, não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum de 20/03/1981 a 06/06/1986 em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial eventualmente reconhecido.Acerca do assunto, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.(TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103, destaquei).Em prosseguimento, observo que o autor trabalhou em dois períodos junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.: de 07/07/1980 a 21/01/1981 (fls. 23) e a partir de 11/08/1986 (fls. 24).Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, o autor apresentou os formulários DIRBEN-8030 de fls. 28/30, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/34 e os laudos periciais de fls. 35/43 e 44/52. Posteriormente, mediante solicitação do Juízo, a empregadora do autor encaminhou os laudos técnicos de fls. 163/177 e 178/186.Contudo, todos esses documentos referem o labor desenvolvido pelo autor na

constância do segundo contrato de trabalho, firmado em 11/08/1986. De tal modo, não há como considerar o período de 07/07/1980 a 21/01/1981 como exercido sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor. Veja-se, nesse particular, que a prova pericial requerida pelo autor não se afiguraria bastante para a demonstração das condições às quais se submeteu nesse período. Conforme decidido às fls. 118, considerando o lapso temporal decorrido da prestação do serviço (há mais de trinta anos), a perícia requerida não teria o condão de estabelecer as condições experimentadas pelo autor àquela época. Acresça-se a isso o fato de inexistir nos autos a descrição das atividades realizadas pelo autor nesse interstício. Bem por isso, facultou-se ao autor a produção de prova testemunhal ou documental. Limitou-se o autor, todavia, a apresentar cópia de perícia paradigma realizada na mesma empregadora - porém, produzida para terceiro estranho à lide e ocupante de funções diversas (fls. 122) daquela desenvolvida pelo autor como auxiliar geral (fls. 24). Rejeita-se, pois, o pedido nesse particular. No período de 11/08/1986 a 31/10/1995, o formulário DIRBEN-8030 de fls. 28 revela que o autor desempenhou a atividade de preparador de máquinas de produção no Setor Estamparia, da Fábrica II, sujeitando-se a níveis de ruído entre 80 e 83 dB(A) - informação corroborada pelo laudo de fls. 35/43, notadamente às fls. 40 -, extrapolando o limite de tolerância ao ruído fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, situação que autoriza o reconhecimento desse período como especial. Para o período seguinte (de 01/11/1995 a 31/12/1999), o formulário de fls. 29 revela que o segurado estava exposto a doses de ruído de 1,85, equivalente a 89,4 dB(A), trabalhando como preparador de máquinas de produção no Setor Estamparia II, na nova fábrica situada na Av. Eugênio Coneglian. Os níveis de pressão sonora indicados no aludido formulário foram corroborados pelo laudo técnico de fls. 163/177, especialmente às fls. 174-verso, comportando o reconhecimento dessa atividade como exercida sob condições especiais - porém, somente até 05/03/1997, eis que, com o advento do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância ao ruído passou para 90 dB(A). Note-se que tanto o formulário de fls. 29 quanto o laudo técnico (fls. 170) não indicam, para a função preparador de máquinas de produção, outro agente agressivo senão o ruído. Idêntico raciocínio é de ser empregado para o período subsequente (de 01/01/2000 a 31/12/2003). De acordo com o formulário de fls. 30, o autor trabalhou como preparador de máquinas de produção na Divisão Alumínio, apresentando-se constantemente exposto a doses de ruído de 0,50 equivalentes a 82 dB(A) liberado pelas máquinas do setor. Essa informação foi confirmada pelo laudo técnico de fls. 44/52, notadamente às fls. 51. Assim, não se reconhece a submissão do autor a condições especiais, porquanto não extrapolados os limites de tolerância ao ruído de 90 dB(A) e 85 dB(A) fixados, respectivamente, pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003. Para o período posterior, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/34, indicando que os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor superaram o limite de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003 até 30/04/2010 (fls. 33). A partir de então, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor foram de 84,4 dB(A), não extraindo o nível de tolerância estabelecido no período. De tal sorte, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se submeteu o autor de 01/01/2004 até 30/04/2010. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, os períodos de 28/07/2002 a 09/08/2002, de 18/04/2008 a 20/03/2009, de 14/02/2010 a 30/04/2010 e de 23/07/2010 a 26/10/2010, em que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença (fls. 64-verso) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não podem ser considerados especiais. Por conseguinte, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza 15 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 02/08/2012 (fls. 19), insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. e Com. Sasazaki (aux. geral) 01/07/1980 21/01/1981 - 6 21 - - - Pref. Mun. Marília (trab. braçal) 20/03/1981 06/06/1986 5 2 17 - - - Sasazaki S/A (prep. máq. prod.) Esp 11/08/1986 31/10/1995 - - - 9 2 21 Sasazaki S/A (prep. máq. prod.) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki S/A (prep. máq. prod.) 01/11/1995 31/12/1999 4 2 1 - - - Sasazaki S/A (prep. máq. prod.) 01/01/2000 27/07/2002 2 6 27 - - - auxílio-doença previdenciário 28/07/2002 09/08/2002 - - 12 - - - Sasazaki S/A (prep. máq. prod.) 10/08/2002 31/12/2003 1 4 22 - - - Sasazaki S/A (prep. máq. prod.) Esp 01/01/2004 17/04/2008 - - - 4 3 17 auxílio-doença previdenciário 18/04/2008 20/03/2009 - 11 3 - - - Sasazaki S/A (prep. máq. prod.) Esp 21/03/2009 13/02/2010 - - - 10 23 auxílio-doença previdenciário 14/02/2010 30/04/2010 - 2 17 - - - Sasazaki S/A (op. máq./montador esquadrias) 01/05/2010 22/07/2010 - 2 22 - - - auxílio-doença previdenciário 23/07/2010 26/10/2010 - 3 4 - - - Sasazaki S/A (op. máq./montador esquadrias) 27/10/2010 02/08/2012 1 9 6 - - - Soma: 13 47 152 14 19 66 Correspondente ao número de dias: 6.242 5.676 Tempo total : 17 4 2 15 9 6 Conversão: 1,40 22 0 26 7.946,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 4 28 Destarte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou

a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 11/08/1986 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 05/03/1997, de 01/01/2004 a 17/04/2008 e de 21/03/2009 a 13/02/2010), verifica-se que o autor contava 39 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Contudo, observo que no orbe administrativo o autor não apresentou os documentos técnicos hábeis à demonstração de sua sujeição a condições especiais, conforme admitido ainda na exordial (fls. 07, primeiro parágrafo), o que impede seja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido desde o requerimento administrativo. O benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 18/09/2012 (fls. 61), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 11/08/1986 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 05/03/1997, de 01/01/2004 a 17/04/2008 e de 21/03/2009 a 13/02/2010, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder em favor do autor VALDIR DA SILVA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 18/09/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 64-verso, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: VALDIR DA SILVARG 14.606.145-7-

SSP/PRCPF 158.145.888-61Mãe: Ana Ribeiro da SilvaEndereço: Rua Duilio Beti, 335, Bairro César Almeida, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 18/09/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 11/08/1986 a 31/10/199501/11/1995 a 05/03/199701/01/2004 a 17/04/200821/03/2009 a 13/02/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000091-17.2013.403.6111** - ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROBERTO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de janeiro de 1976 a dezembro de 1985, bem como das condições especiais às quais se sujeitou na vigência do contrato de trabalho entabulado com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., entre 15/07/1986 e 20/10/2011.Com o reconhecimento das condições especiais de trabalho, propugna seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 05/11/2011, ou, sucessivamente, seja averbado o tempo de labor rural e após a conversão do período de trabalho especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/146).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 149.Citado (fls. 151), o INSS apresentou sua contestação às fls. 152/153-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, e da caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls.

156/158.Chamadas a especificar provas (fls. 159), manifestaram-se as partes às fls. 161 (autor) e 162 (INSS).Por despacho exarado às fls. 163, instou-se a parte autora a promover a juntada de LTCAT referente à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., o que foi providenciado às fls. 166/256.Dos documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 260.Às fls. 261, o pedido de realização de perícia restou indeferido. Na mesma oportunidade, designou-se data para realização da prova oral postulada.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 274/278).Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas à petição inicial (fls. 273); fê-lo o INSS às fls. 281, reportando-se aos termos da contestação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 261, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida à fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os documentos já juntados.Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 05/11/2011, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou durante o vínculo de trabalho com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., no período de 15/07/1986 a 20/10/2011. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período em que trabalhou no meio rural sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, entre janeiro de 1976 e dezembro de 1985, bem como com a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum.Da aposentadoria especialO benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.O vínculo de trabalho entabulado com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. encontra-se demonstrado pela cópia das CTPSs do autor juntada às fls. 24/26.Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 60/61, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 15/07/1986 a 30/04/1987, o qual, convertido em tempo comum e acrescido aos demais períodos de atividade comum, resultou em 25 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, em 24/08/2011.Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior ao referido interregno, na mesma empregadora.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95.

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Em prosseguimento, entendo ser plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho de suas atividades junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., o autor apresentou os formulários DIRBEN-8030 de fls. 28/31, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33 e os laudos periciais de fls. 43/51, 167/247 e 248/256.Como alhures asseverado, o período de 15/07/1986 a 30/04/1987, em que o autor trabalhou como auxiliar geral no Setor de Montagem de Plantadeiras Manuais (fls. 28), já foi computado como especial na orla administrativa.No período seguinte (de 01/05/1987 a 30/04/1993), o formulário DIRBEN-8030 de fls. 29 revela que o autor desempenhou a atividade de apontador de cartão de ponto no Setor Estamparia, da Fábrica I, sujeitando-se a níveis de ruído entre 88 e 92 dB(A) - informação corroborada pelo laudo de fls. 43/51, notadamente às fls. 45-verso -, extrapolando o limite de tolerância ao ruído fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, situação que autoriza o reconhecimento desse período como especial.O entendimento é diverso, todavia, para a atividade desenvolvida no período posterior.Com efeito, os formulários DIRBEN-8030 de fls. 30 e 31 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33 revelam que, a partir de 01/05/1993, o autor passou a desenvolver as atividades de auxiliar e técnico de segurança do trabalho, assim as descrevendo:Inspeccionar locais, instalações e equipamentos da empresa, observando as condições de trabalho, para determinar fatores de risco de acidentes. Fiscalizar a utilização dos equipamentos de

proteção de segurança por parte dos funcionários, efetuando observações nos locais de trabalho, para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho e ou doenças ocupacionais. Estabelecer normas e disposições de segurança, sugerindo modificações nos equipamentos e instalações, verificando sua observância. Efetuar controle sobre o consumo de EPI, registrando, diariamente, os EPIs entregues para uso, a fim de averiguar a durabilidade dos mesmos. Fazer testes práticos com novos EPIs, verificando seu desempenho no uso diário como, qualidade, facilidade de uso, durabilidade e preço. Providenciar a abertura do CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho), preenchendo o formulário com todos os dados relativos ao acidente, para enviar ao INSS e hospital que atendeu o acidentado. Proceder a investigação dos acidentes ocorridos, examinando as condições em que ocorreram, questionando o chefe da área, testemunha e o acidentado, para apurar as causas do acidente e propor as providências necessárias. Fazer o controle e manutenção dos extintores e vasos sob pressão, através de livros de registro e fichas. Instruir os funcionários sobre as normas de segurança combate a incêndio e demais medidas de prevenção de acidentes e doenças profissionais, ministrando treinamentos e palestras aos novos funcionários. Realizar treinamentos como a brigada de incêndio, através de práticas de combate ao fogo, filmes e palestras. Seguir as instruções internas de trabalho (fls. 30, 31 e 32). Assim, em que pese a indicação da exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB(A), a descrição das atividades exercidas pelo autor revela que sua exposição aos agentes agressivos (na espécie, ruído) não se dava de forma contínua e não intermitente. Ao contrário, evidencia-se a sujeição apenas esporádica aos agentes de risco, mormente considerando que sua atividade precípua dirigia-se à prevenção de riscos de acidentes e à eliminação de fatores de risco no ambiente de trabalho. Tal conclusão não restou ilidida pela prova oral colhida nos autos. Veja-se, nesse particular, o testemunho de Benedito José Paes (fls. 276) que, ao ser indagado acerca da frequência com a qual o autor trabalhava no setor de produção, afirmou que ele apenas passava em todas as seções para ver se havia risco de algum acidente, e que às vezes ele passava cedo, às vezes passava à tarde, praticamente todo dia (3min45s a 4min32s). Sobressai, portanto, o caráter de fiscalização da atividade de técnico de segurança do trabalho desempenhada pelo autor, além de tarefas eminentemente burocráticas, tais como Estabelecer normas e disposições de segurança, sugerindo modificações nos equipamentos e instalações, verificando sua observância e Providenciar a abertura do CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho), preenchendo o formulário com todos os dados relativos ao acidente, para enviar ao INSS e hospital que atendeu o acidentado (fls. 32). Não há, pois, falar-se em exposição do autor ao agente ruído tal qual os operários do setor produtivo, eis que boa parte de suas atividades se davam longe dos fatores de risco, o que basta para afastar a permanência e não intermitência da exposição a agentes agressivos. Em casos similares, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - Embora a atividade de supervisor/técnico de segurança do trabalho seja árdua, à semelhança de outras tantas, não o é ao ponto de se equiparar àquelas consideradas insalubres, penosas ou perigosas pela legislação previdenciária, tanto que esta não a classifica como tal. II - Dadas as funções exercidas pelo agravante (supervisor e técnico de segurança do trabalho), é evidente a ausência de habitualidade e permanência na eventual exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, até porque é inerente a tal cargo realizar estudos e propor soluções para as questões relacionadas à segurança das tarefas realizadas cotidianamente na empresa. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo AC 00049486520054036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578183 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - Data da Decisão: 26/07/2011 - Data da Publicação: 03/08/2011 - destaquei). DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - SOMENTE O TRÂNSITO PELAS ÁREAS DE RISCO NÃO CONFIGURA ATIVIDADE PERMANENTE. I - A jurisprudência de nossos tribunais pacificou o entendimento de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, se comum ou especial, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II - Para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 é necessária a demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado constava em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo. A categoria profissional de técnico de segurança do trabalho não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não podendo ser considerada, para este período, como perigosa, insalubre ou penosa. III - No período posterior ao advento da Lei 9.032/95, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O autor não se encontrava em contato direto e permanente com agentes nocivos durante toda a sua jornada de trabalho, vez que apenas percorria os setores da empresa. Portanto, suas atividades não poderiam ser consideradas como insalubres para fins de contagem especial do tempo de serviço. (TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Processo AC 200351050009733 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 399198 - Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - Data da Decisão: 11/11/2008 - Data da Publicação: 19/12/2008 - destaquei). Assim, improcede a pretensão de reconhecimento do labor especial como técnico de segurança do trabalho, atividade desempenhada pelo autor a partir de 01/05/1993. De tal sorte, considerando-se de natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 15/07/1986 a 30/04/1987 (já reconhecido na via

administrativa) e de 01/05/1987 a 30/04/1993, verifica-se que o autor somava apenas 6 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo formulado em 24/08/2011 (fls. 21), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/01/1979 31/12/1979 1 - 1 - - - Melhoramentos Mat. Constr. (aux. expedição) 01/02/1986 09/07/1986 - 5 9 - - - Sasazaki S/A (aux. geral) Esp 15/07/1986 30/04/1987 - - - - 9 16 Sasazaki S/A (apontador cartão ponto) Esp 01/05/1987 30/04/1993 - - - 5 11 30 Sasazaki S/A (aux./téc. seg. trab.) 01/05/1993 31/10/1995 2 6 1 - - - Sasazaki S/A (téc. seg. trab.) 01/11/1995 24/08/2011 15 9 24 - - - Soma: 18 20 35 5 20 46 Correspondente ao número de dias: 7.115 2.446 Tempo total : 19 9 5 6 9 16 Conversão: 1,40 9 6 4 3.424,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 9 Passo, portanto, ao enfrentamento do pedido sucessivo, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumprindo analisar o período de atividade rural reclamado na peça inaugural. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, no período de janeiro de 1976 a dezembro de 1985. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: termo de homologação da atividade rural (fls. 70), reconhecendo o INSS o labor campesino do autor no interregno de 01/01/1979 a 31/12/1979; informação subscrita por testemunha (fls. 81) e declaração assinada pelo próprio autor (fls. 82) apresentadas na seara administrativa; entrevista do autor realizada no procedimento administrativo (fls. 104/106); declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 107, frente e verso), referindo o labor rural do autor no Sítio São José, de propriedade de seu genitor, no período reclamado na inicial; declaração subscrita pelo próprio autor e por três testemunhas (fls. 108); escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 112), adquirido pelo pai do autor em 31/03/1966; título eleitoral, expedido em 19/01/1979, e certificado de dispensa de incorporação, datado de 01/09/1981 (fls. 113), ambos qualificando o autor como lavrador; requerimentos de matrícula sem data legível (fls. 116 e 118) e atestados subscritos por Valdir de Souza (fls. 117, 119 e 120), referindo o labor rural do autor; notas fiscais de produtor (fls. 122/128) emitidas pelo genitor do autor entre 10/07/1970 e 26/01/1979; e declarações de rendimentos do genitor do autor (fls. 129/141) referentes aos anos-base de 1972 e 1973. Presente, pois, início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, passo à análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que trabalhou com os pais e irmãos, em regime de economia familiar, tanto no sítio de propriedade da família, que media cerca de dez alqueires, quanto em arrendamentos em propriedades vizinhas. Apenas a família trabalhava, eis que eram em quatorze irmãos; somente contavam com a ajuda de terceiros (diaristas e vizinhos) na época da colheita. Cultivavam principalmente amendoim e milho, e a produção era vendida na cidade de Marília. Começou a trabalhar aos oito ou nove anos de idade, permanecendo no meio rural até 1985, quando se mudou para a cidade e passou a desenvolver atividades urbanas. A testemunha José Expedito Carolino (fls. 275) disse conhecer o autor porque moravam e trabalhavam em propriedades rurais vizinhas. O autor trabalhava com a família em sítio próprio e em arrendamentos, somente contando com ajuda de terceiros na época da colheita. Afirmou conhecer o autor desde 1970, e desde então sempre se mantiveram próximos, inclusive tendo trabalhado juntos na empresa Sasazaki. A testemunha mudou-se para a cidade em 1982, o autor veio depois. De seu turno, Benedito José Paes (fls. 276) relatou que conhece o autor porque moravam em propriedades rurais próximas, no Município de Amadeu Amaral. O pai do autor arrendava terras perto da fazenda em que a testemunha morava, além de ter propriedade rural própria. Afirmou que o autor começou a trabalhar na década de 1970, aos dezesseis ou dezessete anos de idade. A família cultivava amendoim e milho, não sabendo a testemunha dizer se contavam com o auxílio de empregados. Confirma que contratavam boias-frias na época da colheita, principalmente de amendoim. Afirmou, por fim, que o autor saiu do meio rural após 1980, passando a trabalhar na Sasazaki, onde a testemunha também trabalhou. Por fim, Vicente de Paula (fls. 277) afirmou conhecer o autor porque moravam e trabalharam muito tempo em sítios vizinhos. A família do autor, além de trabalhar em sítio próprio, também arrendava terras,

acreditando a testemunha que não contavam com a ajuda de empregados, ressalvando a contratação de terceiros na época da colheita de amendoim. Plantavam amendoim e milho, e a produção era vendida pela própria família. Afirma a testemunha ter iniciado o labor rural aos oito anos, acreditando que o autor também começou aproximadamente com essa idade. No período em que estudavam no período noturno, o autor ainda trabalhava no meio rural. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campestre, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida em regime de economia familiar. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor de 01/01/1976 até 31/12/1985, conforme postulado na inicial, totalizando, portanto, 10 anos de atividade rural. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Da aposentadoria por tempo de contribuição Tendo isso em mira, considerando-se o tempo rural ora reconhecido, sem registro em CTPS, somado aos registros constantes nas CTPSs (fls. 24/26) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (de 01/05/1987 a 30/04/1993), além do interstício já reconhecido como tal na orla administrativa (de 15/07/1986 a 30/04/1987), verifica-se que o autor já contava 38 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/01/1976 31/12/1985 10 - 1 - - - Melhoramentos Mat. Constr. (aux. expedição) 01/02/1986 09/07/1986 - 5 9 - - - Sasazaki S/A (aux. geral) Esp 15/07/1986 30/04/1987 - - - - 9 16 Sasazaki S/A (apontador cartão ponto) Esp 01/05/1987 30/04/1993 - - - 5 11 30 Sasazaki S/A (aux./téc. seg. trab.) 01/05/1993 31/10/1995 2 6 1 - - - Sasazaki S/A (téc. seg. trab.) 01/11/1995 24/08/2011 15 9 24 - - - Soma: 27 20 35 5 20 46 Correspondente ao número de dias: 10.355 2.446 Tempo total : 28 9 5 6 9 16 Conversão: 1,40 9 6 4 3.424,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 9 Observe, todavia, que o reconhecimento do período de labor rural teve escora na prova testemunhal produzida no presente feito, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 19/02/2013 (fls. 151), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1985, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais o período de 01/05/1987 a 30/04/1993, além do interregno já reconhecido como tal no orbe administrativo (de 15/07/1986 a 30/04/1987). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido sucessivo formulado na inicial, condenando o réu a conceder ao autor ROBERTO BATISTA DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 19/02/2013 (fls. 151) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Ante o acolhimento parcial do pedido sucessivo formulado pelo autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os

efeitos da tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme informado em depoimento pessoal e confirmado pelo extrato do CNIS ora juntado e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ROBERTO BATISTA DA SILVA RG 17.383.276-3-SSP/SPCPF 120.067.548-74PIS 122.50954.22.6 Mãe: Geralda da Mata Silva End.: Rua Helena Sampaio Vidal, 359, Bairro Santa Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 15/07/1986 a 30/04/1987 01/05/1987 a 30/04/1993 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001204-06.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDGAR DE JESUS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 18/07/2008. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que se encontra em gozo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 18/07/2008. Assevera, todavia, que trabalhou sob condições especiais como serralheiro junto à empresa Lopes Saes & Cia. Ltda. no período de 01/02/1971 a 26/07/1978; porém, tal interregno não foi considerado especial na concessão do benefício. Por essas razões, reclama a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento protocolado em 18/07/2008. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o autor foi instado a regularizar sua representação processual (fls. 18), o que foi providenciado às fls. 20/21. Citado (fls. 23), o INSS ofertou sua contestação às fls. 24/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/155, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação o início do benefício na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 157, com pedido de realização de prova pericial. Chamadas à especificação de provas (fls. 158), manifestaram-se as partes às fls. 159 (autor) e 160 (INSS). A prova pericial requerida pelo autor restou indeferida, nos termos do despacho de fls. 161. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para manifestar eventual interesse na produção de outras provas, ao que requereu a designação de audiência de instrução (fls. 163). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 166/168, sem adentrar no mérito da demanda. Às fls. 169 a parte autora foi novamente instada a regularizar sua representação processual, trazendo novo instrumento de procuração às fls. 171/172. Deferida a prova oral (fls. 173), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 190/193). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 189, frente e verso). Sobre a prova produzida, teve ciência o MPF às fls. 194. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 161, verbis: A prova pericial requerida às fls. 159, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista o grande lapso já decorrido (mais de 30 anos). De fato, a análise pericial sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se no presente feito, ainda, seja reconhecida a natureza especial da atividade de serralheiro exercida pelo autor junto à empresa Lopes Saes & Cia. Ltda. no período de 01/02/1971 a 26/07/1978, a fim de que

lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição em lugar da aposentadoria proporcional que percebe desde 18/07/2008. Apesar de o autor não haver instruído a peça inaugural com cópia integral de suas CTPSs, observo que aludido período foi considerado pelo Instituto-réu por ocasião da concessão administrativa do benefício ao autor, conforme contagem entabulada às fls. 78/81, inexistindo controvérsia quanto à existência do vínculo empregatício. Para demonstração da condição especial do trabalho exercido nesse interstício, o autor descuro de instruir sua petição inicial com documentos técnicos tendentes a demonstrar o alegado. Observa-se, todavia, que a Autarquia-ré instruiu a peça de defesa com cópia dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos deduzidos pelo autor naquela orla, ali se avistando os formulários DSS-8030 de fls. 29, 58, 116 e 119. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para

estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Em prosseguimento, entendo ser plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, observo que não é possível reconhecer a alegada natureza especial do trabalho do autor como serralheiro na empresa Lopes Saes & Cia. Ltda..Com efeito, a atividade de serralheiro, mesmo que realizada sob a égide da legislação anterior,

não comporta, de per si, reconhecimento como especial pela categoria profissional, cumprindo, em casos tais, a comprovação dos agentes agressivos. Na espécie, o autor desempenhou a função de serralheiro, conforme anotado em sua CTPS (fls. 67). E os formulários DSS-8030 que instruíram o requerimento administrativo assim descrevem as atividades por ele exercidas: Corte, dobra e solda de perfis estruturais de aço e chapas de ferro, desbaste de soldas com esmeril manual, serviço de solda elétrica e oxi-acetilênica (fls. 29, 58, 116 e 119). Os mesmos documentos assim identificam os agentes agressivos: Serviços de solda elétrica e oxi-acetilênica, fumaça proveniente do processo de soldagem, poeira causada por lixamento, ruídos provocados por máquinas de solda, compressor, lixadeiras manuais e furadeiras (fls. 29). A esse relato, os formulários de fls. 58, 116 e 119 acrescentam: Setor de pintura automotiva próximo ao local de trabalho, com operações de lixamento, aplicação de fundos e tintas. Indica-se a presença do agente agressivo ruído, mas não há laudo técnico para este fator de risco. De tal sorte, tratando-se de agente cuja exposição reclama a apresentação de laudo técnico, independentemente do período de labor, há apenas a presunção de que o autor, neste interregno, esteve submetido ao ruído, não comprovada a exatidão aos níveis de tolerância legalmente estabelecidos. Quanto aos demais agentes (fumaça decorrente do processo de soldagem, poeira resultante do lixamento e tintas automotivas), não há documento técnico que esclareça se o autor esteve, de fato, de forma habitual e permanente sujeito aos agentes químicos mencionados. Deveras, a menção genérica aos agentes agressivos, sem precisar a intensidade e frequência do contato, não é prova suficiente de que o autor, de fato, estava desempenhando atividade sob condições especiais. E a prova oral produzida não socorre à pretensão autoral. Veja-se, nesse particular, que as testemunhas ouvidas limitaram-se a apontar como agentes agressivos o ruído (a reclamar demonstração por laudo técnico) e a pintura a pistola - atividade que o autor não exercia, conforme depoimento da testemunha Alberto Santos de Oliveira (52s a 1min25s). Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001819-93.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANGALETTI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO CARLOS SANGALETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 09/06/1980 a 30/11/1980 (vigilante na Fundação Universidade de Brasília); de 22/04/1985 a 04/11/1985 e de 16/05/1986 a 27/06/1986 (auxiliar de departamento industrial na Usina Açucareira Paredão S/A); e de 30/06/1986 a 13/02/2013 (operador de máquinas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A). Com esse reconhecimento, postula seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 13/02/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43. Citado (fls. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/47-verso, instruída com os documentos de fls. 48/110. De início, afirmou que na via administrativa já foram considerados 10 anos, 7 meses e 7 dias de atividade especial. No mérito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, sustentando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 113/117, com pedido de produção de prova pericial. Instadas à especificação de provas (fls. 118), manifestaram-se as partes às fls. 120 (autor) e 121 (INSS). Por despacho exarado às fls. 122, determinou-se a intimação da parte autora para apresentar laudo técnico ou PPP referentes ao período posterior a 29/07/2011. O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 123. O pedido de realização de perícia e de expedição de ofício à empregadora do autor restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 124. Na mesma ocasião, a parte autora foi chamada a esclarecer a finalidade da prova oral postulada. Às fls. 126 o autor esclareceu que a prova testemunhal destina-se à demonstração da sujeição aos agentes químicos na empresa Jacto. Em seguida, promoveu a juntada de PPPs referentes à mesma empresa (fls. 129/130 e 131/136). A prova oral postulada foi indeferida às fls. 137. Dos documentos técnicos juntados às fls. 129/136, teve ciência o Instituto-réu às fls. 141. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos das decisões irrecorridas proferidas às fls. 124 e 137, ora ratificadas, verbis: A prova pericial requerida à fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim,

indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista os formulários PPP já juntados. Indefiro outrossim, a expedição de ofício formulado à fl. 120, vez que não cabe ao juízo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos (fls. 124). Fls. 126: indefiro o pedido de realização de prova oral para a comprovação de tempo especial exercido na empresa Jacto, tendo em vista que os formulários PPPs juntados são suficientes para a análise das condições exercidas pelo autor (fls. 137). De tal sorte, ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 09/06/1980 a 30/11/1980 (vigilante na Fundação Universidade de Brasília); de 22/04/1985 a 04/11/1985 e de 16/05/1986 a 27/06/1986 (auxiliar de departamento industrial na Usina Açucareira Paredão S/A); e de 30/06/1986 a 13/02/2013 (operador de máquinas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 21/28), tendo sido considerados pelo INSS na contagem de tempo de serviço de fls. 103/105, que subsidiou o indeferimento do pedido deduzido na orla administrativa (fls. 19). Verifica-se, outrossim, da mesma contagem de tempo de serviço anexada às fls. 103/105 que a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 30/06/1986 a 18/02/1994 e de 18/03/1994 a 05/03/1997 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 10 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço desenvolvido sob condições especiais (fls. 19). Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos demais períodos reclamados na inicial. Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91

mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Quanto ao período de 09/07/1980 a 30/11/1980, em que o autor trabalhou como vigilante junto à Fundação Universidade de Brasília (fls. 23), não se vislumbra qualquer documento nos autos tendente a esclarecer as atividades por ele exercidas. Assim, o autor não logrou demonstrar sua efetiva exposição a agentes agressivos nesse intervalo, seja por documentos ou testemunhos, não bastando, de per si, a mera anotação da atividade em carteira profissional. Há a necessidade de descrição das atividades, o que não se presenciou nos autos. Veja-se que o autor postulou a produção de prova oral especificamente PARA ESCLARECER A UTILIZAÇÃO DE AGENTES QUÍMICOS NA EMPRESA JACTO (fls. 126), não arrolando testemunhas para demonstração das condições especiais às quais supostamente se sujeitou nessa atividade de vigilante, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Bem por isso, resulta improcedente o pedido, no que se refere a esse vínculo. Idêntico raciocínio é de ser empregado quanto à atividade de auxiliar de departamento industrial desenvolvida junto à empresa Usina Açucareira Paredão S/A, nos intervalos de 22/04/1985 a 04/11/1985 (fls. 24) e de 16/05/1986 a 27/06/1986 (fls. 25). Deveras, não se verifica nos autos descrição mínima das atividades desempenhadas pelo autor, não havendo como se reconhecer as condições especiais às quais supostamente se sujeitou o autor nesses vínculos. Quanto ao contrato de trabalho estabelecido entre o autor e a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, a autarquia previdenciária já reconheceu a natureza especial da atividade até 05/03/1997, como alhures asseverado. Em relação ao período posterior, verifica-se que os PPPs acostados às fls. 29/34, 35/40, 129/130 e 131/136 não respaldam a pretensão deduzida na inicial. Com efeito, para o período de 30/06/1986 a 17/04/2006, o PPP de fls. 29/34 indica que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 84 e 80,2 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando reconhecimento dessa atividade como especial somente até 05/03/1997, tal como realizado na via administrativa. A partir de então, os limites de 90 dB(A) e de 85 dB(A) definidos pelos Decretos 2.172/97 e

4.882/2003 não restaram extrapolados, em conformidade com os demais PPPs juntados às fls. 35/40, 129/130 e 131/136. De outra volta, todos os PPPs apontam que o autor, além do agente agressivo ruído, sujeitou-se também a agentes químicos (graxa, óleo mineral e óleo de corte). Não há, todavia, indicação de que tal exposição se dava de forma habitual e permanente. Ao contrário, a descrição das atividades exercidas pelo autor revela que suas atribuições consistiam basicamente em preparar, operar e controlar máquinas de usinagem, não se vislumbrando contato direto e permanente com aludidos agentes químicos. Dessa forma, não é possível admitir como especial nenhum dos períodos mencionados na inicial, ressalvado o interstício já reconhecido como tal na seara administrativa, contando o autor apenas 10 anos, 7 meses e 7 dias de atividade especial. Sendo assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial não prospera. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002528-31.2013.403.6111 - MARCELO SANCHEZ DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCELO SANCHEZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento dos trabalhos urbanos e rurais averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 05/01/1987 a 23/08/1991, de 24/08/1991 a 14/09/1994 e de 10/01/1995 a 18/02/2013 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29. Citado (fls. 31), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/33-verso, acompanhada dos documentos de fls. 34/101, agitando preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 104/105. Chamadas à especificação de provas (fls. 106), manifestaram-se as partes às fls. 108 (autor) e 109 (INSS). Por despacho exarado às fls. 110, os pedidos de realização de prova pericial e de expedição de ofício à empregadora do autor restaram indeferidos. Na mesma oportunidade, designou-se data para realização de audiência de instrução. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 127/132). Ainda em audiência, a parte autora ofertou razões finais remissivas à inicial (fls. 126); fê-lo o INSS às fls. 136, reportando-se aos termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 110, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário de fls. 25/26 já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido. Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício à empresa Sasazaki, tendo em vista sua impertinência. Anoto, de outra parte, que as questões preliminares suscitadas pelo INSS já foram objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 126, frente e verso), verbis: (...) Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença,

considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no meio rural, nos períodos de 05/01/1987 a 23/08/1991 e de 24/08/1991 a 14/09/1994, bem como as atividades de índole urbana desempenhadas na empresa Ind. e Com. Sasazaki Ltda. no período de 10/01/1995 a 18/02/2013 (data do requerimento administrativo). Do que se infere da contagem de tempo de serviço elaborada às fls. 94/95, o período de 10/01/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial por ocasião do indeferimento do pedido deduzido no orbe administrativo, apurando-se, à época, 26 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço (fls. 94), dos quais 2 anos, 1 mês e 26 dias sob condições especiais (fls. 101). Remanesce a controvérsia, portanto, somente quanto aos vínculos de 05/01/1987 a 23/08/1991 (Fazenda Bartira), de 24/08/1991 a 14/09/1994 (Fazenda Santa Ignácia) e a partir de 06/03/1997 (Sasazaki Ind. e Com. Ltda.). Referidos vínculos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas aos autos (fls. 21/24). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a

apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Quanto aos períodos de labor rural, descabe considera-los como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária)

não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível a conversão. Quanto ao labor desenvolvido junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., o período de 10/01/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido na orla administrativa como especial, conforme alhures asseverado. Para o período posterior, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26, indicando sua sujeição a níveis de ruído entre 86,8 a 93,2 dB(A). Pela sujeição ao agente agressivo ruído, somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 19/11/2003, data em que publicado o Decreto 4.882/2003, que estabeleceu o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A). Deveras, tal como acima salientado, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de tolerância ao ruído foi estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 em 90 dB(A), limite não extrapolado no ambiente de trabalho do autor, conforme indicado no PPP. Todavia, o mesmo PPP de fls. 25/26 também revelou que o autor esteve exposto a Radiação Não Ionizante (Arco Voltaico da Solda Mig) e às Poeiras Minerais - Fumos Metálicos (Manganês), o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de solda, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente. Assim, a associação dos agentes indicados no PPP permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais durante todo o interregno de labor junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 10/01/1995 a 05/03/1997 (já reconhecido administrativamente) e de 06/03/1997 a 31/01/2013 (data de elaboração do PPP de fls. 25/26), verifica-se que o autor somava apenas 18 anos e 22 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, em 18/02/2013 (fls. 20), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Bartira (serv. diversos) 05/01/1987 23/08/1991 4 7 19 - - - Faz. Sta. Ignácia (serv. diversos) 24/08/1991 14/09/1994 3 - 21 - - - Sodir Transp. e Distr. (aux. armazém) 22/09/1994 26/12/1994 - 3 5 - - - Sasazaki (op. máq. produção) Esp 10/01/1995 05/03/1997 - - - 2 1 26 Sasazaki (op. máq. produção) Esp 06/03/1997 31/01/2013 - - - 15 10 26 Sasazaki (op. máq. produção) 01/02/2013 18/02/2013 - - 18 - - - Soma: 7 10 63 17 11 52 Correspondente ao número de dias: 2.883 6.502 Tempo total : 8 0 3 18 0 22 Conversão: 1,40 25 3 13 9.102,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 16 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Verifico, de outra parte, que o autor contava apenas 33 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 31/01/2013 junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 06/03/1997 a 31/01/2013 como tempo de serviço especial, em favor do autor MARCELO SANCHEZ DE SOUZA, filho de Dolores Sanchez de Souza, RG 23.284.477-X-SSP/SP, CPF 138.273.048-90, residente na Rua Paulo Centrone, 710, Bairro Olinda, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002588-04.2013.403.6111 - MARCOS ANTONIO EUGENIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCOS ANTONIO EUGENIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/10/1986 a 23/12/1991 e de 08/01/1992 a 20/02/2013 (data do requerimento administrativo). Outrossim, em

caso de rejeição do período de 01/10/1986 a 23/12/1991 como especial, propugna pela conversão do período comum em especial aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou com a alteração da DER, se necessário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 32. Citado (fls. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/36-verso, acompanhada dos documentos de fls. 37/132, agitando prejudicial de prescrição quinquenal e asseverando que o período de 01/11/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial na orla administrativa. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 135/138. Chamadas à especificação de provas (fls. 140), manifestaram-se as partes às fls. 142/143 (autor) e 144 (INSS). Por despacho exarado às fls. 145, os pedidos de realização de prova pericial e de expedição de ofício à empregadora do autor restaram indeferidos. Na mesma oportunidade, designou-se data para realização de audiência de instrução. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 163/168). Ainda em audiência, a parte autora ofertou razões finais remissivas à inicial (fls. 162-verso); fê-lo o INSS às fls. 172, reportando-se aos termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 145, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 141, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP já juntado, bem como indefiro também o pedido de realização de perícia indireta, vez que, tendo em vista que o vínculo empregatício com a empresa Maricaixas se encerrou há mais de 20 anos, dificilmente se encontrará empresa do mesmo ramo com as mesmas condições da época trabalhada. Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício à empresa Sasazaki, tendo em vista que as informações já contam do formulário PPP. Passo, pois, ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nas empresas Maricaixas Ind. e Com. de Embalagens Ltda., na qual trabalhou como aprendiz de marcenaria no período de 01/10/1986 a 23/12/1991 (fls. 27) e Ind. e Com. Sasazaki Ltda. no período de 08/01/1992 a 20/02/2013 (data do requerimento administrativo). Do que se infere da contagem de tempo de serviço elaborada às fls. 131, o período de 01/11/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial por ocasião do indeferimento do pedido deduzido no orbe administrativo, apurando-se, à época, 26 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço. Remanesce a controvérsia, portanto, quanto aos vínculos de 01/10/1986 a 23/12/1991 (Maricaixas Ind. e Com. de Embalagens Ltda.), de 08/01/1992 a 31/10/1995 e a partir de 06/03/1997 (Sasazaki Ind. e Com. Ltda.). Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 25/27). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se

pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. No período de 01/10/1986 a 23/12/1991, a cópia da CTPS do autor, encartada às fls. 27, indica o exercício da atividade de aprendiz de marcenaria junto à empresa Maricaixas Ind. e Com. de Embalagens Ltda.. Para esse interregno, nenhum documento foi trazido aos autos a fim de demonstrar a alegada condição especial das atividades exercidas. A prova oral colhida, outrossim, não favorece à pretensão autoral. Com efeito, a testemunha Rogério Magarotto Gonçalves (fls. 164), a despeito de haver trabalhado com o autor na mesma empresa, afirmou que não trabalhou na parte de móveis como o autor, mas confirmou a presença dos agentes agressivos ruído, thinner e verniz (2min40s a 3min14s). De outra volta, João Henrique de Souza (fls. 165) também confirmou a existência de ruído, mas que usavam abafadores e que não teve alterações auditivas. Afirmou, ainda, que não eram eles quem manipulavam solventes ou verniz, e que o ambiente era bem ventilado (1min40s a 2min51s). Tal como já salientado, para o agente agressivo ruído exige-se sua demonstração por laudo técnico independentemente do período em que exercida a atividade. Quanto aos demais agentes mencionados na inicial, não houve demonstração inequívoca da efetiva exposição do autor. Portanto, não é possível reconhecer como especial o período em que o autor trabalhou como aprendiz de marcenaria. Não procede, outrossim, a pretensão autoral deduzida na alínea g da peça vestibular (fls. 19). Com efeito, não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum de 01/10/1986 a 23/12/1991 em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial eventualmente reconhecido. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103, destaquei). Quanto ao labor desenvolvido junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., o período de 01/11/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido na orla administrativa como especial, conforme alhures asseverado. Para os períodos não reconhecidos como especiais naquela seara, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 (documento que também instruiu o pedido administrativo, consoante fls. 51), elemento suficiente para análise das condições às quais se submeteu o requerente. No período de 08/01/1992 a 31/10/1995, o PPP de fls. 51 indica que o autor trabalhou como Ajudante de Produção/Op. Máq. Produção no Setor de Solda a Ponto da Fábrica 1, sujeitando-se a níveis de ruído entre 79 e 80 dB(A) - não extrapolando, portanto, o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O período de 01/11/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial administrativamente (fls. 131). Para o trabalho exercido a partir de 06/03/1997, pela sujeição ao agente agressivo ruído somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 19/11/2003, data em que publicado o Decreto 4.882/2003, que estabeleceu o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A). Deveras, tal como acima salientado, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de tolerância ao ruído foi estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 em 90 dB(A), limite não extrapolado no ambiente de trabalho do autor nesse interregno, conforme indicado no PPP. Atente-se, ainda, que até 30/04/1998 o autor trabalhou como operador de máquinas de produção, realizando as seguintes atividades: Examinar visualmente as peças a serem soldadas, observando especificações segundo o produto a ser fabricado. Preparar as peças a serem soldadas, posicionando-as corretamente, através de gabaritos e suportes. Por a máquina em funcionamento, atuando nos seus comandos, para executar a operação de soldagem a ponto. Examinar, visualmente, as peças soldadas, para detectar defeitos como amassamentos e marcas de pontos. Limar os eletrodos da máquina quando necessário (fls. 51). Bem por isso, a exposição à radiação não-ionizante e aos fumos metálicos oriundos da solda mig somente constam no PPP a partir de 01/05/1998, quando o autor passou a trabalhar como soldador de produção. Nessa função, o PPP assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor (fls. 51): Suas atividades consistiam em soldar peças de metal utilizando chama de um gás combustível, calor produzido por arco elétrico e materiais diversos para montar, reforçar ou reparar partes de um conjunto; examina as peças a serem soldadas, verificando

os amassados, a fim de separá-las das demais e encaminhar ao setor competente; prepara as peças, limpando-as e posicionando-as corretamente com auxílio do gabarito, para obter uma soldagem perfeita; recuperava peças com auxílio de martelo, talhadeira e outras ferramentas, pode dar acabamento às peças, esmerilhando ou lixando-as. Note-se, ainda, que a diferença entre a operação da máquina de solda (a ponto) e a solda mig foi bem explicitada pela testemunha Benedito José Paes (fls. 166), que afirmou que a solda mig é pior do que a máquina (...) porque a máquina mesmo solda, e a mig não, a mig tem que ficar com a tocha na mão, dando os pontos na peça com a mão. Tem toda essa diferença, solta fumaça, solta faísca (32s a 1min09s). Bem por isso, os PPPs de fls. 28/29 e 51 indicaram que o autor esteve exposto a Radiação Não Ionizante (Arco Voltaico da Solda Mig) e às Poeiras Minerais - Fumos Metálicos (Manganês) somente a partir de 01/05/1998, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de solda, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente. Assim, a associação dos agentes indicados no PPP permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. também no período posterior a 01/05/1998. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 (já reconhecido administrativamente) e de 01/05/1998 a 18/12/2012 (data de elaboração do PPP de fls. 28/29), verifica-se que o autor somava apenas 15 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço especial até então, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Maricaixas (aprendiz de marcenaria) 01/10/1986 23/12/1991 5 2 23 - - - Sasazaki (aj. prod./op. máq. prod.) 08/01/1992 31/12/1993 1 11 24 - - - Sasazaki (aj. prod./op. máq. prod.) 01/01/1994 31/10/1995 1 10 1 - - - Sasazaki (op. máq. prod.) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki (op. máq. prod.) 06/03/1997 30/04/1998 1 1 25 - - - Sasazaki (soldador produção) Esp 01/05/1998 31/08/1999 - - - 1 4 1 Sasazaki (soldador examinador) Esp 01/09/1999 30/04/2010 - - - 10 7 30 Sasazaki (soldador prod. pleno) Esp 01/05/2010 18/12/2012 - - - 2 7 18 Sasazaki (soldador prod. pleno) 19/12/2012 20/02/2013 - 2 2 - - - Soma: 8 26 75 14 22 54 Correspondente ao número de dias: 3.735 5.754 Tempo total : 10 4 15 15 11 24 Conversão: 1,40 22 4 16 8.055,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 1 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Verifico, de outra parte, que o autor contava apenas 32 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. É improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/05/1998 a 18/12/2012 junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/05/1998 a 18/12/2012 como tempo de serviço especial, em favor do autor MARCOS ANTONIO EUGENIO, filho de Maria Aparecida Franco Eugenio, RG 25.136.169-X-SSP/SP, CPF 180.916.908-94, residente na Rua Vilma dos Santos de Souza, 149, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003695-83.2013.403.6111 - CELIA REGINA ALVES DOS SANTOS MOTRONI (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CELIA REGINA ALVES DOS SANTOS MOTRONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual pretende a autora obter o reajustamento do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices devidos nas competências junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, junho e julho de 1990, e janeiro a março de 1991, condenando-se a CEF a pagar os valores decorrentes, com a devida atualização monetária e juros calculados à taxa de 12% ao ano. À inicial, juntou

procuração e outros documentos (fls. 14/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 36), foi a ré citada (fls. 39). A CEF apresentou contestação às fls. 40/53. Em sua resposta, salientou que a autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que configura falta de interesse de agir. Também como matéria preliminar alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, que foram pagos administrativamente, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90. Por fim, alega ser incabível a aplicação de juros de mora e que a correção monetária na liquidação deve se dar de acordo com a legislação que rege o FGTS. Também afirma ser indevida a condenação em honorários advocatícios em caso de procedência do pedido, pois tal encargo, recaindo sobre os recursos do próprio FGTS, seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas. Anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão ao acordo da LC 110/2001 (fls. 54/56). Réplica às fls. 59/65. Chamada a CEF a apresentar cópia do termo de adesão assinado pela autora (fls. 66), a ré reiterou que a autora aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001, requerendo a condenação em litigância de má-fé e a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67/68). Às fls. 70/74, a CEF promoveu a juntada de dois Termos de Adesão subscritos pela autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 e reiterou o pedido de condenação da autora nas penas por litigância de má-fé, bem como a revogação da concessão da justiça gratuita, alegando inexistência dos requisitos autorizadores para sua concessão. Intimada a falar, especificamente, acerca do termo de adesão juntado pela CEF (fls. 75), a autora apresentou a manifestação de fls. 77/78. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Em sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal que a autora aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 54/55 e 68-verso e os Termos de Adesão de fls. 73-verso e 74. Com efeito, conforme se verifica nos referidos documentos, a autora realizou o acordo da LC 110/2001, tendo subscrito o Termo de Adesão correspondente em duas ocasiões: 13/11/2001 e 03/08/2002 (fls. 73-verso e 74). E de acordo com os termos do acordo, a autora deu quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os seus direitos a eles relativos, e renunciou, de forma irrevogável, à pretensão de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente às contas vinculadas ao FGTS em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Desse modo, celebrada a referida transação em momento anterior à propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que demonstra a falta de interesse de agir no caso em apreço. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo, da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de

quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante os termos da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial para crédito dos complementos de atualização monetária em relação aos índices abarcados no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, o que impõe a extinção do processo nesse ponto, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. Por outro lado, na peça vestibular a autora também pleiteia a diferença relativa ao índice de março de 1991, que entende devido em 13,90%, não abrangido no Termo de Adesão (fls. 58). Observa-se, contudo, que tal pleito não está fundamentado na inicial, limitando-se a autora a inseri-lo diretamente no pedido (fls. 12, primeiro parágrafo). De qualquer modo, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, o e. STJ definiu que o saldo da conta vinculada ao FGTS em março de 1991 deve ser corrigido pela TR (8,5%) e não pelo IPC (13,90%), como postulado. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que

prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP - 1111201, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 04/03/2010 - g.n.)Logo, improcede a pretensão da autora no tocante à aplicação do IPC de março de 1991, para atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS na referida competência.De outro giro, requer a CEF a condenação da autora em multa por litigância de má-fé (fls. 67/68 e 70/73). Nesse aspecto, cumpre consignar que as condutas tidas por litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil e devem estar satisfatoriamente demonstradas, o que não se evidencia no caso dos autos, pois o ajuizamento da presente ação, por si só, não basta para considerar ter a autora incorrido em qualquer das hipóteses ali consignadas.A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não se amoldando a hipótese às previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, nem caracterizado o dolo da conduta, não se há falar em condenação por litigância de má-fé. Confira-se:Já decidiui esta Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp nº 334.259/RJ, DJ de 10/3/03).(REsp nº 592761/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j 09/03/04, DJ 03/05/03, p.166)Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, igualmente não há como atender ao pleito da CEF.Primeiro porque a impugnação à assistência judiciária exige procedimento específico (artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/40), que não foi observado pela CEF.Por outro lado, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas e os honorários de advogado, cabendo a parte contrária à concessão da gratuidade derrubar tal declaração, mediante a produção de prova em contrário, o que, na espécie, inoocorreu.Portanto, não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza da autora, tal benefício deve ser mantido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual quanto à aplicação dos índices abrangidos no período entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, por força da adesão da autora aos termos do acordo previsto na LC 110/2001.JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de aplicação do IPC para correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS da autora, existentes no mês de março de 1991.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004209-36.2013.403.6111** - DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento dos trabalhos urbanos e rurais averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 01/11/1985 a 04/03/1987, de 02/05/1987 a 10/01/1990, de 22/01/1990 a 22/03/1990 e de 04/06/1990 a 15/06/2013 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido administrativo, indeferido pela Autarquia-ré.Outrossim, acaso rejeitado o pedido de reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos interregnos de 01/11/1985 a 04/03/1987, de 02/05/1987 a 10/01/1990 e de 22/01/1990 a 22/03/1990, postula a conversão do tempo comum em especial, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial.Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/30).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 33.Citado (fls. 35), o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/80, agitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido relativo à consideração da atividade rural como especial, além da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência, aduzindo, por fim, que o autor não ostenta tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 83/85, com pedido de produção das provas requeridas às fls. 13. O INSS, de seu turno, afirmou não ter provas a produzir (fls. 88).Por despacho exarado às fls. 89, o pedido de realização de perícia restou indeferido. Na mesma oportunidade, designou-se data para realização da prova oral.Os

depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 104/108). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 103, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 89, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas, face aos documentos já juntados (Sasazaki), bem como ao grande lapso já decorrido (Lauro Aparecido Gervásio e J. Alves Veríssimo S/A). Anoto, de outra parte, que as questões preliminares suscitadas pelo INSS já foram objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 103), verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no meio rural, no período de 01/11/1985 a 04/03/1987, bem como nas empresas J. Alves Veríssimo, onde trabalhou como carregador ou ajudante de motorista no período de 02/05/1987 a 10/01/1990; e Ind. e Com. Sasazaki Ltda. nos períodos de 22/01/1990 a 22/03/1990 e de 04/06/1990 a 15/06/2013, onde trabalhou como soldador. Do que se infere da contagem de tempo de serviço elaborada às fls. 74, os períodos de 22/01/1990 a 22/03/1990 e de 04/06/1990 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais por ocasião do indeferimento do pedido deduzido no orbe administrativo, apurando-se, à época, 6 anos, 11 meses e 3 dias de atividade especial (fls. 79/80). Remanesce a controvérsia, portanto, somente quanto aos vínculos de 01/11/1985 a 04/03/1987 (Fazenda São Paulo), de 02/05/1987 a 10/01/1990 (J. Alves Veríssimo S/A) e a partir de 06/03/1997 (Sasazaki Ind. e Com. Ltda.). Referidos vínculos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas aos autos (fls. 24/30 e 47/66). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se

pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Quanto ao período de labor rural, descabe considera-lo como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível a conversão. No período de 02/05/1987 a 10/01/1990, afirma o autor, na petição inicial, haver desenvolvido a atividade de carregador (ajudante de motorista) (fls. 07). Em sua CPTS, verifica-se sua admissão para o cargo de carregador junto à empresa J. Alves Veríssimo S/A (fls. 26). Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de

previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Na espécie, a despeito de inexistir nos autos documentos tendentes a demonstrar a atividade de ajudante de motorista de caminhão, a prova oral produzida favorece à pretensão autoral.Com efeito, a testemunha Edson Polizel (fls. 106) afirmou ter trabalhado com o autor na empresa J. Alves Veríssimo S/A: a testemunha como motorista de caminhão e o autor como seu auxiliar, efetuando o carregamento e descarregamento das mercadorias. De acordo com a testemunha, realizavam entregas para a empresa atacadista até a região de Campinas, chegando a ficar dias ou a semana em viagem. O autor, segundo a testemunha, sempre trabalhou como ajudante de motorista, desde o início de 1987.Portanto, considero como de natureza especial o período de 02/05/1987 a 10/01/1990, em que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão.Quanto ao labor desenvolvido junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., os períodos de 22/01/1990 a 22/03/1990 e de 04/06/1990 a 05/03/1997 já foram reconhecidos na orla administrativa como especiais, conforme alhures asseverado. Para o período posterior, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21, indicando sua sujeição a níveis de ruído entre 87,2 e 88,4 dB(A), conforme fls. 21.Pela sujeição ao agente agressivo ruído, somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 19/11/2003, data em que publicado o Decreto 4.882/2003, que estabeleceu o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A).Deveras, tal como acima salientado, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de tolerância ao ruído foi estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 em 90 dB(A), limite não extrapolado no ambiente de trabalho do autor, conforme indicado no PPP.Todavia, o mesmo PPP de fls. 20/21 também revelou que o autor esteve exposto a Radiação Não Ionizante (Arco Voltaico da Solda Mig) e às Poeiras Minerais - Fumos Metálicos (Manganês), o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de solda, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente.Assim, a associação dos agentes indicados no PPP permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais durante todo o interregno de labor junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda..De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 02/05/1987 a 10/01/1990, de 22/01/1990 a 22/03/1990 e de 04/06/1990 a 27/05/2013 (data de elaboração do PPP de fls. 20/21), verifica-se que o autor já contava 25 anos, 10 meses e 5 dias de serviço sujeito a condições especiais por ocasião do pedido administrativo, formulado em 15/06/2013 (fls. 19), reunindo tempo suficiente, portanto, para o gozo da aposentadoria especial vindicada. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFaz. São Paulo (serv. gerais) 01/11/1985 04/03/1987 1 4 4 - - - J. Alves Veríssimo (carregador) Esp 02/05/1987 30/11/1989 - - - 2 6 29 J. Alves Veríssimo (aj. motorista) Esp 01/12/1989 10/01/1990 - - - - 1 10 Sasazaki (ajud. produção) Esp 22/01/1990 22/03/1990 - - - - 2 1 ATCA (serv. gerais) 07/05/1990 23/05/1990 - - 17 - - - Sasazaki (ajud. produção) Esp 04/06/1990 30/09/1990 - - - - 3 27 Sasazaki (ajud. soldador) Esp 01/10/1990 30/04/1991 - - - - 6 30 Sasazaki (soldador produção) Esp 01/05/1991 05/03/1997 - - - 5 10 5 Sasazaki (soldador produção) Esp 06/03/1997 31/08/1999 - - - 2 5 26 Sasazaki (soldador preparador prod.) Esp 01/09/1999 27/05/2013 - - - 13 8 27 Soma: 1 4 21 22 41 155Correspondente ao número de dias: 501 9.305Tempo total : 1 4 21 25 10 5Conversão: 1,40 36 2 7 13.027,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 28 Observe, todavia, que o reconhecimento do período de trabalho de natureza especial na empresa J. Alves Veríssimo S/A teve supedâneo na prova oral produzida somente nestes autos, não bastando, para esse fim, apenas o registro em CTPS como carregador.Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 11/12/2013 (fls. 35), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Por fim, acolhido o pleito principal, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo formulado na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 02/05/1987 a 10/01/1990 e de 06/03/1997 a 27/05/2013, além daqueles já reconhecidos como tais na via administrativa (de 22/01/1990 a 22/03/1990 e de 04/06/1990 a 05/03/1997 - fls. 74).Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA para o fim de determinar ao INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do

salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 11/12/2013. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia da CTPS encartada às fls. 28, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO RG 20.093.854-X-SSP/SP CPF 120.037.858-09 PIS 123.08082.18-8 Mãe: Benedita do Carmo Loureiro Endereço: Rua Idalina Pimentel de Carvalho, 281, Jd. Ipanema, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/12/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 02/05/1987 a 10/01/1990 06/03/1997 a 27/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003719-77.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES (SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez se constatada a impossibilidade de reabilitação para o trabalho. Com a inicial foi juntado rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 11/45). Por meio do despacho de fls. 48 foi oportunizado à autora esclarecer a divergência existente entre o endereço declinado na inicial, indicando que reside no município de Garça/SP, e aquele constante em diversos documentos anexados aos autos, que apontam como residência a cidade de Bauru/SP, sede da 8ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. A parte autora, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestação (cf. certidão exarada às fls. 49). É o relatório. II - FUNDAMENTOSO artigo 282 do CPC, ao elencar os requisitos da petição inicial, estabelece, no inciso II, que a peça inaugural indicará os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, de modo que possam ser individualizados e localizados, quando necessário. No caso em apreço a autora, ao que se vê, foi incorretamente qualificada na inicial, pois, segundo os documentos de fls. 14, 15, 37 e 38, reside no município de Bauru/SP, local, inclusive, do último vínculo de trabalho registrado em sua CTPS no período de 23/09/2013 a 07/10/2013, cidade esta que é sede da 8ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. E mesmo intimada (fls. 48), nenhum esclarecimento foi prestado ou correção realizada pela interessada (fls. 49). Assim, não emendada a inicial na forma acima tratada, com a qualificação correta da autora, cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, indeferindo-se a petição inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, VI, todos do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004745-13.2014.403.6111** - MARIA JOSE DOS SANTOS MANTOVANI (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 07/03/2013. Esclarece que sofre de infarto ósseo, espondiloartrose e outras enfermidades que a tornam totalmente incapacitada para o exercício de atividades que habitualmente desenvolvia; contudo, alega que o requerido indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, entendendo que estaria apta ao trabalho e ignorando a gravidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora acostados, verifico que a autora mantém

recolhimentos previdenciários, na condição de empresária, a partir da competência 10/1993 a 01/1996, retornando somente em 05/2008; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 30/09/2013 a 30/10/2013 e 09/09/2014 a 09/10/2014. Quanto à alegada incapacidade laborativa, merece melhor análise. O conjunto probatório carreado à inicial remonta aos anos de 2010-2011, não havendo nos autos nenhum documento médico hábil a demonstrar o atual estado de saúde da autora. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traga a autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início das doenças e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005022-29.2014.403.6111 - BRAIR JOSE DE ANDRADE (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por BRAIR JOSÉ DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, concedido com início de vigência a partir de 24/05/1993, a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/16). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 17, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, eis que distintos os objetos pretendidos. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003297-05.2014.403.6111, 0002855-39.2014.403.6111 e 0002950-69.2014.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002950-69.2014.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0002950-69.2014.403.6111 Autora: MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de serviço do qual é beneficiária, concedido com início de vigência a partir de 28/07/1999, a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e

ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/34). Às fls. 39/40, juntou-se extrato de movimentação processual relativo ao processo nº 0004625-72.2011.403.6111, que também teve trâmite por este Juízo, indicado no Termo de Prevenção Global de fls. 35. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 35, eis que distintos o objeto e a causa de pedir. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001809-20.2011.403.6111, 0000396-35.2012.403.6111 e 0000404-12.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0001809-20.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001809-20.2011.403.6111 Autora: NADIR LEITE MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferiu desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo

IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os

benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados. Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo. Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto

dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art.1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art.2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art.3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art.4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art.5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de

2004.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA:Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial.Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos, como se observa da Carta de Concessão / Memória de Cálculo anexada às fls. 28, pois o teto do salário-de-benefício à época (07/99) era de R\$ 1.255,32 (Portaria MPAS nº 5.188/99), importância não alcançada pelo benefício da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359)Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a parte autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei.Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O

recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido.(RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se:MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99.Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:Art.1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos).Art.2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento.Art.3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória.Art.4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.Art.5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de maio de

2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2o A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3o Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1o, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios ue tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos, como se observa no extrato a seguir anexado, extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, demonstrando que a RMI do benefício foi calculada em \$5.219.214,00, enquanto o teto do salário-de-benefício à época (05/93) correspondia a \$30.214.732,09 (Portaria MPS nº 210/93), importância não alcançada pelo benefício do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005139-20.2014.403.6111** - FABIO RIBEIRO DE NOVAES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido pelo réu em duas oportunidades. Aduz ser portador da patologia de CID F14.2, com comprometimento físico, psíquico e emocional devido ao uso abusivo de substância psicoativa, necessitando permanecer internado para tratamento da dependência química; situação que foi ignorada pelo requerido, o qual, de maneira imprudente, indeferiu os pedidos de benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 26/03/2014; antes disso manteve diversos outros contratos de trabalho a partir do ano de 1998 até 2004, e de 2006 a 2008. Quanto à propalada incapacidade laborativa, o documento de fl. 22, datado de 03/11/2014, dá conta que o autor encontra-se internado junto à Associação de Recuperação de Dependentes Químicos - Comunidade Terapêutica Projeto Vida Nova desde o dia 30/09/2014 para tratamento de dependência química, previsto para nove meses, podendo estender-se até um ano. Da mesma forma, o documento de fl. 23, também datado de 03/11/2014, firmado por profissional médica, atesta que o autor está sob regime de internação voluntária, na referida associação, para tratamento de dependência química - CID F14.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - síndrome de dependência). Refere a profissional que o autor (...) estava gastando todo o seu salário com as drogas e, ainda, roubando de dentro de casa para comprar drogas. Recentemente afastou-se dos familiares, gastou muito e perdeu muito do que tinha, inclusive a família; até que aceitou se internar para tratamento. Refere que já havia tentado parar sozinho, sem sucesso. (...) De outra volta, vê-se às fls. 20 e 21 que as avaliações periciais do INSS realizadas em 17/10/2014 e 30/10/2014 concluíram pela inexistência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos juntados pelo autor são hábeis a demonstrar que ele não reúne condições psíquicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de janeiro de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando

ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

**0005143-57.2014.403.6111 - DEUSA MARIA DE MORAES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/08/2014. Aduz que é portadora de graves patologias - Osteoporose e Osteoartrose de mão direita e joelhos, coxartrose, eczema e dermatite de contato - de modo que não tem condições de exercer atividade laboral para sua manutenção. Todavia, alega que o requerido equivocou-se ao indeferir seu pedido de prorrogação, uma vez que estava já há três anos no gozo do benefício e seu estado de saúde somente se agravou. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico dos extratos do CNIS, ora anexados, que a autora esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/12/2010 a 28/03/2013 e 02/04/2013 a 28/08/2014.Quanto à propalada incapacidade laborativa, constato que à fl. 40 foi juntado relatório médico, datado de 25/06/2014, em que o profissional aponta que a autora está em acompanhamento ambulatorial no Hospital das Clínicas, devido a eczema e dermatite de contato (CID L23.9); no documento de fl. 41, datado de 17/06/2014, o profissional médico informa que a autora é portadora de artrose, devendo manter a conduta já adotada e seguimento na UBS; e à fl. 43 vê-se, em 08/08/2014, indicação de sessões de fisioterapia analgésica à autora devido quadro de Artrose.De outra volta, constato à fl. 30 que a avaliação pericial do INSS em julho/2014 concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados na inicial, aliados ao longo período de concessão do benefício, são hábeis a demonstrar que a autora mantém o mesmo quadro clínico de quando da concessão do benefício, de modo que lhe é devido o restabelecimento do auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 601.227.564-5) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora apresentar quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas:a) dia 27/01/2015, às 13h00min, com a Dra. FERNANDA FALCO SOTTANO - CRM nº 151.144, Médica Clínica Geral cadastrada neste juízo; eb) dia 05/02/2015, às 18h20min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

**0005212-89.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido pelo réu em 08/09/2014. Aduz que é portadora do diagnóstico CID G30.0 - Doença de Alzheimer de início precoce, patologia esta crônica, incurável, progressiva e degenerativa, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS que seguem anexados e cópia da CTPS acostada à fl. 18, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 01/08/2008; constato, também, que esteve no gozo de

benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 13/02/2014 a 06/03/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha acostado o documento de fl. 14, em que o profissional neurologista aponta que ela necessita de 90 (noventa) dias de afastamento do trabalho em virtude do diagnóstico CID G30.0 (Doença de Alzheimer de início precoce), a partir de 21/08/2014, a perícia médica do INSS concluiu, em 22/09/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 11). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de janeiro de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000961-28.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-56.2013.403.6111) CAT PUBLICIDADE EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que a petição de fl. 103 se refere ao débito executado que deu origem aos presentes embargos à execução, traslade-se-a para os autos principais (feito nº 0004240-56.2013.403.6111), onde deverá ser apreciada. Mantenha-se cópia reprográfica nestes autos. Não obstante aguarde-se o decurso do prazo arbitrado à fl. 102. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003245-90.1994.403.6111 (94.1003245-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS DE MACEDO SOARES) X ARACAMAR AGRICOLA LTDA(SP014089 - WALDYR RAMOS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 444/445, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, inclusive como já determinado no v. acórdão de fls. 434/441, levante-se a penhora de fls. 37, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências acima determinadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1005606-75.1997.403.6111 (97.1005606-9)** - INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Fls. 200/246: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003544-54.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 219, independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

**0004009-29.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO MESQUITA DE ALMEIDA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 66,

independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1000450-77.1995.403.6111 (95.1000450-2)** - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X GERVASIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X GILBERTO SITA X GINO BETTINI X HENRIQUE NAZARI X HORACIO MARIA DE MAIO X HUMBERTO SALGADO X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA X JOAO BAPTISTA FARAH X JOAO MARTINS NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito em relação aos autores acima citados, únicos a obter vantagem pecuniária com a presente ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003422-85.2005.403.6111 (2005.61.11.003422-2)** - ELIDE CRISTINA SEVERIANO X MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELIDE CRISTINA SEVERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004348-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004348-7)** - ARMESINA MARIA DE SOUZA GERONIMO X SEBASTIAO GERONIMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005942-13.2008.403.6111 (2008.61.11.005942-6)** - ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES X REGINA DA SILVA RODRIGUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000605-38.2011.403.6111** - ORENI DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003413-79.2012.403.6111** - EMILIO GIMENES DELFINO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO GIMENES DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003559-23.2012.403.6111** - SOLANGE ALVES PEREIRA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001322-79.2013.403.6111** - RICARDO ALVES DURVAL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALVES DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004085-53.2013.403.6111** - ANTONIO MISAEL(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000848-74.2014.403.6111** - NEUZA PINHEIRO BISPO SHINZATO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA PINHEIRO BISPO SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4627**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000153-57.2013.403.6111** - ALVINA DE DEUS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALVINA DE DEUS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, em breve síntese, encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/03/2012. Aduz, todavia, que a autarquia não considerou as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 24/02/1982 a 30/10/1985 (serviços gerais na empresa Ailiram Produtos Alimentícios), de 06/02/1986 a 28/03/2012 (auxiliar de limpeza na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) e de 22/11/2002 a 28/03/2012 (auxiliar de enfermagem no Hospital Espírita de Marília). Assim, pugnou pelo reconhecimento da natureza especial das atividades para o fim da condenação do réu no pagamento do benefício de aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo. Reclama a autora, em prosseguimento, que a Autarquia-ré, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu, não considerou os corretos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996 no cálculo da renda mensal inicial, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-

de-contribuição das competências que indica.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/125).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 128), foi o réu citado (fls. 130).Em sua contestação (fls. 131/133), o INSS invocou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, disse sobre o tempo de serviço especial, em conformidade com a legislação vigente à data de sua realização. Tratou da ausência de submissão da autora ao contato de agentes biológicos e infectocontagiosos, de forma habitual e permanente. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a necessidade de dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que eventuais diferenças sejam apuradas a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos.Réplica foi ofertada às fls. 136/143.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 144), somente o INSS se manifestou às fls. 145, aduzindo não ter provas a produzir.Por despacho exarado às fls. 147, a autora foi chamada a apresentar eventual laudo pericial relativo aos períodos em que trabalhou no Hospital Espírita de Marília e na empresa Ailiram (atual Nestlé). O prazo assinado, todavia, transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 148.Às fls. 149 determinou-se a expedição de ofício às empresas mencionadas em busca de eventual formulário ou laudo técnico referente ao período laborado pela autora.As respostas foram juntadas às fls. 155/160 (Hospital Espírita de Marília) e 161/164 (Nestlé Brasil Ltda.).Sobre os documentos juntados, manifestaram-se as partes às fls. 167/168 (autora) e 169 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOÀ míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, em substituição à que vem recebendo, sob o argumento de desempenho de labor especial nos períodos de 24/02/1982 a 30/10/1985 (serviços gerais na empresa Ailiram Produtos Alimentícios), de 06/02/1986 a 28/03/2012 (auxiliar de limpeza na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) e de 22/11/2002 a 28/03/2012 (auxiliar de enfermagem no Hospital Espírita de Marília).Sustenta, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, que não considerou o valor real dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo do benefício.Da aposentadoria especial.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Os períodos reclamados na inicial, em que a autora laborou como serviços gerais, auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 32/66).Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 32/66, o formulário DSS-8030 de fls. 71, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 72/74, 75/77 e 78/79 e os laudos encartados às fls. 81/87, 88/98, 156/160 e 164.Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva

exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, observo que o formulário DSS-8030 de fls. 71 (que não se confunde com o PPP) indica que a autora trabalhou no período de 24/02/1982 a 30/10/1985 na empresa Nestlé Brasil Ltda., no setor de embalagem de biscoitos, sujeitando-se a níveis de ruído de 83 dB(A).Tratando-se, todavia, de agente agressivo ruído, cuja exposição reclama a demonstração por laudo técnico, independentemente da época em que realizada a atividade, houve por bem o Juízo determinar a expedição de

ofício à antiga empregadora da autora, que forneceu o LTCAT de fls. 164, confirmando o nível de pressão sonora indicado no formulário que instruiu a inicial. Assim, porque extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre acolher como especial o período de 24/02/1982 a 30/10/1985. Em prosseguimento, verifico que a autora foi admitida em 06/02/1986 pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para o cargo de auxiliar de limpeza (fls. 35), sendo alterada a denominação do cargo para auxiliar de serviços gerais em 01/11/1994 (fls. 61). Para ambas as funções, os PPPs de fls. 72/74 e 75/77 assim descrevem as atividades desempenhadas pela autora: Efetuar a limpeza geral nas dependências do Hospital; lavar pisos, paredes, vidros tetos, lavatórios, pias e banheiros das salas de cirurgias e enfermarias, utilizando água, sabão, álcool, hipoclorito; desinfetar quartos contaminados devidamente paramentado, utilizando-se de técnicas padronizadas e produtos específicos; remover secreções como sangue, urina, fezes e vômitos; recolher lixo comum, contaminado e pérfurocortante e levá-los ao expurgo; repor sacos de lixo nos cestos conforme o tipo de lixo; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes (fls. 72). Assim, observo que a autora trabalhou em atividades de limpeza das instalações hospitalares, coleta de lixo e execução de limpeza e higienização dos banheiros, o que implica o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, podendo a sua atividade ser enquadrada nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1. do anexo IV do Decreto 3.048/99. Por certo, o contato com lixo hospitalar e a limpeza de todas as instalações do hospital, atividade própria de um serviçal, confere a habitualidade e permanência do contato com os agentes agressivos. Digladia a autarquia com o fato de que essas atividades não exigiriam o contato direto, habitual e permanente com esses agentes. É fato que nem sempre a atividade estará em contato com agentes biológicos insalubres, mas este pensar do réu não pode ser levado ao extremo proposto, sob pena de tornar letra morta a previsão de aposentadoria especial para médicos e profissionais de enfermagem (código 2.1.3 do Decreto 83.080/79), por exemplo. Penso que a habitualidade e permanência a que aludem a lei visam a distinguir dos profissionais que vivem na área acadêmica ou que se tratam de diretores clínicos ou voltados às atividades burocráticas. O profissional que trabalha diuturnamente em contato com pacientes de um hospital ou com seus resíduos, decerto vive em permanente risco de contágio com esses agentes agressivos, fazendo jus à contagem do tempo como especial. Forte nesses fundamentos, reconheço as condições especiais às quais se sujeitou a autora no exercício das atividades de auxiliar de limpeza e de auxiliar de serviços gerais junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de 06/02/1986 a 23/09/2011 (data de elaboração do PPP de fls. 75/77). Por fim, extrai-se da cópia da CTPS juntada às fls. 53 que a autora foi admitida em 22/11/2002 para o cargo de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Espírita de Marília - atividade, portanto, concomitante à de auxiliar de limpeza exercida na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/79 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora junto ao Hospital Espírita de Marília, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais. Confira-se: Assistir a passagem de plantão; Prestar assistência de enfermagem aos pacientes mais necessitados; Executar os cuidados de enfermagem aos pacientes de sua responsabilidade; Controlar sinais vitais; Preparar os pacientes para exames complementares e colher material laboratorial; Preparar o corpo, quando houver óbito; Colaborar com a manutenção e limpeza das unidades; Preparar e esterilizar material; Ministrando medicamentos aos pacientes, através de injeção, via oral e tópica; Executar a higiene do paciente; Fazer curativos; Cuidar da rotina dos medicamentos; Acompanhar os pacientes em saídas externas e Executar atividades correlatas (fls. 78). Apesar de o PPP de fls. 78/79 não referir a presença de fatores de risco, a efetiva exposição da autora a agentes biológicos restou confirmada pelo laudo juntado às fls. 156/160, notadamente às fls. 158 e 160. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, os períodos de 22/04/2007 a 15/05/2007 e de 28/06/2011 a 13/07/2011, em que a autora recebeu benefícios de auxílio-doença (fls. 111) e, portanto, esteve afastada do trabalho, não podem ser considerados especiais. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 24/02/1982 a 30/10/1985, de 06/02/1986 a 23/09/2011 (data do PPP de fls. 75/77) e de 22/11/2002 a

18/08/2011 (data do PPP de fls. 78/79), os quais, somados e excluídos os períodos concomitantes e aqueles em que a autora permaneceu licenciada, totalizam 29 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Ailiram S/A (serviços gerais) Esp 24/02/1982 30/10/1985 - - - 3 8 7 Irmãos Elias (empacotadeira) 02/12/1985 04/02/1986 - 2 3 - - - FUMES (aux. limpeza) Esp 06/02/1986 31/10/1994 - - - 8 8 26 FUMES (aux. serv. gerais) Esp 01/11/1994 21/04/2007 - - - 12 5 21 auxílio-doença 22/04/2007 15/05/2007 - - 24 - - - FUMES (aux. serv. gerais) Esp 16/05/2007 27/06/2011 - - - 4 1 12 auxílio-doença 28/06/2011 13/07/2011 - - 16 - - - FUMES (aux. serv. gerais) Esp 14/07/2011 02/09/2011 - - - 1 19 FUMES (aux. serv. gerais) 03/09/2011 28/03/2012 - 6 26 - - - Hosp. Espírita de Marília (aux. enf.) 22/11/2002 28/03/2012 9 4 7 - - - Soma: 9 12 76 27 23 85 Correspondente ao número de dias: 3.676 10.495 Tempo total : 10 2 16 29 1 25 Conversão: 1,20 34 11 24 12.594,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 2 10 Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou a autora teve escora em documentos não apresentados por ocasião do requerimento deduzido na via administrativa, consoante fls. 100/125. Por tal motivo, a aposentadoria especial é devida à autora somente a partir da data da citação havida nos autos, em 30/01/2013 (fls. 130), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996. Consoante se verifica da carta de concessão juntada às fls. 67, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 28/03/2012. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no valor de R\$ 783,36 e que para as competências maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996 foram adotados como salários-de-contribuição valores inferiores ao salário mínimo. Todavia, conforme relação dos salários-de-contribuição fornecida pela empregadora da autora, o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nos aludidos meses, tendo se valido no cálculo, como se viu, de valores inferiores ao salário mínimo, deixando de observar inclusive o disposto no 3º do artigo 28, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), verbis: 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. De fato, na demonstração da existência de vínculo, com ausência de comprovação dos valores das remunerações do segurado, cumpre à autarquia, ao conceder o benefício, valer-se do importe mínimo, na forma do que estabelece o artigo 35 da Lei nº 8.213/91. A renda do benefício, todavia, deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, conforme previsto no mesmo dispositivo legal. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 68/69, desde que observado o teto máximo, os quais, registre-se, não foram especificamente impugnados pelo réu na contestação. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada com base nos reais salários-de-contribuição, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se, nas competências maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996, os reais salários-de-contribuição do período. Como fixados os efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação, os corretos valores dos salários-de-contribuição deverão ser usados no cálculo da aposentadoria especial ora concedida a partir de então. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os interregnos de 24/02/1982 a 30/10/1985, de 06/02/1986 a 23/09/2011 (data do PPP de fls. 75/77) e de 22/11/2002 a 18/08/2011 (data do PPP de fls. 78/79). JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 30/01/2013, procedendo-se, outrossim, ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial com base no valor real dos salários-de-contribuição nas competências maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996, informados às fls. 68/69, desde que observado o teto máximo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 53, e em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante fls. 67, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ALVINA DE DEUSRG 16.542.495-3-SSP/SPCPF 058.505.138-09PIS 120.84145.82-3Mãe: Josefa Ferreira de DeusEndereço: Rua Antônia Bergamini Sândalo, 180, Jd. Edson da Silva Lima, em Marília, SPespécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 30/01/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 24/02/1982 a 30/10/198506/02/1986 a 23/09/201122/11/2002 a 18/08/2011Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado nos documentos de fls. 28/29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001392-96.2013.403.6111** - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARLY CAVALCANTI PORTO na condição de sucessora do falecido DEVANIR PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento formulado na via administrativa em 25/02/2013, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a inicial que a autarquia previdenciária, embora tenha reconhecido a incapacidade do autor, negou o benefício postulado ao fundamento de que o início das contribuições ao RGPS, fixado pelo INSS em 01/02/2012, é posterior ao início da incapacidade, estabelecido em 31/12/2006. Sustenta o autor, contudo, que a incapacidade atual é decorrente do agravamento da doença de que é portador, pois, muito embora tenha tido câncer antes de seu reingresso no RGPS, a doença se manteve controlada durante longo período, com recidiva somente em 2013. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/33). Por meio da decisão de fls. 36/40, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de dependência entre este feito e aqueles indicados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 34, deferiu-se a tutela antecipada pleiteada e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia no autor por médico clínico geral, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal. Às fls. 51/52, noticiou-se o falecimento do autor, requerendo o seu patrono a habilitação do cônjuge do falecido aos autos, anexando os documentos de fls. 53/57. Diante da notícia do óbito do autor, foi cancelada a perícia e a audiência anteriormente designadas, determinando-se, outrossim, ao cônjuge do falecido, que comprove estar habilitado à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei de Benefícios, vindo aos autos, bem por isso, os documentos de fls. 66/67. Homologada a habilitação (fls. 69), foi o INSS citado, anexando-se aos autos a contestação de fls. 72/76. Arguiu prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, não ter sido comprovada a existência da alegada incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica

foi apresentada às fls. 79/84, ocasião em que a parte autora requereu a produção de perícia indireta, anexando os quesitos de fls. 85/86. O INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 88). Por meio do despacho de fls. 89, deferiu-se a produção da prova pericial indireta postulada, nomeando-se perito. O INSS não apresentou quesitos, dando-se por ciente às fls. 94. O Laudo Pericial relativo à perícia indireta foi juntado às fls. 101/106. Sobre ele, somente a parte autora se manifestou às fls. 109/111. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 118/120, dizendo não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção na lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte requerente provar os três requisitos legais acima mencionados para concessão de um dos benefícios previdenciários mencionados, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Ressalte-se que, no caso dos autos, o autor Devanir Porto faleceu, vindo a ser substituído por sua esposa Marly Cavalcanti Porto. Desse modo, se preenchidos os requisitos, o benefício pleiteado somente é devido até a data do óbito, ocorrido em 29/04/2013 (fls. 54). De acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 41), observa-se que o de cujus supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. De qualquer modo, a enfermidade de que era portador dispensa carência, na forma do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado da Previdência, observa-se que o falecido manteve vínculo de emprego no período de 01/05/1999 a 27/12/2004 e recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/10/1999 a 23/05/2001, 13/06/2001 a 30/04/2003 e 29/08/2005 a 02/07/2008. Posteriormente, efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 02/2012 a 01/2013. Desse modo, faz-se necessário averiguar se mantinha a condição de segurado da Previdência Social quando do início da incapacidade laborativa, incapacidade esta que foi reconhecida pela autarquia previdenciária, nos termos da Comunicação de Decisão de fls. 32, indeferindo-se, contudo, o benefício, por ter a perícia fixado o início da incapacidade em 31/12/2006, em momento anterior ao início das contribuições ocorrido em 01/02/2012. A conclusão da autarquia, contudo, causa espécie, pois nessa época (31/12/2006) o falecido estava recebendo auxílio-doença, de modo que possuía qualidade de segurado na ocasião (art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, se manteve a incapacidade desde então, o benefício que vinha sendo por ele recebido não poderia ter sido cessado, já que o diagnóstico apontado no relatório médico de fls. 19 seria apenas uma continuação do quadro clínico que se apresentava naquele momento. Pois bem. Esclarecendo as circunstâncias do caso, a prova pericial indireta produzida, com avaliação pelo expert dos documentos médicos reunidos nos autos, resultando no laudo de fls. 101/106, assim estabeleceu: De acordo com a análise dos documentos médicos o de cujus iniciou com a doença em 09/09/1999, quando biopsia realizada que teve como resultado a presença de carcinoma epidermóide, levando a realização do tratamento cirúrgico - laringectomia. Permaneceu em acompanhamento médico até 2005. Abandonou por um período, retornando em 2006. Em 2013 apresentou recidiva. A doença acometida pelo de cujus poderia apresentar as recidivas encontradas. O fato do mesmo ter tido a negativa de incapacidade em laudo médico anterior, no ano de 2009, demonstrou que naquele período a doença estava sob controle, recidivando em 2013. Portanto, para este perito, de acordo com os documentos apresentados, foi possível caracterizar que o Sr. Devanir Porto teve o início da doença em 09/09/1999, com recidiva da mesma em janeiro de 2013. (Discussão e Comentários - fls. 103) A outra conclusão não se chega analisando o teor da sentença proferida em outubro de 2010 nos autos nº 0006477-05.2009.403.6111, também desta 1ª Vara (fls. 21/22), onde, na ocasião, foi reconhecido que o autor Devanir Porto não apresentava incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, uma vez que, embora tenha apresentado câncer de laringe, foi submetido à cirurgia sem sequelas funcionais respiratórias, vocais ou na deglutição, e os exames complementares realizados não evidenciaram sinais de recidiva no momento, o que levou à improcedência do pedido formulado naquela ação. Logo, convém reconhecer que a incapacidade do de cujus, que o levou a pleitear o benefício de auxílio-doença em 25/02/2013 (fls. 32), teve origem na recidiva da doença ocorrida em janeiro de 2013, como indica o Relatório Médico de fls. 20. Quanto à graduação da incapacidade, afirmou o expert tratar-se de incapacidade total e temporária (respostas aos quesitos a e b do Juízo - fls. 103/104), já que havia, segundo o perito, possibilidade de recuperação, havendo que se aguardar um período médio de três anos (resposta ao quesito 5.3 - fls. 105). Portanto, nesse contexto, o falecido não faria jus à aposentadoria por invalidez naquele momento, mas tão somente ao benefício de auxílio-doença, que deve ser pago no período de 25/02/2013 (data do requerimento administrativo) até o óbito, ocorrido em 29/04/2013 (fls.

54).Outrossim, diante do período em que devido o benefício, não há parcelas prescritas a declarar.Oportuno registrar, ainda, que o benefício de auxílio-doença foi implantado para o falecido Devanir Porto por força da tutela antecipada concedida nestes autos, conforme comunicação de fls. 60/61 (NB 601.715.660-1). Todavia, em decorrência do óbito, nenhuma parcela do referido benefício foi paga, como se constata dos documentos a seguir anexados, extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, sendo, portanto, integralmente devido no período mencionado. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à autora MARLY CAVALCANTI PORTO, sucessora do segurado falecido DEVANIR PORTO, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, no período entre 25/02/2013 e 29/04/2013, com renda mensal calculada na forma da lei.Os valores devidos deverão ser pagos em uma única parcela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007).Sem custas em reembolso, por ser a parte autora original beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): DEVANIR PORTO (falecido) - sucedido por MARLY CAVALCANTI PORTODados do falecido:NIT 1.080.485.101-5CPF 792.057.048-49Mãe: Maria Cipertina da CostaEnd. da sucessora: Rua Miguel Alvares Reinoso, 155, Parque dos Ipês, Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 25/02/2013Data de cessação do benefício (DCB): 29/04/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001946-31.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA COSTA BATISTA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)**  
Vistos.Converto o julgamento em diligência.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA COSTA BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando rescindir o contrato firmado com as rés e condená-las a ressarcir danos materiais.Aduziu a autora que, em 11 de maio de 2012, celebrou com as rés contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de uma unidade habitacional, assumindo o compromisso de aguardar o prazo pactuado para entrega do imóvel; todavia, dito prazo transcorreu sem que a entrega fosse realizada.Invocando disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela não-inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, pela rescisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a devolução dos valores já pagos, corrigidos monetariamente. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 11/59.Às fls. 63/64, deferiu-se a gratuidade e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se à autora que procedesse à emenda da petição inicial.Aditamentos à petição inicial sobrevieram às fls. 67/68 e 71/73, tendo a autora, nesta última oportunidade, formulado pedido de reparação de danos morais.As rés foram citadas, às fls. 82 (CEF), 111 (Projeto HMX 5) e 112 (Homex).A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 83/91. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a não-liberação das parcelas em favor da construtora encontra respaldo contratual, na medida em que esta última descumpriu sua parte na avença; que o dano moral alegado pela autora não restou comprovado; e que, em caso de êxito da parte autora, faz jus à compensação do valor da indenização com as parcelas do mútuo. Juntou documentos (fls. 92/104).A Homex e a Projeto HMX 5 apresentaram contestação às fls. 113/119. Impugnaram o pedido da gratuidade judiciária e requereram a improcedência do pedido, alegando que a autora anuiu contratualmente com a dilatação do prazo para entrega da obra e que um novo cronograma foi assinado com a CEF, o qual está sendo cumprido regularmente. Juntaram documentos (fls. 120/127).Réplicas da autora às fls. 130/135 e 136/141.Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, manifestando

desinteresse na realização de audiência preliminar (fls. 143). A autora e as corrés Homex e Projeto HMX 5, por seu turno, quedaram-se inertes. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Quanto à possibilidade de anulação do contrato e restituição de valores, a matéria confunde-se com o mérito da ação. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro de programa de habitação. A causa de pedir fática indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. O pedido de rescisão do contrato da parte autora com as demais requeridas apenas de forma reflexa atinge o contrato de financiamento. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento. Confirma-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ, REsp nº 1.102.539/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09.08.2011, DJe 06.02.2012 - g.n.) EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ, REsp nº 1.043.052/MG, 4ª Turma, Rel. Juiz Honildo Amaral de Mello Castro (Conv.), j. 08.06.2010, DJe 09.09.2010 - g.n.) Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever: a CEF é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio primeiramente da Lei nº 11.977/09, alterada pela Lei nº 12.424/11, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe

que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 11.977/09, com redação dada pela Lei nº 12.424/11). Em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou da interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se à de um agente financeiro. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF - 4ª Região, AC nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Roberto dAzevedo Aurvalle, j. 17.09.2013, v.u.) EMENTA: PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pelo autor, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF - 4ª Região, AC nº 5014441-60.2012.404.7200, 3ª Turma, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida (Conv.), j. 21.08.2013, v.u.) Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os pedidos relacionados ao contrato de financiamento são reflexos do pedido de rescisão do contrato de venda e compra, devendo a CEF ser apenas considerada terceiro sem interesse jurídico na lide. A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide, sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do CPC, para uma das Duntas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis. Sem custas nesta Justiça, ante a gratuidade concedida às fls. 62. Após a baixa por incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

**0002167-14.2013.403.6111 - GUILHERME ALVARES TORRES MANTOVANI X IVONETE ALVARES TORRES (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por GUILHERME ALVARES TORRES MANTOVANI, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Ivonete Alvares Torres, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor na inicial que em razão de complicações no parto tem hidrocefalia (acúmulo de líquido na cabeça), tendo sido submetido à derivação ventrículo-peritoneal (drena o líquido da cabeça e leva até o abdômen), o que deu origem a crises convulsivas. Afirma, ainda, que depende de sua mãe, que trabalha como balconista e recebe um salário mensal correspondente a R\$ 836,00, além da pensão alimentícia que é paga por seu pai, no valor de R\$ 300,00, a qual é dividida com a irmã gêmea Caroline. Informa, outrossim, que faz uso de medicamentos comprados, pois não se adaptou ao fornecido pelo Estado, como também custeia médico particular, cuja consulta equivale a R\$ 300,00. À inicial, juntou certidão de indicação do advogado pela assistência judiciária, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/18). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 21/22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando

concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 32/36. Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova social e pericial médica (fls. 38); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 39). Por meio do despacho de fls. 40, deferiu-se a produção das provas requeridas pelo autor. Quesitos do autor foram anexados às fls. 41/42; os do INSS, às fls. 45/46. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 52/71. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 73/78. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 81/85 e 86. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 89, requerendo a realização de nova perícia médica, por entender não completamente esclarecida a condição de saúde do autor. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 89, por considerar suficientes ao deslinde da controvérsia as provas até então produzidas, inclusive a de natureza técnica. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, eis que nascido em 29/07/1999 (fls. 08), contando atualmente 15 (quinze) anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto n.º 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto n.º 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade e restrição da participação social, nos termos do dispositivo citado. Pois bem. De acordo com o laudo pericial de fls. 73/78, produzido por médico especialista em neurologia, o autor é portador de epilepsia e hidrocefalia (CID G40 e G91) (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 75), apresentando, como problemas de saúde, crises convulsivas e dificuldade no aprendizado (resposta ao quesito 1 do autor - fls. 77), todavia, as crises convulsivas estão controladas pelo tratamento, pois os medicamentos que lhe são ministrados são anticonvulsivantes e anulam os efeitos incapacitantes da doença (resposta aos quesitos 2 e 5 do autor - fls. 77). Também esclarece que a doença não debilita totalmente o autor para a lida cotidiana (resposta ao quesito 3 do autor - fls. 77) e que, segundo a sua progenitora, o autor apresenta dificuldades no aprendizado escolar, porém, não restringindo a sua participação

social (resposta ao quesito 1 do juízo - fls. 74). Em sua conclusão, afirma o expert que sendo o autor menor de idade, qualquer juízo sobre a sala incapacidade, seria prematuro (fls. 78). Desse modo, pelo que se depreende do laudo pericial apresentado, a enfermidade que aflige o autor não o incapacita, ou seja, não limita o seu desempenho normal para as atividades do cotidiano nem afetam a sua participação social, de forma que, a princípio, nenhum empecilho há para o desempenho de uma atividade laborativa futura. Também leva à mesma conclusão o Relatório Médico de fls. 13, indicando que o autor, em sua última avaliação realizada em 16/07/2012, apresentava exame neurológico normal e em uso de medicação específica para controle das crises convulsivas. E sendo assim, o autor não preenche o requisito da incapacidade necessário para obtenção do benefício, na forma do artigo 203, V, da CF e da lei regulamentadora. Melhor sorte não socorre ao autor no que concerne ao requisito hipossuficiência econômica. Deveras, conforme informações do estudo social de fls. 53/56, verifica-se que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas: ele próprio e sua irmã gêmea Caroline Álvares Torres Mantovani, recebendo ambos pensão alimentícia paga por seu genitor, no valor de R\$ 340,00 a R\$ 380,00 mensais; e sua mãe Ivonete Álvares Torres, que trabalha como balconista na cantina do Colégio Criativo, com salário líquido mensal de R\$ 816,00. Oportuno registrar, segundo extrato extraído do CNIS a seguir anexado, que o salário bruto atual da mãe do autor corresponde a R\$ 1.007,60 (10/2014), de modo que a renda do núcleo familiar soma a importância de R\$ 1.367,60 (considerando o valor médio da pensão alimentícia recebida pelo autor e sua irmã), o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por três pessoas, de R\$ 455,87, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente atualmente a R\$ 181,00. Mesmo que se considerem os gastos mensais com medicamentos (R\$ 52,00 - fls. 55), ainda assim a renda per capita fica muito acima do mínimo legal. Também não interfere significativamente na renda familiar o fato do autor ter que pagar a consulta de seu médico particular, como afirma na inicial, eis que tal circunstância somente ocorre em um intervalo de tempo razoável, como se depreende do Relatório Médico de fls. 13, datado de 21/03/2013, constando que a última avaliação foi realizada em 16/07/2012. Mencione-se, ainda, que a família reside em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, garantido de móveis e eletrodomésticos adequados a uma vida digna, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 57/71, possuindo, inclusive, um veículo para sua locomoção. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, o autor não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003271-41.2013.403.6111 - IRENE DIAS BARBOZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por IRENE DIAS BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata na inicial que é pessoa idosa e com vários problemas de saúde, portanto, não possui condições de prover o seu próprio sustento, de modo que a renda familiar provém unicamente da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, sendo que ainda reside com eles o filho Daniel Paulo Dias Barbosa, que é viciado em crack, já teve várias internações e tem filhos que a autora e seu marido precisam ajudar a sustentar. Também informa que requereu administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, em decorrência da renda mensal per capita da família ser superior a um quarto do salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 44, ocasião em que se determinou à autora a regularização de sua representação processual, o que foi feito juntando a procuração de fls. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 53vº/55vº). Réplica não foi apresentada. Chamadas as partes a especificar provas, protestou a autora pela produção de prova testemunhal (fls. 58vº), apresentando o rol às fls. 62; o INSS, por sua vez, informou

não ter provas a produzir (fls. 64). Por meio do despacho de fls. 65, determinou-se a realização de constatação social, postergando-se a análise do pedido de prova oral. Às fls. 71/78, foi anexado o auto de constatação produzido por auxiliar deste Juízo. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 81 e 83, anexando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 84/92. Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 95/98, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTOS** Primeiramente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tal como formulado pela parte autora às fls. 58vº, por desnecessária ao deslinde da controvérsia, eis que os fatos relevantes ao julgamento da causa encontram-se demonstrados nos documentos anexados aos autos e com a constatação das condições de vida da família, realizada pelo oficial de justiça. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 69 anos de idade, eis que nascida em 21/05/1945 (fls. 12), preenche o requisito etário exigido em Lei, o que torna desnecessária a análise acerca de incapacidade para o trabalho. Indispensável, contudo, a avaliação social, a fim de se constatar a alegada hipossuficiência econômica. Nesse particular, a constatação realizada às fls. 71/73 indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, sem renda; seu marido Cezario Correa Barboza com 72 (setenta e dois) anos de idade e que recebe benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal; e seu filho Daniel Paulo Dias Barboza, desempregado. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, bem guarnecido de móveis e eletrodomésticos, todos aparentemente em bom estado, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 74/78. Também se informou que existem, no andar térreo da residência, duas salas comerciais, sendo que uma delas está alugada por R\$ 200,00 (duzentos reais). De tal sorte, tem-se que a renda do núcleo familiar da autora, de acordo com o informado no estudo social, soma a importância de R\$ 924,00, o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por três pessoas, de R\$ 308,00, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente atualmente a R\$ 181,00. Oportuno registrar, ainda, que muito embora tenha sido informado ao sr. meirinho que o filho da autora na data da constatação estava desempregado, os documentos de fls. 91 e 92 demonstram que na ocasião estava ele recebendo benefício de auxílio-doença, no valor de R\$ 909,03. Além disso, observa-se que Daniel tem diversos vínculos de emprego registrados no CNIS, o último encerrado em 05/12/2013, além de ter recebido auxílio-doença em diversos períodos, de modo que tais rendimentos não podem ser simplesmente ignorados na composição da renda da família, já que o filho solteiro residente sob o mesmo teto igualmente integra o núcleo familiar (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93). Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprova os requisitos legais, sob pena de ser concedido

indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003401-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CARLOS ALVES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais nos períodos de 04/04/1984 a 17/03/2006 e de 06/12/2006 a 18/01/2013 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, então, após a conversão do trabalho especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/39). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 42. Citado (fls. 44), o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/46-verso, acompanhada dos documentos de fls. 47/93, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 96/98. Chamadas à especificação de provas (fls. 99), manifestaram-se as partes às fls. 101 (autor) e 102 (INSS). As provas requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, consoante fls. 103. Às fls. 107/168 o autor promoveu a juntada de holerites indicando o recebimento de adicional de insalubridade, reiterando o pleito de expedição de ofício à empregadora para indicação do período em que foi pago aludido adicional, bem como seu percentual. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, deixo de abrir vistas à parte ré acerca dos holerites juntados autor às fls. 108/168, por entender desnecessário. Com efeito, não basta para caracterização da natureza especial do trabalho exercido ter recebido adicional de insalubridade no respectivo período. A percepção do adicional de insalubridade pode servir como prova indiciária, apontando para a possibilidade de o trabalhador ter se submetido a condições adversas no ambiente de trabalho. Contudo, de modo algum pode ser considerada como prova cabal para reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Nesse sentido: STJ, EARESP 1005028, rel. Celso Limongi, DJE 02/03/2009. Pela mesma razão, indefiro o pleito de expedição de ofício reiterado pelo autor às fls. 107. Em prosseguimento, observo que as provas requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 103, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, bem como o pedido de expedição de ofício e a produção de prova testemunhal, pois reputo desnecessário em face dos formulários PPP já juntados às fls. 24/39. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 04/04/1984 a 17/03/2006 e de 06/12/2006 a 18/01/2013 (data do requerimento administrativo) na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, sucessivamente, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor de natureza especial em tempo comum. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas aos autos (fls. 18/23). Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesses períodos, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/29, 30/37 e 38/39. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ.

PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, pugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de suas atividades junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, nos períodos de 04/04/1984 a 17/03/2006 e de 06/12/2006 a 18/01/2013 (data do requerimento administrativo).Na vigência do primeiro contrato de trabalho, o autor desenvolveu as seguintes atividades:Estuda o trabalho a ser executado, marcando os locais por onde deverão passar as tubulações a fim de quebrar a parede, piso, muro ou outros, abrindo valas e introduzindo as tubulações, confeccionando assim, o sistema de canalização. Executa a manutenção de instalações hidráulicas, redes de tubulação, distribuição e coleta de água, esgotos e outros. Executa reparos em encanamento, vedando, rosqueando, soldando e regulando; executa limpeza em caixa d'água; instala e conserta registros, torneiras, válvulas, sifões, condutores, caixas d'água, caixas de decantação, chuveiros, louças e aparelhos sanitários e outros. Executa desentupimento de esgotos, galerias e canos para manter as condições de higiene e limpeza dos mesmos; anota os materiais a serem utilizados nos diversos serviços, encaminhando os itens faltantes para providências de compra, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços; transporta materiais, peças, ferramentas, e o que mais for necessário à realização dos serviços. Providencia reparos ou substituições do que for necessário, adotando os cuidados a cada tipo de trabalho, visando o perfeito funcionamento dos equipamentos e instalações hidráulicas (atividade de encanador, períodos de 04/04/1984 a 30/06/1987 e de 01/10/1989 a 17/03/2006).O ajudante de pedreiro com auxílio de ferramentas de uso prepara paredes, pisos e argamassas para o pedreiro desenvolver sua função. Faz também pequenas demolições de paredes e pisos e a limpeza dos locais depois de prontos (atividade de ajudante de pedreiro, período de 01/07/1987 a 31/07/1989).O pedreiro, atendendo solicitação de seu encarregado realiza pequenos serviços de alvenaria no assentamento de tijolos e blocos, batentes para portas, reparo nos pisos, assentamentos de bacias e lavatórios e outras tarefas afins, sempre manuseando argamassa de cimento, cal e areia (atividade de pedreiro, período de 01/08/1989 a 30/09/1989).Para a atividade de encanador (atividade que não comporta enquadramento pela categoria profissional), o mesmo PPP indica como fatores de risco manganês - fumos metálicos, vírus, bactérias e queda de altura. Entretanto, da análise das atividades desempenhadas pelo autor, deflui a inarredável conclusão de que a exposição a tais agentes dava-se apenas de maneira eventual.Deveras, a descrição das atividades indica a utilização da solda apenas quando necessária à realização de reparos, não se vislumbrando exposição habitual e permanente aos fumos metálicos. Da mesma forma, presencia-se a submissão a vírus e bactérias também somente nas atividades de reparo e desentupimento das redes de esgoto - apenas duas dentre as várias atividades exercidas pelo autor como encanador. Por fim, admite-se o risco de queda para os trabalhadores que executam seus misteres em edifícios, barragens e pontes (item 2.3.3 do Decreto 53.831/64), o que não se avistou na hipótese vertente.Melhor sorte não socorre ao autor quanto às atividades de ajudante de pedreiro e de pedreiro exercidas pelo autor de 01/08/1987 a 30/09/1989.Nesse aspecto, o próprio PPP indica que a poeira de cimento e de cal virgem encontrava-se dentro dos limites admitidos (fls. 25), não identificando qualquer outro agente agressivo no ambiente de trabalho do autor.Ademais, a atividade de pedreiro também não comporta reconhecimento como especial pela categoria profissional, exigindo a demonstração da efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos. Nesse particular, anoto que a exposição a poeiras minerais ocorre em relação aos trabalhadores que exercem a atividade de extração de minérios e fabricação de cimentos, e não àqueles afetos à atividade de pedreiro.Nesse mesmo sentido, a Egrégia Turma Nacional de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 71, com o seguinte teor: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.Por tais motivos, resulta improcedente o pedido no que se refere ao período de 04/04/1984 a 17/03/2006.Quanto ao segundo contrato de trabalho, vigente a partir de 06/12/2006 (fls. 23), o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/37 e 38/39.De tais documentos, observo que o autor trabalhou como montador linha leve no período de 06/12/2006 a 31/01/2007, sujeitando-se a níveis de ruído de 90,3 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003.Esse limite de tolerância somente resultou extrapolado novamente a partir de 01/01/2012, conforme o PPP de fls. 38/39. Assim, pela exposição ao agente agressivo ruído, somente comportam reconhecimento como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/12/2006 a 31/01/2007 e de

01/01/2012 a 18/01/2013 (data do requerimento administrativo). Entre esses lapsos temporais, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor variaram entre 81,6 e 84,3 dB(A), conforme o PPP de fls. 30/37 (notadamente às fls. 32) - portanto, dentro do limite de tolerância legalmente estabelecido. Contudo, o mesmo PPP de fls. 30/37, respaldado por médico do trabalho, indica que o autor desenvolveu as atividades de montador especializado (período de 01/02/2007 a 31/12/2007), de mecânico montador (períodos de 01/01/2008 a 31/05/2008 e de 01/02/2010 a 31/12/2011) e de auxiliar de técnico melhorias (de 01/11/2008 a 31/03/2009), sujeitando-se, além do ruído, a agentes químicos (graxa, thinner e óleos mineral, de corte e hidráulico). Tenho que o uso de EPI neutraliza os agentes agressivos óleos e graxa, porém, não consta do PPP de fls. 30/37 o uso de luvas a proteger deste contato; apenas se refere no documento que há registros que o funcionário faz uso de EPI relativo a proteção auricular desde 07/12/2006 (fls. 37). Logo, no período em que o agente agressivo ruído foi inferior ao nível de tolerância, a especialidade da atividade se mantém pelo contato com os óleos de corte e lubrificantes (anexo II do Decreto 3.048/99). Semelhante desfecho é de ser conferido ao período de 01/04/2009 a 31/01/2010, em que o autor trabalhou como soldador elétrico de produção (fls. 30). Para essa atividade, o PPP revela que o autor esteve exposto ao agente ruído (em nível inferior ao limite de tolerância) e aos fumos metálicos (manganês), o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de solda, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente. Todavia, melhor sorte não socorre ao autor quanto ao período de 01/06/2008 a 31/10/2008, em que o autor trabalhou como auxiliar de técnico melhorias no Setor de Usinagem de Colhedeiras (fls. 30). Para esse período, o PPP de fls. 30/37 não refere a existência de qualquer agente agressivo, não comportando, pois, o reconhecimento como especial. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o período de 03/08/2011 a 28/09/2011, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, conforme extrato do Sistema DATAPREV ora juntado, e, portanto, esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 06/12/2006 a 31/05/2008, de 01/11/2008 a 02/08/2011 a 29/09/2011 a 18/01/2013, verifica-se que o autor somava apenas 5 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (fls. 16/17), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Máq. Agr. Jacto (ajudante geral) 04/04/1984 17/03/2006 21 11 14 - - - Máq. Agr. Jacto (montador - linha leve) Esp 06/12/2006 31/01/2007 - - - - 1 26 Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 01/02/2007 31/12/2007 - - - - 11 1 Máq. Agr. Jacto (mecânico montador) Esp 01/01/2008 31/05/2008 - - - - 5 1 Máq. Agr. Jacto (aux. téc. melhorias) 01/06/2008 31/10/2008 - 5 1 - - - Máq. Agr. Jacto (aux. téc. melhorias) Esp 01/11/2008 31/03/2009 - - - - 5 1 Máq. Agr. Jacto (soldador elétr. prod.) Esp 01/04/2009 31/01/2010 - - - - 10 1 Máq. Agr. Jacto (mecânico montador) Esp 01/02/2010 02/08/2011 - - - 1 6 2 auxílio-doença 03/08/2011 28/09/2011 - 1 26 - - - Máq. Agr. Jacto (mecânico montador) Esp 29/09/2011 31/12/2011 - - - - 3 3 Máq. Agr. Jacto (mecânico montador) Esp 01/01/2012 18/01/2013 - - - 1 - 18 Soma: 21 17 41 2 41 53 Correspondente ao número de dias: 8.111 2.003 Tempo total : 22 6 11 5 6 23 Conversão: 1,40 7 9 14 2.804,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 25 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de

Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Tendo isso em mira, considerando-se os registros constantes nas CTPSs (fls. 18/23) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (de 06/12/2006 a 31/05/2008, de 01/11/2008 a 02/08/2011 a 29/09/2011 a 18/01/2013), verifica-se que o autor contava apenas 30 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 18/01/2013 (fls. 16/17), conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 06/12/2006 a 31/05/2008, de 01/11/2008 a 02/08/2011 a 29/09/2011 a 18/01/2013 junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A.JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 06/12/2006 a 31/05/2008, de 01/11/2008 a 02/08/2011 a 29/09/2011 a 18/01/2013 como tempo de serviço especial, em favor do autor JOSÉ CARLOS ALVES DA CRUZ, filho de Benedita dos Santos Alves, RG 22.732.242-3SSP/SP, CPF 015.704.148-40, residente na Rua Salvador Mendes de Almeida, 230, Bairro Primavera, em Pompéia, SP, para todos os fins previdenciários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003751-19.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento das atividades especiais por ela desenvolvidas na empresa Nestlé Brasil Ltda. desde seu ingresso, em 01/08/1986, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 21/06/2013.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34.Citado (fls. 36), o INSS ofertou sua contestação às fls. 37/39, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 39-verso/40-verso).Réplica foi ofertada às fls. 43/46.Instadas à especificação de provas (fls. 47), manifestaram-se as partes às fls. 49 (autora) e 51 (INSS).Indeferidos os pedidos de prova formulados pela autora (fls. 52), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, observo que as provas requeridas pela autora restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 52, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida à fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia e prova testemunhal, tendo em vista o formulário PPP devidamente preenchido já juntado, suficiente para o julgamento do feito.Finalmente quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa Nestlé, indefiro-o, pois

reputo desnecessário ao julgamento do feito. As alegações da autora às fl. 49 não merecem prosperar, vez que houve mudança no nível de ruído aferido, tendo em vista que os setores trabalhados são distintos (fl. 27). Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença. Assim, passo diretamente ao exame do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ela exercido junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 01/08/1986 a 21/06/2013 (data do requerimento formulado na orla administrativa), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, propugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nesses períodos, bem como pela conversão em tempo comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O vínculo de trabalho indicado na inicial encontra-se demonstrado pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 21/26) e pelo extrato do CNIS apresentado pela Autarquia-ré às fls. 40-verso. Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias das CTPSs da autora (fls. 21/26), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/29 e o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 30/31. Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a

publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, de acordo com o PPP e LTCAT juntados às fls. 27 a 31, é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora, em decorrência do agente agressivo ruído, nos períodos de 01/08/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/09/2008, eis que extrapolados os limites de tolerância de 80 dB(A) (vigente até 05/03/1997, consoante Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e de 85 dB(A) (vigente a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto 4.882/2003). No período de vigência do limite de 90 dB(A), fixado no Decreto nº 2.172/97, não houve extralimitação do nível de tolerância, assim como a partir de 01/10/2008 o nível de ruído aferido no ambiente de trabalho da requerente não superou os 85 dB(A) fixados pelo Decreto 4.882/2003.Logo, reputo especiais as atividades exercidas pela autora na empresa Ailiram S/A (sucudida pela Nestlé Brasil Ltda.) nos períodos de 01/08/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/09/2008, totalizando 15 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dNestlé (empacotadeira/aux. fabr.) Esp 01/08/1986 05/03/1997 - - - 10 7 5 Nestlé (empacotadeira/aux. fabr.) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Nestlé (empacotadeira/aux. fabr.) Esp 19/11/2003 30/04/2005 - - - 1 5 12 Nestlé (op. máq. II) Esp 01/05/2005 30/09/2008 - - - 3 4 30 Nestlé (op. máq. II) 01/10/2008 21/06/2013 4 8 21 - - - Soma: 10 16 34 14 16 47Correspondente ao número de dias: 4.114 5.567Tempo total : 11 5 4 15 5 17Conversão: 1,20 18 6 20 6.680,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 24 Por conseguinte, não faz jus a autora à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais.Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal,

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo em mira a contagem supra entabulada, verifico que a autora contava apenas 29 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Entretanto, considerando que a autora permaneceu trabalhando, conforme extrato do CNIS juntado pela Autarquia-ré às fls. 40-verso, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, fazendo com que a autora totalize, até 23/09/2013, o tempo de 30 anos, 2 meses e 26 dias de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Nestlé (empacotadeira/aux. fabr.) Esp 01/08/1986 05/03/1997 - - - 10 7 5 Nestlé (empacotadeira/aux. fabr.) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Nestlé (empacotadeira/aux. fabr.) Esp 19/11/2003 30/04/2005 - - - 1 5 12 Nestlé (op. máq. II) Esp 01/05/2005 30/09/2008 - - - 3 4 30 Nestlé (op. máq. II) 01/10/2008 23/09/2013 4 11 23 - - - Soma: 10 19 36 14 16 47 Correspondente ao número de dias: 4.206 5.567 Tempo total : 11 8 6 15 5 17 Conversão: 1,20 18 6 20 6.680,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 26 O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 30/10/2013 (fls. 36), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 01/08/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/09/2008. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SANTANA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 30/10/2013 (fls. 36) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante o acolhimento do pedido sucessivo formulado pela autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que a autora se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme

demonstrado às fls. 40-verso, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SANTANARG 17.022.432-SSP/SPCPF 120.070.428-27 Mãe: Aparecida dos Santos End.: Rua Manoel Maldonado, 190, Bairro César Almeida, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/08/1986 a 05/03/1997 19/11/2003 a 30/09/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004070-84.2013.403.6111 - MARIA CONCEICAO HERNANDES DE MELLO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CONCEIÇÃO HERNANDES DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 11/09/2013, ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata na inicial que é trabalhadora rural, atividade para a qual despende extrema força física. Afirma, outrossim, que é portadora de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, doença crônica degenerativa que lhe acarretou insuficiência cardíaca, prejudicando e reduzindo sua capacidade física e, portanto, de trabalhar adequadamente. Informa, também, que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 08/07/2011 e 30/09/2011, 11/10/2011 e 30/01/2012 e 30/08/2013 e 11/09/2013, quando, então, o INSS cessou indevidamente o benefício, uma vez que ainda não se encontrava apta para o trabalho. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/44). Por meio da decisão de fls. 47/48, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de cardiologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/58, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos da autarquia foram anexados às fls. 61/62. O laudo médico foi juntado às fls. 88/89, instruído com os documentos de fls. 90/95. Sobre ele, somente o INSS se manifestou às fls. 99. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha tanto para se manifestar sobre a prova produzida quanto para falar em réplica (cf. certidão de fls. 105). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS (fls. 17/19) e no CNIS (fls. 49), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo de trabalho encontra-se em aberto, além do fato de ter recebido benefício de auxílio-doença até 11/09/2013. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nos termos do laudo pericial de fls. 88/89, o médico designado por este Juízo, especialista na área de cardiologia, concluiu (fls. 88, parte final): a pericianda apresenta Hipertensão Arterial que sem dificuldade poderá ser compensada e se trata de pessoa saudável e com exame cardiovascular sem anormalidades limitantes ou crônicas. Por consequência, do ponto de vista cardiovascular, está apta para o trabalho doméstico. Não há nenhum critério cardiovascular que possa considerá-la uma pessoa inválida. Também afirma, em resposta ao quesito 07 da autora (fls. 89), ter esta informado na

anamnese que seu trabalho é de doméstica, mas, mesmo assim, poderia trabalhar como rurícola. Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora que exige tratamento adequado, deixou claro que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, seja como doméstica ou como rurícola, o que impede a concessão do benefício por incapacidade postulado. Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004350-55.2013.403.6111 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando o autor ser beneficiário de aposentadoria por idade desde 23/11/2009, com renda mensal inicial apurada em R\$ 809,15 (oitocentos e nove reais e quinze centavos), com base em 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço. Aludido benefício foi revisto em duas oportunidades: em 01/06/2011 foram apurados 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, elevando-se a renda mensal inicial para R\$ 843,58 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos); na segunda revisão foram considerados 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, reduzindo-se, todavia, a renda mensal inicial do benefício para R\$ 674,70 (seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos). A redução, conforme informado pelo INSS, decorreu de equívoco no cálculo do benefício pela agência concessora, que se utilizou de número de benefício anterior para cálculo da renda quando o correto seria compor todo o período básico de contribuição para fins de cálculo desde o mês 07 do ano de 1994 até a data do requerimento (DER) (fls. 03, in fine). O recurso administrativo interposto restou indeferido, apurando-se débito no importe de R\$ 6.269,18 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). Antes mesmo do esgotamento dos prazos recursais, o INSS promoveu o pagamento do benefício no mês de setembro de 2013 já considerando a renda mensal revista (R\$ 847,85), descontando, ainda, o valor de R\$ 254,35, à guisa de restituir o débito apurado. Salientando que os valores supostamente recebidos indevidamente decorreram exclusivamente de erro administrativo, e ancorando-se na boa-fé no recebimento de tais valores (verbas de natureza alimentar), postula o autor, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da cobrança do montante de R\$ 6.269,18 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), com a cessação dos descontos realizados no benefício em gozo, bem como a manutenção da renda mensal do benefício em R\$ 1.089,94 (mil e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em homenagem aos princípios do direito adquirido, do devido processo legal e da segurança jurídica. Ao final, requer a decretação da ilegalidade da revisão promovida pela Autarquia Previdenciária, ou ao menos sejam vedados os descontos mensais realizados no benefício auferido pelo autor, com o ressarcimento dos valores já descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/253). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 256, frente e verso. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 259/269. Citado (fls. 270), o INSS apresentou sua contestação às fls. 271/279-verso, asseverando que, após revisão realizada na orla administrativa, a renda mensal do benefício foi alterada de R\$ 843,58 para R\$ 674,70. Esclareceu que a divergência da renda constatou-se em uma inconsistência do sistema, junto a APS concessora, onde fora informado NB anterior para cálculo da renda, quando o correto, seria compor todo o período básico de cálculo 07/94 à DER, ou seja, a data do deferimento do benefício (fls. 271-verso, in fine). Assim, visando ao ressarcimento do erário e para evitar o enriquecimento ilícito, promoveu-se a cobrança, respaldada no artigo 115, da Lei 8.213/91, dispositivo que nada tem de ilegal ou inconstitucional, no entender da Autarquia. Nesse ponto, afirma que o benefício previdenciário recebido indevidamente deve ser ressarcido independentemente da comprovação da má-fé, fato relevante apenas para definição da possibilidade de parcelamento do débito apurado. Esteada em tais razões, postula a Autarquia a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Às fls. 280/284 sobreveio V. Decisão proferida no bojo do agravo de instrumento noticiado nos autos, conferindo-lhe parcial provimento para determinar a suspensão do desconto efetivado no benefício de aposentadoria até o término do processo administrativo. Réplica foi ofertada às fls. 299/303, com substabelecimento (fls. 304). Instadas à especificação de provas (fls. 306), somente o INSS se manifestou às fls. 308, requerendo o julgamento antecipado da lide. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 310/3,12, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). Propugna o autor pela suspensão da cobrança do montante de R\$

6.269,18 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), decorrente de revisão da aposentadoria por idade que percebe desde 23/11/2009, que resultou na redução da renda mensal inicial do benefício. Postula, outrossim, a cessação dos descontos realizados no benefício em gozo, com a restituição dos valores já descontados, bem como a manutenção da renda mensal do benefício em R\$ 1.089,94 (mil e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em homenagem aos princípios do direito adquirido, do devido processo legal e da segurança jurídica. Da leitura da peça vestibular, verifica-se que a parte autora não se insurge contra a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Em verdade, escora o pleito de manutenção da renda mensal do benefício de acordo com o valor anterior à revisão (R\$ 1.089,94) no pretense direito adquirido e nos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica (item b do pedido, fls. 11). O extrato do Sistema DATAPREV de fls. 62 revela que o benefício de aposentadoria por idade auferido pelo autor teve início em 23/11/2009. De tal sorte, o cálculo da renda mensal inicial submete-se aos termos em que disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Com relação ao salário-de-benefício, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) assim prescreve: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) De outra volta, o artigo 103-A, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004, dispõe que O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, revisto o ato concessório antes do esgotamento do prazo decadencial, e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência, não se vê qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no proceder da Autarquia-ré no tocante à revisão da renda mensal inicial do benefício auferido pelo autor. Antes, a revisão dos atos concessórios configura dever da Administração Previdenciária em face de irregularidades na sua concessão, não havendo que se falar em ofensa a direito adquirido do segurado. Nesse mesmo sentido, confira-se julgados de nossa E. Corte Regional Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CESSAÇÃO POR FRAUDE NA CONCESSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA NECESSÁRIA. I. Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pelo Autor consiste na existência de direito adquirido à manutenção do benefício anteriormente concedido, uma vez que mais de treze anos se passaram de sua concessão, assim como pelo fato de que o próprio INSS teria considerado como válidos os documentos apresentados no requerimento administrativo, estando impedido, assim, de rever tal concessão. II. No entanto, não há que se falar direito adquirido à manutenção do benefício, ainda que, conforme o presente caso, treze anos depois de sua concessão, haja vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual, o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III. Tal possibilidade de revisão vinha também prevista na legislação anterior, vigente na época de concessão do benefício da Autora, pois, conforme dispunha o Decreto n. 83.080/79 em seu artigo 382, quando o INPS, ao rever a concessão do benefício, concluir pela sua ilegalidade, deve promover a sua suspensão, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia que no caso de revisão de benefício que não tenha sido objeto de recurso, o INPS deve abrir ao beneficiário prazo para recorrer à JRPS. IV. Na sequência, o artigo 383 do mesmo Regulamento estabelecia um prazo para a realização de revisões, o qual, porém, não se aplicava aos casos de ilegalidade ou irregularidade na concessão do benefício, dispondo que ressalvada a hipótese do artigo 382, o processo de interesse de beneficiário não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados da sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Além do mais, a possibilidade de revisão dos atos administrativos com a declaração de sua nulidade, especialmente quando evitados de vícios que os tornem ilegais, já se encontra pacificada nas Súmulas 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. V. Com efeito, é dever da Previdência Social, efetuar a cassação ou suspensão de benefício previdenciário considerado ilegal, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório, configurando abuso de poder. Essa prerrogativa consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos. VI. No caso em tela, a Autarquia, realizando auditoria no benefício do Autor, fls. 10/25, concluiu pela falsidade da certidão expedida pela Prefeitura Municipal

de Guaratinguetá / SP em 23/05/1984, e que atesta o exercício da atividade de fundidor nos exercício compreendidos entre 1949 e 1951, além de 1982. Ante a constatação de que o benefício em questão foi concedido erroneamente, o procedimento administrativo pertinente foi instaurado, consoante se depreende da documentação acostada aos autos. VII. De fato, o Segurado foi notificado a comparecer nas dependências do INSS, munido de documentos necessários, conforme consta na fl. 14, com sua oitiva em 02/03/1998, fls. 13/13v, quando declarou ter iniciado sua vida laboral a partir de 1951, afirmando, ainda, expressamente que: no ano de 1949 a 1951 não exerci nenhuma atividade como fundidor autônomo. Afirmou, também, o Autor que sua aposentadoria fora requerida por terceira pessoa, o qual providenciou todo o encaminhamento da documentação para o INSS, nunca tendo acompanhado tal pessoa até a Autarquia Previdenciária, vindo a saber da concessão de seu benefício por ele mesmo. VIII. Foi então oportunizada à Autora a devida defesa, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado neste feito, porquanto não há previsão legal que fundamente a manutenção de benefícios equivocadamente concedidos. Sendo assim, cumpre a reforma da sentença ora recorrida, pois se constatou, ainda, conforme relatório apresentado nas fls. 11/12, que as inscrições perante a Administração Pública Municipal de Guaratinguetá / SP, não se referem ao Autor, de forma que a certidão de fl. 09, não corresponde à verdadeira condição do Autor, devendo, portanto, tal período ser excluído de sua contagem de tempo de contribuição. IX. Tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nas fl. 31, deixo de condenar a Autora ao ônus da sucumbência. X. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária, a que se dá provimento. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 00019390919994036118 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 666322 -Relator(a) JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES - Data da Decisão: 04/11/2013 - Data da Publicação: 14/11/2013 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE. PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AO SEU IMEDIATO RESTABELECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A vedação da revisão dos atos concessivos de benefícios após o decurso de 5 (cinco) anos não é obstáculo para o cumprimento do dever-poder de invalidação dos atos administrativos eivados de vícios que os tornem incondizentes com a ordem jurídica, funcionando, isso sim, como baliza temporal para que a Administração modifique os critérios de interpretação que empregara no momento da concessão do benefício. Descabido falar, portanto, em direito adquirido à percepção do benefício previdenciário irregularmente concedido. - In casu, restou devidamente evidenciado que houve fraude na concessão do benefício. Portanto, a providência adotada pela Autarquia, ao cancelar o pagamento do benefício em questão, apenas objetivou resguardar a Administração de erro que lhe trouxe prejuízo indevido, a ser arcado, na verdade, por todos os segurados e beneficiários da Previdência Social, afinal, por toda a sociedade. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 00278900919964036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 776996 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - Data da Decisão: 13/08/2012 - Data da Publicação: 24/08/2012 - destaquei).Inarredável, portanto, o dever da Autarquia Ancilar em rever seus atos concessivos, não implicando esse proceder ofensa a direito adquirido do segurado. Resta, assim, a análise da possibilidade de restituição aos cofres previdenciários dos valores pagos indevidamente ao autor, bem como da viabilidade de proceder-se aos descontos mensais no benefício em manutenção. Na hipótese vertente, não paira dúvidas de que o autor não agiu de má-fé, eis que não tinha conhecimento prévio do erro administrativo, sendo que a própria Autarquia, em sua peça de defesa, confessa tê-lo cometido (fls. 271-verso, in fine). Nos dizeres da ré, A divergência da renda constatou-se em uma inconsistência do sistema, junto a APS concessora, onde fora informado NB anterior para cálculo da renda, quando o correto, seria compor todo o período básico de cálculo 07/94 à DER, ou seja, a data de deferimento do benefício (destaque no original). Nesse aspecto, o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, estabelece que nos casos em que o débito seja proveniente de erro da Previdência Social, o desconto em cada parcela deverá corresponder a, no máximo, trinta por cento do valor do benefício em manutenção (artigo 154, 3º). Obviamente, tal como acima aludido, não se nega à Administração Pública a possibilidade de instaurar procedimento de revisão dos atos de concessão de benefício, enquanto não decaído o direito (art. 103-A da lei nº 8.213/91), e, constatada qualquer irregularidade em sua concessão, suspender o pagamento, atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. A revisão do benefício, contudo, não implica devolução automática dos valores recebidos a maior, eis que se presumem legais e legítimos os atos administrativos. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, que visa a prover condições mínimas de vida, estar-se-ia criando um embaraço ao seu emprego pelo beneficiário, se os valores recebidos puderem ser, posteriormente, exigidos pela Administração, sem escora em má-fé do beneficiário. O colendo STJ por inúmeras vezes decidiu nesse sentido, e ainda o vem fazendo, considerando ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado,

diante da natureza alimentar do benefício previdenciário e da hipossuficiência do beneficiário. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpra-se asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 432511 / RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2014). O E. TRF da 3ª Região igualmente entende ser indevida a restituição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECER A MORTE PRESUMIDA. I - Conforme posicionamento majoritário da jurisprudência, as verbas de natureza alimentar recebidas em boa-fé não são suscetíveis de repetição. II - Quanto ao termo inicial do benefício, em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - 1115251 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/04/2011, PÁGINA: 1343) E em decisão que calha como luva à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CÁLCULOS EFETUADOS ERRONEAMENTE PELO INSS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB: 31/117.183.752-3) com início de vigência em 07/09/2001 e término em 17/08/2002, após o que lhe foi concedido outros benefícios por incapacidade. II. A renda mensal inicial do referido benefício foi calculada pela autarquia no valor de R\$ 863,92 (oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme se verifica na fl. 23 dos autos. Posteriormente, o INSS verificou que os cálculos foram realizados sem a inclusão do período de julho de 1994 a março de 1997 no cálculo do salário-de-benefício, gerando, portanto, uma RMI superior a que a parte, de fato, tinha direito. III. Nesse sentido, o Instituto corrigiu administrativamente a RMI e passou a efetuar descontos no benefício da autora sob a justificativa de haver um débito com o instituto referente ao período em que o autor recebeu o seu benefício revisado erroneamente. IV. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. V. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. VI. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. VII. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. VIII. Nesse sentido, o INSS deverá se abster de efetuar os descontos no benefício da autora a título de valores pagos a

maior, em razão do erro de cálculo efetuado pelo próprio ente autárquico no processo de concessão da aposentadoria. IX. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00116752320144039999 - APELREEX -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1962586 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Data da Decisão: 12/08/2014 - Data da Publicação: 20/08/2014).Este juízo também se alinha ao entendimento pela dispensa da restituição dos valores de benefício previdenciário recebido de boa-fé, em atenção, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que tal exigência pode, inclusive, comprometer a sobrevivência do beneficiário, mesmo que a devolução se dê em parcelas mensais.Portanto, procede a pretensão da parte autora nesse particular, devendo o INSS se abster de cobrar os valores pagos a maior, em decorrência de erro administrativo, a José Ferreira da Silva Neto, relativos ao benefício de aposentadoria por idade NB 149.839.871-2.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, somente para o fim de declarar indevida qualquer exigência por parte do INSS de devolução dos valores pagos, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 149.839.871-2, ao autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA.Por corolário, CONDENO o INSS a proceder à cessação dos descontos incidentes sobre a renda mensal do benefício nº NB 149.839.871-2, por conta do pagamento a maior decorrente da renda mensal inicial erroneamente calculada pela Autarquia, bem como a restituir os valores descontados da renda mensal do mesmo benefício, a esse título, com juros contados a partir da citação, incidindo de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta.Ante a sucumbência recíproca verificada, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor do débito imputado ao autor e ora declarado inexigível (artigo 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004888-36.2013.403.6111 - ALMERINDO PEREIRA DE GOVEIA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ALMERINDO PEREIRA DE GOVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 04/01/1985 a 20/04/1988 e de 03/07/1989 a 28/09/1995 (empresa Maridiezel S/A); de 13/01/1997 a 07/01/1998 (empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda.); de 18/05/1998 a 21/05/2005 (empresa Bovimex Comercial); de 01/11/2006 a 02/04/2007 (empresa Retinorte Retífica de Motores Ltda.); de 05/03/2012 a 04/09/2013 (empresa Pereira e Lima Ltda.); e de 01/07/2008 a 05/03/2012 (empresa Freire Comércio de Caminhões Ltda.).Com o reconhecimento dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum, postula a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, benefício que lhe foi negado na orla administrativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/39).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 42), foi o réu citado (fls. 43).O INSS ofertou sua contestação às fls. 44/46, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou que o pedido deduzido na via administrativa em 04/09/2013 restou indeferido, eis que o autor contava, à época, apenas 29 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço e 319 contribuições. Em prosseguimento, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 47/91).Réplica foi apresentada às fls. 94/99.Instadas à especificação de provas (fls. 100), o autor afirmou não ter provas a produzir (fls. 102); em seu prazo, o INSS exarou ciência (fls. 103).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOÀ míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de desempenho de labor especial nos períodos de 04/01/1985 a 20/04/1988 e de 03/07/1989 a 28/09/1995 (empresa Maridiezel S/A); de 13/01/1997 a 07/01/1998 (empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda.); de 18/05/1998 a 21/05/2005 (empresa Bovimex Comercial); de 01/11/2006 a 02/04/2007 (empresa Retinorte Retífica de Motores Ltda.); de 05/03/2012 a 04/09/2013 (empresa Pereira e Lima Ltda.); e de 01/07/2008 a 05/03/2012 (empresa Freire Comércio de Caminhões Ltda.).Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 84/86), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 04/01/1985 a 20/04/1988 e de 03/07/1989 a 28/09/1995, apurando-se, ao tempo do requerimento administrativo, 29 anos, 10

meses e 14 dias de serviço (fls. 38/39). Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial. Tais intervalos de labor encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs encartadas nos autos (fls. 16/21) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pedido na orla administrativa (fls. 84/86). Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução

Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que o autor instruiu a peça vestibular com cópia de documentos técnicos relativos aos vínculos mantidos com a empresa Bovimex Comercial Ltda. (fls. 22/23, período de 18/05/1998 a 21/05/2005), Retinorte Retífica de Motores Ltda. - ME (fls. 24/25, período de 01/11/2006 a 02/04/2007), Freire Comércio de Caminhões Ltda. (fls. 26/27, período de 01/07/2008 a 05/03/2012), Pereira & Lima Peças e Serviços Ltda. - ME (fls. 28/29, a partir de

05/03/2012), Moreira Estruturas Metálicas Ltda. (fls. 30/31, período de 13/01/1997 a 07/01/1998) e Campo Grande Diesel Ltda. (fls. 32/33 e 34/35, períodos de 03/07/1989 a 28/09/1995 e de 04/01/1985 a 20/04/1988), estes últimos já reconhecidos como especiais no orbe administrativo. Pois bem. Para a demonstração das alegadas condições especiais às quais esteve exposto no período de 13/07/1997 a 07/01/1998, em que trabalhou como auxiliar geral junto à empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda. (fls. 20), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, apontando a exposição do autor aos agentes radiação não-ionizante, ruído e fumos metálicos. Indica-se, no mesmo documento, variação dos níveis de ruído entre 58 e 106 dB(A). Considerando a amplitude do intervalo dos níveis aferidos, o agente agressivo ruído, de per si, não basta à caracterização da atividade como especial. Todavia, o mesmo documento técnico assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor como auxiliar geral: Auxiliar nos serviços com solda elétrica, corte das peças com auxílio do policorte, acabamento nas peças utilizando a esmerilhadeira, auxiliar na montagem e cobertura da estrutura. Analisar e preparar as superfícies a serem pintadas e calcular a quantidade de materiais para pintura. Identificar, preparar e aplicar tintas em superfícies, efetuar polimento e retoque superfícies pintadas. Secar superfícies e reparar equipamentos de pintura. Assim, a associação dos agentes presentes no ambiente de trabalho do autor permite concluir pela sua submissão a condições especiais junto à empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda. no período de 13/01/1997 a 07/01/1998. Para os períodos seguintes (de 18/05/1998 a 21/05/2005 e de 01/11/2006 a 02/04/2007), o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/23 e 24/25, indicando o exercício das atividades de mecânico de autos e de auxiliar mecânico nas empresas Bovimex Comercial Ltda. e Retinorte Retífica de Motores Ltda. - ME, respectivamente. Em ambos os formulários não houve a indicação dos níveis de ruído a que se sujeitava o autor, tampouco dos responsáveis técnicos (médico ou engenheiro do trabalho) para averiguar os fatores de risco, exigência do 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. Outrossim, tais documentos não esclarecem a frequência com a qual supostamente se expunha o autor aos agentes químicos indicados (óleos minerais e graxa). Dessarte, não há laudo técnico ou PPP corretamente preenchido que esclareça se o autor esteve sujeito, de fato, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos relatados. Por fim, quanto aos períodos de 01/07/2008 a 05/03/2012 e de 05/03/2012 a 04/09/2013 (data do requerimento administrativo), em que o autor trabalhou como mecânico junto às empresas Freire Comércio de Caminhões e Pereira & Lima Peças e Serviços Ltda. - ME (fls. 21), os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/27 e 28/29 revelam que o autor esteve exposto aos mesmos agentes agressivos físico (ruído) e químicos (óleos minerais, graxa). A despeito da indicação da presença de ruído, o autor não logrou juntar qualquer laudo técnico a respaldar aludida informação - elemento de prova imprescindível para o agente agressivo ruído, conforme alhures asseverado. Entretanto, ambos os PPPs indicam, respaldados por médicos do trabalho, a manipulação de óleos minerais e graxas pelo autor na condição de mecânico. Deveras, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880 Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (...)4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido

documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.(...)10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Logo, reputo especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/07/2008 a 05/03/2012 e de 05/03/2012 a 26/08/2013 (data da elaboração do PPP de fls. 28/29), porquanto sujeito a agentes químicos nocivos, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários. De tal sorte, considerando-se a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 13/01/1997 a 07/01/1998, de 01/07/2008 a 05/03/2012 e de 05/03/2012 a 26/08/2013, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (de 04/01/1985 a 20/04/1988 e de 03/07/1989 a 28/09/1995), verifica-se que o autor contava apenas 32 anos e 4 meses de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 04/09/2013 (fls. 38/39), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Auto Diesel 3 Estrelas (aux. mecânico) 01/05/1983 30/06/1984 1 1 30 - - - Maridiezel (aux. mecânico) Esp 04/01/1985 20/04/1988 - - - 3 3 17 Marajoara (aux. mecânico) 20/07/1988 23/05/1989 - 10 4 - - - Maridiezel (mecânico) Esp 03/07/1989 28/09/1995 - - - 6 2 26 SP-SP (porteiro) 09/03/1996 21/06/1996 - 3 13 - - - Moreira Estr. Met. (aux. geral) Esp 13/01/1997 07/01/1998 - - - 11 25 Bovimex (mecânico de autos) 18/05/1998 21/05/2005 7 - 4 - - - Retinorte (aux. de retífica) 01/11/2006 02/04/2007 - 5 2 - - - Transfergo (mecânico manutenção) 01/11/2007 17/06/2008 - 7 17 - - - Freire Com. Caminhões (mecânico) Esp 01/07/2008 05/03/2012 - - - 3 8 5 Pereira & Lima (mecânico) Esp 06/03/2012 26/08/2013 - - - 1 5 21 Pereira & Lima (mecânico) 27/08/2013 04/09/2013 - - 8 - - - Soma: 8 26 78 13 29 94 Correspondente ao número de dias: 3.738 5.644 Tempo total : 10 4 18 15 8 4 Conversão: 1,40 21 11 12 7.901,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 30 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, improvable o tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 04/01/1985 a 20/04/1988 e de 03/07/1989 a 28/09/1995, já admitidos como especiais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 13/01/1997 a 07/01/1998, de 01/07/2008 a 05/03/2012 e de 05/03/2012 a 26/08/2013, determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 13/01/1997 a 07/01/1998, de 01/07/2008 a 05/03/2012 e de 05/03/2012 a 26/08/2013 como tempo de serviço especial, em favor do autor ALMERINDO PEREIRA DE GOVEIA, filho de Etelvina Sibirino de Goveia, RG 17.917.011-9-SSP/SP, CPF 094.042.908-07, residente na Rua João Batista Vrech, 31, Bairro Alcy Raineri, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004969-82.2013.403.6111 - CLODOMIR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLODOMIR BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição que auferiu desde 17/05/2011, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu no período posterior a 06/03/1997. Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, que a Autarquia-ré reconheceu administrativamente como especial o período de 11/04/1988 a 05/03/1997, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/05/2011. Porém, aduz o requerente haver laborado sob condições especiais por todo o período na empresa Nestlé Brasil Ltda., com o que entende fazer jus à revisão da renda mensal inicial do benefício, bem assim à fixação do início do benefício na data do requerimento administrativo, em 30/11/2010. Postula, assim, a revisão do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças em atraso. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls.

21/166). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 169), foi o réu citado (fls. 170). Em sua contestação, apresentada às fls. 171/172, o INSS invocou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação o início do benefício na data da citação. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica, conforme certidão lavrada às fls. 174. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 175), somente o INSS se pronunciou às fls. 176, aduzindo não ter provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se no presente feito, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 06/03/1997 a 17/05/2011, a fim de que seja revista a renda mensal inicial e a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 17/05/2011. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa (fls. 135), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 11/04/1988 a 05/03/1997. Para demonstração da condição especial do trabalho exercido no período posterior, trouxe o autor o formulário DSS-8030 de fls. 65, o laudo técnico de fls. 66 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67, frente e verso. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os

53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Em prosseguimento, entendo ser plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, observo que não é possível reconhecer a alegada natureza especial do trabalho do autor no período reclamado na inicial. Com efeito, das cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 33/56, observo que o requerente foi admitido em 11/04/1988 na empresa Ind. de Prod. Alimentícios Confiança S/A, com sede no Município de São Paulo, para o desempenho do cargo de auxiliar geral (fls. 46). A denominação social da empresa foi alterada para Tostines Industrial e Comercial Ltda. em 01/06/1994 (fls. 54), a qual foi incorporada pela Nestlé Brasil Ltda. em 31/01/1999 (fls. 55). A CTPS do autor revela, ainda, sua transferência para a fábrica de Marília em 01/08/2006, passando a desenvolver a atividade de operador de máquinas (fls. 54). De outra volta, o formulário DSS-8030 de fls. 65, abrangendo o período de 11/04/1988 a 31/12/2003, indica a sujeição do autor a níveis de ruído de 91,2 dB(A), ancorado em laudo técnico. Por sua vez, o laudo técnico referente a esse mesmo período, acostado às fls. 66, encontra-se datado de 31 de dezembro de 2003 e subscrito por Marco Antônio Ribeiro Siqueira, identificado como Engenheiro de Segurança. Não obstante, o PPP de fls. 67, frente e verso, aponta como responsável pelos registros ambientais o mesmo profissional, Marco Antônio Ribeiro Siqueira - porém, apenas a partir de 01 de janeiro de 2007. Não se vê, assim, justificativa para a presença da assinatura desse profissional no laudo técnico datado de 31 de dezembro de 2003. Ademais, o PPP de fls. 67 relata que o autor permaneceu na mesma lotação desde 01/01/2004 (item 13 do documento) - informação divergente daquela lançada na CTPS do autor, revelando sua transferência para a fábrica de Marília somente em 01/08/2006 (fls. 54). Note-se, nesse particular, que tanto o formulário de fls. 65 quanto o laudo técnico de fls. 66 apontam o endereço da empregadora no Município de Marília, sem qualquer esclarecimento acerca do labor desenvolvido pelo requerente na cidade de São Paulo. Assim, ausente prova idônea a demonstrar a efetiva sujeição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos, resulta improcedente o pedido de reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou na empresa Nestlé Brasil Ltda. - ressalvado o período já reconhecido administrativamente. Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000305-71.2014.403.6111** - EDSON JOSE ROCHA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDSON JOSÉ ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando rescindir o contrato firmado com as rés e condená-las a ressarcir danos materiais e morais. Aduziu o autor que, em outubro de 2010, dirigiu-se à sede da segunda requerida, com vistas à aquisição de uma unidade residencial. Após simulação do financiamento, celebrou compromisso de compra e venda de um imóvel no Residencial Loteamento Praça das Orquídeas, figurando a Homex como construtora e a CEF como financiadora do empreendimento. Em 04/01/2012, as partes firmaram instrumento particular de compra e venda, ocasião em que assumiu o compromisso de aguardar o prazo pactuado para entrega do imóvel. Acrescentou que o prazo para construção das unidades residenciais não foi atendido e que viu-se obrigado a locar outro imóvel até que sua unidade residencial fosse entregue. Invocando disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela rescisão do contrato, com a devolução dos valores das prestações e da taxa de obra; pelo ressarcimento das despesas com aluguéis; e pela reparação de danos morais, no importe de sessenta salários mínimos. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 14/36. Às fls. 39, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinando-se ao autor que procedesse à emenda da petição inicial. Cumprida a providência (fls. 40 e 54/83), as rés foram citadas, às fls. 89 (Homex), 90 (Projeto HMX 5) e 91 (CEF). A CEF contestou o feito às fls. 92/100. Arguiu preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a União e com as corrés e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a não-liberação das parcelas em

favor da construtora encontra respaldo contratual, na medida em que esta última descumpriu sua parte na avença; que o dano moral alegado pelo autor não restou comprovado; e que, em caso de êxito da parte autora, faz jus à compensação do valor da indenização com as parcelas do mútuo. Juntou documentos (fls. 101/113 e 130/183).A Homex e a Projeto HMX 5 apresentaram contestação às fls. 114/120. Impugnaram o benefício da gratuidade judiciária e requereram a improcedência do pedido, argumentando que o autor anuiu contratualmente com a dilatação do prazo para entrega da obra e que um novo cronograma foi assinado com a CEF, o qual está sendo cumprido regularmente. Juntaram documentos (fls. 121/128).Réplicas do autor às fls. 186/190 e 191/194.Em sede de especificação de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide, manifestando desinteresse na realização de audiência preliminar (fls. 196/201); as corrés, por sua vez, quedaram-se inertes. O autor pronunciou-se favoravelmente à realização da audiência, requerendo a produção de provas documentais e oitiva de testemunhas (fls. 202).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOQuanto à possibilidade de anulação do contrato e restituição de valores, a matéria confunde-se com o mérito da ação.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro de programa de habitação.A causa de pedir fática indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. O pedido de rescisão do contrato da parte autora com as demais requeridas apenas de forma reflexa atinge o contrato de financiamento. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento.Confira-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(STJ, REsp nº 1.102.539/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09.08.2011, DJe 06.02.2012 - g.n.)EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ, REsp nº 1.043.052/MG, 4ª Turma, Rel. Juiz Honildo Amaral de Mello Castro (Conv.), j.

08.06.2010, DJe 09.09.2010 - g.n.) Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever: a CEF é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio primeiramente da Lei nº 11.977/09, alterada pela Lei nº 12.424/11, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 11.977/09, com redação dada pela Lei nº 12.424/11). Em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou da interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se à de um agente financeiro. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF - 4ª Região, AC nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Roberto dAzevedo Aurvalle, j. 17.09.2013, v.u.) EMENTA: PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pelo autor, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF - 4ª Região, AC nº 5014441-60.2012.404.7200, 3ª Turma, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida (Conv.), j. 21.08.2013, v.u.) Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os pedidos relacionados ao contrato de financiamento são reflexos do pedido de rescisão do contrato de venda e compra, devendo a CEF ser apenas considerada terceiro sem interesse jurídico na lide. A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide, sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do CPC, para uma das Duntas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis. Sem custas nesta Justiça, ante a gratuidade concedida às fls. 39. Após a baixa por incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

**0000505-78.2014.403.6111** - ANTONIO JOSE PEREIRA (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais nos períodos de 04/11/1986 a 10/12/1987, de 11/04/1988 a 09/03/2009 e de 08/05/2010 a 20/08/2013, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 06/06/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/83). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 86. Citado (fls. 88), o INSS apresentou sua contestação às fls. 89/91 tratando, em síntese, dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para

obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 92/94-verso).Réplica às fls. 97/99. Chamadas à especificação de provas (fls. 100), manifestaram-se as partes às fls. 101 (autor) e 102 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 04/11/1986 a 10/12/1987, de 11/04/1988 a 09/03/2009 e de 08/05/2010 a 20/08/2013 na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 06/06/2013. Referidos vínculos de trabalho encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS juntadas aos autos (fls. 51/65). Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesses períodos, trouxe o autor o formulário DSS-8030 de fls. 23, acompanhado do LRA - Levantamento de Riscos Ambientais de fls. 25/29, além dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31/46. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades

constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, pugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de suas atividades junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Do que se infere da cópia das CTPSs juntada às fls. 51/65, o autor entabulou três contratos de trabalho com essa mesma empregadora, nos seguintes períodos: de 04/11/1986 a 10/12/1987, como operador de prensa (fls. 52); de 11/04/1988 a 09/03/2009, constando sua admissão como abastecedor de produção (fls. 52) e alteração das funções para transportador de máquinas/abastecedor em 01/08/1989 (fls. 57) e para soldador oxi-acetileno em 01/05/1993 (idem); e a partir de 08/05/2010, como soldador oxi-acetileno (fls. 61).Para a demonstração das condições às quais se submeteu no período de 04/11/1986 a 10/12/1987, o autor trouxe o formulário de fls. 23, a indicar a exposição ao agente agressivo ruído, em nível de 88 dB(A) - informação corroborada pelo LRA - Levantamento de Riscos Ambientais de fls. 25/29, notadamente às fls. 27.Assim, porque extrapolado o limite de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no interregno de 04/11/1986 a 10/12/1987.No período seguinte (de 11/04/1988 a 31/07/1989), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/35 e 39/40 indica que o autor trabalhou como abastecedor de produção, sujeitando-se a níveis de ruído de 83 dB(A) (fls. 32), extralimitando o nível de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Reconheço, pois, tal período como especial.Idêntico desfecho é de ser conferido ao interregno de 01/08/1989 a 30/04/1993, em que o autor trabalhou como transportador de máquinas/abastecedor (fls. 31) sujeitando-se às mesmas condições (fls. 32).A partir de 01/05/1993, o autor passou a trabalhar como soldador oxi-acetileno (fls. 31), sujeitando-se a níveis de ruído de 90,5 dB(A) (fls. 32, 36, 42 e 45), restando extrapolados os limites de tolerância ao ruído de 90 dB(A) e 85 dB(A) fixados, respectivamente, pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003.Assim, pela exposição ao agente agressivo ruído, comportam reconhecimento como especiais todos os períodos em que o autor laborou junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A - vale dizer, de 04/11/1986 a 10/12/1987, de 11/04/1988 a 09/03/2009 e de 08/05/2010 a 20/08/2013, conforme requerido na inicial (fls. 03 e 04).Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade

física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o período de 15/09/1991 a 03/10/1991, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (fls. 94-verso) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial. Por conseguinte, os períodos ora reconhecidos (de 04/11/1986 a 10/12/1987, de 11/04/1988 a 14/09/1991, de 04/10/1991 a 09/03/2009 e de 08/05/2010 a 20/08/2013), totalizam 25 anos e 3 meses de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 05/09/2013 (fls. 81/82), de modo que fazia jus o autor ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Vista Alegre (serviço rural) 01/07/1980 31/10/1986 6 4 1 - - - Máq. Agr. Jacto (operador de prensa) Esp 04/11/1986 10/12/1986 - - - - 1 7 Máq. Agr. Jacto (operador de prensa) Esp 11/12/1986 10/12/1987 - - - - 11 30 Máq. Agr. Jacto (abastecedor produção) Esp 11/04/1988 14/09/1991 - - - 3 5 4 auxílio-doença 15/09/1991 03/10/1991 - - 19 - - - Máq. Agr. Jacto (abastecedor produção) Esp 04/10/1991 30/04/1993 - - - 1 6 27 Máq. Agr. Jacto (soldador oxi-acetileno) Esp 01/05/1993 13/10/1996 - - - 3 5 13 Máq. Agr. Jacto (soldador oxi-acetileno) Esp 14/10/1996 09/03/2009 - - - 12 4 26 contribuinte individual 01/04/2009 30/04/2010 1 - 30 - - - Máq. Agr. Jacto (soldador oxi-acetileno) Esp 08/05/2010 20/08/2013 - - - 3 3 13 Máq. Agr. Jacto (soldador oxi-acetileno) 21/08/2013 05/09/2013 - - 15 - - - Soma: 7 4 65 22 35 120 Correspondente ao número de dias: 2.705 9.090 Tempo total : 7 6 5 25 3 0 Conversão: 1,40 35 4 6 12.726,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 10 11 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os documentos técnicos que escoraram o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor também foram apresentados no orbe administrativo, consoante se vê das fls. 23/46, tendo a Autarquia Previdenciária, no momento da decisão técnica de atividade especial, condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Por conseguinte, fixo a data de início do benefício em 05/09/2013, data do requerimento administrativo (fls. 81/82). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor do autor ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA, os períodos de 04/11/1986 a 10/12/1987, de 11/04/1988 a 14/09/1991, de 04/10/1991 a 09/03/2009 e de 08/05/2010 a 20/08/2013, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, em 05/09/2013 (fls. 81/82). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 93-verso, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANTONIO JOSE PEREIRARG 14.069.033-SSP/SPCPF 096.378.568-03 PIS 120.67338.37.6 Mãe: Maria Rosa Pereira Endereço: Rua Odília Mareshi Caires, 331, em Oriente, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -- ----- Tempo especial reconhecido 04/11/1986 a 10/12/1987 11/04/1988 a 14/09/1991 04/10/1991 a 09/03/2009 08/05/2010 a 20/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000655-59.2014.403.6111** - UDICE RASPANTE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por UDICE RASPANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural entre 15/07/1954 e 30/11/1968, como reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0003901-10.2007.403.6111, período já averbado pelo INSS, e ter completado a idade necessária em 06/08/1999, o que, nos termos do artigo 142 do Regulamento de Benefícios, faz com que tenha que comprovar apenas 108 meses (nove anos) de tempo de serviço rural. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/26). Por meio do despacho de fls. 29, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/33, instruída com os documentos de fls. 34/35v.º, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, pois não comprova o efetivo exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, requereu seja a DIB fixada na data da citação. Réplica às fls. 38/41. Chamado a especificar provas (fls. 42), requereu o INSS o depoimento pessoal da parte autora (fls. 43). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 45, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora, como requerido pelo INSS às fls. 43, por desnecessário ao deslinde da controvérsia, considerando que o tempo de trabalho rural do autor já foi reconhecido judicialmente e averbado pela autarquia previdenciária, conforme documentos de fls. 19/26. Pois bem. Valendo-se da averbação do tempo rural trabalhado no período de 15/07/1954 a 30/11/1968, pretende o autor a obtenção de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143 do Regulamento de Benefícios. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto tanto no artigo 48, 1º e 2º, quanto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelo documento de fls. 14, demonstra ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que nasceu em 06/08/1939. Nesse ponto, considerando que o autor atingiu 60 anos de idade em 06 de agosto de 1999, não há óbice à concessão da aposentadoria pleiteada nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, vez que tanto o alcance do requisito etário quanto o período de trabalho rural são anteriores ao término de seu prazo de eficácia. Todavia, como já mencionado, o trabalho do autor no meio rural se limitou ao período de 15/07/1954 a 30/11/1968, portanto, em momento muito anterior ao alcance da idade, somente completada em 06/08/1999. E para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural, seja na forma do artigo 143 ou do artigo 48, 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, é necessário que o segurado tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou requerimento do benefício, por disposição legal expressa. Confira-se o teor dos dispositivos citados (redação vigente à época): Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (grifei) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Registre-se que o autor deixou as lides rurais quando tinha 29 anos de idade e somente preencheu o requisito etário mais de 30 anos depois. Ora, como se esclareceu, a aposentadoria pleiteada pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista na lei. É só por essa razão que a idade é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber a concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante há bastante tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. Esclareça-se, ainda, ser inaplicável, no caso, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, o disposto na Lei nº 10.666/2003. Em sentido simile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Diante disso, é de se reconhecer que não atende o autor às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, razão por que improcede a pretensão.E improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000709-25.2014.403.6111** - ELIANA CRISTINA FURLANETTI(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANA CRISTINA FURLANETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde o pedido que formulou na via administrativa em 05/12/2013, por ser portadora de enfermidade que a impede de trabalhar.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/39).Por meio da decisão de fls. 42/44, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou, ainda, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria.Quesitos da parte autora foram anexados às fls. 52.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Às fls. 59/60, comunicou o INSS a implantação do auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida. Os quesitos da autarquia foram anexados às fls. 62/63.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 72/77. Sobre a prova produzida, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 80; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 82/83), com a qual anuiu a parte autora (fls. 97).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 82/83, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 6).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Requisitem-se os honorários periciais, como determinado na parte final do despacho de fls. 78. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000837-45.2014.403.6111** - SEBASTIAO FERREIRA DE LARA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou então o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida na via administrativa, por ser portador de doença incapacitante (Parkinson) que o impede de trabalhar.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/18).Por meio da decisão de fls. 21/22, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de neurologia.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/38, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos da autarquia foram anexados às fls. 42/43.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 48/53. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 56/58; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 60/61), com a qual anuiu a parte contrária (fls. 64).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 65, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 60/61, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma pactuada (item 5 - fls. 60vº).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Requisitem-se os honorários periciais, como determinado na parte final do despacho de fls. 54. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados a conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002492-52.2014.403.6111** - MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARILZA CREPALDI GUIMARÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o primeiro requerimento formulado na via administrativa em 09/10/2013, e, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.Afirma, outrossim, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/12/2013 a 24/01/2014, contudo, permanece sem conseguir exercer suas atividades laborativas e insuscetível de reabilitar-se para outra que lhe garanta a subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/42).Por meio da decisão de fls. 45/46, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/62, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo médico foi juntado às fls. 64/67, instruído com o Relatório Médico de fls. 68. Sobre ele, somente o INSS se manifestou às fls. 72, reiterando o pedido de improcedência da ação. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha tanto para se manifestar sobre a prova produzida quanto para falar em réplica.É a síntese do

necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 47), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 07/2010 a 10/2013 e recebeu benefício de auxílio-doença entre 04/10/2013 e 24/01/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nos termos do laudo pericial de fls. 64/67, a médica designada por este Juízo, especialista na área de psiquiatria, informou que a autora apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33.0) associado a Transtorno de Personalidade Histriônica (CID F60.4) (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 65), assim concluindo (fls. 67, Item VI - Síntese): Após avaliar cuidadosamente a história clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Marilza Crepaldi Guimarães da Silva, encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercer os atos da vida civil, incluindo a habitual (diarista). Ao meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, Quadro psíquico em fase de remissão. Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora que exige tratamento adequado, deixou claro que o quadro clínico apresentado, atualmente em fase de remissão, não compromete o desempenho de qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual, o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados a partir de então. A autora, contudo, pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde o primeiro requerimento que formulou na via administrativa, em 09/10/2013, que afirma ter sido negado pela autarquia previdenciária. Todavia, diferente do alegado, conforme anotado no CNIS e igualmente se observa nos extratos anexos, extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos sequenciais: de 04/10/2013 a 24/11/2013 e de 25/11/2013 a 24/01/2014. Por outro lado, verifica-se que a perícia médica realizada não informou se a autora esteve incapacitada em momento anterior à realização do laudo pericial, de modo a demonstrar se faria ela jus ao auxílio-doença em momento posterior à cessação administrativa do benefício. Não obstante, analisando os documentos médicos constantes dos autos, é possível considerar que a incapacidade da autora, a despeito da alta da autarquia, se manteve ao menos até 01/03/2014, nos termos do Atestado Médico de fls. 20, considerando tratar-se do documento mais recente a referir incapacidade laborativa. Portanto, conforme exposto, cumpre reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 25/01/2014 a 01/03/2014, época em que ainda se encontrava internada no Hospital Espírita de Marília, sem possibilidade de trabalhar. E diante do período em que devido o benefício, não há parcelas prescritas a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar à autora MARILZA CREPALDI GUIMARÃES DA SILVA o benefício de auxílio-doença (NB 604.375.033-7) no período de 25/01/2014 a 01/03/2014. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao

disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARILZA CREPALDI GUIMARÃES DA SILVARG 21.918.488-SSP/SPCPF 145.848.978-75 Mãe: Maria Dirce Costa Crepaldi End.: Rua Salvador Salgueiro, 1.391, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/01/2014 - restabelecimento NB 604.375.033-7 Data de cessação do benefício (DCB): 01/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000487-14.2001.403.6111 (2001.61.11.000487-0)** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002591-56.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIA EMIKA HANDA (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a execução que lhe é movida por CLAUDIA EMIKA HANDA no bojo dos embargos à execução fiscal n.º 0000195-14.2010.403.6111 (autos apensos), sustentando o embargante haver excesso de execução, por ter a exequente se valido da Tabela do Tribunal de Justiça para encontrar o valor atualizado dos honorários advocatícios, que não se aplica ao presente caso. À inicial, anexou a guia de depósito judicial do valor que entende devido (fls. 04). Determinada a regularização da inicial (fls. 06), o embargante deu valor à causa e trouxe o cálculo do valor devido (fls. 10/11). Recebidos os embargos (fls. 12), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para impugnação, conforme certificado às fls. 18. Determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos (fls. 20), a auxiliar do juízo prestou a informação de fls. 22, apontado erro nos cálculos da exequente/embargada e ratificando aqueles apresentados pelo Conselho embargante. Intimadas as partes para manifestação, somente o embargante se manifestou, concordando com a informação do contador judicial (fls. 27 e 29). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Defende o embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívoco em seus cálculos de liquidação, por ter atualizado a base de cálculo dos honorários advocatícios utilizando-se da tabela do Tribunal de Justiça, quando deveria ter-se valido dos índices previstos na Tabela do Tribunal Regional Federal. A embargada, por sua vez, não impugnou as alegações do embargante, deixando transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto. Por sua vez, a Contadoria Judicial confirmou as alegações do embargante, afirmando haver equívocos nos cálculos da exequente, que, além de utilizar os índices de correção da tabela indexadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acresceu juros de mora ao valor dos honorários advocatícios, que não são devidos. Por outro lado, ratificou os cálculos do CRC, que, segundo informa, estão de acordo com a sistemática de cálculos desta Justiça Federal (fls. 22). Desse modo, verifica-se que assiste razão ao Conselho embargante, restando evidenciado o alegado excesso de execução. O quantum total devido à parte embargada a título de honorários advocatícios é aquele apresentado às fls. 11, correspondente a R\$ 274,40 (duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), posicionado para junho de 2013. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo CRC, a título de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 71/76 dos autos principais, a importância de R\$ 274,40 (duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), posicionada para junho de 2013, na forma do cálculo de fls. 11. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Conselho embargante, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo de fls. 11 e da informação da Contadoria de fls. 22 para os autos principais, neles prosseguindo, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004954-16.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-96.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)  
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO no bojo da ação de rito ordinário nº 0004701-96.2011.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, por ter a exequente incluído em seus cálculos de liquidação prestações que não são devidas, uma vez que a autora retomou suas atividades laborativas em junho de 2013, portanto, não podem ser pagas as competências de junho/2013, julho/2013 e agosto/2013 do benefício de auxílio-doença judicialmente concedido, diante da cessação da incapacidade laborativa. Sustentou, assim, que os valores devidos cingem-se aos honorários advocatícios, tal como liquidados pela embargada, no montante de R\$ 824,26. À inicial, anexou os documentos de fls. 03/20, entre eles os cálculos de liquidação da parte autora (fls. 15/16). Recebidos os embargos (fls. 22), a embargada ofertou impugnação às fls. 25/27, instruída com os documentos de fls. 28/31, concordando apenas parcialmente com as alegações da autarquia, pois, muito embora reconheça que não são devidas as prestações de junho a agosto de 2013, afirma que ainda resta a pagar a quantia correspondente ao mês de dezembro de 2011, que, conforme os cálculos de liquidação do INSS, equivale a R\$ 701,71, atualizados para setembro de 2013. Pede, assim, a expedição de RPV para pagamento da referida quantia, bem como do valor relativo aos honorários advocatícios, contra o qual o embargante não se insurgiu. Intimado a se manifestar, o INSS reiterou os termos da inicial (fls. 33). Por meio do despacho de fls. 34, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, apresentando a auxiliar do juízo os cálculos de fls. 37/38. Intimadas as partes para se manifestar, o INSS, a princípio, disse nada ter a opor quanto ao cálculo da contadoria judicial (fls. 40). Posteriormente, sustentou que o montante dos honorários advocatícios apurado pela Contadoria não deve ser pago, pois já abrangido pelo valor de R\$ 824,26 anteriormente apresentado (fls. 46). A embargada, por sua vez, também concordou com o cálculo da contadoria, mas requereu que os honorários ali apurados fossem somados ao valor de R\$ 824,26, totalizando R\$ 855,73 a esse título. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Defende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos, pois não devem ser pagas as prestações do auxílio-doença relativas aos meses de junho a agosto de 2013, uma vez que a autora retornou ao trabalho, vertendo recolhimentos ao FGTS, a partir da competência 06/2013. Nesse ponto, a exequente concordou com o argumento da autarquia, mas ressaltou que ainda é devida a prestação relativa ao mês de dezembro de 2011 (período de 04 a 31/12/2011), conforme cálculo de liquidação do INSS apresentado nos autos principais, correspondente a R\$ 701,71. Não obstante, consoante se vê da Relação de Créditos anexada às fls. 29 destes autos, o benefício de auxílio-doença foi pago à autora no período de 08/10/2011 a 03/12/2011 e, por força da tutela antecipada concedida, o pagamento foi restabelecido em 16/12/2011. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor ainda pendente de pagamento (período de 04/12/2011 a 15/12/2011), a auxiliar do juízo apresentou os cálculos de fls. 37/38, apontando como devido à autora no respectivo período a quantia de R\$ 314,75 e a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 31,47. Quanto ao valor principal (R\$ 314,75), ambas as partes concordaram (fls. 43/44 e 46). Em relação aos honorários advocatícios, contudo, requer a autora seja somado o valor apresentado pela Contadoria àquele por ela inicialmente apurado; o INSS, por sua vez, entende que os honorários são apenas aqueles cobrados pela exequente no princípio. De fato, conforme se observa dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, a base de cálculo considerada para apuração dos honorários advocatícios já englobava a prestação relativa ao mês de dezembro de 2011 (fls. 15), portanto, o valor calculado pela Contadoria a título de honorários advocatícios não é devido, pois, ressalte-se, já computado nos cálculos iniciais da autora. Desse modo, resta pagar à autora a importância relativa ao período de 04 a 15/12/2011, correspondente a R\$ 314,75, conforme cálculo da Contadoria Judicial, e o valor dos honorários advocatícios, na forma calculada pela parte autora, que corresponde a R\$ 824,26, diante da expressa concordância do INSS, que nada opôs ao cálculo da exequente nesse ponto. Diante do exposto, verifica-se que o excesso de execução alegado pelo INSS foi confirmado, pois, de fato, não são devidas as prestações relativas às competências de junho a agosto de 2013. Por outro lado, verificou-se, igualmente, haver equívoco nas alegações da autarquia, uma vez que ainda devida à autora a importância correspondente ao período de 04 a 15/12/2011. Assim, comportando reparos os cálculos de ambas as partes, os presentes embargos não de ser providos em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte autora a importância de R\$ 314,75 (trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) e a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 824,26 (oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), ambas posicionadas para 10/2013. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 37/38, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003152-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003152-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP169597 - FRANCIS**

HENRIQUE THABET)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela União às fls. 563/565, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003695-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003695-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDE FORNER ME(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que esclareça sua manifestação de fls. 73, uma vez que o número da dívida nela indicado (FGSP200203789) não corresponde ao débito cobrado nestes autos (FGSP200902361 - fls. 04). Com a resposta, tornem conclusos.

**0001482-70.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X K.S.A. SERVICOS DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela União às fls. 139/169, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devendo ser parcialmente abatidas do saldo remanescente da conta de depósito nº 3972.005.00500978-7, informado pela CEF às fls. 133. O que sobejar, deverá ser exigido diretamente da parte executada. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011048-68.1999.403.6111 (1999.61.11.011048-9)** - JACI PERIN(SP137918 - JOSUE DANTAS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JACI PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001183-84.2000.403.6111 (2000.61.11.001183-2)** - IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004521-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004521-3)** - NEUSA CALOGERO LOURENCO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA CALOGERO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000331-11.2010.403.6111 (2010.61.11.000331-2)** - IRACY SERAGUCI MANZATO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACY SERAGUCI MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002053-46.2011.403.6111** - VALDEIR DA SILVA X LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003963-11.2011.403.6111** - REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001073-31.2013.403.6111** - RISALVA MARINALVA DA SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RISALVA MARINALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001209-28.2013.403.6111** - LUIZ MARTINS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4628**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000019-30.2013.403.6111** - JOENTINA DE OLIVEIRA HERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 128, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, face aos documentos já juntados, suficientes para o julgamento do feito com relação àquele período.Não obstante, defiro o pedido constante no item b, fls. 128 e designo o dia 09 de fevereiro de 2015, às 17h10 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0002010-41.2013.403.6111** - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por

ANTONIO APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 07/05/2007, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de ligador e examinador de linhas telefônicas no período de 14/05/1974 a 31/10/1986, em que trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/24).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 27.Citado (fls. 29), o INSS ofertou sua contestação às fls. 30/31, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação o início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 32/44).Réplica foi apresentada às fls. 47/54, com documentos (fls. 55/56).Em sede de especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 58 (autor) e 59 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 62/64, sem adentrar no mérito da demanda.Por despacho exarado às fls. 65, o INSS foi instado a fornecer a contagem de tempo de serviço que deu ensejo à aposentadoria do autor. Na mesma oportunidade, o autor foi chamado a apresentar cópia de sua CTPS, o que foi providenciado às fls. 66/70.O INSS trouxe os documentos requisitados às fls. 72/77.As partes tiveram vistas dos documentos às fls. 79 (autor) e 80 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOÀ míngua de especificação de outras provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca-se no presente feito, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades de ligador e de examinador exercidas pelo autor junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP no período de 14/05/1974 a 31/10/1996, a fim de que seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 07/05/2007.Aludido vínculo de trabalho encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs do autor juntadas às fls. 67/70.Para demonstração da condição especial do trabalho exercido nesse interstício, o autor apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 22 a 24.Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional.Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997

necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão

do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Olhos postos nisso, observo que não é possível reconhecer a alegada natureza especial do trabalho do autor como ligador e examinador na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Com efeito, tais atividades não se enquadram, pela categoria profissional, no rol de atividades especiais mencionadas pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, cumprindo, em casos tais, a comprovação dos agentes agressivos. Na espécie, os formulários DSS-8030 acostados às fls. 22/24 assim descrevem as atividades exercidas pelo autor: Efetuar instalações e/ou retirada de fiações para interligações de troncos entre Centrais Telefônicas públicas e privadas. Instalar e/ou interligar equipamentos de medição, para testes de localização de defeitos em equipamentos associados a linhas telefônicas. Prestar apoio às áreas de Exame de linhas. Instalação e Reparos e Centrais Telefônicas na instalação, manutenção e reparos de circuitos telefônicos, localizando e substituindo componentes. Efetuar manutenção preventiva e corretiva em distribuidores em Estações Telefônicas, efetuando testes. Contar com outros órgãos para a resolução de problemas com os serviços. Ativar/desativar linhas telefônicas (atividade de ligador, período de 14/05/1974 a 20/08/1978, fls. 22). Analisar bilhetes de defeito. Conferir a reclamação com o histórico de defeito de telefone. Analisar os bilhetes de defeitos encerrados no Exame de linhas. Analisar a coerência entre os códigos de solicitação de conserto, exame de encerramento de bilhete de defeito. Efetuar exame de cabos de linhas e aparelhos telefônicos, através de equipamento apropriado. Manter em follow-up as solicitações de consertos para as quais julgar necessário, interagir com demais áreas, transmitindo resultados de testes, pesquisas, análises, e entrevistas com usuários. Executar outras tarefas afins (atividade de examinador, períodos de 21/08/1978 a 31/12/1984 e a partir de 01/01/1985, fls. 23 e 24). Outrossim, o formulário DSS-8030 de fls. 22 indica que o autor estava sujeito a pequenas emanações de fumaça de cobre e estanho ao soldar as pontas dos terminais de JUMPER com ferro elétrico. Recebia equipamentos de proteção individual adequados às situações descritas anteriormente. Eventualmente ruído próprio das ligações telefônicas (geralmente entre 75 e 82 DbAs). Esse mesmo intervalo de variação de ruído é reproduzido nos formulários de fls. 22 e 23. Como acima asseverado, para o agente agressivo ruído, assim como para outros agentes físicos como a eletricidade, há necessidade de apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição ao mesmo, aferindo-o quantitativamente, independentemente do período em que exercida a atividade. Entretanto, o autor não apresentou laudo técnico ou PPP corretamente preenchido, de modo a respaldar suas alegações. De todo modo, o formulário de fls. 22 claramente aponta que a submissão ao agente ruído era apenas eventual, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Outrossim, para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitas, cabistas, montadores etc.). Não é suficiente, todavia, ser eletricista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição a tensão superior a 250 volts. Esse o posicionamento da melhor jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL -

AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO.1. As alegações lançadas na inicial restaram desacobertas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei n.º 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado.3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP n.º 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL).4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época.5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido.6. Apelo autárquico provido.7. Sentença reformada.Na hipótese vertente, não houve demonstração da exposição do autor a tensão superior a 250 volts. Veja-se, nesse particular, que os formulários de fls. 22/24 sequer fazem referência a esse fator de risco no ambiente de trabalho do autor.Deveras, cumpria ao autor a demonstração de condições especiais por ele experimentadas em seu ambiente de trabalho (artigo 333, I, do CPC). Desse ônus, contudo, não se desvencilhou o requerente, limitando-se a informar que As provas que pretende produzir são as documentais acostadas a inicial principalmente os laudos DSS8030 de fls. emitido pela empresa, os quais são documentos hábeis a demonstrarem a que o autor executava atividades em um ambiente laboral prejudicial a saúde (fls. 58, sic).Assim, indemonstrada a efetiva exposição do autor a tensão superior a 250 volts ou a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos, não há como considerar como especial o período laborado junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.Por conseguinte, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002493-71.2013.403.6111 - MARLENE TECO ALFEN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARLENE TECO ALFEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais nos períodos de 24/11/1982 a 10/05/1988, de 03/03/1989 a 30/06/1992 e de 30/05/1994 a 14/01/2013 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial.À inicial, juntou documentos (fls. 13/75).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a autora foi chamada a regularizar sua representação processual (fls. 78), o que foi providenciado às fls. 79/80.Citado (fls. 82), o INSS apresentou sua contestação às fls. 83/84-verso, acompanhada dos documentos de fls. 85/95, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Sem réplica (fls. 96-verso), as partes foram instadas à especificação de provas (fls. 97). Somente o INSS se manifestou às fls. 100, aduzindo não ter provas a produzir.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 102, frente e verso), oportunizando à parte autora a apresentação de documentos técnicos (PPP ou laudos) referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Em atendimento, a autora apresentou documentos referentes à empresa Bel S/A (fls. 109/129) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Tozzato Embalagens Ltda. (fls. 132), dos quais teve ciência o INSS às fls. 134.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, observo que a autora instruiu a peça vestibular com cópia do laudo pericial produzido nos autos 0002338-73.2010.403.6111, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara local, visando a demonstrar as condições às quais se submeteu como aprendiz macarroneira junto à empresa Raineri S/A no período de 24/11/1982 a 10/05/1988 (fls. 26).Conforme já salientado na decisão de fls. 102, frente e verso, aludida empresa encerrou suas atividades, consoante documento de fls. 42/43, situação que inviabiliza a produção da prova pericial e abre ensejo à admissão de outros meios de prova para comprovação do direito reclamado na inicial (artigo 420, par. único, III, do CPC).Por essas razões, o conteúdo do laudo pericial produzido naqueles autos será objeto de apreciação por este Juízo no presente decisum.Outrossim, com fundamento no inciso II do mesmo dispositivo legal (artigo 420, parágrafo único, do CPC), INDEFIRO a realização de perícia nas empresas Tozzato Embalagens

Ltda. (de 03/03/1989 a 30/06/1992) e Bel S/A (de 30/05/1994 a 14/01/2013), eis que suficientes à análise das condições do trabalho exercido nessas empresas os documentos técnicos juntados às fls. 109/129 e 132. A prova pericial somente far-se-ia necessária se não houvesse laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos (no caso o Perfil Profissiográfico Previdenciário) são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca a autora sejam reconhecidas como especiais as atividades por ela exercidas nos períodos de 24/11/1982 a 10/05/1988 (aprendiz macarroneira na empresa Raineri S/A), de 03/03/1989 a 30/06/1992 (auxiliar de confecção de artefatos de papelão na empresa Tozzato Embalagens Ltda.) e de 30/05/1994 a 14/01/2013 (auxiliar de produção na empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda.). Com esse reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 14/01/2013. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas aos autos (fls. 24/31). Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesses períodos, trouxe o autor o laudo pericial de fls. 48/76 e os documentos de fls. 109/129 e 132. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a

apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, pugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 24/11/1982 a 10/05/1988 (Raineri S/A), de 03/03/1989 a 30/06/1992 (Tozzato Embalagens Ltda.) e de 30/05/1994 a 14/01/2013 (Bel Produtos Alimentícios Ltda.).Para o período de labor como aprendiz macarroneira junto à empresa Raineri S/A (de 24/11/1982 a 10/05/1988, conforme fls. 26), trouxe a autora o laudo pericial produzido no bojo da ação promovida por MÁRCIA DE OLIVEIRA contra o INSS (fls. 48/76), segurada que trabalhou na mesma empregadora no período de 02/05/1972 a 31/12/1978 como auxiliar de macarroneira.De acordo com o laudo pericial, produzido em empresa atuante no mesmo ramo de atividade empresarial - fabricação de massas alimentícias (Massas Paulista), os trabalhadores ficavam expostos aos agentes físicos ruído e calor (fls. 55), sendo que as máquinas existentes na empresa que serviu de paradigma emitem níveis de pressão sonora entre 81 e 103 dB(A), assim concluindo:A análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que a Requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante o período de 02/05/1972 a 31/12/1974, nas funções e locais considerados na vistoria, exercida de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde (fls. 59, in fine).Ainda que elaborado o laudo técnico em ambiente e época diversos daqueles nos quais a autora realizou suas atividades, afigura-se razoável considerar que já se presenciava ao menos tais níveis de ruído no período de 24/11/1982 a 10/05/1988, tal qual postulado pela autora, tendo em mira a notória evolução das técnicas de produção daquele momento até os dias atuais, o que em regra reduz os níveis de ruído no ambiente de trabalho.De tal sorte, reputo demonstradas as condições especiais às quais se sujeitou a autora nesse período, considerando, nesse proceder, a extrapolação do limite de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.No período de 03/03/1989 a 30/06/1992, a autora trabalhou como auxiliar de confecção de artefatos de papelão na empresa Tozzato Embalagens Ltda. (fls. 30). Para essa atividade, trouxe o PPP encartado às fls. 132, indicando que as tarefas da autora consistiam em Pegar caixas de papelão pré montadas e fazer o acabamento grampeando-as para fechar.Para essa atividade, portanto, não se vislumbra a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho da autora, conforme inclusive lançado no mesmo PPP, improcedendo o pedido

no que se lhe refere. Por fim, para a atividade desempenhada junto à empresa Bel S/A, trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 109/111, bem como partes de laudos técnicos (fls. 112/129). Desse documento, observo que a autora trabalhou como auxiliar de produção no período de 07/09/1995 a 15/03/2001, sujeitando-se a níveis de ruído de 83 dB(A). Assim, considerando a extrapolação do limite de tolerância de 80 dB(A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou a autora nessa atividade - porém, somente até 05/03/1997, eis que, com o advento do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância ao ruído passou para 90 dB(A). Com a redução do limite de tolerância para 85 dB(A) promovida pelo Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003, observa-se sua extrapolação no ambiente de trabalho da autora somente a partir de 21/01/2009, nos termos do PPP (fls. 110) e laudos de fls. 126, 127, 128 e 129, sempre indicando ruído contínuo acima de 86 dB(A). Assim, para o período de labor junto à empresa Bel S/A, comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 30/05/1994 a 05/03/1997 e de 21/01/2009 a 14/01/2013 (data do requerimento administrativo) pela exposição ao agente agressivo ruído. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o período de 03/03/1996 a 08/04/1996, em que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, conforme extrato do Sistema DATAPREV ora juntado, e, portanto, esteve afastada do trabalho, não pode ser considerado especial. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 24/11/1982 a 10/05/1988, de 30/05/1994 a 02/03/1996, de 09/04/1996 a 05/03/1997 e de 21/01/2009 a 14/01/2013, verifica-se que a requerente somava apenas 12 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, em 14/01/2013 (fls. 18/19), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Raineri S/A (aprendiz macarroneira) Esp 24/11/1982 10/05/1988 - - - 5 5 17 Tozzato Embalagens (aux. confec.) 03/03/1989 30/06/1992 3 3 28 - - - Manoel Martins Moreira (doméstica) 01/05/1994 27/05/1994 - - - 27 - - - Bel Prod. Alim. (aux. produção) Esp 30/05/1994 02/03/1996 - - - 1 9 3 auxílio-doença 03/03/1996 08/04/1996 - 1 6 - - - Bel Prod. Alim. (aux. produção) Esp 09/04/1996 05/03/1997 - - - - 10 27 Bel Prod. Alim. (aux. produção) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Bel Prod. Alim. (aux. produção) 19/11/2003 20/01/2009 5 2 2 - - - Bel Prod. Alim. (aux. produção) Esp 21/01/2009 14/01/2013 - - - 3 11 24 Soma: 14 14 76 9 35 71 Correspondente ao número de dias: 5.536 4.361 Tempo total : 15 4 16 12 1 11 Conversão: 1,20 14 6 13 5.233,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 29 Por conseguinte, não faz jus a autora à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Todavia, considerando os registros constantes nas CTPSs (fls. 24/31) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que a autora já contava 30 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de serviço no dia imediatamente anterior ao ajuizamento propositura da ação, vale dizer, até 25/06/2013, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Raineri S/A (aprendiz macarroneira) Esp 24/11/1982 10/05/1988 - - - 5 5 17 Tozzato Embalagens (aux. confec.) 03/03/1989 30/06/1992 3 3 28 - - - Manoel Martins Moreira (doméstica) 01/05/1994 27/05/1994 - - - 27 - - - Bel Prod. Alim. (aux. produção) Esp 30/05/1994 02/03/1996 - - - 1 9 3 auxílio-doença 03/03/1996 08/04/1996 - 1 6 - - - Bel Prod. Alim. (aux. produção) Esp 09/04/1996 05/03/1997 - - - - 10 27 Bel Prod. Alim. (aux. produção) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Bel Prod. Alim. (aux. produção) 19/11/2003 20/01/2009 5 2 2 - - - Bel Prod. Alim. (aux. produção) Esp 21/01/2009 14/01/2013 - - - 3 11 24 Bel Prod. Alim. (aux. produção) 15/01/2013 25/06/2013 - 5 11 - - - Soma: 14 19 87 9 35 71 Correspondente ao número de dias: 5.697 4.361 Tempo total : 15 9 27 12 1 11 Conversão: 1,20 14 6 13 5.233,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 10 Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José

Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas.(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20033800079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei).Assim, o benefício é devido a partir da citação havida nos autos, em 21/08/2013 (fls. 82), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar exercida sob condições especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 24/11/1982 a 10/05/1988, de 30/05/1994 a 02/03/1996, de 09/04/1996 a 05/03/1997 e de 21/01/2009 a 14/01/2013, condenando o réu a conceder à autora MARLENE TECO ALFEN a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 21/08/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter decaído a autora da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 31, inclusive em gozo do benefício de auxílio-doença, consoante extrato ora juntado, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARLENE TECO ALFENRG 21.351.302-SSP/SPCPF 096.371.328-05PIS 120.99944.71.9Mãe: Luzia Redusino TecoEndereço: Rua Itália Bartolomeu Terrão, 250, Bairro Santa Antonieta, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda

mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 21/08/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 24/11/1982 a 10/05/198830/05/1994 a 02/03/199609/04/1996 a 05/03/199721/01/2009 a 14/01/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002974-34.2013.403.6111** - ANTONIO DA SILVA TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTÔNIO DA SILVA TENÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 12/03/2013 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, então, após a conversão do trabalho especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/66).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 69.Citado (fls. 71), o INSS apresentou sua contestação às fls. 72/73-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 76/79.Chamadas à especificação de provas (fls. 80), manifestaram-se as partes às fls. 82 (autor) e 83 (INSS).Por despacho exarado às fls. 84, a parte autora foi instada a apresentar novo PPP contemplando o período posterior a 30/09/2011, o que foi providenciado às fls. 89/94.As provas requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, consoante fls. 95.Após a ciência do INSS acerca dos documentos juntados (fls. 97), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, observo que as provas requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 95, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, bem como o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que os formulários PPP e laudo pericial já juntados são suficientes para o julgamento do feito.Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 12/03/2013 (data do requerimento administrativo, conforme fls. 19) na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, sucessivamente, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor de natureza especial em tempo comum.Referido vínculo de trabalho encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntadas aos autos (fls. 20/22) e pelo extrato do CNIS de fls. 24.Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 27/28, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 10/07/1979 a 06/03/1987, de 10/07/1989 a 22/03/1991 e de 11/04/1994 a 05/03/1997, os quais, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais períodos de atividade comum, resultaram em 35 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço até 31/03/2013.Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior aos referidos interregnos, na mesma empregadora.Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45/54, 89/90 e 91/94.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Na espécie, pugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de suas atividades junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, no período de 06/03/1997 a 12/03/2013 (data do requerimento administrativo). Como alhures asseverado, os períodos de 10/07/1979 a 06/03/1987, de 10/07/1989 a 22/03/1991 e de 11/04/1994 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou para a mesma empregadora, já foram computados como especiais na orla administrativa. No período seguinte (de 06/03/1997 a 29/09/2011), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/54 indica que o autor trabalhou como montador especializado e como eletricitista de máquinas e equipamentos, sujeitando-se a níveis de ruído entre 86,5 e 86,9 dB(A) (fls. 48), não extrapolando o limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97 e vigente até 18/11/2003. A partir de então, o limite de tolerância foi reduzido para 85 dB(A), por força do Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003, comportando reconhecimento como exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor entre 19/11/2003 a 30/09/2006. Desde 01/10/2006, o autor vem desenvolvendo a atividade de eletricitista de máquinas e equipamentos (fls. 45), não mais permanecendo exposto ao agente agressivo ruído, conforme fls. 48/49, situação também ilustrada nos PPPs de fls. 89/90 e 91/94. Assim, pela exposição ao agente agressivo ruído, somente comportam reconhecimento como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 30/09/2006. Contudo, todos os PPPs de fls. 45/54, 89/90 e 91/94, respaldados por médico do trabalho, indicam que o autor desenvolveu as atividades de montador especializado (período de 11/04/1994 a 30/09/2006), de eletricitista de máquinas e equipamentos (período de 01/10/2006 a 31/05/2012) e de mecânico montador (a partir de 01/06/2012), sujeitando-se, além do ruído, a agentes químicos (graxa, thinner e óleos mineral e de corte). Tenho que o uso de EPI neutraliza os agentes agressivos óleos e graxa, porém, não constam dos PPPs de fls. 45/54, 89/90 e 91/94 o uso de luvas a proteger deste contato; apenas se refere nos documentos que há registro que desde 21/06/1994 o funcionário faz (sic) uso do EPI relativo a proteção auricular (abafador de ruído) (fls. 54 e 94). Logo, no período em que o agente agressivo ruído foi inferior ao nível de tolerância ou inexistente, a especialidade da atividade se mantém pelo contato com os óleos de corte e lubrificantes (anexo II do Decreto 3.048/99). Assim, cumpre reconhecer como exercidas sob condições especiais as atividades realizadas pelo autor no período de 06/03/1997 a 12/03/2013 (data do requerimento administrativo, consoante fls. 19). Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, os períodos de 11/12/2007 a 25/12/2007 e de 03/06/2010 a 20/01/2011, em que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença (fls. 24) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não podem ser considerados especiais. Por conseguinte, os períodos ora reconhecidos (de 06/03/1997 a 10/12/1997, de 26/12/2007 a 02/06/2010 e de 21/01/2011 a 12/03/2013), somados àqueles já considerados como especiais administrativamente (de 10/07/1979 a 06/03/1987, de 10/07/1989 a 22/03/1991 e de 11/04/1994 a 05/03/1997), totalizam 27 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 12/03/2013 (fls. 19), de modo que fazia jus o autor ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Máq. Agr. Jacto Esp 10/07/1979 06/03/1987 - - - 7 7 27 L.E. Hostert & Cia. 30/03/1987 31/05/1989 2 2 1 - - - Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 10/07/1989 22/03/1991 - - - 1 8 13 Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 11/04/1994 05/03/1997 - - - 2 10 25 Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 06/03/1997 30/09/2006 - - - 9 6 25 Máq. Agr. Jacto (eletricista de máq. equip.) Esp 01/10/2006 10/12/2007 - - - 1 2 10 auxílio-doença 11/12/2007 25/12/2007 - - 15 - - - Máq. Agr. Jacto (eletricista de máq. equip.) Esp 26/12/2007 02/06/2010 - - - 2 5 7 auxílio-doença 03/06/2010 20/01/2011 - 7 18 - - - Máq. Agr. Jacto (eletricista de máq. equip.) Esp 21/01/2011 31/05/2012 - - - 1 4 11 Máq. Agr. Jacto (eletricista de máq. equip.) Esp 01/06/2012 12/03/2013 - - - 9 12 Soma: 2 9 34 23 51 130 Correspondente ao número de dias: 1.024 9.940 Tempo total : 2 10 4 27 7 10 Conversão: 1,40 38 7 26 13.916,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 6 0 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois mesmo limitando o reconhecimento da atividade especial até 29/09/2011, conforme o PPP apresentado na orla administrativa (fls. 45/54), o autor já implementaria tempo suficiente para o gozo do benefício da aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Máq. Agr. Jacto Esp 10/07/1979 06/03/1987 - - - 7 7 27 L.E. Hostert & Cia. 30/03/1987 31/05/1989 2 2 1 - - - Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 10/07/1989 22/03/1991 - - - 1 8 13 Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 11/04/1994 05/03/1997 - - - 2 10 25 Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 06/03/1997 30/09/2006 - - - 9

6 25 Máq. Agr. Jacto (eletricista de máq. equip.) Esp 01/10/2006 10/12/2007 - - - 1 2 10 auxílio-doença 11/12/2007 25/12/2007 - - 15 - - - Máq. Agr. Jacto (eletricista de máq. equip.) Esp 26/12/2007 02/06/2010 - - - 2 5 7 auxílio-doença 03/06/2010 20/01/2011 - 7 18 - - - Máq. Agr. Jacto (eletricista de máq. equip.) Esp 21/01/2011 29/09/2011 - - - - 8 9 Soma: 2 9 34 22 46 116Correspondente ao número de dias: 1.024 9.416Tempo total : 2 10 4 26 1 26Conversão: 1,40 36 7 12 13.182,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 5 16 Assim, no momento da decisão técnica de atividade especial, a Autarquia Previdenciária já reunia condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial.Por conseguinte, fixo a data de início do benefício em 12/03/2013, data do requerimento administrativo (fls. 19).A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor do autor ANTONIO DA SILVA TENORIO, o período de 06/03/1997 a 12/03/2013, além dos interregnos já reconhecidos como especiais na orla administrativa (de 10/07/1979 a 06/03/1987, de 10/07/1989 a 22/03/1991 e de 11/04/1994 a 05/03/1997).JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, em 12/03/2013 (fls. 19).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 24, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ANTONIO DA SILVA TENORIORG 18.344.141-SSP/SPCPF 059.380.488-00PIS 108.90962.40.2Mãe: Margarida da Rosa da Silva TenórioEndereço: Rua José Cardoso dos Santos, 21, em Pompéia, SPespécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 12/03/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 10/12/200726/12/2007 a 02/06/201021/01/2011 a 12/03/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003613-52.2013.403.6111** - PAULO GRATAO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO GRATÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural entre 1974 e 1999, em regime de economia familiar, de forma que, somado referido tempo aos demais vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/257).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 260), o réu foi citado (fls. 261).Em sua contestação (fls. 262/263-verso), o INSS agitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que a peça exordial foi instruída com documentos relativos ao autor e ao seu genitor; verifica-se, todavia, diversos documentos em nome de Cezarino Graton, sem indicação de parentesco com o autor. De resto, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a exigência de início de prova material, a ser corroborado por prova testemunhal, para fins de demonstração do prolapado labor rural. Ancorado nisso, afirmou que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício vindicado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 264/266-verso).Réplica às fls. 268.Instadas à especificação de provas (fls. 269), manifestaram-se

as partes às fls. 270 (autor) e 271 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 272), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 280/283). Em alegações finais, manifestou-se apenas o INSS às fls. 286, reportando-se aos termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar, entre os anos de 1974 a 1999, de forma que, acrescido esse período aos demais vínculos empregatícios averbados em CTPS, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, cópia dos seguintes documentos: CTPS (fls. 12/15), constando como primeiro registro o contrato de trabalho na Fazenda Retiro Vista Alegre, com vigência entre 01/01/2000 e 31/10/2002; certidão de casamento (fls. 16), celebrado em 05/05/1979, qualificando o autor como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 16 e 17), eventos ocorridos em 27/10/1989 e 22/06/1985, a primeira indicando a residência no Sítio São Francisco, e a segunda, mais antiga, qualificando o requerente como lavrador; notas fiscais de produtor (fls. 30/33) emitidas pelo genitor do autor, Sr. Lázaro Gratão, e indicando a transferência de gado do pasto na Fazenda São Pedro para o Sítio São Francisco em 15/08/1974; notas fiscais de produtor (fls. 34/37) indicando a aquisição de gado vacum pelo genitor do autor em 30/12/1975 e 20/03/1976; declarações realizadas pelo genitor do autor como pecuarista entre 1974 e 1992 (fls. 38/46, 49/52, 54/77, 79/82, 84/86, 90/91); notas fiscais de produtor em nome do autor (fls. 48 e 53), emitidas em 10/06/1981 e 20/10/1982, indicando a venda total de vinte e seis cabeças de gado ao genitor; nota fiscal de produtor (fls. 78), datada de 27/06/1991, indicando a devolução de setenta e oito cabeças de gado para o genitor do autor, tendo por remetente Roberto Graton e Outro; nota fiscal de produtor (fls. 83), datada de 02/01/1989, indicando a aquisição de trinta cabeças de gado pelo genitor do autor; nota fiscal em nome do autor (fls. 111), emitida em 10/06/1981, indicando a venda de dezenove cabeças de gado para Cezarino Gratão; demonstrativo do movimento de gado (fls. 126/127) indicando que a maior parte da criação de gado pertencente a Cezarino Graton localizava-se em 1990 com Paulo Gratão e Outro, bem assim a aquisição de vinte e duas cabeças de gado do autor; declaração de Cezarino Gratão (fls. 128/129, 130/131 e 132/133), referindo a compra de dezenove cabeças de gado do autor em 1981 e a venda de um touro e quatorze vacas para o autor no mesmo ano; declaração de Cezarino Graton (fls. 134/135) indicando a venda de vinte e três cabeças de gado para o autor em 1980; declaração do genitor do autor (fls. 138/139) indicando a venda de vinte e três cabeças de gado para o autor em 1980; declaração do genitor do autor (fls. 140/141) indicando a aquisição de dezesseis cabeças de gado do autor e venda de quatorze cabeças de gado para o requerente em 1981; demonstrativo do movimento de gado subscrita pelo genitor do autor (fls. 142/143), datado de 11/02/1983, indicando a aquisição de dez cabeças de gado do autor em 20/10/1982; demonstrativo do movimento de gado em nome do genitor do autor (fls. 144/145), datado de 14/04/1992, indicando a saída de setenta e seis cabeças de gado em favor do autor em 01/07/1991; demonstrativos do movimento de gado em nome do pai do autor (fls. 146/159), emitidos entre os anos de 1983 e 1985, indicando, ao final de 1985, a propriedade de cento e quarenta cabeças de gado; nota fiscal de produtor (fls. 195), datada de 19/01/1991, indicando o depósito de quarenta e oito cabeças de gado e um touro em favor do autor, tendo por remetente Cezarino Graton; nota fiscal de produtor (fls. 205) indicando a aquisição de vinte e duas cabeças de gado por Cezarino Graton em 26/03/1990, tendo por remetente Paulo Gratão e Outro, oriundas do Rancho Belo Vale; e verso de documento (fls. 248) indicando a aquisição em 01/10/1965 de quarenta e um alqueires de terras de Francisco Graton e respectiva mulher por Cezarino, Jesus, Laurindo, Luzia, Lázaro, Maria, Guiomar, Joaquim e Francisco Graton Filho. Todos os demais documentos presentes nos autos referem-se exclusivamente a Cezarino Graton, cuja relação de parentesco com o autor não restou esclarecida nos autos por documento idôneo a esse desiderato, tampouco pela prova oral colhida. Pois bem. Os documentos presentes nos autos revelam que o autor não se dedicou à agricultura, como por ele sustentado em seu depoimento pessoal, no que foi acompanhado pelas

testemunhas ouvidas em Juízo. A extensa relação dos documentos que acompanharam a petição inicial indica que o autor e seu genitor dedicaram-se à pecuária, chegando, ao final do ano de 1985, a possuir cento e quarenta cabeças de gado (fls. 159), o que lança severas dúvidas a respeito do alegado regime de economia familiar. Saliente-se que ambas as testemunhas ouvidas em Juízo referiram que a família do autor dedicava-se ao cultivo de amendoim, milho e feijão - fato absolutamente dissonante dos documentos que instruíram a inicial. Relativamente à criação de gado, somente Eusébio José da Silva aludiu a existência de poucos animais (1min58s a 2min16s) - o que, como se viu, não guarda correspondência com os documentos juntados. Conclui-se, portanto, que o autor não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, o pretense labor rural em regime de economia familiar no período reclamado na inicial (de 1974 a 1999). De todo modo, ainda que fosse reconhecido o tempo de atividade rural vindicado, ressalta-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Quanto ao período posterior, o aludido trabalhador em regime de economia familiar passou a ser contribuinte obrigatório, devendo recolher as exações devidas e, somente com tal indenização, é que é possível a averbação do período posterior a Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria. Tendo isso em mira, observa-se que o próprio autor refere, na petição inicial (fls. 04), deter apenas treze anos e oito meses de contribuição na data do ajuizamento da ação, em 17/09/2013 (fls. 02) - número aquém das 180 contribuições exigidas pelo artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não implementando o autor à época da propositura da ação a carência necessária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco o tempo de serviço exigido para a percepção do benefício, seja integral ou proporcional, torna-se imperiosa a improcedência dos pedidos, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003713-07.2013.403.6111 - MARLI OLIVEIRA FELISBERTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida às fls. 08, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa G.R.S.A., face ao formulário PPP já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas (Marilan e Purumar), face ao grande lapso já decorrido. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 09 de fevereiro de 2015, às 16h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0003840-42.2013.403.6111 - LUIZ DE SOUSA INACIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LUIZ DE SOUSA INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 06/06/1980 a 11/08/1981, de 04/08/1986 a 17/03/1987, de 24/09/1987 a 16/04/1992, de 08/05/1992 a 20/11/1995 e de 17/03/1997 a 13/06/2013 (data do requerimento administrativo), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Postula, outrossim, a análise da possibilidade da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em tempo comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/95). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 98. Citado (fls. 100), o

INSS apresentou sua contestação às fls. 101/102-verso, acompanhada dos documentos de fls. 103/201, sustentando, de início, que por ocasião do requerimento administrativo, em 10/10/2013, foram consideradas especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/06/1980 a 11/08/1981, de 04/08/1986 a 17/03/1987 e de 01/07/1988 a 16/04/1992, sendo apurados, à época, 5 anos, 7 meses e 6 dias de tempo especial. Em sequência, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 204/207, com documentos (fls. 208/212). Chamadas à especificação de provas (fls. 213), manifestaram-se as partes às fls. 215 (autor) e 217 (INSS). Indeferidos os pedidos de prova formulados pelo autor (fls. 218), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que as provas requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 218, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia e prova testemunhal, tendo em vista os documentos já juntados. Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa Brudden requerido à fls. 215, indefiro-o, vez que as informações já constam nos documentos juntados. Por conseguinte, e à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 06/06/1980 a 11/08/1981, de 04/08/1986 a 17/03/1987, de 24/09/1987 a 16/04/1992, de 08/05/1992 a 20/11/1995 e de 17/03/1997 a 13/06/2013 (data do requerimento administrativo), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 200), e tal qual informado na peça de defesa (fls. 101), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 06/06/1980 a 11/08/1981, de 04/08/1986 a 17/03/1987 e de 01/07/1988 a 16/04/1992, sendo apurados, em 10/10/2013, 5 anos, 7 meses e 6 dias de tempo especial. Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Dos períodos reclamados na inicial como especiais, remanesce a controvérsia apenas em relação àqueles em que o autor trabalhou na empresa Brudden Equipamentos Ltda. (de 24/09/1987 a 30/06/1988, de 08/05/1992 a 20/11/1995 e de 17/03/1997 a 13/06/2013). Os vínculos de trabalho junto à empresa Brudden Equipamentos Ltda. encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 20/27 e 43/46. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às

vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Das cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 20/27 e 43/46, observa-se que o autor celebrou três contratos de trabalho com a empresa Brudden Equipamentos Ltda.: de 24/09/1987 a 16/04/1992 (fls.

25), de 08/05/1992 a 20/11/1995 e a partir de 17/03/1997 (fls. 45). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, o autor apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 31, 35, 37, 39 e 41, os LTCATs - Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 53/60, 71 e 88/95 e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/82. Da análise desses documentos, verifico que os formulários DSS-8030 foram elaborados com base no nível de ruído indicado nos LTCATs de fls. 53/60 e 88/95, de igual teor e datados de 10/01/2005, alusivos ao Setor de Pintura da empresa Brudden Equipamentos Ltda., local onde trabalhou o autor desde o início dos vínculos de labor. Nesse particular, saliento que a autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. Acresça-se a isso a declaração da empregadora do autor, juntada às fls. 74, sinalizando que o LTCAT é representativo com relação a ambiente, processo produtivo, layout, e exposição do trabalhador para períodos laborados anteriores a 01/01/2004. De tal sorte, considerando o nível de ruído aferido no ambiente de trabalho do autor - 85,5 dB(A), consoante fls. 56 e 57 -, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos de 24/09/1987 a 30/06/1988, de 08/05/1995 a 20/11/1995 e de 19/11/2003 a 01/05/2013 (termo final estabelecido pelo PPP de fls. 75/82), eis que extrapolados os limites de tolerância de 80 dB(A), fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e vigente até 05/03/1997, e de 85 dB(A), estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Com efeito, no período de vigência do limite de tolerância de 90 dB(A), conforme estipulado no Decreto 2.172/97 - vale dizer, entre 06/03/1997 e 18/11/2003 -, os documentos técnicos juntados nos autos revelam que o autor não esteve exposto a níveis de ruído a ele superiores. Entretanto, o formulário DSS-8030 de fls. 37 indica que o autor exerceu a função de pintor no período de 17/03/1997 a 01/01/2000, realizando as seguintes atividades: Com o auxílio de uma pistola a jato pneumática pulveriza tinta em pó sobre as partes das peças ou máquinas que desfilam a sua frente, suspensas nos ganchos da corrente transportadora do sistema de pintura. As peças e máquinas depois de atravessarem o túnel do sistema, aquecido por resistências elétricas, são retiradas já prontas por outros trabalhadores na outra extremidade do túnel. Também com o auxílio de uma pistola pneumática pulveriza tinta convencional sobre peças ou máquinas em cabine de pintura com cortina d'água, depois acondiciona essas peças para secar em ambiente natural. Habitualmente utiliza solventes e catalizadores para obter melhor qualidade na pintura e também para a limpeza de peças impregnadas de tinta. O Pintor durante a jornada de trabalho faz uso dos equipamentos de proteção individual indicados para a função. Os movimentos musculares são ergonomicamente corretos. Para essa atividade de pintor, o formulário indica a exposição do autor, além do ruído de 85,5 dB(A), a Agentes Químicos: Tintas, Solventes e Particulado de Pintura à Pó, informação corroborada pelo LTCAT de fls. 53/60, notadamente às fls. 56. Assim, muito embora a exposição de ruído no setor respeitasse o limite de tolerância de 90 dB(A) fixado no período, considero especial a atividade de pintor desenvolvida pelo autor no período de 17/03/1997 a 01/01/2000 pelo contato com agentes químicos derivados das tintas, solventes e catalizadores (etanol, xileno, tolueno, acetato de etila e acetato de butila, consoante fls. 56). A partir de 02/01/2000, os formulários DSS-8030 de fls. 39 e 41 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/82 revelam que o autor passou a desenvolver as atividades de líder de pintura e encarregado de pintura, assim as descrevendo: Distribui aos seus subordinados os pedidos para o acabamento em pintura das partes ou peças que compõem as máquinas de produção; controla as atividades desenvolvidas nos postos de trabalho, orienta trabalhos específicos e controla o desempenho dos subordinados; inspeciona o setor de decapagem, analisando as concentrações dos produtos químicos dos banhos fazendo sua reposição se necessário (fls. 39). Desse modo, não mais se presenciando a exposição habitual e permanente do autor aos agentes químicos decorrentes do processo de pintura, apenas pelo agente ruído a atividade do autor comporta reconhecimento como especial - entretanto, apenas a partir de 19/11/2003, como alhures asseverado, quando reduzido o limite de tolerância para 85 dB(A). Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o período de 03/02/2012 a 19/02/2012, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (fls. 178) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial. Por conseguinte, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza 22 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 13/06/2013 (fls. 17/18), insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Masaro Takata & Cia. (balconista) 01/12/1978 15/02/1979 - 2 15 - - - Máq. Agr. Jacto (op. furadeira) Esp 06/06/1980 11/08/1981 - - - 1 2 6 Calçados Don Renzo (balconista) 01/04/1982 27/05/1982 - 1 27 - - - Guerino Seiscento 01/01/1984 16/03/1984 - 2 16 - - - Gantus Agro Industrial (balanceiro) 18/05/1984 21/09/1984 - 4 4 - - - Máq. Agr. Jacto (abastecedor linha prod.) Esp 04/08/1986 17/03/1987 - - - 7 14 Expresso Adamantina (ag. de venda passagens) 14/05/1987 12/08/1987 - 2 29 - - - Brudden Equip. (ajudante geral) Esp 24/09/1987 30/06/1988 - - - 9 7 Brudden Equip. (ajudante geral) Esp 01/07/1988 16/04/1992 - - - 3 9 16 Brudden Equip. (pintor I) Esp 08/05/1992 20/11/1995 - - - 3 6 13 Brudden Equip. (pintor) Esp 17/03/1997 01/01/2000 - - - 2 9 15 Brudden Equip. (líder de pintura) 02/01/2000 01/01/2003 2 11 30 - - - Brudden Equip. (encarr. pintura) 02/01/2003

18/11/2003 - 10 17 - - - Brudden Equip. (encarr. pintura) Esp 19/11/2003 02/02/2012 - - - 8 2 14 auxílio-doença  
03/02/2012 19/02/2012 - - 17 - - - Brudden Equip. (encarr. pintura) Esp 20/02/2012 01/05/2013 - - - 1 2 12  
Brudden Equip. 02/05/2013 13/06/2013 - 1 12 - - - Soma: 2 33 167 18 46 97Correspondente ao número de dias:  
1.877 7.957Tempo total : 5 2 17 22 1 7Conversão: 1,40 30 11 10 11.139,800000 Tempo total de atividade (ano,  
mês e dia): 36 1 27 Destarte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de  
serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições  
especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial  
em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível  
atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal,  
com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição  
das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da  
referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja  
publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº  
8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de  
serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de  
serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE  
ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998.  
DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA.  
LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO.  
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em  
alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda  
que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em  
comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida  
pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de  
Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido  
equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao  
feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI,  
QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator  
percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do  
tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido  
sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação  
previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto  
3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade  
comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira,  
convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 24/09/1987 a  
30/06/1988, de 08/05/1992 a 20/11/1995, de 17/03/1997 a 01/01/2000, de 19/11/2003 a 02/02/2012 e de  
20/02/2012 a 01/05/2013), verifica-se que o autor contava 36 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço até o  
requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, suficientes para a concessão da aposentadoria  
integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos  
(artigo 201, 7º, da CF/88). Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de fixação  
na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os documentos técnicos que  
escoraram o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor também foram apresentados no  
orbe administrativo, consoante se vê das fls. 103/201, tendo a Autarquia Previdenciária, no momento da decisão  
técnica de atividade especial, condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora  
reconhecido em via judicial. Sendo assim, fixo a data de início do benefício em 13/06/2013, data do requerimento  
administrativo (fls. 17/18), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Por ser  
direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono  
anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de  
natureza especial dos períodos de 06/06/1980 a 11/08/1981, de 04/08/1986 a 17/03/1987 e de 01/07/1988 a  
16/04/1992, já admitidos como especiais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito  
nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC,  
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de  
declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 24/09/1987 a 30/06/1988, de 08/05/1992 a  
20/11/1995, de 17/03/1997 a 01/01/2000, de 19/11/2003 a 02/02/2012 e de 20/02/2012 a 01/05/2013,  
determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários, condenando a Autarquia Previdenciária a  
conceder em favor do autor LUIZ DE SOUSA INÁCIO o benefício de aposentadoria integral por tempo de  
contribuição, com início em 13/06/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar,  
de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas  
monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal  
ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 45, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUIZ DE SOUSA INACIORG 17.382.665-SSP/SPCPF 035.699.408-29 PIS 108.32032.81.3 Mãe: Yolanda de Sousa Ignacio Endereço: Rua Alberto Bernardes dos Santos, 30, Bairro Tufic Baracat, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 24/09/1987 a 30/06/1988 08/05/1992 a 20/11/1995 17/03/1997 a 01/01/2000 19/11/2003 a 02/02/2012 20/02/2012 a 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004281-23.2013.403.6111 - JOSE PEDRO BAPTISTA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a comprovação do período exercido em atividade rural, determino a produção de prova oral e designo a audiência para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Sem prejuízo, providencie a parte autora a cópia de sua CTPS onde conste a anotação do vínculo empregatício com Ulisses Ferraro, vez que aquele de fls. 20 encontra-se ilegível a anotação no campo data de admissão. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004593-96.2013.403.6111 - ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida às fls. 279, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Face ao exposto, indefiro o pedido de realiação de prova pericial na empresa Sasazaki. Não obstante defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0004818-19.2013.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0005125-70.2013.403.6111 - JOANA DARQUE RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a)

autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0005132-62.2013.403.6111** - MARIA GENI E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 17h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0000007-79.2014.403.6111** - AGAMENON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de março de 2015, às 13h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0000089-13.2014.403.6111** - BEATRIZ GOMES SILVA X MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 233/235 e designo a audiência para o dia 02 de março de 2015, às 14h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0000322-10.2014.403.6111** - ROSANE DE CASSIA GALEGO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de março de 2015, às 15h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0000888-56.2014.403.6111** - JOSE DOS SANTOS DA FROTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ DOS SANTOS DA FROTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem sujeito a condições especiais, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/37).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 40), foi o réu citado (fls. 41).O INSS apresentou sua contestação às fls. 42/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/86, asseverando, de início, que na orla administrativa foram reconhecidos apenas 6 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de labor em atividade especial até o requerimento administrativo. Em prosseguimento, tratou da legislação vigente sobre o tempo de natureza especial e esclareceu que somente faz jus ao tempo especial se demonstrado o contato permanente e habitual com os agentes agressivos. Diz, ainda, que nem toda a atividade hospitalar dá ensejo ao contato com os agentes agressivos. Em âmbito eventual, pede a fixação do início do benefício a partir da data de apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Disse sobre a dedução dos salários recebidos após a jubilação especial. Por fim, tratou dos honorários.Réplica foi ofertada às fls. 89/98.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 99), o autor afirmou não ter provas a produzir (fls. 100); o INSS, em seu prazo, somente exarou ciência (fls. 101).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOÀ míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial nos seguintes períodos: de 04/10/1978 a 04/08/1980 e de 19/10/1990 a 06/07/1995, em que trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília; de 24/04/1981 a 28/01/1985, em que trabalhou na Casa de Saúde Dr. Domingos Anastásio; e de 07/07/1995 a 03/12/2013 (data do requerimento administrativo), trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de

Marília. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 79/81, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 19/10/1990 a 06/07/1995, em que o autor trabalhou como atendente de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 23), e de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 23), os quais somaram 6 anos, 4 meses e 17 dias de atividade sob condições especiais. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores aos referidos interregnos, ou seja, de 04/10/1978 a 04/08/1980 (serviçal na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), de 24/04/1981 a 28/01/1985 (atendente de enfermagem na Sociedade Jundiense de Socorros Mútuos) e a partir de 06/03/1997 (auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Tais períodos de labor encontram-se demonstrados pelas cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 21/26. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 21/26 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/28, 29/30 e 31/35. Quanto aos meios de prova para a caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A

multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Na hipótese vertente, conforme apontado no PPP de fls. 29/30, no período de 04/10/1978 a 04/08/1980 o autor ocupou o cargo de serviçal, porém realizando as funções junto ao Setor de Portaria, assim descrevendo suas atribuições: Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância do estacionamento e do hospital, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar a entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem pessoas e mercadorias; manobram os veículos estacionados (fls. 29). A despeito da indicação da exposição a fatores de risco Bactérias/Fungos/Vírus (fls. 30), a descrição das atividades não sugere a exposição habitual e permanente a agentes agressivos (material ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas). Destaque-se, por oportuno, que aludido PPP não indica o responsável técnico pela monitoração biológica, não havendo como considerar tal atividade como exercida sob condições especiais. Remanesce a análise, portanto, dos períodos de 24/04/1981 a 28/01/1985 (atendente de enfermagem na Sociedade Jundiense de Socorros Mútuos) e a partir de 06/03/1997 (auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, o autor não logrou produzir qualquer prova, seja documental ou testemunhal, referentemente ao vínculo estabelecido com a empresa Sociedade Jundiense de Socorros Mútuos, no interregno de 24/04/1981 a 28/01/1985. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como exercido sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor. Lado outro, para o vínculo de trabalho entabulado com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília a partir de 06/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/35 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida, pois evidente que o autor manteve-se exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposto seja ininterrupto. Confirmando, nesse particular, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor: Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; realizar anotação e prescrição de enfermagem; puncionar veias para realizar coleta de fluidos biológicos, bem como encaminhar ao laboratório; preparar e administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; auxiliar na passagem de sondas e lavagem intestinal sob a supervisão do enfermeiro; dar banho e auxiliar na alimentação do paciente; fazer curativos; controlar sinais vitais; realizar transporte de pacientes em macas ou cadeiras de rodas; auxiliar nos procedimentos pós morte; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (Setor de Medicina Interna e Clínica Médica Especializada, período de 01/07/1994 a 31/05/2005, fls. 31). Auxiliar na assistência de enfermagem a pacientes em demanda espontânea e sem diagnóstico estabelecido; dar banho e auxiliar na alimentação do paciente; puncionar veias para coleta de fluido biológico e encaminhar ao laboratório; controlar sinais vitais; preparar e administrar medicamentos, soro, oxigênio de acordo com prescrições médicas; fazer lavagem intestinal, bem como auxiliar na passagem de sondas, sob a supervisão do enfermeiro; realizar anotação e prescrição de enfermagem; realizar transporte de pacientes em macas ou cadeiras de rodas; auxiliar o médico nos procedimentos de suturas; auxiliar nos procedimentos pós morte; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (Setor de Urgência/Emergência, período de 01/06/2005 a 15/03/2013, fls. 31). E de acordo com o mesmo documento técnico, o autor, nessas atividades, esteve exposto aos fatores de risco SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO (fls. 31 e 32), estando, portanto, em contato permanente com agentes nocivos biológicos. Importante esclarecer que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos

superiores aos normais para o segurado. Na espécie, estando o autor em contato permanente com pacientes e fluidos biológicos, é ínsito o risco potencial da atividade exercida, fato que permite a redução do tempo previsto para a obtenção do benefício de aposentadoria. Logo, reputo especial a atividade de auxiliar de enfermagem exercida pelo autor na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 06/03/1997 a 15/03/2013, além do período anterior já reconhecido como especial na orla administrativa. A partir de 15/03/2013, não há indicação nos autos de o autor tenha permanecido na mesma atividade e, portanto, sujeito às mesmas condições especiais a partir de então. De tal sorte, considerando-se a natureza especial das atividades desenvolvidas nesse período (de 06/03/1997 a 15/03/2013), além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (de 19/10/1990 a 06/07/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997), verifica-se que o autor contava 22 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento administrativo, em 03/12/2013 (fls. 37), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DSasazaki (aprendiz de serralheiro) 03/12/1976 23/03/1977 - 3 21 - - - Marilan (aprendiz macarroneiro) 12/05/1977 01/03/1978 - 9 20 - - - Irm. Sta. Casa (serviçal) 04/10/1978 04/08/1980 1 10 1 - - - Casa de Saúde Dr. Domingos A. (att. enf.) 24/04/1981 28/01/1985 3 9 5 - - - Hosp. S. Vicente de Paulo (att. enf.) 21/03/1986 18/08/1986 - 4 28 - - - Global Química Ltda. (ajudante geral) 27/11/1986 01/04/1987 - 4 5 - - - Irm. Sta. Casa (att. enfermagem) Esp 19/10/1990 06/07/1995 - - - 4 8 18 FUMES (aux. enfermagem) Esp 07/07/1995 05/03/1997 - - - 1 7 29 FUMES (aux. enfermagem) Esp 06/03/1997 15/03/2013 - - - 16 - 10 FUMES (aux. enfermagem) 16/03/2013 03/12/2013 - 8 18 - - - Soma: 4 47 98 21 15 57 Correspondente ao número de dias: 2.948 8.067 Tempo total : 8 2 8 22 4 27 Conversão: 1,40 31 4 14 11.293,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 22

Todavia, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que o autor já contava 39 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Porém, considerando que no orbe administrativo o autor manifestou aceitar apenas a implantação de aposentadoria especial (fls. 52), e tendo em mira o implemento de mais de 22 anos de atividades especiais até o requerimento administrativo, deixo de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, a oportuna concessão de aposentadoria especial pode apresentar-se mais vantajosa ao autor, eis que se trata de benefício não sujeito ao fator previdenciário. De outra banda, não verifico que o reconhecimento e a averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento do período especial constitui-se um minus em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários do período de 06/03/1997 a 15/03/2013 como de natureza especial (além dos períodos de 19/10/1990 a 06/07/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, já reconhecidos como tais na via administrativa), sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade e o réu é isento. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Considerando o conteúdo predominantemente declaratório, sem reexame necessário, eis que o valor dado à causa deve ser usado como parâmetro nesta hipótese para o fim do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 06/03/1997 a 15/03/2013 como tempo de serviço especial em favor do autor JOSÉ DOS SANTOS DA FROTA, filho de Izolina dos Santos da Frota, RG 12.330.207-SSP/SP, CPF 036.573.998-79, residente na Rua Antônio Pilla, 125, Bairro Santa Rosa, Distrito de Padre Nóbrega, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001217-68.2014.403.6111 - CLARICE GOMES DA COSTA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CLARICE GOMES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido administrativo em 01/02/2014, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais habituais por apresentar problemas em seu joelho esquerdo, tendo, inclusive, sido submetida a procedimento cirúrgico. Não obstante, segundo afirma, o pedido que deduziu na via administrativa restou indeferido, em evidente equívoco da autarquia. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/26). Por meio da decisão de fls. 29/30, foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova pericial, com médico especialista na área de ortopedia. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/46, agitando prejudicial de

prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para desconto sobre os valores eventualmente devidos dos períodos em que a parte autora verteu contribuições. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 49/50. O laudo médico pericial veio aos autos às fls. 57/60. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 64/67 e 68. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 23/24) e no CNIS (fls. 31), verifica-se que a autora preenche a carência necessária de 12 (doze) contribuições mensais para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Observa-se, todavia, que seu último vínculo de emprego encerrou-se em 18/11/2009, voltando a efetuar recolhimentos na condição de contribuinte individual somente a partir da competência 06/2013, de modo que se faz necessário averiguar se mantinha a condição de segurada da Previdência Social na data de início da alegada incapacidade laborativa. Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 57/60, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é acometida de Tendinose nos Joelhos, associados a lesão meniscal, sem alterações pelos exames condrais (artrose) (resposta ao quesito 1 da autora - fls. 60), quadro clínico que a torna permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais (respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo - fls. 58), mas não impede a reabilitação, desde que a atividade a ser exercida não exija da autora longos períodos na posição ortostática e ainda deambulatória para distâncias médias e longas (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 58). Informa, ainda, o perito judicial que a doença teve início em 2009, segundo informações da própria autora, fixando, contudo, a data de início da incapacidade quando a autora foi submetida a procedimento cirúrgico, portanto, no final de abril de 2013, segundo consta na inicial e de acordo com o relatado na parte inicial do laudo pericial (fls. 57). Desse modo, considerando que o último vínculo de trabalho da autora se encerrou em 18/11/2009, como já mencionado, não há como negar que quando do início da incapacidade laborativa, em 04/2013, já não mais detinha ela qualidade de segurada da previdência, pois ultrapassados todos os prazos estabelecidos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Veja que, nessa época, ainda não havia reingressado no sistema previdenciário, o que ocorreu somente a partir da competência 06/2013, com os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual. Registre-se que a autora foi propiciado trazer aos autos cópia de seus prontuários médicos (fls. 30vº), o que não fez, como também não indicou outras provas a serem produzidas, a despeito da oportunidade que lhe foi oferecida (fls. 62). Portanto, não há qualquer dúvida, houve perda da qualidade de segurada, a impedir a concessão do benefício por incapacidade postulado. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002064-07.2013.403.6111 - RUBENS GEORGETTI PIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por RUBENS GEORGETTI PIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa ou, então, a aposentadoria por invalidez, se demonstrada a impossibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho. Na inicial, relata o autor que está acometido de neoplasia maligna de fígado - CID C22, encontrando-se

incapacitado para o trabalho desde que começou o tratamento, todavia, o pedido administrativo de auxílio-doença lhe foi indevidamente negado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 26/27), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, conforme gravação realizada em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 47), concluindo em conformidade com o termo de fls. 45. Encerrada a instrução, conforme deliberação contida na Ata de Audiência de fls. 44, foi concedido às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais; na mesma ocasião, diante das conclusões do médico perito, foi deferida a antecipação da tutela pretendida, determinando-se ao réu a imediata implantação em favor do autor do benefício de auxílio-doença. No prazo concedido para alegações finais, somente o INSS se manifestou, nos termos da petição de fls. 55, anexando os documentos de fls. 56/78, entre eles, laudo elaborado por assistente técnica da autarquia (fls. 57/61). Postulou, na oportunidade, a requisição de cópia integral do prontuário médico do autor junto à Santa Casa de Misericórdia de Marília. Às fls. 79/80, o INSS noticiou a implantação do auxílio-doença à parte autora. Deferida a requisição do prontuário médico, referido documento foi juntado às fls. 86/261, com manifestação das partes às fls. 266/268 e 270, novamente anexando o INSS parecer de sua assistente técnica, acompanhado de documentos (fls. 271/279vº). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 283/285, opinando pela procedência do pedido formulado, com reconhecimento do direito ao auxílio-doença. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 29), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, especialmente considerando que após ter perdido a qualidade de segurado da previdência voltou a verter contribuições na condição de contribuinte individual, contando, a partir da nova filiação, com mais de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido (parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91). De qualquer modo, a enfermidade de que é portador (neoplasia maligna) dispensa carência, na forma do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado da Previdência, observa-se que o falecido manteve vínculo de emprego nos períodos de 07/05/1985 a 20/12/1985, 06/01/1986 a 02/01/1992, 01/10/1992 a 24/06/1996 e 03/01/2000 a 05/05/2000. Posteriormente, efetuou recolhimentos como contribuinte individual a partir de 05/2011. Desse modo, faz-se necessário averiguar se mantinha a condição de segurado da Previdência Social quando do início da alegada incapacidade laborativa, incapacidade esta que foi reconhecida pela autarquia previdenciária como definitiva, nos termos dos Laudos Médicos Periciais de fls. 63 e 71. Para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida, além de toda a documentação médica anexada aos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim esclareceu (fls. 45 - g.n.): MM. Juiz, o autor é portador de pós-operatório de câncer de fígado (CID C22) e hepatite C crônica (CID B18.2), com datas de início da doença (DID) em 01/12/2011 (câncer), conforme fls. 19, e 10/05/2011 (hepatite), conforme documento juntado nesta audiência. Entendo que, no momento, o autor está totalmente incapacitado para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; a data de início da incapacidade (DII) é estimada na data da cirurgia hepática, ou seja, 01/12/2011; a incapacidade mencionada é temporária, sendo necessário aguardar por um período de doze meses, a partir da data de hoje, para analisar a evolução dos quadros clínicos. O autor está sendo submetido a tratamento adequado, mas não há possibilidade de um prognóstico neste momento. O autor não necessita do auxílio de terceiros para os atos cotidianos, e seu grau de comprometimento é

de leve a moderado. Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor, que, inclusive, como já mencionado, foi reconhecida pelos peritos médicos do INSS, conforme laudos de fls. 63 e 71, circunstância que também não foi questionada pela assistente técnica da autarquia nestes autos, conforme pareceres de fls. 57/61 e 271/276. Na verdade, a controvérsia reside na fixação da data de início da incapacidade, pois o INSS considera que o autor, tendo perdido sua condição de segurado da Previdência, reingressou no RGPS já portador da enfermidade incapacitante, o que o levou a indeferir o benefício na via administrativa (fls. 76 e 77), estabelecendo a DII em 27/11/2009 (fls. 63 e 71), data da cirurgia para retirada de tumor de bexiga (vesical) e do laudo anatomopatológico com indicação de lesão vesical com neoplasia urotelial de alto grau infiltrativa (fls. 66). Desse modo, segundo a assistente técnica do INSS, quando o autor reingressou no RGPS em 27/05/2011, na categoria de contribuinte individual, já era portador das doenças indicadas como neoplasia de bexiga e hepatite C crônica, responsáveis pela sua incapacidade laborativa (fls. 275, terceiro parágrafo). Portanto, na visão do INSS o quadro atual de incapacidade do autor é decorrente da primeira cirurgia realizada para retirada de lesão na bexiga, em 27/11/2009. O perito judicial, por outro lado, fixou o início da incapacidade em 01/12/2011, conforme esclarecimentos de fls. 45, considerando que a incapacidade é decorrente de cirurgia hepática realizada nessa data para retirada de nódulo detectado em exame datado de 10/11/2011 (fls. 177/178). Analisando o prontuário médico do autor anexado às fls. 86/261, é possível verificar que após a cirurgia realizada em 27/11/2009 (fls. 108/126), em decorrência de neoplasia maligna de bexiga com lesão invasiva (CID C67.8), foi ele submetido a uma nova intervenção cirúrgica em 18/07/2010 (cistectomia parcial), ainda em decorrência de tumor vesical (neoplasia benigna de bexiga - CID D30.3), como demonstram os documentos de fls. 86/107. Contudo, como se observa nos documentos de fls. 156 e 157, datados, respectivamente, de 10/03/2010 e 05/01/2011, nessas épocas não mais havia evidência da doença, como consignado pela responsável pelos registros. Tal conclusão também se extrai das anotações constantes na ficha de evolução de fls. 159/164, relativas aos eventos mencionados, especialmente os apontamentos de fls. 160. Por outro lado, na mesma ficha de evolução se observa ter sido constatado ser o autor portador de hepatite C em 02/05/2011 (fls. 160vº) e, de acordo com a tomografia de fls. 177/178, datada de 10/11/2011, apresentar nódulo hepático, o que levou à cirurgia realizada em 01/12/2011 para sua retirada, passando, então, a realizar tratamento para neoplasia maligna do fígado (CID C22) e para a hepatite C crônica (CID B18.2), como apontam a Ficha de Evolução de fls. 159/164 e o Relatório Médico de fls. 46. Desse modo, impõe-se concluir que a incapacidade atual do autor é decorrente das últimas enfermidades detectadas, o que se extrai do Relatório Médico de fls. 46, datado de 23/10/2012, esclarecendo que o autor é portador de doença classificada como CID10 B18.2 (hepatite c crônica), genótipo 1, classificação METAVIR A2F2 associado a carcinoma hepático. Faz tratamento com interferon peglado alfa 2ª 180mcg e ribavirina e tem apresentado importantes efeitos colaterais (febre, fraqueza, mialgia, inapetência, hiporexia) que o tem incapacitado ao trabalho. Encontra-se na 5ª semana de tratamento previsto para 48 semanas. Apresenta também efeito colateral ao uso dos anti-neoplásicos (em seguimento na oncologia da Santa Casa de Marília). O mesmo se extrai das anotações constantes da Ficha de Evolução, às fls. 161 e seguintes. Portanto, é de se considerar adequado o início da incapacidade fixado pelo perito judicial em 01/12/2011, data da cirurgia para retirada do nódulo hepático, com início do tratamento para a neoplasia maligna do fígado. Nessa época, conforme registros do CNIS (fls. 29), o autor já havia readquirido sua qualidade de segurado da previdência, pois passou a efetuar recolhimentos na condição de contribuinte individual a partir da competência 05/2011. Logo, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, considerando ter o expert afirmado tratar-se de incapacidade temporária, sendo necessário analisar a evolução do quadro clínico. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 26/10/2012 (fls. 15). Por conseguinte, não há parcelas prescritas a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor RUBENS GEORGETTI PIO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 26/10/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 44, frente e verso. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas

(Súmula 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: RUBENS GEORGETTI PIORG 11.262.091-7-SSP/SPCPF 824.620.468-87NIT 1.221.086.453-6Mãe: Francisca GeorgettiEnd.: Rua Moises Elias, 218, Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 26/10/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005171-25.2014.403.6111** - JUDITE DA ROCHA RIBEIRO(SP180767 - PATRÍCIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 40, forneça a parte autora o endereço correto da testemunha Genésio José de Andrade, no prazo de 5 (cinco) dias.Fornecido, intime-se-o para comparecer à audiência.Após, prossiga-se com a citação do INSS.Publique-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004639-51.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-48.2014.403.6111) PORTAL VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ROGERIO JOSE PALLOTA X GUMERCINDO ANTONIO RAYMUNDO PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a impugnação de fls. 175/201, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002359-44.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-20.2012.403.6111) AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por AURELIO GUEDES DOS SANTOS à execução fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (autos nº 0002531-20.2012.403.6111), onde a autarquia federal objetiva a cobrança de valores pagos ao executado a título de aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedida com início em 01/12/1988, mas cujo pagamento foi cessado em 12/07/2001, uma vez que detectado pelo ente público ter o beneficiário retornado ao trabalho em 05/11/1993. Em sua defesa, postula o embargante o reconhecimento da decadência do direito de ação da autarquia, assim como afirma que a cobrança realizada foi alcançada pela prescrição. Também requer a declaração de nulidade do título exequendo, vez que ausentes os requisitos essenciais da CDA. Alega, ainda, que o valor em dinheiro bloqueado pelo sistema BacenJud é impenhorável, por se tratar de recebimento de salário e da bolsa atleta de que é beneficiário.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/32.Por meio do despacho de fls. 34, determinou-se a regularização da inicial e da representação processual do embargante, o que levou à juntada dos documentos de fls. 36/43 e 45/48.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 49), o embargado apresentou impugnação às fls. 53/57, sustentando, de início, a não ocorrência de prescrição, pois, por se tratar da cobrança de valores relacionados ao ressarcimento ao erário, não há que se falar em prescritibilidade, na forma do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Quanto à penhora dos valores bloqueados em conta bancária do devedor, argumenta que o artigo 649, inciso IV, do CPC, merece interpretação restritiva, de tal forma que auxílios financeiros, tal como o bolsa-atleta, não se encaixam nas hipóteses taxativas ali previstas. Ademais, segundo sustenta, a parte devedora não comprova que o valor bloqueado se refere a esse benefício financeiro pago pelo Governo Federal.Réplica às fls. 60/66.Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 68).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da decisão de fls. 70, a fim de que fosse requisitada cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria ao embargante, bem como os documentos relativos à sua cessação e cobrança administrativa dos valores apurados.Os documentos respectivos foram anexados às fls. 80/240, manifestando-se as partes às fls. 243 e 246. A seguir, vieram os autos novamente conclusos.II - FUNDAMENTOOSendo a prova exclusivamente documental, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 330, I, do CPC.A alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em contas bancárias do executado já havia sido apresentada nos autos principais, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 50/56 do apenso), ficando ali decidido pelo indeferimento do pedido de desbloqueio formulado, por não se ter comprovado tratar-se

de verba de natureza salarial. Confira-se:(...)Quanto à alegação de impenhorabilidade das verbas recebidas pelo excipiente a título de bolsa-atleta, por ser deficiente visual, cumpre ressaltar que o artigo 649 do CPC relaciona os bens considerados absolutamente impenhoráveis, indicando como tal, no inciso IV:IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Todavia, os documentos juntados pelo excipiente não são suficientes para a prova de suas alegações. Com efeito, o extrato encartado à fl. 44 aponta como DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012 dois valores (de R\$ 3.079,51 em 05/08 e de R\$ 1.444,39 em 06/08); porém, logo abaixo, na movimentação referente ao mês de agosto, indica crédito a título de BSA ATLETA no importe de R\$ 3.100,00, realizado em 06/08. Assim, não há comprovação suficiente nos autos de que os valores bloqueados referem-se exclusivamente a verbas de natureza salarial, como sustentado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado. Registre-se que o embargante não produziu qualquer prova nestes autos que demonstrasse a impenhorabilidade dos valores bloqueados, limitando-se à mera alegação, de modo que a decisão de indeferimento proferida nos autos principais deve ser mantida. Quanto à alegação de nulidade do título exequendo, por ausência dos requisitos essenciais da CDA (fls. 08, item b do pedido), importa observar que o embargante não fundamenta tal pedido, de modo que, não se vislumbrando qualquer vício no referido título, que, como se observa, cumpre todos os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, resta afastar tal proposição. Por outro lado, cumpre-se analisar, com atenção, a alegação de decadência/prescrição dos valores cobrados. Em sua impugnação, esclarece a autarquia que a parte devedora era titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 077.081.901-0) desde 01/12/1988. O recebimento deste benefício foi suspenso pelo INSS em 07/2001, após constatar que o segurado havia retornado ao trabalho em 05/11/1993, mantendo vínculo estatutário com a Prefeitura Municipal de Marília como auxiliar de serviços gerais, de modo que recebeu acumuladamente os proventos da aposentadoria por invalidez e a remuneração relativa ao vínculo de trabalho no período entre 05/11/1993 e 07/2001. Assim, por meio do executivo fiscal, pretende ver ressarcido aos cofres públicos o valor correspondente às prestações da aposentadoria por invalidez pagas indevidamente ao segurado. Pois bem. Como se observa dos documentos que integram o processo administrativo anexado às fls. 80/240, o INSS teve ciência de que o segurado Aurelio Guedes dos Santos era servidor público municipal desde 05/11/1993, como titular do cargo de auxiliar de serviços gerais, por meio do ofício de fls. 102, datado de 05/07/2001. Em consequência, suspendeu o pagamento do benefício e expediu a comunicação de fls. 107, datada de 20/07/2001, a fim de dar ciência ao segurado da irregularidade detectada, da suspensão do benefício e da necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos. Todavia, devido a uma série de equívocos cometidos na condução do processo administrativo, como apontado no documento de fls. 128, o segurado somente foi notificado dos fatos em outubro de 2010, ocasião em que apresentou a defesa de fls. 154/156, protocolada em 15/10/2010. Referida defesa foi julgada insuficiente, conforme fls. 172, apresentando então, o segurado, o recurso de fls. 176/177, ao qual também foi negado provimento (fls. 182/183). Após apresentação do Relatório Conclusivo Individual (fls. 200/201), foi dado início ao processo de cobrança, com expedição de ofício ao segurado, datado de 17/11/2011, notificando-o a pagar o débito ou requerer o parcelamento no prazo de 60 dias (fls. 223). Esgotados os meios de cobrança, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, conforme fls. 230, o que ocorreu em 26/04/2012, como se observa na CDA (fls. 27). Portanto, entre a ciência do Instituto acerca da irregularidade no recebimento da aposentadoria por invalidez, o que ocorreu em julho de 2001, e a notificação do segurado para ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, expedida em novembro de 2011, decorreram mais de 10 (dez) anos. Nesse ponto, oportuno observar que não se aplica ao caso as disposições do Código Tributário Nacional, eis que a dívida cobrada não tem natureza tributária. Desse modo, em relação à decadência, cumprir-se-ia observar a disposição do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, que estabelece prazo decadencial para a Administração específico para a Previdência Social. No caso, contudo, tratando-se de benefício concedido em 01/12/1988, antes, portanto, da introdução no ordenamento jurídico da norma citada, e anterior, inclusive, à edição da Lei nº 9.784/99, o ato de concessão do referido benefício poderia ser revisto pela Administração a qualquer tempo. A despeito disso, importa observar que a cessação do benefício do autor em decorrência do retorno ao trabalho decorre de expressa previsão legal, como prevê o artigo 46 do Regulamento de Benefícios (Lei nº 8.213/91): Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Portanto, na espécie, não se há falar em prazo decadencial para a Administração, pois é a própria lei que determina a cessação do benefício, diante do retorno do segurado ao trabalho. De outro giro, quanto à prescrição, obviamente que a autarquia previdenciária não pode pretender a restituição de valores pagos indevidamente ao segurado quando bem lhe aprouver, sem se submeter a qualquer limite temporal. Não havendo previsão legal específica, a jurisprudência tem entendido que há de ser observado o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32 nas relações regidas pelo Direito Público, invocando o princípio da simetria. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no

Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 623023, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14/11/2005, p. 251 - g.n.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO.1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial.2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes.3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(STJ, REsp 1197850, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010 - g.n.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.2. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado(...).6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...)8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator.(STJ, REsp 751832, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator para Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/03/2006, p. 20775 - g.n.)E mais especificamente, quanto à cobrança de quantias devidas em decorrência de recebimento irregular de benefício previdenciário:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERTIDÃO DE ÓBITO. ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. APELAÇÃO DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à regra de prescrição aplicável ao ressarcimento dos valores do benefício previdenciário recebidos indevidamente. 2. Aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Com espeque nos princípios da simetria e da isonomia, entende-se que se aplica às dívidas de particulares em face da Fazenda Pública o mesmo prazo prescricional aplicados às dívidas passivas desta última. 4. Precedentes desta Corte Regional: APELREEX 23328, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE: 31/10/2012; APELREEX 00095699220114058300, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 15/06/2012. 5. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC - 553409, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, DJE 26/04/2013, Página 59)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. LIMITE DE 30% DA RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DECADÊNCIA DO ATO DE CESSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS DEVIDAS. 1 - Valor atribuído à causa superior a 60 salários mínimos. Hipótese de submissão do decismum ao reexame necessário. Precedente. 2 - De rigor a admissão de desconto dos valores indevidamente recebidos pela parte no período em que trabalhou quando ainda auferia a benesse de invalidez, procedimento este expressamente autorizado pela legislação. 3 - Permitido o desconto relativos aos valores recebidos indevidamente pelo autor, porém em percentual não superior a 30% (trinta por cento) e desde que não resulte em quantia inferior ao salário mínimo. 4 - Tratando-se de benesse com DIB em 01.12.1992, não ocorreu a decadência para o Instituto Autárquico promover o seu cancelamento quando iniciado o procedimento administrativo em setembro de 2006. 5 - Como o débito previdenciário se originou do procedimento administrativo de cancelamento do benefício, cujo início se deu em setembro de 2006, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas anteriores a setembro de 2001, o que implica no recálculo do montante devido pelo postulante ao INSS. 6 - Remessa oficial improvida. Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região,

APELREEX - 1597480, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2012) No caso em análise, observa-se que a autarquia previdenciária permaneceu inerte por mais de 10 (dez) anos em relação à pretensão de restituição ao erário, visto que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 12/07/2001, como apontado no documento de fls. 190/191 (As Considerações - item 05), e o segurado somente foi notificado a ressarcir as verbas recebidas indevidamente em 06/10/2010, como se depreende do recurso apresentado às fls. 154/156 e igualmente do Relatório Conclusivo Individual de fls. 190/191. Desse modo, impõe-se reconhecer que a pretensão do INSS ao ressarcimento das prestações recebidas indevidamente pelo embargante do benefício de aposentadoria por invalidez foi alcançada pela prescrição, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Oportuno mencionar, ainda, ser inaplicável, na espécie, o disposto no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que diz respeito à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em decorrência de ato ilícito praticado contra a Administração. No caso, o benefício foi cancelado pelo INSS por ter o segurado retornado voluntariamente ao trabalho, conforme previsão legal específica, o que não implica, por si só, em ocorrência de fraude. Ressalte-se que o beneficiário da aposentadoria prestou concurso público para o cargo de servente (atual auxiliar de serviços gerais) da Prefeitura Municipal de Marília, concorrente à vaga destinada à pessoa com deficiência (fls. 165/171), cujos atos observam o princípio da publicidade, de modo que, muito embora não se altere a circunstância da impossibilidade de acumulação, também demonstra que não houve qualquer intenção de dissimulação, a afastar a configuração de ato ilícito na conduta do embargante, pois não há indício de que tenha agido de má-fé. Dessa forma, é de se ter por indevida a cobrança realizada nos autos principais, diante da prescrição que a atinge, tornando imperioso o acolhimento dos presentes embargos, com a consequente extinção da ação de execução fiscal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a pretensão do INSS de cobrar as prestações indevidamente pagas do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado Aurelio Guedes dos Santos foi alcançada pela prescrição. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0002531-20.2012.403.6111, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame, na forma do artigo 475, II, do CPC, considerando o valor da dívida em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002723-79.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-61.2012.403.6111) NELSON FANCELLI (SP110100 - MARILIA FANCELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Sobre a impugnação de fls. 195/266, diga o embargante em 05 (cinco) dias. 2 - Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3 - Sem prejuízo do acima determinado, diga a embargada sobre o pleito formulado pelo embargante às fls. 178/194. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003374-14.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS ANDRADE FABRICIO

Certidão retro: diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005374-84.2014.403.6111** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA (SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé adicional para intimação do representante judicial do ente público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006361-04.2006.403.6111 (2006.61.11.006361-5)** - EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR X EDNA MOREIRA AUGUSTO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001516-84.2010.403.6111** - IZOLINA DA SILVA ULIAN(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA DA SILVA ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001482-75.2011.403.6111** - ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002354-22.2013.403.6111** - ANA GONCALVES GALHARDI X NAIRTON GALHARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA GONCALVES GALHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003526-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003526-8)** - ROSMEIRE MARTINS MARTINHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000281-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000281-2)** - SILVIA SIDNEY SHAUER WALDERRAMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000914-25.2012.403.6111** - JAD ZOCHEIB & CIA/ LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JAD ZOCHEIB & CIA LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, tendo como assistente litisconsorcial o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pretendendo a parte autora a anulação do Auto de Infração nº 2192837, por meio do qual lhe foi imposta penalidade de multa. Relata a autora que o Auto de Infração foi lavrado por terem os fiscais do IPEM constatado que uma embalagem isopor e plástica contendo filé de pescado exposto à venda em suas dependências encerrava 720g do produto, em desacordo com a Portaria nº 153/2008 do INMETRO, que estabelece uma padronização quantitativa para diversos produtos, sendo que para o filé de pescado as embalagens devem estar padronizadas com até 500g ou acima de 01 (um) quilo, norma que considera absurda e que não foi comunicada aos comerciantes. Também afirma que o valor da multa aplicada não obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois está sendo imposta sem a antecedente advertência, como previsto na

legislação. Além disso, não se explicitou qual o critério utilizado na fixação do valor da multa, importância que não integra o Auto de Infração. Argumenta, ainda, que a pendência observada, considerada como erro formal pela fiscalização, não causou qualquer prejuízo ao consumidor, nem vantagem alguma à empresa, tendo sido providenciada a imediata retirada do produto da área de venda e a devida correção da irregularidade detectada. Em tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade da multa. À inicial, juntou guia de custas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/35), anexando, ainda, a mídia eletrônica de fl. 36, contendo peças do processo administrativo relativo à multa aplicada. Por meio da decisão de fls. 39/41, este Juízo entendeu que a competência para processamento e julgamento da causa era da Justiça Estadual, razão por que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Marília. Às fls. 43/49, a parte autora pediu reconsideração da referida decisão, juntando a mídia eletrônica de fl. 50, contendo cópias de documentos relativos à ação em trâmite pela 3ª Vara Federal de Bauru/SP (autos nº 0000550-62.2012.403.6108), diversa daquelas apontadas no termo de fl. 37, mais os documentos de fls. 51/76. O pedido de reconsideração foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 77/78. A autora interpôs agravo na forma retida, conforme fls. 80/93. Os autos foram encaminhados à Justiça Estadual, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fl. 95). Naquele Juízo, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 99/106, que intitulou Exceção de Incompetência Absoluta. A MM. Juíza de Direito suscitou conflito negativo de competência, conforme fls. 107/113, que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região, declarando a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a lide (fl. 117). Com o retorno dos autos o réu foi citado, apresentando a contestação de fls. 132/150. Sustentou a legalidade da autuação, arguindo que produtos expostos à venda em desacordo com o padrão legal de indicação quantitativa definida para a espécie ferem flagrantemente os direitos do consumidor, a quem deve ser garantida ampla e irrestrita informação. Quanto ao valor da multa, argumenta que o artigo 9º da Lei nº 9.933/99 estabelece critérios para aplicação das penalidades às infrações cometidas, cujo montante varia de R\$ 100,00 (infrações leves) até R\$ 1.500.000,00 (infrações gravíssimas). Para sua gradação, são considerados todos os requisitos elencados pelo art. 57 do CDC e pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99, destacadamente a posição de superioridade das empresas em face do consumidor, a gravidade da infração e seu potencial lesivo, além da vantagem econômica auferida. Afirma, ainda, que foram concedidas à parte autora, em todas as oportunidades, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, privilegiando o devido processo legal administrativo, e somente após o seu regular processamento é que a autuação foi ratificada e aplicada a penalidade respectiva. Juntou procuração e outros documentos (fls. 153/220), entre eles cópia do processo administrativo. Réplica foi apresentada às fls. 223/259, ocasião em que a autora requereu a oitiva de testemunhas, apresentando o respectivo rol. Às fls. 263/264, a autora anexou guia de depósito judicial do valor da multa exigida, postulando a suspensão da inscrição em dívida ativa. Chamadas as partes para especificar provas, a autora reiterou o pedido de prova testemunhal (fl. 266); o IPPEM, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir, além das já carreadas aos autos (fl. 270). Por meio do despacho de fl. 271, deferiu-se a produção da prova oral requerida, designando audiência. Às fl. 280, o INMETRO veio aos autos postular o indeferimento do pedido de suspensão da inscrição em dívida ativa formulado pela parte autora, uma vez que o depósito realizado não garante a integralidade do débito discutido, conforme demonstrativo atualizado da dívida, que juntou às fl. 281. Às fls. 282/292, o INMETRO apresentou contestação, requerendo seu ingresso da lide na condição de assistente litisconsorcial do IPPEM-SP. Sustentou a materialidade da infração cometida pela parte autora, sendo devida a aplicação e cobrança da multa questionada. Argumentou que não se há falar em boa-fé quando se trata de violação aos direitos do consumidor, pois a responsabilidade, no caso, é objetiva, sendo prescindível a pesquisa acerca do elemento subjetivo do infrator. Defendeu a proporcionalidade da multa aplicada, que foi fixada de acordo com os critérios legais pré-determinados. Requereu, assim, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados, anexando os documentos de fls. 293/354. Em audiência, foi deferida a inclusão do INMETRO na condição de assistente litisconsorcial do IPPEM, sendo colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, arroladas pela parte autora, por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 356/362). Na ocasião, foi designada nova data para oitiva de uma das testemunhas que não compareceu ao ato. Às fls. 370/375, a parte autora manifestou-se sobre a contestação do INMETRO. Na data designada para ter prosseguimento a audiência, a parte autora e seu patrono não compareceram, razão por que a testemunha por ela arrolada não foi ouvida (fl. 382). O IPPEM se manifestou às fls. 384/385. Alegações finais das partes foram juntadas às fls. 395/419 (autora), 420/424 (IPPEM/SP) e 426/427 (INMETRO). Cópia de despacho proferido na execução fiscal nº 0000824-46.2014.403.6111, ajuizada para cobrança da multa questionada nestes autos, redistribuída a este juízo por conexão com a presente ação, foi juntada às fl. 429. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por meio da presente ação, busca a autora liberar-se do pagamento da multa que lhe foi aplicada pelo IPPEM-SP, órgão delegado do INMETRO, em decorrência do Auto de Infração nº 2192837, lavrado em 14/06/2011, pelo seguinte fato: Por verificar que o produto FILE DE PESCADA, SEM MARCA, conteúdo nominal 720g, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, quantidade nominal em desacordo com a padronização quantitativa em vigor, conforme Laudo de Exame Formal nº 4160052 que faz parte integrante do presente auto de infração. (fl. 169) A penalidade aplicada foi

estabelecida utilizando-se das informações contidas no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade de fl. 172, resultando na aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.400,00, nos termos do parecer e decisão de fls. 199/200, que foi considerada adequada pela Comissão Permanente para Apreciação e Julgamento de Recursos Administrativos do INMETRO, conforme pareceres e decisão de fls. 217/218. Dos argumentos expendidos na inicial, extrai-se que a autora refuta o Auto de Infração contra si lavrado por tratar o fato penalizado de mero erro formal, observado em apenas uma única peça identificada pela fiscalização, que se encontrava em desacordo com padronização estabelecida em uma portaria do INMETRO, irregularidade que foi prontamente corrigida, de modo que entende deveria ter sido aplicada unicamente a penalidade de advertência, seja em decorrência da ordem estabelecida na legislação de regência, seja por se tratar de situação que não causou prejuízo ao consumidor nem gerou vantagem para o fornecedor. A questão, portanto, recai sobre a aplicação de penalidade pecuniária decorrente de infração administrativa, assim considerada a embalagem de pescado exposta à venda em desconformidade quantitativa com a padronização estabelecida na Portaria INMETRO nº 153, de 19 de maio de 2008. Referida norma, que internaliza a Resolução GMC nº 31, de 11 de dezembro de 2007, do MERCOSUL, determina, entre outros produtos que também são objeto de padronização, que o filé de pescado congelado deve ter o seu peso padronizado quando apresentado ao consumidor em embalagens acima de 500g e abaixo de 1kg, de forma que nesse intervalo de peso os filés de pescados congelados obrigatoriamente deverão conter medidas exatas de 500g, 800g, 900g ou 1kg. A Resolução GMC nº 31/2007 reordenou as regulamentações compreendidas nas Resoluções GMC nº 18/92, 58/92, 60/93 e 18/01 com relação ao conteúdo líquido dos produtos pré-medidos padronizados, com a finalidade de contar com um único Regulamento Técnico. Referidas normas tiveram por objetivo ajustar as legislações dos Estados Partes do Mercosul, de modo a possibilitar o livre intercâmbio de produtos embalados, pois detectado que as condições de apresentação para venda dos produtos alimentícios em embalagens prontas e fechadas diferiam entre si. Portanto, a Portaria INMETRO nº 153/2008 constitui ato normativo que persegue padronização exigida pelo Mercosul, visando a facilitar o comércio entre os Estados Partes. Oportuno registrar, outrossim, que o pescado congelado deverá sempre ser comercializado como pré-medido, ou seja, embalado e pesado sem a presença do consumidor, sendo considerada irregular a sua venda a granel. Tal proibição é decorrente da Nota Técnica nº 19/2009, elaborada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC), em conjunto com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), cujas determinações visam a evitar prejuízos ao consumidor, haja vista que os pescados congelados possuem uma quantidade significativa de gelo em relação ao peso total do produto, de modo que devem ser expostos à venda já embalados e com a indicação da quantidade líquida, ou seja, descontando-se o peso referente a quantidade de gelo contida no produto, a fim de que o consumidor tenha informação clara e precisa a respeito da quantidade efetiva de produto que está adquirindo e o seu real valor. Na espécie, a embalagem localizada pelos fiscais do IPÊM, que levou à aplicação da penalidade de multa, é um recipiente de isopor coberto com filme plástico transparente, semelhante àquelas que ilustram as fotografias de fls. 360/361, utilizada pelos supermercados ou outros estabelecimentos para venda fracionada de diversos produtos a seus clientes. Ressalte-se, por importante, que a venda fracionada de pescado congelado não é venda a granel, proibida, mais sim a comercialização de pescado congelado pré-medido, o que é perfeitamente possível. E nesse caso de fracionamento pelo supermercado, a informação relativa à quantidade de glaciamento (imersão em água refrigerada para formar uma película protetora e manter as características dos pescados) deverá ser obtida junto ao seu fornecedor, nos termos da Nota Técnica nº 19/2009, a fim de ser adequadamente transmitida ao consumidor, pois a embalagem deve indicar o peso líquido do produto, descontado o glaciamento. É evidente, contudo, em razão das características próprias do filé de pescado, ser praticamente impossível ao revendedor varejista, além da necessidade de descontar a água do glaciamento, ainda ajustar os cortes de modo a obter o peso exato (conteúdo líquido) de 500g, 800g, 900g ou 1kg estabelecidos na Portaria INMETRO nº 153/2008, além de que tal proceder geraria desperdício significativo de alimento (sobras), a acarretar aumento do preço final do produto, a ser arcado pelo consumidor. Registre-se, ademais, que também não soa razoável cogitar que a venda do filé de pescado congelado só possa ser fracionado pelo revendedor em porções inferiores a 500g ou superiores a 1 kg, de modo a esquivar-se da padronização. A conclusão a que se chega, portanto, é que a Portaria INMETRO nº 153/2008, assim como a Resolução GMC nº 31/07, só pode ter por destinatário o fabricante, e não o supermercado quando fraciona e coloca à venda o filé de pescado congelado. Até porque o propósito da padronização do conteúdo nominal de produtos pré-medidos é facilitar a comparação de quantidades e preços, principalmente dos produtos que se caracterizam por serem de primeira necessidade, e, certamente, a comercialização de filé de pescado em bandejas com pesos individualizados, fora das quantidades padronizadas nas normas referidas, em nada afeta o consumidor, que estará adquirindo a quantidade de produto informada na embalagem, desde que desconsiderada a quantidade de gelo presente, não havendo violação ao dever de informação que lhe é assegurado pelo CDC, nem prejuízo algum a acautelar. Nesse aspecto, não há infração administrativa a ser penalizada, uma vez que a padronização do conteúdo líquido de produtos pré-medidos, estabelecida na Portaria INMETRO nº 153/2008, não se destina ao ponto de venda direta ao consumidor, mas ao fabricante, que deve se adequar à uniformidade estabelecida para os produtos industrializados pelos

Estados Partes do Mercosul. Desse modo, a pretensão da parte autora manifestada nestes autos é procedente, cumprindo-se cancelar o Auto de Infração nº 2192837, lavrado em 14/06/2011, pois a desconformidade nele citada não se aplica ao tipo de atividade exercida pela autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o cancelamento do Auto de Infração nº 2192837. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, em favor da parte autora. Sem custas, diante da isenção de que goza a parte ré (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0000824-46.2014.403.6111, fazendo-se aqueles autos conclusos. No trânsito em julgado, o valor depositado conforme guia de fl. 264 deve ser devolvido à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000178-70.2013.403.6111** - APARECIDO DONIZETI IZIDIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 19, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Assim, indefiro o pedido de realização na empresa Kiuti, tendo em vista o formulário PPP já juntado, bem como indefiro o pedido de realização das demais empresas face ao grande lapso já decorrido. Não obstante, defiro produção de prova oral e designo a audiência para dia 09 de fevereiro de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0000546-79.2013.403.6111** - NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de oitiva da testemunha Adilson Guatieri (fl. 84), em substituição a José Belo da Silva. Assim, para a oitiva da testemunha supra, designo o dia 09 de fevereiro de 2015, às 14h30 para a realização de audiência, em prosseguimento. Intimem-se pessoalmente as partes, bem como a testemunha arrolada. Publique-se.

**0002988-18.2013.403.6111** - VALDEVINO MACIEL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de fevereiro de 2015, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0004784-44.2013.403.6111** - MARIA JOSE DOS PASSOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0000236-39.2014.403.6111** - MAURO SERGIO ARRUDA DE OLIVEIRA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0000707-55.2014.403.6111** - LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro a produção da prova oral conforme requerido pelas partes e designo a audiência para o dia 26 de fevereiro

de 2015, às 15h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000277-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000277-5)** - SEBASTIAO SOARES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006604-06.2010.403.6111** - JUSTINA VIEIRA RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1004471-91.1998.403.6111 (98.1004471-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002686-36.1994.403.6111 (94.1002686-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X CICERO FERRAZ DOS SANTOS(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 19/20, da decisão monocrática de fls. 45/46 e 69/70 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 72, fazendo-se a conclusão naqueles.Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003876-21.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Tendo em vista que o veículo automotor VW/Saveiro 1.6, ano/modelo 2003/2003, placa CZE-0914 penhorado à fl. 122, primeira parte, foi arrematado no feito nº 0000736-42.2013.403.6111 em trâmite pela 2ª Vara Federal local, conforme fls. 136/138, promovido pela exequente, levante-se a penhora incidente sobre o referido bem, anotando-se e cancelando-se o respectivo gravame junto ao DETRAN/SP, através do Sistema RENAJUD, oficiando-se caso necessário.Considerando que o bem penhorado remanescente é insuficiente para pagamento do débito excutido, diga a exequente se mantém o pleito de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003162-61.2012.403.6111** - MARIA ALVES GABRIEL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do art. 25, VII, parágrafo 3º, da Resolução nº 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do C. Conselho da Justiça Federal permitir a cumulação de honorários do AJG com honorários de sucumbência, no presente caso, os honorários foram arbitrados quando ainda se encontrava em vigor a Resolução nº 558/2007, do mesmo órgão, devendo, portanto, ser aplicado a resolução vigente à época.Assim, indefiro o pedido de fls. 148, vez que o art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, veda a remuneração de advogado dativo, quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência.Requisitem-se os pagamentos dos valores apurados às fls. 144/145.Após, aguarde-se o pagamento.Int.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6329**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005162-97.2013.403.6111** - EDERSON DE CASTRO FILHO X RAPHAEL DE CASTRO X EDERSON DE CASTRO FILHO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 123, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autor, que será realizada em 10/02/2015, às 14:30 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003308-34.2014.403.6111** - ANA PAULA GARDENAL(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recentemente, estive a parte autora e a CEF, separadamente, conversando comigo acerca da decisão de fls. 82/87. A CEF relatou dificuldades encontradas para cumprir o determinado e, a autora, por sua vez, que ainda não houve o cumprimento da mencionada decisão. Em pesquisa, nesta data, ao site do TRF da 3ª Região verifiquei que não houve concessão de efeito suspensivo em nenhum dos dois agravos interpostos na forma de instrumento. Neste contexto, com o intuito de ver cumprida a ordem judicial exarada às fls. 82/87, defiro o pedido de fls. 94/95, reiterado às fls. 143/144, fixando multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso das rés no seu cumprimento, cujo marco inicial se dará no terceiro dia seguinte à data da intimação das partes pela imprensa oficial ou da intimação pessoal da União, caso esta ocorra posteriormente. A multa será revertida em favor da parte autora e está limitada, ao menos por ora, a 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3786**

**DESAPROPRIACAO**

**0005006-96.2005.403.6109 (2005.61.09.005006-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON E SP019288 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI E SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP031489 - GENTIL SEBASTIAO BRASIL BLOCH E SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM E SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO)

A r. sentença proferida em primeira instância julgou procedente a ação de desapropriação e, em virtude disso, condenou o Município de Piracicaba, expropriante, ao pagamento de indenização no valor de Cr\$ 356.862.638,00, acrescidos de juros compensatórios à taxa de 12% ao ano a partir de 08/11/1988 e juros moratórios à taxa de 6% ao ano contados a partir do trânsito em julgado da sentença, ambos calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente. O Município foi condenado, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, sendo o dos assistentes técnicos fixados em 2/3 do valor fixado ao perito judicial (1.150.00 BTN), além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença ofertada e a indenização, ambas corrigidas, acrescidas dos juros moratórios e compensatórios (fls. 162/163). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgando a apelação e o reexame necessário, manteve a indenização fixada pela desapropriação, estabelecendo que a sua atualização deve ser feita a partir do laudo pericial (julho/1991). Manteve, também, a condenação do Município no pagamento dos honorários do assistente técnico da ré no valor de 2/3 do salário fixado para o perito judicial. Estabeleceu que os juros compensatórios devem ser de 12% ao ano a partir de 08/11/1991 e que os juros moratórios são de 6% ao ano, contados do trânsito

em julgado da sentença. Manteve, ainda, os honorários advocatícios em 10%, excluindo-se, porém, da sua base de cálculos, os juros compensatórios e compensatórios (fls. 200/203). Em embargos de declaração, as datas mencionadas no parágrafo anterior foram alteradas para 08/11/1988 (fls. 212/213). Foi dado provimento ao recurso especial interposto, estabelecendo-se que no cálculo do valor da verba honorária incluem-se as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos (fl. 251). O r. acórdão transitou em julgado em 13/05/1996 (fl. 255). A FEPASA apresentou cálculos para a execução (fls. 266/268). Sobreveio petição do Município de Piracicaba informando que o precatório foi abrangido pela autorização de parcelamento estabelecida pela EC 30/2000 e que os pagamentos ainda não foram feitos por indisponibilidade financeira, não tendo havido qualquer violação à ordem cronológica dos precatórios (fls. 308/309). O Município de Piracicaba juntou guias de depósito da primeira parcela do valor principal (R\$ 477.051,86) e honorários (R\$ 42.450,78) (fls. 319/324). Foram expedidas guias de levantamento dos valores, uma em nome da FEPASA e outra em nome do seu patrono Dr. Benedito Antonio Balesteros da Silva, OAB/SP 104.603 (fl. 330). Foi realizada uma penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 108.473,15 relativa à Reclamação Trabalhista nº 02134-2002-051-15-00-6 da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, movida por Antonio Alves Dias Filho em face da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 332/333). Foi realizada nova penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 1.000.000,00 relativa à ação indenizatória nº 639/96 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, proposta por Thiago da Silva Martins em face da Prefeitura Municipal de Piracicaba (fl. 336). Nova penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 113.543,19 relativa à Reclamação Trabalhista nº 02202-2002-012-15-00-4 da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, movida por Antonio Alves Dias Filho em face da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 338/339). Mais uma penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 13.502,15 relativa à Reclamação Trabalhista nº 00050-2003-012-15-00-6 da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, movida por José Joaquim Sobrinho em face da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 340/341). O valor foi posteriormente reduzido pela Justiça do Trabalho para R\$ 12.246,68 (fls. 425/427). Nova penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 1.861.110,62 relativa à Reclamação Trabalhista nº 01198-2003-051-15-00-0 da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, movida por Adalberto Meneses de Souza + 45 exequentes em face da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 346/349). O Dr. Eliseu Carrara Boncompagni, OAB/SP 19.288 peticionou requerendo o pagamento dos honorários sucumbenciais e que o advogado que levantou a primeira parcela deles a repasse aos seus verdadeiros titulares (fls. 355/357). O pedido final foi indeferido, ao argumento de que deve ser feito em ação própria (fl. 363). O Município de Piracicaba pagou a segunda parcela do principal (R\$ 492.841,06) e dos honorários (R\$ 43.104,87) (fl. 373) (fls. 377/380). A REFSA informou que os valores retidos pelo Município a título de imposto de renda são indevidos ou foram cálculos de forma incorreta, motivo pelo qual pleiteou a complementação dos valores pagos (fls. 386/293). O Município fez mais um pagamento do principal (R\$ 165.438,42) e dos honorários (R\$ 14.894,83) (fl. 395). O Dr. José Flávio Garbelotti, OAB/SP 39.072, peticionou requerendo a percepção dos honorários que lhe são devidos (fls. 396/398). O Município de Piracicaba revisou os valores pagos alegando erro nos cálculos (fls. 404/413). O Dr. Alfredo Pedro de Oliveira Filho, OAB/SP 71.340, peticionou requerendo, também, o pagamento dos honorários que lhe são devidos (fls. 415/416). Nova penhora no rosto dos autos, desta vez no valor de R\$ 13.982,99, em virtude da Reclamação Trabalhista nº 02266-2004-051-15-00-0 da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, ajuizada por Iveraldo Donizete Nery Rodrigues em face da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 496/498). O Município de Piracicaba peticionou informando o pagamento da diferença relativa à quinta parcela dos valores devidos, além daqueles relativos à integralidade da sexta parcela. Principal no valor de R\$ 316.751,59 e honorários no valor de R\$ 24.826,62 (fls. 541/544). Para esclarecimento acerca dos detentores dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais, foi determinada a apresentação pelos interessados de cópia do estatuto da empresa que regulamenta a matéria (fl. 560). A 1ª Vara do Trabalho de Assis informou o valor atualizado dos débitos na Reclamação Trabalhista movida por Antonio Alves Dias Filho no montante de R\$ 166.852,76 (fls. 565/566). O Município de Piracicaba juntou guia de depósito referente à sétima parcela do principal (R\$ 384.422,21) e dos honorários (R\$ 28.679,88) (fls. 568/570). Sobreveio petição do Dr. Rosimar de Pádua Mechi e outros advogados objetivando a percepção dos honorários sucumbenciais (fls. 583/615). O Município de Piracicaba efetuou o pagamento da oitava parcela do valor principal (R\$ 400.397,25) e dos honorários (R\$ 30.023,22) (fls. 625/628). Foi proferido despacho atestando que quando do trânsito em julgado da ação a Rede Ferroviária ainda não havia ingressado nos autos, motivo pelo qual entendeu-se serem os honorários devidos exclusivamente aos advogados que atuavam junto à FEPASA (fl. 643), os quais foram listados à fl. 644. Os autos foram remetidos ao contador judicial para distribuição dos honorários entre os advogados listados, sobrevivendo os cálculos de fl. 656. Ante a ausência de impugnação aos cálculos apresentados para os honorários advocatícios, foi determinada a expedição das guias de levantamento dos valores (fl. 672). A União Federal foi intimada e impugnou os depósitos efetuados pelo Município de Piracicaba, apresentando os cálculos do que entende devido (fls. 700/711). O Município de Piracicaba depositou o valor principal (R\$ 418.053,74) e os honorários (R\$ 31.437,09) relativamente à nona parcela do débito (fls. 714/717). Foi juntada aos autos decisão proferida nos embargos à execução nº 1.149/88 reconhecendo a correção dos cálculos do Município e condenando a FEPASA ao pagamento de honorários (fls. 719/720). A União peticionou informando um débito ainda no valor de R\$ 9.185.742,86, requerendo a intimação do Município para se manifestar (fl. 724). O Município manifestou-se às fls. 728/729 requerendo a exclusão dos juros relativos ao período posterior à data da promulgação da EC 30/00

(fls. 728/729).O Município de Piracicaba informou ter protocolizado junto à SPU requerimento de renúncia total dos valores devidos referentes à área desapropriada objeto dos autos, motivo pelo qual requereu que valores relativos à décima parcela não sejam levantados (fls. 757/458).Intimada, a União Federal alegou:a) Que o Município não trouxe aos autos cópia do requerimento de convalidação direcionado à SPU e o simples requerimento administrativo não implica no acolhimento da pretensão do ente;b) Pleiteou a apreciação das petições de fls. 700/711 e 724 que tratam das diferenças nos cálculos feitos pelo Município e dos valores ainda devidos por ele;c) Que os honorários advocatícios não são devidos aos antigos advogados da FEPASA e nem aos advogados da RFFSA, devendo eventuais valores, porém, ser discutidos em ação própria; ed) Pleiteou que sejam desconstituídas as penhoras realizadas no rosto dos autos, vez que bens públicos são absolutamente impenhoráveis.Ante o acima relatado, passo a decidir as questões postas.Inicialmente, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 373, 379/380, 395, 413/414, 542/543, 546/547, 570/571, 573/574, 627/628 e 715/716 e apenso para uma conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal.Considerando a redistribuição do feito a esta Justiça Federal oficie-se também ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando a transferência dos valores reservados de precatório (fl. 764) para a mesma conta acima mencionada junto à Caixa Econômica Federal e à disposição deste Juízo.Providencie a Secretaria a abertura da referida conta perante a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Piracicaba, informando nos ofícios mencionados nos parágrafos anteriores, o número da conta e agência para depósito dos valores.1. Dos valores ainda devidos pelo Município de PiracicabaCompulsando os autos verifíco existir uma divergência entre os valores pagos pelo Município de Piracicaba e aqueles apontados pela União Federal como efetivamente devidos nos termos do r. acórdão transitado em julgado.Inicialmente, intime-se a União Federal para que no prazo de 10 (dez) junte aos autos a resposta dada pela SPU ao ofício que lhe foi encaminhado solicitando informações acerca da existência, andamento e julgamento do requerimento do Município no sentido de não pagar a última parcela dos débitos em virtude de renúncia total da União Federal ao seu crédito (fl. 775 verso).Com a juntada das informações, intime-se o Município de Piracicaba para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações de fls. 700/711 e 724, bem como sobre as informações prestadas pela SPU.Em persistindo as divergências nos valores, independentemente da renúncia, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para averiguação dos valores condizentes com a decisão transitada em julgado.Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para que se manifestem, sucessivamente, em 10 (dez) dias.2. Honorários advocatíciosNo que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, essas verbas pertencem ao ente público com o qual o advogado possuía vínculo, salvo previsão contratual em sentido contrário, o que não restou demonstrado dos autos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.1. Em regra, os honorários sucumbenciais constituem direito patrimonial do advogado; contudo, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública.2. É possível compensar os honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em Embargos à Execução. Precedentes do STJ.3. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária.4. Recurso Especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 1369316, Relator Herman Benjamin, DJE 09/05/2013)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RFFSA. FEPASA. TITULARIDADE. UNIÃO.1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10 e TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Discute-se nos autos o direito autônomo dos agravantes aos honorários de sucumbência a que foi condenado o Município de Bauru nos autos de desapropriação originariamente ajuizada contra a FEPASA, posteriormente sucedida pela RFFSA e pela União.3. Os agravantes eram advogados da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista cuja constituição foi autorizada pela Lei n. 3.115/57, a qual incorporou a FEPASA em 1998. De acordo com os documentos juntados às fls. 30/33, os agravantes receberam procuração da Rede Ferroviária Federal S.A., em Liquidação.4. É aplicável a eles a Resolução do Liquidante da RFFSA n. 86/2006, que foi editada para proibir o recebimento de Honorários de Sucumbência pelos Advogados empregados da Rede Ferroviária Federal S. A. - em liquidação, em quaisquer processos judiciais, em observância aos princípios constitucionais de moralidade e razoabilidade (fl. 25).5. Tendo ocorrido em 05.05.92 o trânsito em julgado da decisão que condenou a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, não são aplicáveis ao caso as disposições da Lei n. 8.906/94, mas sim aquelas da Lei n. 4.215/63 (Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil, art. 99) e da Lei n. 5.869/73 (Código de Processo Civil, art. 20), as quais estabeleciam que a titularidade dos honorários eram da parte vencedora, e não de seus patronos,

conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1087095/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.03.12).6. Não se sustentam as alegações de preclusão e de inaplicabilidade da Resolução do Liquidante da RFFSA n. 86/2006, pois, pelo que se pode verificar dos autos, os profissionais passaram a representar a empresa após o trânsito em julgado da decisão relativa aos honorários advocatícios e quando a RFFSA já se encontrava em liquidação. Ademais, a decisão de fls. 62/63 foi proferida quando ainda não haviam sido disponibilizados os valores cujo levantamento agora se requer. A titularidade dos honorários advocatícios, in casu, é da parte vencedora, e não de seus patronos, devendo ser levantados pela União.7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento 495683, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)Assim, indevidos os honorários sucumbenciais aos advogados que os pleiteiam nestes autos.3. Das penhoras no rosto dos autosNão compete a este Juízo desconstituir as penhoras procedidas no rosto dos presentes autos, deve a União postular diretamente ao Juízo da execução que as efetivou.Cumpra-se e intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000314-49.2008.403.6109 (2008.61.09.000314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA REGINA DA SILVA FILHINHO(SP079385 - JOAO ALMEIDA)**  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019127-76.1998.403.6109 (98.0019127-5) - PENELOPE IND/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9) - WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005905-70.2000.403.6109 (2000.61.09.005905-1) - PRODUCER - DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004531-82.2001.403.6109 (2001.61.09.004531-7) - LEONEL JORGE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005675-86.2004.403.6109 (2004.61.09.005675-4) - SAMUEL DE OLIVEIRA LIMA (REPR. P/ AMARILDO DE LIMA)(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002244-10.2005.403.6109 (2005.61.09.002244-0) - JOSEFA DA SILVA E SILVA(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002466-41.2006.403.6109 (2006.61.09.002466-0)** - MIRIAM MESSIANO CEZAR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004242-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004242-9)** - JOAO LUIZ BISPO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

**0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5)** - LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000591-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000591-7)** - ANTONIO SIDNEY COVOLAM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

**0006957-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006957-9)** - JOSE ANTONIO PALMA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

**0000038-18.2008.403.6109 (2008.61.09.000038-9)** - ANTONIO CARLOS DEMETRIO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003369-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003369-3)** - ALAIDE MARIA SPADA VECCHINE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000617-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000617-7)** - IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001160-32.2009.403.6109 (2009.61.09.001160-4)** - ANTONIO LAERCIO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

**0003173-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003173-1)** - OSVALDO PEREIRA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Fls. 186: Indefiro.Cabe a parte autora obter administrativamente junto ao INSS os dados necessários para a

elaboração dos cálculos. Assim, aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Int.

**0004063-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004063-0)** - ANTONIO CARLOS MELICIO(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

**0009179-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009179-0)** - LOURDES BREDA FERREIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0010500-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010500-3)** - MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: Indefiro. Cabe a parte autora obter administrativamente junto ao INSS os dados necessários à elaboração dos cálculos. Assim, aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Int.

**0011805-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011805-8)** - ADENIR LOURENCO DOS SANTOS FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0012741-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012741-2)** - ADAO JOSE DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

**0012908-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012908-1)** - SUZANA DE MORAES ZETTLER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001380-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001380-9)** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

**0004032-83.2010.403.6109** - ANTONIO GILBERTO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005215-89.2010.403.6109** - IRINEO PULZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0006444-84.2010.403.6109** - ANTONIO SEVERINO JACOB(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍ S DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007718-83.2010.403.6109** - NOEMIA SCHNEIDER CARLEVARO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009921-18.2010.403.6109** - MARIA LUCIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0012020-58.2010.403.6109** - MARIA DAS GRACAS LOUZADA(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001345-02.2011.403.6109** - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006724-21.2011.403.6109** - ROMILDA BATISTA MARTINS PEREIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007664-83.2011.403.6109** - OSMAR THALES JAMES REDI MARQUES X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

**0008915-39.2011.403.6109** - ELIRIA SOPHIA DIBBERN JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando os termos da r. decisão de fls. 212, que homologou o acordo firmado entre as partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

**0011721-47.2011.403.6109** - LAURETO PAIXAO COSTA X MARIA JOSE PAIXAO COSTA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0010004-63.2012.403.6109** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000921-23.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-19.2010.403.6109) ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1104691-11.1995.403.6109 (95.1104691-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102436-80.1995.403.6109 (95.1102436-1)) CIA/ AGRICOLA QUELUZ(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

1) Intime-se o embargado da sentença de fls.223/224.2) Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo. Ao embargado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.3) Traslade-se cópia da sentença de fls.201 e 223/224.4) Tudo cumprido, desansem-se e remetam-se estes autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000829-50.2009.403.6109 (2009.61.09.000829-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VITOR LUIZ CANDIDO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005432-35.2010.403.6109** - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos. Int.

**0009725-14.2011.403.6109** - WALDEMIR APARECIDO CONSOLI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001727-34.2007.403.6109 (2007.61.09.001727-0)** - COELHO TERRAPLENAGEM E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006309-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006309-1)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

**0004312-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004312-5)** - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(FLS 273) 1- Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação

na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.Piracicaba, d.s.FLS 284: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

**0010346-45.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

**0011208-16.2010.403.6109 - WELINGTON ALVES QUEIROZ X MARLENE RAMIES QUEIROZ(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WELINGTON ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

**0002533-30.2011.403.6109 - GENI DE ALMEIDA GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GENI DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

**0009475-44.2012.403.6109 - MOACIR SEVERINO VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR SEVERINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000966-47.2000.403.6109 (2000.61.09.000966-7) - ROLDON DO AMARAL X MARIA JOSE PAVANELLI X MILTON SEBASTIAO DONIZETTI MAIO X JEFERSON ROBERTO RUI X ANTONIO GALLO(Proc. ADV. SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ROLDON DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL

Fls. 165: Indefiro, posto que já houve a homologação do acordo entre as partes conforme decisão do E.TRF/3º Região às fls. 145/146. Intime-se, após, tornem ao arquivo

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000836-48.2000.403.6112 (2000.61.12.000836-2)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOF) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 244/250, apresentados pela União.

**0011840-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011840-0)** - SUELY APARECIDA LUCIO CARRASCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Folhas 156/157:- Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB Justiça Federal desta Subseção Judiciária, requisitando-se a conversão em renda em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do valor depositado (fl. 152), observando-se os dados fornecidos. Oportunamente, com a efetivação da conversão, dê-se vista à parte ré. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

**0006024-31.2014.403.6112** - TOSHIKO YAMAMOTO URDIALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por TOSHIKO YAMAMOTO URDIALES em face do INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006134-30.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ALVIM -

PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME X CLELIA MARIA BORRERE ALVIM X OLAVO PEREIRA ALVIM

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art.738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204906-15.1997.403.6112 (97.1204906-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados à folha 168.Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m).

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 629**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5)** - JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Por ora, comprove a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso. Após, voltem conclusos. Int.

**0006371-06.2010.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal 1205208-15.1995.403.6112. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 4.817.632,81 (quatro milhões, oitocentos e dezessete mil e oitenta e um centavos).Aduz, em síntese, que a Embargada carece de interesse de agir quanto a pretensão de inclusão da empresa embargante no polo passivo da ação de execução, haja vista que não é e nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Afirma cerceamento do seu direito de defesa em razão do desconhecimento do processo administrativo que originou a presente cobrança. Suscita a prescrição do crédito tributário, a inexistência de sucessão ao argumento de que se firmou no mercado com marca própria e com nome dissociado da executada Prudenfrigo Frigorífico Ltda. Discorre sobre a inexistência de responsabilidade por sucessão e sobre a não configuração de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional entre as empresas. Ao final, requer a procedência destes embargos para o fim de extinguir a execução com ou sem julgamento de mérito, com a condenação da embargada nos consectários da sucumbência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/294.Os embargos foram recebidos para discussão sem efeito suspensivo (fl. 296).Impugnação pela embargada a fl. 297. Instadas a se manifestarem sobre provas (fl. 298), vieram as partes aos autos a fl. 303 e fls. 305/306.Foi deferida da produção de prova oral (fl. 315).Rol de testemunhas as fls. 317/318 e as fls. 322/323.Audiência para a colheita da prova oral foi realizada, conforme termo de fl. 338.Manifestação da embargante as fls. 346/348 e da União Federal as fls. 353/358.Memorais pela embargante a fls. 359/381.Por último, abriu-se prazo para que a embargante oferecesse bens em reforço à penhora realizada nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos (fl. 383).Transcorrido o lapso assinalado sem qualquer nova manifestação, vieram-me conclusos os autos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e

também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Na espécie, ao que se vê, o valor da causa da execução fiscal é de R\$ 4.936.217,42 (quatro milhão, novecentos e trinta e seis mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) em novembro de 2009, ao passo que a garantia do juízo representa R\$ 4.585,90 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), tudo conforme certidão lançada a fl. 384, de modo que seu reforço configurava pressuposto necessário ao processamento destes embargos à execução. Instado a fazê-lo, no entanto, quedou-se inerte a embargante, impondo-se a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço

da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Note-se que a penhora insuficiente à garantia do Juízo permite que os embargos sejam recebidos e processados, porquanto será possível, no curso do processo, o reforço à penhora. Todavia, antes do julgamento o embargante deverá ser instado a garantir integralmente o juízo, a fim de se observar a condição de procedibilidade dos embargos, o que se verificou no presente feito, sem que o embargante reforçasse a garantia do Juízo, impondo-se, assim, a extinção do processo.IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA**

E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Trata-se de embargos de declaração aviados por MÁRIO ESCOLASTICO em face da sentença de fls. 389/390. Aduz, em síntese, que a sentença embargada não enfrentou o mérito de que existe prova nos autos dando conta da não incidência de tributos sobre aposentadoria por invalidez acidentária. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; vícios que não são existentes no julgado. Com efeito, ao revisar detidamente a decisão objurgada, vislumbra-se que ela, ao contrário de omissa, expõe de maneira suficientemente clara que a ausência de garantia total do Juízo impõe a extinção dos embargos à execução fiscal quando o embargante, devidamente instado, não cumpre esta condição de procedibilidade antes do julgamento do feito. A determinação, a propósito, encontra-se alinhada à jurisprudência, conforme precedentes citados na sentença embargada. Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) Petições de fls. 626/627 e de fls. 648/649: visando o efetivo cumprimento do quanto decidido as fls. 548/550 quanto à restituição dos valores pagos por Mauro Roberto Reis e Silva e Marlus de Souza Reis Soares, determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil S/A para que (a) efetue listagem identificando os depósitos e os respectivos depositantes, bem como o valor transferido para o PAB desta Justiça Federal, dos numerários vinculados ao feito nº 240.01.2010.003921-6/000000-000 (nº de ordem 708/2010), que tramitou perante a Vara Distrital de Iepê-SP, Comarca de Rancharia-SP, em decorrência da arrematação do imóvel de matrícula nº 1355, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia-SP; e (b) transfira para o PAB da Justiça Federal de Presidente Prudente - SP (CEF, agência 3967, conta 635 00007503-2 José de Souza Reis) eventual numerário restante depositado nas contas vinculadas ao feito nº 240.01.2010.003921-6/000000-000 (nº de ordem 708/2010), que tramitou perante a Vara Distrital de Iepê-SP, Comarca de Rancharia-SP, em decorrência da arrematação do imóvel de matrícula nº 1355, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia-SP; Após a resposta ou da efetivação de eventual transferência, oficie-se o PAB desta Justiça Federal para que efetue listagem identificando os depósitos efetuados em conta vinculada a este feito, processo nº 1203346-43.1994.403.6112, identificando, se possível, os respectivos depositantes. Por fim, intimem-se os senhores Mauro Roberto Reis e Silva e Marlus de Souza Reis Soares para se manifestarem sobre a listagem apresentada pela CEF.

**1205919-20.1995.403.6112 (95.1205919-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA X JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a parte executada intimada para recolhimento das custas processuais finais certificadas à fl. 398 (R\$ 210,94).Int.

**1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO DOS SANTOS SILVA FILHO(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X JOAO DOS SANTOS SILVA FILHO

Petições de fls. 767/768: Diante da inexistência de resistência da Fazenda Nacional, determino seja expedido ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente-SP para que promova o levantamento da hipoteca em favor da Fazenda Nacional em relação à parte ideal de 50% dos imóveis registrados sob nº 26.605 e nº 26.606, conforme Termo de Anuência de fl. 742, que deverá instruir o ofício a ser expedido. No mais, o registro do desmembramento dos referidos imóveis não está afeto a esta execução fiscal e à competência da Justiça Federal. A questão deverá ser solvida perante 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente-SP. Excluo do polo passivo o executado Alberto Capuci, conforme reiterados pedidos da União Federal em outras execuções fiscais em que figuram as mesmas partes. Ao Sedi. Nos termos do artigo 28 da LEF, determino a reunião deste feito ao de nº 1205208-15.1995.403.6112, onde prosseguirão os atos processuais por ser de distribuição precedente. Intimem-se. Cumpra-se

**0000261-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000261-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X VENICIO TERRA FURLANETTO  
Ciência às partes quanto ao teor do ofício de fl. 452, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem impugnação, deverá ser comunicada a CEHAS, quando do envio do expediente do leilão, quanto ao deferimento da reserva solicitada pelo e. Juízo laboral.Int.

**0003388-20.1999.403.6112 (1999.61.12.003388-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Ante o peticionado, reconsidero a determinação de desapensamento de fl. 156. Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, conforme determinado à fl. 106, após apensamento ao embargos à execução fiscal de n. 0007746-47.2007.403.6112.

**0008613-84.2000.403.6112 (2000.61.12.008613-0)** - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES)  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a executada intimada para recolhimento das custas processuais certificadas à fl. 414 (R\$ 495,96) no prazo de cinco dias.Int.

**0003350-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003350-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP233800 - RODRIGO BELONI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Ante o certificado à fl. retro, intime-se a executada por meio de seu advogado a recolher as custas finais do processo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente da sentença proferida.

**0002053-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002053-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal em face de COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA., objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 02/08. Após o regular processamento do feito, a executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 73/79, na qual defende a prescrição intercorrente do débito fiscal. Intimada, informou a exequente ter havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que dá azo a esta execução, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 87/88). É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 87/88), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, que deles é isenta. Diante da defesa apresentada pela executada, conforme petição de fls. 73/79, condeno a União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, tendo em vista o valor da execução e a ausência de resistência para anular o débito exequendo. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006620-98.2003.403.6112 (2003.61.12.006620-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRO PECUARIA E PROD AGRIC FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Defiro o pedido de fl. 224. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0009009-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009009-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FENIX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X DONIZETE ANTONIO MARCELINO(SP316054 - SEBASTIÃO CELESTINO)

Fl. 431/432: Informa o executado Donizete Antônio Marcelino que a arrematante do veículo de sua propriedade, Roberta Sena Silva, na posse do bem desde 10.06.2014, não procedeu à expedição do novo Certificado de Registro de Veículo e, além disso, cometeu infrações de trânsito cujos lançamentos ainda têm sido feitos em seu

nome. Acrescenta que recebeu comunicação de lançamento dos débitos de IPVA vinculados ao veículo arrematado, conquanto tenham constado do Edital de Hasta Pública. Requer seja determinado ao Departamento de Trânsito de São Paulo o bloqueio do veículo arrematado para a circulação, com vistas a compelir a arrematante a proceder à transferência do bem, bem assim a intimação da atual proprietária do veículo para que providencie a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo. Documentos a fls. 433/400. Vieram-me conclusos para decisão. Sumariados, decido. Assiste razão ao executado. Conforme se observa dos documentos de fls. 374/378 e 387, a arrematante do veículo teve prévia ciência dos débitos relativos ao IPVA, como também é certo que as infrações relatadas nos documentos de fls. 435/437, ocorreram após a entrega do bem à arrematante Renata Sena Silva, levada a efeito em 10.06.2014, conforme fl. 433. São inquestionáveis os prejuízos a que está sujeito o executado, que pode, dentre outros, ter seu nome inscrito na dívida ativa do Estado de São Paulo e os pontos das infrações anotados em seu prontuário. Nem se diga dos dissabores relativos à utilização do veículo, ainda em seu nome, em eventuais práticas delituosas. Assim, sem maiores delongas, oficie-se ao órgão de trânsito a fim de que promova o registro do auto de arrematação com conseqüente transferência do veículo para o nome da arrematante Roberta Sena Silva, qualificada a fl. 387, anotando-se sua responsabilidade por eventuais infrações a partir da data da efetiva entrega do veículo pelo executado. Consigno que a cobrança relativa às taxas de transferência e licenciamento deverá ser direcionada à arrematante, a quem incumbe o recolhimento. Cumpra-se com urgência, instruindo-se o ofício com cópia das fls. 387/388, 410/411, 435/437, além desta decisão. Por oportuno, transformo em definitivo o depósito de fl. 389, conforme requerido pela exequente (fl. 427). Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0009166-92.2004.403.6112 (2004.61.12.009166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X DAILTON FIDELIS - EPP X DAILTON FIDELIS(RO001038 - JUSTINO ARAUJO)**  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0009350-14.2005.403.6112 (2005.61.12.009350-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CELIA REGINA PRUDENCIO ANDRADE**  
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de CÉLIA REGINA PRUDÊNCIO ANDRADE, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 04/05. Após a regular tramitação desta execução, o CONSELHO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 74) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Diante da informação de que o débito exequendo foi devidamente pago, defiro o pedido formulado pela credora (fl. 74) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já inclusos no pagamento (fl. 48). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, observando-se a petição de fl. 74, parte final.

**0008251-96.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)**  
Fls. 2.617/2.791 e 2.793: Manifeste-se a executada sobre os documentos juntados, bem como sobre o pedido da União, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0003143-52.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X PAZ-MED MEDICAMENTOS LTDA EPP**  
O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de PAZ - MED MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 03/04. Após a regular tramitação desta execução, o INMETRO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 36) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 09; fl. 26 e fl. 37) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 36), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura

da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005035-93.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGUIAR & SOARES ALVARES MACHADO LTDA - ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X ROBERTO GONCALVES AGUIAR

Fl. 176/179: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores e veículo registrados em nome dos executados, ao argumento de que houve cerceamento do seu direito de defesa em razão do equívoco constante do despacho de fl. 158, que determinou que parte autora falasse sobre o noticiado a fl. 147, quando, em verdade, tal determinação deveria ter sido dirigida aos próprios devedores (executados). Afirma que os executados estavam pagando pontualmente o parcelamento, restando apenas a última parcela. Adverte, por fim, que o veículo placas FNE-2511, registrado em nome do executado Roberto Gonçalves Aguiar, encontra-se financiado junto ao Bradesco Adm. Consórcio Ltda. Instada a se manifestar, pugnou a União pela manutenção dos bloqueios e a redução da ordem de penhora do veículo somente para aos direitos que o executado detém em decorrência de contrato de alienação fiduciária. Esclarece que o equívoco ou ausência de intimação nesta execução para manifestação sobre o quanto alegado na manifestação de fl. 147 não tem o condão de macular a exclusão do parcelamento, pois é fato que a sua rescisão ocorreu de pleno direito, nos termos do art. 14-B da Lei 10.522/02. Registra que os bloqueios são anteriores ao novo parcelamento a que a executada aderiu recentemente, de modo que sua manutenção é de rigor. Ao final, pugna pela suspensão do processo por conta deste novo parcelamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o aventado equívoco da expressão parte autora, constante no r. despacho de fl. 158, não teve o condão de cercear o direito de defesa ou sequer de induzir a erro os executados que, apesar de regularmente intimados, deixaram de se manifestar oportunamente sobre o quanto alegado pela União a fls. 147 e seguintes. Não fosse o bastante, tal como bem colocado pela Fazenda Pública credora, é fato que a rescisão daquele parcelamento obedeceu rigorosamente aos termos do art. 14-B da Lei 10.522/02 - que, aliás, não prevê a prévia notificação do devedor -, eis que apenas paga a primeira das parcelas, vencida em junho de 2013. No mais, observo que o bloqueio judicial de ativos financeiros dos executados foi perfectibilizado em 03/07/2014 (fl. 166/167), ao passo que o pedido de novo parcelamento somente foi formulado em 11/08/2014 (fl. 181/184). Dessa forma, ao tempo da constrição judicial, o crédito tributário não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Como se sabe, o deferimento de parcelamento tributário após o ajuizamento da execução fiscal somente tem o condão de suspender o seu curso, não provocando sua extinção. Destarte, permanecem hígdas as garantias do juízo, porquanto realizadas enquanto a exigibilidade do crédito não se encontra suspensa. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei n 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos,

sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF3. AI 00343689320124030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013(...)) 4. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada. 5. Estabelece o art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009: os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento é posterior a efetivação da penhora. Destarte, é de rigor a manutenção da constrição. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 201003000178450, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ1 28/10/2010)() O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que no caso vertente, os débitos não foram consolidados em momento anterior a realização da penhora. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000272751, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 06/05/2011).Destarte, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros e veículos.Defiro o pedido da exequente quanto à redução da ordem de penhora do veículo registrado em nome do executado Roberto Gonçalves Aguiar para determinar que se restrinja aos direitos por ele adquiridos sobre o bem em decorrência do contrato de alienação fiduciária firmado com a Bradesco Adm. Consórcio Ltda. Expeça-se mandado para penhora sobre os direitos sobre o veículo descrito à fl. 169/170, bem como a intimação do proprietário para apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária. Após, intimem-se a respectiva credora fiduciária, inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor).Por fim, defiro a suspensão do processo em razão da notícia do novo parcelamento.Aguarde-se em arquivo-sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Intimem-se. Cumpra-se

**0006246-67.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANGELA CRISTINA DEL POZZO**

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Destarte, com o advento da norma processual mencionada, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza.Cumpra-se enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada.No caso, em 2012, época da propositura desta execução fiscal, quatro anuidades somavam R\$ 1.526,00 (mil, quinhentos e vinte e seis reais), de acordo com a legislação que rege a matéria, ao passo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.043,20 (mil e quarenta e três reais e vinte centavos).Sobre o tema, destaco o seguinte precedente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei

12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(0004004-64.2009.4.03.6105, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012).Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO este processo executivo.Custas pelo exequente.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**0003630-85.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARTE E DESENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição e diante da ausência de demonstrativos de cálculos dos valores executados. Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 112. Alega, em síntese, que a prescrição foi interrompida pelo pedido de parcelamento formulado pela executada e que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa durante o período em que vigente o parcelamento tributário. No mais, defendeu a desnecessidade de a inicial vir acompanhada com demonstrativo de cálculo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante informações e documentos apresentados pela exequente (fls. 112/116), os quais gozam de presunção de veracidade (arts. 364 e 365, V, CPC), os créditos exequendos foram incluídos em parcelamento fiscal em 13/07/2007 e excluídos em 17/02/2012, com a rescisão do parcelamento. É de sabença primária que a adesão ao parcelamento consubstancia-se em confissão do crédito tributário, caracterizando-se, assim, hipótese de interrupção do prazo prescricional, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Agregue-se que o parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), ficando suspenso o prazo prescricional durante sua vigência. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. BACENJUD. DESBLOQUEIO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo e. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c. C. O art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. O E. Superior Tribunal de justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assim, à míngua de requerimento da União

Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AI 0028862-39.2012.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 10/10/2013; DEJF 21/10/2013; Pág. 535)Na espécie dos autos, a exclusão do parcelamento tributário ocorreu em 17/02/2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 26/04/2013 com despacho citatório em 08/05/2013, não transcorrendo, assim, o lustro prescricional.No mais, a alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado pela União Federal, também não prospera.Da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada, verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito.Neste ponto, a defesa apresentada foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo.Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

**0006779-89.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO MEIRELES  
O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de MARCELO MEIRELES, na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDA de fl. 15/19.Após a regular tramitação desta execução, o CONSELHO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 36/37) e requer a extinção desta execução.DECIDO.Diante da informação de que o débito exequendo foi devidamente pago, defiro o pedido formulado pela credora (fls. 36/37) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já inclusos no acordo (fls. 29/30).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007812-17.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CASSIA ELIZA RUIVO ME X CASSIA ELIZA RUIVO  
O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de CASSIA ELIZA RUIVO - ME e CASSIA ELIZA RUIVO, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 03/04.Após a regular tramitação desta execução, o INMETRO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 30) e requer a extinção desta execução.DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 31/32) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 30), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008723-29.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MILTON MENDES SUPERMERCADO ME X MILTON MENDES  
O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de MILTON MENDES SUPERMERCADO - ME e MILTON MENDES, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 03/04.Após a regular tramitação desta execução, o INMETRO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 25) e requer a extinção desta execução.DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 26) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 25), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000667-70.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X TRANS SANTAREM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP  
A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de TRANS SANTAREM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, na qual postula o pagamento dos valores

descritos na CDA de fl. 04/05. Após a regular tramitação desta execução, a ANTT noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 32) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 17; fls. 27/28 e fl. 33) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 32), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000669-40.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X TRANS SANTAREM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de TRANS SANTAREM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04/05. Após a regular tramitação desta execução, a ANTT noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 30) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 19; fls. 27/28 e fl. 31) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 30), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000990-75.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SIMONE DE OLIVEIRA POPPE - ME X SIMONE DE OLIVEIRA POPPE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de SIMONE DE OLIVEIRA POPPE - ME e SIMONE DE OLIVEIRA POPPE, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04/05. Após a regular tramitação desta execução, a ANTT noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 21) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 22/23) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 21), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004384-90.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO PRUDENTINO LTDA O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de AUTO POSTO PRUDENTINO LTDA., na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 03/04. Após a regular tramitação desta execução, o INMETRO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 09) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 08) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 09), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 636**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006678-23.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 235/248. Int.

**0008742-06.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 273/286.Int.

**0008847-80.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 264/283.Int.

**0009752-85.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR VAGNER DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 186/199.Int.

**0009761-47.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO ALMEIDA PARDINI X JAIR HUMBERTO BERNARDO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 328/341.Int.

**0009764-02.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA REIS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X GEISIMARI APARECIDA LOPES REIS(SP253486 - TATIANE DALLA VALLE E SP260360 - ANDREA GIUBBINA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 193/216.Int.

**0009767-54.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 283/296.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7)** - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Diante da informação de fl. 320/322, officie-se com urgência ao Banco KEB, sediado na Av. Dr. Chucuri Zaidan, 940 - 18º Andar Cj. 181 - São Paulo - SP, requisitando a transferência dos valores bloqueados à fl. 318 para conta informada no documento de fl. 322.

**0003901-65.2011.403.6112** - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 307/321 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0003829-10.2013.403.6112** - ROSA MARIA DA CONCEICAO DO PRADO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4148**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007016-22.2014.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X OTACILIO LOPES DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 26/02/2015, às 17:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s).II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante.III-Intimem-se.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006561-57.2014.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALFREDO ROSATI PENHA X LINO INACIO DE SOUZA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X ANTONIO RICARDO DA SILVA X JOSE EDUARDO FRANCO X SIMONE ELOIZA SITA FAUSTINO

Ciência às partes da redistribuição do feito.Designo a data de 24/02/2015, às 15:00 horas, a audiência, na qual serão ouvidas as testemunhas da acusação, bem como uma da defesa, esta residente nesta cidade.Int.

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0005715-11.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) Intimem-se as partes e, em termos, aguarde-se pela decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Proceda-se a baixa dos autos - sobrestado, arquivando-se em Secretaria

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009297-92.2007.403.6102 (2007.61.02.009297-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SANTA PEREIRA DOS REIS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR ANTUNES(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

...às alegacoes finais...

**0014893-57.2007.403.6102 (2007.61.02.014893-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA PEREIRA RAMOS(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) Fl. 668: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

**0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

...vista às partes...

**0010727-74.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

..vista às partes para eventuais requerimentos nos termos do art. 402, do CPP..

**0005763-67.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO)

I-Recebo a redistribuição.II-Certifique-se e, em sendo o caso, procedam-se às devidas anotações no sistema SINIC/DPF e no Rol Nacional de Bens Apreendidos.III-O feito se encontra na fase de inquirição das testemunhas indicadas pela defesa, na forma que segue:a) Roberta Cristina Firmino - novo endereço informado à fl. 256b) Pedro Eduardo de Mendonça - inquirido fl. 230c) Rosimar Paulino- inquirido fl. 190d) Marlene Paulino da Silva- inquirido fl. 196e) Severino André da Paz - novo endereço informado à fl. 256f) Solange Aparecida T. de Oliveira - não localizada (determinada intimação fl. 255g) Francisco Ferreira Gomes - desistência homologada fl. 240h) Antonio Cássio Silvério- inquirido fl. 231Portanto, prossiga-se da seguinte forma:1) fl. 250 - solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a subseção de Franca independentemente de cumprimento;2) fl. 256 - expeçam-se novas cartas precatórias para inquirição das testemunhas Severino e Roberta, indicadas nos itens a e e; anote-se prazo de 60 dias para cumprimento;3) Quanto à testemunha indicada no item f supra, intime-se a defesa dos termos do r. despacho de fl. 255;IV-Em sendo o caso, atualizem-se os antecedentes criminais do acusado conforme praxe deste Juízo. Int.

**0006935-44.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X THIAGO SECAF(SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)

Designo para a data de 03/03/2015, às 15:00 horas, para audiência inquirição das testemunhas remanescentes e interrogatório do acusado. Intimem-se.

**0004560-36.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X TIAGO CESAR COSTA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X ROGERIO FALEIROS CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO X ADRIANO DONIZETE PESSONI

...às alegações finais.

**0008198-77.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Apresentada resposta à acusação, foram suscitadas as questões a seguir indicadas em apertada síntese: incompetência da Justiça Federal; ausência de justa causa para a ação penal, em razão da falta de indícios mínimos da autoria e materialidade delitivas; inépcia da denúncia, por conta de inadequação da narrativa dos fatos atribuídos a cada qual dos acusados; no mérito, aduz atipicidade delitiva; ausência de responsabilidade da corré Vânia, porquanto não participava da administração da empresa. Arrola testemunhas e junta documentos.II-A tese relativa à pretensa incompetência desta Justiça Federal já se encontra devidamente afastada conforme cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0004068-10.2012.403.6102 (fls. 486/487), fundamentos que ratificamos nesta oportunidade.III-Os fatos atribuídos aos acusados se apresentam suficientemente estampados na peça acusatória; e, encontram amparo em zeloso trabalho realizado pela equipe que procedeu à fiscalização levada a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, vislumbramos a presença de indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas que o momento requer. As oposições trazidas pela defesa e demais questões aventadas, deverão ser objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. IV-Assim, na ausência de qualquer das causas de absolvição sumária dos acusados, ratifico o recebimento da denúncia.V-Designo a data de 26 de 02 de 2015, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas indicada na denúncia que residem nesta cidade. VI-Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual de Guariba, anotando-se prazo de 60 dias para oitiva do senhor investigador de polícia lotado no Distrito Policial de Pradópolis/SP.Int.

**0000140-51.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIS SERGIO RODRIGUES(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI)

Diante das informações de fls. 669/671 dando conta de que o débito que originou a presente representação fiscal encontra-se pendente de julgamento na esfera administrativa, verificamos que no presente momento tem aplicação o quanto disposto na Súmula Vinculante no. 24 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida:Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Embora o eminente representante do Ministério Público Federal tenha pugnado pela suspensão da presente ação penal até a decisão administrativa definitiva, essa não é a melhor solução para o caso concreto. Isso porque, seja como for, quando do oferecimento da peça acusatória, não existia ainda crédito

tributário definitivamente constituído e, portanto, tampouco estava consolidado o fato penalmente relevante (STF, HC 102.477, Rel. Min. Gilmar Mendes). Quanto ao prazo prescricional, enquanto não consumado o crime ele fica sem curso, iniciando-se apenas na data da efetiva exigibilidade do débito (Informativo/STF nº 333). Pelas razões expostas, extingo o presente sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos, observadas as diligências de praxe. À toda evidência, consumada a exigibilidade do crédito e na ausência de outras causas de extinção ou suspensão da pretensão punitiva do Estado, deverão os órgãos encarregados da persecução penal ofertar nova ação penal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4177**

##### **MONITORIA**

**0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Em face da ausência dos réus, providencie a Secretaria a intimação da parte ré, com urgência, para que se manifestem acerca da proposta formulada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001325-27.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-91.2013.403.6102) LIDIANE DE FATIMA DE SILVA X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO DE FL. 124 DOS AUTOS 0002791-56.2014.403.6102: Intime a embargante faltante (LIDIANE DE FÁTIMA DA SILVA), via patrono, a respeito da proposta apresentada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007250-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MED SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME X ELIZABETE MAGALHAES X EGMAR MAGALHAES JUNIOR(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Designo o dia 05 de março de 2015, às 17:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

#### **Expediente Nº 4178**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000709-52.2014.403.6102** - J.C.MARTINEZ & CIA LTDA. - ME(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da certidão de fl. 85 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001857-98.2014.403.6102** - VERONICA LORENA DE LIMA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO E SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da certidão de fl. 143 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0003554-57.2014.403.6102** - CM3 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da certidão de fl. 132 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 2547**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006846-50.2014.403.6102 - INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como compensar (ou restituir na esfera administrativa) os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta suspender imediatamente o recolhimento da contribuição previdenciária impugnada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 28/461. Intimada (fls. 463/464), a impetrante emendou a petição inicial (fls. 465/467). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 465/467 como aditamento à inicial. Consoante esclarecido pela impetrante, o pedido engloba o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços intermediados por qualquer cooperativa. Outrossim, as GFIPs juntadas aos autos em nome da empresa Zoofort Suplementação Animal Indústria e Comércio Ltda. foram equivocadamente, não fazendo parte do pedido. Passo à análise da liminar. Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que, de fato, em 23.04.2014, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos (considerando os Ministros presentes à Sessão), deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 para declarar inconstitucional o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 9.876/99). Conquanto o acórdão, publicado em 08.10.2014, ainda não tenha transitado em julgado e tenha sido atacado por embargos de declaração opostos pela União, trata-se de norma declarada inconstitucional pela mais alta Corte do país e que, por essa razão, não pode mais onerar o setor produtivo nacional. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, redação incluída pela Lei nº 9.876/99. A liminar abrange, por óbvio, apenas impetrante, Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda. e sua incorporada (fls. 54/55), tal como requerido. P.R.I. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2786**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008478-68.2001.403.6102 (2001.61.02.008478-4) - MARIA JOSE DE MELO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Recebo a apelação de fls. 173/193 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012756-34.2009.403.6102 (2009.61.02.012756-3) - CARLOS AUGUSTO BATISTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de fls. 280/292 e 294/304 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para

as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008636-11.2010.403.6102** - JOSE BISPO DA ANUNCIACAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 448/579 e 581/591 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000349-25.2011.403.6102** - GABRIEL QUINTINO DE CAMARGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 353/368 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000389-07.2011.403.6102** - ADEMIR MARANGONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 278/292 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001250-90.2011.403.6102** - OLIVIA CRISTINA PEDROSO E SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 334/347 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002948-34.2011.403.6102** - DONIZETE DE OLIVEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

1. Recebo as apelações de fls. 348/358-v e 360/372 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001971-08.2012.403.6102** - BATAGRO COM/ E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a apelação de fls. 686/716 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003788-10.2012.403.6102** - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI(SP267144 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo a apelação de fls. 766/789 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004342-42.2012.403.6102** - CEZAR HASHIMOTO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 192/201 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006101-41.2012.403.6102** - MARCOS ANTONIO BARDELLA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 415/418 e 420/431 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006296-26.2012.403.6102** - ANGELINA MATILDE FLOTTE BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 188/196 e 198/204 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007481-02.2012.403.6102** - JOSE ROBERTO BARONI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 204/208 e 214/221 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 210/211, ao autor para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009001-94.2012.403.6102** - PAULO ROBERTO LOPEZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 334/344 e 346/356 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009045-16.2012.403.6102** - PAULO VITOR DE OLIVEIRA PAULISTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 200/209 e 217/249 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 213/216, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0001078-80.2013.403.6102** - EDINA APARECIDA CARDOSO(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 189/195 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 197), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

**0001523-98.2013.403.6102** - ANTONIO ANELISIO OLIVEIRA SANTOS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo a apelação de fls. 230/235 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002015-90.2013.403.6102** - SERGIO ADILSON DE ALMEIDA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 101/111 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002141-43.2013.403.6102** - PLINIO ADEMIR PERDIZ(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 -

**RICARDO VASCONCELOS E SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a apelação de fls. 165/174 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002354-49.2013.403.6102 - SILVANA MARA BRONHARA GARCIA(SP280126 - THAIS PEREIRA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação de fls. 142/145 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002866-32.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA(SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de fls. 175/190 e 192/202 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003128-79.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a apelação adesiva de fls. 121/127 em ambos os efeitos. 2. Tendo vista as contrarrazões apresentadas pela autora (fls. 128/133), vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para a apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0003371-23.2013.403.6102 - LUIS GONCALO AUGUSTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação de fls. 254/265 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 267/268), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

**0003557-46.2013.403.6102 - RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

1. Recebo a apelação de fls. 75/81 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004127-32.2013.403.6102 - LIDIA HELOISA TROVATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação de fls. 194/204 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004245-08.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de fls. 129/138 e 140/165 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005164-94.2013.403.6102 - MANOEL GONCALVES PARDINHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação de fls. 284/314 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005647-27.2013.403.6102 - FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES**

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 237/245 e 247/257 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006230-12.2013.403.6102** - MAURICIO LUIZ JUDICE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a apelação de fls. 99/109 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001754-91.2014.403.6102** - GENI MASSONETI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 172/182 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao(s) Apelado(s) - autor (DPU) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 2845**

#### **MONITORIA**

**0009625-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009625-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA)

Fl. 320: 1) A consulta ao sistema RENAJUD já foi deferida à fl. 227. Cumpra-se a determinação de fl. 227, a partir do item 2. 2) Persistindo o insucesso na localização de veículo, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

**0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHICH GABRIELLI(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 124 e 127/130: Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência condicional, determino que a CEF se manifeste sobre as alegações da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011818-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011818-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOHAMED AHMED AHMED BALBOUL

Fl. 134: o pedido de aplicação da multa já foi deferido à fl. 125. 1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito,

ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC) 4) Int.

**0004197-20.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP254845 - ADRIANO DIELO PERES)  
Fl. 104: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria. Int.

**0004290-80.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO  
1. Fls. 100/109: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003978-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR SILVA SANTOS  
Fl. 73: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0009799-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS)  
Fl. 97: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, nos termos do despacho de fl. 96. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 90. Int.

**0000675-77.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSE MARIA FAVERO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 69, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0007864-09.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DONIZETE FARIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014803-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014803-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014505-8)) HELOISA LILIANE DEFINO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vista aos réus/credores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito, manifestando-se a CREFISA sobre as fls. 281 e 283, e a CEF, sobre as fls. 283/284. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010562-27.2010.403.6102** - ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 103: à luz da expedição de ofício à CEF informando o CPF e os dados completos da conta da embargante, renovo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão de fl. 97 (traga aos autos os extratos e as apólices de seguro descritos às fls. 86/87). No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de fl. 105. Int.

**0005734-46.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-61.2013.403.6102) HERNANI REIS DA CRUZ(SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 55/80). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005750-97.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-78.2013.403.6102) GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005783-87.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-18.2013.403.6102) ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE X JOAO LUIS ROQUE(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP262666 - JOEL BERTUSO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 300/329). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008612-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008612-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 210: aguarde-se a notícia acerca do leilão de fl. 140 dos autos executivos em apenso, como lá decidido à fl. 159, nesta data, para posterior deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Fl. 158: indefiro o pedido, porquanto tal providência pode ser tomada pela CEF, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. O pedido de fl. 152 será apreciado oportunamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Fl. 133: defiro. Concedo à co-executada Maria Aparecida Sanches Paiva, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conforme requerido pela CEF. Com a resposta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se de conformidade com o estabelecido à fl. 131. Int.

**0008048-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULIAN E ROSSI LTDA - ME X EVA BAPTISTA ZULIAN X ANDRE LUIS ZULIAN(SP072933 - MARCO AURELIO FRASNELI)

Proceda-se a penhora dos valores bloqueados nas contas indicadas às fls. 199/204 (R\$ 7.157,99 - sete mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos, R\$ 4.244,40 - quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos, e R\$ 15,45 - quinze mil e quarenta e cinco centavos). Reduza-se a termo e intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.2. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0001282-27.2013.403.6102** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ILANI MARA BERGO

Fl. 82: determino o desbloqueio do valor, posto que irrisório e em nada contribuirá para o deslinde da demanda. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria. Int.

**0001932-74.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o endereço informado à fl. 50, expeça-se carta precatória, nos moldes do r. despacho inicial (fl. 48). Restando infrutífera a diligência, antes de ser deferida à exequente a pesquisa, por parte deste Juízo, do(s) endereço(s) dos réus junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido, inclusive do corréu pessoa física, na pessoa de quem, eventualmente, poderá ser também citada a empresa corré. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por

mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0004331-76.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO APARECIDO IGLEZIAS

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0005717-44.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO VELOZO - ESPOLIO X SONIA MARIA VELOZO TRINDADE

Fls. 60/62: defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo executado. Decorrido o prazo, tornem conclusos estes e os embargos em apenso. Int.

**0006950-76.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO ALEXANDRE GIMENES ME(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 50/51: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0000782-24.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO

1 - Fl. 78: expeça-se carta precatória para tentativa de citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 71, no endereço informado pela CEF. 2 - Com o retorno da precatória, prossiga-se de conformidade com o despacho acima mencionado, a partir do quarto parágrafo. Int.

**0004041-27.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X A3 AUTOMOVEIS LTDA ME X ALEXANDER ANDRADE DE NOVAIS X SERGIANE APARECIDA BLANCO FERREIRA DE NOVAIS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0007708-21.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO BARBATANA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003044-44.2014.403.6102** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PRESIDENTE DA

DELEGACIA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO RIBEIRAO PRETO - SP

1. Fls. 191/213: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à autoridade impetrada, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003433-63.2013.403.6102** - SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação de fls. 13. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2930**

#### **MONITORIA**

**0003800-49.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LUIZ SIMOES BARATA CORREA

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Sistema Eleitoral e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0000564-55.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA SARAIVA MONTEIRO(SP264815 - EFREM DE MORAIS MARQUES E SP295867 - ITAMAR PORTO FERREIRA)

Diante da manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pelo réu às fls. 86/88, designo a audiência para o dia 28/01/2015, às 15:30H.Fica a CEF expressamente advertida da necessidade de mandar preposto com poderes para realização da conciliação, sob pena de caracterização de litigância de má-fé.Intimem-se os procuradores acerca da data designada, devendo o representante da parte autora e as requeridas comparecerem independentemente de intimação.

**0006400-09.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Diante da manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pelo réu às fls. 40/43, designo a audiência para o dia 28/01/2015, às 15:00H.Fica a CEF expressamente advertida da necessidade de mandar preposto com poderes para realização da conciliação, sob pena de caracterização de litigância de má-fé.Intimem-se os procuradores acerca da data designada, devendo o representante da parte autora e as requeridas comparecerem independentemente de intimação.

#### **ACAO POPULAR**

**0006047-03.2012.403.6126** - SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AURICCHIO JUNIOR(SP292399 - FABIANE VERONES VIGILIO E SP016038

- JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO) X INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Vistos etc.Registro nº /2014 Trata-se de embargos de declaração opostos por José Auricchio Júnior em face da sentença que analisou os aclaratórios anteriormente apresentados, nos quais alega o embargante a existência de contradições. Assevera, em síntese, que deve ser excluída a conclusão quanto à existência de dolo do agente público, pois não demonstrada a presença de dano ao erário ou ainda o enriquecimento ilícito daquele. É o relatório. DECIDO. Analisando os argumentos ventilados pelo requerido, entendo que no caso dos autos inexistente alegada contradição. As decisões contestadas não são conflitantes, tendo analisado de forma fundamentada sobre os pontos controvertidos na demanda. Forçoso concluir que a parte pretende rediscutir a matéria via embargos de declaração, buscando a reforma da decisão embargada, pela via processual inadequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005792-74.2014.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X RAQUEL SOUZA VIEIRA(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 28/01/2015, às 14h., para audiência de oitiva das testemunhas JAQUELINE NOGUEIRA, VALDEMIRA CARVALHO DOS SANTOS e DANIELA DALMAZO, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002158-70.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-46.2013.403.6126) ELIANE FIRMINO CLAROS(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pelo embargante às fls. 36/37, designo a audiência para o dia 28/01/2015, às 16:00h. Fica a CEF expressamente advertida da necessidade de mandar preposto com poderes para realização da conciliação, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Intimem-se os procuradores acerca da data designada, devendo as partes comparecerem independentemente de intimação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001621-11.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ISRAEL DA SILVA

Verifico que o documento juntado à fl. 48, mostra-se apto a demonstrar que parte dos valores bloqueados nas contas do executado Daniel Israel da Silva, são considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta poupança 39473-5/500 - agência 0561, Banco Itaú Unibanco S.A. (R\$6.465,00), penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Providencie a transferência dos valores bloqueados na conta corrente 0561/39473-5/100, no valor de R\$14.475,13, conforme determinado à fl. 46. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Sem prejuízo, diante da manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pelo executado (fl. 47), designo a audiência para o dia 28/01/2015, às 14:30H. Fica a CEF, expressamente advertida da necessidade de enviar preposto com poderes para realização da conciliação, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Intimem-se os procuradores da data designada, devendo o representante da parte autora comparecer independentemente de intimação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005346-81.2008.403.6126 (2008.61.26.005346-6)** - ELOI EDILVANDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0000623-09.2014.403.6126** - JOSE MARTIR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004197-40.2014.403.6126** - RONAN ANTONIO DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 91/92.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004229-45.2014.403.6126** - JOEL VILARINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 89/90.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004405-24.2014.403.6126** - NILTON SERGIO REGGIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 78/79.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004444-21.2014.403.6126** - JOAO BERNARDETE DAS CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 91/92.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004445-06.2014.403.6126** - CICERO FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 77/78.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004458-05.2014.403.6126** - VALDIR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 78/79.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004732-66.2014.403.6126** - COSME JOSE DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004840-95.2014.403.6126** - ISRAEL TORRES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004990-76.2014.403.6126** - JOSE FRANCISCO SILVA SANTA BARBARA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0005266-10.2014.403.6126** - LUIZ CARLOS ELEODORO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X

## GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS ELEODORO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/170.011.957-2, requerida em 04/08/2014, por não ter considerado especial o período de 01/03/1999 a 31/01/2007 e de 01/02/2007 a 04/08/2014, trabalhado como guarda/ vigilante, com porte de arma de fogo e o período de 13/11/1985 a 08/07/1991, sob exposição a ruído excessivo. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos acima indicados contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 105/109. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 114. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo

técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 76/77). Consta do referido documento que o autor exerceu atividade de guarda e vigilante, durante o período de 01/03/1999 a 04/04/2014, com porte de arma de fogo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Quanto aos períodos trabalhados entre 13/11/1985 e 08/07/1991 e entre 24/03/1995 a 28/02/1999, foram juntados, às fls. 72/73 e 76/77, laudos técnicos individuais. Verifica-se dos referidos documentos que o autor trabalhou na empresa Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., de 13/11/1985 a 08/07/1991, exposto a ruídos de 85 dB(A) e 90 dB(A). Porém não consta que tal exposição se deu de modo habitual e permanente, não sendo possível enquadrar o período como especial. No que se refere ao período de 24/03/1995 a 04/03/1997, na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., a exposição a ruído foi de intensidade de 91dB(A) e se deu de modo habitual e permanente, sendo enquadrado como trabalho especial. No período entre 05/03/1997 e 28/02/1999 na mesma empresa, o autor esteve exposto à ruído de 82 dB(A), porém, segundo o Decreto n. 2.172/97, que entrou em vigência em 05/03/1997, considerava-se como especial o ruído acima de 90 dB (A). Portanto, tal período não pode ser enquadrado como especial. Convertendo em comum os períodos reconhecidos como especial e somando-os aos comuns, tem-se que o impetrante não alcança tempo suficiente para aposentadoria integral, sendo certo que na data de entrada do

requerimento, em 04/08/2014, não contava com idade mínima de 53 anos, conforme previsto na EC 20/1998. Logo, não faz jus à aposentadoria. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos de 24/03/1995 a 04/03/1997, convertendo-os para tempo comum, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios conforme artigo 125 da Lei n 12.016/09. Sem custas em virtude da concessão da Justiça Gratuita e isenção do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005267-92.2014.403.6126** - LAUDEMIR CALONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0005286-98.2014.403.6126** - SEVERINO PATRICIO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0005538-04.2014.403.6126** - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 777/777 verso, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou seu parecer às fls. 802/802 verso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005622-05.2014.403.6126** - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES E SP285041 - GIULIANO SAVIOLI DELIBERADOR) X REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, questionando a legalidade da adjudicação do objeto da Licitação Pregão Eletrônico nº 134/2014. Consta, da inicial, que a UFABC fez publicar o Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 134/2014 para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos de gerenciamento e fiscalização do processo de produção de projetos e obras, e apoio técnico necessário para a implantação, expansão e adequação da infraestrutura necessária às atividades de ensino, pesquisa e extensão do campus São Bernardo do Campo da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, com fornecimento de toda a mão de obra, materiais e equipamentos necessários e conforme descrição técnica e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, neste edital e seus Anexos. A empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento Ltda foi considerada vencedora do certame. Entretanto, entende a Impetrante que houve inúmeras ilegalidades, as quais impediriam a adjudicação do objeto à empresa então vencedora. Segundo a inicial, a empresa Souza Neto elaborou sete vezes a planilha de custos, o valor do custo do Mestre de obras é superior ao estimado pela Administração Pública, o valor ofertado para o custo do escritório é inexequível, formou seu preço utilizando-se dos benefícios da Lei nº 12.546/2011, a qual não é aplicável para a contratação em referência, não apresentou capital líquido circulante ou capital de giro suficiente à atender o patamar estabelecido pelo Edital, não comprovou a contento sua qualificação técnica, não observou o prazo para as contrarrazões de recurso. Em sede de limar, requer seja determinada a imediata suspensão do certame, assim como eventual assinatura do instrumento contratual e execução dos serviços pela empresa Souza Neto, caso já tenham sido inicializados. Ao final, requer a desclassificação e inabilitação da empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento Ltda. Com a inicial, vieram documentos. Aditada a inicial às fls. 178/179. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 180). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 186/213. Juntou os documentos de fls. 214/238. É o relatório. Decido. Aponta, a Impetrante, várias ilegalidades na adjudicação do objeto da licitação Pregão Eletrônico nº 134/2014. 1) Quanto à proposta comercial - elaboração de sete planilhas de custos De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 134/2014, o tipo da licitação era de MENOR PREÇO TOTAL (fl. 32). Segundo as informações da Autoridade Impetrada, foi permitido à empresa que ofertou o melhor preço total apresentar esclarecimentos necessários e adequar sua planilha, sem que isto resultasse em aumento do valor proposto na licitação. Não nos parece ferir o interesse da Administração Pública permitir a adequação da planilha de custos, corrigindo-a e/ou alterando-a, sem aumento do preço total ofertado. Com as adequações, o valor total manteve-se inalterado, mantendo a proposta como a mais vantajosa para o Poder Público. É bastante comum no âmbito das contratações públicas, o saneamento de erros na composição da

proposta, desde que não prejudiquem ou modifiquem a oferta. Cito, por oportuno, os arts. 24 e 29 da IN MPOG 02/2008: Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.(...)Art. 29-A. (...) 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Seria muito mais prejudicial para a Administração Pública a não permitir a correção de erros formais na planilha, desclassificando a melhor proposta em termos de valor global, do que permitir o ajuste. Ressalto que tais adequações não alteraram o preço inicialmente ofertado. Esta é, inclusive, a orientação do Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.(...)Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Por último, deve-se considerar que a Autoridade Impetrada informou, à fl. 197, que a própria Impetrante, em outra oportunidade onde sagrou-se vencedora de licitação, teve oportunidade de adequar/esclarecer sua planilha de custo. 2) Custo do Mestre de Obras superior ao estimado pela Administração Pública As informações prestadas pela Administração Pública são convincentes. Se apenas um item da composição do preço é superior ao estimado, mas dentro da margem de preço de mercado, e mesmo assim, o valor total ainda é o mais vantajoso, não é razoável desclassificar a proposta. A desclassificação da proposta demonstraria flagrante prejuízo econômico para o Poder Público, considerando o valor total do contrato. Neste particular, entendo não ter havido quaisquer irregularidades. 3) Custo do escritório Segundo a Impetrante, o valor apresentado para o custo de implantação de escritório foi muito inferior ao estimado pela Administração, tornando a proposta inexequível. A exequibilidade da proposta deve ser analisada como um todo, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Note-se que tal artigo legal refere-se, sempre, ao valor global da proposta, e não a itens estanques. Além disso, à fl. 203, a Autoridade Impetrada entendeu que os custos com o item Escritório serão por ela assumidos e cobertos pelos custos indiretos. 4) Aplicabilidade da Lei nº 12.546/2011 Acolho os esclarecimentos da Autoridade Impetrada formalizados à fl. 203. A Lei nº 12.546/2001 refere-se, em seu art. 7º, inciso IV, refere-se a empresas de construção civil enquadradas no grupo 439 CNAE. Logo, fará jus ao benefício concedido pela lei a empresa que tiver tal atividade, como é o caso da Souza Neto, independentemente do objeto do contrato. Neste particular, também não há qualquer irregularidade. 5) Qualificação Econômico-Financeira A empresa Souza Neto apresentou balanço patrimonial encerrado em 31/12/2013. Considerando que a licitação em comento tinha como prazo de abertura o dia 29 de setembro de 2014, possível foi sua atualização nos termos do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ocasionando o cumprimento do item 9.42.3.1.1 do edital (fl. 46). 6) Qualificação Técnica A Impetrante afirma que o atestado da INFRAERO não é capaz de comprovar que a empresa Souza Neto cumpriu o requisito de qualificação técnica, sem, entretanto, justificar suas alegações. Por outro lado, a Autoridade Impetrada informou que diligenciou junto à INFRAERO, concluindo pela satisfação do requisito de qualificação técnica. 7) Quanto ao prazo para contrarrazões Desconsidera, a Impetrante, o ocorrência de feriados para a contagem do prazo para apresentação de contrarrazões. Alega que o prazo final para contrarrazões seria o dia 27/10/2014 (fl. 10). Ocorre que o dia 27/10 foi considerado ponto facultativo pela UFABC, conforme calendário administrativo, tendo sido suspenso o expediente. O dia 28/10, por ser dia do funcionário público, é feriado nas repartições públicas - sem expediente, portanto, implicando em prorrogação do prazo para 29/10/2014. Logo, nenhuma ilegalidade existiu. Assim sendo, diante de todo o exposto, concluo que não houve ilegalidades, tampouco nulidades no procedimento licitatório em comento a ensejar a suspensão do certame ou suspensão da assinatura do contrato ou mesmo de sua execução. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, devendo a licitação Pregão Eletrônico nº 134/2014, bem como a contratação a que se destina, seguirem seu curso normal. Já juntadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santo André, 04 de dezembro de 2014.

**0005827-34.2014.403.6126 - CLAUDIO FRANCISCO DA CUNHA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

**0006129-63.2014.403.6126 - ANTONIO BORGES DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

**0006131-33.2014.403.6126** - FRANCISCO ARISTON VIEIRA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

**0006134-85.2014.403.6126** - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a petição e documentos de fls. 215/237 como aditamento à inicial.Mantenho a decisão proferida às fls. 210/211 por seus próprios fundamentos.Considerando o pedido formulado às fls. 215/237, pelo impetrante, requisitem-se as informações com urgência, facultando às autoridades coadoras a eventual expedição da certidão de regularidade fiscal até o dia 10 de dezembro de 2014, caso presentes, administrativamente, as condições legais para tanto.Certifique a Secretaria a regularidade do depósito do valor complementar das custas processuais.Intime-se.

**0006432-77.2014.403.6126** - ALFAMONT INSTALACOES LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de restituição de valores retidos, equivalente a 11% do valor da nota fiscal de prestação de serviços, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, facultando à autoridade coatora decidir os pedidos administrativos no mesmo prazo.Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.Santo André, 5 de dezembro de 2014 Audrey GaspariniJuíza Federal

**0006434-47.2014.403.6126** - VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Verzani & Sandrini Parking Estacionamento Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual exigirá os valores relativos ao PIS e à COFINS com a incidência do ISS na base de cálculo das referidas exações. Por fim, requer a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o consequente afastamento de penalidades ou sanções decorrentes do não-recolhimento da exação.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200711176, HERMAN BENJAMIN, STJ

- SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2012 ..DTPB:.)Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Ademais, não se vislumbra, de plano, o perigo da demora, na medida em que a impetrante vem recolhendo a exação de longa data, sendo possível, pois, aguardar-se o regular desfecho do mandado de segurança. Isto posto, ausente a plausibilidade do direito, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 05 de maio de 2014. AUDREY GASPARINI Juíza federal

**0006437-02.2014.403.6126** - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO VIVIANE MALVESI ME impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar a incidência de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011. Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Em caso de indeferimento da liminar, pleiteia a realização de depósitos judiciais das parcelas vincendas integralmente ou do montante recolhido sobre os valores de ICMS. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante vem recolhendo o tributo ao menos desde fevereiro de 2014, conforme se verifica dos comprovantes de fls. 28/37. Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Por outro lado, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se justifica o depósito do tributo pretendido pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006449-16.2014.403.6126** - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO VERZANI & SANDRINI impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP objetivando, liminarmente, o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e FND, SESC, SENAC INCRA e SEBRAE sem a incidência na base de cálculo de valores correspondentes a aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivos de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras, salário maternidade e sobre faturas de serviços prestados por intermédio de cooperativas. Requer o litisconsórcio necessário de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Pleiteia, ainda, que as contribuições mencionadas não sejam exigidas ou inscritas em dívida ativa, expedindo-se regularmente a certidão positiva com efeitos de negativa. Segundo a impetrante, a exigência das contribuições mencionadas seria ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Reconheço de início a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, o SESC, o SENAC, o FNDE, e o INCRA. Com efeito, somente a Secretaria da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para arrecadar as referidas contribuições, efetuando o repasse do numerário para os destinatários das verbas. Assim, não configurada a hipótese do artigo 47 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido de formação de litisconsórcio. De outra banda, com relação ao pedido liminar, não verifico presentes os requisitos necessários à sua concessão. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante vem recolhendo o tributo ao menos desde 2010, conforme indicado às fls. 49/52. Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento das contribuições desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto,

criado exclusivamente pela parte. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário e, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006843-23.2014.403.6126** - GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Preliminarmente à apreciação do pedido de liminar, requisitem-se, com urgência as informações à autoridade coatora, em especial no que tange à sua legitimidade passiva, certificada à fl. 129. Prazo: quarente e oito horas. Intime-se.

**0006846-75.2014.403.6126** - RAQUEL BURATO NASCIMENTO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raquel Burato Nascimento em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Oxiteno S/A Indústria e Comércio. Sustenta que precisa devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante a fim de iniciar estágio em 05/01/2015. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não atinjam créditos obrigatórios superiores a 50, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 05/01/2015- fls. 19/20), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar

estágio não-obrigatório junto ao concedente Oxiteno S/A Indústria e Comércio, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005193-38.2014.403.6126** - LOGIC FERRAMENTAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por LOGIC FERRAMENTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da CDA 8021400757873, no valor de R\$ 11.181,04, junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. Sustenta que constatou a existência de duas pendências administrativas referentes a imposto de renda e CSLL (processos nºs 10805501841/2014-31 e 10805.501840/2014-97), do mesmo período. Alega que já havia pago os tributos cobrados e ingressou com pedido de revisão administrativa, sendo extinta a cobrança da CSLL. Alega que o pedido de revisão por pagamento do imposto de renda continua em andamento. Pleiteia liminar que determine a sustação, sob fundamento de que a dívida já estaria paga, e a procedência do pedido para sustação definitiva do protesto. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 65/66, sendo interposto agravo de instrumento (fls. 78/105), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 113/115). Citação da requerida às fls. 109. Às fls. 120 a requerente pleiteou a desistência da ação. A requerida apresentou a contestação e documentos de fls. 121/132 aduzindo falta de interesse de agir e perda superveniente de objeto, pleiteando a condenação da requerente em honorários advocatícios. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assiste razão à requerida ao apontar a falta de interesse de agir superveniente quanto à CDA 80214007578-73. Na contestação apresentada, pleiteia a requerida a extinção do feito por falta de interesse de agir quanto à CDA 80614017236-66 e pela perda superveniente de objeto quanto à CDA 80214007578-73. Contudo, a leitura da petição inicial denota que a requerente pretende a sustação do protesto apenas quanto à CDA 8021400757873. Com relação à CDA 80 6 14 017238-66, referente à CSLL (conforme documento de fl. 58), a requerente informou na petição inicial que estaria extinta por decisão administrativa. Considerando que em sede administrativa foi providenciada a extinção da CDA 80214007578-73, objeto da presente ação, evidente a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Diante da falta de interesse de agir superveniente, desnecessária intimação da requerida acerca da petição de desistência de ação de fls. 120. Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa ocorreu por erro no preenchimento da DCTF pelo contribuinte, diante do princípio da causalidade, a requerente deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se o trabalho realizado, a complexidade da causa e o valor atribuído à demanda. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0027444-95.2014.403.0000.P.R.I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000026-40.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004492-14.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMECADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)  
Para fins de regularização da caução oferecida, indique o requerente o nome do representante que irá assinar o termo de caução, no prazo de dez dias.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Expediente Nº 3974**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005640-26.2014.403.6126 - FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de obter a emissão de Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, ou seja, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a tributos e contribuições federais. Narra ter solicitado a expedição da referida certidão em 22/10/2014 que foi indeferida pela autoridade impetrada sob fundamento de que existem dois débitos onde figura como responsável tributário, sendo que um deles encontra-se parcelado, ao passo que o outro está ativo em cobrança judicial, razão pela qual foi indeferida a expedição do documento pretendido. Narra possuir em seu nome dois créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.1.11.036295-04 e 80.2.01.003006-67, sendo que ambos foram objeto de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, tendo sido ambos inseridos no referido parcelamento na mesma oportunidade; contudo, a PGFN só reconhece o parcelamento do primeiro débito (80.1.11.036295-04), não reconhecendo o parcelamento do segundo (80.2.01.003006-67). Sustenta estar efetuando o pagamento das parcelas do parcelamento de ambos os débitos desde agosto de 2014, assim, faz jus à expedição do documento pretendido, tendo em vista o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN). Sustenta, por fim, que tal ato praticado pela autoridade impetrada é arbitrário e ilegal, uma vez que não há pendências que constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Juntou documentos (fls. 08/15). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 17). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 21/34). É o relato do necessário. No que tange ao débito relativo à CDA nº 80.1.11.036295-04 a autoridade impetrada informa que tal débito não representa óbice à Certidão de Regularidade Fiscal. De outro giro, porém, no que tange ao débito relativo à CDA nº 80.1.01.003006-67, trata-se de crédito tributário em face de pessoa jurídica, Distribuidora Planalto de Auto Peças Ltda, relativo a IRPJ, no qual o impetrante figura como responsável solidário e cuja situação é de plena exigibilidade, posto que não incluído em parcelamento, conforme se extrai do documento de fls. 31/34. Em que pese a juntada aos autos, pelo Impetrante dos comprovantes de recolhimento das parcelas, a vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, tenho que não restou devidamente comprovado a adesão ao parcelamento, do referido débito. Com efeito, poderia o Impetrante ter acostado aos autos tela de adesão aos parcelamentos ou documentos que demonstrassem ter o contribuinte incluído também o débito da empresa, pelo qual responde na condição de devedor solidário. Com efeito, poderia o Impetrante ter demonstrado o correto recolhimento da antecipação, nos termos da Lei 12.996/14, art. 2º, o que também não se verificou. Ainda sob essa ótica, reputo apropriado transcrever das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, o seguinte trecho:(...) Por outro lado, aquele inscrito em DAU sob n. 80.1.01.003006-67 impede a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, posto que, conforme mencionado, não foram incluídos em parcelamento. Ademais, o impetrante não logrou pré-constituir a prova de não vencimento, penhora regular e efetiva ou suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Antes, cuida-se de crédito tributário que goza das presunções legais que lhe são inerentes de liquidez, certeza e exigibilidade. No tocante às guias DARF juntadas aos autos objetivando comprovar o parcelamento dos créditos tributários relativos à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.01.003006-67, importa ratificar que o débito não se encontra parcelado. Com efeito, ausente a prévia manifestação de anuência à benesse fiscal da pessoa jurídica codevedora Distribuidora Planalto de Auto Peças Ltda, nos termos da Portaria-Conjunta n. 6/2009 e a produção de atos tendentes a parcelar o débito, como o ingresso no sítio da PGFN na internet e adesão ao favor legal mediante a indicação do débito, não há de falar em parcelamento, mas, sim, em recolhimento espontâneo de meras antecipações que não tem o condão de suspender a exigibilidade. (...) - fls. 24 - negritei Dessa maneira, diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante, assim como, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 21/34), não vislumbro o abuso ou a ilegalidade do ato da autoridade apontada como coatora; ao contrário, ao que tudo indica agiu dentro da observância da estrita legalidade. Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Frise-se, por fim, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Diante o exposto, não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão deduzida, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar. Outrossim,

regularize o impetrante a petição inicial mediante o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0006433-62.2014.403.6126** - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, determino que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da petição inicial do Processo nº 0006590-71.2014.403.614 (1ª Vara de São Bernardo do Campo) para verificação de relação de litispendência entre as ações, sob pena de indeferimento da inicial. P. e Int.

**0006446-61.2014.403.6126** - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: aviso prévio indenizado, férias normais, adicional de férias ou terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, salário maternidade, adicional de horas extras e seus reflexos, bem como as contribuições sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza. Juntou documentos (fls. 58/68). É o breve relato. I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 69/70), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO a segurança em sede liminar. Igualmente, este Juízo já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições. Os destinatários da arrecadação das contribuições a terceiros têm apenas interesse reflexo na lide, não sendo caso de litisconsórcio passivo necessário. Dessa maneira, indefiro o pedido de citação, como litisconsortes passivos necessários, do FNDE, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, uma vez que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, sendo apenas destinatários das contribuições discutidas, cuja administração compete à União, razão pela qual deverá constar no polo passivo apenas o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP). Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0006447-46.2014.403.6126** - VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: aviso

prévio indenizado, férias normais, adicional de férias ou terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos, bem como as contribuições sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições previdenciárias da mesma natureza. Juntou documentos (fls. 51/58). É o breve relato. I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 59/60), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Igualmente, este Juízo já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições. Os destinatários da arrecadação das contribuições a terceiros têm apenas interesse reflexo na lide, não sendo caso de litisconsórcio passivo necessário. Dessa maneira, indefiro o pedido de citação, como litisconsortes passivos necessários, do FNDE, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, uma vez que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, sendo apenas destinatários das contribuições discutidas, cuja administração compete à União, razão pela qual deverá constar no polo passivo apenas o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP). Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0006448-31.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: aviso prévio indenizado, férias normais, adicional de férias ou terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, salário maternidade, adicional de horas extras e seus reflexos, bem como as contribuições sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza. Juntou documentos (fls. 59/70). É o breve relato. No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO a segurança em sede liminar. Igualmente, este Juízo já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições. Os destinatários da arrecadação das contribuições a terceiros têm apenas interesse reflexo na lide, não sendo caso de litisconsórcio passivo necessário. Dessa maneira, indefiro o pedido de citação, como litisconsortes passivos

necessários, do FNDE, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, uma vez que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, sendo apenas destinatários das contribuições discutidas, cuja administração compete à União, razão pela qual deverá constar no polo passivo apenas o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP). Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006857-07.2014.403.6126** - ADEMIR DA SILVA SOBRAL X MARIA CRISEUDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cuida-se de medida cautelar com pedido de liminar, onde pretendem os autores suspender, sem qualquer tipo de caução, os leilões do imóvel descrito na inicial, marcado para o dia 08.12.2014, às 10 horas (1º Leilão) e 20.12.2014, às 10 horas (2º leilão), conforme documento de fls. 45. Alegam dificuldades financeiras e que não houve possibilidade de composição com a ré para pagamento das parcelas em atraso. Alegam, ainda, não ter recebido nenhuma comunicação por parte da ré para purgar a mora. É o breve relato. I - Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 23/06/1998 - Primeira Turma - DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 - PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. O contrato celebrado é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado. Ora, se o imóvel está sendo levado a leilão extrajudicial certamente a inadimplência e a mora já vêm de longa data. Tenho posicionamento firmado de que nada justifica que os autores permaneçam no imóvel sem qualquer tipo de pagamento das parcelas do mútuo, o que não se mostra adequado ao ordenamento jurídico vigente. Assim, INDEFIRO a liminar nos moldes em que requerido. Cite-se. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002302-15.2012.403.6126** - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do amparo social. Laudo pericial acostado a fls. 116-118 e laudo sócio econômico à fls. 152-160. É a síntese do necessário. Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Verifico do laudo pericial que a autora, portadora de distúrbio cognitivo moderado após ruptura e cirurgia de aneurisma cerebral, encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho e para a vida diária independente (fls. 117/118). Tal circunstância evidencia a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a permanente incapacitação da autora para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial. Confira-se a orientação pretoriana: TRIBUNAL: TR2 DECISÃO: 04/11/1997 PROC: AG NUM: 0219151-1 ANO: 96 UF: RJ TURMA: 3ª TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 20/01/1998 PG: 36 PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. III - AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. Relator: JUIZ ARNALDO LIMA Registro, ainda, que a concessão da aposentadoria por invalidez nesse momento processual se justifica em razão das conclusões do laudo sócio econômico, atestando a condição de vulnerabilidade social e hipossuficiência (fls. 160). Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, no prazo de 15 dias a partir da ciência desta decisão, implante em favor da autora LIDIANE

FERREIRA GOMES, a Aposentadoria por invalidez. Dê-se ciência ao réu e ao MPF acerca do despacho de fls. 163.

**0002496-87.2013.403.6317** - ELAINE LIMA DE SOUZA X VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X ELAINE LIMA DE SOUZA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI E SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 126: Designo o dia 04 / 03 / 2015 às 16:00 horas para audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Intimem-se pessoalmente.

**0005241-94.2014.403.6126** - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 106, como emenda à inicial. Tendo em vista o pedido do autor, remetam-se os autos à Juizado especial desta Subseção. Cumpra-se.

**0005671-46.2014.403.6126** - CECILIO GONCALVES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres e rurais. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5241**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003253-72.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO PIVANTI

Defiro a citação por edital requerida às fls. 58, tendo em vista que as diligências realizadas a fim de localizar o endereço do réu restaram negativas. Diante disso, expeça-se edital para citação do requerido, devendo a Autora comparecer a esta Secretaria, no prazo de quinze dias, a fim de providenciar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, com a extração de cópia autenticada para referida finalidade, sob pena de extinção da presente ação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK**  
**GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

## **Expediente Nº 3640**

### **MONITORIA**

**0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)**

Decorrido o prazo para manifestação dos corréus nos termos do provimento de fl. 443, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, ante a desistência manifestada por estes, no que se refere ao pedido de produção de prova pericial, determino que venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006874-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LAPETINA NETO**

Ante o valor irrisório resultante da penhora eletrônica, determino o seu desbloqueio. Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010006-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOBIO FERNANDES DA SILVA**

Ante o valor irrisório resultante da penhora eletrônica, determino o seu desbloqueio. Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000066-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X GENILDA GUIMARAES DUARTE**

Concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento à determinação de fl. 86, no que lhe compete. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000164-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA**

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010951-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON LADISLAU MENDES**

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0011083-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIANO DO CARMO**

Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001319-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUSA SANTOS DA SILVA**

Fl. 59: Indefiro, porque a ré EDILEUSA já foi citada. Requeira a CCEF o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0003125-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH MALVINA LAKRYC X SHEILA LAKRYC(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)**

Manifeste-se o réu-embargante sobre o teor da impugnação de fls. 76/82, em 10 (dez) dias. Int.

**0003927-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO FREIXO JUNIOR**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua do deslinde do presente feito, uma vez que o alegado pela parte ré poderá ser apurado em sede de liquidação. Assim, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

**0004275-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0004361-08.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLAINE LILIAN CASSOL

Ante o valor irrisório resultante da penhora eletrônica, determino o seu desbloqueio. Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004803-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO MIRANDA DA SILVA

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004806-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009979-46.2004.403.6104 (2004.61.04.009979-4)** - SILVIO DIAS DO ROSARIO(Proc. SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SANTOS/SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010718-19.2004.403.6104 (2004.61.04.010718-3)** - GILBERTO SIMAO ELIAS(SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002244-54.2007.403.6104 (2007.61.04.002244-0)** - SAFFAR & SIUFI SOCIEDADE SIMPLES LTDA(PR020164 - CELSO HILGERT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004013-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004013-2)** - NELSON COBEL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Forneça o impetrante as cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0001307-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001307-3)** - LANG MEKRA DO BRASIL LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008676-79.2013.403.6104** - REGINA CELIA SIMOES DE ANDRADE(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o

que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011254-15.2013.403.6104** - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ANA PAULA DOS SANTOS CABRAL ALVES X EDIL NASCIMENTO X ELIANA TUMAS X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X JUDITE ALVES DOS SANTOS RINALDI X MARCIA FONTES DA SILVA X ROSEMEIRE LIMA DOS SANTOS MORAES X SILVIA MARIA TIRLONE DE OLIVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012546-35.2013.403.6104** - HUMBERTO BATISTA DE FREITAS(SP250796 - NELSON SCIAROTTA FILHO E SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000389-93.2014.403.6104** - ALEXANDRE DOS SANTOS FONSECA X EDUARDO DOS SANTOS SILVA X ISABEL REIS DOS SANTOS X JOANA PAULA DOS SANTOS CHAVES X JUCILENE DANTAS XAVIER X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X MARCIA CRISTINA PAULA SOUZA X MARCUS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA X ROSANA MARIA GOMES X TALLITA AUGUSTO MORTENSEN(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000597-77.2014.403.6104** - ANGELA MADALENA DE LIMA X ANDREA DUARTE PITOMBEIRA DE MORAES X BRUNA SILVA ALVES X DIVANI ANDRADE DOS SANTOS X FABIANA DOS REIS SUTTO X JESSICA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA DA SILVA ABUD X MARIA DO CARMO APARECIDA CUSTODIO X MICHELLE SILVA DE CASTRO X TANIA MARA NASCIMENTO MESQUITA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001448-19.2014.403.6104** - ANGELA GANDOLFA DOS SANTOS X AMELIA SOUZA DOS SANTOS X ELISANGELA SARA DA FONSECA X ANGELA MARIA DOS SANTOS X ELIZABETH MELO RIBEIRO X JOSE ADEMIR MACHADO JUNIOR X JOSE BENEDITO TEOTONIO X LUCIANO APARECIDO DA ROSA X SUZY FONTES DE MORAES X VIVIAN CASTELLO BRANCO MENDES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001842-26.2014.403.6104** - ADIVANILSON BARBOSA DE ALMEIDA X ANDREA FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIA DE SANTANA SANTOS X CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DA GLORIA PINTO X MARCELO DE ORNELAS SANTANA X MARLI DA SILVA BARBOSA OLIVEIRA X PETTERSON APOLINARIO DOS SANTOS X POLIANA SICURELA DOS SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008117-88.2014.403.6104** - J. S. ANTONIO & ANTONIO LTDA - EPP(SP195937 - AISLANE SARMENTO

FERREIRA DE VUONO E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

J.S. ANTONIO & ANTONIO LTDA. - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nºs 35117.67656.260713.1.2.15-1399, 24874.70833.260813.1.2.15-4278, 12029.71649.280813.1.2.15-0181, 14034.32636.280813.1.2.15-6550, 38289.65542.280813.1.2.15-7094, 29967.20569.280813.1.2.15-4141, 0553.01078.290813.1.2.15-0542, 37571.02629.280813.1.2.15-8063, 15790.74150.280813.1.2.15-1454, 32882.80023.280813.1.2.15-7985, 30232.56553.290813.1.2.15-9536, 23317.33289.290813.1.2.15-7800, 11911.55932.290813.1.2.15-3956, 38533.54712.300813-1.2.15-8146, 31967.02445.300813.1.2.15-4405, 00893.00088.300813.1.2.15-3290, 13373.78102.300813.1.2.15-5530, 34192.64167.290813.1.2.15-4457, 15112.97350.290813.1.2.15-4259, 12409.31332.300813.1.2.15-0233, 33736.51304.300813.1.2.15-9021, 16582.52745.200913.1.2.15-2397, 24121.84765.200913.1.2.15-5681, 24569.04817.141013.1.2.15-2204, 38755.83095.141013.1.2.15-0258, 11558.46641.171013.1.2.15-3633 e 20007.73405.171013.1.2.15-4010.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fls. 59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/72). A União manifestou-se (fl. 74). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso sub examine os pedidos de restituição foram protocolizados em 26/07/2013, 26/08/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 30/08/2013, 20/09/2013, 14/10/2013 e 17/10/2013, conforme documentos acostados às fls. 28/54. Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa. Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645) Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Daí

decorre a plausibilidade do direito invocado, além do perigo na demora oriundo de possíveis prejuízos financeiros advindos da morosidade da jurisdição administrativa. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 dias, contados da ciência desta decisão, decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 35117.67656.260713.1.2.15-1399, 24874.70833.260813.1.2.15-4278, 12029.71649.280813.1.2.15-0181, 14034.32636.280813.1.2.15-6550, 38289.65542.280813.1.2.15-7094, 29967.20569.280813.1.2.15-4141, 0553.01078.290813.1.2.15-0542, 37571.02629.280813.1.2.15-8063, 15790.74150.280813.1.2.15-1454, 32882.80023.280813.1.2.15-7985, 30232.56553.290813.1.2.15-9536, 23317.33289.290813.1.2.15-7800, 11911.55932.290813.1.2.15-3956, 38533.54712.300813-1.2.15-8146, 31967.02445.300813.1.2.15-4405, 00893.00088.300813.1.2.15-3290, 13373.78102.300813.1.2.15-5530, 34192.64167.290813.1.2.15-4457, 15112.97350.290813.1.2.15-4259, 12409.31332.300813.1.2.15-0233, 33736.51304.300813.1.2.15-9021, 16582.52745.200913.1.2.15-2397, 24121.84765.200913.1.2.15-5681, 24569.04817.141013.1.2.15-2204, 38755.83095.141013.1.2.15-0258, 11558.46641.171013.1.2.15-3633 e 20007.73405.171013.1.2.15-4010, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que for pertinente. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 24 de novembro de 2014.

**0008886-96.2014.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos em despacho. Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011804-78.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR MARTINS LISBOA(SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANCA) X ALMIR MARTINS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**  
**DECIO GABRIEL GIMENEZ**  
**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3728**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001048-05.2014.403.6104** - ADIVAL JOSE SIQUEIRA DA CUNHA X ADRIANA NASCIMENTO SILVA DE ANDRADE X ANGELA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X DARCI MARIA X JAMILE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA X JOSELIA SANTANA FERREIRA X LILIANA CRISTINA DE CAMARGO X LUCINETE SANTANA LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS X VINICIUS REIS FERNANDES(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003126-69.2014.403.6104** - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Recebo a apelação do impetrado de fls.2.170/2.179 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003240-08.2014.403.6104** - REINALDO COELHO MARTINS(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005912-86.2014.403.6104** - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Oficie-se ao impetardo, solicitando o documento extraído do sistema SISAGE da impetrante Valdete de Oliveira Silva, assinado por sua chefia imediata, mencionado na declaração de fl. 71, conforme requerido pela parte autora à fls. 81.Com a resposta, dê-se ciência à parte auora.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.ATENÇÃO: O JÁ APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO PELA IMPETRANTE. AGUARDANDO VISTA DA IMPETRANTE.

**0006149-23.2014.403.6104** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias importadas pela impetrante, cujo despacho aduaneiro foi iniciado através do registro da DI nº 14/1082427-8, com prestação de caução/garantia idônea, se necessário.Aduz que as mercadorias foram parametrizadas no canal cinza, com abertura de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificação de supostas irregularidades, em especial no que se refere ao preço declarado da mercadoria.Em atendimento às exigências então formuladas, a impetrante teria apresentado diversos documentos relativos à operação de importação. Alega que o AFRFB já exarou despacho no SISCOMEX da impetrante, apresentando conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, com arbitramento de valoração aduaneira em 45% do preço FOB/KG declarados na DI.Todavia, a autoridade impetrada teria arbitrado novo valor às mercadorias, efetuando lançamento suplementar de tributos, de forma eletrônica, sem a formalização do competente Auto de infração e imposição de multa, o que impediria à impetrante analisar os fundamentos da autuação e da metodologia de valoração empregada, para decidir sobre pagamento ou impugnação, bem como impede que a impetrante tenha suas mercadorias liberadas, acrescendo as despesas de armazenagem.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/110).A análise do pedido de liminar foi deferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 122/134), salientando que a retenção do bem importado ocorreu em razão da existência de indícios de falsa declaração do valor da transação.Indeferida a liminar (fls. 136/138), a impetrante salientou que a decisão prolatada funda-se na premissa de que a impetrante permaneceu inerte após a ciência da exigência no SISCOMEX.Aponta que documentos acostados aos autos indicam que solicitou a formalização de auto de infração, a fim de possibilitar a instauração da fase contenciosa e a apresentação da garantia para fins de liberação da mercadoria importada.Assim, foi reconsiderada a decisão anterior e deferido parcialmente o pedido de liminar para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro, independentemente do curso do prazo para impugnação das exigências, mediante a apresentação de garantia (fls. 158/159). O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 170). Em petição acostada às fls. 172/177, a impetrante informou aguardar a determinação quanto ao valor e forma para proceder a garantia, bem como requereu fosse a impetrada intimada a informar o montante relativo às exigências fiscais suplementares, a fim de viabilizar a efetivação do depósito garantia. Acostou documentos fls. 179/203.À fl. 208 a autoridade impetrada esclareceu que o procedimento especial de fiscalização deverá ser concluído dentro do prazo de 90 dias, prorrogável por igual período. A impetrante comprovou a efetivação do depósito para garantia (fl. 218). Em face do alegado pela impetrada, foi deferida integralmente a medida liminar e determinado o desembaraço e a liberação imediata das mercadorias importadas relacionadas na DI nº 14/1082427-8 (data de registro: 06/06/2014), permanecendo o valor depositado judicialmente enquanto aguarda o término do procedimento fiscal (fl. 221).Cientes as partes (fls. 225/227). É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).A relevância do fundamento da impetração decorre da omissão da

administração fiscal em proceder à lavratura do auto de infração, uma vez que o importador pretende apresentar impugnação administrativa. Com efeito, segundo informa a autoridade impetrada, a fiscalização registrou exigência no SISCOMEX para recolhimento da diferença de tributos e multas, tendo em vista que não foi corretamente informado o valor aduaneiro das mercadorias. Não há, pois, apreensão ou retenção de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro. Alega a autoridade impetrada que o importador deveria apresentar manifestação de inconformidade em face da exigência previamente à lavratura do auto de infração, momento em que este poderia prosseguir com o desembaraço das mercadorias, mediante a apresentação de garantia. Assim firmada a questão fática, tenho que é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram efetuadas pela fiscalização aduaneira e não foram impugnadas na presente demanda. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Art. 571... 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39). Porém, embora não seja possível a liberação imediata das mercadorias importadas, verifico que a própria autoridade reconheceu a possibilidade do desembaraço pretendido mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76. Condiciona, todavia, a autoridade tal hipótese ao início da fase litigiosa do processo administrativo fiscal de constituição no curso do despacho aduaneiro, ou seja, a administração remete a prestação de garantia a um momento ulterior do procedimento em curso, isto é, à apresentação de impugnação ao auto de infração. Todavia, sendo incontroverso nos autos que o impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente, o que até o presente momento ainda não foi realizado. Neste ponto, identifiquei relevância no fundamento da demanda, na medida em que o direito da impetrante está sendo condicionado a uma providência da Administração Pública quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro, consistente na lavratura do auto de infração em relação ao ilícito decorrente da valoração aduaneira. Veja que, segundo a autoridade impetrada, somente após tal providência, poderia o impetrante, mediante garantia, obter o desembaraço das mercadorias. Ocorre que o comportamento da administração, na forma regulada pelo regulamento aduaneiro, que não prescreve a imediata lavratura de auto de infração, obsta o acesso do impetrante à fase posterior, na qual poderia, finalmente, desembaraçar as mercadorias, mediante garantia. Nessas condições, firmada a controvérsia sobre a exigência, é razoável admitir a prestação imediata da garantia, independentemente do início do início do contencioso fiscal, a fim de resguardar o interesse do particular e concretizar o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, prestada a garantia fiscal pela impetrante, patente reconhecer seu direito à segurança para imediata liberação das mercadorias, haja vista ter comprovado o depósito da quantia arbitrada pela autoridade alfandegária (fl. 218). Em face do exposto, confirmo a liminar e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar o desembaraço e a liberação imediata das mercadorias importadas relacionadas na DI nº 14/1082427-8 (data de registro: 06/06/2014), permanecendo o valor depositado judicialmente até o término do procedimento fiscal. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 03 de dezembro de 2014.

**0006281-80.2014.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls. 107/112 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006428-09.2014.403.6104** - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio e para compor coleção de veículos antigos, um automóvel marca Lincoln, modelo Mark IV Continental,

02 portas, Tipo Coupe, automático, motor frontal, ano 1976, cor bege, gasolina, chassis 6y89a856212, objeto da Licença de Importação nº 038MIA1054005. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. Deferido parcialmente o pedido de liminar para o fim de afastar a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao automóvel marca Lincoln, modelo Mark IV Continental, 02 portas, Tipo Coupe, automático, motor frontal, ano 1976, cor bege, gasolina, chassis 6y89a856212, objeto da Licença de Importação nº 038MIA1054005, até o julgamento final do presente e determinar que a autoridade abstenha-se de realizar a lavratura de auto de infração, em razão da presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária (fls. 46/48). Notificada, a autarquia apresentou suas informações (fls. 55/90). A UNIÃO interpôs Embargos de Declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, o qual não foi conhecido (fls. 91 e 98). O MPF deixou de ser pronunciado por entender ausente interesse institucional que o justifique (fls. 93/94). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o referido diploma legal elegeu como contribuinte: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário

revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade.Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).Em face do exposto, confirmo em parte a liminar e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação referente ao automóvel marca Lincoln, modelo Mark IV Continental, 02 portas, Tipo Coupe, automático, motor frontal, ano 1976, cor bege, gasolina, chassi 6y89a856212, objeto da Licença de Importação nº 038MIA1054005.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2014.

**0006930-45.2014.403.6104 - DJANIRA COUTO MAIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS**

DJANIRA COUTO MAIA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que ordene a expedição de certidão de atividades exercidas e de acesso aos sistemas de benefícios (PRISMA e SCA).Aduz na exordial ser servidora do INSS e que pleiteou a expedição de certidão, em 05/08/2014, que enuncie as áreas de atuação da impetrante no exercício de suas funções, como agente administrativa, desde 26/12/2001, e que o prazo fixado em lei para a autarquia expedir a certidão encontra-se esgotado, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos (fls. 10/18).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21).Notificada, a autarquia apresentou suas informações (fls. 27/29), alegando que já foi enviada à impetrante, em 23/09/2014, uma correspondência contendo a certidão de atividades requerida (fls. 27/29).Ciente, a impetrante manifestou-se no sentido de que houve resistência da autarquia em fornecer-lhe a certidão na via administrativa e que o documento apresentado nos autos é insuficiente para a defesa de seus direitos (fls. 32/34).Deferido o pedido liminar para determinar a expedição da certidão requerida pela servidora (fls. 36/38). Foram prestadas informações complementares, nas quais a impetrada alegou a perda do objeto superveniente tendo em vista que a mencionada certidão já fora devidamente expedida, sendo, inclusive uma cópia enviada ao juízo (fl. 40/47). E, tendo em vista equívoco constante no documento anterior, a autoridade impetrada colacionou aos autos a declaração corrigida, bem como informou ter enviado à servidora (fls. 55/65). A impetrante tomou ciência nos autos (fl. 68).Em manifestação, o MPF opinou pela extinção dos presentes autos por perda de objeto (fl. 70). É o relatório.DECIDO.Defiro a assistência judiciária requerida, nos termos da Lei 1.060/50.No caso em comento, foi proposta a presente ação mandamental objetivando a edição de provimento judicial que ordene a expedição de certidão de atividades exercidas pela impetrante e de acesso aos sistemas de benefícios (PRISMA e SCA). Observo, porém, que a emissão da certidão pela autoridade impetrada não decorreu da ordem judicial, pois na mesma data do deferimento da medida liminar a fim de viabilizar a expedição da certidão requerida, a autoridade fez o protocolo das informações da emissão da referida certidão. Ressalto, ainda, que após manifestação da impetrante sobre os documentos juntados, a autoridade trouxe aos autos novos documentos (fls. 55/65), dando conta da retificação da declaração anteriormente trazida aos autos, bem como comprovou a expedição de nova certidão nos termos postulados pela impetrante.Ciente (fl. 68), a impetrante nada requereu, onde se presume satisfeita sua pretensão com o ato administrativo praticado.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de

Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Isento de custas.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.013/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 03 de dezembro de 2014.

**0007206-76.2014.403.6104** - THAIZA CRISTINA ESPERANCA DIAS(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X MAGNIFICO VICE REITOR DE PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Fls. 81/83: Dê-se ciência à impetrante.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0007438-88.2014.403.6104** - EDSON ISMAEL MANUEL LIZ(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU)

Intime-se o agravado para, no prazo legal, manifestar-se acerca do agravo retido acostado às fls. 89/92.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de retratação (art. 522,parágrafo 2º do CPC).

**0007530-66.2014.403.6104** - NATHALIA ALVES MEDINA(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU)

NATHÁLIA ALVES MEDINA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS objetivando provimento liminar que permita a renovação de sua matrícula no último semestre do curso de Publicidade e Propaganda.Sustenta, em síntese, que requereu prorrogação do prazo para renovar matrícula no referido curso, enquanto se alinhava acordo para pagamento das prestações em atraso, no entanto, todos os requerimentos foram indeferidos pela impetrada. Aduz que mesmo tendo efetuado o parcelamento das mensalidades em aberto, novamente a impetrada indeferiu o requerimento de rematrícula da impetrante, ao argumento de expiração do prazo.Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos de fls. 06/10.Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 14). A impetrada prestou informações às fls. 18/26 e sustentou a regularidade do ato, tendo em vista que a impetrante não obedeceu aos prazos estipulados para rematrícula. Liminar parcialmente deferida (fls. 42/43). O Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente o interesse institucional (fl. 48). É o Relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Verifico que apesar da inadimplência estar configurada, cinge-se o litígio à possibilidade de renovação de matrícula em curso superior, quando já encerrado o prazo fixado para esse fim, mediante acordo para parcelamento das prestações em atraso.A lei de regência expressamente dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º, Lei nº 9.870/99).Assim, a princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais sem a correspondente contrapartida financeira.Do mesmo modo, incumbe ao discente que observe os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes.Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que alguns dias após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, a impetrante se dispõe a pagar o valor acordado entre as partes.Vale salientar que a jurisprudência encontra-se suficientemente consolidada quanto à

possibilidade de renovação de matrícula fora do prazo, quando ocorrente motivo relevante que impeça o estudante de providenciar a realização do ato no tempo oportuno. Nesse sentido, trago à colação acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES**. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (grifei, TRF 3ª Região, REOMS 297819/SP, 3ª Turma, DJU 09/01/2008, Des. Fed. Carlos Muta). Assim, embora dificuldades financeiras não constituam escusas à inobservância de prazos regimentais, na hipótese vertente, há que se considerar a dificuldade financeira da impetrante, que a impediu de realizar o pagamento das mensalidades no prazo do vencimento. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos à impetrante, que demonstra interesse em quitar seu débito, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade. Impende ressaltar que não se vislumbra tenha agido a impetrante com desídia ou desinteresse ao deixar de efetuar a renovação da matrícula, mas sim que agiu premida por limitações financeiras, haja vista o Termo de Confissão de Dívida com compromisso de pagamento, por ela firmado em 04 de setembro de 2014 (fl. 10). No tocante ao pleito de regularização administrativa, todavia, cabe à impetrante promover os atos necessários junto à instituição impetrada, a quem compete verificar e promover o ato de matrícula. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a renovação da matrícula da impetrante. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 04 de dezembro de 2014.

**0007800-90.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS (SP192312 - RONALDO NUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Fls. 59/68: Mantenho a decisão de fls. 48 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007966-25.2014.403.6104** - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
JANDIRA GONÇALVES DE SOUZA propôs ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando em sede liminar, o julgamento de pedido administrativo de reativação do seu benefício de pensão por morte. Aduz na exordial que o benefício de pensão por morte NB 81.321.569-2 que recebia desde 21/04/1987 foi suspenso. Sustenta que protocolou pedido de reativação do referido benefício em 26/03/2014 e que até o momento não teve resposta. Aduz que o prazo fixado em lei para a autarquia apreciar e julgar seu pedido já se esgotou, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/65). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 67). Notificada, a autarquia apresentou informações (fls. 74/76) aduzindo que o benefício foi suspenso por motivo de não comparecimento ao banco para saque dos valores por mais de seis meses. É o relatório. **DECIDO**. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende o julgamento do recurso administrativo. Tratando-se de mandado de segurança, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de

ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais, em razão da ausência de notícia do processamento do pedido de reativação do benefício. Com feito, o direito a uma resposta do ente administrativo é decorrência lógica da garantia constitucional do direito de petição, já que cairia por terra essa garantia se se limitasse ao exercício do requerimento, sem a necessidade de sua solução.O julgamento de pedido administrativo é um ato vinculado da autoridade competente e, por isso, deve ser praticado em prazo razoável, pena de revelar-se omissão ilegal.Dos autos, verifica-se que impetrante protocolou pedido administrativo para reativação de seu benefício NB 21/081.321.569-2 e26/03/2014 e até a presente data não há notícia de seu processamento.Ao revés, consoante informações da autoridade impetrada, verifica-se que a análise do pedido de reativação do benefício não foi sequer citada pela autarquia. Resta, pois, presente a relevância da argumentação no que se refere à agressão ao direito líquido e certo de uma resposta conclusiva dos órgãos competentes em tempo razoável.Assim, independentemente do mérito da discussão, o qual fica reservado ao julgamento da autoridade administrativa competente, o pedido administrativo deve ser processado.Anoto que, no caso, o risco de dano irreparável decorre da ausência de processamento do pedido protocolado há mais de seis meses, impossibilitando a impetrante do recebimento de seu benefício previdenciário, que constitui verba de natureza alimentar.Com base nos fundamentos supra, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar o processamento do pedido administrativo de reativação do benefício NB 21/081.321.569-2 protocolado pela impetrante, no prazo de dez dias.Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 03 de dezembro de 2014.

**0008045-04.2014.403.6104 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS NEVES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VALÉRIA CRISTINA DE FREITAS NEVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos (11/19).Na peça, a autoridade impetrada enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Deferida liminar (fls. 29/31).O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 35).É o breve relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do

contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 19). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, dos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que o impetrado libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 04 de dezembro de 2014.

**0008297-07.2014.403.6104 - JULIA MARIA LEITE CUNHA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS**

JULIA MARIA LEITE CUNHA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que ordene a expedição de certidão de atividades exercidas, nos termos formulados no requerimento administrativo. Aduz na exordial ser servidora do INSS e que pleiteou a expedição de certidão, em 13/06/2014, que enuncie as áreas de atuação da impetrante no exercício de suas funções, dentre outras, e que o prazo fixado em lei para a autarquia expedir a certidão encontra-se esgotado, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos (fls. 10/17). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21). Notificada, a autarquia apresentou suas informações, acompanhada de documentos, e afirmou ter enviado à impetrante correspondência contendo a certidão de atividades requerida (fls. 24/27). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 30), a impetrante deu-se por ciente dos documentos e informações prestadas pela impetrada, aduzindo terem sido fornecidos completamente na via judicial (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. No caso em comento, foi proposta a presente ação mandamental objetivando a edição de provimento judicial para compelir a impetrada à expedição de certidão de atividades exercidas pela impetrante, inclusive com relatório de acesso aos sistemas de benefícios (PRISMA e SCA). Observo, porém, que

a emissão da certidão pela autoridade impetrada não decorreu da ordem judicial, pois, postergada a apreciação da liminar, não houve determinação alguma desse juízo no sentido de ordenar a expedição do requerido pela impetrante na via administrativa, mas tão somente a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora. Ciente, a impetrante nada requereu e informou que o requerido na via administrativa foi fornecido completamente na via judicial (fl. 32). Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.013/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 03 de dezembro de 2014.

**0008527-49.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**  
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008527-49.2014.4.03.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP  
DECISÃO COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a desunitização do contêiner GESU 364.473-7. Aduz que o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo indevidamente retido juntamente com as mercadorias abandonadas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cujas cargas estão submetidas à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga objeto da impetração encontram-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido expedido o AITAGF nº 0817800/EQMAB000564/2014. Com relação ao AITAGF nº 0817800/22955/14, verifica-se, conforme notícia a autoridade coatora, que parte das mercadorias contidas no contêiner GESU 364.473-7, objeto do presente mandamus, foi submetida à pena de perdimento, inviabilizada, porém, a destinação das mercadorias em razão de decisum proferido nos autos do processo nº 75840-45.2014.4.01.3400, assinado pelo Juízo Federal da 5ª Vara no Distrito Federal. Informa, ainda, que: "...No presente caso parte da carga foi abandonada (...). Assim sendo, o importador, que a princípio não demonstrou interesse pela carga objeto do AITAGF nº 0817800/EQMAB000564/2014, ainda pode promover o início do despacho, nos termos da legislação aduaneira. Assim como é possível que o interessado promova o despacho da carga objeto do AITAGF nº 0817800/22955/14, dependendo do desfecho da ação judicial movida no Distrito Federal (...). No BL que ampara o contêiner ora pleiteado, de sigla PCAG6TC00 (...) podemos observar as siglas FCL/FCL. (...) (...) Portanto a responsabilidade pela desunitização do contêiner é do importador e não do recinto alfandegado ou desta Alfândega, como tenta incitar a impetrante. Somente com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a posse das mercadorias passa a ser do Estado, é que a responsabilidade pela desunitização recai sobre esta Alfândega. Uma cláusula que poderia ser adotada pelo transportador/ agente de carga para que a responsabilidade pela desunitização da carga ficasse a ser cargo é a LCL (less than a container load). Desta forma, não dependeria do consignatário da carga para ter seu contêiner desovado (...). Em face de todo o exposto, conclui-se que o Sr.

Inspetor Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos não deve figurar no polo passivo desta demanda, por não ser oriundo desta autoridade qualquer ato que implique em violação ao direito da Impetrante, devendo ser reconhecida a falta de direito líquido e certo a ser tutelado.... (fls. 213/220). Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono

das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.).Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos/SP, 2 de dezembro 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009098-20.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Tendo em vista que o terminal Santos Brasil S/A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Santos Brasil S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificação do polo passivo, excluindo-se o corréu. Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 3734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006432-80.2013.403.6104 - DAVID GODOY(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7999**

#### **USUCAPIAO**

**0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X MARIA DE CARVALHO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL**

Fls. 603/609: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, em Secretaria. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000697-66.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JOAO PEDRO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO PEDRO X**

UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 197, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002543-26.2010.403.6104** - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006145-25.2010.403.6104** - ADALBERI MARTINS JUNIOR (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de rito ordinário Parte autora: ADALBERI MARTINS JUNIOR Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se para comum os períodos laborados em condições especiais com o acréscimo legal. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial com o cabível fator de redução. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi concedida a justiça gratuita (fls. 40). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/47), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica, com pedido de realização de prova pericial (fls. 50/57). Documentos foram juntados (fls. 58/68). Veio aos autos cópia do PA (fls. 72/158). A prova pericial requerida foi indeferida (fl. 164), sobrevindo embargos de declaração (fls. 166/193). A parte autora trouxe laudo de perícia realizada na empresa, referente a outro funcionário (fls. 195/284). Embargos de declaração improvidos (fl. 287). Agravo de instrumento interposto (fl. 289/ss), ao qual se negou provimento. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a mesma seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, ratifico o indeferimento do pleito de prova pericial, salientando que a questão restou já decidida pela Tribunal, de modo ou outro. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014 . FONTE\_REPUBLICACAO: .) TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação

da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua

comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOInicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas)

que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. A parte autora postula o que segue: Que sejam considerados especiais os seguintes períodos: o 01/11/1986 a 03/08/2005, trabalhado na Companhia Siderúrgica Paulista; o 15/09/2005 a 03/05/2006, também laborado na COSIPA; Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos comuns anteriores à Lei nº 9.032/95. A parte autora narra na inicial que o INSS já considerou especial o intervalo entre 12/05/1980 a 31/10/1986 (fl. 02), informação que está corroborada no planilhamento de fls. 108/109 (v. parecer de fl. 101), sobre o qual foi gerado o benefício já deferido ao autor, na base de 35 anos de tempo de contribuição. Observa-se também que o tempo que o INSS não computou submeteu o autor à exposição a ruídos de 75 dB, o que foi assim considerado pela Autarquia (fls. 101 e 119). É de se ver que, embora o autor esteja a vindicar a concessão do benefício nos moldes narrados pela petição inicial, observo que a documentação dos autos dá conta de que lhe fora concedido benefício desde a DER, embora não aquele que supõe ser de seu direito. Trata-se do benefício NB 42/151.346.805-4, como se vê da documentação que acompanha a sentença. O mesmo foi concedido tendo por base a DIB (data de início do benefício) na DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 27/10/2010, para o tempo total de contribuição de 35 anos, de preciso acordo com a planilha de fls. 108/109. Eis o caso, portanto, de pedido de conversão em aposentadoria especial ou, dentro do pedido subsidiário, de revisão de benefício concedido (caso haja aumento de tempo segundo os critérios deste decurso). Em relação ao período de 01/11/1986 a 31/12/2003, o formulário de fl. 128 aduz que a parte autora esteve exposta a ruído acima de 90 db, na condição de técnico de painel (supervisor) do centro de energia e combustíveis. Para além da falta de especificação,

retratando-se o ruído do modo mais genérico - que mesmo dificulta ao magistrado saber da realidade das medições feitas -, o laudo que se refere a este mesmo período menciona que a parte autora esteve exposta a ruídos inferiores a 80 dB (fls. 129/130). Em relação às medições setoriais, aliás, o laudo de valores demonstra que o ruído é da ordem de 75 dB para o setor onde o autor trabalhou (fl. 132). Tal tempo, pois, há de ser considerado comum. No que respeita ao período de 01/01/2004 até 28/04/2006, os ruídos encontrados também foram da ordem de 75 dB, de acordo com o PPP de fls. 133/134, sem alusão a outros agentes. Também este período deve ser considerado comum. Embora a parte autora se esforce em fazer alusão a laudos periciais produzidos para outros trabalhadores em outras ações judiciais, não há razão em tal empréstimo de prova, visto que a prova não foi produzida entre as mesmas partes de alhures. Para além de tal questão estritamente técnico-processual, há também que se ressaltar que o simples fato de se fazer perícia na COSIPA não indica que todos os trabalhadores de tal empresa façam jus a uma contagem majorada de tempo de serviço, e que a muitos é reconhecida, com base na documentação que fornecem ao Juízo (formulários, laudos e PPPs), a especialidade previdenciária, nada estando a indicar a necessidade de perícia em todo e qualquer processo. Do ponto de vista da majoração de tempo, portanto, este Juízo não dissentiu das conclusões do INSS (fls. 101, 108/109 e 119), razão por que o pleito de concessão de aposentadoria especial ou de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição são improcedentes. Entretanto, convém pontuar que a parte autora postula ainda a conversão de tempo comum em tempo especial (fl. 19). Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com reductor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92,

conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Considerando-se que apenas de tempo especial já reconhecido pelo INSS a parte autora possui mais de 36 meses, o pedido de conversão do tempo comum em especial é procedente, não acolhidos outros pleitos, o que não fará diferença prática na aposentadoria que recebe (faria numa aposentadoria especial, que não consegue obter). DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, unicamente para reconhecer a parte autora o direito à conversão do tempo comum em especial, mediante o fator de redução de 0,71, se anterior à Lei nº 9.032/95.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas como de lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0008606-33.2011.403.6104 - MANOEL CANDIDO DE FARIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A MANOEL CANDIDO DE FARIAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento ajustado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante reajustamento do saldo devedor unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial, com exclusão da capitalização de juros; exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, da taxa de administração, dos juros de mora e da multa contratual, bem como limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. Alega o autor, em síntese, ter firmado com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Av. Martins Fontes nº 1051, Parque Residencial Athiê Jorge Coury, restando pactuado o Plano de Equivalência Salarial - PES como reajuste das prestações. Afirma, em resumo, que a ré não obedeceu as cláusulas contratuais, utilizando índices diversos daqueles concedidos à categoria profissional estipulada e aplicando juros excessivos, além de praticar amortização negativa e incluir no encargo mensal a denominada Taxa de Administração e o Coeficiente de Equiparação Salarial, tornando a dívida demasiadamente onerosa.Com a inicial vieram documentos.Em cumprimento ao despacho de fls. 121, acostou o autor os documentos de fls. 146/201. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 311/328), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva ad causam e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com a defesa, a ré acostou os documentos de fls. 329/360.Em razão das preliminares suscitadas, o autor foi instado a se manifestar, porém, permaneceu silente.Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o demandante pela realização de perícia (fls. 363/372). É o Relatório. Fundamento e Decido.Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide.A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA.Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão.Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, revelam os documentos acostados aos autos que o financiamento imobiliário foi contraído por Luiz Ferreira Baracho (fls. 179, 180/181 e 188/199), o qual, por instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 19.11.1997, cedeu o imóvel para o autor.Pois bem. O entendimento deste Juízo mantém-se firme no sentido de não reconhecer a legitimidade ativa de adquirente de imóvel financiado sob as normas do SFH sem expressa autorização da CEF para transferência do mútuo hipotecário.Com efeito, dispõe a Lei nº 8.004 de 14/03/1990:Art. 1 - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta Lei.Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000). De igual modo, o texto anterior dizia:Parágrafo único - A formalização

de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituições financiadoras do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2 e 3 desta lei. Cabe, neste momento, ressaltar que a parte autora acostou aos autos o mencionado contrato de gaveta (fls. 175/178). Essa espécie de contrato, na ocasião em que celebrado e firmado à revelia do agente financeiro, está em desacordo com as disposições legais atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação e contratuais, não sendo documento hábil para obrigar a instituição, que dele não participou, e, por consequência, não confere aos autores a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito do financiamento original e devidamente quitado, tais como os índices e percentuais de reajuste de prestações ou do saldo devedor, prejudicando, pois, a análise destas pretensões. Com efeito, para obter-se o financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, o mutuário deve preencher determinadas condições estipuladas que podem não estar satisfeitas pelo novo adquirente, nas situações que comumente passaram a denominar-se contratos de gaveta. A propósito, na cessão de dívidas é imprescindível a anuência do credor, especialmente nos casos em que as prestações são reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial e vinculados à categoria profissional do mutuário. Sem a anuência do credor, a transferência do financiamento não poderá operar-se, sob pena de macular a contratação do negócio antes celebrado, já que o novo devedor assume a posição do contratante originário na relação obrigacional, substituindo-o para todos os efeitos. Convém destacar que um dos princípios do direito contratual é a liberdade de contratar, não sendo lícito, a meu ver, obrigar a ré a aceitar o novo mutuário, com infringência ao contrato originalmente pactuado. De outro lado, as alterações introduzidas pela Lei n 10.150/2000 em relação aos critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH não reconheceram como válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. Conforme dispõe o art. 20, do referido diploma legal: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (grifos nossos) Além de o contrato de cessão em apreço ter sido celebrado após 25 de outubro de 1996, não se extrai do teor do dispositivo legal a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas confere ao cessionário do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 23 de setembro de 2004, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte do apelante para pleitear a revisão contratual. IV - A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. V- Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1412173, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO O RESP 1.150.429/CE, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão no qual a Segunda Turma, de forma suficientemente motivada, concluiu que os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 2. De fato, o acórdão embargado acolheu orientação prevalecente no âmbito do STJ, que, porém, encontrava-se pendente de definição no REsp 1.150.429/CE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. No entanto, encerrado o mencionado julgamento, verifica-se que a Corte Especial definiu que: a) cuidando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS,

avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos; b) na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato e c) no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVScomo para aqueles sem a referida cobertura.4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 1309559 / SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2013, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)Por tais fundamentos, diante da ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro.P.R.I.

**0009908-97.2011.403.6104** - JOAO COELHO GUERRA X JOAO UMBELINO DE SOUZA X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X KATIA CRISTINA DE ANDRADE GREGORIO X ROMUALDO AMORES UMBRIA X UMBERTO ROVAI X AMASILHA SOARES GALLATTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0011652-84.2011.403.6183** - ROBERTO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0008412-96.2012.403.6104** - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 187/195.Int.

**0000322-65.2013.403.6104** - ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003043-87.2013.403.6104** - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005718-23.2013.403.6104** - REGINALDO CARDOSO LOES X CECILIA MARQUES LIMA LOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e tornem conclusos.

**0005787-55.2013.403.6104** - EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fl. 189/194, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de contradições e omissões no julgado. Formula, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Pois bem. De início, quanto à alegação de que o período de 16/02/1979 a 13/10/1979 deveria ter sido reconhecido como especial em razão da descrição das atividades do autor no PPP de fls. 22, os argumentos do embargante representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca das provas produzidas nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento),

devido indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. No que se refere aos períodos de atividade comum, os quais não foram objeto do pedido do autor, verifico que, apesar de a sentença ter analisado e afastado referidos intervalos porque já computados pelo INSS administrativamente, não houve julgamento de improcedência nesse sentido. Tanto assim, que na parte dispositiva da sentença a pretensão deduzida pelo autor foi julgada procedente, tendo sido o réu condenado no pagamento dos honorários e custas processuais. Não, houve, portanto, sucumbência do embargante nesse ponto. Isso porque, ainda que o reconhecimento do tempo comum fizesse parte da pretensão, a hipótese seria de falta de interesse de agir, não de improcedência. Nesse ponto, portanto, não há o que ser reparado. Por último, constato a omissão ao deixar de analisar o período de 13/06/1986 a 14/04/1987, uma vez que o INSS já reconheceu como especial o dia 12/06/1986 (fls. 69). Nesse passo, o recurso merece parcial provimento para o fim de ficar constando da sentença de fls. 189/194 o seguinte: (...) Resta, portanto, analisar apenas os períodos de 16/02/1979 a 13/10/1979, 14/10/1979 a 30/12/1980, 30/03/1981 a 01/08/1981, 12/08/1981 a 27/01/1982, 24/02/1982 a 05/07/1982, 04/08/1983 a 29/05/1985, 13/06/1986 a 14/04/1987, 18/08/1988 a 20/08/1988 e 12/03/1989 a 28/04/1989. (...) Relativamente aos períodos de 14/10/1979 a 30/12/1980, 30/03/1981 a 01/08/1981, 12/08/1981 a 27/01/1982, 24/02/1982 a 05/07/1982, 04/08/1983 a 29/05/1985, 13/06/1986 a 14/04/1987, 18/08/1988 a 20/08/1988 e 12/03/1989 a 28/04/1989, a CTPS de fls. 89/93 demonstra que o segurado esteve no exercício da profissão de Maçariqueiro e Soldador, atividades enquadradas nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. (...) Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora a ver reconhecidos os períodos de 14/10/1979 a 30/12/1980, 30/03/1981 a 01/08/1981, 12/08/1981 a 27/01/1982, 24/02/1982 a 05/07/1982, 04/08/1983 a 29/05/1985, 13/06/1986 a 14/04/1987, 18/08/1988 a 20/08/1988 e 12/03/1989 a 28/04/1989 como laborados em condições especiais para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum - os quais, somados os períodos já reconhecidos pelo INSS, resultam no total de 37 anos, 11 meses e 3 dias até a DER de 14/10/2009, conforme tabela abaixo:

Nº COMUM ESPECIAL		Data Inicial	Data Final	Total
Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic. Dias
20	03	1976	15/09/1978	896 2 5 26 - - - - 2
16	02	1979	13/10/1979	238 - 7 28 - - - - 3
14	10	1979	30/12/1980	437 1 2 17 1,4 612 1 8 12 4
30	03	1981	01/08/1981	122 - 4 2 1,4 171 - 5 21 5
12	08	1981	27/01/1982	166 - 5 16 1,4 232 - 7 22 6
28	01	1982	13/02/1982	16 - - 16 - - - - 7
24	02	1982	05/07/1982	132 - 4 12 1,4 185 - 6 5 8
04	09	1982	18/09/1982	15 - - 15 - - - - 9
07	12	1982	31/12/1982	25 - - 25 - - - - 10
06	04	1983	23/03/1985	708 1 11 18 - - - - 11
04	08	1983	29/05/1985	656 1 9 26 1,4 918 2 6 18 12
01	08	1985	07/05/1986	277 - 9 7 1,4 388 1 - 28 13
22	05	1986	12/06/1986	21 - - 21 1,4 29 - - 29 14
13	06	1986	14/04/1987	302 - 10 2 1,4 423 1 2 3 15
15	04	1987	17/08/1988	483 1 4 3 1,4 676 1 10
16	08	1988	20/08/1988	3 - - 3 1,4 4 - - 4 17
09	09	1988	11/03/1989	183 - 6 3 1,4 256 - 8 16 18
12	03	1989	28/04/1989	47 - 1 17 1,4 66 - 2 6 19
29	04	1989	07/12/1990	579 1 7 9 1,4 811 2 3 1 20
03	06	1991	28/04/1995	1.406 3 10 26 1,4 1.968 5 5 18 21
29	04	1995	23/03/2001	2.125 5 10 25 - - - - 22
04	10	2001	14/10/2009	2.891 8 - 11 - - - - Total 6.914
19	2	14	- 6.739	18 8 19 Total Geral (Comum + Especial) 13.653 37 11 3A

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (14/10/2009), contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor, condenando o réu a: 1) Reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 14/10/1979 a 30/12/1980, 30/03/1981 a 01/08/1981, 12/08/1981 a 27/01/1982, 24/02/1982 a 05/07/1982, 04/08/1983 a 29/05/1985, 13/06/1986 a 14/04/1987, 18/08/1988 a 20/08/1988 e 12/03/1989 a 28/04/1989, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 2) Converter a aposentadoria do autor (NB 42/155.560.780-0) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (DER 14/10/2009). (...) Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para suprir o julgado com a fundamentação e dispositivo acima, os quais passam a integrar a sentença embargada. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro próprio. Considerando-se que o autor/embargante já segue percebendo mês a mês prestação pecuniária (fls. 119/124), não está presente o perigo de dano irreparável pela demora (art. 273 do CPC), pelo que indefiro o pleito de antecipação da tutela jurisdicional vindicada. P.R.I.

**0005939-06.2013.403.6104 - JOAO LUIZ MACEDO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado à fl. 191. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0006476-02.2013.403.6104 - JOAO GASPAS FLORENCIO X IVANILDES DA SILVA**

FLORENCIO(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Compulsando melhor os autos, constato equívoco no r. despacho de fl. 112, porquanto os autores não pretendem garantir dívida de contrato já extinto, mas sim, depositar o valor mínimo do lance do leilão do imóvel ou o valor de sua avaliação. Desse modo, à vista de uma eventual possibilidade de recompra do imóvel pelos autores, faculto a CEF a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, da avaliação atualizada do imóvel objeto da presente lide. Int.

**0010055-55.2013.403.6104** - JOSE ALMIR CAETANO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

**0012012-91.2013.403.6104** - JOSE DE FRANCA SANTOS(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0003333-63.2013.403.6311** - PAULO ROBERTO MORAES FERREIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/93: Manifeste-se o autor. Int.

**0001225-66.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Entendendo suficientes à análise do mérito dos documentos juntados aos autos, indefiro a produção de prova pericial requerida pelos autores. Providencie a CEF, entretanto, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do contrato de renegociação. Int.

**0001226-51.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) REGINALDO AGONDI FILHO X EVANILCE DO NASCIMENTO AGONDI(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Entendendo suficientes à análise do mérito os documentos carreados aos autos, indefiro a perícia contábil requerida pelos autores. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0001483-76.2014.403.6104** - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Melhor analisando a controvérsia, verifico que o seu deslinde depende de dilação probatória. Revogo, portanto, o 1º parágrafo do despacho de fl. 135. Sendo assim, a fim de corroborar a prova documental, designo audiência de instrução para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ hs., quando será tomado o depoimento do autor e serão ouvidas testemunhas. Intimem-se.

**0002683-21.2014.403.6104** - MARCIO ROBERTO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro a produção de prova pericial por entender suficientes ao deslinde da questão os documentos já juntados aos autos. Intimem-se e voltem-me conclusos. Int.

**0004470-85.2014.403.6104** - MARIZE NUNES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMarize Nunes de Oliveira, qualificada na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 134.701.005-7), desde a data do requerimento administrativo (24/11/2004). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/09/1972 a 08/12/1976 e 29/04/1995

a 30/04/2003, bem como se convertido em especial o período comum de 01/07/1980 a 31/01/1988. Com a inicial vieram documentos. Apoiada em legislação especificada na inicial, sustenta a autora que no aludido período, sempre trabalhou exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de Laudo Técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 46/58). Antecipação de tutela indeferida (fl. 59) Houve réplica. As partes não se interessaram pela produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula o pagamento de parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial desde a data do pedido na esfera administrativa, em 24/11/2004. Tendo ingressado com a ação somente em 29/05/2014, estão prescritas as parcelas anteriores a maio de 2009. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 19/09/1972 a 08/12/1976 em que laboral na empresa Tayo Indústria de Pescados S/A e 29/04/1995 a 30/04/2003, no Hospital Beneficência Portuguesa. Igualmente, do direito à conversão em especial o período comum de 01/07/1980 a 31/01/1988. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pela requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia

técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Considerando, de outro lado, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da autora como segurada, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a autora requereu, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.701.005-7)

em 24/11/2004, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até esta data, 30 anos, 00 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fls. 41). Alega a requerente que a ela não foi esclarecida a possibilidade de obter melhor benefício, e assim não foram reconhecidos os períodos de 19/09/1972 a 08/12/1976, 29/04/1995 a 30/04/2003 como laborados em condições especiais, tampouco que poderia ser convertido em especial o período comum compreendido entre 01/07/1980 a 31/01/1988 com o decréscimo de 0,71, suficientes à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. Relativamente ao período de 19/09/1972 a 08/12/1976 em que se atuou como servente para a empresa Tayo Ind. de Pescados S/A, a autora juntou PPP (fls. 37/40), datado de 21/03/2013, inconclusivo no que toca ao grau da umidade. A legislação de regência (anexo do Decreto nº 53.831/64) estabelece que ela deva ser excessiva, capaz de ser nociva à saúde para fins de caracterização da especialidade e, no caso em apreço, não há prova de que a exposição tenha se dado nessas condições.

**1.1.3 UMIDADE** Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Desse modo, o PPP acostado aos autos não comprova o exercício de atividade profissional considerada especial ou a exposição a agente agressivo, como quer a lei, no correspondente período. Restando incontroversa a especialidade no período de 11/02/1988 a 28/04/1995, não vejo razão para igual tratamento não ter sido dado ao interregno de 29/04/1995 a 30/04/2003. Isso porque, o Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 30/04/2003 (fl. 24) e o Laudo Técnico de 15/06/2002 (fl. 25), comprovam que a autora exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Beneficência Portuguesa, tendo contato permanente com pacientes, aplicação de medicamentos, controle de P.A. e limpeza e desinfecção dos objetos utilizados pelos pacientes, retirada de curativos, pontos, de roupas de cama, medidas de dados vitais. Da mesma forma, referidos documentos demonstram que a segurada esteve exposta a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias e fungos, enquadrados no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 que contempla os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Nesse sentido, confira-se: **MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE.** I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, REOMS 00021251020094036109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)\*Convém pontuar, de outra forma, que a requerente, enquanto autônoma (fl. 22), postula também a conversão de tempo comum de 01/07/1980 a 31/01/1988 em especial. Não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas, precisamente, a mão inversa (Y->X). Busca a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo comum em especial mediante o uso de um fator de multiplicação, que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um redutor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, como visto. Todavia, antes havia o permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de o tempo eminentemente especial, isto é, sem a contagem de tempos conversíveis, se dar, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses antes de 29/05/1995. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.** 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato

de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época.5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.6. e 7. Omissis.(TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Considerando-se, porém, que embora a parte autora possua mais de 36 meses de tempo especial até 28/05/1995, o pedido de conversão do tempo comum em especial seria procedente, caso a soma total fosse suficiente à concessão de aposentadoria especial.E mais: além de a especialidade reconhecida de acordo com os critérios da presente sentença e pelo INSS ter se dado antes e após 29/05/1995, nem mesmo assim a parte autora teria condições de obter uma aposentadoria especial. Isto porque a soma total, já com a conversão de tempo comum em especial - com o redutor anterior à 28/04/1995 - não contabiliza 25 anos, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Red. Período Ativ Esp. Comum conv  
admissão saída a m d a m d l Sentença x 01/07/1980 31/01/1988 - - - 7 7 - 2 Planilha INSS 11/02/1988 28/04/1995  
7 2 18 - - - 3 Sentença 29/04/1995 30/04/2003 8 - 2 - - - Soma: 15 2 20 7 7 - Correspondente ao número de dias:  
5.480 2.266 Especial 15 2 20 Comum conv. 0,83 6 3 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 6 6 Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela autora no período de 29/05/1995 a 30/04/2003, determinando ao INSS que os averbe como especial e os converta com o acréscimo de 40%.Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0004627-58.2014.403.6104 - MARIA SELMA DA MOTA CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como de todos os seus efeitos a partir da notificação pessoal. Narra a inicial que a autora, em 19.01.2012, firmou contrato de mútuo para aquisição do imóvel localizado na Rua Santa Teresinha nº 978, Agenor de Campos, Mongaguá/SP. Relata que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de quitar algumas parcelas do financiamento e, diante do inadimplemento, a requerida procedeu à consolidação da propriedade imóvel em seu nome. Insurge-se, contudo, contra a inconstitucionalidade do procedimento executório por infringir os princípios do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, a autora interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 62/64).Citada, a ré ofertou contestação (fls. 66/74). Houve réplica.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que ainda não foi apreciado o pedido de gratuidade processual requerido (fls. 18). Satisfeitos os seus requisitos, defiro-o. Anote-se.DO MÉRITOA parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de

juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Corroborando, a planilha acostada às fls. 78/83 demonstra que a prestação inicial, cobrada no valor de R\$ 424,58 sofre redução nos meses posteriores. Sobrevindo inadimplemento, a CEF deu início ao procedimento de consolidação da propriedade imóvel previsto na Lei nº 9.514/97, o qual a parte autora pretende a declaração de nulidade, discorrendo a inicial sobre a sua inconstitucionalidade. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da referida Lei. Cuida-se de alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não (cláusula vigésima oitava, letra a - fl. 38). Assim, verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, cujo procedimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela possibilidade/legalidade: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede a consolidação da propriedade imóvel em nome da credora, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005253-77.2014.403.6104** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Entendendo suficientes ao deslinde da questão os documentos juntados aos autos, indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0007722-96.2014.403.6104** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 77 e verso alegando que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 83/86. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer contradição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

**0007840-72.2014.403.6104** - NIVIO DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0007886-61.2014.403.6104** - JOSE AUGUSTO DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão dos períodos especiais. Com a inicial, juntou documentos (fls. 17/27). É o sucinto relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o autor reproduz demanda já ajuizada perante a 4ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 0008311-25.2013.403.6104), conquanto idêntica causa de pedir e pedido. O pedido restou julgado improcedente. Após o trânsito em julgado, aqueles autos foram arquivados, configurando-se, destarte, a hipótese do artigo 301, 3º, do CPC (coisa julgada). Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V e 4º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0008460-84.2014.403.6104** - WALTER HIPPE(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por WALTER HIPPE, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/140.221.382-1 - DIB 08/03/2007) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão daquele benefício, em razão de ter continuado a trabalhar após a inatividade. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 16 como emenda. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à denominada desaposentação, postulada por quem

recebe regulamentamente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE. Intimem-se. Santos, 02 de dezembro de 2014.

**0008924-11.2014.403.6104** - LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARUJA  
DECISÃO. LUCIANA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, formula pedido de antecipação da tutela, em ação proposta pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DO GUARUJÁ, objetivando provimento jurisdicional que determine o agendamento dos procedimentos cirúrgicos (bariátrica e vias biliares) a serem realizados no Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P., bem como a adoção de todos os procedimentos preparatórios, em especial, consultas com psicólogo e nutricionista. Segundo a inicial, a autora apresenta quadro de obesidade mórbida em grau III e desde 10.10.2012 segue aguardando cirurgia bariátrica pelo Sistema Único de Saúde. Relata, contudo, o agravamento de sua saúde nos últimos dois anos, conforme comprova relatório médico datado de 24.10.2014, atestando ser portadora de hipertensão arterial, dislipidemia, alterações respiratórias e ortopédicas, colecistopatia crônica calculosa com risco de pancreatite aguda. A requerente assevera que esteve em consulta de acompanhamento no Hospital das Clínicas em 24.09.2014 e, não obstante seu quadro clínico, foi encaminhada para consultas agendadas somente para 29.07.2015 e 03.07.2015. Alega, outrossim, que o procedimento cirúrgico possui indicação de urgência desde novembro de 2012, fundamentando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação na iminente possibilidade de evolução da sua condição clínica, causando complicações irreversíveis à sua saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/32). Em cumprimento ao despacho de fls. 34, sobreveio a petição de fls. 35/36. É o resumo do necessário. Decido. Fls. 35/36: Recebo como emenda da inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou do abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu. A questão a ser analisada, neste momento de cognição sumária, encontra seu ponto fulcral na realização de um dos princípios fundamentais: a dignidade da pessoa humana, que traz como consequência imediata o direito à vida, à saúde, à intimidade, à honra, entre outros. No tocante à proteção da saúde, a Constituição Federal, cujo preâmbulo consagra a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, assenta em seu artigo 196 ser um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal norma não pode ser considerada simplesmente programática, porque define, justamente, um direito fundamental, o direito à vida (art. 5º da CF), e, portanto, tem aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, 1º, da CF. Assim, conferir efetividade a esse direito constitucional é um dever a que os entes federados não podem se furtar, sob o argumento da complexidade ou dos custos do procedimento médico/cirúrgico, quando as circunstâncias da espécie indicam ser esse procedimento o mais adequado à preservação da vida e da saúde da pessoa humana. Esta é a hipótese da presente ação, pois o respeito à vida se revela no direito, sem maiores delongas, à adoção em favor da autora de todos os procedimentos preparatórios necessários à intervenção cirúrgica (bariátrica e vias biliares), nas dependências do Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P., cujo agendamento se requer a antecipação. Com efeito, a prova inequívoca produzida nos autos demonstra a verossimilhança da alegação da autora, a qual, há mais de quatro anos faz acompanhamento nutricional para perda de peso e, ao menos desde outubro de 2012, foi considerada obesa mórbida por apresentar Índice de Massa Corporal (IMC) = 49,38 e peso = 128 kg, conforme se infere da ficha de fl. 21. São considerados Obesos Mórbidos aqueles indivíduos que tenham Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 ou aqueles com IMC maior ou igual a 35 com alguma doença decorrente desta obesidade. Pois bem. Em 05/11/2012, acusou-se a necessidade urgente de realização de cirurgia bariátrica (fls. 20) e, passados dois anos, o quadro de saúde da autora se agravou com a evolução da doença, conforme comprova o relatório médico datado de 24/10/2014 (fls. 32), demonstrando ser ela portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial, dislipidemia, alterações respiratórias e ortopédicas, confirmando a indicação de procedimento cirúrgico. De outro lado, observo que a paciente esteve em consulta no Hospital das Clínicas no dia 24/09/2014 (fls. 28) e, apesar de estar na fila de espera da cirurgia bariátrica desde 10/10/2012, permanece sem previsão para realizar o procedimento cirúrgico,

sendo solicitadas novas consultas, que só foram agendadas para o dia 03/07/2015 (ambulatório do serviço de cirurgia de vias biliares - fls. 27) e 29/07/2015 (ambulatório do serviço de cirurgia bariátrica e metabólica - fls. 29). Os documentos de fls. 27/29 comprovam, portanto, o risco da ineficácia da medida pretendida ser concedida apenas ao final do processo, porquanto a autora já aguarda há mais de dois anos pela realização de cirurgia bariátrica e foi encaminhada para consulta agendada apenas para o segundo semestre de 2015, enquanto o seu quadro clínico se agrava. Impõe-se concluir, nesta quadra, não haver nada nos autos de modo a sugerir que a autora possa arcar com as correspondentes despesas sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento de sua família. E, no caso dos autos não há que se falar em perigo de irreversibilidade da medida almejada, pois se trata de situação que se não for concedida a tutela para não se correr o risco de lesar o direito do réu, certamente o direito da autora será lesado. Por fim, conquanto não haja prova inequívoca acerca das condições clínicas atuais favoráveis à imediata cirurgia bariátrica postulada na petição inicial, a pretensão deduzida sumariamente deverá apenas assegurar a antecipação dos procedimentos preparatórios àquela finalidade. Por tais motivos, presentes os requisitos específicos, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela, apenas para determinar que sejam antecipadas as consultas designadas para os dias 03.07.2012 e 29.07.2015, as quais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Sem prejuízo, deverão também ser antecipados os procedimentos preparatórios necessários à cirurgia bariátrica postulada na inicial ou outra que, porventura, se reporte recomendável a partir das avaliações médicas. Para cumprimento, expeça-se, com urgência, ofício ao Hospital das Clínicas F.M.U.S.P. instruído com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 27 a 29. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, este Juízo deverá ser informado acerca das medidas adotadas e os correspondentes agendamentos. Citem-se e intime-se em regime de plantão. Santos, 04 de dezembro de 2014.

**0009022-93.2014.403.6104** - ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO ELETRONICA - ME(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial e depósito efetuado nos autos da Execução nº 0005914-61.2011.403.6104, bem como a exordial e eventual sentença prolatada nos Embargos referidos à fl. 3. Com a juntada, voltem-me conclusos. Int.

**0009049-76.2014.403.6104** - ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0009050-61.2014.403.6104** - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0009065-30.2014.403.6104** - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP183012 - ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício, com urgência, à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos para que, no prazo de 72 horas, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial e se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos (se atinge a integralidade do débito). O ofício deverá ser instruído com cópia da exordial, bem como da petição e documentos de fls. 454/467. Cumpra-se e mregime de plantão. Com as informações, tornem os autos imediatmanete conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Sem prejuízo, CITE-SE a União. Int.l

**0000301-16.2014.403.6311** - SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de VANDERLEI DIAS, ocorrido em 02/02/2013 (fl. 41). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, que entendeu não ter sido demonstrada a união estável e a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Narra ter sido casada com o mesmo por dezesseis anos, que se divorciou do mesmo em 2002, mas que retomaram a convivência familiar em 2009, quando do nascimento do neto (filho da única filha que o casal teve em comum). Assevera preencher os requisitos legais

para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem, até a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos. Cópia do processo administrativo (fls. 60/112). Contestação às fls. 113/117. Após parecer da Contadoria, o feito, que tramitava perante o JEF, foi remetido a uma das Varas Comuns (fls. 125/135). Houve réplica (fls. 139/141). Realizada a audiência, foram colhidos depoimento pessoal da autora e depoimentos de testemunhas (fls. 145/ss), com apresentação de alegações finais em audiência. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria cessada na data do óbito (v. documentos em anexo e fls. 76/77). Há alguns dados importantes a demarcar: A autora não foi declarante do óbito, mas a filha do casal (fl. 41), de nome MARY HELEN DE OLIVEIRA DIAS (fl. 44), foi quem declarou o endereço do falecido como sendo o mesmo da autora, por sinal declinado na petição inicial (fl. 02). Casos de separação judicial e retorno da convivência após poucos meses não são raros na prática, mas tampouco são comuns. Ocorre que, na hipótese dos autos, a versão apresentada pela parte autora é a de que se separaram em 2002 (na petição inicial está escrito 2012, o que esclarecido ao julgador ser erro em audiência, sendo que os documentos - vide fls. 65/68 - deixam claro que foi mesmo em 2002, além da prova colhida em audiência), e tornaram a conviver alguns anos antes do óbito, acontecido em 02/02/2013. No depoimento pessoal a autora menciona que voltaram a viver como se marido e mulher fossem em 2010, logo que o neto do casal nasceu, ocasião em que se reaproximaram e tornaram, ainda esta ocasião, a se envolver amorosamente. Ou seja, não foi uma separação e retorno em poucos meses. Sabe-se não ser impossível que ex-cônjuges tenham voltado a conviver em união estável; nem mesmo há uma proximidade grande de datas que tornasse o evento simplesmente improvável - para além, a separação foi consensual (fls. 65/68), amigável, tal colhido na prova oral, e eles mantiveram contato pelo tempo da separação como amigos, o que aumenta, e muito, a possibilidade de um retorno amoroso. Os endereços do CNIS e do PLENUS (extraídos os dados do TITULA do benefício recebido pelo falecido - NB 157.185.476-0) estão a coincidir, sendo também o declarado pela autora na inicial (fl. 02 e documentos em anexo): Rua Benício de Castro, 84, Jardim Castelo, Santos/SP. Foi também o endereço declarado pela autora ao INSS quando do requerimento do benefício de pensão, onde recebeu as correspondências do processo administrativo (fls. 100, 61 e 79). Existem documentos nos autos que comprovam a coabitação. Há nota fiscal em nome do falecido datada de 02/05/2012 (fl. 89), que não é, pois, imediatamente anterior ao óbito (02/02/2013 - fl. 41), mas, premissando ser verídico que voltaram a conviver em união familiar desde a separação, tal distância pouca não significa, em especial diante da identidade de endereços nos documentos dos sistemas públicos, e também na certidão de óbito, que não tenha existido coabitação até o óbito. De acordo com os elementos colhidos à exaustão, a coabitação é fato indubitável. Como reforço da própria existência de convivência em união estável familiar está o fato de que a autora formulou o requerimento administrativo antes de trinta dias após o óbito (DER em 28/02/2013 - fl. 61), o que tende somenos a robustecer os indicativos (até aqui havidos) acerca da união estável quando do óbito, já que a postulante logo se prontificou a vindicar seus direitos enquanto companheira. Para além, a prova oral é bem robusta. O depoimento pessoal da autora foi sólido. Esclarece que se casou em 1983, e que residiram, quando casados, em São Vicente, mas após a reconciliação passaram a viver na casa da mãe do falecido, sua sogra, que é justamente o endereço da Rua Benício de Castro, 84, Jardim Castelo, Santos/SP. Sobre o retorno da convivência amorosa, a filha do casal engravidou em 2009, e quando o neto nasceu já voltaram a se relacionar, sendo que em 2010 voltaram a morar juntos, tendo a autora se mudado para a Rua Benício de Castro, 84, Santos/SP, onde vive até hoje. O mote do retorno teria sido, pois, o nascimento do neto, e desde que voltaram não chegou a se separar. Respondeu adequadamente sobre a internação (local onde faleceu, de acordo com a certidão de óbito), que foi de dez dias, e também sobre o local do sepultamento, tendo deixado claro que tomou conta do obituário e pretendido instituí-lo. A autora trabalha como caixa de restaurante, o que não há de infirmar a dependência econômica recíproca entre os conviventes. Perguntada pela D. Procuradora do INSS acerca de apenas ter constado como acompanhante duas vezes, malgrado dez tenham sido os dias de internação, explicou que trabalha à noite no restaurante, sendo que suas filhas (uma filha com o autor e uma filha de outro casamento), além da sogra, estavam com tal incumbência. Assim sendo, comparecia ao hospital durante a noite, sendo que essa seria a razão por que muitas vezes não registravam sua entrada para acompanhá-lo no lugar da sogra, pessoa de mais idade, autorizada que era pela médica plantonista a acompanhá-lo já tarde da noite. A testemunha LORENY afirmou ser vizinha de frente da mãe do falecido Vanderlei, onde mora agora a autora Sandra. Corroborou o que disse a autora: foi morar lá por volta de quando o neto nasceu. Sempre via os dois juntos na casa, razão pela qual afirmou que voltaram a ser um casal, já que a autora voltou a morar com ele, embora não soubesse detalhar a intimidade da casa (porque

não a frequentava). Afirmou que conhecia a autora Sandra desde o casamento, pois a sogra da autora já morava na rua àquele tempo: por tal razão ficou sabendo de quando casaram (assim a conheceu) e também de quando voltaram. Disse que, quando se separaram, a autora continuou a manter relação amistosa com a mãe do falecido e com ele, mas, ao morarem juntos, a diferença entre uma realidade e a outra seria justamente o fato de que Sandra tornou a viver com seu ex-esposo, como sua mulher por outra vez. A testemunha SILVINA deixou claro que conheceu Vanderlei (embora sem proximidade) porque, na época em que Sandra voltou com ele, trabalhavam na mesma empresa. Já conhecia Sandra antes da separação, mas não convivia com ela; portanto, passou a conviver proximamente com a autora quando esta foi trabalhar no mesmo restaurante, época em que o neto do casal nasceu e eles se reconciliaram. Confirma que demorou (uns cinco anos, ao que estimou) o período entre a separação e a volta do casal, e que a separação, além de ter sido consensual, foi amistosa. Ao começar a trabalhar em 2010 no restaurante, pelo que narrou, Sandra lhe confirmou que já estava convivendo de novo com seu ex-marido. Hoje, a corroborar, pontuou Sandra que vive na mesma casa que viveu com o falecido, e lá moram também a sogra, duas filhas (uma com o falecido) e três netos (um neto sendo filho da filha em comum do casal). Afirma ter comparecido tanto ao velório quanto ao sepultamento, e lá encontrou Sandra; não chegou a visitá-lo no hospital, mas afirmou que Sandra o acompanhava quando saía do trabalho - cujo turno começava às 18:00 h e terminava 00:00 h, ou quando o restaurante fechava -, além de suas filhas e da sogra da autora. Por fim, o depoimento da testemunha ALICE nada acresce de substancial aos demais, senão os corrobora. Inclusive, tal testemunha reforça bastante a impressão - já antes passada - de que conviveram como marido e mulher após a reconciliação, ocasião em que a autora foi morar com Vanderlei na casa da sogra. São todos depoimentos seguros, concatenados, que dão ao magistrado convicção suficiente para que seja proferido o julgamento justo. Houve o retorno da convivência entre autora e falecido, que tornaram a viver como marido e mulher e desde então não se separaram, e assim foi até o óbito. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que encadeados os depoimentos; assim, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. A data de início dos efeitos financeiros da decisão será fixada na data do óbito, na forma do art. 74, I da LBPS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, incluindo-a como dependente do segurado VANDERLEI DIAS (NB 42/157.185.476-0), a partir de 02/02/2013 e com DIB na mesma data (data do óbito), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE: Nome do(s) segurado/beneficiário(s): SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA (CPF: 052.040.448-33) Instituidor VANDERLEI DIAS Benefício Concedido Pensão por morte (ver dados no NB 42/157.185.476-0) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB (efeitos financeiros da sentença) 02/02/2013 (data do óbito/ DIB, na forma do art. 105, 1º do Decreto 3048/99). Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002342-29.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CASTRO**

FERREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA AUGUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Intime-se o INSS para que providencie a juntada aos autos da Tabela salarial dos empregados da Marinha Mercante Nacional que contenha a evolução dos vencimentos dos postos de 1º Conductor Motorista e 3º Maquinista Motorista no período de 04/1983 a 12/2012. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002071-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DIAS - ESPOLIO X LUIZINA DIAS

Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema RENAJUD, mesma base de dados do INFOJUD, dos endereços de LUIZINA DIAS, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse. Cumpra-se e intime-se.

**0011468-06.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO LOPES AGUIAR X MARIA APARECIDA DA RESSURREICAO SENTENÇA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA manifestou, às fls. 70, seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 794, caput do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5)** - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 379/382: Anote-se. Defiro a restituição do prazo, como requerido. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7280**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004127-89.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-55.2013.403.6104) WLADIMIR LOPES DOS SANTOS(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
SEGUE NA ÍNTEGRA SENTENÇA DE FLS 58/60 PROFERIDA PELO JUÍZO EM 04/12/2014:-----Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.: 311/2014 Folha(s) : 62Autos nº 0004127-89.2014.403.6104 ST-C Vistos.WLADIMIR LOPES DOS SANTOS ingressou com os presentes embargos de terceiro, com o escopo de assegurar a restituição do veículo Fiat Palio ELX, ano 2008, cor prata, placas EBC 4601, apreendido em 20.07.2013, quando da deflagração da Operação Tentáculos II.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/29 pelo não acolhimento do pedido, à mingua de prova apta a demonstrar que o veículo foi alienado ao requerente por Leandro de Lima Gengo. É o relatório.Como bem colocado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, o pedido em apreço não reúne condições de acolhimento, visto não existir prova nos autos de ser o postulante o real proprietário do bem apreendido.De fato, da análise dos documentos trazidos com o confuso pedido em apreço, não é possível concluir que o automóvel foi adquirido pelo requerente em negócio realizado com Leandro de Lima Gengo. De fato, como consignado pelo Órgão Minsiterial:(...)3. O requerimento não deve prosperar por diversos motivos. Primeiramente, veja-se que o suposto recibo de pagamento de fls. 10 está preenchido com aposição de caneta cor preta, sendo que as assinaturas foram apostas com outra caneta, tornando-se um documento suspeito de inautenticidade. Não há razão para esta divergência no ato de um pagamento.4. A suposta assinatura de

LEANDRO no recebido referido não condiz com as verdadeiramente apostas por ele no documento de fls. 20 e nos que se juntam com a presente, extraídos da formalização do ato de sua prisão preventiva.5. Os documentos de fls. 11/18 também não fazem qualquer menção ao nome do requerente. Ao que tudo indica, trata-se de tentativa de burla para aparentar boa-fé na aquisição do veículo.6. É de se ressaltar que o Documento Único de Transferência - DUT acostado às fls. 19 não se refere à alienação de LEANDRO para o requerente, mas, sim, da financeira para LEANDRO, haja vista que a assinatura lá constante é de ESTER GONÇALVES DO REGO, procuradora da Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, nos termos da escritura pública de procuração acostada às fls. 21.7. Assim, as provas cabais necessárias para a procedência dos embargos de terceiro não foram produzidas. Muito pelo contrário, as certezas militam contra o requerente. (fls. 28 e verso). Aos lúcidos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, que tomo de empréstimo como razões de decidir, acresço que, como se extrai do pedido, o veículo foi apreendido em poder de Leandro de Lima Genco, pelo que, além da fragilidade da prova documental trazida aos autos, diante dos expressos termos do art. 1.267 do Código Civil, o pleito não reúne condições de ser atendido.Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro apresentados por WLADIMIR LOPES DOS SANTOS.Arcará o autor com as custas processuais.P.R.I. Santos-SP, 04 de dezembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007313-91.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-61.2010.403.6104) GISELE FERREIRA ANGELIM ROCHA(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FLS. 131/131V PROFERIDA PELO JUÍZO AOS

03/12/2014:=====Autos nº 0007313-91.2012.403.6104Vistos. GISELE FERREIRA ANGELIM ROCHA ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição do bem descrito no documento de fl. 5, apreendido pela Polícia Federal.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada aos autos da decisão que determino a restituição do bem, pugnando por nova vista após (fl. 11). Intimada a requerente juntou cópia da sentença prolatada nos autos nº 0005289-61.2010.403.6104, onde foi determinada a restituição aos proprietários comprovados, dos bens que foram utilizados pela organização criminosa em suas atividades ilícitas e não constituíam prova dos delitos (fls. 17/108vº).Abriu-se nova vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pela juntada aos autos de documento comprovando a identidade da requerente (fl. 111). Intimada na pessoa de seu procurador constituído, para comprovar sua identidade nos autos, o prazo decorreu sem resposta, determinando-se sua intimação pessoal (fl. 114).Não localizada a requente (fl. 124), após manifestação do parquet, o advogado constituído foi intimado para informar novo endereço e juntar documento de identidade de Gisele, transcorrendo o prazo in albis (fl. 128). Feito este breve relatório, decido.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 02/03. Após, nos termos do art. 63, 4º, da Lei nº 11.343/2006, oficie-se ao SENAD, com cópia do documento de fl. 05 e da sentença de fls. 17/108vº, para que adote as providências necessárias à alienação do bem.Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.Santos-SP, 03 de dezembro de 2.014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0006701-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-83.2014.403.6104) L.C.A COMERCIO DE PECAS E REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO) X JUSTICA PUBLICA**

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FLS. 13/14 PROFERIDA PELO JUÍZO EM

03/12/2014:=====Autos nº 0006701-85.2014.403.6104Vistos. LCA COM DE PEÇAS E REPAROS AUTOMOTIVOS ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição do veículo Hyundai Sonata GLS ano/modelo 2011/2012, cor preta, placa FBA7447/SP, apreendido pela Polícia Federal.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pleiteado (fls. 11 e verso), ao fundamento de o requerente não ter comprovado a origem lícita e a efetiva propriedade do bem. Feito este breve relatório, decido. O pedido em apreço não reúne condições de acolhimento, visto que a apreensão ocorreu quando da prisão em flagrante de Carlos Bodra Karpavicius, por suposto envolvimento na prática de tráfico internacional de considerável quantidade de cocaína, emergindo necessária a apuração de eventualmente o bem apreendido não se relacionar com crimes que estão sendo apurados e/ou ter sido adquirido com proventos de ilícitos.Anoto que da análise do documento juntado por cópia à fl. 09 destes, infere-se que o veículo em questão encontra-se registrado em nome da postulante junto ao Departamento de Trânsito. Porém, como já registrado, foi apreendido em poder de Carlos Bodra Karpavicius. Não obstante os documentos juntados, atento ao disposto no art. 1.267 do Código Civil, registro emergir incerto quem é o real proprietário do bem, se apresentando necessário elucidar a que título estava o automóvel em poder de Carlos Bodra Karpavicius, dada a hipotética possibilidade de futura aplicação do disposto no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Dessa forma, a questão posta nestes não pode ser solucionada de acordo com as disposições contidas no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, somente sendo possível o alcance do objetivado pelo manejo da via processual civil adequada. Pelo

exposto, com base no art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido de restituição do veículo Hyundai Sonata GLS ano/modelo 2011/2012, cor preta, placa FBA7447/SP, formulado por LCA COM DE PEÇAS E REPAROS AUTOMOTIVOS. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.Santos-SP, 03 de dezembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008884-29.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FLS. 85/86 PROFERIDA PELO JUÍZO AOS

05/12/2014:=====Autos nº 0008884-29.2014.403.6104Vistos.Ao menos nesta fase, compreendo que o pedido deduzido de revogação de custódia cautelar formulado por RODRIGO RIBEIRO DA SILVA não reúne condições de ser acolhido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, e para assegurar o regular processamento da ação penal a ser deflagrada e a aplicação da lei penal. Há nos autos fortes evidências de intenso envolvimento de RODRIGO RIBEIRO DA SILVA nas ações ilícitas praticadas pela organização criminosa dedicada ao desvio e uso fraudulento de cartões bancários. Inclusive, como se extrai do relatório do inquérito policial apresentado pela Autoridade Policial que presidiu as investigações, em seu interrogatório assumiu que vendia dados cadastrais.Registro que o fato de o requerente possuir residência e trabalho fixos e família constituída, por si só, não é suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado:HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.(...)4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014)Pelo exposto, fica indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RODRIGO RIBEIRO DA SILVA. Dê-se ciência. Santos-SP, 05 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0009165-82.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-09.2014.403.6104) JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGUE NA ÍNTEGRA DESPACHO DE FL. 12 PROFERIDO PELO JUÍZO EM

05/12/2014:=====Autos nº 0009165-82.2014.403.6104 Vistos.Intime-se o postulante a juntar folhas de antecedentes criminais e certidões criminais atualizadas (estaduais e federais), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para manifestação.Devolvidos os autos, voltem imediatamente conclusos.Santos, 05 de dezembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0008659-09.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUSA X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP271960 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X ARTUR LUIS PERRI X MARCELO SARTORI JORGE(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP125777 - MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO E SP22203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SUELLEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO

DOS SANTOS) X FABIANO SANTANA ROSA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X DANIELA SARAIVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X JOYCE FLORENTINO(SP104102 - ROBERTO TORRES) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X ALEX COSTA SILVA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X OLICIA BARBOSA DE LIMA X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X CAYTO CORREA E CORREA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)  
SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FLS. 194/196 PROFERIDA PELO JUÍZO EM 05/12/2014:=====Autos nº 0008659-09.2014.403.6104Vistos.Através do pedido anexado às fls. 149/156 ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS pugnam pela revogação da prisão preventiva, ao fundamento de que são primários, têm domicílio certo e ocupação lícita, não representando nenhum risco à ordem pública, bem como que o decreto prisional padece de fundamentação adequada.Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 191/192 pelo não acolhimento do pedido, dada a permanência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, que permanece necessária especialmente para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, amparados que estão em elementos concretos e provas constantes dos autos.Ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido por ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, e para assegurar o regular processamento da ação penal a ser deflagrada e a aplicação da lei penal. Ao contrário do alegado, o decreto prisional foi suficientemente fundamentado, havendo nos autos fortes evidências de intenso envolvimento desses investigados nas ações ilícitas, relacionadas a saques e compras fraudulentas com cartões de crédito no Brasil e no exterior, destacando a representação policial os seguintes índices de diálogos interceptados: 728351, 728353, 732693, 734224, 736086 e 736098. Observo, de outra parte, que o fato de os requerentes possuírem residência e trabalho fixos e família constituída, por si só, não é suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado:HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.(...)4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014)Pelo exposto, fica indeferido o pedido formulado por ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS às fls. 149/156. Dê-se ciência.Santos-SP, 05 de dezembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

=====SEG  
UE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FLS. 182/184 PROFERIDA PELO JUÍZO EM 03/12/2014:=====Autos nº 0008659-09.2014.403.6104Vistos.Pedido de fl. 101. Anote-se. Fica deferido o fornecimento de cópia integral do processado, em formato digital, mediante a observância das cautelas de estilo.Pedido de fls. 121/123. Prejudicada a requerida revogação da prisão temporária decretada em desfavor de PYERA DE OLIVEIRA face ao decidido às fls. 40/49 onde decretada a prisão preventiva da postulante.Através do pedido anexado às fls. 131/140 MARCELO SARTORI JORGE pugna pela revogação da prisão preventiva, ao fundamento básico de inexistência de prova acerca da sua efetiva participação nos eventos criminosos, e por não haver risco de, em liberdade, frustrar a aplicação da lei penal, visto possuir família constituída, residência fixa e exercer atividade profissional honesta.Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146/147 pelo não acolhimento do pedido, dada a permanência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, que permanece necessária para acautelar a ordem pública, face à necessidade de evitar a reiteração delitiva.Ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido por MARCELO SARTORI JORGE não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, e para assegurar o regular processamento da ação penal a ser deflagrada e a aplicação da lei penal. Há nos autos fortes evidências de intenso envolvimento de MARCELO SARTORI JORGE nas ações ilícitas, inclusive na prática de atos de corrupção de policiais civis (confira-se fl. 12/13 e 26). Observo que o fato de o requerente possuir residência e trabalho fixos e família constituída, por si só, não é suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida.Nesse sentido é a

orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.(...)4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014)Pelo exposto, fica indeferido o pedido formulado por MARCELO SARTORI JORGE às fls. 131/140. Dê-se ciência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido formulado por ALEX DA COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS às fls. 149/156. Santos-SP, 03 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0004432-73.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FABIANO GOMES DE SOUZA X ALEX COSTA SILVA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP271960 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X ARTUR LUIS PERRI X MARCELO SARTORI JORGE(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP125777 - MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X OLICIA BARBOSA DE LIMA X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS) X JOYCE FLORENTINO(SP104102 - ROBERTO TORRES) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAES(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIANO SANTANA ROSA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X DANIELA SARAIVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X CAYTO CORREA E CORREA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FL. 629 PROFERIDA PELO JUÍZO EM 19/11/2014:=====

Pedido de Prisão Temporária nº 0004432-73.2014.4.03.6104 Vistos. Altere-se o sigilo dos autos para NÍVEL 4 - SIGILO DOCUMENTOS. Extraiam-se cópias das fls. 518/522 e encaminhe-se, juntamente com cópia do relatório final do IPL nº 0008104-26.2013.4.03.6104 e deste despacho, à SUDP para distribuição por dependência aos autos nº 0006444-94.2013.4.03.6104, sob a classe 161 - Pedido de Prisão Preventiva, cadastrando-se os nomes dos indiciados constantes da manifestação ministerial. Cumprida a determinação, voltem imediatamente à conclusão, conjuntamente com os autos do Pedido de Prisão Preventiva, para decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 19 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

=====SEGUE NA ÍNTEGRA  
DECISÃO DE FLS. 636/637V PROFERIDA PELO JUÍZO EM

21/11/2014:===== Pedido de Prisão Temporária nº 0004432-73.2014.4.03.6104 Vistos. Folhas 535/567 e 568/598: tratam-se de pedidos de revogação de prisão temporária apresentados pelas indiciadas MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA e TAIANE CRUZ MEDEIROS. Considerando que nesta data foi proferida decisão nos autos nº 0008659-09.2014.4.03.6104, na qual a prisão temporária dos indiciados foi convertida em prisão preventiva, dou por prejudicados os pedidos supracitados tendo em vista a perda de seus objetos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a devolução, solicite-se à SUDP, encaminhando cópia deste, a regularização do polo passivo dos autos, devendo ser incluídos no sistema processual, os indiciados a seguir relacionados: 01. LUCIANO DA SILVA SOUZA,

brasileiro, nascido aos 14.06.1974, RG nº 26.607.104-1/SSP-SP, CPF nº 16483924828;02. FABIANO GOMES DE SOUSA, brasileiro, nascido aos 01.05.1979, RG nº 29614171/SSP-SP, CPF nº 03869246600;03. ALEX COSTA SILVA, brasileiro, nascido 04.07.1977, RG nº 249861148/SSP-SP, CPF nº 25895399835, passaporte nº CZ017908;04. MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, brasileira, nascida aos 10.09.1970, RG nº 51.954.335-X, CPF nº 147.018.928-31;05 - SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, brasileiro, nascido aos 18.06.1971, RG nº 23663093/SSP-SP, CPF nº 15136234865; 06. RODRIGO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 14.02.1982, RG nº 28804075/SSP-SP, CPF nº 22617036863;07. ARTUR LUIS PERRI, brasileiro, nascido aos 23.11.1972, RG nº 20475969/SSP-SP, CPF nº 119.085.688-36;08. MARCELO SARTORI JORGE, brasileiro, nascido aos 06.05.1971, RG nº 13159140/SSP-SP, CPF nº 09774621883;09. HERBERT ENDERSON DA SILVA, brasileiro, nascido aos 18.09.1976, RG nº 29396867, CPF nº 282.381.308-08; 10. JOHNNY DE JESUS, brasileiro, nascido aos 22.12.1988, RG nº 41339872/SSP-SP, CPF nº 36445858813;11. JACKSON SANTOS LIMA, brasileiro, nascido aos 17.12.1981, RG nº 37748452/SSP-SP e 736916075/SSP-BA, CPF nº 01017275505;12. ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA, brasileiro, nascido aos 21.04.1986, RG nº 30459587/SSP-SP, CPF nº 32978914831;13. JAIRO DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, nascido aos 15.05.1975, CPF nº 010.769.155-82; 14. OLICIA BARBOSA DE LIMA, brasileira, nascida aos 02.10.1987, CPF nº 356.006.988-28;15. TICIANE DOS SANTOS MACHADO, brasileira, nascida aos 16.02.1987, RG nº 327127260/SSP-SP, CPF nº 353.075.638-50;16. IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 03.07.1994, CPF nº 424.781.848-18;17. PYERA LEMOS DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 19.08.1987; RG nº 420840291/SSP-SP, CPF nº 353.229.558-01;18. JOYCE FLORENTINO, brasileira, nascida aos 06.02.1994, CPF nº 425.135.798-10; 19. TAIANE CRUZ MEDEIROS, brasileira, nascida aos 09.08.1990, RG nº 3563685/SSP-PB, CPF nº 08283371444;20. SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO, brasileira, nascida aos 26.09.1991, RG nº 492240413/SSP-SP, CPF nº 39136676870; 21. DIEGO DA SILVA REZENDE (vulgo Belo), brasileiro, nascido aos 15.05.1985, RG nº 44.021.173-6/SSP-SP, CPF nº 346.827.228-67;22. RODINÉIA DA SILVA MORAES, brasileira, nascida aos 03.10.1970, RG nº 22586829/SSP-SP;23. FABIANO SANTANA ROSA, brasileiro, nascido aos 24.01.1977, RG nº 27258076;24. DANIELA SARAIVA, brasileira, nascida aos 08.01.1977, CPF nº 170.817.788-44;25. PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS, brasileira, nascida aos 30.06.1981, RG nº 28492836/SSP-SP, CPF nº 287.909.708-88;26. CAYTO CORREA E CORREA, brasileiro, nascido aos 30.07.1977, CPF nº 294.833.808-55;27. ELIDIANE SOUZA SILVA, brasileira, nascida aos 12.12.1988, CPF nº 407.572.038-17.Regularizado o cadastro, anatem-se no sistema processual os nomes dos defensores constituídos nos autos. Após, intimem-se deste despacho.Santos, 21 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

DECISÃO DE FL. 665 PROFERIDA PELO JUÍZO EM

03/12/2014:-----Pedido de Prisão Temporária nº 0004432-73.2014.4.03.6104Vistos.Folhas 645/654: Anote-se. Fica deferido o fornecimento de cópia integral do processado, em formato digital, mediante a observância das cautelas de estilo. Dê-se ciência.Folha 661: tendo em vista o grande número de indiciados presos, defiro a entrega de mídia com cópia de todo o processado. Providencie a Secretaria cópia integral digitalizada do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0006444-94.2013.4.03.6104, do Pedido de Prisão Temporária nº 0004432-73.2014.4.03.6104 e Pedido de Prisão Preventiva nº 0008659-09.2014.4.03.6104, em mídia CD, a ser entregue à Defensoria Pública da União mediante ofício.Cumpra-se as determinações de folhas 636/637v, a fim de regularizar o sistema processual, devendo também ser cadastrado o indiciado RENATO MORAES GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 31.07.1974, RG nº 19.654.570-5/SSP-SP, CPF nº 197.547.088-51.Santos, 03 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

DE FL. 680 PROFERIDA PELO JUÍZO EM

05/12/2014:-----Pedido de Prisão Temporária nº 0004432-73.2014.4.03.6104Vistos.Folhas 670/676 e 678/679: tratam-se de pedidos de revogação de prisão temporária apresentados pelos indiciados CAYTO CORREA E CORREA e LUCIANO DA SILVA SOUZA.Considerando que em 21.11.2014 foi proferida decisão nos autos nº 0008659-09.2014.4.03.6104, na qual a prisão temporária dos indiciados foi convertida em prisão preventiva, nada a deliberar, dando por prejudicados os pedidos supracitados em razão da perda de seus objetos.Em face do pedido de informações recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir habeas corpus impetrado em favor de Joyce Florentino e Elidiane Souza Filho, certifique a Secretaria acerca de eventual oferecimento de denúncia em desfavor das pacientes. Após, venham os autos conclusos.Santos, 05 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**Expediente Nº 7281**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



1048/1074, alegando omissão, uma vez que não analisada a participação nos fatos descritos na denúncia com relação às pessoas de nomes CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ, CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ, YOUL NEYDER MORALES SANCHES, LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA, JOSÉ RAMON ALVAREZ E DIDO (ANDERSON), embora mencionadas pela própria acusação em suas alegações finais, aduzindo que tais pessoas é que, a priori, sugerem a transnacionalidade do crime. É o breve relato. Há omissão, que enseja os embargos de declaração, somente quando não foi dito ou apreciado pelo juiz o que era indispensável dizer ou analisar. Na espécie, ao contrário do alegado pela defesa, não vislumbro a ocorrência de tal omissão, uma vez que restou registrado no julgado embargado ter ficado patente, pela prova testemunhal colhida sob o manto do contraditório, que a droga era destinada ao exterior, o que é suficiente para caracterizar o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Quanto à participação das pessoas acima mencionadas, além de não terem sido denunciadas nestes autos, não foram objeto de nenhuma prova aqui produzida, tendo o Ministério Público Federal optado por denunciá-las em separado (autos nº 0004167-34.2014.4.03.6181). Dessa forma, a circunstância de terem sido mencionadas nas alegações finais pelo órgão de acusação não altera em nada a denúncia tal como formulada, devendo imperar, como consignado a sentença, o princípio da correlação entre denúncia e sentença. Por conseguinte, nenhuma omissão há que ser aclarada, devendo a defesa manifestar o seu inconformismo pela via recursal adequada. Isto posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1107/1109, mantendo a sentença de fls. 1048/1074 na forma como prolatada. P. R. I. C. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 1089 em seus regulares efeitos. Dê-se vista para as razões. Oportunamente, apreciarei o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Leandro Teixeira de Andrade (fl. 1109). Santos-SP, 10 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0005749-09.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO ) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP176253 - VALTER MOREIRA DOS SANTOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) Vistos.Petições de fls. 1259 e 1260: Fica acolhido o pedido das defesas para que os memoriais sejam apresentados por cada um dos acusados no prazo sucessivo de cinco dias, a contar da data da publicação do presente despacho, obedecida a seguinte ordem conforme consta da denúncia: Diego Oliveira Rodrigues, Jackeline dos Santos Lara, Luís Carlos Cordeiro da Silva, Ricardo Menezes Lacerda, Adelson Silva dos Santos, Ricardo dos Santos Santana e Wellington Araújo de Jesus.

**0007199-84.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO ) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) Vistos.Petições de fls. 650 e 651: Fica acolhido o pedido das defesas para que os memoriais sejam apresentados por cada um dos acusados no prazo sucessivo de cinco dias, a contar da data da publicação do presente despacho, obedecida a seguinte ordem conforme consta da denúncia: Leandro Teixeira de Andrade, Diogo de Souza Marques, Márcio Henrique Garcia, Carlos Roberto da Paixão Ferreira e Anderson Lacerda Pereira.

**0008254-70.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES X JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) Autos nº. 0008254-70.2014.403.6104 Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES apresentou resposta escrita à acusação, alegando que deseja provar em audiência o que realmente aconteceu no dia dos fatos. Arrolou como testemunhas de defesa as mesmas

indicadas pela acusação. Requereu nova apreciação do pedido de liberdade provisória. O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva (fl. 159). Feito este breve relatório, decido. Preliminarmente, considerando que até a presente data o corréu JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES não foi citado, enquanto o acusado JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES, citado, se encontra preso, reputo necessário o desmembramento do feito, a fim de evitar maiores atrasos na marcha processual. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, determino o desmembramento dos autos com relação a JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES, excluindo-o do pólo passivo dos presentes autos. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória, não há espaço nesta oportunidade para rever a questão, uma vez que não vieram aos autos documentos hábeis a comprovar que o acusado possui ocupação lícita. Com efeito, como já assinalado na r. decisão de fl. 26 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0008266-84.2014.403.6104 a declaração de fl. 20 daqueles autos não é suficiente para comprovar o efetivo vínculo empregatício do acusado com a empresa nela mencionada, mormente considerando o teor de suas declarações em sede policial no sentido de que possui loja de eletrônicos em Francisco Morato/SP. Destarte, enquanto não esclarecida tal divergência, fica indeferido o pedido de liberdade provisória do réu, restando mantida sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, vale dizer, para assegurar que não incorra em reiteração criminosa. De outra parte, verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 14h00min para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa, bem como para o interrogatório do réu. Requisite-se a testemunha Nilton Giberto Elias, Policial Militar, e intimem-se as demais, requisitando-se Hamilton Rodrigues Silva, gerente da Caixa Econômica Federal. Intime-se e requisite-se o réu. Solicite-se escolta à Polícia Federal. Intimem-se o MPF e a defesa. Cumpra-se com urgência. Comunique-se a prisão do acusado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP (autos nº 0902514-72.2012.8.26.0197 - Ordem 2012/002061). Santos, 09 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4375**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001092-24.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THOMAZ ROBSON BEIRAO RODRIGUES(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)**  
Fls. 75: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 68. Com a juntada, vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4376**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001552-60.2004.403.6104 (2004.61.04.001552-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ) X MARIA GUILHERMINA LAMES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA E SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)**  
Fls. 602: Assiste razão o douto defensor. Intimem-se a defesa, bem como os réus da sentença proferida às fls. 541/580. Após, voltem conclusos. Sentença de fls. 541/580 ... Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência:- condeno MARIA GUILHERMINA LAMES, qualificada nos autos, nas penas do Art. 171, 3º,

do Código Penal, e;- condeno FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, qualificados nos autos, nas penas do delito previsto no Art.313-A c/c Arts.29, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS24. Passo à individualização das penas:- MARIA GUILHERMINA LAMES24.1. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Ré primária e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. A consequência foi a lesão aos cofres da autarquia no valor equivalente a R\$6.932,40 (seis mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos para JUN/2003) - cuja restituição alega a Ré não ter condições financeiras de fazer (cfr. interrogatório às fls.134/136). O quantum objeto da fraude não é significativo, a indicar a fixação da pena-base no mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.24.2. Sem agravantes. Prejudicada a atenuante da confissão espontânea face à fixação da pena no mínimo legal (Súmula nº231/STJ).24.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal.Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.- FRANCISCO GOMES PARADA FILHO25. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de lucro. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta, e as consequências implicaram lesão aos cofres da autarquia em valor equivalente a: R\$6.932,40 (seis mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos para JUN/2003, cfr. fls.109). O quantum objeto do ilícito não é significativo, a indicar a fixação da pena-base no mínimo legal (consequências do crime).Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a qual torno definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.- ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO26. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de lucro. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicaram lesão aos cofres da autarquia em valor equivalente a: R\$6.932,40 (seis mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos para JUN/2003, cfr. fls.109). O quantum objeto do ilícito não é significativo, a indicar a fixação da pena-base no mínimo legal (consequências do crime).Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a qual torno definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Afasto, para todos, o pedido de fixação de valor mínimo a título de reparação, formulado às fls.265 (Art.387, inciso IV, CPP na redação que lhe foi dada pela Lei nº11.719/2008), pois Incabível a condenação dos apelantes a reparação civil mínima, tendo em vista tal medida possui natureza jurídica penal material, sendo os fatos imputados aos réus anteriores à alteração legislativa promovida pela Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, implicando sua aplicação retroativa ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Precedentes desta Corte (TRF - 1ª Região - ACR 200839000062470 - 3ª Turma - d. 05/08/2014 - e- DJF1 de 22/08/2014 - Rel. Des. Fed. Mario Cesar Ribeiro) (grifos nossos). Ademais, a questão não foi objeto de debate em sede de instrução processual e tampouco constou de pedido formulado em alegações finais.DISPOSIÇÕES FINAIS38. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).38.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os Réus respondido ao processo em liberdade, substituo as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos Réus, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em desfavor de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO; - Uma pena, também no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em desfavor de ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO; - Uma pena no valor de R\$1.500,00 (um mil e

quinhentos reais), em desfavor de MARIA GUILHERMINA LAMES. As três penas de prestação pecuniária, ora fixadas em desfavor dos três corréus, deverão ser convertidas em prol do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos corréus (FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO e MARIA GUILHERMINA LAMES). As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).38.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que ELIETE SANTANNA e FRANCISCO PARADA são tecnicamente primários e MARIA GUILHERMINA é primária, portadores de bons antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa.38.3. Condeno a sentenciada ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal, haja vista a gratuidade deferida aos demais corréus, conforme fls.373.38.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).38.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 03 de Outubro de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003521-51.2002.403.6114 (2002.61.14.003521-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-56.2002.403.6114 (2002.61.14.002486-2)) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3)** - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro pelo prazo de 10 ( dez ) dias.

**0004911-41.2011.403.6114** - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007226-08.2012.403.6114** - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007661-79.2012.403.6114** - BIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(MG099340 - CLAUDIO MARCIRIO VIDAL ABREU) X PHARMACIA BIOTECNICA LTDA - ME(SP042199 - CARLOS DE LENA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 158/164, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista as rés, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002345-51.2013.403.6114** - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP225393 - ANDREIA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 197/205 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002405-24.2013.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O MUNICÍPIO DE DIADEMA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que em 31 de agosto de 2001 firmou Termo de Amortização de Dívida Fiscal -TADF com o INSS, visando regularizar diversos débitos cadastrados pela autarquia em face do município, com isso celebrando parcelamento especial calcado na Lei nº 9.639/98 e Instrução Normativa SRF nº 63/2002, a ser pago em 240 parcelas mediante descontos mensais sobre suas cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Ocorre que, em auditoria realizada no ano de 2010 sobre a dívida pública do município, foi constatado que o INSS acrescentou outros oito débitos ao rol daqueles efetivamente apontados a parcelamento naquela oportunidade, os quais não constavam da relação formadora da dívida previdenciária que serviu de base para o aludido parcelamento especial. Desenvolve o entendimento de ilegalidade da conduta da autarquia previdenciária, a quem caberia, se o caso, providenciar termo aditivo ao acordo de parcelamento ante a constatação de novos débitos, e não simplesmente incluí-los conforme verificado, com isso fazendo reduzir consideravelmente sua cota do FPM. Requereu antecipação de tutela que determinasse a suspensão do abatimento de tais débitos do FPM. Pede seja declarada a inexistência de relação jurídica dos débitos incluídos, arcando a Ré com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. A medida in initio litis foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de inépcia da inicial, inadequação a via eleita e parcial ausência de interesse de agir. No mérito, aponta a prescrição do direito anulatório, no mais abordando a presunção de legitimidade do lançamento e a regularidade da inclusão dos débitos questionados no parcelamento. Finda requerendo o acolhimento das preliminares ou, caso superadas, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Instado a manifestar-se sobre a contestação, o município autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. Sobreveio petição do autor reiterando pedido de antecipação de tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Embora, de fato, a formulação do pedido seja deficiente, resulta clara a intenção do Autor de, como corolário da narrativa dos fatos, obter a declaração de inexistência de relação jurídica que permita a inclusão de débitos outros ao parcelamento além daqueles que expressamente constam do instrumento. Não se verifica, conseqüentemente, inadequação da via eleita. É certo que, como já dito, pretende o autor a declaração do direito de não ver débitos outros incluídos no parcelamento, sendo, por isso, correta a adoção da via ordinária, mais interessando o pedido do que o título que se poderia dar à ação. Afasto, por fim, a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao débito nº 35.329.989-8. Conforme exposto, a pretensão do autor é simplesmente declaratória de impossibilidade da inclusão deste e de outros débitos no parcelamento questionado, pouco importando a situação atual da dívida. Não há falar-se em prescrição do direito declaratório vindicado, não se pretendendo, repita-se, a anulação dos débitos, mas sim retirá-los do parcelamento especial. No mérito, propriamente dito, o pedido é improcedente. Conforme colhe-se dos documentos de fls. 21/29, os débitos de nºs 35.260.558-8, 32.260.559-6, 35.260.615-0, 35.329.989-8, 35.229.990-1, 35.229.991-0, 35.440.076-2 e 35.440.077-0 foram confessados, estando devidamente assinados termos de lançamento em que o representante legal do devedor, de forma definitiva e irretratável, renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida. Esclareça-se, nesse ponto, que a confissão de dívida, na forma verificada, nada diz com o procedimento de denúncia espontânea tratado no art. 138 do Código Tributário Nacional. No primeiro caso, declara o contribuinte estar de acordo com o que restou apurado pela fiscalização, expondo que não pretende interpor recurso e

afirmando que pagará ou parcelará a dívida. No segundo, diferentemente, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório o devedor declara o débito e efetua o pagamento, com o benefício de ter afastada a responsabilidade pessoal. Prosseguindo, observa-se às fls. 19/20 que o contribuinte requereu ao INSS o parcelamento dos débitos previdenciários próprios e de empresa pública relativos aos períodos de 01/97 a 06/01 e 09/97 a 06/00, respectivamente, levando à evidente conclusão de que todos os débitos com fatos geradores contidos nesses períodos foram expressamente incluídos na avença. Diferentemente do que entende o Autor, os números de débitos especificamente lançados nos documentos de fls. 19/20 dizem respeito, apenas, às dívidas com cobrança já ajuizada, valendo, quanto às demais, a formulação genérica do período confessado pelo contribuinte. A hipótese de, na data de formalização do pedido, em 31/08/2001, ainda não se haver lançado débitos questionados, por pendentes de apuração em procedimento fiscalizatório que se desenvolvia, não interfere na obrigação já assumida pelo contribuinte de aceitar a inclusão de todos os débitos gerados nos aludidos períodos, bastando, para isso, que fossem os mesmos confessados, o que de fato veio a ocorrer, fazendo incidir o 6º do art. 2º da Instrução Normativa INSS/DC nº 55/2001, assim redigido: Art. 2º. (...) 6º A inclusão dos créditos não constituídos dependerá de prévia formalização do Lançamento de Débito Confessado - LDC, que deverá ser efetuada nos termos da IN/INSS/DAF nº 15, de 18.01.99 e da OS/ INSS/DAF nº 199, de 05.01.99. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará o Autor honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nisso considerando o valor da causa (fl. 185) e a natureza do debate trazido ao Juízo. P.R.I.C.

**0004699-49.2013.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005056-29.2013.403.6114** - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 261/268 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, com relação ao recurso de fls. 234/260, providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção. Intime-se.

**0006440-27.2013.403.6114** - BERNADET AGUADO DUPIN(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sentença de fls. 328/329: Trata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, que adquiriu um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, objetivando a condenação da ré em proceder à quitação do saldo devedor do imóvel, tendo em vista que foi aposentada por invalidez pelo INSS. Contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 82/169 e da Caixa Econômica Federal às fls. 170/295. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O contrato de seguro firmado entre pessoa particular e a Caixa Seguradora S/A, não abarca, a empresa pública Federal, que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço. Aliás, sequer poderia contratar, em face da expressa vedação legal, que exige a constituição de sociedade anônima ou cooperativa devidamente autorizada para atuar exclusivamente na área de seguros (arts. 24 e 73, do Decreto-lei n. 73/66). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuiu o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. 3. Igualmente inócua o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de

economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5. Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada.(AC 200501990694249, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 26/03/2010 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(RESP 200802177157, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009) O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Tendo a Caixa Seguradora se manifestado nos autos, ainda que sem figurar no pólo passivo da lide, requerendo, inclusive, o deferimento por este juízo do seu ingresso nos autos, independentemente de citação (fls. 189/213), defiro o seu ingresso para compor o pólo passivo da presente ação. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da ré e a complexidade da causa. Fica, contudo, a execução da verba suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 77). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

**0006400-11.2014.403.6114 - CRISTIANE SOARES DE SOUZA (SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CRISTIANE SOARES DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)** Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0004973-13.2013.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003751-73.2014.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X DANIEL GONCALO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 025 do bloco 05. Emenda da inicial às fls. 101/128 e 130/140. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 101/128 e 130/140 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003839-14.2014.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X DANIEL GONCALO DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 103 do bloco 13. Emenda da inicial às fls. 80/108 e 110/120. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 80/108 e 110/120 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006443-45.2014.403.6114** - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X IVANIZE MARIA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DANIEL FAGALDE CAMPOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida pela 26ª Vara Federal de São Paulo para oitiva de testemunha cujo endereço para intimação pertence à Comarca de Diadema. À fl. 16 foi determinada a remessa itinerante da Deprecata à Justiça Estadual da Comarca de Diadema-SP tendo a mesma sido distribuída à 1ª Vara Cível, a qual efetuou a imediata devolução a esta Vara Federal sob os fundamentos elencados à fl. 22. DECIDO. Dispõe o art. 1.213 do

Código de Processo Civil: Art. 1.213. As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. De outro lado, assenta o art. 209 do mesmo estatuto: Art. 209. O Juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Esclareça-se que, no caso concreto, não se trata de carta precatória para fins citatórios ou de intimação, sendo buscada a inquirição de testemunha residente no município de Diadema, resultando este Juízo Federal de São Bernardo do Campo, portanto, impedido de dela exigir o deslocamento às dependências deste Fórum. Posto isso, estando este Juízo Federal impedido de cumprir a Deprecata, por depender da oitiva de testemunhas cujo comparecimento não tem o poder de determinar, suscitado conflito negativo de competência, devendo os autos ser encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça para deslinde da questão. Comunique-se Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, bem como, à 16ª Vara Cível de São Paulo- SP.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004528-92.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-49.2000.403.6114 (2000.61.14.000163-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. Quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, pelo qual ainda se debate a embargada, apenas a esclarecer que a Lei nº 9.494/97 estendeu o prazo previsto no artigo 730 do CPC para 30 (trinta) dias, conforme segue: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PRAZO. ART. 730 DO CPC. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. TERMO INICIAL. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. ART. 20 DA LEI Nº 11.033/2004. OBSTÁCULO À PARTE CAUSADO PELA REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. 1. Nos termos do art. 730 do CPC, combinado com o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução. 2. No caso da Fazenda Nacional, esse prazo não é contado da juntada do mandado de citação cumprido (art. 241, II, do CPC), mas da entrega dos autos com vista, por força do que estabelece o art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Regra especial que prevalece sobre a norma geral do Código. 3. Embora este dispositivo cuide das intimações e notificações, refere-se expressamente aos arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/93, preceitos que incluem o ato de citação, inclusive o do art. 730 do CPC. 4. Assim, não obstante seja válida a citação por mandado, o termo inicial do prazo para embargos à execução só ocorre na data da entrega dos autos com vista. 5. Observo que a Portaria nº 777, de 25.02.2010, que determinou a realização da Correição Geral Ordinária no Juízo de origem, de 31.01 a 04.02.2011, determinou expressamente que não haverá suspensão dos prazos processuais. 6. Apesar disso, todavia, a determinação contida nessa mesma Portaria para que os autos fossem devolvidos à Secretaria do Juízo até 5 (cinco) dias antes do prazo previsto para início dos trabalhos representa inequívoco obstáculo oposto à parte embargante, mormente se considerarmos que o Advogado da União tampouco poderia retirar os autos em carga durante os trabalhos correicionais. Embora, a rigor, não se trate de obstáculo criado pela parte adversa (art. 180 do CPC), mas de obstáculo criado pelo próprio Poder Judiciário, a impossibilidade de conservar os autos em seu poder, para que os embargos fossem adequadamente propostos, constitui embaraço que cerceia o exercício do direito de defesa. 7. Apelação provida, para determinar o regular processamento dos embargos à execução. (AC 00022668520114036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Assim, da simples verificação dos autos, percebe-se que os embargos opostos são tempestivos. Por fim, a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9570**

**MONITORIA**

**0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0007655-04.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA DOS SANTOS MOURA**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a

petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0007657-71.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RILDO LOPES

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Reconsidero em parte a determinação de fls. 636, apenas para fazer constar a inércia da parte Exequente: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL- BNDES, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime(m)-se.

**0007697-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0007654-19.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X CARMEN LUCIA RODRIGUES X SYLVIO RODRIGUES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007656-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se. Tendo em vista que a diligência do mandado de citação resultou negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0007659-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se. Tendo em vista que a diligência do mandado de citação resultou negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Vistos. Fls. 47/51: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que não foi comprovado que o valor bloqueado às fls. 45 (efetuado em 24/11/2014) refere-se exclusivamente à verbas remuneratórias, eis que o extrato de fls. 52 é do mês de outubro/2014. Ademais, ainda que a executada tivesse efetuado tal comprovação, a hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. Com efeito, a regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada no presente caso, uma vez que a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência da executada, além de a penhora de dinheiro apresentar-se como o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, a penhora de aproximadamente 10% não compromete a subsistência digna da executada - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, inciso IV, do CPC, bem como preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de

seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 20120253188 - Quarta Turma - Rel. RAUL ARAÚJO - DJE DATA:23/08/2013 RDDP VOL.:00128 PG:00158 REVPRO VOL.:00225 PG:00480).Int.

**0006991-07.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON CAMILO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON CAMILO GONCALVES

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento ao Executado, citados por hora certa, dando-lhe ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Sem prejuízo, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

**0008461-73.2013.403.6114** - ATILA TAVECHIO BELTRAN(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATILA TAVECHIO BELTRAN Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3490**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001734-32.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD FRANT GALHARDO FIOCHI

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 82. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Ação de Depósito (13).2. Antes de determinar a citação do réu, haja vista que reside em Descalvado/SP, recorra a CEF recorra as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.3. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 902 do CPC.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001137-92.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 109/114), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000983-74.2014.403.6115** - DENISE TAHAN MELO X FABIA BOZZOLA CRUZ X RENATA UTSUNOMIYA X VIVIAN PARREIRA DA SILVA X GUTENBERG FRANKLIN SANTOS DA SILVA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 137/141, somente no efeito devolutivo (art. 14, 3º, Lei 12.016/09).2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos

ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0002359-95.2014.403.6115** - SERGIO LUIZ PAULILLO(SP158384 - SÉRGIO LUIZ PAULILLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO LUIZ PAULILLO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, ordem para a autoridade coatora proceder o afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao regular exercício da profissão pelo impetrante, bem como a renovação e expedição da carteira profissional e cartão de identificação, caso seja necessária sua revalidação ou substituição por outros, face nova tecnologias ou modelos. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a quem caberá apreciar a liminar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de São Paulo - SP. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001743-33.2008.403.6115 (2008.61.15.001743-1)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA  
1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 1239), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

**0000721-95.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA  
1. Intime-se o executado José Pereira, através de seu defensor constituído, para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005, conforme memória de cálculo de fls. 101. 2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000749-92.2014.403.6115** - EVERSON CRISTIANO BIANCHIN X MARCEL OKAMOTO TANAKA X ANDREA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO FELICIO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
À falta de outros elementos, fixei o valor da causa em R\$300.000,00, conforme decisão de fls. 263-4 e 362. Embora os autores agravassem, sem sucesso (fls. 406-9), pendia oportunidade para que esclarecessem o valor da causa (fls. 362). Ao ensejo, explicaram que a maior parcela de recursos pretendidos a liberar é de R\$37.785,00 (fls. 393). Importante lembrar, a rigor, o objeto processual diz respeito à parte do contrato - foi a falta de

quantificação dessa parcela que me levou a usar o valor inteiro do contrato. Esclarecido o ponto, o valor da causa é do proveito econômico pretendido (R\$37.785,00). Diante desse valor, os autores haviam recolhido custas suficientes (R\$100,00 e R\$277,85; fls. 15 e 204). Sobre a antecipação de tutela, indeferida ao coautor Everton Cristiano Bianchin, veja-se que a razão advinha da ausência de comprovação adequada da conclusão da construção. Para deferi-la aos demais coautores, bastou o habite-se. Quanto a Everton, o documento foi finalmente juntado às fls. 269. Sendo assim, a antecipação da tutela deve lhe ser estendida, pelas razões já derivadas às fls. 263-4. No mais, falta oportunizar aos autores a réplica, pelo teor da contestação. 1. Fica estabelecido o valor da causa em R\$37.785,00. Custas recolhidas. 2. Defiro a antecipação de tutela para determinar à ré, a cumprir em cinco dias: a. Abstenha-se de cobrar de Everton Cristiano Bianchin (contrato nº 155551106257) taxa de reavaliação de bens recebidos em garantia. b. Libere, no contrato mencionado no item anterior, os recursos próprios da última parcela (cláusula 4ª, 2º), independentemente de averbação da construção. c. Inicie e não recuse os pagamentos próprios da fase de amortização, desde que feitos segundo os valores ajustados, no contrato citado. Cumpra-se: a. Intime-se o réu, por publicação, para ciência e cumprir o item 2. b. Intimem-se os autores, por publicação, para réplica, em dez dias. c. Após o prazo anterior, venham conclusos, para providências preliminares.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**  
**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 980**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007094-02.1999.403.6115 (1999.61.15.007094-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MARIA JOSE PAVAO DE PAULA X FATIMA APARECIDA PAVAO X RAFAEL AUGUSTO DE PAULA PAVAO - MENOR X MARIA LUIZA DE PAULA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 377 - Intime-se a i. advogada, Dra. Thais Tarozzo Ferreira Galvão OAB. SP223.578, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007647-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007647-0) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SAO CARLOS-ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do r.despacho de fls. 383. Intime-se o credor a apresentar o cálculo dos valores que entende devido, requerendo expressamente a citação nos termos do art. 730 do CPC. Deverá juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, contrafé da execução e memória de cálculos. Aguarde-se as providências pelo prazo do parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001791-70.2000.403.6115 (2000.61.15.001791-2) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0003210-28.2000.403.6115 (2000.61.15.003210-0) - CARRERI GIGANTE IMOVEIS LTDA X IRMAOS BARROS COML/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0001654-54.2001.403.6115 (2001.61.15.001654-7) - JOSE NUNES DE SOUZA(SP033670 - ANTONIO**

CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.No mais, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 1º da Resolução n. CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, até que haja o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).Intimem-se.

**0000394-05.2002.403.6115 (2002.61.15.000394-6)** - OLIVIA NEGRISOLO COUTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.No mais, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 1º da Resolução n. CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, até que haja o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).Intimem-se.

**0000667-81.2002.403.6115 (2002.61.15.000667-4)** - EMILO CARLOS LEITE X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA-ESPOLIO(REPRESENTANTE MARIA DE LOURDES FREIRE MOTTA) X ANTONIO DENARDE X PERCILA RUTE DE ANDRADE X QUITERIA PAULO LEITE X GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS X ELZA CHIUZULI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI X MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE X MAURICIO DE LUCAS(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X MARCOS ROBERTO DE LUCAS X MARIO LUIS DE LUCAS(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X MARA SILVIA DE LUCAS DE MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o I. Procurador da parte autora quanto o desarquivamento dos presentes autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, os autos retornaram ao arquivo.

**0001928-47.2003.403.6115 (2003.61.15.001928-4)** - ANTONIO CAMILO X APARECIDA ROSA VIEIRA X ANTONIA DE LIMA IGNACIO X ANTONIO FERREIRA FILHO X AMELIA DE SOUZA ALVES X CLARICE GERVAZIO TORTORELLI X ERNESTINA DAL PONTE RODOLPHO X FRANCISCO BONI X FRANCISCO DOMIANO X GERALDO GONCALVES VIEIRA X IRINEU JOSE COSTA X JESULINO FERNANDES DE ARAUJO X JOSE BALBISAN X JOSE SARROCHE X JOANNA BELLON TAGLIALATELA X JOAO RAPHAEL SILVA X MARIA NOEMIA DA COSTA OLIVEIRA X OSORIO LOPES X RUBENS FERREIRA LIMA X SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X APPARECIDA CARRERA BOTEGA X ALZIRA BELTRAMIU CADEI X ALTINO NOVAIS X ADELINA FRANZIN NONATO X ANGELINA MARROCO EVANGELISTA X BENEDITA CONCEICAO RAMOS FERREIRA X CARLINDA GOMES BARBOSA SALVO X CESIRA REINATTO ARMELIN X DASDORES DE MELO RODRIGUES X DELCISA BAPTISTON X DORALICE DE SOUZA MACHADO X FIRMINA ANICETA DA COSTA SABINO X GERTRUDES FLORINDA SILVA X GILDO NONATO X GOLDIOLI MARIA X JOAQUINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DELPHINO PEREIRA X LASARA DO CARMO ALVES X LAURA GONCALVES X LUZINETE MARIA DA SILVA X MANOELITA DA SILVA X MARIA DAS DORES X OLINDA COSTA DE PAULA X OLIVIA PAVANELLI DE MELO X REMIGIO BONI X SANTINA BERETTI ANTONIO X VICENTE BARAO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Em relação aos honorários advocatícios, expeça-se Alvará de Levantamento na proporção de 10.5% do valor depositado às fls. 290 em favor do advogado dos autores e 51,9% em favor do INSS, tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 314.Quanto à quantia devida aos autores que não foram localizados (37,6%), manifestem-se os autores em termos de prosseguimento.Por fim, fica prejudicada a consulta formulada pelo advogado dos autores às fls. 317/318, pois os cálculos de fls. 298 e 299 não estão sendo tomados em consideração para a finalidade de autorização dos levantamentos. Saliento que os levantamentos estão tomando por base a proporção dos valores depositados, conforme manifestação da Contadoria de fls. 314, em cumprimento à decisão de fls. 312.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000112-59.2005.403.6115 (2005.61.15.000112-4)** - WALDIR ANTONIO GOES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 148, homologo os cálculos de fls. 133/145, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores;

2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Outrossim, tendo em vista o requerimento de fls. 119/120 e o contrato de honorários juntado às fls. 121/122, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da Resolução acima referida. Quando da expedição do ofício requisitório do precatório, observe-se o destaque no montante de 20% (vinte por cento), cláusula 3ª do contrato. Intimem-se e cumpra-se.

**0001372-74.2005.403.6115 (2005.61.15.001372-2)** - JOSE CARLOS NOGUEIRA X FULVIA MARIA LUISA STAMATO X LIGIA GRAVINA NOGUEIRA X ANA MARANHÃO NOGUEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora quanto as alegações e documentos de fls. 274/280. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000878-78.2006.403.6115 (2006.61.15.000878-0)** - EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA (SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL  
Em vista da documentação juntada, decreto sigilo processual, devendo a secretaria efetivar o registro necessário no sistema processual. Ciência ao autor da documentação juntada, bem como que se manifeste sobre o requerimento da ré, às fls. 263/266. Intimem-se.

**0000826-48.2007.403.6115 (2007.61.15.000826-7)** - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista o teor do decidido nos presentes autos, cite-se a CEF para que responda a presente demanda em relação aos autores anteriormente excluído da lide, tais sejam: ADEMIR PACELI BARBASSA, DIRCEU PENTEADO, CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI, WILSON ALVES BEZERRA e ZULMIRA BUFFA, bem como oportunizando a ré a complementar sua contestação apresentada às fls. 226/250, face a documentação trazida às fls. 339/340. Cumpra-se. Int.

**0001060-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001060-6)** - MARLI APARECIDA BENEDITO (SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB (SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL  
Diante da informação retro, intime-se o i. advogado nomeado às fls. 308 (Luiz Antonio Bernardes da Silva) a providenciar seu cadastramento no sistema AJG, para possibilitar a solicitação do pagamento dos honorários arbitrados na r. sentença de fls. 374. Int.

**0001999-73.2008.403.6115 (2008.61.15.001999-3)** - ISMAEL FERREIRA X RENATA APARECIDA EGYDIO FERREIRA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 181.

**0001386-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001386-7)** - EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo as apelações interpostas, pelo autor às fls. 474/481 e pela ré às fls. 485/509, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001606-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001606-6)** - ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA (SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Cumpra o exequente o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001955-20.2009.403.6115 (2009.61.15.001955-9)** - ROGERIO FERREIRA DA CUNHA (SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 -

RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fls. 228/229 - Incumbe à parte credora requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J/CPC; contudo, deverá instruir o pedido com memória discriminada e atualizada dos valores em cobrança (art. 475-B/CPC). Providencie, pois, a parte credora o quanto acima referido. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000610-82.2010.403.6115** - ELIAS RAIMUNDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da documentação trazida aos autos pela ré (fls. 221/229. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004287-08.2010.403.6120** - OSWALDO RONCHIN X MARIA NILDA MORGADO RONCHIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora quanto os esclarecimentos sobre o autor Oswaldo Ronchin, bem como a suficiência dos depósitos comprovados às fls. 101 e 113. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001355-28.2011.403.6115** - ROBERTO ZAMPIERI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante de todo processado dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000282-12.2011.403.6312** - BENEDITO CARLOS TAGLIADELO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Primeiramente providencie a Secretaria o desentranhamento do processo administrativo (fls. 111/312) juntando-o por apenso. Intime-se as partes a requererem o que de direito no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para prolação de despacho de providências preliminares. Intimem-se.

**0000907-46.2011.403.6312** - DOMINGOS JOSE BRAGA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para prolação de despacho de providências preliminares. Intimem-se.

**0000848-33.2012.403.6115** - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Vicente José Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de período especial em comum, o reconhecimento de período trabalhado em empresa própria e, por fim, a conversão do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria por Invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 195/207. Às fls. 220 foi deferida a perícia médica com o Dr. Marcio Gomes, realizada conforme laudo juntado às fls. 230/236. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a realização de audiência e expedição de ofício para apresentação de Laudo de Condições Ambientais. O INSS nada requereu. 2. Conciliação: A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 3. Regularidade processual- da prescrição: a prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.- do reconhecimento do tempo de contribuinte individual: pretende o autor o reconhecimento e averbação do período de 12/08/1999 a 30/06/2002 que trabalhou em empresa própria (contribuinte individual), porém, conforme de extrai dos documentos juntados nos autos, o autor não verteu contribuições à Previdência Social no referido período. Para o reconhecimento de tempo de atividade exigível a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, conforme previsto no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Diante disso, imperioso o reconhecimento da impossibilidade jurídica em relação ao pleito de reconhecimento e averbação do período de 12/08/1999 a 30/06/2002, pelo que julgo-o extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. No mais, o processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos desta lide são: a) labor exercido sob condições especiais (insalubridade) no período de 08/01/1998 a 11/08/1999 - encarregado no Posto Castelo; b) comprovação da

incapacidade total e permanente para atividades laborativas desde 21/06/2004. 5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). 2. Da incapacidade laborativa Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 120/143, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. 6. Deliberações finais Defiro a expedição de ofício ao Posto Castelo Serviços Ltda requisitando o Laudo de Condições Ambientais, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se as partes.

**0001509-12.2012.403.6115** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI)  
Ciência à parte autora quanto o informado às fls. 294/295, a fim de que requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002288-64.2012.403.6115** - ITAMAR ALVIM PEREIRA X VANIA CRISTINA MOLINARI(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001836-45.2012.403.6312** - THIAGO BIANCHI(SP317771 - DEBORA PAES DE LIMA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de dez dias. Int.

**0000288-57.2013.403.6115** - MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)  
Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000503-33.2013.403.6115** - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)  
Cumpram o credor (CREA/SP) o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000654-96.2013.403.6115** - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
1 - Recebo a apelação interposta pelo requerido às fls. 134/144, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rementam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

**0000841-07.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000996-10.2013.403.6115** - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001807-67.2013.403.6115** - ITAMAR REINALDO FELICIANO X THAISE DANIELLE MARTINS FELICIANO (SP239500 - FLÁVIA ANDRÉA LISBÔA MOTA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB (SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

Intime-se pessoalmente os autores a fim de que promovam a inclusão da CEF na lide e sua citação. Cumpra-se.

**0002326-42.2013.403.6115** - AVELINO THOMAZ (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por AVELINO THOMAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva o autor a condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 32.611,27, à título de danos materiais, referente às quantias sacadas indevidamente de sua conta-poupança, bem como a condenação da mesma por danos morais, no equivalente a 50 salários mínimos, na quantia de R\$ 33.900,00. Juntou documentos às fls. 28/82. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/62 alegando a inexistência de falha no serviço prestado, vez que o cartão do autor é dotado de chip e foi retirado e validade mediante utilização de senha pessoal, resultando na impossibilidade de devolução dos valores sacados. Alega ainda a inexistência de dano moral, bem como a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/148 onde o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal. A ré nada requereu. 2. Conciliação Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. 3. Regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos cingem-se a:- de acordo com as alegações do autor, a comprovação de que ele não se encontrava no local e data onde os saques foram efetuados;- em relação às alegações da CEF, comprovar que o autor retirou, pessoalmente, seu cartão e o validou mediante senha de uso pessoal. 5. Dos meios de provas previstos no CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5.1. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos documental: considerando os pontos controvertidos, determino a produção de prova documental como meio de prova das alegações formuladas no presente feito, cabendo às partes, conforme a distribuição do ônus probatório, a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização do ocorrido. Testemunhal: oitiva de testemunhas que possam comprovar os fatos alegados pelo autor ou que possam atestar que o mesmo não se encontrava no local e datas dos saques efetuados. 6. Deliberações finais Determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos referentes à entrega do cartão da conta-poupança do autor e habilitação do mesmo mediante senha de uso pessoal. Por fim, inobstante à distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0000145-34.2014.403.6115** - DEBORA CARLA NAVARRO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DÉBORA CARLA NAVARRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA. EPP, objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos e a inexistência de débito entre si e os corréus pessoa jurídica e CEF. Diz que há título protestado em seu nome que foi emitido pela pessoa jurídica e transmitido por endosso à instituição financeira. Requer a indenização por danos morais por ato ilícito. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos do protesto do título mencionado. Pela decisão de fl. 23 foi determinado à autora emendar à inicial. A autora emendou a inicial às fl. 32/33 informando que o objeto da demanda é referente apenas à duplicata mercantil protestada proveniente da NFE710/02, no valor de R\$ 2.558,50, endossado pela empresa Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda. para a Caixa Econômica Federal. Na oportunidade, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos efeitos do protesto do título mencionado. Pela decisão de fl. 35 foi acolhida a emenda à inicial e determinada a citação das rés. A CEF apresentou contestação às fl. 47/66 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porquanto não tem qualquer relação com a existência (ou não) da operação geradora da duplicata mercantil, que foi a ela endossada. No mérito, sustenta que firmou contrato de desconto de duplicatas com a requerida Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda, tendo recebido o título mediante endosso translativo. E, desta forma, é lícito a ela, endossatária, tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito. No tocante aos danos morais, afirma que não agiu com dolo nem culpa, não tendo, assim, qualquer obrigação de indenizar a parte autora. Além do mais, a parte autora não comprovou a existência de prejuízo com o protesto do título. A sociedade Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda apresentou contestação às fl. 74/83 admitindo que a duplicata mercantil foi emitida sem lastro. Informou que a sócia Micheli Cristina Ferreira administrava de forma exclusiva a contabilidade e as finanças da sociedade, tendo referida sócia sacado diversos títulos sem lastro em nome dos sócios, familiares, empregados da empresa e clientes e os trocava em instituições financeiras. Os demais sócios tomaram ciência da grave situação financeira da sociedade em dezembro de 2013. Com relação ao pedido de indenização por danos morais argumentou que os danos alegados são meramente hipotéticos, não havendo que se far em reparação. A decisão de fls. 116/117 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a sustação dos efeitos do protesto tirado contra o título NFE710/02. Na oportunidade, determinou que a Cef se abstenha de levar a protesto as demais duplicatas provenientes da NFE710 sacadas contra a autora. O Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de São Carlos informou o cumprimento da tutela (fl. 123, bem como a CEF às fls. 124/132. É o que basta. II - Fundamentação Inicialmente, observo que a preliminar suscitada pela CEF em sede de contestação já foi apreciada às fls. 116/117. Desnecessária a produção de provas em audiência. A relação cambial controvertida se prova por documentos, já juntados nos autos. Do Mérito Da verificação da legalidade do título A autora pede: (a) declaração de inexigibilidade/inexistência de relação cambial; (b) cancelamento do protesto; e (c) indenização por dano moral. Alega que nunca manteve relação comercial com os réus, portanto, não há causa ao saque. A relação cambial se refere ao saque de duplicata mercantil, por indicação, protestadas no 2º tabelião de notas e protesto de São Carlos (título nº NFE 710/02; protocolo 1175355 de 05.03.2014). O título foi endossado à corré CEF. Quanto à causa do saque da duplicata, a corré sacadora (FERREIRA e FERREIRA COM. DE TELAS LTDA) admitiu não havê-la. Pois bem. A única forma de as rés infirmarem as assertivas da autora seria demonstrar a efetiva existência do negócio jurídico que ensejou a emissão da duplicata sob comento, valendo assinalar que de nada adianta apenas afirmar que tal duplicata se refere a serviços ou mercadorias efetivamente prestados sem que haja prova da prestação dos serviços ou da entrega das mercadorias. Finda a instrução processual, verifico que a assertiva da autora quanto à inexistência de negócio jurídico que autorizasse a emissão do citado título foi reforçada pelo que foi apurado no processo, ou seja, as rés não demonstraram a existência do referido negócio jurídico, motivo pelo qual considero que a emissão do título se deu de forma ilegal à luz dos art. 1º e 2º da Lei n. 5.474/68. Por sua vez, a inexistência do negócio, em se tratando da duplicata, que é um título causal, conduz à nulidade do título, não se aplicando aqui o Princípio da Abstração. Aliás, a abstração somente surgiria a partir do aceite por parte do comprador (sacado). Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação n 7302719-5, da Comarca de Ribeirão Preto, decidiu que: EMENTA. CAMBIAL - Duplicata - Ausência de comprovação de entrega das mercadorias cobradas nas duplicatas - Ônus da ré - Observância de que a duplicata só se desvincularia do negócio originário, se houvesse o aceite, ou seja, reconhecimento do crédito pela autora - Inexigibilidade do título caracterizada - Recurso não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Admissibilidade - Circunstância em que a apelada sofreu percalços e dissabores, inclusive com abalo no seu crédito e no seu bom nome, fato que por evidência gera prejuízos ao estabelecimento comercial - Recurso não provido. No mesmo sentido: EMENTA. CAMBIAL - Duplicata mercantil - Anulatória de título e sustação de protestos - Título causal, que não pode ser emitido fora do previsto em lei - Documentos que não são hábeis a demonstrar a relação havida entre as partes - Ausência de aceite e falta do comprovante da entrega da mercadoria ou prestação de serviços - Ação procedente - recurso provido (Apelação 1351183000 - Relator(a): Antônio

Ribeiro - Comarca: São Paulo - Órgão julgador. 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 29/05/2008 - Data de registro: 13/06/2008).EMENTA. CAMBIAL - Duplicata mercantil. - Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de título precedida de ação cautelar de sustação de protesto. - Ausência de juntada aos autos da cópia da nota fiscal e respectivo comprovante de entrega da mercadoria que teria embasado o saque da indigitada duplicata - Existência nos autos apenas de cópia de um conhecimento de transporte, onde aparece como sacador da duplicata outrem que não aquele apontado no aviso de protesto. - Relação comercial entre a autora e a ré não comprovada. - Nulidade da cártula e do protesto configurada. - Ação principal procedente. - Cautelar que já tinha sido extinta por perda de seu objeto sem recurso. - Cancelamento do protesto determinado de ofício. - Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação Com Revisão 953173300 - Relator(a): Oséas Davi Viana - Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/04/2006 - Data de registro: 26/04/2006).As condutas das rés CEF e FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA. - EPP foram censuráveis, já que não averiguaram a efetiva existência de documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega da mercadoria, sendo que a primeira ré mencionada aqui ainda levou a protesto o título que lhe foi endossado. Em suma: no caso de duplicata fria, nula foi a emissão do título e, conseqüentemente, nulo é o título emitido, não subsistindo a responsabilidade de quaisquer das pessoas que o assinaram (emitente, endossantes etc.). Da conduta da CEF, do dano experimentado pela autora e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultadoO pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.No caso dos autos estão presentes esses pressupostos, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade entre a conduta das rés e o dano causado a autora.Cumpra esclarecer que em face da conduta desidiosa da CEF está configurado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o registro do protesto foi indevido.Anote-se que a CEF nada de novo trouxe ao presente feito capaz de mudar o convencimento do Juízo na resolução da lide. Assim, não há razão que justifique a conduta negligente da ré.Em razão de tal conduta, reconheço a responsabilidade das rés por danos morais em favor da Autora, a teor do disposto na Súmula 227 do STJ:A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.Da fixação do valor da indenização No caso concreto, verifico que houve demonstração do dano moral experimentado pela autora, razão pela qual fixo a indenização em decorrência do protesto indevido à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre os quais deverão incidir juros de 1% ao ano, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da citação, valor que creio estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, por outro lado, servir como um exemplo profilático à instituição financeira para que aja com mais zelo, cuidado e presteza nos assuntos relacionados a incômodos como este suportado pela autora. Neste sentido tem entendido nossos Tribunais:RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DÍVIDA JÁ QUITADA. DUPLICATA PAGA. ERRO RECONHECIDO PELA CEF. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO. 1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 - STJ). 2. O protesto indevido de duplicata em razão de falha da instituição financeira recebedora é causa de constrangimento passível de indenização. 3. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (REsp 579.195/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 192). 4. Nas circunstância do caso concreto, o valor arbitrado (R\$ 10.000,00) mostra-se excessivo e em desconformidade com os precedentes desta Corte, devendo, assim, ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Não se conhece do apelo do autor na parte em que se alega a inocorrência de sucumbência recíproca, quando o Magistrado sentenciante não distribuiu os ônus sucumbenciais nesta proporção, sendo evidente, nesse ponto, a ausência de interesse recursal. 6. Reduzido o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, improcedente o pedido da parte autora que, contrariamente, pleiteava a sua majoração. 7. Apelo da CEF parcialmente provido para reduzir o valor da condenação a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Recurso do autor improvido, na parte em que conhecido.(AC 200036000100932 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000100932 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:38)DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INSDENIZAÇÃO. 1. Apesar da matéria trazida pela apelante não ter sido integralmente argüida na contestação, foi discutida ao longo do processo, não tendo ocorrido inovação por parte da recorrente. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por dano moral quando tiverem atingida a sua honra objetiva (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3. No caso, a autora contraiu dívida a ser paga em 04 de abril de 1996, tendo o pagamento sido efetuado junto ao Bradesco no dia 08/04/1996, com quatro dias de atraso, e o repasse do crédito à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 12/04/1996. Mesmo tendo sido saldada a dívida a Caixa Econômica Federal, responsável pela cobrança do título, levou a duplicata a protesto, o que abalou a imagem da empresa, já que teve

de uma hora para outra que suportar as conseqüências do protesto de título já saldado, ensejando a reparação moral (artigo 5º, X, Constituição Federal). 4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, todavia, se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, considerando, ainda, o fato de que a dívida foi quitada com atraso. 5. Os honorários advocatícios ficam mantidos, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.(AC 200003990200757 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 583579 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 164)Da incidência dos emolumentos para a sustação definitiva do protestoO artigo 37 da Lei 9.492/97 dispõe que: Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentares, salvo quando o serviço for estatizado. Portanto, ainda que haja ordem judicial para o cancelamento do protesto, a exigência do cartório de protestos é legítima e decorre de preceito legal.Observo que a legislação do protesto não esclarece quem deve arcar com o pagamento dos emolumentos. Outrossim, considerando que houve protesto indevido, cabe à Caixa Econômica Federal, que protestou o título, recolher os emolumentos para o cancelamento do protesto. Seria iníquo cobrar tal valor daquele que já teve que se valer de processo judicial para fazer valer o seu direito, carregando-lhe a obrigação de despender valores a partir de ato ilícito da parte contrária. É também natural que o Cartório pretenda receber o valor devido, até porque economicamente sobrevive a partir de tais valores e, por isso, fica resguardado o direito de cobrar tais valores. Nesse sentido:Pagamento de emolumentos - Ação declaratória - Decisão judicial que o entendimento é de que é o agravante quem deve arcar com o pagamento dos emolumentos para dar baixa no protesto, devendo comparecer diretamente no órgão competente, e indeferiu a expedição de ofício para sustação definitiva do protesto. Alegação de que na r. decisão colegiada que julgou os embargos de declaração ficou expresso que o banco agravado é o responsável pelas custas do protesto indevido - Cabimento - Em decisões anteriores ficou evidenciado que o protesto ocorreu de forma indevida, e por decorrência lógica de tal reconhecimento, de que cabe à instituição financeira recorrida o recolhimento dos emolumentos - Necessidade da reforma da r. decisão, salientando-se que nada obsta que o i. Juiz singular utilize medidas de apoio se entender que o banco suplicado possa vir a criar empecilhos ao cumprimento desta obrigação - Agravo de instrumento provido, com observação. (Agravo de instrumento nº 2084166-43.2014.8.26.0000 Julg. em 01.09.2014 - Rel. Ricardo Negrão - 19ª Câmara de Direito Privado - TJSP)III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido da autora e declaro a inexistência da relação jurídica cambial constata da cártula NFE710/02, confirmando a tutela anteriormente concedida às fls. 116/117.Oficie-se, imediatamente, ao 2º Cartório de Protesto de São Carlos, para proceder ao cancelamento definitivo do protesto do título NFE 710/02.Condeno as rés Caixa Econômica Federal e Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda. EPP a pagar, solidariamente, à autora, a título de danos morais, o correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido a partir da propositura da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil.Condeno cada uma das rés ao pagamento de honorários de advogado em 10 % sobre o valor do título aqui anulado (10% da FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA. EPP e 10 % da CEF), bem assim a devolver à autora as custas processuais despendidas, pro rata.Condeno, por fim, a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento dos emolumentos para o cancelamento do protesto realizado.PRI. Fls. 139: Chamo o feito à ordem.Na sentença que proferi às fls. 143/136 determinei, equivocadamente, que fosse oficiado ao Cartório de Protesto de São Carlos para o cancelamento definitivo do protesto do título NFE 710/02.Retifico o dispositivo da sentença, para constar que a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie ao cancelamento definitivo do protesto do título, fixando a multa cominatória no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia.Cancelo a determinação de expedição de ofício diretamente ao cartório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000625-12.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-55.2011.403.6115) LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0000887-59.2014.403.6115** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
I. RelatórioTrata-se de ação ajuizada por COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, requerendo seja constituído em favor da autora a servidão de passagem sobre áreas de propriedade da ré, localizadas neste município, com a finalidade de construção de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica - LT 500 KV Araraquara

II - Taubaté. Narra a inicial que a área atingida é de 112.442,50 m<sup>2</sup> referente à Transcrição nº 2.380, do Livro 3-A, folhas 285, de transcrição das Transmissões, datada de 26/05/1936, e o valor da indenização pela área atingida é de R\$64.317,11 (sessenta e quatro mil trezentos e dezessete reais e onze centavos). Alega que, de acordo com o art. 15, parágrafo primeiro, letra c do Decreto-Lei 3.365/41, a autora requer seja admitido o depósito prévio ofertado a título de indenização, importância essa superior ao valor cadastral do imóvel, para fins de imissão provisória. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/36). A fl. 39 foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, sendo comprovado à fl. 40/42. O pedido de imissão provisória na posse foi indeferido. Em contestação o INCRA sustenta sua ilegitimidade passiva alegando que o(s) imóvel(is) em questão pertencem à União e, por isto, ela é a parte legítima desta ação. Requer, em seguida, seja deferida sua intervenção no feito como assistente. Réplica da autora. II. Fundamentação 1. Conciliação Deixo de realizar a audiência a que se refere o art. 331 do CPC porque não vislumbro no caso a possibilidade de transação ou de conciliação. Tal medida não impede que as partes de tentar se conciliarem ou transacionarem. 2. Regularidade processual 2.1. Ilegitimidade passiva Verifico que a preliminar suscitada pelo INCRA é relevante à luz da legislação e dos fatos configurados nos autos, já que o art. 16 do Decreto-lei n. 3.365/41, no seu art. 16, estabelece que a citação em ações deste jaez deve se dar na pessoa do proprietário. Ora, o proprietário dos bens, na atualidade, na qualidade de sucessor da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), é a UNIÃO FEDERAL. Paralelamente a isto é relevante a posição do INCRA no contexto fático configurado, no qual se noticia a existência de um assentamento na área por onde se pretende constituir a servidão. Por esta razão, impõe-se facultar a correção do polo ativo da demanda e, nesta assentada, deferir o requerimento de INCRA para integrar a lide como assistente. 2.2. Impossibilidade jurídica do pedido Esclareço que o Decreto-lei n. 3.365/41 de fato traz vedação expressa quanto à possibilidade desapropriação de bens da União por Estados e Municípios (art. 2º, 2º). Contudo, o que se tem aqui não é uma ação que visa uma desapropriação, mas um uma servidão administrativa sobre um bem imóvel da UNIÃO. A leitura que faço do ordenamento me leva à conclusão de que mesmo bens da UNIÃO podem ser objeto de servidão administrativa em casos envolvendo interesse público preponderante. Além disso, é conhecida a regra de interpretação que estabelece que as vedações devem ser interpretadas restritivamente, daí porque não vejo como estender para a servidão administrativa as vedações impostas para a desapropriação na década de 40, quando outro era o regime constitucional e outra era a relação existente entre o ente federal e os entes integrantes da Federação Brasileira. Por fim, não é crível que a UNIÃO, pelo Congresso Nacional, tenha outorgado prerrogativas legais à ANEEL para autorizar a instituição de servidão administrativa e, de outro lado, a própria UNIÃO vede a instituição de tal ônus sobre seus bens com base no único fundamento de que se tratam de bens públicos. 3. Deliberações finais Ante o exposto: - acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INCRA e o excludo da posição de réu nesta ação e assino o prazo de 10 (dez) dias para a autora emendar a inicial indicando corretamente a proprietária dos bens que pretende onerar para integrar o polo passivo desta ação; - defiro o requerimento do INCRA para integrar a lide como assistente. - rejeito a preliminar suscitada de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INCRA. Após a emenda à inicial, cite-se a pessoa jurídica indicada pela autora para se pronunciar sobre o pedido liminar no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestar. Intimem-se com urgência.

**0001409-86.2014.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

**0001437-54.2014.403.6115** - ATILIO AQUARELLI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001624-62.2014.403.6115** - JOAO MARTINS SIQUEIRA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001625-47.2014.403.6115** - LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001682-65.2014.403.6115 - SUPERMERCADO FRANCA EIRELI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SUPERMERCADO FRANÇA EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas referentes à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1998.704.0000209-40, conforme explanado na exordial. Deu à causa o valor de R\$ 34.782,44 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Às fls. 49, foi determinado que o autor adequasse o valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC, porém às fls. 50/51 o autor desistiu de alguns pedidos mantendo o valor da causa dado na exordial. Ocorre que o art. 259 discorre as hipóteses de fixação legal do valor da causa e, dentre elas, o inciso V, que se refere a negócios jurídicos e/ou contratos. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, por esse motivo, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo e os ditames legais, determinar sua adequação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. 1. Pode o juiz, de ofício, modificar o valor da causa para adequá-lo aos ditames legais. Ademais, para que o quantum expresse o proveito econômico buscado na lide. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 9401127670 - TRF1 - Primeira Turma - Rel. Juiz Amílcar Machado - DJ 25/09/2000 - Pág. 02) Diante disso, em cumprimento às determinações legais (art. 259, inciso V, do CPC) altero o valor dado à causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme cláusula 1ª, da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, fls. 40/46. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas atualizações. No prazo de dez dias, providencie o autor o recolhimento do valor complementar referentes às custas iniciais, em conformidade com a Resolução nº 242/2001, do CJF, bem como efetuar o recolhimento referente à citação por carta da ré, no valor de R\$ 3,00 (três reais), vez que a ré é citada por carta diretamente em seu Departamento Jurídico em Ribeirão Preto. Sem prejuízo, intime-se o autor a trazer o original da procuração juntada às fls. 33 e substabelecimento de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham-me conclusos para análise do requerimento de antecipação de tutela. Int.

**0001750-15.2014.403.6115 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001789-12.2014.403.6115 - ROSA MARIA RIBEIRO DORIA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001813-40.2014.403.6115 - SILVANA SCURACCHIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à

anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001815-10.2014.403.6115 - AERCIO VIEIRA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001818-62.2014.403.6115 - MOACIR BRAGAGNOLO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001858-44.2014.403.6115 - GERCIO DOZENA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002003-03.2014.403.6115 - JOAO CARLOS ALVES CARDOSO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO CARLOS ALVES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo do saldo da conta vinculada do FGTS substituindo-se a TR pelo INPC. Deu à causa o valor de R\$37.293,58 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças..... 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002050-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAPELARIA GUERREIROS LTDA - ME**

Providencie o autor o recolhimento das custas referentes à citação por carta da ré, no valor de R\$ 3,00 (três reais), nos termos da Resolução nº 287/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Regularizados os autos, cite-se. Int.

**0002053-29.2014.403.6115** - LUCIANO DOS SANTOS(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial nos seguintes termos: i) adequando a narrativa com os documentos apresentados; ii) adequando o valor da causa nos termos do art. 259, V, do CPC, considerando a determinação de competência deste Juízo. Regularizados, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001190-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001190-2)** - NATALINA SANCHES DE SOUZA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002020-20.2006.403.6115 (2006.61.15.002020-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-91.2005.403.6115 (2005.61.15.000957-3)) FRANCISCO JOSE PENAZZO X ANA CLAUDIA BOZZI PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 89 que homologou a desistência do recurso e, por consequência, a extinção de ambas as demandas. Em razão do decidido declaro insubsistente a penhora realizada nos autos principais. Arquivem-se ambos os feitos, com baixa definitiva. Int.

**0001744-08.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-52.2013.403.6115) VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração. 2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice. 4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo. 5. Dê-se vista à embargada para impugnação. 6. Intimem-se.

**0001970-13.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-34.2001.403.6115 (2001.61.15.001817-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AJA S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

**0002030-83.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-24.2003.403.6115 (2003.61.15.001742-1)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X PAULO SERGIO CECCARELLI X ROBERTO FERREIRA DA SILVA PORTO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001595-27.2005.403.6115 (2005.61.15.001595-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001532-5)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.No mais, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 1º da Resolução n. CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, até que haja o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).Intimem-se.

**0001985-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001985-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001599-4)) COMERCIO DE BEBIDAS LUMAR LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da Executada, às fls. 211vº, homologo os cálculos de fls. 198/200, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002041-54.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-69.2010.403.6115) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0002083-35.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-18.2012.403.6115) USINAGEM E CONDENSADORES 3 S LTDA - ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Ciência às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a r. decisão proferida. Conforme certidão de fls. 107 já houve o traslado das peças principais para os autos da execução fiscal.Assim, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002632-11.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-16.2012.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a decisão de fls. 77, sob a alegação de contradição, pois a execução não está garantida.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho parcialmente, pelos motivos que seguem.É fato que a execução não está garantida e, apesar disso, os embargos foram recebidos.No entanto, analisando-se os autos da execução fiscal em apenso constata-se que: 1- após ser citada a embargante indicou bens à penhora, conforme petição de fl. 39/40, sendo que a indicação de bens não fora apreciada pelo Juízo; 2- na sequência, houve a penhora pelo BACENJUD de R\$ 357,68 (fl. 81) e; 3) que o valor bloqueado foi ínfimo, se comparado ao crédito, a Fazenda Nacional requereu a penhora sobre três imóveis, conforme manifestação de fl. 86.Entendo que os bens indicados à penhora às fl. 39/40 deveriam ter sido aceitos e penhorados, porquanto, em que pese a ordem prevista no art. 11 da LEF, a penhora deve recair sobre bens que possibilitem a manutenção das atividades da pessoa jurídica.No entanto, como a indicação ocorreu faz mais de dois anos e a Fazenda Nacional indicou imóveis de propriedade da embargante, a penhora deverá recair sobre estes bens, conforme despacho exarado nos autos da execução nesta data.Assim, após regularizada a penhora, tornem conclusos nestes embargos para análise da necessidade (ou não) da suspensão da execução e prosseguimento destes embargos. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fl. 81/3 para tornar sem efeito a decisão atacada até que seja regularizada a penhora.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000054-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000054-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005882-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005882-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANGELO PARIS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.No mais, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 1º da Resolução n. CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, até que haja o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000076-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000076-2)** - JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X JA EMPRESA AGRICOLA SA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST MATO GROSSO SUL - MS(Proc. LUIZ CARLOS MOREIRA) X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST MATO GROSSO SUL - MS

Fls. 250/252: Manifeste-se a exequente quanto a suficiência do depósito.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004321-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004321-9)** - NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X FRANCISCO PEIXOTO X GERALDO CARMELLO NEGRINI X JOAO CARLOS MARINI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X MIGUEL PEDRINO NETTO X NEIDE TERESINHA MARTINELLI X ORLANDO VEIGA X ROSIMIR LUCKE DA SILVA X VANDERLI GONZALEZ CANOVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEIXOTO X DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0007642-27.1999.403.6115 (1999.61.15.007642-0)** - EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 291, homologo os cálculos de fls. 286/289, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

**0000612-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000612-4)** - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que proceda a retirada de certidão de inteiro teor, requerida nos autos.

**0001775-19.2000.403.6115 (2000.61.15.001775-4)** - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0000357-12.2001.403.6115 (2001.61.15.000357-7) - JOAO REAME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO REAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0000556-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000556-2) - EDUARDO PIASSI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDUARDO PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0000786-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000786-8) - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0000864-70.2001.403.6115 (2001.61.15.000864-2) - JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0000894-08.2001.403.6115 (2001.61.15.000894-0) - CERAMICA OLIMAR LTDA - ME X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME X INCETEL INDUSTRIA CERAMICA DE TELHAS LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X INCETEL INDUSTRIA CERAMICA DE TELHAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0001318-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001318-2) - ABACKERLI & IRMAOS LTDA X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0001319-35.2001.403.6115 (2001.61.15.001319-4) - MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 1 X MINATEL & SCATOLIN LTDA X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0000183-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000183-4) - ANESIO AMERICO ALVES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X**

ANESIO AMERICO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0000286-73.2002.403.6115 (2002.61.15.000286-3)** - SUELI LUCIA CABRORO MELO X RUBENS ROCHA MELO JUNIOR - MENOR REPRESENTADO (SUELI LUCIA CABRORO MELO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SUELI LUCIA CABRORO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS às fls. 237, homologo os cálculos de fls. 225/2232 para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: .  
1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001194-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001194-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000750-6)) LUIZ BALDEZ X SEBASTIANA VALDEZ DE ALMEIDA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ BALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0001661-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001661-1)** - JOSE JOB X JOSE VIEIRA X LUIS GONZAGA DE MATTOS X LUIZ GONZAGA GRANDE X LUIZ TEIXEIRA X MARIO DA SILVA FARIA X MARIO MILANI X ROBERTO BUENO DE MORAES X SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0002524-31.2003.403.6115 (2003.61.15.002524-7)** - ALZIRA BALDAN RIGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALZIRA BALDAN RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0005524-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005524-3)** - JOAO ELEUTERIO FILHO X EDNIR ROBIM ELEUTERIO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDNIR ROBIM ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0001062-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001062-5)** - DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES

X DOMINGOS EDUARDO CESAR X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DORIVAL PRENHOLATO X DURVALINO MAZZUCATTO X EDIMARA CARDOSO DE UNGARO X EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ X EDVALDO FONSECA ALVES X ELIAS NUNES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DIB MIGUEL BOTELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DIVA BARROS ARANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOMINGOS EDUARDO CESAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DORIVAL PRENHOLATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DURVALINO MAZZUCATTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDIMARA CARDOSO DE UNGARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDVALDO FONSECA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELIAS NUNES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0001359-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001359-6)** - ROZERVAL BARBOZA FERNANDES(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROZERVAL BARBOZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0001715-07.2004.403.6115 (2004.61.15.001715-2)** - ROGERS RODRIGUES DOS SANTOS(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROGERS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0000363-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000363-0)** - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OLINDO ANGELO ANTONIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0000920-30.2006.403.6115 (2006.61.15.000920-6)** - SILVIO LEVCOVITZ(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X UNIAO FEDERAL X SILVIO LEVCOVITZ X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0000299-96.2007.403.6115 (2007.61.15.000299-0)** - IZOLINA TONDELI SAFIOTI(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI E SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA TONDELI SAFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0001407-63.2007.403.6115 (2007.61.15.001407-3)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0)** - ZENALDO CORREIA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/138, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**0001201-73.2012.403.6115** - WALDIR PAULO PASCHOALINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR PAULO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0001203-43.2012.403.6115** - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0002710-39.2012.403.6115** - IVANILDO VIANA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006249-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006249-4)** - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO CARLOS PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 237: Os valores devidos aos autores já foram pagos e conferida a correção destes pela Contadoria do Juízo, não procedendo, portanto, os argumentos trazidos na presente petição. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007327-96.1999.403.6115 (1999.61.15.007327-3)** - TOP COLOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO GRAFICA IND/ E COM/ LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X FRANK SARNIGHAUSEN X SUSANNE SARNIGHAUSEN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TOP COLOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO GRAFICA IND/ E COM/ LTDA - ME X INSS/FAZENDA X TOP COLOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO GRAFICA IND/ E COM/ LTDA - ME

Fls. 357: Defiro. Oficie-se a CEF a fim informe eventuais depósitos vinculados aos presentes autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa pelo sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações, vista às exequentes. Cumpra-se. Int.

**0002736-57.2000.403.6115 (2000.61.15.002736-0)** - TEXTIL GODOY LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X TEXTIL GODOY LTDA

Reitere-se à executada, TEXTIL GODOY LTDA, a determinação de fls. 164, para que a mesma traga aos autos, no prazo de dez dias, o comprovante original do pagamento efetuado através de DARF, em 30/09/2011 (fls. 153), sob pena de ter que efetuar-lo novamente, vez que, segundo alegações da exequente (Fazenda Nacional) não houve confirmação do pagamento em seus sistemas. Intime-se.

**0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME

... negativa a penhora, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC.PA 2,10 Cumpra-se. Intimem-se.

**0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0000624-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000624-0)** - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI

Diante da informação retro, verifico que em relação a alguns executados houve bloqueio em duplicidade, caracterizando excesso de execução, por isso, determino que a Secretaria providencie, com urgência, o desbloqueio dos valores excedentes ao valor executado em relação aos executados: 1 - JOÃO RICARDO SIMÕES DE CASTRO - valor bloqueado no Banco do Brasil S/A;2 - MARIA LUCIA DE PAULI - valor bloqueado no Banco Santander e Caixa Econômica Federal;3 - ROBERTO JACINTO SIMÕES - valor bloqueado no Banco Santander.No mais, converto os valores bloqueados em penhora, intimando-se os executados, através do advogado constituído nos autos, para oposição de impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Após, dê-se vista ao exequente.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001138-19.2010.403.6115** - JOSE BOTARO X JOSE ROBERTO BOTARO X JULIO CESAR BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BOTARO

Considerando que foram bloqueados valores superiores ao executado e também, por tratar-se de 03 executados, determino a transferência para a Caixa Econômica Federal - Ag. 4102 - PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo e desbloqueio nos termos abaixo discriminado: - José Botaro: transferência de R\$338,00 dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e desbloqueio dos demais valores bloqueados;- Julio Cesar Botaro: transferência de R\$338,00 dos valores bloqueados no Banco Bradesco S/A e desbloqueio dos demais valores bloqueados;- José Roberto Botaro: transferência de R\$338,00 dos valores bloqueados no Banco Bradesco S/A e desbloqueio dos demais valores bloqueados.Com a notícia das transferências, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda dos valores transferidos em favor da União Federal, sob o código 2864.Tudo cumprido, dê-se ciência à Fazenda Nacional e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002253-60.2010.403.6120** - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO TEGI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após, dê-se vista as partes.Cumpra-se. Int.

**0005459-81.2011.403.6109** - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/170: Manifeste-se a executada.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001864-95.2007.403.6115 (2007.61.15.001864-9)** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DONIZETI MASUCCI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

DESIGNO o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento,

nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Intimem-se as testemunhas nos endereços informados às fls. 382/383. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000968-42.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARIANO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X JOSENILDO ALIPIO GUILHERME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Tendo em vista a certidão retro, depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha Fernando Ciniciato, solicitando ao Juízo Deprecado que o ato seja, se possível, realizado em data anterior a 03 de março de 2015, data designada para realização de audiência nesta Subseção, servindo este para os fins do art. 222, do CPP. Intimem-se.

**0001743-57.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO JORGE DA SILVA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

DESIGNO o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:15 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Intimem-se a testemunha no endereço informado à fl. 75. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2882**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005216-98.2001.403.6106 (2001.61.06.005216-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X EMILSON DURVAL MARTINS(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON DURVAL MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerido pela exequente à fl. 239v. Traslade-se cópia desta decisão e junte aos autos 0008136-45.2001.403.6106. Designo audiência de tentativa de conciliação das partes para o dia 21 de janeiro de 2015, às 16 horas, que realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, sendo as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e dilig.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003967-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003967-3)** - ELIANA DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003243-93.2010.403.6106** - JAIR AUGUSTO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004168-89.2010.403.6106** - SUELI APARECIDA COSTA MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004468-51.2010.403.6106** - JOAO DE SOUZA JESUS(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006799-69.2011.403.6106** - PATRICIA MARTINS AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002861-32.2012.403.6106** - RITA GOMES PIRES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0703914-66.1996.403.6106 (96.0703914-9)** - ENCARNACAO BEJAS CARBONE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 198/199: Previamente à apreciação do pedido de habilitação, intime-se a requerente Deusa Helena Carboni Berlezi para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG e certidão de casamento - fls. 205 e 207), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, informe o requerente Francisco Sergio Luz Carbone o número de seu CPF.Cumpridas as determinações, voltem conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0008173-72.2001.403.6106 (2001.61.06.008173-3)** - DEOLINDA FELIX ALVES BENEDITO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0009680-97.2003.403.6106 (2003.61.06.009680-0)** - MARIA JOSE CUNHA MALAGOLI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.123/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIAAutor(a): MARIA JOSÉ CUNHA MALAGOLIRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007250-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007250-0)** - EVA CARVALHO PRECIOSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007798-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007798-4)** - MARIA HELENA DE PAULA FIGUEIREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003450-58.2011.403.6106** - CIRO ANTONIO VIOLIN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005846-08.2011.403.6106** - VERANICE TONETTI FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003335-32.2014.403.6106** - SANDRA MARCIA EIPHANIO ITO - ME X SANDRA MARCIA EIPHANIO ITO(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 84/855 e 87: Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do depósito, até o valor equivalente àquele dado à causa, sob pena de multa de 10% sobre a importância devida.Cumprida a determinação, venham conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006249-26.2001.403.6106 (2001.61.06.006249-0)** - DJM MOVEIS DE ACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 1116/1123v, 1584/1588, 1591/1592, 1596, 1597, 1598, 1599/1601 e 1604.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005139-40.2011.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 137/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os requisitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial de execução.Intime-se.

**0003363-97.2014.403.6106** - VERA LUCIA SABATIM(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERA LÚCIA SABATIN contra ato supostamente coator do MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, inicialmente perante a 1ª Vara da comarca de Votuporanga/SP, objetivando a suspensão das entregas de todas as casas do conjunto habitacional Parque Boa Vista de Votuporanga-SP e o cancelamento do ato que motivou a presente impetração, assegurando à impetrante sua habilitação, para fins de financiamento e posse do imóvel. Alega que participou e foi sorteada em 1º lugar em processo de implantação do conjunto habitacional Boa vista, em Votuporanga, através do programa Mina Casa Minha Vida, preenchendo todos os requisitos para habilitação no programa. No entanto, no ato da escolha do imóvel, foi informada que não iria receber o imóvel, sendo que até o momento, não conseguiu esclarecimentos sobre ocorrido, sabendo apenas, extraoficialmente, que seria pelo fato de há muitos anos ter tido outro imóvel, que foi vendido em 2002. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta cidade (fl. 52). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar restou prejudicado (fl. 57). Informações prestadas pela CEF às fls. 71/78. Parecer do MPF às fls. 86/87. Informações extemporâneas da Prefeitura do Município de Votuporanga/SP às fls.

89/94. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, haja vista que, a teor do art. 9º da Lei nº. 11.977/2009, incumbe à instituição financeira a gestão operacional dos recursos de subvenção do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU. Ainda, aplicável, in casu, os termos do artigo 191 do CPC. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante objetiva a suspensão das entregas de todas as casas do conjunto habitacional Parque Boa Vista de Votuporanga-SP e o cancelamento do ato que motivou a presente impetração, assegurando à impetrante sua habilitação, para fins de financiamento e posse do imóvel. Alega que participou e foi sorteada em 1º lugar em processo de implantação do conjunto habitacional Boa vista, em Votuporanga, através do programa Minha Casa Minha Vida, preenchendo todos os requisitos para habilitação no programa. No entanto, no ato da escolha do imóvel, foi informada que não iria receber o imóvel, sendo que até o momento, não conseguiu esclarecimentos sobre ocorrido, sabendo apenas, extraoficialmente, que seria pelo fato de há muitos anos ter tido outro imóvel, que foi vendido em 2002. A questão cinge-se sobre a possibilidade de a impetrante ser beneficiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.977/2009, ainda que tenha adquirido, e, posteriormente, repassado, outro imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante efetuou cadastro para participar do sorteio de imóvel no Parque Boa Vista, na cidade de Votuporanga/SP, que seria financiado pela CEF, tendo sido sorteada, em 15.03.2014, em 1º lugar, pelo Grupo Geral I, para apresentação da documentação necessária (fls. 14/27). A CEF alega que a impetrante não foi incluída no sorteio dos imóveis por estar com situação incompatível, por não ter cumprido um dos requisitos legais para a participação do Programa, qual seja, já ter recebido benefício habitacional, cadastrado no SIACI (Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária). Conforme consta no documento de fl. 14, um dos pré-requisitos para inscrição no Programa é Não ser proprietário, cessionário, promitente, comprador, usufrutuário de imóvel residencial, ser ou ter sido arrendatário do FAR ou detentor de financiamento de imóvel residencial em qualquer parte do território nacional, aí considerado também o financiamento para material de construção mesmo para uso de imóvel não próprio.Conforme documentos de fls. 41/42, a autora, em junho de 1988, registrou hipoteca de um imóvel em favor da CEF, em razão de financiamento celebrado entre as partes. Em abril de 2002, a impetrante transmitiu o imóvel a terceiros, transferindo a dívida hipotecária, com anuência da CEF (fl. 42). Assim, desde então, a impetrante comprova não possuir imóveis registrados em seu nome, na comarca de Votuporanga/SP (fl. 43). O documento de fl. 44, contrato de locação, comprova que a impetrante reside em imóvel alugado, situado na rua Ponta Porá, 3466, em Votuporanga/SP, desde dezembro de 2006. Assim, embora a impetrante tenha sido detentora de financiamento de imóvel residencial, em contrato celebrado com a CEF, o referido imóvel já foi alienado em abril de 2002, há mais de 12 anos. Sendo a impetrante pessoa idosa, aposentada, de baixa renda, com vários problemas de saúde, que não tem casa própria e paga aluguel para sua moradia, não é crível que não possa ser beneficiada pelo Programa, que tem como finalidade exatamente criar mecanismos de incentivo à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias de baixa renda, que é o caso da impetrante.Do exposto, a procedência do pedido inicial é impositiva, para determinar que as requeridas procedam à habilitação da impetrante no Programa Minha Casa, Minha Vida, salvo se houver outro motivo impeditivo que não o declinado na impetração. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo em parte e em termos, a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que as requeridas procedam à habilitação da impetrante no Programa Minha Casa, Minha Vida, salvo se houver outro motivo impeditivo que não o declinado na impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

**0005440-79.2014.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Fl. 194: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de informações, cumprindo integralmente a decisão de fls. 179/180.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005631-27.2014.403.6106** - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA

## SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 13/14, relativamente aos processos nºs 0004287-11.2014.403.6106 e 0004647-43.2014.403.6106, por serem diversos os contratos cujas cópias são solicitadas (fls. 31/35 e 36/48). Antes, porém, de apreciar o pedido de citação, manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº 0004940-13.2014.403.6106, que tramita por esta Vara e tem como objeto a exibição dos mesmo contrato, sob pena de extinção. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0706838-50.1996.403.6106 (96.0706838-6)** - TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA (SP054788 - BENEVIDES DE ANDRADE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL (Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6)** - APARECIDO THOMAZ (SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.139/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Exequente: APARECIDO THOMAZ Executado: INSS Fls. 621/625: A questão já foi apreciada e o recurso cabível interposto, sendo mantida a decisão. Por outro lado, s.m.j., o destinatário do agravo interposto é o juízo da rescisória. De qualquer modo, oficie-se ao juízo da Ação Rescisória (autos nº 0014751-16.2013.403.0000), solicitando informações quanto a eventual óbice ao levantamento dos valores do precatório em favor do autor (requerido na rescisória). Cópia da presente servirá como ofício. Intimem-se.

**0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8)** - MUNICIPIO DE ARIRANHA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MUNICIPIO DE ARIRANHA X INSS/FAZENDA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0)** - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1)** - AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA X UNIAO FEDERAL

### **Expediente Nº 8638**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010742-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o cumprimento da decisão de fl. 244 (ofício 842/2014, deste Juízo), sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a ser aplicada a partir do trigésimo primeiro dia e deverá ser destinada à APAE de São José do Rio Preto. Feita a comprovação da liberação dos valores depositados, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 244. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8639**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001045-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO E SP259070 - CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO)**

CARTA PRECATÓRIA Nº 300/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JULIANO NEGRÃO CARDOSO, OAB/SP 273.346) Fls. 278/306. Verifico que a testemunha arrolada pela acusação e defesa Hélio Lopes de Carvalho Filho foi ouvida pelo Juízo da Justiça Federal de São Paulo, tendo a carta precatória sido remetida ao Juízo da Justiça Federal de Pernambuco para oitiva de Fábio R Lima e Silva, em caráter itinerante. Distribuída a precatória na 13ª Vara Federal de Pernambuco foi proferida decisão, a fim de que se realizasse consulta ao Juízo Deprecante acerca do interesse na realização de audiência por videoconferência, sendo que, em caso de decurso do prazo, sem manifestação deste Juízo, a Secretaria deveria proceder à devolução da precatória. Nada obstante, o cumprimento da ordem Judicial foi encaminhado à Justiça Federal de São Paulo, motivo pelo qual não houve manifestação deste Juízo, tendo a Secretaria da 13ª Vara Federal de Pernambuco devolvido a precatória, sem cumprimento do ato a este Juízo. Primeiramente, ressalto que há recomendação expressa da Corregedora Regional, Drª Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser usado com excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que: (...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Assim, considerando o acima exposto, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Pernambuco/Recife, SE POSSÍVEL, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente como carta precatória, a oitiva de FÁBIO R. LIMA E SILVA, credencial nº 01345-5, Agente de Fiscalização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, podendo ser intimado à rua Dr. Vicente Meira, nº 82, apto 104, bairro Graças, na cidade de Recife/PE, testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa. SOLICITE-SE AO JUÍZO DEPRECADO O CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida o processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, acima mencionada, instruindo a Carta Precatória 30082014, ao Juízo da Justiça Federal de Pernambuco. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjrpreto\_vara03\_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2228**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002812-54.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE CRISTINA LOPES(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)  
Ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003248-13.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE  
Manifeste-se a autora, considerando o retorno da Carta Precatória.Intime-se.

### **MONITORIA**

**0006427-33.2005.403.6106 (2005.61.06.006427-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIENAI PESSOA DOS SANTOS  
Ciência do desarquivamento.Às fls. 54/56 a autora comunica que o réu efetuou o pagamento da dívida diretamente à CAIXA e considerando que já foi prolatada sentença sem julgamento do mérito a fls. 40 por desistência da ação, resta prejudicada o pedido da autora de extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002689-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO  
Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 61, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004133-90.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004458-65.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0)** - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)  
Ciência do depósito de fl. 272, à disposição do interessado na Caixa Economica Federal.Considerando a concordância da União, em relação aos cálculos apresentados pelo autor, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s)

honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000236-59.2011.403.6106** - OLINTINO RIBEIRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003041-82.2011.403.6106** - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência ao autor da petição e documento de fls. 153/154. Após, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0002833-64.2012.403.6106** - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do mandado de intimação para audiência.

**0004575-90.2013.403.6106** - MARIA EDUARDA DA SILVA ALMEIDA(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência à autora dos documentos juntados. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004884-14.2013.403.6106** - MULT AMBIENTAL CONSTRUCOES LTDA(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o teor da petição de fls. 301/302 e a ocorrência do trânsito em julgado conforme certidão de fl. 233, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005428-65.2014.403.6106** - JOSE ODAIR VIALE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0005539-49.2014.403.6106** - PAULA CRISTINA FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

**0005550-78.2014.403.6106** - JOSUE MAXIMIANO PEREIRA DE PAULA(SP260445 - LEANDRO TADEU LANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e considerando que a competência do Juizado é absoluta considerando o valor atribuído à causa (inferior a 60 salários mínimos), declino da competência para processar e julgar o feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens, ad referendum daquele juízo. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003223-63.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-89.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria

para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003361-30.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ILMA PIRES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003808-18.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)) SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Considerando que a carta precatória para alienação em leilão dos bens móveis penhorados (fls. 163) restou negativo, defiro o pedido de fls. 303/verso. Excepcionalmente, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003249-03.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) Chamo o feito a conclusão. Verifico que no 2º parágrafo da decisão de fls. 189 está com erro material, assim retifico para ficar constando o seguinte: ... Intime-se a EXECUTADA, por intermédio de seu advogado para se manifestar EXPRESSAMENTE, INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À

PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0009112-37.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO  
Considerando que restou infrutífera a audiência para tentativa de conciliação, vez que os executado não compareceram, defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 107/109, pelas razões expostas em sua petição. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento dos citados WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME e LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO, em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, e considerando a dificuldade na localização da representante do espólio do executado JOÃO MONTEIRO SOBRINHO para citação, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados supra, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Somente em relação aos executados WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME e LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO: a) Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. b) Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, requerido na audiência de tentativa de conciliação. Intime(m)-se.

**0001760-57.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X HAMILTON VIEIRA X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA  
Ciência às partes do Ofício encaminhado pelo Foro de Santa Adélia, informando que foram designados leilões dos bens penhorados (fls. 268/270). Intimem-se.

**0008146-06.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO JOSE RODRIGUES PONTES  
Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu à audiência, retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme decisão lançada a fls. 87. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000879-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0001929-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0463/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ESPÓLIO DE JOÃO COQUEIRO NETO Defiro o pleito da CAIXA de fls. 84. Proceda-se a citação da representante do espólio, Maria de Lourdes Teixeira Coqueiro no endereço fornecido às fls. 84, bem como nos demais endereços encontrados às fls. 75/80. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) Espólio de JOÃO COQUEIRO NETO, na pessoa da representante do espólio, a cônjuge supérstite, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO, nos seguintes endereços: a) Rua Floriano Peixoto, nº 302, Vila Araújo; b) Rua Duque de Caxias, nº 13 OU 15, Jd. Glória; c) Rua Dom Pedro, nº 560, Centro; d) Fazenda Luciana, s/n. Rural; todos na cidade de MONTE APRAZÍVEL-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 15.565,22 (quinze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), valor posicionado em 02/04/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 5.525,65, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 1.815,94, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001932-62.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA APARECIDA DEVETACH

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que a executada não compareceu à audiência, retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme decisão lançada a fls. 58. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002373-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Defiro a suspensão do processo por 06 meses, conforme requerido na audiência de tentativa de conciliação. No decorrer do período de suspensão, caso não seja efetuado o depósito mensal, venham os autos

conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002647-07.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMANDA DUARTE

Defiro a suspensão do processo por 06 meses, conforme requerido na audiência de tentativa de conciliação.No decorrer do período de suspensão, caso não seja efetuado o depósito mensal, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004542-03.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência de tentativa de conciliação e ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005702-63.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, requerido na audiência de tentativa de conciliação.Intime(m)-se.

**0001046-29.2014.403.6106** - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência bem como manifestem-se as partes acerca do Auto de Penhora e da guia juntados às fls. 114 e 117.Intimem-se.

**0001986-91.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA - ME X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA

Ante a Certidão lavrada a fls. 85, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos

veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002864-16.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CAROLINA CORREIA LANCHONETE - ME X ANA CAROLINA CORREIA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004928-96.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004929-81.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004955-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005498-82.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005618-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ

REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ X LUCAS NADRUZ  
Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 21.011,69, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.905,25, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005620-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 15.232,74, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.006,06, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003807-27.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CLAROMED PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG. SP INTERIOR Executado(s): CLAROMED PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME Chamo o feito a conclusão. Considerando que o executado tem endereço fora desta cidade torno sem efeito a decisão lançada a fls. 71. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do executado abaixo relacionado: a) CLAROMED PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.379.562/0001-41, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Brasil, nº 84, centro, na cidade de BÁLSAMO /SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 10.541,18 (dez mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), valor posicionado em Setembro/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 3.742,12, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 1.229,80, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa

de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000748-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000748-0) - JUSTICA PUBLICA X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA (SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 174, para prorrogar o prazo da reparação do dano ambiental para a data de 17/04/2016. Intime-se o autor do fato, na pessoa de seu procurador, para concluir a reparação do dano ambiental no prazo estipulado. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL (SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GILBERTO BETIOL X EDSON GILBERTO BETIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES)**

Fls. 385: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA (MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA**

Considerando a apresentação da nota de débito atualizada (fls. 223/231), encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 217 e informação de fls. 218. Intimem-se.

**0006706-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006706-4) - REGINA CELIA DA SILVA FLOR (SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X REGINA CELIA DA SILVA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 121/126. Intimem-se.

**0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO (SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO**

NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Esclareça a CAIXA a juntada do débito atualizado da dívida juntado às fls. 281/291, vez que pelos depósitos efetuados nos autos já houve a quitação do débito, conforme fls. 240 e seguintes. Outrossim, considerando que ficou remanescente o depósito de fls. 272 (referente as custas processuais) informado pela contadoria a fls. 240, manifeste-se a CAIXA. Intime(m)-se.

**0006739-33.2010.403.6106** - MARIA LUCIA DOS ANJOS(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0005661-67.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência o advogado do teor de fls. 160/161. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002872-27.2013.403.6106** - ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do requerimento formulado às fls. 128/129. Intimem-se.

**0002873-12.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do requerimento formulado às fls. 409/410. Intimem-se.

**0003095-77.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA RIZZATTI X MARIO RIZZATTI FILHO X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RIZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIZZATTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI

Dê-se ciência ao executado do desbloqueio dos veículos (fls. 139). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003815-10.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 21, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Ao SUDP para cadastramento de HUDSON BEZERRA PEIXOTO no polo passivo da demanda, conforme certidão do sr. oficial de justiça de fl. 18. Abra-se vista à autora para que se manifeste. Intime-se.

**0003828-09.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 21, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Ao SUDP para cadastramento de DENISE RENATA SILVA DE MELO no polo passivo da demanda, conforme certidão do sr. oficial de justiça de fl. 39.Abra-se vista à autora para que se manifeste.Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003820-23.2000.403.6106 (2000.61.06.003820-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X ALVARO UMBERTO MASET(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

Face à informação de fls. 612/613, e considerando a apresentação dos memoriais finais (fls. 614/618) dou por justificada a omissão dos causídicos.Prejudicada a expedição de carta precatória para intimação dos réus.Face ao atestado de óbito (fls. 619), oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Subdistrito de São José do Rio Preto - para que certifiquem o óbito do réu José Arlindo Passos Correa.Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002474-95.2004.403.6106 (2004.61.06.002474-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando a apresentação das razões de apelação (fls. 450/504), restou prejudicado o pedido formulado pela da defesa às fls. 445/446. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 437.Intime-se.

**0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X JOSE LUIS MITIDIERI NETO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI E SP264368 - TATIANA CARLA COSTA)

Considerando que as testemunhas Eraldo Tomaz Rocha e Jonatas de Jesus Braga encontram-se presas na Penitenciária III da cidade de Lavínia e na Penitenciária de Mirandópolis respectivamente, conforme informação de fls. 588, manifeste-se a defesa sobre o interesse na oitiva das mesmas. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

**0008784-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008784-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO RODRIGUES ROCHA X FERNANDO DE JESUS X FABIANA FARINELI MOREIRA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 353 vez que o recolhimento do valor da prestação pecuniária não foi indevido.De fato, condenada, a ré espontaneamente recolheu o valor da prestação pecuniária, e em assim sendo foi devido o seu recebimento, ainda que posteriormente a pena tenha sido extinta.Por tais motivos indefiro a devolução.Intimem-se.Ao arquivo.

**0000992-63.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Face à certidão de fls. 471, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Eraldo Tomaz Rocha e Jonatas de Jesus Braga.Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 432/434.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2229**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004492-40.2014.403.6106** - AUTO POSTO H.P. RIO PRETO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos, Inexiste na sentença, que prolatei às fls. 90/v, qualquer omissão, como, aliás, já deixei claro na decisão de fls. 99/100v, na qual conheci dos embargos de declaração de fls. 94/97, mas não os acolhi, porquanto apreciei e pronunciei sobre o ponto levantado pela impetrante. E, além do mais, não há afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, mas, sim, na realidade, entendimento diverso deste Magistrado Federal com o de outro desta Subseção Judiciária, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não caracteriza contradição, como, equivocadamente, alega a impetrante às fls. 94/97, devendo, volto a repetir, ela buscar a via adequada para reformar a sentença, diante da sua insatisfação ou irrisignação com o fundamento

utilizado que a declarou carecedora do writ, por ilegitimidade da autoridade coatora indicada, uma vez que, no caso em tela, compete ao GERENTE DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ desfazer o ato acoimado de coator, acatando, assim, liminar e/ou sentença concessiva da ordem mandamental pleiteada. Estas são as razões, corroboradas com as expostas na decisão de fls. 90/v, pelas quais não acolho os embargos denominados de declaratórios às fls. 103/106, petição, aliás, totalmente desprovida de técnica processual e de mínimo conhecimento jurídico pelo seu subscritor. Altere o SEDI o impetrado de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ para GERENTE ANALISTA DE ATENDIMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8014**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000723-53.2002.403.6103 (2002.61.03.000723-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS) X JESUS HERNANDEZ PEREZ(PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS)

Vistos etc.Fls. 527 e 528: tendo em vista a normatização dos órgãos encarregados de encaminhamento das cartas rogatórias para os Juízos rogados estabelecer que a denúncia a instruir a rogatória deve ser via original, digam as partes, no prazo de (05) cinco dias, se opõem-se ao desentranhamento do original da denúncia de fls. 02-05, mediante substituição nos autos por cópia, a fim de instruir a carta rogatória expedida às fls. 523-524. Decorrido o prazo supra, em não havendo manifestação contrária, desentranhe-se o original da denúncia de fls. 02-05, substituindo-se-a nos autos por cópia, e instrua-se a carta rogatória de fls. 523-524 com o original da referida peça acusatória, devendo ser encaminhada aos órgãos responsáveis, nos termos da Portaria Interministerial indicada à fl. 528.Int.

**Expediente Nº 8018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005948-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005948-6)** - JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005331-16.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES PAES X VICENTE LOURENCO PAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002276-23.2011.403.6103** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007244-96.2011.403.6103** - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001046-09.2012.403.6103** - LUIZ FERREIRA NUNES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003119-17.2013.403.6103** - WANDERLEI PORTO ALMEIDA BRITO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001126-90.2000.403.6103 (2000.61.03.001126-8)** - ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003897-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003897-0)** - ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES X UNIAO FEDERAL X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001966-95.2003.403.6103 (2003.61.03.001966-9)** - JOAO CARVALHO NETO(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002658-94.2003.403.6103 (2003.61.03.002658-3)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X MARIA FELIPE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003570-91.2003.403.6103 (2003.61.03.003570-5)** - NORBERTO JOSE DE MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NORBERTO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004509-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004509-7)** - ANTONIO CRISPIM FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CRISPIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008480-64.2003.403.6103 (2003.61.03.008480-7)** - MARCOS ANTONIO GASPAR(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008087-08.2004.403.6103 (2004.61.03.008087-9)** - MIGUEL DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004548-97.2005.403.6103 (2005.61.03.004548-3)** - BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006327-87.2005.403.6103 (2005.61.03.006327-8)** - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007340-24.2005.403.6103 (2005.61.03.007340-5)** - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000283-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000283-8)** - DUILIO DOMICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH) X DUILIO DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004408-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004408-2)** - MESSIAS BORGES DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MESSIAS BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007413-59.2006.403.6103 (2006.61.03.007413-0)** - JAIRO AMANCIO DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAIRO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008127-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008127-3)** - BENEDITA CELES RIBEIRO JOAQUIM(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITA CELES RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006467-53.2007.403.6103 (2007.61.03.006467-0)** - NEIDE CRISTINA BATISTA X MATHEUS HENRIQUE BATISTA MEDEIROS(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEIDE CRISTINA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS HENRIQUE BATISTA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007920-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007920-9)** - IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003848-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003848-0)** - MARIANA TOMAS SILVA X SUZILAINÉ TOMAS SILVA X VIVIANE TOMAS SILVA X HELIANA TOMAS SILVA X ODAIR DA SILVA JUNIOR(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIANA TOMAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005217-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005217-8)** - RAIANE FERNANDA COELHO SACCA - MENOR X CREUSA APARECIDA COELHO LEMOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIANE FERNANDA COELHO SACCA - MENOR X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009329-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009329-6)** - ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005609-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005609-7)** - ROSELIA DE AQUINO X REGINA CELIA AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELIA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009496-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009496-7)** - JOSE ARIMATEIA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ARIMATEIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002339-82.2010.403.6103** - SONIA CAMARA DE ALMEIDA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SONIA CAMARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004029-49.2010.403.6103** - IVANILDO MACHADO X ISABELA APARECIDA DE MORAES MACHADO - MENOR X ISAQUE DE MORAES MACHADO - MENOR X AURINEIDE PEREIRA DE MORAES(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISABELA APARECIDA DE MORAES MACHADO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005489-71.2010.403.6103** - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006236-21.2010.403.6103** - ODETE BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007185-45.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES FISCHER(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009881-20.2011.403.6103** - JOSE CARLOS FAUSTINO X ANTONIA ALVES FAUSTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 8020**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005346-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005346-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Apresente a defesa de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 8021**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos etc.1) Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Após, intimado(a) regularmente o réu (ré) da sentença condenatória, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8022**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008498-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008498-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ORLANDO EUZEBIO DE MORAES FILHO(SP062549 - MAURICIO GOES)

ORLANDO EUZÉBIO DE MORAES FILHO foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 07 de dezembro de 2007 (fl. 57), foi deprecada a intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 168-169. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 199).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento trimestral pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de

endereço sem comunicar ao juízo; e c) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de 10 dias, sem prévia comunicação ao juízo. O acusado compareceu em Juízo nos meses de nov/2012, mar/2013; alegou esquecimento quanto ao mês de fevereiro, o que foi aceito como justificativa (fls. 185-186); compareceu nos meses de jun/2013, set/2013, dez/2013, mar/2014, jun/2014 e set/2014 (conforme fls. 183, 184, 187, 188, 189, 190, 191 e 192). Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ORLANDO EUZÉBIO DE MORAES FILHO, RG 15.917.550-2 SSP/SP e CPF 053.405.238-02. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 2976**

##### **IMISSAO NA POSSE**

**0904832-06.1998.403.6110 (98.0904832-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X SGUARIO EMBALAGENS LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)**

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandada, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902149-98.1995.403.6110 (95.0902149-0) - DOMINGOS MORENO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)**

1. Ciência às partes da decida dos autos. 2. Tendo em vista que o valor depositado por meio do precatório n. 2001.03.00.007090-0 foi estornado ao Tesouro Nacional, conforme se verifica nos documentos de fls. 56/61 daqueles autos e cujas cópias determino que sejam juntadas neste feito, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0007160-55.2003.403.6110, trasladada às fls. 183/184, confirmada pelo acórdão trasladado às fls. \_\_\_\_\_, conforme resumo de cálculo de fl. 182, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Int.

**0904207-40.1996.403.6110 (96.0904207-4) - JORGE DAVI SILVA X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEO X TOSIO KANESAWA X TOYOCO SUZUKI IAEMORI X VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA X VALDINEI DOMINGUES DA SILVA X VALERIA FORTES DA SILVA CEZAR X VALMIR LAZARO DE LIMA X VERA APARECIDA CIRINO FRANCO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 541/544 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 642) da sentença de fls. 614/619, reformada pela decisão de fls.

634/639. Seguem anexas as cópias das guias de depósito de fls. 541/544, da sentença de fls. 614/614, da decisão de fls. 634/639, da certidão de trânsito em julgado de fls. 642 e da petição de fl. 495.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal.4. Comprovado o cumprimento do item 2 supra, dê-se vista às partes.5. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Intimem-se.

**0000449-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000449-8)** - TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X IBBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, na pessoa de seu representante legal, determinando que, no prazo de trinta dias, proceda a anulação do registro de modelo de utilidade MU 6900293-2, de 24/02/1989, de titularidade da IBBL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA., não gerando qualquer direito desde a data do registro em 24/02/1989, nos termos do julgado de fls. 292/296 e 352/355.3. Deverá o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Instrua-se com cópia das fls. 292/296, 352/355 e 357.5. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI.6. Sem prejuízo, tendo em vista que somente a pessoa jurídica IBBL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA. foi condenada a pagar honorários advocatícios, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.7. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão por parte da parte demandante e após o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.8. Intimem-se.

**0000656-72.1999.403.6110 (1999.61.10.000656-2)** - ELIANA TERESA ALMEIDA X EULALIA MARIA DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO BELFORT D ARANTES MEDEIROS X ROBERTA MARCONDES TERRA SANTOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da situação da demandante Roberta Marcondes Terra Santos, na medida em que os pedidos formulados às fls. 224 a 249 não a incluem (dizem respeito, apenas, aos demais três autores).3. Intimem-se.

**0021044-23.2000.403.0399 (2000.03.99.021044-1)** - CELSO LEITE X JOAO BATISTA LEITE X PEDRO MENEZINI DE MORAIS X EZIQUEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da situação do demandante João Batista Leite, na medida em que os pedidos formulados às fls. 270 a 290 não o incluem (dizem respeito, apenas, aos demais três autores).3. Intimem-se.

**0000209-50.2000.403.6110 (2000.61.10.000209-3)** - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 333/340 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da parte devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento do autor para intimação do executado para efetuar o pagamento do valor devido quanto ao principal e honorários advocatícios, sob pena da multa prevista no art. 475-J do C.P.C. Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada de cálculo. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando provocação do interessado. Intime-se.

**0004169-14.2000.403.6110 (2000.61.10.004169-4)** - VANILZA FERNANDES RODRIGUES (PLACIDINO FERNANDES RODRIGUES)(SP154937 - ANA PAULA SCAVASSIN BELÉZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNIS/PLENUS), que ora determino a juntada, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência da demandante - NB 87/117.110.699-5 - foi implantado em 09/08/2004, com data de início do benefício (DIB) em 19/04/2000 e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2004.3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Int.

**0010232-50.2003.403.6110 (2003.61.10.010232-5) - GERESIM DIAS DE PONTES X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO X NATANAEL VELLOSO X SALETE DE FATIMA DE LIMA VELLOZO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X ROSA DE ALMEIDA FRANCA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, às anotações e registros necessários, no sentido de revisar as RMIs dos benefícios abaixo relacionados, mediante a aplicação, na correção dos salários de contribuição, do índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos termos do julgado de fls. 140-2 e 193-4:- Geresim Dias de Pontes - NB 025.341.689-2;- Leopoldo Aparecido Monteiro - NB 104.432.772-0;- Natanael Vellozo - NB 068.058.042-5, com reflexo nos benefícios de pensão por morte nn. 136.449.466-0 e 139.768.433-7, derivados deste benefício, e - Rosa de Almeida França - NB 101.614.345-9.2. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.3. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 140-2, 193-4, 201 e Roteiro para Implantação do Benefício.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.5. Intimem-se.

**0011816-21.2004.403.6110 (2004.61.10.011816-7) - BALBEC VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Haja vista o tempo decorrido entre o ajuizamento da demanda (em 2004) e a presente data, isto é, quase 10 (dez) anos, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito - o silêncio será entendido como desistência do processo.Caso tenha, comprove a situação atual das execuções fiscais (e respectivos créditos tributário ali cobrados) impugnadas, citadas à fl. 33, item g.2. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

**0005863-08.2006.403.6110 (2006.61.10.005863-5) - JOSE PONTES DA SILVA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito.A sentença de fls. 90/94, prolatada em 17/09/2006, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 122/123, julgou parcialmente procedente o pedido do autor para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 121.725.714-1), desde a sua cessação em 22/06/2004, e fixou o prazo de seis meses para que o autor fosse submetido à nova perícia.A reativação do benefício foi comprovada às fls. 101/102 e, por meio da pesquisa realizada nos bancos de dados do INSS (PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, verifique que o benefício de auxílio-doença - NB 121.725.714-1 - está ativo até esta data sem que o autor tenha sido submetido à nenhuma perícia médica após 22/06/2004.Assim sendo, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que:1. proceda a imediata cassação do benefício auxílio-doença - NB 121.725.714-1 - em nome do autor JOSÉ PONTES DA SILVA, tendo em vista que o benefício encontra-se em situação irregular desde março de 2007, e2. esclareça porque o autor JOSÉ PONTES DA SILVA não foi submetido a nenhuma perícia médica desde março de 2007 e, mesmo assim, o benefício n.º 121.725.714-1 continuou ativo até esta data.3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá ser instruído com cópia das fls. 90/94, 101/102, 132/135 e 137.5. Por fim, esclareço que não há que se falar em pagamento de valores atrasados, uma vez que o autor vem recebendo irregularmente o benefício pelo menos desde a competência de abril de 2007, não havendo, portanto nada a executar nestes autos.6. Intimem-se.

**0008742-85.2006.403.6110 (2006.61.10.008742-8) - FLAVIA REGINA AMISS DA CRUZ(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011435-08.2007.403.6110 (2007.61.10.011435-7)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES BORGES(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fls. 657/658 - Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0036973-17.2009.403.0000.Int.

**0014423-02.2007.403.6110 (2007.61.10.014423-4)** - CLEONICE DE ALMEIDA MUNIZ(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal de 3ª Região reconheceu a ocorrência de decadência e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários para cancelar a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB n.º 88.317.062-0 - em nome da autora CLEONICE DE ALMEIDA MUNIZ, efetuada em 07/2009, que determinou a inclusão, no cálculo da RMI, das contribuições vertidas sob o adicional de periculosidade e adicional de hora extra. 3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2.4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 463/467, 512/513 e 516/523. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 6. Intimem-se.

**0000977-92.2008.403.6110 (2008.61.10.000977-3)** - AVELINA MARIA DAS DORES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de implantar o benefício de pensão por morte em nome da autora AVELINA MARIA DAS DORES - NB 140.923.484-0, com DER/DIB em 05/06/2006 e DIP em 01/11/2014. 3. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 82/88, 99/100 e 103. 4. Com a juntada da informação da implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 5. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 4, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 6. Intimem-se.

**0009518-17.2008.403.6110 (2008.61.10.009518-5)** - WILSON JOSE SIBINELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 4. Intimem-se.

**0006484-97.2009.403.6110 (2009.61.10.006484-3)** - MANFREDONIO CRISCI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009473-76.2009.403.6110 (2009.61.10.009473-2)** - JOAO OSCALINO BASTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 4. Intimem-se.

**0012170-70.2009.403.6110 (2009.61.10.012170-0) - PAULO DO CARMO FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNIS/PLENUS), que ora determino a juntada, o benefício de aposentadoria especial do demandante - NB 46/151.154.766-6 - foi implantado em 17/05/2010, com data de início do benefício (DIB) em 17/04/2009 e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2010.3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.5. Int.

**0013792-87.2009.403.6110 (2009.61.10.013792-5) - JOSE LOPES LOPES X LUIZ GOMES X LUIZ GONZAGA PEREIRA X MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA ONDINA DIAS BEXIGA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003648-20.2010.403.6110 - MICHELA YUKIE OWADA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003549-16.2011.403.6110 - NILZE DA SILVA REIS OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003550-98.2011.403.6110 - LUPERCIO VIEIRA RODRIGUES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0001582-62.2013.403.6110, trasladada às fls. 199 a 200, conforme resumo de cálculo de fl. 201, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.Int.

**0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)**

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

**0003859-22.2011.403.6110 - MOACIR RODRIGUES DE MORAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000428-43.2012.403.6110 - ANTONIO TOYOYASU NAKAMURA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006986-31.2012.403.6110 - THIAGO PEREIRA(SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007467-91.2012.403.6110** - OSMAR PARRA RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007671-38.2012.403.6110** - ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ONEI DE BARROS JÚNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de ter sido indevidamente preso e processado criminalmente, fatos que causaram, além de dano moral, o encerramento das atividades da sua empresa, acarretando, assim, prejuízos financeiros.Afirma a inicial que o autor, desde julho de 2008, possui autorização da ANATEL para explorar a atividade de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Notícia que, em meados de 2010, a ré levou à Polícia Federal falsa informação, no sentido de que o autor estaria oferecendo serviços de telecomunicação sem autorização, o que ocasionou a prisão do autor em flagrante e a apreensão dos equipamentos necessários ao funcionamento da sua empresa, que jamais voltou a funcionar. Informa que o inquérito criminal instaurado para a apuração dos fatos originou a ação criminal autuada sob nº 0006916-48.2011.4.03.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba e na qual foi proferida sentença absolvendo sumariamente o autor, por atipicidade da conduta. Requer, assim, a condenação da ré no pagamento das seguintes verbas: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondentes ao valor dos equipamentos apreendidos; R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativos aos lucros cessantes do período de dez anos; R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atinentes aos gastos com advogados e despesas processuais; e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), concernentes aos danos morais pela imputação de crime que não cometeu.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/21.A decisão de fls. 48/49 afastou a possibilidade de conexão entre o presente feito e a demanda mencionada no Termo de fl. 22. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada (fls. 55), a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ofertou resposta em fls. 56/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/293, arguindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto a ação penal que alega o autor ser causadora de danos patrimoniais e morais foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, e não pela ré, que somente comunicou à Polícia Federal a resistência do autor à ação fiscal da ANATEL, que negou aos fiscais acesso ao local do suposto delito e ocultou documentos. No mérito, sustentou que, após ter recebido informação do Ministério Público Federal acerca de irregularidades na prestação de serviços de telecomunicações pelo autor, instaurou procedimento administrativo de fiscalização e, tendo em vista a imposição de obstáculos pelo autor, solicitou o concurso da Polícia Federal. Argumentou que, no procedimento em questão, restaram constatadas irregularidades que ensejaram, por parte da Polícia Federal, na representação para expedição de mandado de busca e apreensão - deferido judicialmente, nos autos do IPL nº 0009129-27.2011.403.6110 -, e por parte da ré, na lavratura do Auto de Infração nº 0002SP20100366.3.1.3, em que a empresa do autor, apesar de devidamente intimada para a apresentação de defesa, não se manifestou, sendo que, posteriormente, o Conselheiro Relator opinou pela aplicação de sanções e outras providências. Argumentou que o autor não colacionou, com a inicial, documentos suficientes para fundamentar a pretensão de indenização, não podendo fazê-lo posteriormente tanto em razão da preclusão operada, quanto porque não há fatos posteriormente articulados ensejando a produção de novas provas. Dogmatiza não restar demonstrada nos autos a presença dos requisitos necessários à configuração da sua responsabilidade pelo ressarcimento objetivado, não havendo, ainda, demonstração da ocorrência dos danos apontados, ressaltando, expressamente, que sua atuação não extrapolou os limites do exercício regular do seu direito.Em fl. 306 foi determinada a intimação da parte autora para manifestação acerca da contestação, bem como a intimação de ambas as partes para dizerem sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir. O INSS, em cota de fl. 308, informou não ter provas a produzir.O autor ofertou réplica em fls. 310/311, reiterando os argumentos da inicial e noticiando entender desnecessária a produção de provas.A seguir, os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, conforme considerações que seguem.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida.Isto porque, conforme já esclarecido na decisão de fls. 48/49, o autor fundamenta sua pretensão de indenização na existência de danos que teriam decorrido da supostamente errônea interpretação da ré acerca das atividades por ele desenvolvidas. Assim, os fundamentos dos seus pedidos se dirigem a momento anterior ao da atuação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, objeto da ação indenizatória autuada sob nº 0007670-53.2012.403.6110, em trâmite perante a 3ª vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária. Assim, entendo que a ANATEL é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda e, não havendo alegação de outras matérias preliminares, verifico que estão presentes, também, as condições da ação, pelo que passa-se ao exame do mérito da questão. Alega o autor que a atuação da ANATEL, ao noticiar à Polícia Federal ter o autor desenvolvido atividade irregular por ela identificada como crime, foi ilegal e imoral, visto que, conforme manifestação do Ministério Público nos autos da ação penal

autuada sob nº 0006916-48.2011.403.6110 e sentença lá proferida, o autor foi absolvido sumariamente, em razão da atipicidade da sua conduta. Segundo documento de fls. 111/113 (Parecer nº 1266/2011/BMF/PFE-ANATEL), emitido pela Procuradoria Federal Especializada - ANATEL, foi instaurado, em face da empresa de propriedade do autor, Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), tendo em vista restar constatado, pela fiscalização da ANATEL, que a empresa estaria transferindo para terceiros, mediante locação, a outorga concedida pela ANATEL para a exploração de SCM. Este juízo, analisando os documentos colacionados ao feito com a contestação, não observou qualquer irregularidade no processamento do procedimento administrativo telado. Observo que o autor, em nenhum momento, afirmou ter a ANATEL deixado de observar, no processo administrativo contra si instaurado, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não tendo, também, manifestado qualquer inconformismo relativamente ao trâmite do procedimento em questão. Acerca dos fatos praticados pelo autor, objeto da ação penal mencionada, pertinente esclarecer, primeiramente, que este magistrado tem entendimento absolutamente diverso do manifestado na sentença proferida nos autos da ação criminal autuada sob nº 0006916-48.2011.403.6110, pelo juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba. Apesar de restar constatado, no procedimento administrativo citado, que a empresa do autor transferiu para terceiros, mediante pagamento de aluguel, a outorga que lhe fora conferida pela ANATEL para a exploração do serviço de comunicação multimídia (SCM), na sentença telada, o réu, ora autor, foi sumariamente absolvido porque, segundo entendimento lá explanado por remissão à ementa do julgado proferido nos autos do RCCR 200350020007616 (TRF2, Quarta Turma, Rel. Des. Fernando Marques, DJU 24/06/2004, p. 213), os serviços de telecomunicações por ele prestados não se enquadrariam no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Tenho que a prática de repassar/revender/alugar concessão outorgada pela ANATEL para a prestação de serviço de comunicação multimídia para empresas que não detêm a mesma autorização, configura o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, visto que representa o desenvolvimento de atividade de telecomunicação de maneira diversa da autorizada pela legislação. Ao julgar ações criminais concernentes a fatos análogos aos narrados na ação autuada sob nº 0006916-48.2011.403.6110, assim explanei minhas razões de decidir: (...) Deve-se destacar que o tipo penal tem a seguinte redação: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, com pena de detenção de 2 (dois) até 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) Por oportuno, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já resolveu matéria similar à tratada nestes autos, ou seja, a questão da tipificação relacionada ao oferecimento de SCM - serviço de comunicação multimídia, entendendo que a tipificação do delito deve se dar no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, conforme ementa cujo teor é reproduzido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (Superior Tribunal de Justiça, CC nº 95.341/TO, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 27/08/2008). Feito o registro, em relação ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, deve-se destacar que o crime possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para a tipificação a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, ACR nº 2006.61.19.001630-1, DJF3 de 05/11/2009. Destarte, é irrelevante a comprovação de efetivo comprometimento a um serviço público para a configuração do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Trata-se de um crime de perigo que tipifica uma conduta de risco, justamente com a intenção de evitar possíveis danos oriundos desta atividade tecnológica. Referido crime se consuma independente do resultado naturalístico, isto é, de prova de interferência em serviços autorizados de telecomunicações. O que se exige para sua configuração é a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, se o aparato de telecomunicação tinha aptidão para interferir em frequências devidamente licenciadas ou privativas de redes oficiais, já que o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 preserva o direito difuso a um sistema de telecomunicações seguro. (...) Note-se que, o parágrafo único do artigo 184 da Lei nº 9.472/97 define expressamente a elementar do crime previsto no artigo 183 ao asseverar que considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a correspondente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Em sendo assim, mister se faz verificar se o agente detinha ou não autorização para operar o serviço de telecomunicação. (...) Neste ponto, impende destacar que a manifestação do Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, pugnano pela absolvição do acusado em relação aos fatos ocorridos após a data de 22 de Março de 2005 - uma vez que essa seria a data da celebração do contrato entre (omissis) e (omissis) -, ao ver deste juízo, não pode prosperar. Com efeito, caso se adote a tese externada pelo Ministério Público Federal bastaria que duas pessoas celebrassem um contrato entre si de exploração de SCM, sem conhecimento do poder público (neste caso da ANATEL), que, a partir de tal data, qualquer atividade de telecomunicação seria lícita, mesmo sem a autorização da ANATEL para explorar um

determinado local. (...)Por fim, há que se perquirir sobre os fatos ocorridos em 16 de Agosto de 2007, uma vez que, ao reverso dos outros delitos imputados ao acusado, por ocasião dessa data é fato provado que havia uma autorização para a empresa (omissis) operar serviço de multimídia na Rua (omissis).Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, não seria possível a entabulação de parcerias entre prestadores de SCM com prestadores de SVA considerando a existência de cobrança única de usuário final, sob pena de evidente burla ao sistema de autorizações que se caracterizam pelo caráter personalíssimo. Nesse sentido, destaque-se o ofício da ANATEL de fls. (omissis) em que, em resposta à solicitação da douta Procuradora da República, restou assentado que: pelo regulamento do serviço de comunicação multimídia, o contrato de prestação de serviço deve ser fechado, exclusivamente, entre a autorizada e o usuário final, não sendo permitida a existência de uma terceira empresa não autorizada sendo remunerada pela prestação de serviços de telecomunicações. (...)Dessa forma, a empresa (omissis) não poderá prestar os serviços de telecomunicações, com ou sem o Serviço de Valor Adicionado, usufruindo informações multimídia obtidas por meio de celebração de contrato de prestação de serviços com a (omissis). Aliás, a ilação contida no referido ofício é juridicamente inquestionável, uma vez que o 1º do artigo 131 da Lei nº 9.472/97 estipula que autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, sendo evidente que qualquer autorização no sistema brasileiro de telecomunicações se dá em caráter pessoal (intuito persone), não podendo tal atividade ser delegada a terceiros, sob pena de não fazer sentido a existência da autorização. Destarte, a autorização de um serviço de telecomunicação pressupõe - além da questão de limitação dos espectros de frequências que são um bem finito - que o ente responsável pela autorização verifique a situação subjetiva de quem vai executar o serviço, isto é, se detém os conhecimentos técnicos para tal e se ficará responsável pela execução do projeto técnico apresentado.No caso dos autos, restou comprovado que a empresa (omissis) obteve a autorização, mas, na realidade, simplesmente atuou como uma pessoa jurídica de fachada, uma vez que não teve participação efetiva na prestação dos serviços de SCM que ficaram ao cargo da empresa do acusado, que se utilizou, a partir de 06 de Julho de 2005, da autorização obtida pela (omissis) para prestar diretamente o serviço de comunicação de multimídia (além do serviço de SVA). (...)Por fim, não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância conforme pretendeu a defesa, pois, conforme se vislumbra dos laudos periciais de fls. (omissis), as condutas perpetradas, além de formalmente típicas, também se apresentaram revestidas de tipicidade material, porquanto se constata da análise dos laudos a real potencialidade lesiva advinda da operação do complexo sistema irradiante sem os procedimentos administrativos legalmente previstos, podendo potencialmente interferir na regularidade da prestação de serviços públicos. Até porque, em relação a delitos envolvendo telecomunicações, existe a inaplicabilidade do princípio da insignificância, em razão de tratar-se de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar frequências relacionadas com atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal. Na realidade, a imputação prescinde de dano ou resultado naturalístico, já que a mensuração do potencial lesivo (seja de vulto ou em mínima escala), não detém importância, haja vista o caráter difuso que eventual dano pelo desenvolvimento da atividade pode causar. Outrossim, não há que se falar na aplicação do princípio da adequação social. Ao reverso do sustentado pela defesa, a conduta de (omissis) não é destituída de reprovação, haja vista que restou provado que o acusado detinha inúmeros clientes que utilizavam a banda larga via rádio (omissis), fato este que gerava um proveito econômico substancial ao réu, tanto que, apesar de sofrer fiscalizações da ANATEL desde 2004 até 2007, ao que tudo indica, só desistiu das operações no ano de 2008. (...)Em conclusão, provado que o réu (omissis) praticou fatos típicos e antijurídicos - desenvolvimento de atividades de telecomunicação clandestina por três interregnos definidos -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 cumulado com o artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva).(...) Esclareço que o entendimento deste magistrado não destoia do posicionamento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados, colhidos aleatoriamente, que ora passo a transcrever: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DESCABIMENTO. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INDISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUBSTITUIÇÃO MANTIDAS. PENA DE MULTA CUMULATIVA REDUZIDA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO DE UM DOS APELANTES PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DE MULTA, EXTENDIDA A REDUÇÃO, EX OFFICIO, AO OUTRO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE PARA UM DOS RÉUS E DESPROVIDA PARA O OUTRO. 1. Não é crível fazer ilações acerca da possível pena aplicada para beneficiar o réu com o reconhecimento da prescrição se não há previsão legal para tal. Entendimento diverso não passaria de afronta aos artigos 109 e 110 do Código Penal, sem prejuízo dos demais que tratam a matéria. 2. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. 3. Dolo configurado. Ressalte-se que, para o crime em questão, não se exige dolo específico, bastando a vontade de praticar a conduta típica, sem especial fim. 4. Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicações é imprescindível a autorização

do Poder Público, sem a qual se caracteriza o desenvolvimento clandestino dessa atividade. 5. Sendo a atividade explorada pelos apelantes claramente de telecomunicação e se a empresa não gozava de autorização para desenvolver seu objeto social, fato que gerou a apreensão dos equipamentos, evidenciada está a prática de crime, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. 6. A conjugação do preceito primário do artigo 183 da Lei 9.472/97 com o preceito secundário do artigo 70 da Lei 4.117/62 revela-se descabida. A exploração dos serviços de internet via rádio configura o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes do STJ. 7. Pena de multa cumulativa que deve observar o princípio da individualização da pena. Redução da multa cumulativa para 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 8. Condenações mantidas. 9. Recurso de um dos apelantes parcialmente provido para reduzir a pena de multa cumulativa para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, estendendo-se a redução, ex officio, para o outro apelante cujo recurso é desprovido.(ACR 00057403820054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOLO CARACTERIZADO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou cada um dos réus à pena de 2 anos de detenção, como incursos no artigo 183 da Lei 9.472/97 c.c artigo 29 do Código Penal. 2. Rejeitadas as preliminares de nulidade em razão da não aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiofrequência para fornecer SCM - Serviço de Comunicação Multimídia a terceiros com finalidade comercial - internet via rádio. Precedentes. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas. Comprovado o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, por meio da concessão do serviço de acesso à internet, sem autorização da Anatel. 4. Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 5. A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. O dolo restou caracterizado. Por quase todo o período de vida da pessoa jurídica, foi desenvolvida a atividade clandestina de telecomunicação, tendo ambos os réus ciência da irregularidade da situação. 7. Apelo improvido.(ACR 00086104420094036103, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. APELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas pela prova documental, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação. 2- A alegação do apelante de que não desenvolvia atividade clandestina de telecomunicações não está em consonância com os demais elementos dos autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa administrada pelo réu (exploração de serviços de comunicação multimídia - SCM) depende de autorização da ANATEL, nos termos do artigo 131, da Lei nº 9472/97, e artigos 10, 20 e 21, da Resolução 272/2001, da ANATEL. 3- Muito embora o artigo 23, da Resolução 259, de 19/04/2001, da ANATEL, estabeleça que independerá de outorga o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências por equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita definidos pela Agência em regulamento específico, o Termo de Interrupção de Serviço de Telecomunicação pela ANATEL aponta infração ao artigo 63, 2º, da referida Resolução (uso não autorizado de radiofrequência). 4- Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal do apelante, bem como demonstram que agiu de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. 5- Apelação do réu a que se nega provimento.(ACR 00023010220034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 254 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. 1. Da análise do decreto condenatório, observa-se que o juiz sentenciante fundamentou suficientemente a decisão, apontando os elementos que o levaram a concluir pela condenação. 2. Não há necessidade de se rebater especificamente cada argumento defensivo, máxime na hipótese de acolhimento de tese contrária à alegada pela defesa. 3. Não há que se falar em atipicidade da conduta, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a transmissão do sinal de internet via rádio caracteriza o delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (STJ, AgRg

nos Edcl no Resp nº 1304152/DF, Rel Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE 10/04/2013). 4. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. 5. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Relatório de Fiscalização e Ofício. 6. A autoria restou incontestada. A prova colhida durante a instrução criminal a demonstra. 7. Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal do réu e demonstram que ele agiu de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação - prestação de serviço de telecomunicação multimídia-, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. 8. A pena-base foi mantida, uma vez observados os termos do art. 59 do CP. 9. Ausentes agravantes bem como causas de diminuição de pena. 10. No tocante à pena de multa, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, devendo, o referido decisum, ser aplicado pelos órgãos fracionários deste Tribunal, na forma do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte. 11. Destarte, restou fixada a pena em 12 (doze) dias-multa, eis que fixada de maneira proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. 12. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal. 13. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 14. Apelação do réu parcialmente provida para reduzir a pena pecuniária para 12 (doze) dias- multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e, de ofício, determinar que a prestação pecuniária será destinada à União.(ACR 00009493720114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Embora a presente ação seja de natureza cível, é certo que, conforme demonstram os documentos colacionados aos autos com a contestação, os fatos que culminaram com o ajuizamento da ação criminal autuada sob nº 0006916-48.2011.403.6110 são os mesmos que ensejaram, por parte da ANATEL, ora ré, a aplicação à empresa do autor da sanção de caducidade da autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia, cumulada com a aplicação de multa (fl. 117).É certo, também, que a absolvição sumária do autor na mencionada ação criminal não configura objeção à aplicação da penalidade imposta na esfera administrativa, visto que as instâncias penal e administrativa são independentes, sendo a absolvição criminal apta a influenciar a decisão proferida pela Administração somente nas hipóteses em que teve por fundamento a prova da inexistência do fato ou de que o réu não concorreu para a sua prática.Uma vez que, nestes autos, resta plenamente demonstrado que o autor transferiu para terceiros, mediante pagamento de aluguel, a outorga que lhe fora conferida pela ANATEL para a exploração do serviço de comunicação multimídia (SCM) - praticando ato que vai de encontro à legislação que rege a matéria -, não entrevejo as ilegalidades por ele imputadas à ANATEL, cuja atuação tendeu ao cumprimento do seu dever de fiscalizar, sem, reiterar-se, que exista qualquer demonstração de que tenha desbordado dos limites legais. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal é expresso no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros de forma objetiva. Neste caso, conforme já mencionado anteriormente, não há qualquer demonstração nos autos de que os agentes da ANATEL tenham praticado atos que impliquem em injusto dano ao autor.Ora, a ocorrência de responsabilização da ré, nos termos pleiteados na inicial, deve atender aos seguintes requisitos: ação, dano e nexo de causalidade, os quais não restaram configurados, visto que, nos termos expostos alhures, a ré somente cumpriu seu dever de fiscalizar e instaurar o processo administrativo pertinente - que tramitou observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa -, bem como de, verificando a possibilidade de ter o autor praticado ato tido como criminoso, comunicar as autoridades competentes.Não há fundamento legal - ou mesmo lógico - na pretensão do autor de condenar a ANATEL ao ressarcimento de danos decorrentes da prática por ele, autor, de ato ilegal (aluguel da outorga, conferida pela ANATEL, para a exploração do serviço de comunicação multimídia - SCM). Acerca do dano indenizável, entendo pertinente transcrever o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição (2000), Editora Malheiros, página 802: Inobstante o quanto se expôs, cumpre advertir que não é qualquer dano relacionável com os comportamentos comissivos ou omissivos do Estado que dá margem a indenização. Para que nasça o dever público de indenizar é mister que o dano apresente certas características. A primeira delas é que o dano corresponda a lesão a um direito da vítima. Quem não fere direito alheio não tem porque indenizar. Ou, dito pelo reverso: quem não sofreu gravame em um direito não tem título jurídico para postular indenização.É óbvio que a penalidade administrativa imposta ao réu pelo desenvolvimento de atividade de telecomunicação de maneira diversa da autorizada não pode ser encarada como lesão a seu direito, porquanto tal direito nunca existiu. Se o autor explorava de forma irregular a autorização estatal para exploração do SCM, não pode vir a juízo apontar, como fundamento de pretensão de indenização por lucros cessantes, rendimentos mensais que, ante a ausência de prova em contrário, podem incluir valores oriundos do aluguel da autorização que lhe foi outorgada. Não pode, da mesma forma, pretender indenização em razão da apreensão de bens que estavam sendo utilizados para desenvolvimento da atividade de telecomunicação de forma diversa da autorizada pela ANATEL e, conseqüentemente, contrária à lei. Observo, ainda, que o fato de ter o autor sido preso, processado criminalmente e, posteriormente, absolvido, não gera, automaticamente, a obrigação da

ANATEL pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais, o que somente seria cabível se demonstrado o abuso de direito na atuação da autarquia, hipótese não verificada nos presentes autos. Isto porque, repita-se, a ANATEL agiu no exercício regular do seu direito, visto que não houve má-fé, mas sim cumprimento de dever, dentro dos limites legais, sem qualquer abusividade comprovada, na atitude de levar ao conhecimento das autoridades competentes a notícia da prática pelo autor, de atos que, conforme já demonstrado no corpo desta sentença, é entendido por grande parte dos membros do judiciário como crime. Nesse sentido os julgados a seguir, que espelham firme posicionamento jurisprudencial acerca da questão: ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMISSÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO PELO CRIME DE PECULATO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ATOS PRATICADOS EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ FÉ. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência de perda do emprego e ajuizamento de ação criminal pela prática de crime de peculato, da qual o apelante restou absolvido por falta de provas. 2. A comprovação de que o apelante depositou em sua conta pessoal valores que pertenciam à EMBRAPA foi suficiente para caracterizar falta grave e a conseqüente perda do emprego celetista após regular sindicância (conforme já reconhecido pela Justiça do Trabalho), independentemente do autor ter devolvido ou não o que não lhe pertencia. 3. É dever de todo agente público levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo. Da mesma forma, constitui dever do Ministério Público, como titular da ação penal pública e desde que presentes indícios de autoria e materialidade do delito, deflagrar a persecutio criminis in iudicio. 4. Em virtude da independência entre as esferas penal e civil, a absolvição criminal não dá azo à condenação do Estado ao ressarcimento das despesas que o absolvido foi obrigado a realizar com a sua defesa, tampouco pelos possíveis danos morais advindos do legítimo exercício dos atos de persecução. 5. Não comprovado que os atos persecutórios - praticados em estrito cumprimento de dever legal - tiveram por móvel culpa grave, dolo ou má-fé, ou ainda, que se deram de forma temerária, maliciosa ou irresponsável, de modo que não estão presentes os requisitos legais para reconhecimento da responsabilidade civil objetiva. 6. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 199834000228657, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/07/2013

PAGINA:1617.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA REGULARMENTE DECRETADA. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Não é cabível indenização por danos morais e materiais, em face de posterior absolvição na ação penal, na hipótese em que a decretação da prisão cautelar foi devidamente fundamentada e nos limites legais. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. No presente caso, a prisão do autor deu-se por meio de processo criminal regular, sem a ocorrência de erro judiciário, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou abuso por parte dos agentes estatais envolvidos. 3. A absolvição posterior por falta de provas, nos termos do art. 386, VI, do CPP, não leva, necessariamente, à conclusão de vício na prisão preventiva, se, ao momento de sua decretação estavam presentes os requisitos legais para a prisão cautelar. Ausente, portanto, o direito à reparação. 4. Apelação não provida. (AC 200441000008886, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/01/2013

PAGINA:142.) Reitere-se que, ao caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, incidente nas hipóteses de responsabilidade de natureza objetiva (dispensando desta forma a apreciação dos elementos subjetivos - dolo e culpa estatal), adotando a teoria do risco temperado, sendo necessária somente a demonstração - não verificada nestes autos, conforme já explicitado - da conduta atribuída ao Poder Público, da ocorrência do dano e o nexo de causalidade existente entre o fato administrativo e o dano, sendo imperativo o reconhecimento do inequívoco descabimento da pretensão de atribuir à ré responsabilidade que implique no deferimento da indenização pleiteada. Por tais razões, entendo que, sob qualquer ângulo que se analise os argumentos do autor, não há como atender as suas pretensões. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões aduzidas pelo autor na inicial, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial e deferido em fls. 48/49, usufruindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008085-36.2012.403.6110** - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PEDRO FRANCISCO ESCAMES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.355.437-

8, desde a data da sua cessação (17 de agosto de 2010), bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, após constatada a irreversibilidade da incapacidade (sic - fl. 05, item a) . Segundo seu relato, padece o autor de sequelas de acidente automobilístico, sofrido em 06 de setembro de 2008, que o tornam incapaz de permanecer exercendo sua atividade laborativa habitual (administrador financeiro). Alega que, a partir da data do acidente mencionado, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 532.355.437-8, sendo que o INSS, desconsiderando a inexistência de melhora do seu quadro clínico, cessou o pagamento de tal benefício em 17 de agosto de 2010 e indeferiu seus pedidos de restabelecimento do mesmo, decisão que entende injusta e arbitrária. Notícia ter requerido, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, a concessão do mesmo benefício, tendo sido constatada na perícia realizada perante aquele juízo, sua parcial e permanente incapacidade para o exercício das suas atividades laborativas habituais. Informa que o feito mencionado foi extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista que o valor da causa excedeu o limite previsto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01. Argumenta que, uma vez verificada a incorreta cessação do auxílio-doença, assim como demonstrada a consolidação das sequelas que o incapacitaram para o exercício da sua atividade habitual, tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença em questão, desde a data da cessação do seu pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/83. Em fls. 106/108 a antecipação de tutela requerida pelo autor foi deferida, para determinar a implantação do benefício objetivado. Na mesma decisão foi determinada a realização de nova perícia médica. Foi protocolada a contestação de fls. 119/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/129, sem arguição de preliminares. No mérito, argumenta que o auxílio-doença somente pode ser deferido se constata a incapacidade total e temporária do segurado, e a aposentadoria por invalidez se demonstrada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, insusceptível de reabilitação. Alegou que os documentos colacionados aos autos não demonstram o seu direito à percepção do benefício, porquanto não há como entender que o autor, proprietário de estabelecimento comercial (distribuidora de purificadores de água Europa, localizada na Avenida Barão de Tatuí nº 741, nesta cidade de Sorocaba), esteja incapacitado para o trabalho, visto que, segundo vídeos por ele recentemente postados no site youtube e documentos trazidos com a contestação, encontra-se desempenhando suas funções com regularidade. Pugnou pela improcedência da pretensão. O laudo pericial médico foi colacionado em fls. 135/141, e complementado em fls. 166/168. Manifestações do autor acerca do laudo pericial em fls. 146/147 e 173, e do INSS em fls. 155 e 172. Novos documentos colacionados pelo autor em fls. 179/185, sobre os quais se manifestou o INSS em fl. 187. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Trata-se, em síntese, de pedido de concessão de auxílio-doença desde 17/08/2010, data da cessação do auxílio-doença NB 532.355.437-8, e conversão deste em aposentadoria por invalidez, fundado na existência de incapacidade laborativa decorrente de sequelas causadas por acidente de moto sofrido pelo autor em setembro de 2008. Ambos os benefícios possuem, como requisito comum à sua concessão, a qualidade de segurado. Conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), que ora determino seja colacionada ao feito, o autor ingressou no RGPS em 22/04/1976, em razão do vínculo laboral mantido com a FEPASA Ferrovias Paulista S/A, mantido até 31/10/1996. De novembro de 1996 a agosto de 2008, recolheu contribuições como contribuinte individual. De 06/09/2008 a 17/08/2010, recebeu o auxílio-doença NB 532.355.437-8. Assim, considerando estar caracterizada a hipótese prevista no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, bem como destacando que, neste caso, o pedido do autor é de restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde 17/08/2010, pretensão esta formulada e indeferida na esfera administrativa 07/01/2011 (fl. 59) e na esfera judicial, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, em 17/02/2011 (autos nº 0001554-32.2011.403.6315 - fl. 23), tenho por preenchido o requisito relativo à manutenção da qualidade de segurado. Ambos os benefícios exigem, também, a presença do segurado incapacidade laborativa, sendo a gradação dessa incapacidade o fator determinante à concessão de um ou de outro benefício. O laudo pericial de fls. 136/141, relativo ao exame médico a que foi submetido o autor em 16/07/2013, esclarece que ... O periciando em 06 de setembro de 2008, foi vítima de acidente de motocicleta, onde sofreu fraturas múltiplas: clavícula esquerda, punho esquerdo, mão direita, bacia, fêmur direito, joelho direito e perna direita; houve também traumatismo craniano e lesões de tendões da mão esquerda; Inicialmente foi submetido a tratamentos cirúrgicos ortopédicos, com fixador externo e cirurgias sucessivas desde então. Em 03/2013 e 04/2013 foi submetido a novas cirurgias na coxa direita; No presente momento apresenta quadro de alterações osteoarticulares secundárias severa no joelho direito e pseudoartrose do fêmur direito, em tratamento com fixador externo. Relatório(s) médico(s) que trouxe do seu ortopedista, datado(s) de junho do ano em curso, indica(m) a(s) doença(s): C.I.D. 10 - D 48.0 (Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido dos ossos e cartilagens articulares). É importante frisar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. É igualmente significativo lembrar sempre que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do paciente). As lesões e sequelas ortopédicas encontradas incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva o autor para o seu trabalho habitual. (sic - fls. 139/140). Concluiu, por fim, o perito: As lesões e sequelas ortopédicas encontradas geram uma diminuição da capacidade, parcial e permanente para o desempenho

da atividade laborativa habitual do periciado. (sic - fl. 140). Nos esclarecimentos prestados em fls. 167/168, assim afirmou o expert: As lesões e sequelas diagnosticadas geram um diminuição, parcial e permanente da capacidade laborativa do autor para as suas atividades funcionais habituais; No histórico ocupacional o autor informou que exerceu a função de administrador de forma autônoma até 09/2008 quando foi vítima de acidente de motocicleta. Mesmo para as atividades que o Ilustre Procurador Federal afirma (em seu questionamento sobre o laudo) que o autor exerce, ou seja, atividades de administrador (vendedor) em estabelecimento próprio, o autor está parcialmente incapacitado. (sic - fl. 167). O laudo produzido nos autos da ação autuada sob nº 0001554-32.2011.403.6315 (fls. 124/126), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, relativo ao exame médico a que foi submetido o autor em 31/03/2011, em nada destoa do laudo produzido nestes autos, visto que a conclusão a que chegou o perito naquela ocasião foi a seguinte: Diagnóstico principal: Sequelas de fraturas dos membros superiores e inferiores. Diagnóstico secundário: Sequela de traumatismo crânio-encefálico. Capacidade laborativa: INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. (sic - fl. 125) Verifico que ambos os laudos periciais apontam, como causa da parcial incapacidade constatada, as sequelas ortopédicas decorrentes do acidente motociclístico que sofreu o autor em 2008. Verifico, também, que ambos os peritos concluíram que a parcial incapacidade é permanente, ou seja, as sequelas ortopédicas que lhe dão causa (como, por exemplo, o encurtamento da perna direita em cerca de 3 cm) estão consolidadas, não havendo perspectiva de melhora ou remissão no quadro por eventual tratamento adicional. Considerando o teor dos laudos periciais mencionados - em que constatada a existência de incapacidade parcial e permanente do autor para a sua atividade habitual, decorrente de sequelas consolidadas de acidente motociclístico, cabe a este juízo aferir a qual benefício previdenciário teria ele direito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É certo que, caso analisada perfunctoriamente a situação narrada nos autos, considerando somente a presença de incapacidade parcial e permanente, seria o caso de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado na inicial. Esta, aliás, foi a conclusão deste juízo por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, uma vez que, naquele momento quando as provas até então colacionadas aos autos eram insuficientes a um maior aprofundamento sobre a real situação fática. Ocorre que, neste momento processual, não pode o juízo ignorar as demais provas produzidas nos autos, as quais, analisadas em conjunto com os laudos periciais mencionados, conduzem à improcedência da pretensão formulada na inicial, pelas razões que passo a expor. A constatada redução da capacidade laborativa do autor, conforme demonstram os laudos periciais mencionados alhures, são resultado da consolidação de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza. Assim, forçoso observar que a legislação previdenciária prevê, para a cobertura da redução de capacidade decorrente de sequelas consolidadas de acidente de qualquer natureza, benefício diverso do auxílio-doença postulado na inicial, qual seja, o auxílio-acidente, de caráter indenizatório previdenciário (e não civil), que tem por requisitos, além da qualidade de segurado, a superveniência de acidente de qualquer natureza, a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual e o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade, conforme se extrai do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preleciona: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Red. L. 9.528/97) 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (...) De observar que a regra é clara ao mencionar acidente de qualquer natureza, e não acidente de trabalho, conforme legislação anterior (isto é, antes da alteração na redação da norma transcrita pela

Lei nº 9.032/95), o que significa que a concessão não mais se encontra limitada às lesões decorrentes das situações elencadas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício ainda que o acidente não guarde qualquer relação com a atividade laborativa do segurado. O auxílio-acidente representa direito social previsto no artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal (São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...XXVIII: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização, a que este está obrigado...), com cobertura da Previdência Social e custeio pelo empregador. Sobre a diferença entre os benefícios ora objetivados, pode-se dizer que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; enquanto o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exatamente a situação demonstrada no presente feito. A incapacidade que enseja o pagamento do benefício de auxílio-doença é a que impossibilita o exercício da atividade laborativa habitual por mais de quinze dias consecutivos, podendo ela decorrer de acidente de trabalho ou de outra natureza ou de doença. Já a concessão do auxílio-acidente decorre da consolidação de sequelas surgidas em acidente de qualquer natureza que reduzam a capacidade do segurado para o exercício da sua atividade laborativa habitual, razão pela qual o pagamento deste terá início no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Há, ainda, nos autos, outras provas que reforçam a tese de que a incapacidade do autor não ensejaria a cobertura do benefício de auxílio-doença, mas sim a do benefício de auxílio-acidente. Conforme demonstrado pelos documentos juntados pelo INSS com a contestação (fls. 127/129) e pela pesquisa por mim efetuada no sítio da JUCESP, cujo resultado ora determino seja colacionado aos autos, em 10/06/2010 - ou seja, antes da data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 532.355.437-8 -, o autor constituiu empresa nesta cidade de Sorocaba (Pedro Francisco Escames Sorocaba ME, à época situada na Avenida Barão de Tatuí nº 704, e atualmente localizada na Alameda Kenworthy nº 259, Jardim Santa Rosália), cujo objeto social é comércio varejista de filtros e purificadores de água, serviços de manutenção, reparação e locação de equipamentos no seguimento de tratamento de água. Sobre a atuação do autor nesta empresa, em que pese os vídeos citados na contestação tenham sido indisponibilizados para visualização, este juízo, no sítio do YouTube, localizou outros três vídeos, postados pelo autor em 20/08/2012 e em 08/02/2013, relativos a gravações de comerciais da empresa em questão nos programas Shop Tour e Vitrine (<http://www.youtube.com/watch?v=V-gl5eGsYUs>, <http://www.youtube.com/watch?v=rALc-LMFGFY> e [http://www.youtube.com/watch?v=HfHTI-fl\\_GE](http://www.youtube.com/watch?v=HfHTI-fl_GE)). Nos vídeos em questão, o autor, de forma bastante articulada e desenvolvida, discorre sobre as qualidades dos purificadores de água disponíveis para venda, em atitude que dá a entender, de forma clara, que de fato exerce, ele próprio, a função de administrador e de vendedor dos produtos mostrados. Ademais, há que se considerar, que o INSS colacionou em fl. 129 dos autos print do perfil do autor no LinkedIn, rede social de utilização, em princípio, profissional, em que este, no início de 2013, informa exercer, desde julho de 2009, o cargo de diretor da EuroServ - Distribuidor de purificadores de água Europa e, após discorrer sobre sua formação, suas competências e especialidades (marketing, gerenciamento de projetos, gerenciamento de vendas, desenvolvimento de produtos, planejamento estratégico, dentre diversas outras), manifesta interesse em ser contatado para, também, oportunidades de carreira e novos empreendimentos. Desta feita, tenho que a prova trazida aos autos é suficiente à demonstração de que o autor está trabalhando, apesar das sequelas do acidente que o vitimou. Está, assim, reabilitado para o exercício de função que, embora possa também ser nominada de administrador, tem atuação moderadamente diversa da relatada no documento de fl. 64 dos autos, situação esta que, repita-se, impede receba ele o benefício de auxílio-doença. Acresça-se que o constatado atual exercício, pelo autor, de atividade laborativa, decorrente da prova contundente da efetiva atividade de administrador da empresa de que é titular, afasta-se a conclusão manifestada pelo perito do juízo em fl. 167, a qual veio desacompanhada de fundamentação apta a afastar a dedução de que o autor está reabilitado. De qualquer forma, embora caracterizada a existência de redução da capacidade em razão de sequelas consolidadas decorrentes do acidente sofrido pelo autor em 2008, não faz o autor jus ao benefício de auxílio-acidente. Isto porque o autor, desde novembro de 1996, verte contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, e o artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, permite a concessão do benefício de auxílio-acidente somente aos segurados elencados nos incisos I, VI e VII do artigo 11 da mesma Lei nº 8.213/91 (empregado, trabalhador avulso e segurado especial). Nesse sentido os julgados, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - ART. 18, 1º DO CPC - SEGURADO NÃO EMPREGADO. DESCABIMENTO. I- O autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, vez que estava filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, à época da fixação do início de sua incapacidade laboral. II- Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. (AC 00081876520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE DE

QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Agravo retido interposto pelo INSS improvido. Muito embora tenha sido comprovado o acidente a redução da capacidade laboral do demandante, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que ele enquadra-se como contribuinte individual, segurado que não tem direito ao referido benefício. Invertidos os ônus sucumbenciais, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), bem como ao pagamento de custas, cuja exigibilidade ficará, todavia, suspensa, em face do benefício de Assistência Judiciária Gratuita.(AC 200972990014974, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/08/2009PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI 8.213/91. AÇÃO IMPROCEDENTE. O contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente. Art. 18, 1º, da Lei 8.213/91.(AC 200971990045099, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/02/2010.)Pelas razões expostas, o autor, neste momento, não faz jus à percepção dos benefícios previdenciários pleiteados, não tendo direito, também, à percepção do benefício de auxílio-acidente previdenciário.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da questão nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CASSO expressamente a decisão concessiva de antecipação da tutela, proferida em fls. 106/108. Comunique-se, com urgência, por e-mail, o INSS sobre a cassação da tutela antecipada, para que tome as providências devidas.A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 106/108. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008434-39.2012.403.6110** - NOEL VIEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fl. 177, o benefício de auxílio acidente previdenciário do demandante - NB 42/163.389.857-9 - foi implantado em 01/08/2013, com data de início do benefício (DIB) em 09/05/2007 e data de início de pagamento (DIP) em 04/04/2013.3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001721-14.2013.403.6110** - VALTER CLAUDIO ZANFIROV(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002401-96.2013.403.6110** - ABILIO SERAFIM DA SILVA(SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (pena de litigância de má-fé a que o autor foi condenado às fls. 289/293 e 307/308, consistente em multa fixada em um por cento sobre o valor da causa), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

**0003566-81.2013.403.6110** - DANIEL DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DANIEL DA CRUZ ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 06, letra b). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído, no período de 03.12.1998 a 15.01.2013, totalizando, na data da entrada do requerimento (14.02.2013 - fl. 17), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 08 a 74).Decisão de fl. 77 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que recolhesse as custas devidas. Resposta da demandante às fls. 84-5, dando cumprimento à decisão.Em sua contestação, diz o INSS que o indeferimento administrativo deveu-se ao fato de que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI; em caso de procedência da ação, requer

seja observada a prescrição quinquenal (fls. 89 a 95).A parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 97/102, documento do qual foi dada vista ao INSS, que nada requereu (fls. 104-5).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. Pretende o demandante que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de 03.12.1998 a 15.01.2013, trabalhado para a empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (fl. 06 - letra a).2.1. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 28.06.2013 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 14.02.2013, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional.3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período indicado na inicial, com final concessão de aposentadoria especial ao autor, tendo em vista a exposição ao agente agressivo ruído.A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de

18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como tempo especial, do período em que trabalhou para Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (03.12.1998 a 15.01.2013).A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo, em relação a qualquer agente. De 29.1.1979 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica, portanto, não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos pela empregadora Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. de fls. 28-30 e 99-102 que, no entanto, não indicam responsável técnico pelas medições ambientais em todo o período em análise. Com efeito, verifica-se de fls. 30 e 101 (campo 16) que não constam nome e registro de profissional legalmente habilitado para os registros ambientais para os períodos de 26.09.2001 a 23.03.2003 e de 03.06.2006 a 06.08.2006. Considerando que nessa época há havia sido editada a Lei 9.032, de 28.4.1995, e não representando os PPPs documentos aptos a demonstrar que em tais períodos o autor laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física, o pedido é improcedente em relação ao tempo laborado de 26.09.2001 a 23.03.2003 e de 03/06/2006 a 06/08/2006. Acerca do vínculo laboral mantido com a pessoa jurídica Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. nos períodos remanescentes, tem-se que o demandante:a) no período de 03.12.1998 a 25.09.2001, em que exerceu a função de Controlador, no setor Preparação Transportadores, esteve exposto a ruído em frequência de 90,7 db(A);b) no período de 24.03.2003 a 30.04.2003, em que exerceu a função de Controlador, no setor Preparação Transportadores, esteve exposto a ruído em frequência de 90,7 db(A);c) no período de 01.05.2003 a 02.06.2006, em que exerceu a função de Supervisor de Produção B, no setor Fábrica de Rolos, esteve exposto a ruído em frequência de 86,4 db(A);d) no período de 07.08.2006 a 30.03.2010, em que exerceu a função de Supervisor de Produção B, no setor Fábrica de Rolos, esteve exposto a ruído em frequência de 86,4 db(A);e) no período de 01.04.2010 a 15.01.2013, em que exerceu a função de Supervisor de Produção A, no setor Fábrica de Rolos, esteve exposto a ruído em frequência de 86,4 db(A).Considere-se que, de 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Em relação a todos os períodos sob exame, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 90,7 db(A) (03.12.1998 a 25.09.2001 e de 24.03.2003 a 30.04.2003) e a 86,4 db(A) (01.05.2003 a 02.06.2006, de 07.08.2006 a 30.03.2010 e de 01.04.2010 a 15.01.2013), situações que, a princípio, encontrariam enquadramento no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 85 db(A)), os PPPs de fls. 28-30 e 99-101, esclarecem que havia EPI eficaz em todos estes períodos, isto é, equipamento que neutralizava os efeitos danosos do ruído. Assim, para os períodos de 03.12.1998 a 25.09.2001, de 24.03.2003 a 02.06.2006, de 07.08.2006 a 15.01.2013, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho.Note-se que a corroborar a informação de eficácia do EPI no campo 15.7, de acordo com a perita do Instituto Nacional do Seguro Social que subscreveu a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 67 (campo Justificativas Técnicas, item 2), e conforme constou em contestação, a partir de 01/01/99 é necessário informar o código de preenchimento da GFIP no item 13.7 do PPP, sendo que o código ZERO (00), lançado nos PPPs sob análise, indica ausência de exposição do trabalhador a agente nocivo ou que a exposição foi atenuada pela proteção eficaz.Por tudo o que foi exposto,

concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 15/01/2013 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. P.R.I.C.

**0004138-37.2013.403.6110** - JOSE ANDERSON MONDINI(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Verifico que em 08/08/2014 houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 54.2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado à fl. 54, verso, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 54 e da GRU, devidamente preenchida. 4 Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

**0004339-29.2013.403.6110** - ISMAEL PERIM SANCHES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Reitere-se o ofício n. 206/2014 à S/A Ind. Votorantim requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, no período de 12/01/1979 a 29/02/1980, laborado pelo autor, Ismael Perim Sanches, RG nº 18.110.247, CPF nº 073.980.108-26 e NIT nº 1.089.938.182-8, ou, no caso de inexistência de laudos periciais, a informação de que tais laudos não existem.2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a S/A Ind. Votorantim . 3. Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista às partes. 4. Intimem-se.

**0005109-22.2013.403.6110** - JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA LAURENTINO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Fls. 337/338: Dê-se ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005209-74.2013.403.6110** - NELSON JOSE BARNABE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1- Esclareça o INSS a averbação de tempo de serviço do autor informada às fls. 164/169, posto que, na sentença de fls. 144/148 houve a exclusão da antecipação da tutela anteriormente concedida em face da correção de erro material da sentença de fls. 117/136. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 171/178, nos seus efeitos legais. 3- Vista à parte contrária para contrarrazões. 4- Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5- Int.

**0005524-05.2013.403.6110** - BENEDITO NELSON DA CRUZ(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Verifico que em 29/09/2014 houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 67.2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado à fl. 67, verso, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 67 e da GRU, devidamente preenchida. 4 Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

**0005877-45.2013.403.6110** - GENIVALDO DE PAULA DIAS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 164/172 e pelo autor às fls. 173/185 nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo

recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005903-43.2013.403.6110** - HELIO OLIMPIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007128-98.2013.403.6110** - VAGNER MASOCATTO(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VAGNER MASOCATTO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 09, item 24.c) a contar da data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 156.792.568-2 (DER=03.08.2012). Dogmatiza que trabalhou em atividade especial no período de 16.03.1987 a 05.03.1997, assim reconhecido pelo INSS, e de 06.03.1997 a 03.08.2012, totalizando, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 12 a 15). Decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais no dobro do valor devido, em fls. 18-9. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte demandante que, em dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, o que foi devidamente cumprido em fls. 24/29.Na petição de fls. 30-1, acompanhada dos documentos de fls. 32-3, requereu a demandante que o juízo reconsiderasse o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Em fls. 34-5, o juízo reconsiderou o entendimento manifestado em fl. 18-9 e deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela.Em sua contestação (fls. 40-6, acompanhada do documento de fls. 47-8), o INSS não arguiu preliminares. No mérito, dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. Defendeu a improcedência das pretensões, requerendo, caso seja outro o entendimento do juízo, seja observada a prescrição quinquenal.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. Pretende o demandante seja o INSS condenado a Reconhecer e determinar a Averbação do Tempo de serviço prestado como Metalúrgico como se fosse Tempo Especial para fins de contagem de Aposentadoria Especial no período de 16.03.1987 a 03.08.2012 (sic - fl. 09, item 24.a). Da forma em que formulada, extrai-se que sua pretensão verte no sentido de que sejam reconhecidos como especiais, na presente sentença, o período de 16.03.1987 a 05.03.1997, já assim considerados administrativamente pelo demandado, bem como que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 03.08.2012, quando manteve relação de emprego com a empresa Villares Metals S/A.2.1. Em relação às condições da ação, o demandante é carecedor da ação quanto ao pedido relativo ao período de 16.03.1987 a 05.03.1997, já reconhecido pelo INSS como trabalhado em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fls. 47-8 dos autos), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida.2.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 18.12.2013 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 03.08.2012, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional.3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A parte demandante pretende ver reconhecido o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 156.792.568-2 -, requerida em 03.08.2012 (fl. 01 do processo administrativo gravado na mídia eletrônica colacionada em fl. 15), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício, considerando o tempo que alega ter trabalhado sob a exposição a agentes agressivos à sua saúde (de 06.03.1997 a 03.08.2012). É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura.A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial

já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. .... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício..... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. 3.1. No caso dos autos - uma vez afastado o interesse processual relativamente ao período de 16.03.1987 a 05.03.1997, conforme item 2.1 da presente sentença, pretende o demandante o reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 03.08.2012, em que trabalhou para a Villares Metals S/A. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que, quanto aos períodos de 06.03.1997 a 15.03.1997 de 01.01.2006 a 31.01.2007 e de 19.07.2012 a 03.08.2012, o demandante não colacionou aos autos qualquer documento tendente à demonstração das condições ambientais em que exercia suas atividades laborais, visto que os períodos em questão não são mencionados no formulário DIRBEM 8030, no laudo pericial e no Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 32-7 do processo administrativo gravado na mídia eletrônica colacionada em fl. 15 dos autos, cabendo salientar que estes três documentos, dada a sua natureza, em princípio são os únicos existentes no feito que, se corretamente preenchidos, podem ser considerados prova apta da exposição a agentes agressivos alegada na inicial. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador, quanto aos períodos de 06.03.1997 a 15.03.1997 de 01.01.2006 a 31.01.2007 e de 19.07.2012 a 03.08.2012 a pretensão deve ser julgada, de plano, improcedente, vez que, ante a insuficiência de provas do exercício da atividade em condições especiais, os períodos devem ser considerados

como tempo de atividade comum.No que pertine ao período de 16.03.1997 a 31.12.2003, o demandante juntou aos autos, para comprovar o exercício de atividade especial, o formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico pericial de fls. 32-3 do processo administrativo gravado na mídia eletrônica colacionada em fl. 15 e, quanto aos períodos de 01.01.2004 a 31.12.2005 e de 01.02.2007 a 18.07.2012, juntou ao feito, para o mesmo fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 34-7 do mesmo processo administrativo (CD de fl. 15 dos autos).Acerca dos documentos mencionados, observo que os dois primeiros foram expedidos em 31.12.2003 e assinados por Luis Carlos Carvalho Moraes, enquanto o PPP foi expedido em 18.07.2012 e assinado por Eduardo Mondini. Observo, também, que, em fl. 31 do mencionado processo administrativo, consta documento datado de 24.07.2012, encaminhado pela empregadora do autor ao INSS, cujo teor é o seguinte: Conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS-CNIS), o qual determino seja colacionado ao feito, Eduardo Mondini foi funcionário da Villares Metals S/A de 12.01.1999 a 04.11.1999 e Luis Carlos Carvalho Moraes foi funcionário da mesma empresa de 01.07.1994 a 04.11.1999, ou seja, as informações constantes no documento de fl. 31 não condizem com as anotadas no CNIS. Entretanto, há que se considerar que o Manual de Instruções de Preenchimento de PPP, disponibilizado pelo INSS em seu sítio ([http://www.inss.gov.br/forms/formularios/form009\\_instrucoes.html](http://www.inss.gov.br/forms/formularios/form009_instrucoes.html)), esclarece que, no campo 20 do formulário em questão, devem constar informações sobre o representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, ressalvando que a procuração deverá ser apresentada juntamente com o PPP ou substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, entendo que o documento de fl. 31 representa declaração da empresa informando as pessoas por ela autorizadas a assinar os PPPs de seus funcionários, pelo que não entrevejo irregularidade quanto aos signatários dos documentos de fls. 32-7 dos autos, salientando que não entrevejo qualquer outra irregularidade nos documentos em questão.Para o período de 16.03.1997 a 18.11.2003, constam, no formulário DIRBEN 8030 e no laudo técnico pericial colacionados às fls. 32-3 do processo administrativo digitalizado no CD de fl. 15, informações no sentido de que o demandante esteve exposto aos agentes ruído, em frequência equivalente a 85,9 db(A), e calor, em temperatura de 31,9C.Neste período estiveram em vigor os Decretos n. 2.172, de 5.3.1997 e n. 3.048, de 6.5.1999, que previam a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). Assim, no período de 16.03.1997 a 18.11.2003, quanto ao agente ruído, é certo que a prova técnica colacionada aos autos não favorece o demandante, porquanto demonstra que o nível de ruído a que esteve exposto não era tido pela legislação de regência como agressivo à sua saúde.A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Os mesmos documentos demonstram que, de 19.11.2003 a 31.12.2003, o demandante laborou exposto ao agente ruído em frequência equivalente a 85,9 db(A) e o PPP de fls. 34/37 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 15 atesta que, de 01.01.2004 a 31.12.05 e de 01.02.2007 a 18.07.2012, o demandante laborou exposto a ruído em frequência equivalente a, respectivamente, 85,9 db(A) e 87 db(A). Vê-se, assim, que nos períodos de 19.11.2003 (com o advento do Decreto n. 4.882/2003) a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 31.12.2005 e de 01.02.2007 a 18.07.2012, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor em níveis acima daquele exigido pela legislação.Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 05.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. Para o período de 16.03.1997 a 31.12.2003, o formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico pericial, colacionados às fls. 32-3 do processo administrativo digitalizado no CD de fl. 15, informam que o demandante esteve exposto a calor, em temperatura de 31,9C. O PPP de fls. 34/37 do processo administrativo gravado na mídia eletrônica de fl. 15 atesta que, de 01.02.2007 a 18.07.2012, o demandante laborou exposto a calor, em temperatura de 25,6C.Vê-se assim que, somente no período de 16.03.1997 a 31.12.2003, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor calor em nível superior ao limite de 30°C, previsto na NR-15 para trabalhos leves.No entanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante, nos períodos de 16.03.1997 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 31.12.2005 e de 01.02.2007 a 18.07.2012, esteve exposto a agentes agressivos em níveis superiores aos limites fixados na legislação, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 (ruído) e 2.4.0 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, esclarecem que havia EPC eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído e do calor.Em suma, quer porque o agente agressivo existente no ambiente de trabalho do demandante não superou o limite previsto na legislação como prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador, quer porque, quando superior ao limite estabelecido na legislação, foi atenuado por equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, nenhum dos períodos pleiteados pelo demandante deve ser considerado especial, para fim de aposentadoria.Em conclusão, todo o período pleiteado na inicial, compreendido entre 06.03.1997 a 03.08.2012, não será considerado como laborado em condições especiais e, em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS que, à data da DER (03.08.2012), apurou o tempo de contribuição inferior a 35 anos (fls. 63-4 da cópia do processo administrativo gravado na mídia eletrônica de fl. 15).4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC).Condeno o demandante no

pagamento das custas e dos honorários advocatícios sendo que, estes, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 34, verso).5. P.R.I.C.

**0000565-54.2014.403.6110** - VERUSCA DE MARQUI(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE)

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretende a realização de prova testemunhal requerida à fl. 247.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001754-67.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS DE LARA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ CARLOS DE LARA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 05/07/2012) ou desde a data do segundo requerimento administrativo (DER 19/08/2013) ou desde a data do terceiro requerimento administrativo (DER 23/01/2014); sucessivamente, pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira ou desde a segunda ou desde a terceira DER (fls. 08 e 09-10, itens 4, 5 e 6). Para tanto, pede o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 03/12/1998 a 13/12/2013.Juntou documentos (fls. 11/63).Decisão de fls. 66-7 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido, mas, em caso de procedência da ação, requer a observância da prescrição quinquenal (fls. 77/86).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. Remanesce interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial compreendido entre 03/12/1998 e 13/12/2013, tendo em vista que, embora tenham sido enquadrados os períodos de 09/04/1987 a 02/12/1995 e de 18/07/2004 a 26/04/2013 para o pedido de aposentadoria apresentado administrativamente em 19/08/2013 (fl. 45), na última análise realizada pelo INSS (fl. 49 - DER 23/01/2014) o enquadramento administrativo incluiu apenas o período de 09/04/1987 a 02/12/1998.3. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 31.03.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.07.2012 (data do primeiro requerimento administrativo - NB 160.856.753-0 - fl. 42) e, portanto, dentro do período prescricional. 4. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A

aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 03/12/1998 a 13/12/2013) - fl. 09, item 4.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/55), emitido pela empresa. No PPP consta que:- no período de 03/12/1998 a 17/07/2004, em que exerceu a função de Fundidor de Metais C, no setor Fundição, esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A) e a calor de 28,80°C;- no período de 18/07/2004 a 29/11/2006, em que exerceu a função de Fundidor de Metais C, no setor Fundição, esteve exposto a ruído de 85,90 dB(A), calor de 32,20°C, sílica livre cristalizada na concentração de 0,14 mg/m<sup>3</sup>, poeiras incômodas na concentração de 7,10 mg/m<sup>3</sup>, fluoretos totais na concentração de 0,38 mg/m<sup>3</sup> e fumos metálicos - Al na concentração de 0,02 mg/m<sup>3</sup>;- no período de 30/11/2006 a 13/12/2013, em que exerceu a função de Fundidor de Metais A, no setor Fundição-Vergalhão, esteve exposto a ruído de 85,90 dB(A), calor de 32,20°C, sílica livre cristalizada na concentração de 0,14 mg/m<sup>3</sup>, poeiras incômodas na concentração de 7,10 mg/m<sup>3</sup>, fluoretos totais na concentração de 0,38 mg/m<sup>3</sup> e fumos metálicos - Al na concentração de 0,02 mg/m<sup>3</sup>. Nos períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De

29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Feitas tais considerações, analiso o pedido em relação ao período constante da inicial. Vê-se que, em todo o período de 03/12/1998 a 13/12/2013, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 91 db(A) (de 03/12/1998 a 17/07/2004) e 85,90 db(A) (de 18/07/2004 a 13/12/2013), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 51/55 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, no período compreendido entre 14/12/1998 a 13/12/2013 (fl. 54 - item 15). Para o período de 03 a 13.12.1998, não há informação quanto à eficácia do EPI, constando do campo OBSERVAÇÕES que a obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998 (fl. 54 - item 15 - e fl. 55). Ocorre que, tanto entre os dias 03 e 13.12.1998, quanto no período imediatamente posterior - a partir de 14/12/1998 até 17.07.2004 - o autor laborou na mesma função e no mesmo setor, quais sejam, Fundidor de Metais C, no setor Fundação (fl. 51 - item 13), exposto à mesma frequência de ruído (91 dB(A)) e utilizando EPI com idêntico número de Certificado de Aprovação do MTE (número 2271) conforme fl. 54 - item 15. Portanto, é razoável presumir que houve utilização de EPI eficaz para a neutralização dos efeitos do agente ruído, também em relação ao período compreendido entre 03 e 13.12.1998. Por tudo o que foi exposto, em relação ao agente ruído, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 13/12/2013 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 05/03/1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Os níveis de calor de 28,80°C - período de 03/12/1998 a 17/07/2004, e de 32,20°C - período de 18/07/2004 a 13/12/2013, encontram-se acima do limite de 26,7°C, previsto no Anexo n. 3 da NR-15, para trabalhos moderados. Acresça-se que no PPP de fls. 51-5, consta que o equipamento de proteção individual não é eficaz para afastar o agente nocivo (fl. 54 - item 15). Vê-se assim que, no período de 03.12.1998 a 13.12.2013, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Quanto aos demais agentes a que esteve o demandante exposto, observo que os elementos poeiras incômodas, fumos metálicos - AI e fluoretos totais não estão relacionados dentre os agentes nocivos do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 4.882/03, e deste modo, não configuram trabalho em tempo especial. Quanto à sílica livre cristalizada, trata-se de substância considerada agente patogênico causador de doença profissional ou do trabalho no Anexo IV do Decreto mencionado. No entanto, é certo que a Norma Regulamentadora 15, quanto a este agente, não especifica o limite de tolerância, mas sim estabelece uma fórmula para o seu cálculo e elenca, de forma exemplificativa, as atividades em que pode haver a exposição. Nesse contexto, observo que, no PPP de fls. 51-5, consta que o demandante esteve exposto ao agente em tela em nível correspondente a 0,14 mg/m<sup>3</sup>, constando, ainda, no campo concernente à eficiência do equipamento de proteção individual, a anotação NA (não se aplica). Ocorre que em grande número de ações análogas à presente, as quais versavam acerca de reconhecimento de período trabalhado sob exposição a agente agressivo na Cia. Brasileira de Alumínio, em trâmite nesta Vara, foi determinada, de ofício, a realização de perícia técnica. Assim, determino a juntada, na condição de prova emprestada, do laudo relativo aos autos nn. 0005023-85.2012.403.6110, apenas para elucidar a situação da exposição ao agente sílica livre cristalizada. Observo que, apesar de se referir tal laudo à exposição a agentes químicos no período de 01/08/2012 a 19/06/2013, a caracterização e classificação dos agentes nocivos para enquadramento de atividade especial naquele trabalho pericial foi embasada nos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 - Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos, legislação vigente também ao tempo da atividade exercida pelo autor neste feito. Igualmente, fundamentou-se o perito na NR-15 - Portaria 3.214/78 Mtb, cujo tópico relativo ao cálculo do limite de tolerância à sílica livre está em vigor, inalterado, desde 05/10/1992, quando foi incluído na NR-15 pela Portaria DNSST nº 08. Recorrendo, portanto, à prova emprestada, qual seja, o laudo produzido pelo perito judicial nos autos da ação de rito ordinário autuada sob n. 0005023-85.2012.403.6110, análoga à presente, verifico que conforme o PPP de fls. 51-5, a exposição ocorreu no nível de 0,14 mg/m<sup>3</sup>, valor muito inferior ao limite de tolerância apontado pelo perito judicial, que foi de 4,00 mg/m<sup>3</sup>. Desta forma, a exposição do demandante aos agentes químicos apontados não se presta à configuração do período em questão como laborado em condições especiais. Em suma, deve ser considerado como tempo especial o período de 03.12.1998 a 13.12.2013, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Somando-se o tempo de serviço ora considerado especial, estou certo de que, na data do primeiro requerimento administrativo (DER em 05.07.2012), o demandante contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Assim: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d1 CBA reconhecido INSS 09/04/1987 05/03/1997 9 10 272 CBA reconhecido INSS 06/03/1997 02/12/1998 1 8 273 CBA reconhecido sentença 03/12/1998 05/07/2012 13 7 3 Soma: 23 25 57 Correspondente ao número de dias: 9.087 Tempo total : 25 2 27 Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, por contar o demandante com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. 5. Isto posto: a) RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a.1) reconhecer como laborado em condições especiais o período de 03.12.1998 a 13.12.2013 (calor ou temperaturas anormais), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio; a.2) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, em favor do demandante, o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DIB = 05.07.2012), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DIP para 10/10/2014. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 05.07.2012 a 09.10.2014 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Com fulcro no art. 21, PU, do CPC, condeno o demandado no pagamento das custas (observada sua isenção) e dos advocatícios em favor da parte demandante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (=obrigação de pagar), assim entendidas as parcelas vencidas até a data da presente sentença, isto é, até 09.10.2014 (Súmula n. 111 do STJ). 5.1. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º. da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º. da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: 6. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. 7. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor da remuneração da parte demandante por ocasião do requerimento administrativo (fl. 69 - R\$ 4.383,67) e o interregno das parcelas vencidas (2012 a 2014), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002657-05.2014.403.6110** - LUCIENE MARIA ARAUJO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 78 e a petição de fl. 80, CITE-SE e INTIME-SE a corrê TEREZINHA DE JESUS BELONI DE SOUZA, no endereço fornecido à fl. 80, do inteiro teor da decisão de fls. 49, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e de intimação de Terezinha de Jesus Beloni de Souza. 3. Intime-se.

**0003227-88.2014.403.6110** - FRANCISCO FELIX TEIXEIRA (SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 117/153 e 155/219, no prazo legal.2. Considerando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se afluam aos autos elementos documentais para dirimir a questão relativa à origem da dívida.Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerado, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que as corrés Caixa Econômica Federal, Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Tower Incorporadora e Construtora Ltda. juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos documentos a data aprazada para a entrega do imóvel ao autor e a data em que a entrega foi efetivamente realizada, informando, ainda, quais valores foram cobrados do autor, no intervalo entre uma e outra.Por oportuno, fica as corrés Caixa Econômica Federal, Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Tower Incorporadora e Construtora Ltda. expressamente advertidas que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses do autor, redundará em admissão de fatos contrários à sua defesa, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. 3. Por fim, na hipótese das corrés Caixa Econômica Federal, Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Tower Incorporadora e Construtora Ltda. juntarem aos autos documentos, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a documentação juntada, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.5. Intimem-se.

**0003358-63.2014.403.6110 - JOSE PACIFICO DA SILVA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 58/76, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 80.128,66 (oitenta mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1.381.683, determino, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da decisão mencionada:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013?0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE?PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8?2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. 3. Intime-se.

**0003360-33.2014.403.6110** - MARCIO CARDOSO(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 49/64, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 46.903,54 (quarenta e seis mil, novecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1.381.683, determino, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da decisão mencionada:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013?0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE?PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8?2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. 3. Intime-se.

**0003408-89.2014.403.6110** - TANIA APARECIDA PAVELOSKI(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0003686-90.2014.403.6110** - MONICA CASSANIGA(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 55 a 70, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 60.492,78 (sessenta mil e quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.3. Intime-se.

**0003999-51.2014.403.6110** - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004235-03.2014.403.6110** - RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa à fl. 43, posto que o mesmo não está acompanhado de qualquer cálculo que indique como chegou a tal valor.

**0004531-25.2014.403.6110 - JORGE LUIZ CARDOZO(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por JORGE LUIZ CARDOZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/50. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (fl. 21), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 49/50. Estes autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fosse verificado se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, sendo certo que, utilizando-se os mesmos índices apontados pela parte autora, apurou-se para esta causa o valor de R\$ 10.496,87, atualizado para agosto de 2014 (fls. 56/77). Relatei. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 10.496,87, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 56/77. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 10.496,87 (dez mil e quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0004533-92.2014.403.6110 - NILZA DO AMARAL PEREIRA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por NILZA DO AMARAL PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/40. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (fl. 21), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 39/40. Estes autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fosse verificado se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, sendo certo que, utilizando-se os mesmos índices apontados pela parte autora, apurou-se para esta causa o valor de R\$ 12.559,44, atualizado para agosto de 2014 (fls. 46/79). Relatei. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 12.559,44, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 46/79. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 12.559,44 (doze mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0004583-21.2014.403.6110 - CARLOS CESAR DE BARROS(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 35/54, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 54.233,20 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos). 2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC

ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se.

**0004834-39.2014.403.6110** - FABIO TADEU DE ALMEIDA(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FABIO TADEU DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), com pedido de antecipação de tutela para a suspensão dos atos de imissão de posse e para a manutenção do requerente na posse do apartamento n. 11 do Edifício Curió, Bloco 7, Condomínio dos Pássaros, situado à Rua Maestro Benedito de Camargo, n. 91, em Sorocaba/SP, bem como suspensão dos efeitos da adjudicação extrajudicial do imóvel e anulação do ato adjudicatório, da carta de adjudicação e da sua averbação no registro imobiliário. Afinal, pede a ratificação de todos os pleitos em tutela antecipatória. Dogmatiza, em suma, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda e mútuo com garantia hipotecária, tendo realizado o pagamento do total de R\$ 18.322,74 relativo às prestações do contrato, mas que está inadimplente desde julho/2002. Aduz encontrar-se em dia com as taxas de condomínio, luz e IPTU, e que reside no imóvel mencionado. Assevera que, em razão da sua inadimplência, as requeridas promoveram leilão extrajudicial e arrematação do bem, porém o demandante não foi notificado para purgação da mora nem das datas de realização dos leilões, em ofensa às disposições do Decreto-lei n. 70/66. Diz que recebeu apenas notificação extrajudicial informando-o da venda do imóvel e para desocupá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Juntou documentos (fls. 15-48). Em decisão de fl. 51, foi concedido prazo à parte autora para regularização da declaração de fl. 16, bem como para que emendasse a inicial, regularizando a representação processual, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntando aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel e cópias dos documentos pessoais. Resposta da parte às fls. 55-66, cumprindo as determinações e informando o recebimento de nova notificação extrajudicial, desta feita para a desocupação do imóvel no prazo de 02 (dois) dias. Relatei. II) Recebo a petição e documentos de fls. 55-66 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser, então, R\$ 140.000,00 (fl. 56, item 4). III) Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12, item 4.1.1). IV) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do direito do autor à suspensão dos efeitos/anulação da alienação judicial do imóvel. O autor firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, em 25/02/2000, com pagamento do financiamento acordado em 240 (duzentas e quarenta) prestações, vencendo a primeira no mês subsequente, no mesmo dia correspondente ao contrato (fls. 17/28, letra C e cláusula sexta). Tendo em vista a confissão do demandante acerca da sua inadimplência (fl. 03, item 2.1.3), assim como ante a demonstração nos autos, em fl. 60, da consolidação da propriedade em nome da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, está extinto o contrato de mútuo. A questão dos autos é a alegada inobservância das formalidades legais no procedimento de alienação extrajudicial, dado que a parte autora não teria sido chamada a purgar a mora, nem teria tido ciência das datas designadas para os leilões. Contudo, considerando que o fundamento do pedido é a omissão da Caixa Econômica Federal, bem como a averbação constante da matrícula n. 56.482 (fls. 59, verso, e 60 - R.4), da qual se lê a existência de procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, promovida nos termos do Decreto-lei n. 70/66, é prudente aguardar a manifestação da parte demandada. De todo modo, na medida em que a parte demandante já se encontrava inadimplente há mais de 12 (doze) anos, tinha conhecimento de que, porquanto assinou o contrato, a qualquer momento o imóvel passaria, em definitivo, para a credora. Por fim, levando-se em consideração que a execução extrajudicial, de acordo com o DL 70/66, já foi considerada constitucional pelo STF, desde que obedecidos os trâmites legais, a consolidação da propriedade no patrimônio da credora não afeta qualquer garantia ou direito individual. V) Assim, pela ausência da prova inequívoca apta a convencer este juízo da verossimilhança dos fatos narrados, indefiro totalmente a antecipação de tutela pleiteada. VI) CITE-SE e se INTIME a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Antonio Carlos Cômitre, 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal, consignando que, com a sua resposta, deve trazer cópia do procedimento de consolidação da propriedade em nome da EMGEA. Deprequem-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO do agente fiduciário OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A., na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Desembargador Moreira, 677, Aldeota, Fortaleza, Ceará, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, nos termos dos arts. 277 e 278 do CPC. Ainda, deprequem-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO da requerida EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), na pessoa de seu representante legal, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 2,

Bloco B, Subloja, Edifício San Marcus, Brasília/DF, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, nos termos dos arts. 277 e 278 do CPC.VII) Ao SEDI, para as alterações necessárias quanto ao valor da causa.VIII) P.R.I.

**0004948-75.2014.403.6110** - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa de fl. 14 (especialmente no que diz respeito ao valor da parcela requerida) que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.2) Juntem-se aos autos as pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS. A renda mensal da parte autora, aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a Companhia Brasileira de Alumínio), aliada ao fato de manter dois veículos em seu nome, JTA/SUZUKI INTRUDER, ano 2008, e FIAT/UNO ELETRONIC, ano 1994, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 16, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 12, item 6), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento e da família, arcar com as despesas do processo.Ora, possuindo tais bens e recebendo a quantia mensal supracitada, identificada por meio da pesquisa realizada por este Juízo, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 485,00 (segundo o valor da causa atribuído na inicial) a título das custas iniciais devidas, nesse momento. Evidentemente que o pedido parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6 da Lei n. 1060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, no dobro do devido e observado o item 1 supra, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Intime-se.

**0005622-53.2014.403.6110** - ADEMIR DE CASTRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.000,00 (fl. 25), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração de fl. 14 não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, custear as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 623,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2. Intime-se.

**0006216-67.2014.403.6110** - MOYSES ESCOBAR OHIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por MOYSES ESCOBAR OHIA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/90, além do instrumento de procuração de fl. 21.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fl. 20).2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora (fls. 88/90) e pesquisa HISCRE, que ora determino seja juntada a estes autos, é de R\$ 31.916,76, obtido da seguinte forma:- benefício atual NB 42/055.637.449-5: R\$ 1.730,51- benefício pretendido: R\$ 4.390,24 (fl. 90)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 2.659,73- Valor de 12 prestações vincendas a partir de outubro/2014 (ajuizamento da demanda): 12 X R\$ 2.659,73 = R\$ 31.916,76- Valor da causa: R\$ 31.916,76FUNDAMENTAÇÃO3. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 31.916,76 (trinta e um mil e novecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este

existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

**0006246-05.2014.403.6110** - RAQUEL MARIA DA SILVA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por RAQUEL MARIA DA SILVA, em desfavor da UNIÃO (AGU) e do MUNICÍPIO DE SOROCABA, visando ao fornecimento de medicamentos prescritos para o tratamento das doenças (diabetes congênito e pressão alta) das quais é portadora. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/21, além do instrumento de procuração de fl. 10. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 09-v) sem, contudo, apresentar planilha de cálculo que fundamentasse tal valor. II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Tendo em vista que a parte autora solicita, com a presente demanda, o fornecimento dos medicamentos mencionados no item c de fls. 08, verso, e 09, deve-se então considerar, para efeitos de valoração da causa, a data da propositura da ação (30/10/2014) e, considerando-se ainda que seu pedido refere-se apenas às prestações vincendas, assim, nos termos do art. 260 do CPC, segundo dados informados pela própria parte autora, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), é de R\$ 2.616,96, obtido da seguinte forma: Medicamentos solicitados: Valor (em R\$) Valsartana (Diovan) 160mg 79,90 Ácido acetilsalicílico (Aspirina Prevent) 31,15 Furosemida (Lasix) 10,13 Rosuvastatina Cálcica (Vivacor) 10 mg 96,90 Total 218,08 Gasto mensal com medicamentos R\$ 218,08 x 12 (uma prestação anual) = R\$ 2.616,96 III) Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 2.616,96 (dois mil e seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº

10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. IV) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.V) Intime-se.

**0006254-79.2014.403.6110** - MIGUEL JANUARIO DE SOUZA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Miguel Januário de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recebida sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário - NB 155.109.276-7 (DER em 06/07/2012 e DIB em 01/07/2012) - para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria (perfazendo 35 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, na data do ajuizamento desta demanda), com renda mais vantajosa. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22 a 100, além do instrumento de procuração de fl. 21. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (fl. 20). Relatei. Decido. No caso destes autos, onde a parte demandante pretende renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária - NB 155.109.276-7 (DER em 06/07/2012 e DIB em 01/07/2012) - para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria (perfazendo 35 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, na data do ajuizamento desta demanda), com renda mais vantajosa, o valor da causa deve corresponder à somatória das parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, conforme disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. De acordo com a simulação por mim realizada nos bancos de dados do INSS (Plenus e CNIS) e que ora determino sua juntada aos autos, a nova renda mensal do autor giraria em torno de R\$ 1.376,25. Entretanto, ao atribuir o valor da causa, o demandante não considerou o valor da diferença entre o valor da renda mensal pretendida e o valor da renda mensal atual recebida (R\$ 698,58), que é de R\$ 677,67. Aliás, a parte autora não apresentou nenhum cálculo para embasar o valor dado à causa. Portanto, o cálculo da parte demandante está equivocado. De acordo com a tabela abaixo, o valor das doze parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, é de R\$ 8.132,04, tendo em vista que a DIB e a DER do novo benefício observam a data da propositura desta ação (30.10.2014):  
CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA CONSIDERANDO RMA  
valor do novo benefício. R\$ 1.376,25  
valor do benefício atual R\$ 698,58  
diferença R\$ 677,67  
vencidas R\$ 0,00  
12 parcelas vincendas sobre a diferença R\$ 8.132,04  
valor da causa (vencidas + vincendas) R\$ 8.132,04  
Cabe ao juiz retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, quando manifestamente em desalinho com a norma processual. Em sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 8.132,04 (oito mil e cento e trinta e dois reais e quatro centavos), montante que espelha, efetivamente, o benefício econômico pretendido pela parte autora.  
3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo

a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007765-54.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 81-2, 91-3, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 0116458-82.1999.403.0399). 3. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 5. Intimem-se

**0001583-47.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-89.2007.403.6110 (2007.61.10.002816-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005196-41.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903626-54.1998.403.6110 (98.0903626-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EXPRESSO AMARELINHO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0903626-54.1998.403.6110. Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001688-78.2000.403.6110 (2000.61.10.001688-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902770-61.1996.403.6110 (96.0902770-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO LOPES HESPANHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 143/145, da certidão de trânsito em julgado de fl. 148 e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 0902770-61.1996.403.6110) e desapensem-se os autos. 3. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte embargada para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Intimem-se.

**0004106-86.2000.403.6110 (2000.61.10.004106-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902409-44.1996.403.6110 (96.0902409-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI)

1. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. 2. Solicite-se o desarquivamento dos autos n. 0902409-44.1996.403.6110. 3. Após desarquivados, reapensem-se os feitos. 4. Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Int.

**0008416-67.2002.403.6110 (2002.61.10.008416-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900247-42.1997.403.6110 (97.0900247-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA CRISTINA S. VALEIXO) X ROSA VASQUE TEGAMI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores fixados no acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução n. 0008416-67.2002.403.6110, trasladado às fls. 316/318, conforme resumo de cálculo apresentado naqueles autos, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 36/38 cuja cópia determino seja juntada a estes autos, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.Int.

**0007160-55.2003.403.6110 (2003.61.10.007160-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902149-98.1995.403.6110 (95.0902149-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X DOMINGOS MORENO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)  
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 83, 85, 89/90 e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 0902149-98.1995.403.6110) e desapensem-se os autos.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004377-85.2006.403.6110 (2006.61.10.004377-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3)) JOAO APARECIDA MIRANDA X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM X MARILDA CINTO DE MORAES X MAURICIO NOTARI GODOY X ROBERTO DE MATOS CANIELLO X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA X SUELI ROMERA CASSETTARI X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)  
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 488/493, da certidão de trânsito em julgado de fl. 495 e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 0900203-86.1998.403.6110).3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

**0006702-33.2006.403.6110 (2006.61.10.006702-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902680-24.1994.403.6110 (94.0902680-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OSWALDO MARTINS(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA E SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)  
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 154/156, 172/175, da certidão de trânsito em julgado de fl. 177 e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 0902680-24.1994.403.6110).3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903705-38.1995.403.6110 (95.0903705-2)** - SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS(SP116675 - MARCO ANTONIO HATEM BENETON) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO) X SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0004967-18.2013.403.6110, trasladada às fls. 359 a 362, conforme resumo de cálculo de fl. 358, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.Int.

**0902770-61.1996.403.6110 (96.0902770-9)** - ANTONIO LOPES HESPANHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO LOPES HESPANHA X UNIAO FEDERAL  
1. Ciência às partes da descida do feito.2. Requeira a parte interessada o que de direito.3. Int.

**0002381-76.2011.403.6110** - VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se expressamente o autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de dedução formulado pelo INSS à fl. 129, bem como quanto ao cálculo ali apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009020-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009020-3)** - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA  
DECISÃO01. Ante as manifestações da União (Fazenda Nacional) de fls. 552/559 e 561/570 e as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, quanto aos valores bloqueados em nome da executada neste feito (fls. 527/544), bem como o valor informado pela contadoria judicial à fl. 548, cumpra-se o determinado à fl. 494, expedindo-se Alvará de Levantamento, em favor da empresa, no valor de R\$ 273.578,84, obtido da seguinte

forma:- somatória dos valores depositados: R\$ 456.809,26 (tabela de fl. 572) menos- 1% do valor da causa atualizado: R\$ 183.230,42 (fl. 548)- Total: R\$ 273.578,842. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, ora executada, tendo em vista a alteração contratual de fls. 495/505 e 509/522.3. Intimem-se.

**0010368-42.2006.403.6110 (2006.61.10.010368-9)** - MARIA BLASK MELLO(SP173897 - ELIÉDERSON FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA BLASK MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Autora, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B do CPC, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6)** - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME  
ITEM 3 DA DECISÃO DE FL. 499:...3. Com a vinda da informação da apropriação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da execução do valor remanescente (informação da apropriação às fls. 503/505).

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5824**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903253-28.1995.403.6110 (95.0903253-0)** - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

**0001742-73.2002.403.6110 (2002.61.10.001742-1)** - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6334**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001403-69.2011.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ROSARIO(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO)

Tendo em vista que o sentenciado não preenche os requisitos para a concessão do indulto, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da pena, considerando que há informação (fls. 150) de que o condenado Marco Antonio Rosário abandonou a prestação de serviços comunitários. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000837-52.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILU MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X PEDRO HENRIQUE GOMES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X MARIA AUXILIADORA FALCAO APOITIA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X VILLA VEICULOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Em atendimento a solicitação de fls. 573, oficie-se encaminhando o CPF do antigo proprietário e comunicando que por parte deste Juízo não existe óbice algum quanto à transferência das multas. Fls. 577/585: Quanto à existência de gravame referente à instituição financeira, oficie-se a Central de Custódia de Liquidação Financeira de Títulos - Cetip S/A, credenciada pelo Denatran, para que proceda à baixa do gravame que pende sobre os veículos de placas DKT 4173 e MVI 3327. Oficie-se às instituições financeiras interessadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005459-43.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP252230 - MARCOS VINICIUS HERNANDES)

Fls. 128/131: Requer o acusado a suspensão condicional do processo. Indefiro o pedido de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que tal instituto, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, está sujeito à discricionariedade do Ministério Público Federal enquanto titular da ação penal, que deixou de oferecer proposta

por ocasião da denúncia (fls. 96/97). Além disso, o denunciado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo tendo em vista não preencher um dos requisitos objetivos previstos no artigo 89 da Lei nº 9099/95, já que a pena mínima cominada ao crime pelo qual foi denunciado, ultrapassa um (01) ano. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Araras-SP o interrogatório do acusado. Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Intime-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1329**

#### **MONITORIA**

**0001539-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BOMBEIRO (SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)**

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0002119-93.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELI APARECIDA CUBA DUARTE**

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0001269-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROQUE LUIS FRANCISCO FILHO**

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0003250-69.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SILVEIRA DE SOUZA**

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001469-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001467-2)) WALDEMIR DA COSTA NEVES (SP269543 - RONIE YOSHITARO TATEKAWA E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)**

Certifico que procedi à exclusão dos procuradores da parte embargante e à inclusão dos novos patronos, nos termos do contido nas fls. 127/134. Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

**0001527-78.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-34.2012.403.6121) JN DE ANDRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE (SP253300 - GUSTAVO SALES**

BOTAN E SP269543 - RONIE YOSHITARO TATEKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001926-10.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4)) DANIEL BUENO MARTINS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000623-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000623-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TITO GERSON BIZARRIA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0002020-02.2006.403.6121 (2006.61.21.002020-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELE URZEDA DA SILVA X SINESIO LOPES SANTANA X MARCIA REGINA RIBEIRO MENDONCA

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0003265-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003265-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MONICA DOMINGUES FARIA SANTOS(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA)

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0004354-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004354-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUZA MARIA PEREIRA ARRUDA BRASIL

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0002426-81.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO MARIO SILVA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS E SP289737 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU)

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0000527-14.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0001684-22.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0000067-90.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAC NUCCI PAPELARIA E LIVRARIA X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI X JOSE RICARDO MACIEL SIERRA

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0000869-88.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO LOBATO DOS SANTOS

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0001637-14.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS DE LIMA

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0004224-09.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA DA SILVA PRODUTOS L ALIMENTICIOS X FABIANA DA SILVA

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

**0004287-34.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JN DE ANDRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE

Defiro a vista dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, para Caixa Econômica Federal, conforme a solicitação por meio do Ofício nº 05038/2014, arquivado em Secretaria.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000655-94.2012.403.6122** - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a decisão poderá gerar efeito modificativo, em homenagem à ampla defesa, dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001041-27.2012.403.6122** - VALDIR LANDI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDIR LANDI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns deles tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício postulado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. Sobreveio aos autos, por força de requisição judicial, laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a respeito do qual deu-se vista às partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta Vara Federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço minha competência para julgamento deste feito. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 19 de setembro de 1959, ter iniciado efetivamente o trabalho no meio rural aos 10 anos de idade, na companhia do pai, desempenhando a atividade de boia-fria para diversos proprietários rurais no distrito de Juliânia/SP, labor rural que se estendeu até o ano de 1977. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 24/33, dentre os quais reputo válido, por guardar contemporaneidade com o período de atividade rural afirmado, o antigo título de eleitor, expedido no ano de 1977 (fls. 26 e 33), que faz expressa menção à sua profissão, na época em que expedido, como sendo a de lavrador. Quanto ao atestado da Diretoria de Ensino de Tupã (fl. 24), propõe-se a corroborar o início de prova material antes citado, porque evidencia residência do autor em área rural. Os demais documentos juntados com a inicial, notadamente os de fls. 25, 27/28 e 31/32, não possuem relação temporal com o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido, razão pela qual devem ser desconsiderados. Da mesma forma, não se pode acolher o certificado de dispensa de incorporação de fl. 29, uma vez que não faz qualquer referência à residência do autor em zona rural ou da profissão por ele exercida na época de sua expedição. Colhe observar, por oportuno, que o autor, em depoimento prestado em juízo, esclareceu que, no período em que afirma ter exercido atividade rural, seu pai já trabalhava na Prefeitura Municipal de Herculândia, reforçando a convicção de que inservíveis, de fato, para fins de comprovação do labor campesino, os documentos em nome do genitor. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho rural por ele desenvolvido, labor que se iniciou quando ainda era criança e se estendeu até o ano de 1977, época em que se mudou para a cidade de São Paulo, passando, então, a se dedicar ao trabalho exclusivamente urbano. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - José Cavalcante Pereira e Tiago Cezário - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural pelo período mencionado. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, o autor, nascido em 19.09.1959 (fl. 09), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando completou 10 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de

segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, correspondente ao lapso de 19 de setembro de 1973, quando completa 14 anos de idade, até 30 de outubro de 1977, dias antes da formalização de seu primeiro vínculo trabalhista urbano. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso

de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 06.07.1978 a 28.08.1980 Empresa: Volkswagen do Brasil S.A. Função/Atividades: Prático - 2 (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP de fls. 21/23 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e PPP Conclusão: Reconhecido. Formulário PPP aponta que o autor, no exercício das funções de prático (6ZZ) e operador de máquinas (6UR), esteve exposto em nível de ruído de 91 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância previstos para o período. Período: 01.05.1986 a 31.01.1988 Empresa: Prefeitura Municipal de Herculândia Função/Atividades: Serviços gerais (cf. PPP de fls. 65/67) Agentes Nocivos: Cf. PPP: peso e postura Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e LTCAT Conclusão: Não reconhecido. Ausência de previsão legal para enquadramento como especial em razão de exposição aos agentes agressivos apontados. Período: 01.02.1988 a 31.05.1990 Empresa: Prefeitura Municipal de Herculândia Função/Atividades: Supervisor (cf. PPP de fls. 65/67) Agentes Nocivos: Cf. PPP: postura Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e LTCAT Conclusão: Não reconhecido. Ausência de previsão legal para enquadramento como especial em razão de exposição ao agente agressivo apontado. Período: 01.06.1990 a 07.12.2010 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Herculândia Função/Atividades: Motorista saúde (cf. PPP de fls. 65/67) Agentes Nocivos: Cf. PPP: acidente de trânsito, ruído e agentes biológicos (risco médio) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e LTCAT Conclusão: Não reconhecido. Ausência de previsão legal para enquadramento como especial em razão de exposição ao agente acidente de trânsito. Quanto ao agente ruído, o laudo de fls. 73/88 não traz apontamento de submissão no exercício da função de motorista de ambulância. Não se constata, também, exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, fato aferível por meio da descrição das atividades do motorista de ambulância (fl. 82), a revelar exercício de inúmeras outras atribuições sem qualquer afinidade com a função. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 341 174 0 Contribuição 28 5 4 Tempo Contr. até 15/12/98 21 5 2 Tempo de Serviço 33 4 25 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 19/09/73 30/10/77 r x Rural sem CTPS 4 1 1222/11/77 05/07/78 u c Empresa Técnica de Eletricidade Alcalasser Ltda 0 7 1406/07/78 28/08/80 u c Volkswagen do Brasil S.A. (especial) 3 0 208/12/81 20/09/82 u c Constr. e Pavimentadora Vaqueiro Ferreira Ltda 0 9 1308/11/83 13/02/84 u c Citrovale S/A 0 3 601/05/86 07/12/10 u c Prefeitura Municipal de Herculândia (comum) 24 7 8 Como se vê, até a data do requerimento administrativo (07.12.2010 - fl. 11), data a partir da qual pretende seja fixado o benefício, possuía o autor apenas 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção, naquela época, da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não tendo sido formulado pleito para concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 19.09.1973 a 30.10.1977, e, ainda o exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador pertinente (1.40), correspondente ao período de 06.07.1978 a 28.08.1980, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001068-10.2012.403.6122** - ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou, sucessiva e subsidiariamente, pedido de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada. Requereu, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a emenda da inicial, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela, citou-se INSS. Em contestação, a autarquia federal arguiu, inicialmente, necessidade de reconhecimento de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos exigidos para a concessão de nenhum dos benefícios postulados. Determinou-se a realização de perícias médicas (psiquiátrica e ortopédica), cujos relatórios foram

anexados aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos (requerimento administrativo de auxílio-doença - 21.05.12 - fl. 18). No mais, trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença ou benefício assistencial. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC); assim passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade ou impedimento de longo prazo, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. De efeito, os laudos periciais de fls. 59-66 e 86-90, referem padecer a autora de transtorno de personalidade dependente associado a transtorno de ansiedade e doença degenerativa leve na coluna vertebral, contudo tais moléstias não lhe ocasionam inaptidão para o trabalho, inclusive o habitual, tampouco para os atos da vida civil. Registro, por oportuno, que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que ostente incapacidade ou que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício assistencial, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione inaptidão para o trabalho ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, devendo ser rejeitados os pedidos deduzidos na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após referido trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001284-68.2012.403.6122 - JULIA RIBEIRO DE SOUZA X MATEUS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA X MARCOS HENRIQUE SILVA CORREA (SP170686 - MÁRCIA RAQUEL LÚCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JULIA RIBEIRO DE SOUZA e MATEUS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, menores, qualificados nos autos, representados por Marcos Henrique Silva Correa, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar recluso o genitor de ambos, Adilson de Mendonça de Souza. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependentes de segurado preso, indeferido administrativamente (fl. 17). Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto

de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Na hipótese dos autos, sem adentar na questão acima referida, é indevido o pleiteado auxílio, ante a perda da qualidade de segurado do recluso. Explico. De pesquisa ao sistema CNIS de fl. 28, verifica-se que Adilson de Mendonça de Souza, cuja última prisão ocorreu em 15.12.09 (conforme certidão de recolhimento prisional atualizada - fl. 102), teve seu último trabalho registrado no intervalo de 03.09.08 a 17.10.08. Assim, por não serem aplicáveis, in casu, as regras previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91, ao tempo de sua prisão, não detinha mais a condição de segurado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001532-34.2012.403.6122** - HELVECIO RANTICHIERI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Helvécio Rantichieri em face de sentença exarada, sob o fundamento de haver no decisum contradição ou omissão no tocante à apreciação de período de atividade tida por exercida em condições especiais. Com brevidade, relatei. Não se extrai, da leitura dos embargos de declaração interpostos às fls. 223/225, argumentos novos capazes de determinar a reanálise da questão, afigurando-se mera reiteração de recurso já apreciado pelo juízo, razão pela qual conheço dos embargos de declaração, mas NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001533-19.2012.403.6122** - JOSE LUIZ FRANCO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Luiz Franco em face de sentença exarada, sob o fundamento de haver no decisum contradição ou omissão no tocante à apreciação de período de atividade tida por exercida em condições especiais. Com brevidade, relatei. Não se extrai, da leitura dos embargos de declaração interpostos às fls. 173/175, argumentos novos capazes de determinar a reanálise da questão, afigurando-se mera reiteração de recurso já apreciado pelo juízo, razão pela qual conheço dos embargos de declaração, mas NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000019-94.2013.403.6122** - HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALERIO X NELCINA VIANA DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000632-17.2013.403.6122** - NIVALDO CASTANHARI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000642-61.2013.403.6122** - IVONE VIEIRA X ALESSANDRA VIEIRA X ALEX SANDRO VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica Indireta, marcada no dia 28/01/2015 às 13:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã, Fone 3496-1065. Publique-se.

**0000678-06.2013.403.6122** - WALDIR DE JESUS PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. WALDIR DE JESUS PERES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o trabalho, fazendo jus à prestação, desde a data do pleito administrativo (11.08.12), acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requer-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Realizada perícia médica, com complementação, e inexistindo proposta de acordo, deu-se vista às partes, para alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Não havendo mais preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo, de pronto, à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito à uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, o autor já trabalhou como vigia e guarda de portaria e, desde fevereiro/11, passou a ser trabalhador da avicultura (atividade que desenvolve até os dias de hoje). Pleiteou administrativamente auxílio-doença, na data de 11.08.12, o qual lhe foi deferido até 03.10.12 (fl. 70-70 verso). Segundo perícia judicial (fls. 41-46 e 75), sofre de hipertensão arterial sistêmica, hipertrofia miocárdica concêntrica de grau moderado do ventrículo esquerdo, insuficiência aórtica discreta, doença cardíaca isquêmica crônica e obesidade grau I. Em suas considerações, afirma o examinador que, à exceção da obesidade (que pode ser ajustada com medidas nutricionais e atividades físicas regulares), as moléstias lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho que vem desenvolvendo. No entanto, está plenamente apto para exercer atividades leves, como as que já desenvolveu (vigia e guarda de portaria). Assim, a incapacidade evidenciada não enseja aposentadoria por invalidez, porquanto parcial. Da mesma forma, não vislumbro direito à auxílio-doença, pela aptidão plena do autor às atividades leves que realizou anteriormente. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Após o trânsito

em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000707-56.2013.403.6122** - APARECIDA TORRES PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA TORRES PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 39 e 48 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Na ocasião, determinou-se que a autora carresse aos autos cópia dos contratos de arrendamento de imóvel rural para fins de verificação do alegado regime de economia familiar, cujos documentos encontram-se às fls. 112/125, dos quais foi cientificado o INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora não reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora: i) certidão de casamento (1976 - fl. 09); ii) notas fiscais de produtor rural referentes aos anos de 1981 a 1988 e 1990 a 2006 (fls. 15/24 e 28/58). Referidos documentos trazem a qualificação profissional do cônjuge da autora como lavrador ou indicam a comercialização de produtos agrícolas por ele, constituindo, pois, início material da atividade rurícola alegada, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Entretanto, tenho como descaracterizado o regime de economia familiar aventado na exordial. A primeira razão deflui da natureza das contribuições vertidas pelo cônjuge da autora (urbana), o qual, inscrito em dezembro de 1980, efetua recolhimentos à Previdência Social, embora de forma descontínua, desde janeiro de 1985, na qualidade de condutor de veículos (cf. docs. de fls. 78/80). E tal atividade restou confirmada pela autora em depoimento, ao referir que o marido trabalhou como motorista, possuindo um caminhão Mercedes Benz/L160, ano 2000. E conquanto tenha dito que ele não mais exerce tal atividade - inclusive tendo vendido referido veículo -, as informações da Rede Infoseg (fl. 109) dão conta de que o caminhão ainda é de sua propriedade, além de mais outros três automóveis (fls. 105 e 107/108). Ademais, segundo dados do CNIS (fl. 79) e atento ao disposto no inciso V, 9º, do art. 11, da Lei 8.213/91, tem-se que o marido da autora exerceu cargo eletivo no Município de Herculândia, tendo a postulante, em depoimento, afirmado ter sido como vereador, conquanto a testemunha - Leordino Tenório Neto - afirme ser de vice-prefeito. Insta registrar que a autora disse que o marido foi motorista de caminhão após o exercício da venerança. Assim, conjugando-se os documentos dos autos (fls. 78/80) com o depoimento colhido, tem-se que o marido da postulante (José Cavalcante Pereira) foi caminhoneiro antes e após o cumprimento do mandato, se é que algum dia deixou de ser. Outro fato que milita em desfavor do alegado regime de economia familiar, é a presença de diaristas na propriedade rural da autora (Sítio Nossa Senhora) em período superior ao permitido no ano civil. Embora aduza não fazer uso de empregados permanentes, a autora admitiu que nas colheitas, seja de melancia, milho, amendoim e abóbora, utilizava de 10 a 12 boias-frias, pois a produção era grande, já que cultivava cerca de 30 a 40 alqueires de terras - arrendava inclusive propriedades rurais vizinhas para o plantio. E, analisando-se as notas fiscais de produtor coligidas aos autos, as quais apontam larga escala de produção agrícola durante o ano, concluiu-se que a presença de diaristas era quase contínua. Do mais, mencionou a postulante possuir implementos agrícolas - 2 (dois) tratores. Por fim, consoante contrato de parceria agrícola (fls. 112/116), firmado em 16 de julho de 2012, o cônjuge da autora arrendou, dos 15, 14 alqueires de terras de sua propriedade rural (Sítio Nossa Senhora Aparecida) para o plantio de cana-de-açúcar até 2018, sendo que, da produção mensal - consistente em 43,17 toneladas de cana - 20% (vinte por cento) da safra lhe caberá, tendo-lhe sido antecipado pagamento da quantia de R\$ 12.738,00. Assim, como o arrendamento ultrapassa 50% (cinquenta por cento) da propriedade, descaracterizado está o regime de economia familiar - art. 11, 8º, da Lei 8.213/91. Deste modo, ostentando o cônjuge da autora qualidade de trabalhador urbano na Previdência Social (motorista), a presença de mão-de-obra contínua na propriedade rural e a renda obtida com contrato de arrendamento (cana-de-açúcar), entendo constituírem elementos que desnaturam o trabalho rural exercido em regime de economia

familiar, entendido como aquele que é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes - art. 11, 1º, da Lei 8.213/91. Nesse corolário, são os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. 1. A comprovação do labor rural em regime de economia familiar faz-se mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Para a caracterização da condição de segurado especial é necessário comprovar o labor rural exercido em regime de economia familiar, no qual todos os membros trabalham para a subsistência do próprio grupo. 3. Grandes extensões de terras, com alta produtividade, requerem a contratação de empregados rurais, descaracterizando, assim, o regime de economia familiar, não podendo ser computado o tempo de serviço sem o recolhimento das respectivas contribuições sociais. (TRF-4 - AC: 50341211120104047100 - RS 5034121-11.2010.404.7100, QUINTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014, grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SIGNIFICATIVA PRODUÇÃO AGRÍCOLA - NECESSIDADE DE MAQUINÁRIOS. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Nos termos da lei, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2. O fato de o esposo da autora possuir mais de um imóvel, aliado à propriedade de trator e significativa produção agrícola, com necessidade de utilização de maquinários nas colheitas, são elementos hábeis a descaracterizar o trabalho rural em regime de economia familiar. 3. Agravo que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 23973 SP 0023973-18.2012.4.03.9999, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 26/11/2012, grifo nosso). Em suma, no caso, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período debatido, improcede o pedido de aposentadoria por idade rural pleiteado pela autora. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000710-11.2013.403.6122** - VALDELICIO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000916-25.2013.403.6122** - DIRCEU PAULO ANANIAS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria.Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Pelos documentos trazidos com a inicial o periciando estava incapacitado para o trabalho totalmente à época da concessão do primeiro auxílio-doença? 2) Em caso da incapacidade total: a) a doença que o acometia foi a causadora? b) qual foi a data provável do início da doença? d) qual foi a data provável do início da incapacidade?Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes

cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverão ser encaminhadas ao perito cópia integral do processo. Publique-se.

**0000925-84.2013.403.6122** - MARIA ZOE ANTUNES X ROGERIA FERNANDES ARAGAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA ZOE ANTUNES, qualificada nos autos, representada por sua curadora Rogéria Fernandes Aragão, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Após, citou-se INSS que, em contestação, arguiu necessidade de reconhecimento de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudos médicos acostados aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Passo à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, a autora, apesar de portar transtorno de personalidade dependente e ser hipertensa, não apresenta incapacidade laborativa, tampouco para os atos da vida civil (fls. 38-43 e 58-63). Segundo a examinadora psiquiatra, apesar da demandante estar interdita, na data da perícia apresentou-se atenta, orientada globalmente, com a memória preservada e fala de conteúdo lógico e velocidade normal e, ainda, com juízo crítico da realidade preservado (fl. 39). Por fim, o perito médico do coração concluiu: (...) a Pericianda é portadora de doenças crônicas degenerativas de controle clínico, encontrando-se estável hemodinamicamente, não apresentando atualmente incapacidade para o trabalho que exercia ou que venha a exercer relativos a impressão diagnóstica atual. Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto os males evidenciados não acarretam à parte incapacitação total e permanente e/ou para os atos da vida civil. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelo período de convalescência da lesão sofrida pela parte autora, o que já foi superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas enquanto a autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Ressalte-se que, embora a perícia realizada na ação de interdição da autora tenha concluído por sua incapacidade laborativa, trata-se de laudo antigo (elaborado no ano de 2010). As perícias realizadas por determinação deste Juízo, além de atuais, foram feitas por examinadores de sua confiança, motivo pelo qual serviram de base à esta decisão. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001198-63.2013.403.6122** - ADALBERTO GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E

SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. ADALBERTO GARCIA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 150.264.292-9), com a conversão de especial para comum, mediante multiplicador pertinente, de lapsos de trabalho tidos por exercidos em condições especiais, de forma a proporcionar majoração da renda mensal inicial do benefício, com o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo, além das verbas inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e os previstos no Estatuto do Idoso, após promovida emenda à inicial, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não possuir o autor direito à revisão pretendida, notadamente por não ter sido comprovado o exercício de atividade em condições especiais. Convertido o feito em diligência, carrou-se aos autos cópias da CTPS do autor. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a conversão de especial para comum de períodos de atividades tidas por exercidos em condições especiais, de maneira a possibilitar majoração da renda mensal inicial do benefício. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividade tidos como exercidos em condições especiais. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar em conta a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da

Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, a controvérsia diz respeito aos períodos em que o autor afirma ter laborado em condições especiais, consubstanciados nos seguintes: Períodos: 10.02.1992 a 24.07.1996, 25.07.1996 a 31.03.1999, 01.04.1999 a 08.01.2006, 09.01.2006 a 24.04.2007 e 25.04.2007 a 03.04.2008 Empresa: Prefeitura da Estância Turística de Tupã Função/Atividades: Motorista de veículos leves (cf. PPP) Agentes Nocivos: Cf. formulário PPP: vírus e bactérias Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecidos. Não restou demonstrado o exercício da função de motorista de ônibus ou de caminhão, únicas que permitiam, até 28.04.1995, data da edição da Lei 9.032/95, o enquadramento por categoria profissional (Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79). Sem comprovação de exposição aos agentes apontados no formulário PPP. Período: 04.04.2008 a 12.03.2010 (DER) Empresa: Prefeitura da Estância Turística de Tupã Função/Atividades: Motorista (cf. PPP) Agentes Nocivos: Cf. formulário PPP: vírus e bactérias Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Sem comprovação de exposição aos agentes apontados no formulário PPP. Como se vê, não demonstrou o autor ter exercido atividade em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial, razão pela qual não faz jus à pretendida revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se, registre-se e intímese.

**0001211-62.2013.403.6122 - ANGELA NATALIA BRAZE (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ÂNGELA NATÁLIA BRAZE, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do requerimento administrativo (15.03.2006), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópias alusivas a requerimentos administrativos formulados pela autora. Cumprida a determinação, foi denegado o pleito de antecipação de tutela, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que a autora requereu a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. De acordo com a perícia realizada, apesar de a autora ser portadora de doença depressiva leve e hipotireoidismo, referidos males não lhe acarretam incapacidade para o trabalho, tal como esclarecido pelo perito à fl. 48: Portanto,

concluiu-se que o(a) AUTOR(A) apresentou as doenças alegadas, que não as incapacitam para as atividades habituais. Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto os males evidenciados não acarretam à parte incapacitação total e permanente. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio pelo período de convalescência, o qual já foi superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas enquanto a parte esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001222-91.2013.403.6122** - HELIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001229-83.2013.403.6122** - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001382-19.2013.403.6122** - ALICE AKIKO TANAKA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. ALICE AKIKO TANAKA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do indeferimento do pedido administrativo, ao fundamento de preencher todos os requisitos legais previstos para a obtenção de um dos benefícios, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios reivindicados. Facultou-se à autora manifestação a respeito da contestação, oportunidade em que fez juntar aos autos laudo técnico de condições ambientais no labor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais, sendo que, devidamente somados todos os períodos, possibilitam acesso à aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC).

Assim passo à análise do primeiro (aposentadoria especial), só conhecendo do último (aposentadoria por tempo de contribuição) se não puder acolher aquele. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento

de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim detalhados: Período: 02.02.1983 a 16.09.1992 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Cf. CTPS: chefe de serviço Agentes Nocivos: Cf. PPP: agentes biológicos (risco médio) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudo técnico individual de condições ambientais no labor Conclusão: Não reconhecido. Atividade de atendente não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Sem comprovação de exposição aos agentes biológicos indicados no PPP. Pela descrição das atividades desempenhadas (vide PPP, campo descrição das atividades), restou demonstrado que não havia exposição a agentes biológicos de maneira habitual e permanente, sendo que a maioria das tarefas desempenhadas no período em questão era de cunho meramente burocrático, não sendo possível equiparar a função em questão às de atendente de enfermagem ou atendente hospitalar, estas sim reconhecidamente especiais, em razão da afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos, e que encontram previsão nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e também no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Período: 11.12.1995 a 11.06.2014 (citação) Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Cf. CTPS: enfermeira Agentes Nocivos: Cf. PPP: agentes biológicos (risco médio) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudo técnico individual de condições ambientais no labor Conclusão: Reconhecido. Laudo técnico individual de fls. 51/82 aponta estar a autora, no exercício da atividade de enfermeira, exposta a inúmeros agentes nocivos biológicos comumente existentes em ambiente hospitalar. Como se vê, em 26.03.2010, data em que postulou pela segunda vez o benefício e onde pretende seja retroativamente fixado o termo inicial da aposentadoria especial, totalizava a autora somente 14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Resta, então, apurar se perfaz a autora tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o pedido formulado subsidiariamente, sendo necessário observar que os vínculos com os empregadores Serviços de Educação da Alta Pta. S/C Ltda e Associação Beneficente de Bastos, por serem concomitantes o período de trabalho para a Prefeitura Municipal de Bastos, ora reconhecido como especial. Confira-se a tabela: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 355 174 0 Contribuição 29 7 0 Tempo Contr. até 15/12/98 18 10 15 Tempo de Serviço 32 4 28 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/01/74 18/04/75 u c Fiação de Seda Bratac S.A. 1 3 1702/10/78 01/02/83 u c Takeo Kimura 4 4 002/02/83 16/09/92 u c Prefeitura Municipal de Bastos (comum) 9 7 1611/12/95 26/03/10 u c Prefeitura Municipal de Bastos (especial) 17 1 25 Como se vê, somados os lapsos de trabalho tidos como incontestados com o ora reconhecido (em condições especiais), este último com o acréscimo do fator multiplicador pertinente (1.20), têm-se, até 26.03.2010, data em que pretende ver retroagido o benefício, 32 anos, 4 meses e 28 dias de serviço, suficientes à obtenção, naquela época, da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2010 é de 174 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido, conforme requerido na inicial, em 26.03.2010, data em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALICE AKIKO TANAKA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26.03.2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 054.364.188-05. Nome da mãe: Chizue Tanaka. PIS/NIT: 1.055.469.862-2. Endereço do segurado: Rua Campos Sales, n. 57 - Bastos/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 26.03.2010, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR,

Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001671-49.2013.403.6122** - VALDECIR LIMA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, com o acréscimo dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o autor apresentou impugnação ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido, decisão em face da qual interpôs recurso de agravo retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001730-37.2013.403.6122** - VALTER NEVES(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Dê-se vista à parte autora, bem como à CEF acerca da manifestação retro, pelo prazo de 05 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001949-50.2013.403.6122** - JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos por JUCIRLEY APARECIDA FOGAÇA DE ALMEIDA em face da sentença de fls. 36/38, ao fundamento de encerrar omissão. Argumenta a embargante que a decisão judicial incorreu em omissão quando deixou de levar em conta documentos constantes de arquivo digital, os quais, no seu entender, permitiriam o reconhecimento como carência do período de 06/1977 a 10/1985, mesmo porque, segundo alega, o próprio réu, no âmbito do procedimento administrativo, ao efetuar a contagem total de seu tempo de serviço, já havia computado referido período, correspondente a 8 anos, 4 meses e 9 dias. É a síntese do necessário. Decido. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto não se vislumbra no decisum combatido a apontada omissão. A sentença embargada, no tocante ao período ora questionado, é suficientemente clara: (...) Assim, o período em discussão - 06/1977 a 10/1985 - só merece ser considerado para fins de carência mediante prova da condição de segurador obrigatório e da respectiva contribuição, então a cargo da própria sócia-quotista. Evidente, também, a possibilidade de indenização - art. 45-A da Lei 8.212/91. Nos autos há prova da condição de seguradora obrigatória da autora, mas não da efetiva contribuição. De efeito, os dados coligidos e afetos à fiscalização e à ação de cobrança judicial, bem assim do parcelamento realizado e correlatos pagamentos, não emprestam convicção de que a exigência lançada pela Previdência Social era alusiva à contribuição devida pela autora na condição de seguradora obrigatória, ou seja, como sócia-cotista. O lançamento fiscal só permite concluir que se refere a contribuições devidas por empregador (e não pela empresa), sem se referir a que título ou fundamento legal autorizador, se sobre a remuneração paga a empregados ou outra hipótese, sendo de registro que, à época, como dito, a empresa não tinha a obrigação de reter e recolher a contribuição incidente sobre o pro labore do sócio cotista (...) (sublinhei). Não remanesce dúvida, portanto, de que todos os elementos probatórios constantes da mídia encartada à fl. 12 foram tomados em consideração quando da análise do direito ora reivindicado, cabendo observar, por fim, que, embora o INSS tenha efetivamente computado o período de 01.06.1977 a 09.10.1985 como tempo de serviço, não o fez como carência, reafirmando a convicção de que a embargante, de fato, totaliza somente 105 contribuições à Previdência Social, quantidade insuficiente para acesso à pretendida aposentadoria por idade, conquanto tomado como referência o ano de 2011, quando veio a implementar o requisito etário. Assim sendo, em razão dos embargos opostos terem por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só possível de ser alcançado mediante recurso próprio - o de apelação -, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002088-02.2013.403.6122 - RUTE DE MELLO LARANJEIRA (SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. RUTE DE MELO LARANJEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser pessoa portadora de deficiência. De efeito, segundo laudo médico judicial, datado de 11.06.14 (fls. 141-146), a autora é portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica, diabetes, tireoidite de Hashimoto com hipotireoidismo e doença degenerativa em ombros, coluna vertebral e joelhos. Tais moléstias determinam na autora uma incapacidade parcial para o trabalho, embora permanente. No tópico Discussão (fl. 143) o perito consigna que o fato da demandante nunca ter exercido atividade laboral não se justificaria pelas doenças apresentadas. Segundo o examinador, a requerente pode exercer inúmeras atividades de natureza leve, mesmo sem possuir qualificação profissional. Em resposta aos quesitos 6, 8 e 14, formulados pelo INSS (fl. 145), o expert é claro ao atestar a incapacidade da autora somente para atividades com maior exigência de esforço físico e sua capacitação para inúmeras atividades com exigência de esforço moderado ou leve. Por fim, é categórico sobre a aptidão laborativa da autora: Pode trabalhar (coisa que nunca fez).Assim, a meu ver, os males atestados não ocasionam à autora impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2°, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11).O conjunto probatório existente nos autos conspira, portanto, contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5°, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Após referido trânsito, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002089-84.2013.403.6122 - ELSA FERREIRA DA SILVEIRA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.ELSA FERREIRA DA SILVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, juntou-se aos autos diversos documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de tutela antecipada, determinou-se a citação do INSS, que, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado ao processo. Por fim, apresentaram as partes memórias. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pela pesquisas CNIS de fls. 54 verso e por mim realizada, de onde se extrai ter a autora trabalhado registrada, em carteira profissional, no interregno de 11.01.93 a 21.05.93 e ter efetuado recolhimentos à Previdência Social, inicialmente, como facultativa e, após, como contribuinte individual - faxineira, nas competências de: julho/95; maio/09 a junho/10; maio a agosto/11 e junho/12 a outubro/13. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionado documentos. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial (fls. 38-44) é pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para a atividade habitual, haja vista padecer de gonartrose bilateral e artrose da articulação interfalângica distal do 2º QDD. Frise-se que, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que, sopesado o histórico laboral da demandante (empregada doméstica), com as demais considerações tecidas no laudo e condições pessoais, a incapacidade que lhe acomete é total e permanente. De efeito, extrai-se do tópico ANAMNESE (fl. 39) a dedicação da autora a trabalho de natureza braçal (empregada doméstica). Vê-se, portanto, que, ao longo de sua vida laborativa, a atividade desenvolvida sempre exigiu esforço físico, sendo as considerações do perito médico bem claras quanto à sua incapacidade de desenvolver tal função - em resposta ao quesito de número 08, formulado pela autarquia federal (fl. 43), o examinador não deixa dúvidas ao afirmar que a demandante só pode realizar tarefas que não exijam constante deambulação e/ou prolongada permanência em pé. Portanto, considerando possuir a requerente histórico de trabalho que requer plenitude física e esforço intenso, aliado ao fato de tratar-se de pessoa com certa idade (62 anos - fl. 10) e baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto - fl. 39), não se pode, na hipótese, cogitar da possibilidade de readaptação para trabalhos leves, pelo que, encontra-se a demandante total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Desmerece acolhida a alegação do réu, no sentido de que a incapacidade da autora preexistia ao seu reingresso (05/09) ao RGPS. Isso porque, apesar do expert asseverar que a artrose, comumente, surge na faixa etária de 35 a 40 anos, afirmou, categoricamente, que as alterações que ocorrem na cartilagem articular se instalam lenta, insidiosa e progressivamente e, em seus primeiros anos são assintomáticas, motivo pelo qual os sintomas e a incapacidade laborativa só surgem muitos anos depois. Assim, a meu ver, quando do retorno ao Regime Geral de Previdência, não se fazia presente a incapacidade laboral, fato social tutelado pelo direito previdenciário. Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insusceptibilidade de reabilitação permanente para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida à requerente a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, como não houve efetivo afastamento da parte autora de suas atividades laborativas - conforme informações do laudo médico judicial (fls. 39), circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91) - que tem por fim substituir a

renda decorrente do trabalho, ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária, fixo a data do início da benesse (DIB) na implantação administrativa. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que a autora, por sua própria afirmação (fl. 39), ainda se encontra trabalhando, além de perceber, desde fevereiro/78 pensão por morte (fl. 56), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ELSA FERREIRA DA SILVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: prejudicado. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 047.019.868-01. Nome da mãe: Rita Pereira da Silva .PIS/NIT: 1.139.964.661-8/1.249-086.220-2. Endereço do segurado: Rua Querino Rugiéri Travascos, 235, Parque Carajás, Tupã-SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de sua implantação administrativa, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Eventuais diferenças devidas a partir da data da implantação administrativa (data de início do benefício) serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a contar do vencimento de cada prestação, atualização monetária pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91); e juros de mora de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois, se fixados sobre o montante da condenação, provavelmente não remunerariam de forma condigna o causídico. Sem custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

**0002111-45.2013.403.6122 - SONIA MARIA SANTOS DE MELO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. SONIA MARIA SANTOS DE MELO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo, afirmando ter exercido atividades consideradas insalubres (atendente/auxiliar de enfermagem), no interregno de 08.03.88 a 02.10.13, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. A autora impugnou a contestação, requerendo a realização de perícia judicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, inclusive a pericial requerida, e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais pela autora (atendente e auxiliar de enfermagem), sendo que, somados todos os lapsos, inclusive os intervalos de recebimento de auxílio-doença de natureza previdenciária, possibilitam-lhe, segundo entende, acesso à aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (02.10.13 - fl. 14). Colhe registrar, de início, que todo o período de trabalho da autora encontra-se anotado em carteira de trabalho (fls. 16-18), bem como consta no sistema CNIS (fl. 15; 75 e pesquisa por mim efetivada). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a

sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem, in casu, carrou a autora aos autos, Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs, fls. 20-21 e 29-29 verso), datados de 02.04.12 e 17.04.12, e assinados por responsável pela empregadora (Casa da Criança de Tupã), os quais consignam a exposição da demandante,

durante o desempenho das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, aos agentes biológicos agressivos: vírus, bactérias e outros microorganismos vivos. Ressalte-se que referida documentação traz os profissionais encarregados tanto da monitoração biológica, quanto dos registros ambientais. Além disso, trouxe ao processo laudos de insalubridade realizados na empresa empregadora, datados de janeiro e fevereiro/00, agosto/02 e setembro/08 (fls. 30-70), pelos profissionais constantes nos PPPs e por outros dois, confirmando o assinalado em tais perfis e consignando o grau de risco habitual e permanente a que os funcionários do setor enfermagem estão submetidos, qual seja, grau médio. Assim, merece ser considerado nocivo o labor realizado pela autora nos intervalos de efetivo trabalho, quais sejam: 08.03.88 a 29.03.01, 25.07.01 a 10.05.10 e 07.11.10 a 07.03.13. Exclui-se do reconhecimento da especialidade e, por via de consequência, da contagem para a aposentação pleiteada, os intervalos de recebimento de auxílio-doença de natureza previdenciária, quais sejam: 30.03.01 a 24.07.01, 11.05.10 a 06.11.10 e 08.03.13 a 12.03.14, por motivo que explico a seguir. O parágrafo único, do art. 65, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 8.213/13, autoriza o cômputo como especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza acidentária apenas. In casu, os três auxílios-doença percebidos pela demandante durante o exercício das atividades especiais foram de natureza previdenciária (fls. 78 e 81-82). É certo que referido artigo de lei, em sua redação original e também na primeira alteração feita pelo Decreto 3.265/99 previu a possibilidade de contagem como nocivo de intervalo de recebimento, pelo segurado, de auxílio-doença decorrente do exercício da atividade especial, o que só veio a ser alterado pelo Decreto 4.882/03, quando se passou a considerar apenas os benefícios acidentários. Poder-se-ia aventar, assim, a possibilidade de contagem do período de recebimento do auxílio-doença 119.318.763-7 (30.03.01 a 24.07.01). No entanto, não houve comprovação de que tal deferimento decorreu do exercício de labor nocivo, tal qual exigia a lei à época. Ao contrário, em pesquisa aprofundada, por mim, realizada, ao sistema PLENUS - HISMED, verificou-se que tal benefício foi concedido à autora por motivos de problemas de coluna (CID - M 51 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia). Assim, não se há falar em contagem de tais intervalos como de labor especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO. PROVA. CÔMPUTO DE TEMPO EM AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.(...)2- Comprovada a exposição a agentes biológicos no exercício das funções do servente e do profissional de enfermagem em hospital, é devido o reconhecimento do exercício de atividade especial. 3 - O período de gozo de auxílio-doença será reconhecido como tempo especial se o benefício for acidentário ou a incapacidade guardar pertinência com o exercício de atividade especial. (TRF4, AC 50001568-04.2012.404.7111/RS, 6ª Turma, rel. Luciane Merlin Clve Kravetz, v.u, j. 04.09.13, D.E 10.09.13) grifei PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL, IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 3.048/99.(...)Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3, AC 1895654/SP, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, v.u, j. 17.12.13, e-DJF3 judicial 1: 08.01.14) grifei Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, com vistas à verificação da possibilidade de ser-lhe concedida a aposentação pleiteada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 290 180 0 Contribuição 24 2 10 Tempo Contr. até 15/12/98 10 9 8 Tempo de Serviço 24 2 10 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 08/03/88 29/03/01 u c CTPS 13 0 2325/07/01 10/05/10 u c CTPS 8 9 1607/11/10 07/03/13 u c CTPS 2 4 1 Reúne a autora, no total, observada a carência legal, apenas 24 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço tido por nocivo, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nocividade do trabalho realizado pela autora nos intervalos de 08.03.88 a 29.03.01, 25.07.01 a 10.05.10 e 07.11.10 a 07.03.13, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC). Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002116-67.2013.403.6122** - LUIS AUGUSTO PEREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 05/03/2015 às 10:00 horas, na Rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0002141-80.2013.403.6122** - ZILDA GOMES CALANCA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 28/01/2015 às 15:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Publique-se.

**000066-34.2014.403.6122** - ROSEMEIRE DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 28/01/2015 às 14:30 horas, na Rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Publique-se.

**0000181-55.2014.403.6122** - MARCILIO APARECIDO ALVES(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
MARCÍLIO APARECIDO ALVES propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na petição retro. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Justiça Estadual desta Comarca de Lucélia/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**0000277-70.2014.403.6122** - FRANCISCO MARCELO DE PAULA(SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.FRANCISCO MARCELO DE PAULA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidas a gratuidade de justiça e a antecipação de tutela, determinou-se a citação autárquica, bem como a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.O INSS, em contestação, alegou, em síntese, não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados.Finda a instrução processual, o ente previdenciário ofereceu memoriais, reiterando o pedido de improcedência da demanda. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença.Improcedem os pedidos.Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, o autor, que desenvolveu a atividade de motorista durante a maior parte de sua vida, apesar de ser portador de diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência vascular periférica, além de ter sofrido amputação de ante pé esquerdo, não está incapacitado totalmente para o desempenho de tal função. Segundo o examinador, para que o autor continue a desempenhar citada atividade, basta que o veículo a ser conduzido seja adaptado ou originalmente com câmbio automático (hidramático), pois o que impede a realização, por ele, de tal labor é a impossibilidade de utilização do pé esquerdo para acionamento do pedal da embreagem.Em resposta ao quesito 01 formulado pelo Juízo, o expert é claríssimo quanto à questão. São suas palavras: O periciando está incapacitado parcialmente para o trabalho que exercia como motorista; caso o veículo seja de câmbio automático, sem a necessidade de embreagem, esta incapacidade deixa de existir. Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto as moléstias evidenciadas não acarretam incapacitação total para o labor em geral. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelo período de convalescência da lesão sofrida pela parte autora (amputação do ante pé esquerdo), o que já foi superado, bastando que volte a dirigir veículo adaptado ou hidramático. Correto, portanto, o INSS ao pagar em favor do autor auxílio-doença apenas enquanto esteve incapacitado, cessando-o tão-logo desaparecida tal incapacitação (fl. 41).No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que

exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Ressalte-se, ainda, que a suspensão da CNH do autor se deu exclusivamente pelo intervalo em que esteve em gozo de auxílio-doença administrativo, consoante demonstram os documentos de fls. 32-33 e 41. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Revogo a tutela antecipada. Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000348-72.2014.403.6122** - IDALINA GOUVEA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 05/03/2015 às 09:00 horas, na Rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000436-13.2014.403.6122** - IZABEL BIROCHI OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 28/01/2015, às 14:00 horas na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Publique-se.

**0000545-27.2014.403.6122** - NILSON CARLOS DE MELO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

**0000596-38.2014.403.6122** - MARGARIDA HEIL(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 05/03/2015 às 08:30 horas, na Rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000612-89.2014.403.6122** - JOAQUIM MUNHOZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Com a notícia do falecimento do autor o feito reclama regularização, devendo, os herdeiros existentes integrar em substituição, o polo ativo da demanda. Sendo assim, promova a advogada que patrocina a causa a devida habilitação, no prazo de 30 dias. Para tanto, deverá trazer aos autos cópia dos documentos pessoais dos herdeiros (CPF e RG), bem das procurações outorgando-lhe poderes. Com a vinda dos documentos, intime-se o INSS acerca do pedido formulado. Havendo a concordância com o pleito, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o feito seja regularizado, devendo os herdeiros figurar no polo ativo da demanda. Publique-se.

**0000613-74.2014.403.6122** - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca

e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista relevante documentação médica carreada aos autos (fls. 26-28), conjugada com depoimentos testemunhais, que comprovam sua condição de trabalhador rural e o agravamento das moléstias de que padece (atrofia de membro inferior esquerdo, com dificuldade para deambulação, e hérnia abdominal recorrente). Deste modo, conclui-se o autor é portador de graves enfermidades, que, atualmente, o impedem de exercer suas atividades habituais, sendo, portanto, devida a proteção securitária. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias pelas quais o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Após a vinda da perícia médica designada, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo(a) autor(a). A seguir venham os autos conclusos para sentença.

**0000737-57.2014.403.6122** - TIAGO NUNES POLIDO(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

**0000743-64.2014.403.6122** - NORIVAL BARBOSA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 05/03/2015 às 08:00 horas, na Rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000768-77.2014.403.6122** - MARIA DE LOURDES MAZON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 05/03/2015 às 09:30 horas, na Rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000806-89.2014.403.6122** - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Caso a parte autora não aceite os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, caso necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000815-51.2014.403.6122** - LUZIMAR GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 42/43 e 47/48 como emendas da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista que aquele feito foi extinto sem resolução de mérito. Com o arquivamento dos autos para o qual a procuração pública foi expedida, a revogação dos efeitos da procuração é medida subentendida, não havendo necessidade de manifestação expressa do autor. Como bem consta na cópia de

fl. 05, dita procuração foi lavrada nos termos do mandato expedido nos autos nº 0000191-36.2013.403.6122, para atuação unicamente naquele feito, não sendo utilizável nesta ação ou em qualquer outra demanda proposta pelo autor. Sendo assim, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório competente. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Após, a juntada da procuração, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001181-90.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA ARMAGNI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo a petição de fls. 60/75. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001330-86.2014.403.6122** - JOSE CICERO XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001347-25.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo anexar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001488-44.2014.403.6122** - MUNICIPIO DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CAIUA - GRUPO ENERGIZA

Vistos. Em análise requerimento de antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida. O Município de Inúbia Paulista ajuizou a presente demanda em face da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e de Caiuá Distribuição de Energia S/A com a finalidade de ver-se desobrigado de receber e incorporar ao seu patrimônio o

sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço no acervo patrimonial da segunda requerida, como determina o art. 218 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010. Alega que, com a precitada transferência, passará a ter que arcar com todas as despesas de manutenção e melhoria do sistema, atualmente a cargo da distribuidora de energia. Entretanto, sequer dispõe dos dados necessários para a boa gestão de tal sistema. Acresce que os bens a serem transferidos compõem parte do sistema de iluminação pública, tais como os braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores, devendo permanecer com a concessionária os postes, fios e transformadores. Trata-se, portanto, de bens privados, embora reversíveis ao final da concessão, e não públicos, como quer fazer crer a mencionada resolução, cuja transferência e titularidade não pode ser objeto de imposição pela agência reguladora. Aduz que o art. 30 da Constituição da República não imputa aos municípios a obrigatoriedade de executar diretamente o serviço de iluminação pública, que pode ser delegado mediante concessão. Desse modo, a imposição da transferência dos mencionados ativos fere a autonomia municipal consagrada no art. 29 da Carta Política, além de extrapolar o poder regulatório conferido à Aneel. Alega que os contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia atualmente vigentes preveem que as concessionárias realizem os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não podendo a agência reguladora modificar unilateralmente tais cláusulas sem uma prévia avaliação ou definição de compensações. Também não poderia modificar, via regulamento, a definição jurídica prevista no 2º do art. 5º do Decreto 41.019/1957, que diz que os circuitos de iluminação (...) pertencentes a concessionárias de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por fim, alega que o ato administrativo combatido é inoportuno e inconveniente, já que não traz qualquer vantagem para a população, para os municípios ou para as concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica. Pediu antecipação de tutela. Relatei o que importa para decidir a tutela de urgência pleiteada. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, aliadas ao fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permite ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos trazidos ao seu conhecimento. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação fática exposta se subsume a este direito. As questões postas em Juízo tangenciam dois tipos de serviço público: distribuição de energia elétrica e iluminação pública. O serviço de distribuição de energia elétrica é federal (Constituição, art. 21, inc. XII, alínea b) e concedido à iniciativa privada (às distribuidoras, como a segunda corré). Já o serviço de iluminação pública, que, nos termos do inc. XXXIX do art. 2º da combatida Resolução Normativa Aneel nº 414/2010, é definido como aquele que tem por objetivo prover de claridade os logradouros públicos, não é expressamente atribuído a qualquer dos entes federativos. Entretanto, não tenho dúvida que tal serviço é encargo dos municípios brasileiros. Não fosse pela sua própria natureza de serviço de interesse local, a se imbricar no comando normativo contido no inc. V do art. 30 da Constituição, ao menos em decorrência do contido no art. 149-A da Carta Política, que estatui que tais entes, além do Distrito Federal, podem instituir contribuição para o custeio de tal serviço. Ora, se podem cobrar uma tal contribuição, então é porque tem o encargo de prestar o serviço a ser custeado pela exação. A controvérsia surge - e por isso suponho que a norma regulamentar atacada foi baixada - quando ativos afetados ao serviço de iluminação pública estão instalados em bens também destinados à distribuição (os postes, por exemplo), situação bastante comum. Ao que se colhe dos autos, bem como da leitura dos precedentes judiciais colacionados pela autora, as distribuidoras de energia elétrica assumiram no passado, por motivos ainda não muito bem esclarecidos nos autos, o encargo de manter e até mesmo de melhorar o sistema municipal de iluminação pública instalado em seus ativos, aplicados no serviço de distribuição de energia. As razões de assim procederem deverão ser mais bem esclarecidas com a instrução do feito. No momento, no entanto, é bastante razoável supor que em parte dos municípios brasileiros, inclusive em Inúbia Paulista, as distribuidoras de energia são titulares e fazem a manutenção de parte do patrimônio afeto ao serviço de iluminação. Assim, a princípio, e para que as coisas se encaixem em seus devidos lugares, parece-me acertado retirar das distribuidoras de tal encargo, devendo os municípios assumi-lo. Embora a medida constante do art. 218 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010 me pareça acertada, a questão fulcral que se coloca, por meio da qual se solucionará a lide, consiste em saber se a Aneel poderia impor às concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica a obrigação de transferir aos municípios a parcela de seu patrimônio que é afetada ao serviço de iluminação pública, bem como impor aos municípios a obrigação de receber e incorporar ao seu patrimônio tais bens. Esta questão será mais bem analisada por ocasião da sentença a ser proferida, após o regular exercício do contraditório e eventual instrução do feito. No entanto, analisando-a em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, reputo não preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Como dito, o serviço de iluminação pública está a cargo dos municípios, que podem prestá-lo diretamente ou delegar a sua execução. Assim, nada justifica que as concessionárias do serviço federal de distribuição de energia elétrica continuem a fazer a manutenção e a melhoria da parte do sistema afeta àquele serviço que está instalado nos bens ativados na sua finalidade essencial (distribuição de energia), ainda que o uso compartilhado seja a medida mais adequada e econômica. Até porque os municípios tem a faculdade de instituir contribuição destinada a custear tal serviço. As alegações da parte autora no sentido de que a obrigação das distribuidoras de manter a

parte do sistema que é utilizado para iluminação pública consta da respectiva concessão, não foi provado documentalmente. Acaso esta alegação venha a ser provada no curso da instrução, é possível que modifique a conclusão a que cheguei neste momento. Por ora, não há base documental que lhe dê suporte. Questão um pouco mais tormentosa é aquela relacionada à imposição, aos municípios, da obrigação de receber e incorporar ao seu patrimônio tais bens. Embora entenda correta tal medida, tenho cá minhas dúvidas sobre se poderia a Aneel impor aos municípios uma tal obrigação, dada a autonomia de tais entes. Entretanto, entendo que a alternativa (desobrigar os municípios de receber tal patrimônio) seria ainda mais prejudicial à população, pois, como dito, as distribuidoras não tem obrigação de fazer a manutenção de tais bens. Ou seja, poderia se chegar à situação catastrófica de abandono deste patrimônio e negativa de prestação de um serviço público de natureza essencial. Por tais razões, entendo por bem não afastar, ao menos por ora, a aplicação da norma atacada no caso do Município de Inúbia Paulista. Por fim, observo que, embora a resolução combatida tenha sido editada no ano de 2010, somente agora, às vésperas da implementação das obrigações nela contidas, veio a autora pleitear sua invalidação. Ou seja, se existe algum periculum in mora no presente momento, decorre da inércia da autora, não podendo ela beneficiar-se da própria torpeza, ao menos para obter a tutela de urgência pedida. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Recebo a emenda a inicial (fl. 216). Citem-se os corréus, intimando-os do teor da presente decisão. Sendo alegadas quaisquer das matérias previstas nos art. 325 ou 326 do CPC, intime-se a autora para se manifestar em réplica. Tupã (SP), em 05 de dezembro de 2014.

**0001511-87.2014.403.6122 - MARLI GARCIA GOMES (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. O valor dado à causa pelo autor (R\$ 60.000,00 - sessenta mil reais) é superior ao previsto pela legislação pertinente. O Juízo pode determinar a correção do valor atribuído à causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Por conta disso, a fim de se verificar a competência desta 1ª Vara Federal, deverá a parte autora comprová-lo, com suporte documental, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga aos autos o atestado atualizado de permanência carcerária. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001492-81.2014.403.6122 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO DE FATIMA RIBEIRO GUIMARAES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP**

Designo audiência para o dia 12/02/2015, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001240-15.2013.403.6122 - VALDIR APARECIDO FERNANDES (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VALDIR APARECIDO FERNANDES, nos autos qualificado, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ADAMANTINA/SP. Segundo a narrativa, o impetrante, policial militar, após ter obtido êxito no reconhecimento judicial de lapso de trabalho rural exercido em regime de economia familiar - de 13/02/1981 a 12/11/1989 -, solicitou ao INSS discriminação de cálculo, para fins de indenização e compensação financeira para contagem recíproca, que resultou na emissão da GPS de fl. 33, no valor de R\$ 76.397,38, apurados com base na média de suas 36 últimas contribuições, que o impetrante impugna, ao argumento de que deveria incidir a disciplina de contribuição vigente à época do exercício da atividade rural a ser averbada, qual seja: o salário mínimo então em vigor, rechaçados do cálculo os juros e as multas, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, direito líquido e certo, provado de plano. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu-se a liminar vindicada, tendo a autoridade coatora, por meio do ofício de fl. 45, apresentado o recálculo da indenização devida pelo impetrante, segundo as regras vigentes à época da prestação do trabalho rural reconhecido. Esclareceu, no entanto, que o sistema de cálculo utilizado, necessariamente gera acréscimo e juros. Intimado, o INSS, após demonstrar interesse em intervir no feito, interpôs agravo de instrumento - que foi convertido em retido pelo E. TRF - 3ª Região/SP - em face da decisão de fls. 36/39. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança, sob o argumento de inexistência de prova pré-constituída apta a comprovar a violação do direito alegado. Asseverou também não ser possível, da forma como proposta a demanda, aferir o prazo decadencial disposto no art. 23 da Lei 12.016/09. Convertido o julgamento em diligência,

determinou-se que o impetrante trouxesse aos autos cópia da sentença e eventual acórdão proferidos na ação declaratória 175/98, que tramitou pela Vara Cível da Comarca de Lucélia/SP, bem como justificasse o ajuizamento da demanda n. 0001301-57.2012.8.26.0326. Às fls. 76/81, o impetrante noticiou ter ingressado com ação ordinária (obrigação de fazer), pleiteando a emissão de guias do período rural reconhecido em anterior demanda (processo n. 175/98), de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, a qual foi extinta sem resolução do mérito. Cientificado dos documentos coligidos, o MPF opinou pelo reconhecimento de litispendência entre esta demanda e a de n. 0001301-57.2012.8.26.0326, haja vista a identidade de causa de pedir e pedido, bem como pela condenação do impetrante às penas da litigância de má-fé, haja vista ter omitido a real movimentação daquela ação, que, em razão de recurso de apelação por ele interposto, encontra-se pendente de julgamento pelo E. TRF - 3ª Região/SP. Pela serventia foi juntado extrato da movimentação processual do processo 0001301-57.2012.8.26.0326, cujo numeral em Segunda Instância corresponde a 0030808-22.2012.4.03.9999. É a síntese do necessário. Decido. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que há identidade desta ação com a de n. 0001301-57.2012.8.26.0326, pois o pedido e causa de pedir consistem na emissão de guias da Previdência Social para indenização do período rural reconhecido em anterior ação (autos n. 175/98), com cálculo baseado no valor da contribuição devida à época do labor. E não afasta a litispendência o fato de o réu, no writ, ser autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, figurar no polo passivo a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado (Resp 866.841/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008). Ademais, embora a ação de obrigação de fazer tenha sido extinta sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), o que, a princípio, afastaria a ocorrência de litispendência, certo é que o impetrante/autor interpôs recurso de apelação (cf. extrato de fls. 79/81), encontrando-se o processo pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, ou seja, não houve o trânsito em julgado de referida demanda. Deste modo, tendo esta ação sido proposta posteriormente a de nº 0001301-57.2012.8.26.0326, imperiosa é a decretação de sua extinção. Por fim, tenho como evidenciada a litigância de má-fé processual, pois o impetrante, quando da inicial, não trouxe notícia da propositura de anterior demanda, tampouco argumento jurídico aludindo eventual diversidade entre as pretensões, omitindo, portanto, circunstância relevante para o julgamento da causa, configurando verdadeira alteração dos fatos (art. 17 do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fl. 36/39. Como a ação foi reiterada por idêntico procurador, sem que se tenha noticiado anterior demanda, condeno, solidariamente, o impetrante e o advogado, Dr. Dirceu Miranda Junior, OAB/SP 206.229, em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0000837-12.2014.403.6122 - CLEUSA MARIA MENIN(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por CLEUSA MARIA MENIN contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA-SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 600.415.234-3, com data retroativa à cessação. Narra a impetrante, em suma, que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 600.415.234-3), pelo prazo de 6 (seis) meses, por força de decisão judicial de primeiro grau (proc. 0003031-40.2011.8.26.0326). Interposto recurso de apelação, o Tribunal ad quem determinou a exclusão do termo final da prestação, condicionando a cessação à realização de nova perícia que constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Contudo, em que pese o decidido, a impetrante fora notificada da cessação do benefício. Assim, tendo a medida por ilegal, busca a impetrante o restabelecimento da benesse. Às fls. 83/84, deferiu-se a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade coatora informou que restabeleceu o benefício a partir de 1º de abril de 2014 (fl. 90). O INSS manifestou interesse em intervir no feito (fls. 92/99). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. São os fatos em breve relato. Há de ser indeferida a segurança. Cuida-se, no caso, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Adamantina/SP), consistente na suspensão do pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 600.415.234-3) concedido judicialmente. Pois bem. Segundo dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91, o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. - grifei. No mesmo sentido, o artigo 101 da Lei 8.213/91, assim disciplina: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são

facultativos. Como se pode notar, é nítido o caráter transitório dos benefícios por incapacidade, devendo o segurado, uma vez convocado pela Administração, submeter-se a exames periódicos para a verificação da permanência da inaptidão laboral ou, se for o caso, à reabilitação profissional. Trata-se, portanto, de um dever jurídico do INSS como condição à continuidade de percepção da prestação pelo segurado. Vale esclarecer que, mesmo quando provocada por decisão judicial, a concessão de benefícios previdenciários é um ato administrativo em sua essência, que deve ser revisto quando não mais preenchidos os requisitos legais para sua manutenção. Nesse raciocínio, tomadas as devidas cautelas, tal revisão, em regra, não configura ofensa à coisa julgada. Entretanto, como bem assentado na decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 83/84), estando a questão pendente de julgamento, com percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente pode ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). In casu, a impetrante teve concedido benefício por incapacidade (auxílio-doença) por força de decisão de primeiro grau, a qual determinou o pagamento da prestação por 6 (seis) meses. Em sede recursal, o Tribunal da 3ª Região/SP deu parcial provimento ao apelo da autora/impetrante, condicionando a cessação do benefício à realização de nova perícia que constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora (cf. fl. 77). Interposto Recurso Especial, este não foi admitido pelo Tribunal, tendo a impetrante ingressado com agravo, conforme extrato processual às fls. 117/121. Como se vê, em que pese não ter o feito transitado em julgado, certo é que o recurso especial possui, em regra, somente efeito devolutivo (CPC, art. 542, 2º), por via de consequência, não suspende a execução da sentença (CPC, art. 497). Vale dizer, a decisão plena e exauriente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de caráter substitutivo (CPC, art. 512) e expansivo - revogou expressamente a sentença do Juízo a quo, no tocante ao prazo de manutenção do benefício (6 meses), condicionando a cessação da prestação à realização de nova perícia médica. Deste modo, uma vez constatada a aptidão laboral da impetrante, mediante regular procedimento administrativo, o benefício poderá ser cessado sem a necessária intervenção do Judiciário. Colocado isso, da apreciação da documentação carreada aos autos (fls. 17 e 29/77) e das informações extraídas no DATAPREV (fl. 122), verifica-se que a impetrante foi submetida à reavaliação pericial em 21/03/2014, em que se constatou aptidão para o trabalho. Sendo assim, não vislumbro quaisquer irregularidades na conduta da autoridade coatora, que fez cumprir as normas dos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 101 da LBPS, não havendo que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o conjunto probatório dos autos aponta que a cessação do benefício deu-se em regular processo administrativo, que, mediante perícia médica, constatou estar a impetrante apta ao labor. Destarte, em decorrência do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Revogo a medida liminar concedida às fls. 83/84. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao Posto Fiscal do INSS em Adamantina comunicando esta decisão.

**0001509-20.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que esta não se confunde com o órgão. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Publique-se.

**0001510-05.2014.403.6122 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que esta não se confunde com o órgão. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL  
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4044**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004108-25.2011.403.6125 - AGACIR MENDES DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 1.º.7.1977 a 1.º.2.1985 (ranchista - Cerâmica Ki Telha Ltda.); (ii) 21.11.1991 a 31.7.1993 (servente - Usina São Luiz S.A.); (iii) 1.º.8.1993 a 31.7.1998 (cozinheiro - Usina São Luiz S.A.); (iv) 11.12.1998 a 30.5.2002 (cozinheiro - Usina São Luiz S.A.); (v) 1.º.6.2002 a 18.1.2010 (operador de produção - Usina São Luiz S.A.); e, (vi) 28.4.1010 a 5.9.2011 (operador de produção - Usina São Luiz S.A.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 13/116. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 121. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para argüir, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 124/132). Réplica às fls. 144/147. À fl. 159, foi indeferida a produção de prova pericial. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 170/175, enquanto o INSS não se manifestou. À fl. 176, foi convertido o julgamento em diligência a fim de a parte autora apresentar os laudos técnicos que embasaram os PPP's juntados. Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos das fls. 181/214. Dada vista ao INSS, este se manifestou à fl. 215. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo

requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.7.1977 a 1.º.2.1985 (ranchista - Cerâmica Ki Telha Ltda.); (ii) 21.11.1991 a 31.7.1993 (servente - Usina São Luiz S.A.); (iii) 1.º.8.1993 a 31.7.1998 (cozinheiro - Usina São Luiz S.A.); (iv) 11.12.1998 a 30.5.2002 (cozinheiro - Usina São Luiz S.A.); (v) 1.º.6.2002 a 18.1.2010 (operador de produção - Usina São Luiz S.A.); e, (vi) 28.4.1010 a 5.9.2011 (operador de produção - Usina São Luiz S.A.).

No tocante ao período de 1.º.7.1977 a 1.º.2.1985, laborado como ranchista para a Cerâmica Ki Telha Ltda., verifico que o autor não apresentou nenhum documento apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e

inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de ranchista não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Com relação aos períodos de 21.11.1991 a 31.7.1993 (servente), de 1.<sup>o</sup>.8.1993 a 31.7.1998 (cozinheiro), de 11.12.1998 a 30.5.2002 (cozinheiro), de 1.<sup>o</sup>.6.2002 a 18.1.2010 (operador de produção); e de 28.4.1010 a 5.9.2011 (operador de produção), foi apresentado o PPP das fls. 163/165, emitido em 19.1.2010. Acerca do agente agressivo à saúde foi apontado o nível de pressão sonora de 90,2 dB(A) para o período de 21.11.1991 a 14.1.2010. Além do referido PPP, foram apresentados os seguintes documentos: exames audiométricos do período de 1998 a 2010 e cópias parciais dos PPRA de 2003 (fls. 193/204), de 2007 (fls. 205/213); e de 2008 (fls. 152/156). Por oportuno, registro, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1.<sup>o</sup> de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES n.<sup>o</sup> 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1.<sup>o</sup>, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N.<sup>o</sup> 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1.<sup>o</sup>, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES n.<sup>o</sup> 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei n.<sup>o</sup> 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso). Além disso, acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), a eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o

documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...).De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho.São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial:regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232).Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura

concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou a partir de 1.º.1.2004, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso) Friso, ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade quanto se trata do agente ruído, conforme a Súmula n.º 9 da TNU. In casu, o PPP das fls. 163/165 apontou o nível de pressão sonora de 90,2 dB(A) para o período de 21.11.1991 a 14.1.2010. Neste caso, para o período de 21.11.1991 a 31.8.2003, em razão de não ter sido apresentado laudo técnico de medição sonora, não é possível o pretendido reconhecimento. Ressalto, que o período de 15.1.2010 a 5.9.2011 também não pode ser reconhecido porque não há provas de que as condições insalubres atestadas pelo PPP emitido em 19.1.2010 permaneceram as mesmas. Com relação ao período de 1.º.9.2003 a 31.12.2003, constato que foi apresentado o PPRA das fls. 193/204, o qual teve suas informações levantadas entre os meses de setembro de outubro de 2003 (fl. 193), tendo sido confirmada a exposição ao nível de pressão sonora de 90,2 dB(A) na função exercida pelo autor (fl. 202/203). Logo, ante a exposição ao nível de ruído superior ao limite legal, reconheço como especial o período de 1.º.9.2003 a 14.1.2010. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data

da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em comum, o autor, até a data do pedido administrativo (5.9.2011 - fl. 18), detinha 36 (trinta e seis), 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (conforme planilha anexada). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 1.º.9.2003 a 14.1.2010; determinar ao réu que proceda à averbação do período mencionado para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 5.9.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 18), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 6 meses e 7 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato, servindo a presente sentença de mandado. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Agacir Mendes de Souza; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 5.9.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 18); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. A presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7155**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS (SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)**  
Haja vista a expedição do competente edital de intimação, conforme verifica-se às fls. 594/596, cumpra a expropriante a determinação exarada no despacho de fl. 593, comprovando-se nos autos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA (SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X IRACI MACHADO DE MORAES X**

VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Haja vista que os i. causídicos, Drs. André Ricardo Abichabki e Sérgio Luis Minussi compuseram-se amigavelmente, não havendo nada mais a se decidir nos presentes autos, cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 441, remetendo-se-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA)

Fl. 222: manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, pleiteando o que de direito. Int.

**0001913-61.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ

Esclareça a requerente, ora exequente, seu pedido de fl. 99, uma vez que o veículo descrito à fl. 96 não se encontra bloqueado. O veículo em comento foi objeto de consulta apenas. Ademais se o desejo da CEF e ver o veículo devidamente avaliado deverá fornecer sua localização e demais meios necessários a tanto. Int.

**0003088-56.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS AURELIO DAMASCENO

Fl. 79: nada a deferir, haja vista a atual fase processual. Manifeste-se, pois, a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobresatando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0000257-98.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSEMEIRE FERREIRA

A fim de ver seu pleito de fl. 60 apreciado carrie aos autos a requerente as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do requerido. Int.

**0001295-48.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois, Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001106-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001106-3)** - EVARISTO BELOTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (fl. 75), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002938-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002938-6)** - JOSE EDERALDO DE SOUZA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI)

Tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 430 não alcançou a corrê, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme expediente colacionado à fl. 431, republicue-se-o, regularizando-se a representação processual no SIAPRO deste Juízo. Ei-lo: Recebo os recursos de apelação das partes no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista serem tempestivos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se. Int.

**0002986-05.2010.403.6127** - RUBENS LANNI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (fl. 24), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0011904-18.2011.403.6109** - IUCA COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo de origem. Haja vista a atual fase processual façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001967-27.2011.403.6127** - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Chamo o feito à ordem. Diante da notícia constante à fl. 265 e, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, intimem-se os corréus, Srs. Natalia C. M. Vasconcelos e Rodrigo A. Vasconcellos (cônjuges), pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, constituam novo causídico para o patrocínio de seus interesses. Expeça-se, pois, a competente carta precatória para tal mister, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000541-43.2012.403.6127** - MARCIA MARTARELLO BRAZ NORONHA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (fl. 46), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003405-54.2012.403.6127** - JOSE FELISBERTO MUNIZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000656-30.2013.403.6127** - CLEIDE MENEZES DUTRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001112-77.2013.403.6127** - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Chamo o feito à ordem. Passo à análise da petição de fls. 221/222, a qual reitera a petição de fls. 209/217, restando deferida. Assim, saneando-se o feito determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão de Paola Quadros do Nascimento e Silva, CPF nº 007.142.941-79, no polo passivo da ação; b) o cancelamento da carta precatória nº 1615/2014, expedida à fl. 218, solicitando ao D. Juízo deprecado (Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP) a devolução independentemente de cumprimento, eletronicamente e, c) a inserção da i. causídica, subscritora da petição em comento, no SIAPRO deste Juízo. Cumpra a Secretaria o quanto determinado, com urgência, certificando. Int.

**0001850-65.2013.403.6127** - WALTER LUIZ SOARES X CAIRO LUCIO CARDOSO(SP270931 - DANILO AUGUSTO CIARALO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0002764-32.2013.403.6127** - CLAUDIO ZELINO BORGHESI X BENEDITO MESQUITA DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (fl. 31), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002768-69.2013.403.6127** - RITA DE FATIMA PIRES X DEVANIL SANTOS TOMAZ PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002769-54.2013.403.6127** - ELVIRA MARIA MARCON X ELIANA APARECIDA DA ROCHA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000523-51.2014.403.6127** - THALITA CARLA MENATO SANTANA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 166/169: defiro, como requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pela parte autora no item 07 da petição ora deferida. Com a juntada do documento por parte da CEF, vista a parte contrária e, após, conclusos os autos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001174-83.2014.403.6127** - ANA MARIA MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, há de se prosseguir com a demanda, oportunizando às partes uma cognição exauriente. Cite-se, pois, a CEF para integrar a lide. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004235-83.2013.403.6127** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 91 e, tendo em vista o cumprimento espontâneo da CEF acerca da condenação imposta, conforme depósito de fl. 94, manifeste-se o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000371-03.2014.403.6127** - OLARIA JBM LTDA. - ME(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
No prazo de 10 (dez) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

#### **Expediente Nº 7198**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003222-49.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001186-9)) SUPERSOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA

ALVARES MACHADO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme requerido a fl. 272, que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP. Apresentem as partes quesitos e querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Sra. perita para início dos trabalhos e designação de data para perícia. Publique-se.

**Expediente Nº 7199**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001206-88.2014.403.6127** - ANDRE LUIS FERREIRA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as ponderações da parte autora às fls. 164/166 e respectivos documentos, determino o cancelamento da perícia social agendada para o dia 12 de Dezembro de 2014, às 14:00. Defiro, assim, a realização da perícia social no atual domicílio do autor, mediante a expedição imediata de carta precatória ao Juízo Distribuidor de Campinas/SP, face a gravidade de seu estado de saúde. Cumpra-se. Intimem-se

**Expediente Nº 7200**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000122-72.2002.403.6127 (2002.61.27.000122-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X AUTO BOA VISTA LTDA X VITORIO ZORZETTO NETO X LUIZ CARLOS ALABARSE DE BIAZZI(SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Boa Vista Ltda, Vitorio Zorzetto Neto e Luiz Carlos Alabarse de Biazzzi para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 55.613.656-0 e 55.613.654-3. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 129/131). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000518-97.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A MARCA DA PIZZA PIZZARIA BAR E RESTAURANTE LTDA X CARLOS MARINO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de A Marca da Pizza Pizzaria Bar e Restaurante Ltda, Carlos Marino e Don Raffaello Festa e Eventos Ltda - ME objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 36.807.809-4, 36.807.810-8, 36.813.186-6, 36.813.187-4, 36.813.188-2, 36.816.323-7, 39.358.323-6 e 39.358.324-4. Regularmente processada, a exequente requereu, pelo pagamento, a extinção da execução em relação à CDA 36.807.809-4 e, por conta de parcelamento, o sobrestamento do feito acerca dos demais títulos (fls. 155/163). Relatado, fundamento e decidido. No que se refere à CDA 36.807.809-4, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem condenação e honorários advocatícios. Quanto às demais CDAs, defiro o sobrestamento da ação pelo prazo de 01 ano. Ao arquivo sobrestado. P.R.I.

**Expediente Nº 7201**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003605-27.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2013.403.6127) MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 455/456: Indefiro a realização de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Defiro a realização de prova pericial, nomeando para tanto o Sr. Leonardo José Brito do Amaral, engenheiro agrônomo,

como perito do Juízo. Apresentem as partes seus quesitos e querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. perito ora nomeado, para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7202**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003447-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003447-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA GIORDANO JANE(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória ( fls. 615/622) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome da ré no Livro do Rol de Culpados. b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal. c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. e) intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias recolha as custas processuais nos termos da tabela de custas da Lei nº 9.289/96. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003188-74.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Fl. 167: Compulsando os autos, constato que houve erro na data da audiência designada, e, para devida correção, designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 17:30 horas para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa pelo sistema de videoconferência (artigo 222, parágrafo 3º do Código de Processo Penal), junto à 9ª Vara Criminal de Campinas. Intimem-se.

**0001717-86.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERCIO FERREIRA JUNQUEIRA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Fl. 104: Compulsando os autos, constato que houve erro na data da audiência designada, e, para devida correção, designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 16:30 horas para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação pelo sistema de videoconferência (artigo 222, parágrafo 3º do Código de Processo Penal), junto à 9ª Vara Criminal de Campinas. Fl. 105: Atenda-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1147**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000084-35.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Regularize a executada a sua representação processual acostando cópia dos atos constitutivos e instrumento de procuração. Prazo: 5 dias. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

**0000104-26.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COM. DE COMP. AERON(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Regularize o subscritor da peça de fls. 36/37 sua representação processual acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem possui poderes para representar a sociedade empresarial em juízo. Prazo: 15 dias. Após, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

**0000108-63.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Regularize o executado sua representação processual acostando cópia dos atos constitutivos e instrumento de mandato. Prazo: 5 dias. Após, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

**0000951-91.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X INBRA FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS L(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Vistos em inspeção. Regularize a subscritor da peça de fls. 17 sua representação processual, acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

**0000964-90.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Regularize o executado sua representação processual acostando cópia dos atos constitutivos e instrumento de mandato. Prazo: 5 dias. Após, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

**0000967-45.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Vistos em inspeção. Regularize a subscritor da peça de fls. 18 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

**0001621-32.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Regularize o subscritor da peça de fls. 100 sua representação processual acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada demonstrando quem possui poderes para representar a sociedade empresarial em juízo, bem como faça a juntada do instrumento de procuração. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

**0001634-31.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Regularize o executado sua representação processual acostando cópia dos atos constitutivos e instrumento de mandato. Prazo: 5 dias. Após, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1575**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010986-21.2011.403.6139** - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, vez que a petição de fl. 60 limitou-se a concordar com um laudo inexistente nos autos, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000997-20.2013.403.6139** - JOSELI DE MORAES RAMOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001230-17.2013.403.6139** - BEATRIZ DOS SANTOS COELHO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001359-22.2013.403.6139** - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE MELLO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 23, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001428-54.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA TORRES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 32, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001614-77.2013.403.6139** - SUENE CATERINE ALVES RODRIGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 13, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001615-62.2013.403.6139** - DEBORA ALMEIDA DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001616-47.2013.403.6139** - POLIANA MARIA DE OLIVIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 14, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001625-09.2013.403.6139** - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 19 sem manifestação, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o item b do r. despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001647-67.2013.403.6139** - DANIELE PEREIRA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 14, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001691-86.2013.403.6139** - ANDREIA CRISTINA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 14, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001730-83.2013.403.6139** - TACIANA RODRIGUES DA SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001732-53.2013.403.6139** - LINDINES DE ALMEIDA OLIVEIRA GASPARATTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0002131-82.2013.403.6139** - MARINA PETRINI DE OLIVEIRA(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir a decisão de fl. 24, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002046-33.2012.403.6139** - VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o endereço constante da certidão de óbito, designo audiência para o dia 30/07/2015, às 16 horas, para a oitiva de Rosana de Oliveira Aguiar, que deverá ser intimada no endereço constante à fl. 10.

#### **Expediente Nº 1578**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000343-33.2013.403.6139** - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X JORGE LOUREIRO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Município de Buri e o Ministério Público, no juízo estadual, em face de JORGE LOUREIRO, sustentando, em apertada síntese, que o réu, deixou de dar execução ao Convênio nº 3518/2005, firmado entre o município e o Ministério da Saúde objetivando a aquisição de equipamentos médicos e laboratoriais no valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos

reais). Narra a petição inicial que, por força do mencionado Convênio, os valores repassados ao município pelo Ministério da Saúde em 31/07/2007 deveriam ser objeto de aplicação financeira enquanto não fosse concretizada a aquisição dos equipamentos. Contudo, o valor foi transferido para outras contas correntes municipais e utilizado em finalidades diversas. Somente em 29/04/2008 tal quantia foi depositada novamente na conta de origem e, posteriormente, utilizada no pagamento em favor da empresa Mult Parts Importação Ltda., suposta vencedora da licitação realizada na modalidade convite para a aquisição dos equipamentos objetos do Convênio. Consta, ainda, da inicial, que o réu adquiriu um equipamento de raio X em desconformidade com as determinações do Ministério da Saúde. Em razão das irregularidades constatadas, as contas prestadas pelo réu não foram aprovadas, sendo determinada a devolução à União, pelo Município, do montante de R\$ 31.117,55 (trinta e um mil, cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até março de 2010, que será efetuada em 12 parcelas de R\$ 2.631,76. À fl. 94 foi determinada a notificação do réu para oferecimento de resposta, tendo ele apresentado defesa preliminar às fls. 106/111. Alegou, resumidamente, que não houve qualquer lesão ou prejuízo ao erário municipal, pois, embora tenham sido, a princípio, utilizados em finalidade diversa, os recursos foram restituídos à conta de origem e usados na compra dos equipamentos médicos e laboratoriais previstos no Convênio firmado com o Ministério da Saúde. Outrossim, afirmou que a utilização indevida dos recursos se deu em prol do município para compra emergencial de medicamentos. DECIDO. Nesta fase processual, cabe apenas analisar os requisitos formais da petição inicial e verificar se o caso não exige a pronta rejeição do pedido, uma vez convencido o magistrado da inexistência do ato de improbidade narrado, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (Lei nº 8.429/92, artigo 17, 8º, na redação da MP nº 2.245-45/01). A Lei nº 8.429/92, que regulamenta a ação de improbidade administrativa, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. A ação de improbidade administrativa tem como escopo a proteção de bens e princípios públicos, como o erário, a moralidade, a probidade, etc, que é o que os autores visam a tutelar nestes autos, enquadrando-se, portanto, a causa de pedir e o pedido na Lei nº 8.429/92. Com base nos fatos narrados na inicial e na farta documentação que a instrui, e considerando o juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, julgo que há indícios da prática de atos de improbidade administrativas pelo réu. A lesão ao erário municipal ficou claramente caracterizada pelo fato do Município ter que restituir verbas à União, em razão das irregularidades na utilização dos valores repassados através do Convênio nº 3518/2005, cujo montante, inclusive, teve que ser parcelado para possibilitar a devolução (fl. 25). Ademais, o réu não apresentou, com sua defesa preliminar, nenhuma prova de que os recursos tenham sido utilizados para benefício do Município. Destarte, em uma análise perfunctória da demanda, de rigor o regular processamento da ação, até que, em decisão final de mérito, seja apreciada em toda sua complexidade a matéria sub examinen. Em razão do exposto, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Cite-se o réu Jorge Loureiro. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual à fl. 41 (item 5). Expeça-se ofício. Sem prejuízo, abra-se vista aos autores para que informem se ainda têm interesse nas medidas cautelares pleiteadas na inicial. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003221-91.2014.403.6139** - ELENICE DE CAMARGO MARTINS(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003230-53.2014.403.6139** - RONALDO ADRIANO DE CARVALHO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003231-38.2014.403.6139** - LUIS GONZAGA CORREA MACEDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003232-23.2014.403.6139** - SIDNEY CARVALHO DE ARAUJO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003233-08.2014.403.6139** - JOAO BATISTA NUNES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003234-90.2014.403.6139** - MARLENE APARECIDA FORTES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003235-75.2014.403.6139** - CARLA EUGENIO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003236-60.2014.403.6139** - CAMILA APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003237-45.2014.403.6139** - JOAO BATISTA FIGUEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003238-30.2014.403.6139** - JOSE LIMA DUARTE(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003239-15.2014.403.6139** - MAURICIO FERREIRA TEOBALDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003240-97.2014.403.6139** - LUIS CARLOS PLEUTIM(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003245-22.2014.403.6139** - PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003259-06.2014.403.6139** - EZEQUIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003260-88.2014.403.6139** - REGINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003132-68.2014.403.6139** - MILHOMIL ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X MAGNATA AGRICOLA LTDA X JOAO MANOEL MARCOLINO(SP346003 - LARISSA MENEGHEL MARCOLINO) X DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, manejado por MILHOMIL ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP e MAGNATA AGRICOLA LTDA contra ato do DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL pelo qual objetiva, em resumo, não lavre, a autoridade, por meio de seus agentes, ato de infração nem apreenda seus sete veículos, e cargas neles contidas como vem ocorrendo em várias rodovias federais. Alega para tanto que a Resolução CONTRAN 210/10 permitiu a inclusão de um quarto eixo direcional, em cada um dos sete veículos, aumentando, com isso, a capacidade de transporte ou Peso Bruto Total, em dez toneladas e que tem direito líquido e certo de transitar por todas as rodovias. Juntou documentos (fls. 10-15). É o sucinto relatório. Alegam o impetrantes que a autoridade impetrada é o Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal e indicam o endereço dela em Brasília/DF (fl. 02). Reconhecendo a incompetência deste juízo para o julgamento do pedido deduzido, porquanto em mandado de segurança a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada, que tem atribuição administrativa para praticar o ato reclamado na via escolhida, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, com baixa na distribuição. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE CC 199200295592 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3856 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SECAO DJ DATA:31/05/1993 PG:10600 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Ainda: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE CC 199200295592 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3856 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SECAO DJ DATA:31/05/1993 PG:10600 Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Brasília/DF, com baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003219-24.2014.403.6139** - JOSE FERREIRA LUCIO(SP292359 - ADILSON SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284, do CPC, indicando corretamente o pólo passivo da ação, em conformidade com as fls. 03 e 10, sob pena de extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 767**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005408-02.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-08.2013.403.6130) PETERSON CORREA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Para concessão de liberdade provisória, a jurisprudência entende ser necessária a comprovação dos bons antecedentes do requerente, bem como de residência fixa. Discute-se a necessidade da parte interessada comprovar o desenvolvimento de atividade lícita. Verifico que o presente pedido não se encontra instruído com qualquer comprovante dos antecedentes do requerente. Diante disto, determino a juntada de FOLHA DE ANTECEDENTES expedida pelo IIRGD, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Com a juntada dos documentos requeridos, remetam-se os autos ao MPF, com urgência, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Faculto à parte a juntada, no mesmo prazo, de cópia da última declaração do imposto de renda, para fins de eventual arbitramento de fiança. Desnecessária a manutenção destes autos sob sigilo total. Publique-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1465**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000178-38.2012.403.6133** - AGOSTINHO GOMES DE SOUZA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por AGOSTINHO GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.346.191-6, cessado em 250/05/2008. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/111. Às fls. 114/116 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/132, aduzindo preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/146. Laudo pericial ortopédico às fls. 147/152 e clínico geral às fls. 164/168. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de clínica geral e ortopedia. O perito médico ortopedista concluiu que embora a autora seja portadora de hérnia de disco, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Por sua vez, o perito clínico geral concluiu que a parte autora é portadora de cardiopatia esquêmica, moléstia que a incapacita de forma total e temporária desde julho de 2013. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar o segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, qual seja, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. De acordo com o CNIS da parte autora - em anexo à contestação - seu último vínculo cessou em 28/02/2011. A qualidade de segurado, em princípio, é mantida em razão do período de graça constante do art. 15, II da Lei 8.213/91, até março de 2012. Considerando, no entanto, que o autor manteve vínculo laboratório por um período superior a 10 anos sem perder a qualidade de segurado, bem como ter sido dispensado sem justa causa do emprego, tem o período de graça estendido por mais 24 meses, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo. Assim, manteve a qualidade de segurado até março de 2014. Tendo a data do início da incapacidade sido fixada em julho de 2013, conclui-se que o autor também cumpriu o segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido. Preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício, é medida de rigor o seu deferimento a partir da data do início da incapacidade fixada pelo perito em julho de 2013. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual é devido a partir de 01/07/2013. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde 01/07/13, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000685-62.2013.403.6133** - CELIA REGINA DE SOUZA (SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU E SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Vistos. Trata-se de ação ajuizada por CELIA REGINA DE SOUZA em face da STILLINOX SOLUÇÕES EM AÇO INOX LTDA - ME e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que celebrou dois contratos de penhor com a ré (contrato nº 2871.213.00003299-5 e nº 2871.213.00003300-2) e que, após quitar o débito, obteve a devolução apenas de parte das jóias penhoradas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/29. À fl. 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos e o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais. Aduz a parte autora em linhas gerais que embora tenha cumprido os contratos de penhor, quitando os débitos, a Caixa entregou-lhe apenas parte dos objetos dados em garantia, fato que lhe causou prejuízo de ordem material e moral, uma vez que as jóias tinham, além de valor econômico, valor sentimental. Hodiernamente, é pacífico o enquadramento legal das relações bancárias com seus correntistas como relações de consumo, pois a própria Lei nº 8.078/90 assim as define, estando positivado no artigo 3º, caput e 2º, a qualidade de fornecedor, estando abrangidas suas atividades dentre aquelas identificadas como serviço inclusive as de natureza bancária. Nessas condições, o destinatário final do produto (serviço bancário) encontra proteção da norma adjetiva, que estabelece em seu artigo 14 a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, a saber: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade objetiva decorre do risco integral da atividade econômica, bastando apenas a existência do nexo causal entre a atuação ou omissão da instituição financeira e o resultado danoso causado a seu usuário/consumidor. Contudo, entendo que, ainda que prevista na hipótese a

inversão do ônus da prova, tal deve ser considerado dentro de um mínimo de possibilidade de real comprovação, por parte da ré, no sentido de rechaçar que os fatos alegados pela autora não são verdadeiros. No caso dos autos, a parte autora afirma que embora tenha quitado os débitos originados nos contratos de penhor nº 2871.213.00003299-5 e nº 2871.213.00003300-2, não logrou êxito na devolução de todas as jóias penhoradas. Apresenta, para corroborar suas alegações, os contratos, os termos de aditamento, bem como a quitação do débito relativo ao contrato nº 2871.213.00003299-5. A parte ré, por sua vez, aduz que não há nos autos comprovação da quitação do débito referente ao contrato nº 2871.213.00003300-2. De fato, a autora comprova a quitação do contrato nº 2871.213.00003299-5 apenas. No que se refere ao contrato nº 2871.213.00003299-5 há nos autos apenas termos de aditamento realizados em 08/06/09 (fl.18, 10/07/09 (fl.19), 11/08/09 (fl.20), 26/10/09 (fl.21), 04/12/09 (fl.22), 09/02/10 (fl.23), 12/04/10 (fl.24) e 11/06/10 (fl.25), não havendo qualquer documento que comprove que após esse período tenha havido outra renovação ou até mesmo quitação do débito. Além disso, de acordo com a cópia do SIPEN (Sistema de Penhor da Caixa Econômica Federal) apresentado na contestação à fl.63, o leilão das jóias foi realizado em setembro de 2010, ou seja, após o prazo de 30 dias previsto no contrato para sua execução sem o prévio consentimento do contratante, nos termos da cláusula 15.1 do contrato de penhor (fl.87). Assim, não subsiste a alegação da parte autora de que a autarquia ré tenha provocado dano de ordem material ou moral, pois ao proceder à execução do contrato inadimplido apenas atua de forma a defender seus legítimos e regulares direitos. Passo a discorrer acerca do dano moral. O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5, V da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, é a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo. A doutrina conceitua o dano moral como sendo as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho ...só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. E continua...mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros). No presente caso não vislumbro a ocorrência de dano material, uma vez que não restaram devidamente comprovados os fatos alegados, tampouco devendo ser hipótese de dano material ou moral indenizável. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), a ser rateado em partes iguais pelas rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002770-21.2013.403.6133 - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO (SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida às fls. 160/163, por não ter sido apreciado o pedido de pagamento dos valores atrasados desde o óbito. Assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença proferida se manifesta apenas quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, nada dispondo a respeito do pedido de pagamento dos valores atrasados no período entre a data do óbito e o requerimento administrativo. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, acrescentando o trecho a seguir. A autora, nascida em 20/11/98, requereu em 07/03/09 o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai em 06/06/01, o qual foi deferido a partir do requerimento administrativo. Aduzindo a imprescritibilidade dos direitos do menor incapaz, requer seja pago integralmente o valor relativo a concessão do benefício desde a data do óbito, sem a incidência da prescrição quinquenal. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, será devida a pensão por morte dispondo, no que se refere a data do início do benefício, que se for feito requerimento em até 30 dias da data do óbito, o pagamento será feito a partir deste fato e, se feito após o prazo, o pagamento será feito a partir da data de entrada do requerimento. O art. 79, por sua vez, dispõe que não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O art. 103 da mencionada lei trata dos prazos de prescrição e decadência para os pleitos relativos à concessão de benefício previdenciário e ressalva, em seu parágrafo único, o direito dos menores, incapazes e ausentes. Assim, não resta dúvida de que não corre o prazo prescricional para o dependente menor de 16 anos, motivo pelo qual devem ser pagos os valores

atrasados referente ao período que compreende o óbito do instituidor (06/06/01) e o requerimento administrativo do benefício feito pelo dependente (NB 146.141.254-1, DER 07/03/09).No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006071-06.2008.403.6309** - ISAMU WATANABE(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAMU WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extrato de fl. 297, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002552-61.2011.403.6133** - ANGELO NUNES DE SIQUEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 125/126, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002556-98.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 145/146, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002683-36.2011.403.6133** - LUIZ DA COSTA LINO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA COSTA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 149/150, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003552-96.2011.403.6133** - NILTON RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 162/163, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011641-11.2011.403.6133** - CELSO ROCHA PRATES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROCHA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 241/242, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001140-61.2012.403.6133** - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 193/194, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001268-81.2012.403.6133** - ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X BENEDITO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X JOAO LOURENCO DA SILVA X OSMAN MEDEIROS DE SENA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAN MEDEIROS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 303/310, JULGO EXTINTO o presente feito em relação aos autores: ALZIRA DE FARIA DIMITROFF, BENEDITO MARTINS FERREIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES E OSMAN MEDEIROS DE SENA, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002945-49.2012.403.6133** - LUIZ ESPIRITO SANTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 185/186, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1466**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003552-91.2014.403.6133** - CICERO JOSE DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 10/02/2014 (NB 167.983.299-6), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá

com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003554-61.2014.403.6133** - EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 31/07/2014 (NB 170.152.199-4), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003563-23.2014.403.6133** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA GUIMARAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 02/07/2009 (NB 150.208.618-0), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, após a concessão do benefício, constatou que não houve o enquadramento de períodos insalubres. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá

com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1467**

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002345-57.2014.403.6133** - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da Laudo juntado às fls. 899/984, no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003714-86.2014.403.6133** - WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46) ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003809-19.2014.403.6133** - PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com a consequente conversão da espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Não obstante, o autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.496.606-6, e deste modo o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003813-56.2014.403.6133** - ANDRE LUIZ MOLINARIO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANDRÉ LUIZ MOLINÁRIO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 32. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

**DOCTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

### Expediente Nº 584

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000851-33.2014.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO TERUO SHIBATA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LUCY LEICO SHIBATA INOUE(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP233241B - ERICA ANTÔNIA BIANCO DE SOTO)

DESPACHO MANDADO Nº 831/2014 / 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Osvaldo Teruo Shibata. Primeiramente, revogo o item b de fl. 92 porque cabe ao MPF a acusação (ao Judiciário cabe o controle do arquivamento), mas acolho a manifestação do MPF de fl. 178 e em consequência, determino o arquivamento do inquérito policial em relação às indiciadas CLEUSA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SHIBATA e LUCY LEICO SHIBATA INOUE, com a ressalva contida no artigo 18 do CPP. Comunique-se à Digna Autoridade Policial em Bauru através de mensagem eletrônica. O acusado, por intermédio de defensor constituído (fls. 122 e 172), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 126/145), arrolou testemunha e, objetivando a rejeição da denúncia no tocante aos fatos a ele atribuídos, suscitou a preliminar de inépcia da denúncia, ao argumento de que a inicial acusatória não descreveu, de forma clara e suficiente, de quem foi recolhida a contribuição não repassada aos cofres da previdência, nem mesmo quais seriam as informações relevantes que não foram repassadas à autarquia federal competente, limitando-se o MPF a transcrever a previsão legal. No mérito, invoca a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. Pois bem. Cumpro asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Em relação às teses de mérito, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de OSVALDO TERUO SHIBATA. Em prosseguimento, designo o dia 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2015, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal, através do sistema de videoconferência, com transmissão às cidades de Araçatuba e Bauru, locais onde se encontram as testemunhas de acusação e defesa. Intime-se o réu Osvaldo Teruo Shibata, com endereço na Rua João Bertoli, 994, Jardim Luciana, ou no Frigorífico Avícola Guarantã, ambos em Guarantã/SP, CEP 16500-000, telefone (14) 3586-7264 ou 3586-7225, acerca da audiência de instrução e interrogatório designada para o dia 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2015, às 15h00min, a fim de acompanhar a dita audiência e ser interrogado nestes autos. Deverá o réu ser cientificado acerca da expedição das precatórias para Bauru e Araçatuba, servindo o presente despacho de MANDADO Nº 831/2014. Considerando que as testemunhas Nilson Alves Pereira e Fábio Luiz Faria, respectivamente arroladas pela acusação e defesa, não residem na sede deste Fórum Federal, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Araçatuba e Bauru objetivando a intimação das referidas testemunhas para que compareçam na sede dos respectivos juízos deprecados, no dia 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2015, às 15h00min, a fim de serem ouvidas por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Instruam-se com o necessário. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando aos juízos deprecados o respectivo número do Call Center (390949). Anote-se o nome do defensor constituído no sistema processual informatizado da Justiça Federal. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 585

## **CARTA PRECATORIA**

**0001172-68.2014.403.6142** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP284718 - RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / MANDADO Nº 833/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Carta

Precatória.Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru.Autos de origem: 0004590-24.2011.403.6108 (Carta Precatória nº 215/2014).Partes: Justiça Pública X Tiago Antônio Oliveira de Paula.Cumpra-se o ato nos termos em que seguem.INTIME-SE O RÉU TIAGO ANTÔNIO OLIVEIRA DE PAULA, com endereço na Rua da Rubens Sanches Garcia, 1047, Sabino/SP, esclarecendo que o cumprimento das condições aceitas em audiência de conciliação realizada na 3ª Vara Federal de Lins/SP, será fiscalizado por este juízo federal. O réu deverá, ainda, ser intimado para dar início ao cumprimento das condições assumidas, quais sejam:a) comparecimento pessoal e obrigatório bimestralmente, pelo prazo de 02 (dois) anos, neste juízo federal localizado na Rua José Fava, n.º 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, PABX: (14) 3533-1999, para informar e justificar suas atividades e endereço atualizado;b) proibição de frequentar bares, lanchonetes e estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para se consumir no local;c) proibição de se ausentar desta subseção judiciária sem prévia autorização judicial;d) comprovar o cumprimento da prestação pecuniária consistente no pagamento de 12 (doze) prestações, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, a serem recolhidas durante o período de comparecimento, à Associação Bauruense de Combate ao Câncer, mediante depósito bancário (conta poupança - Banco Santander, agência 680, conta nº 13.001.189-1).Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 833/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Comunique-se ao juízo deprecante a distribuição da presente deprecata e o teor deste despacho.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se.

## **Expediente Nº 586**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a denúncia recebida pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em desfavor dos acusados JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, AILSON SANTEJAN, JOSÉ EDUARDO CARNEIRO NOVAIS e LUÍS ANTÔNIO GENTIL MOREIRA, em relação aos delitos tipificados nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I e 337-A, caput, incisos I e III, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal, conforme acórdão de fls. 1192 verso, CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se o necessário.Ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº

11.719/2008).Tendo em vista que os acusados possuem advogados constituídos nos autos, consignem-se nos mandados que, não apresentadas as respostas no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-las, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.Considerando as procurações outorgadas às fls. 1172 e 1173 pelos acusados José Eduardo Carneiro Novaes e Luís Antônio Gentil Moreira, declaro cumprido o munus incumbido à advogada dativa Drª. Ana Carolina Florêncio Pereira, OAB/SP 328.507, nomeada à fl.

1134.Observados a complexidade do trabalho e o zelo profissional, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor na época do pagamento, o qual deverá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se.Intime-se a defesa dos acusados José Eduardo Carneiro Novaes e Luís Antônio Gentil Moreira para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado de onde possam ser encontrados.Se eventualmente o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) nos endereços indicados nos autos, abra-se vista ao MPF.Requisitem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos, autuando por linha em apenso único.À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo como réus os nomes dos denunciados bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome dos acusados.Ciência ao MPF.Publique-se.Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1107**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002870-04.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN X OMAR KAZON(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO) X PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON X YASMIN BONATELLI KAZON X SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON X MAIRA BONATELLI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME X LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP X LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP X H.J. TRANSPORTES LTDA - ME

Informação de Secretaria: Tendo em vista que há outros advogados nos autos, disponibilizo para publicação o despacho da fl. 324: Trata-se de execução fiscal em que, segundo certidão da Secretaria (fl. 323), de 03/12/2014, foi identificada a ausência das fls. 12 a 20 dos autos, sendo que o feito foi distribuído e tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo sido recebido por este Juízo em 31/01/2013, com 124 folhas (fl. 125). Tendo em vista a atual fase da execução fiscal, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o ocorrido e apresente cópias e reprodução de atos e documentos que estiverem em seu poder referentes às fls. 12/20 destes autos (CPC, art. 1.065), bem como se pronuncie sobre eventual prejuízo em razão da ausência de tais peças, sem prejuízo da aferição de eventuais responsabilidades. Intimem-se.

**0000607-62.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X ODRALMYR DOS SANTOS PIRES(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO)

Tendo em vista a concordância da exequente com o valor da sucumbência, expeça-se RPV. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000065-10.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S A X FERNANDO PIERRI ZERBINI X MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP348746B - NILVA BARBOSA MACHADO) X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X IVANI LUCAS(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Fls. 302/308: Mantenho a decisão de fls. 299/300 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0000919-04.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X SONIA SOARES DE ARAUJO IGLESIAS(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Exequente quanto à notícia de parcelamento às fls. 26/30, requerendo o que de direito.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 714**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006429-29.2013.403.6136** - ERNANDO VICENTE DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR)  
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006544-50.2013.403.6136** - DONIZETE MOREIRA DA SILVA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Donizete Moreira da Silva, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 20.1.2011), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 3 de janeiro de 1964, e que, na DER, já possuía direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que embora contasse período registrado em CTPS de 30 anos, 7 meses e 25 dias, devidamente reconhecido pelo INSS, seu requerimento de benefício foi indeferido em razão da negativa em se caracterizar, como especiais, as atividades por ele desempenhadas de 12 de junho de 1979 a 4 de maio de 1988, de 5 de junho de 1990 a 7 de agosto de 1996, de 5 de maio de 1997 a 21 de março de 2007, e de 19 de novembro de 2007 a 31 de março de 2009. Nestes períodos, respectivamente, trabalhou nas empresas Alliedsignal Automotive Ltda, Máquinas e Implementos Agrícolas Colombo Ltda, Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados Ltda, e Citrovita Agroindustrial Catanduva. Com o errôneo proceder, acabou privado do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica, no ponto, que, em suas atividades, esteve exposto a fatores de risco prejudiciais, em especial ruídos superiores ao permitido. Pedes, assim, a correção da falha cometida, e a concessão da prestação. Junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira inteiramente correta, já que a negativa de enquadramento especial das atividades pautara-se estritamente pela observância da legislação previdenciária aplicável. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para a demonstração de suas alegações, o autor e o INSS requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que nasceu em 3 de janeiro de 1964, e que, na DER, já possuía direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que embora contasse período registrado em CTPS de 30 anos, 7 meses e 25 dias, devidamente reconhecido pelo INSS, seu requerimento de benefício foi indeferido em razão da negativa em se caracterizar, como especiais, as atividades por ele desempenhadas de 12 de junho de 1979 a 4 de maio de 1988, de 5 de junho de 1990 a 7 de agosto de 1996, de 5 de maio de 1997 a 21 de março de 2007, e de 19 de novembro de 2007 a 31 de março de 2009. Nestes períodos, respectivamente, trabalhou nas empresas Alliedesignal Automotive Ltda, Máquinas e Implementos Agrícolas Colombo Ltda, Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados Ltda, e Citrovita Agroindustrial Catanduva. Com o errôneo proceder, acabou privado do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica, no ponto, que, em suas atividades, esteve exposto a fatores de risco prejudiciais, em especial ruídos superiores ao permitido. Pedes, assim, a correção da falha cometida, e a concessão da prestação. Em sentido posto, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação, já que, no caso concreto, a negativa de enquadramento especial das atividades teria de dado de maneira correta, posto pautada pela legislação aplicável. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que lhe serve de base, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pelo segurado, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para

a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do

tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Pede o autor, como visto anteriormente, que os períodos trabalhados de 12 de junho de 1979 a 4 de maio de 1988, de 5 de junho de 1990 a 7 de agosto de 1996, de 5 de maio de 1997 a 21 de março de 2007 e de 19 de novembro de 2007 a 31 de março de 2009 sejam reconhecidos como especiais, com posterior conversão em tempo comum acrescido. Segundo ele, nos intervalos, ficou exposto a fatores de risco prejudiciais, em especial o ruído. Vale aqui ressaltar, e o faço com fundamento no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 82/86, que embora computados no montante total apurado em sede administrativa, os períodos indicados acima deixaram de ser reconhecidos como especiais pelo INSS. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 75/78, preenchido pela empresa Alliedsignal Automotive Ltda, o autor, de 12 de junho de 1978 a 4 de maio de 1988, ocupou, na empregadora, os cargos de auxiliar de produção, operador de fábrica de borracha, e operador de máquina heliográfica e offset, executando trabalhos fabris. Dá conta, ainda, o documento, de que teria ficado exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído, apurado em 92 dB, até 31 de março de 1982, em 83 dB, até 31 de dezembro de 1985, e, em 89 dB, para o período posterior. Note-se, desde já, que os níveis de ruídos que estão consignados no PPP autorizariam a caracterização especial visada, posto superiores ao limite de

80 dB, até março de 1997. Contudo, o que interessa é que o formulário também indica, e está pautado por informações técnicas colhidas por profissionais devidamente habilitados, que medidas protetivas adotadas pela empresa foram consideradas eficazes no controle do agente nocivo em questão. Aliás, o próprio código GPFI apontado no formulário, mais precisamente no item 13.7 (01), atesta que o local de trabalho, em vista das medidas, tornou-se hígido (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escorreita a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Resta impedido, assim, o enquadramento. Por outro lado, constado que, de 5 de junho de 1990 a 7 de agosto de 1996, o autor esteve a serviço da empresa Máquinas e Implementos Agrícolas Colombo Ltda. Demonstra, por sua vez, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, às folhas 31/33, que, de 5 de junho de 1990 a 2 de março de 1991, ocupou o cargo de torneiro mecânico, de 4 de março de 1991 a 9 de fevereiro de 1995, foi desenhista, e, de 1.º de junho de 1995 a 7 de agosto de 1996, desempenhou o cargo de chefe de produção. No que se refere à exposição a fatores de risco, teria apenas ocorrido no período de 1.º de junho de 1995 a 7 de agosto de 1996, havendo ali menção ao agente ruído, de 80 a 85 dB, e ao calor, em 26,4 IBUTG. Neste caso, pode-se se dizer que a sujeição ao fator de risco ruído, em nível prejudicial, necessariamente superior a 80 dB, não se fez permanentemente, observando-se, também, que, pela descrição das atividades estampada no formulário de PPP, isto no que se refere ao calor, o patamar que, em tese, permitira que o agente fosse reputado nocivo, não foi superado (v. NR 15, anexo 3). Impedida, da mesma forma, a contagem. Segundo o formulário de PPP de folhas 36/38, elaborado e preenchido pela Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, o autor, de 5 de maio de 1997 a 21 de março de 2007, esteve a serviço da empresa, e trabalhou no setor de oficina mecânica, como mecânico de manutenção e mecânico industrial. Atesta a seção de registros ambientais do documento previdenciário, que, no período, ficou sujeito aos fatores de risco ruído, e calor. Nada obstante, há, ali, também, menção expressa, a partir de constatação técnica, a respeito da adoção de medidas protetivas que se mostraram eficazes para neutralizar os possíveis efeitos nocivos dos agentes. Não desmentem a assertiva, ao contrário, confirmam-na de maneira categórica, os laudos técnicos juntados as folhas 109/140. Seguindo, assim, o mesmo entendimento já consignado anteriormente, resta impossibilitada a caracterização. Por fim, vejo que, em relação ao período de 19 de novembro de 2007 a 31 de março de 2009, o autor trabalhou, no setor de manutenção mecânica da Citrovia Agro Industrial Ltda, como mecânico II, e mecânico III (v. folhas 41/43 - formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa). Embora traga o documento informação a respeito da existência, no ambiente em que ocorreram as atividades laborais, de fatores de risco (calor, frio, radiação não ionizante, óleos e graxas, ruídos, e fumos metálicos), as medidas protetivas, em especial as individuais, disponibilizadas pela empregadora, foram eficazes no controle dos agentes. Não há, assim, como admitir o enquadramento especial. Diante desse quadro, impossibilitada, no caso, a caracterização especial dos interregnos pretendidos pelo segurado, e não contando ele, na DER, período contributivo suficiente, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 20 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0006830-28.2013.403.6136 - BENEDITA MARCONDES COSTA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Benedita Marcondes CostaRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação n. 1033/2014 - SDA fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 93/94, que comparecerão independente de intimação, para o dia 07 (SETE) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 16:30 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 1033/2014 ao(à) autor(a) Benedita Marcondes Costa, residente na Fazenda Farura, km 10, zona rural, Catanduva - SP; Adv.: Dr. Thiago Coelho, OAB/SP 168.384, tel. 3525-0282.Int. e cumpra-se.

**0008044-54.2013.403.6136 - JOAO BATISTA DE LUCCA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO**

**MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 139/144: indefiro a produção de provas pericial e testemunhal que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para juntada de documentação complementar, tais como laudos, PPP, SB40, Dirben-8030, se o quiser, e também apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008054-98.2013.403.6136 - LUIZ CARLOS PEROSI(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 139/144: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008145-91.2013.403.6136 - CICERO GOMES DE LIMA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 85/87: indefiro a produção de provas pericial e testemunhal que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa

Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para juntada de documentação complementar, se o quiser, e também apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008158-90.2013.403.6136 - WILSON ROSIM(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, tendo em vista a alegação em contestação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de prova. Int.

**0008246-31.2013.403.6136 - CELSO MAURICIO MARTINS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não havendo provas requeridas expressamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008271-44.2013.403.6136 - VERGILIO ANSELMO SIGOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 145: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008328-62.2013.403.6136 - AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 161/167, por Agro New Máquinas Agrícolas Ltda., da sentença proferida, às folhas 155/159 verso, visando, sob a alegação de existência de omissão na decisão questionada, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a sentença embargada se omitiu em apreciar a natureza jurídica do auxílio-educação, bem como de decidir sobre os reflexos do reconhecimento do caráter indenizatório das verbas discutidas no feito no cálculo do décimo terceiro salário, e, ainda, sobre o adicional de horas extras. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Em primeiro lugar, à folha 157, decidi que o auxílio-educação, em vista do disposto no art. 28, 9.º, letra t, da Lei n.º 8.212/91, não comporia a base de cálculo da contribuição social discutida na ação, e, justamente por estar a parcela prevista no normativo como não integrante da remuneração, tal fato daria margem à ausência de interesse de agir em se buscar, por meio judicial, o reconhecimento do direito de não se sujeitar à exação por eventuais pagamentos ocorridos a esse título. Aliás, ao me reportar ao previsto no normativo, acabei por também admitir que o auxílio-

educação não poderia servir para esconder eventuais pagamentos em substituição ao salário dos empregados, situação esta apontada nos precedentes jurisprudenciais citados com a petição inicial. Assim, ao contrário do defendido nos embargos, o tema foi apreciado quando do julgamento do processo, em que pese, admito, não perfeitamente como visado pela embargante. Quanto à omissão descrita às folhas 163/167 (v. Omissão quanto à análise dos reflexos no cálculo do décimo terceiro salário), cabe mencionar que, à folha 159, assim decidi: (...) Desta forma, deve ser assegurado o direito de a autora livrar-se do pagamento da contribuição social patronal sobre as parcelas eventualmente incidentes sobre o terço de férias, o auxílio-doença (acidentário ou previdenciário), nos primeiros quinze dias, e o aviso prévio indenizado, inclusive reflexos - grifei. Portanto, sem razão a embargante em questionar a decisão proferida. Neste mesmo sentido, às folhas 158/158verso, tratei da questão relativa ao adicional de horas extras, fazendo menção expressa quando da sentença, a precedente do E. TRF/3 contrário à caracterização pretendida pela embargante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. PRI. Catanduva, 18 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000079-88.2014.403.6136** - ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129: defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo, para tanto, o dia 19 (DEZENOVE) DE MAIO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. Apresente o requerente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0000268-66.2014.403.6136** - CLOTILDE DIAS GIOVANINI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000409-85.2014.403.6136** - FRANCOLINO DOS SANTOS(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000560-51.2014.403.6136** - SERGIO ALVES CARDOSO(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição oposta por SÉRGIO ALVES CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme consta, à folha 93, concedi ao autor o prazo de 30 dias para que promovesse a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência atuais. Contudo, conforme certidão da serventia, aposta à folha 93verso, houve decurso do prazo, sem que o autor providenciasse o quanto determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a petição inicial, verifiquei que era caso de determinar a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atuais. Contudo, o autor não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua petição inicial. Uma vez escoado o prazo concedido, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 18 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000579-57.2014.403.6136** - NEWTON FRANCO DE AZEVEDO(SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006564-41.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-08.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por João Estavam da Silva, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que embora tenha sido condenado, no processo de conhecimento, a revisar, em favor do embargado, a renda mensal da aposentadoria de que é titular, busca ele a satisfação de valores superiores aos devidos. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos em discussão, suspendendo-se a execução embargada (v. folha 48). Intimado, o embargado não se manifestou. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para a prova de suas alegações, o INSS requereu o julgamento antecipado, enquanto o embargado postulou a remessa dos autos à contadoria, para fins de apuração do devido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Mostra-se, ainda, desnecessária, a intervenção da contadoria judicial no feito, isto porque pautando-se a discussão em torno da suposta existência de excesso na pretensão executiva, configurado a partir da inclusão de parcelas não previstas no próprio título executivo que lhe serve de base, a solução da questão pode perfeitamente adotar a conta daquela parte que houver se pautado corretamente. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 27/32) sentença proferida em processo civil de conhecimento (a sentença - folhas 10/16 - foi substituída, em parte, por decisão monocrática do E. TRF/3 - v. folhas 17/23 - v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao embargado, em aposentadoria especial, com conseqüente alteração da renda mensal inicial da prestação previdenciária (v. folha 21 - (...)) Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de impugnação da parte autora - grifei). Note-se que a sentença restou alterada, neste ponto, pelo E. TRF/3, sendo certo que determinava o pagamento das diferenças decorrentes da revisão apenas com respeito ao prazo prescricional de 5 anos (v. folha 16 - ... e condenar o réu ao pagamento ao autor das diferenças não atingidas pelo lapso prescricional de cinco anos, ...). Desta forma, de acordo com o teor da decisão que fundamenta a execução embargada, os efeitos financeiros oriundos da revisão são devidos a partir do ajuizamento da ação. Verifico, por sua vez, à folha 5, que a ação foi ajuizada pelo embargado em 6 de junho de 2002, e, às folhas 27/32, que houve, por parte dele, a indevida inclusão de competências a serem satisfeitas pelo INSS que não integram o título. Acerta, assim, o INSS, ao defender que o período de 6 de junho de 1997 a 5 de junho de 2002 não compõe a condenação, o que atesta o manifesto o excesso executivo pretendido. Deve ser acolhida, em vista disso, para fins de solução da demanda, haja vista amparada, integralmente, no título executivo judicial, a conta apresentada, às folhas 38/46, pelo INSS. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS com os embargos. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, devendo o INSS, quando do pagamento, proceder à compensação deste valor. Não há custas nos embargos. PRI. Catanduva, 19 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001426-93.2013.403.6136** - NEUZA SIMOES DE SOUZA MENDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SIMOES DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NEUZA SIMÕES DE SOUZA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 164/165) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0006393-84.2013.403.6136** - AMELIA GARBIN SALLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X AMELIA GARBIN SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por AMÉLIA GARBIN SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.157/158) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 728**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001652-79.2014.403.6131** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MATHIAS X FATIMA APARECIDA GIMENEZ X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Tendo em vista a designação deste Juiz para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Botucatu, no período de 09/12/2014 a 19/12/2014, sem prejuízo da titularidade da 1ª Vara Federal de Avaré, impossibilitando a realização da audiência designada para o dia 17/12/2014, às 14:30 horas, redesigno para o dia 03/02/2015, às 14:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas de defesa.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se, expedindo-se o necessário, com urgência.

**0001669-18.2014.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X DONIZETTE APARECIDO MACHADO ALFREDO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Tendo em vista a designação deste Juiz para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Botucatu, no período de 09/12/2014 a 19/12/2014, sem prejuízo da titularidade da 1ª Vara Federal de Avaré, impossibilitando a realização da audiência designada para o dia 17/12/2014, às 15:30 horas, redesigno para o dia 27/01/2015, às 15:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha da acusação.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se, expedindo-se o necessário, com urgência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004032-52.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO X EDISON RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Pugna o defensor do acusado LUIS ROBERTO RENOSTO, a concessão de maior prazo para apresentação de

defesa e o deferimento de carga dos autos, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Defiro, excepcionalmente, a concessão de mais 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o grande volume de documentos e a diversidade da matéria fática aqui tratada, considerando-se, inclusive, a multiplicidade de réus. No que diz respeito à retirada dos autos, também considerando a multiplicidade de réus, defiro pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tanto a este defensor quanto aos demais defensores que forem devidamente constituídos nos autos, devendo os mesmos atentarem às responsabilidades decorrentes do sigilo decretado nos presentes autos, tangível também aos advogados que atuam no processo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 914**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009765-20.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009764-35.2013.403.6143) COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA DE ACUCAR (SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Petição da embargada (Fls. 431/434): defiro a intimação da embargante para manifestação. Apelação da embargante (Fls. 406/430): reconhecida a tempestividade conforme certidão retro, deixo de apreciar, por hora, a fim de que se manifeste sobre a adesão ao parcelamento noticiada pela embargada. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010123-82.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-97.2013.403.6143) COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se o apelante a providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção.

**0010129-89.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-07.2013.403.6143) JOSE FRANCISCO BEZERRA (SP237219 - RAFAELA PAES RANGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ FRANCISCO BEZERRA, em que alega que a execução não pode ser redirecionada contra si porque nunca foi sócio da pessoa jurídica executada nem de qualquer outra. Diz que, em 2000, perdeu seus documentos, mas nunca lavrou boletim de ocorrências porque os recuperou posteriormente. Afirma que foi até o local da suposta sede da empresa e lá constatou a existência de um mercado desativado. Na impugnação de fl. 27, a embargada defende que as meras alegações da parte adversa são insuficientes para infirmar a ficha cadastral fornecida pela Jucesp, na qual consta o embargante como sócio da sociedade falida. À fl. 31, a advogada do embargante, nomeada pelo convênio entre TJ-SP e a OAB-SP, pediu o arbitramento de seus honorários pelos atos até então praticados. É relatório. DECIDO. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos

dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [ conv. ] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do

contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Fixo os honorários da patrona do embargante no valor mínimo da tabela vigente para o convênio entre o TJ-SP e a OAB-SP. Para que a advogada possa tentar receber seu crédito na Justiça Estadual, fica autorizada a expedição de certidão pela secretaria, desde que requerida pela interessada. Em analogia à regra do artigo 45 do Código de Processo Civil, a advogada do embargante continuará representando-o nos próximos dez dias, contados da publicação desta decisão. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação ao embargante, comunicando-lhe a desconstituição de sua patrona e encaminhando-lhe cópia desta decisão. Não havendo interposição de recurso no prazo legal, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

**0010527-36.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-51.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos à execução opostos por TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA em que alega que a CDA é nula por estar amparada em processo administrativo também nulo. Defende que não teve ciência da instauração do processo administrativo, tampouco dos atos processuais subsequentes, porque o embargado enviava as intimações por carta com AR para endereço que não era o de sua sede. Diz que a sede foi transferida de Americana-SP para São Paulo-SP antes da lavratura do auto de infração que deu início ao processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/43). Na impugnação de fls. 46/53, o embargado alega que a petição da embargante deve ser recebida como exceção de pré-executividade, já que não há nos autos da execução bens com cuja penhora tenha concordado. Diz que, nessa linha de raciocínio, deve a exceção ser rejeitada por ausência de prova pré-constituída nos autos, não tendo a embargante se desincumbido de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. No mais, afirma que a CDA é líquida, certa e exigível e está embasada em processo administrativo válido e eficaz. Após determinação de fl. 54, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 58/75). É relatório. DECIDO. No tocante à alegação de que a executada carece de interesse processual para opor embargos, frisa-se que, para eles serem conhecidos, é necessário que o Juízo esteja devidamente garantido. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pela literalidade dos dispositivos transcritos, infere-se que a oposição de embargos é admitida somente se houver constrição de bens ou direitos que alcancem o valor integral do débito. O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, já assentou entendimento no sentido de que a penhora de bens ou direitos inferiores ao valor devido não é causa de rejeição dos embargos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora, de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP. 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1229532/SP, REL. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJe 19/12/2011) Se a insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos do devedor, inexistente razão para não aplicar o mesmo entendimento aos casos de penhora de bens ou direitos não aceitos pelo credor. Há duas razões que justificam esse posicionamento: garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do executado que não possua ativos suficientes para garantir a execução; impedir que o exequente obstrua a oposição de embargos recusando bens por mera comodidade, sem justificativa plausível, expressa e fundamentada. Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACENJUD - EXECUTADO DILIGENCIOU NO SENTIDO DE GARANTIR A PRETENSÃO EXECUTIVA, INDICANDO BEM À PENHORA - RECUSA INJUSTIFICADA - PENHORA ON LINE INCABÍVEL. 1. A Legislação Processual oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras

depositárias - Sistema BACENJUD (art. 655-A, CPC). 2. Acontece que não fica a critério do exequente concordar ou não com o bem penhorado sem a demonstração de razões suficientes que autorizem eventual substituição, notadamente por se tratar de medida para a finalidade, no momento, de garantir o juízo como condição para opor embargos. 3. Com efeito, a simples comodidade do exequente não constitui razão suficiente para a recusa. De qualquer modo, cabe a este apresentar recusa justificada e ao magistrado decidir, de forma fundamentada, sobre a discordância. Somente depois de resolvida tal questão, é que se poderá cogitar de eventual pedido de penhora on line. Na hipótese, o magistrado não apreciou sequer os motivos da recusa. 4. A penhora deve harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, adequando-se com bom senso à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). (AGTAG 2008.01.00.036260-0/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.221 de 05/12/2008). 5. No caso em exame, o executado diligenciou no sentido de garantir a pretensão executiva contra ele instaurada, indicando bem imóvel à penhora. Não há, pois, omissão da parte devedora. Já o desbloqueio é imperativo legal e social. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200801000612620. REL. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.). TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:268) No caso dos autos, o oficial de justiça penhorou pneus, e sobre o pedido de constrição foi hoje proferida decisão nos autos da execução fiscal, indeferindo o pedido de substituição da penhora. Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito. O auto de infração lavrado contra a embargante data de 11/06/2008 (fl. 59). Esse, portanto, é o termo inicial do procedimento administrativo instaurado pelo embargado. Conforme se verifica às fls. 66, 69 e 71, as comunicações enviadas pelo Inmetro foram todas dirigidas ao imóvel localizado na Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP. Esse endereço é ocupado por uma filial da embargante, conforme se denota da cópia do instrumento de alteração contratual de fl. 21, protocolado na Jucesp em 12/12/2001. Falta então definir se, no presente caso, as comunicações enviadas à filial são válidas. Não se pode dizer que o fato de o Inmetro ter enviado as comunicações referentes ao processo administrativo à filial da embargante tenha impedido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Afinal, competia ao preposto dessa unidade avisar a quem de direito dentro da organização hierárquica da pessoa jurídica. Problemas de comunicação interna da sociedade empresária não podem ser opostos ao credor, cabendo à embargante, no máximo, valer-se de ação de regresso contra eventual preposto que não fez chegar a quem deveria as comunicações recebidas do embargado. Segue abaixo julgado no mesmo sentido e que tem como parte a própria devedora: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÕES POSTAIS REALIZADAS EM ENDEREÇO DE FILIAL DA AUTUADA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE VISTA - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA, EM TERMOS MERITÓRIOS, EM RAZÃO DA PRÓPRIA OMISSA POSTURA DO INFRATOR - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RAZOABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Destaque-se que a apreciação recursal limitar-se-á às razões trazidas expressamente na apelação de fls. 161/168, sendo dever da parte interessada apresentar os fundamentos de seu inconformismo, assim imprópria a mera referência para apreciação de temas lançados na prefacial. Precedente. 2. Tal como constatado pela r. sentença, a parte empresarial admite a existência de filial no km 136 da Rodovia Anhanguera, endereço para o qual encaminhadas diversas notificações atinentes às autuações sofridas pelo recorrente, com a finalidade de oportunizar defesa em âmbito administrativo, tanto quanto para comunicar a homologação das infrações cometidas, flagrando-se dos autos absoluta inércia do autuado, consoante os procedimentos administrativos carreados ao feito. 3. Quanto à comunicação realizada na Av. Nossa Sra. de Fátima, 231, na cidade de Americana, constata-se, também, nenhum prejuízo experimentou o recorrente, vez que a decisão administrativa que homologou a infração foi encaminhada ao km 136 da Rodovia Anhanguera. 4. Objetivamente franqueado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixando de exercer a defesa e tomar conhecimento em âmbito administrativo das imputações por seu livre arbítrio, sendo válidas as notificações realizadas no endereço do autuado, tratando-se de um seu problema interno a organização a respeito do trato de tal documentação. Precedente. 5. Não socorre ao apelante o argumento de que inoportuna a manifestação após a juntada de documentos com a impugnação, tendo-se em vista que todos os elementos carreados são de alcance do polo executado, tratando-se dos procedimentos administrativos sobre os quais intimado o particular a impugná-los, bem como para que conhecesse os seus teores; todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, tudo por livre agir da Transportadora, repita-se, assim não lhe sendo dado beneficiar-se de sua própria torpeza, vênias todas. Precedente. 6. Com relação aos honorários, constata-se ampla derrota do particular à causa, pois somente reconhecida a prescrição de uma das CDA, destacando-se que todos os demais pontos lançados pelo devedor restaram de insucesso. 7. Frise-se que o valor da execução montava a R\$ 12.728,63, quando a cobrança extirpada é da ordem de R\$ 2.266,70, assim não se extrai qualquer exorbitância no percentual arbitrado a título sucumbencial. 8. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a importância sucumbencial litigada, objetivamente consentânea ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC. 9. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00401912420124039999. REL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. TRF 3. 3ª TURMA. -DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Em sendo válidas as comunicações processuais do procedimento administrativo

instaurado pelo Inmetro, válidas também são a multa imposta e a CDA. Por conseguinte, a execução fiscal deve prosseguir. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condene a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**0016971-85.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016970-03.2013.403.6143) PERRIELLO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA(SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X ANTONIO RENEIS PERRIELLO(SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO(SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos à execução opostos por PERRIELLO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANTONIO RENEIS PERRIELLO e NEUSA GUILHERMINA BÜLL PERRIELLO, em que alegam que o valor cobrado nos autos da execução fiscal em apenso já foi pago. Os embargantes sustentam que a dívida refere-se a FGTS que já foi pago aos empregados em ações trabalhistas por meio de acordos judiciais. Asseveram que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para cobrar créditos de FGTS, já que os credores são, na verdade, os próprios empregados. Acompanham a inicial os documentos de fls. 9/446. Na impugnação de fls. 461/464, a embargada defende que os embargantes não trouxeram aos autos cópia dos comprovantes de pagamentos de FGTS feitos diretamente aos empregados, o que viola o disposto no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Determinada a realização de perícia (fl. 542), determinou-se o depósito dos honorários do expert, sob pena de preclusão da prova (fl. 615), tendo os embargantes silenciado a respeito (fl. 615 v.). É relatório. DECIDO. Como os embargantes deixaram de recolher os honorários periciais, declaro preclusa a prova técnica. A Caixa Econômica Federal é, sim, parte legítima para figurar no polo ativo de execuções que visam ao recebimento de créditos de FGTS. O artigo 2º da Lei nº 8.844/1994 não deixa dúvidas a respeito: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A embargada está atuando em juízo em nome próprio na defesa de interesse alheio (legitimidade extraordinária). Esse interesse, contudo, não é da União, mas sim dos trabalhadores, que são os reais titulares dos créditos do fundo. Porém isso não impede que ela cobre valores não recolhidos, já que a lei também lhe confere legitimidade extraordinária. Corroborando esse entendimento, confira-se: FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR ÍNFIIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 20 da Lei 10.522/02 possibilita o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, o 3º desse dispositivo expressamente dispõe que ele não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. O crédito em execução de FGTS pertence aos trabalhadores, cujo Fundo é gerido pelo Conselho Curador do FGTS (art. 3º da Lei 8.036/91). A Fazenda Nacional apenas cumpre o papel de executá-lo em juízo, não tendo legitimidade para dispor deles. 3. A demora no curso do processo decorre da própria omissão da agravante em quitar o débito executado, pois, embora diga ser o valor ínfimo, não disponibilizava valores para sua quitação, tanto que o feito ficou suspenso por bastante tempo na forma do artigo 40, 2º, da Lei de Execução Fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF1, AG s/nº. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:11/02/2014 PAGINA:298. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO PELA EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O indeferimento da requisição judicial à Justiça do Trabalho e à CEF dos comprovantes de quitação dos acordos trabalhistas e de depósitos realizados não configura cerceamento de defesa, sobretudo quando a embargante não envida esforços em trazer o documento para os autos, tampouco demonstra recusa do ente público em sua apresentação. 2. A cobrança judicial dos débitos relativos ao FGTS pode ser promovida pela CEF, em nome da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.844/94. 3. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47), porquanto a responsabilidade solidária pressupõe que o credor pode ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores, não dependendo, pois, a eficácia da sentença, da citação de todos os devedores, pelo que se afasta a alegação de nulidade da execução. 4. Não há prova nos autos de que o FGTS, relativo à CDA, foi objeto do acordo, nem que tenha sido efetivamente pago aos seus ex-empregados, apesar da embargante informar a celebração e homologação de acordo relativo a verbas trabalhistas. Não tendo o embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento integral do débito, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título. 5. A embargante fez prova de pagamento parcial da dívida. Dessa forma, havendo acolhimento, apenas em parte, do pedido, na medida em que satisfeito parcialmente o crédito, impõe-se a divisão dos ônus processuais entre as partes, que foram simultaneamente vencedores e vencidos. 6. Apelação da

embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida para que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos.(TRF1, AC 199834000152843. REL. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA. TRF 1. 4ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:02/08/2013 PAGINA:406. Grifei). Quanto ao mérito, pontuo que os diversos termos de acordo em ações trabalhistas juntados pelos embargantes não têm o condão de provar o pagamento do FGTS. Os termos são redigidos de forma pouco clara quanto à especificação das verbas pagas a título de indenização, o que impede a definição do mês e do ano da competência, bem como do valor efetivamente pago a cada empregado. A jurisprudência caminha no sentido de que é necessário apresentar não só os comprovantes de quitação, como também é preciso realizar perícia para aferir se os valores estão corretos. Confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - QUITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACORDOS TRABALHISTAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. Não demonstrou a embargante, no caso, que efetuou o pagamento dos valores relativos ao FGTS diretamente a seus ex-empregados, por força de acordos trabalhistas. 2. O pagamento não se prova com as cópias dos acordos trabalhistas, mas com os recibos e comprovantes de quitação, os quais não foram acostados aos autos. E mesmo que tivessem sido apresentados tais documentos, ainda seria necessário a realização de perícia contábil, para verificar se os valores pagos se referem ao débito objeto da execução. 3. No caso concreto, consta, do relatório fiscal, acostado às fls. 404/406, que já foram abatidos, do débito exequendo, os valores efetivamente recolhidos em guias próprias e os quitados em decorrência de acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. 4. Não obstante a embargante tenha protestado, na inicial, pela realização de perícia técnica, não trouxe, aos autos, os recibos e comprovantes de quitação, sem os quais não se justifica a realização da prova pericial. 5. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 6. O encargo previsto no 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000, já está incluído no débito em execução e destina-se a atender as despesas relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época própria, nas quais se incluem a verba honorária. 7. Recurso da CEF e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. Sentença reformada.(TRF3, AC 00241315420044039999. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. TRF 3. 5ª TURMA. DJU DATA:26/06/2007. Grifei). O ônus de provar o pagamento é dos embargantes, já que se trata de matéria voltada a infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Os embargantes, todavia, dele não se desincumbiram, na medida em que, em que pese a imprescindibilidade da produção de prova pericial, deixaram transcorrer in albis o prazo para o depósito da verba honorária, recaindo-lhes a respectiva preclusão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, à proporção de 1/3 para cada um. P.R.I.

**0000653-90.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013348-13.2013.403.6143) JOSE AUGUSTO DE FARIA(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante a providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000663-37.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-04.2013.403.6143) LUIZ CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO LAZARO DOS SANTOS X MARIA LUIZA FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BIANCHINI X JOSE GILBERTO BIANCHINI(SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de tutela de urgência, opostos por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO LÁZARO DOS SANTOS, MARIA LUIZA FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BIANCHINI e JOSÉ GILBERTO BIANCHINI, em que alegam ser compromissários compradores do imóvel matriculado sob nº 15.443, Livro 2, do 2º CRI de Limeira. Dizem que nos autos da execução fiscal nº 0003571-04.2013.403.6143 foi determinada a indisponibilidade dos bens de Helia Maria dos Santos Lima, atingindo o imóvel em referência. Alegam que a fração ideal pertencente à executada correspondia a apenas 3,571% do imóvel e que foi vendida ao embargante Luiz Carlos dos Santos em 29/06/1992, antes até mesmo da inscrição em dívida ativa do débito que gerou a execução fiscal acima referida, ocorrida em 17/07/1996. Não houve averbação dessas transferências no registro imobiliário. Em razão disso, pedem a procedência dos embargos, para que seja cancelada a ordem de indisponibilidade sobre o bem. Acompanham a

petição inicial os documentos de fls. 9/58. A liminar foi indeferida (fl. 60). A embargada não apresentou contestação, tendo apenas manifestado sua concordância com a pretensão deduzida pelos embargantes, requerendo, contudo, o afastamento da condenação ao ônus da sucumbência (fls. 83/88). É relatório. DECIDO. Ante a concordância da embargada e as provas que instruem a petição inicial, a pretensão deduzida pelos embargantes deve ser acolhida. No tocante à fixação do ônus da sucumbência, obtempero que a União não pode ser considerada a culpada pela indisponibilidade do imóvel dos embargantes, já que, à falta de averbação das alienações no Cartório de Registro de Imóveis, não tinha como saber que a executada Helia Maria dos Santos Lima não era mais titular de fração ideal do bem. Por outro lado, embora tenham os embargantes dado causa à indisponibilidade do imóvel, não cabe a condenação deles ao pagamento de custas e honorários advocatícios, prevalecendo o princípio da sucumbência sobre o da causalidade no caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - VERBA HONORÁRIA PAGA PELO EMBARGADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Embora o compromisso particular de compra e venda do imóvel não tenha sido registrado perante o cartório competente, fato que ocasionou a errônea indicação do bem à penhora pelo INSS e o posterior acolhimento dos embargos de terceiro, não é impositivo aos embargantes a condenação em honorários advocatícios - Aplicação do princípio da sucumbência. 2. Prevaleceria o princípio da causalidade se a autarquia federal, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação dos embargantes na verba honorária. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200201563749. REL. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA: 19/05/2003 PG: 00220) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, a fim de afastar a indisponibilidade sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 15.443, Livro 2 do 2º CRI de Limeira, cuja descrição encontra-se à fl. 3. Expeça-se mandado de levantamento, a ser cumprido no registro imobiliário. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de verbas de sucumbência, tendo em vista o já exposto acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003571-04.2013.403.6143, que deverá ser desarquivada para esse fim. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002323-03.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND E COM DE PROD SID

I. Constatado que nos presentes autos a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução. II. Nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. III. O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. IV. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). V. Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, deduzido por meio do ofício nº 106/2014, de 31/03/2014, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do valor dado à inicial, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; VI. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. VII. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; IX. Intimem-se.

**0005649-68.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LAVEKIO IND E COMERCIO LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) Dê-se vista à excipiente dos documentos juntados às fls. 180/186. Após cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010744-79.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LASER BRASIL TECNO INDUSTRIAL SIDERURGICO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, deixo momentaneamente de apreciar a exceção de pré-executividade e suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010763-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSERCAO MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA EPP(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR)  
A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012. Defiro o pedido, ficando assim prejudicado o prosseguimento da execução anteriormente deferido na decisão de folhas 62/63, e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

**0010891-08.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA EPP(SP332152 - DANIEL RUY TORRES)  
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA EPP (fls. 26/40), na qual defende, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução não retrata dívida líquida, certa e exigível. Isso porque tem enfrentado uma séria crise econômica, a qual afetou substancialmente sua capacidade contributiva e a levou ao encerramento das atividades. Em sua impugnação de fls. 44, a excepta requer a rejeição da exceção, alegando que nada de concreto foi demonstrado que infirmasse a idoneidade da CDA. É o relatório. Decido. A excipiente não alegou nenhuma matéria de ordem pública: ela invocou os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco apenas para dizer que não pode pagar o débito fiscal. Os princípios em questão não incidem da forma como colocada na exceção de pré-executividade - considerando a situação financeira do contribuinte no momento da cobrança. A aferição da capacidade econômica para suportar a tributação deve dar-se na ocorrência do fato gerador, com a definição da base de cálculo e da alíquota, pois é esse o momento eleito pela lei para se averiguar a manifestação de riqueza do contribuinte para fins tributários. O que pretende a excipiente é, na verdade, forçar uma remissão por não ter, atualmente, condições financeiras de arcar com os tributos devidos. Seria a mesma coisa que pedir o perdão de dívida contraída para aquisição de um bem financiado porque, posteriormente, deixou de ter dinheiro para pagar as mensalidades. Vale acrescentar que, para encerrar as atividades por falta de recursos financeiros, a sociedade empresária que tem credores deve ser dissolvida submetendo-se a processo de falência, conforme estipula o artigo 105 da Lei nº 11.101/2005. Uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio no art. 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1.** Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o

juízo do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei).Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.Fl. 44: Defiro a penhora on line de ativos financeiros da executada. Providencie a secretaria a elaboração de minuta no sistema Bacen Jud, considerando o valor apresentado à fl. 45.Int.

**0010913-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)  
Tendo em vista que o representante que outorga poderes às fls. 37 não mais consta do quadro social, conforme contrato social de fls. 40, concedo prazo de 5 dias para que a executada regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade

**0011185-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAIR DONIZETE DELA RIVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega, em síntese, a preexistência de ação judicial em que se discute os débitos ora cobrados, com sentença favorável ao contribuinte, a nulidade da CDA que aparelha a execução, na medida em que não indicaria a forma de calcular os juros de mora, a atualização monetária e a multa, bem como o número do processo administrativo em que lastreada, infringindo-se, deste modo, o art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN. A União, impugnando a referida peça defensiva, defende a higidez do título executivo. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Sem razão a excipiente. Isso porque, nesta angusta via da exceção, não resta caracterizada a litispendência afirmada pelo contribuinte, na medida em que, consoante se infere do documento acostado à fl. 44, o débito ora executado resulta do valor mensal declarado de R\$ 2.333,66, referente à competência 2009, enquanto que, pela leitura do 2º parágrafo da sentença juntada à fl. 26, depreende-se que o tributo discutido naquela outra ação disse respeito ao valor, pago em única parcela, de R\$ 102.807,10. Para infirmar tal conclusão, deveria o excipiente ter juntado a cópia integral de sua petição inicial e da declaração de rendimento que lhe serviu de suporte fático, não tendo logrado fazê-lo nos presentes autos. No tocante às demais alegações de vício formal de que estaria eivada a CDA, observa-se da simples leitura desta última que a mesma contempla os requisitos elencados nos aludidos dispositivos legais, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que esta adstringe-se, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os

demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 . Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Quanto ao número do processo administrativo em que baseado o título executivo, o mesmo consta, também, da CDA (10865602555/2011-35), o que igualmente desvanece a defesa apresentada pelo executado. Por derradeiro, parece-me inconteste, considerando o que dos autos consta, que o excipiente incorre em litigância de má-fé, na medida em que altera a verdade dos fatos ao tentar identificar o crédito cobrado nos presentes autos com aquele que fora objeto da ação por ele ajuizada, muito embora, como demonstrado pela excepta, inexista tal coincidência. O dolo é extraído do necessário conhecimento que deveria o excipiente ter acerca da discrepância entre ambos os valores, de forma que não parece razoável entender presente boa-fé onde ausente mínimo zelo, por parte do contribuinte, em certificar-se acerca da adequação de suas afirmações em Juízo com a realidade fática subjacente, mormente em se considerando que a ausência de identidade entre um crédito e outro pode ser alcançada por simples operação efetivada mediante a observação de dado estritamente objetivo. Assim sendo, tem plena incidência o art. 18, c/c art. 17, II, do Código de Processo Civil. Diante de tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Condeno o excipiente nas penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 18, c/c art. 17, II, do CPC, no percentual de 0,5% sobre o valor da causa. Defiro a realização de bloqueio on line via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011628-11.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GRANJA MALAVAZI LTDA X HENRIQUE MALAVASI X CARLOS FERREIRA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X GELSON FADEL X VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação processual do excipiente mediante apresentação de termo de inventariante, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

**0011862-90.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORG MARTINS & QUIRINO LTDA ME X KACCIO QUIRINO DOS SANTOS X EVANILDE APARECIDA MOE MARTINS X PEDRO ZANARDO

Tendo em vista o requerimento da exequente (fls. 25/26), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013715-37.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA EPP(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por KLEBER JÚNIOR COUTINHO e ADRIANA GUILMO COUTINHO à decisão de fl. 145, com os quais se pretende sanar contradição, obscuridade e omissão. Aduzem que a decisão embargada, conquanto tenha rejeitado a exceção de pré-executividade, implicitamente acolheu parcialmente ao deferir a exclusão dos sócios do polo passivo da execução. Ademais, afirmam que não ficou clara a razão por que deverão socorrer-se de outro meio processual para veicular suas pretensões, se a matéria trazida pela exceção de pré-executividade é de ordem pública. Por fim, pretendem que seja também sanada omissão, consistente na falta de determinação para exclusão do nome dos embargantes do CADIN. É o relatório. Decido. A decisão de fl. 145 não é contraditória, obscura ou omissa. No tocante à alegação de contradição, houve exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal porque foi reconhecido que a exequente ajuizou a ação somente contra a sociedade empresária; os sócios foram incluídos pelo Distribuidor, não pela parte adversa. Por conta disso, também não há que se falar em obscuridade, já que a decisão embargada concluiu que, não sendo os embargantes partes do processo, não poderiam ter manejado a exceção de pré-executividade. A omissão também inexistente, já que a exclusão do CADIN é decorrência da própria decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva dos embargantes, competindo à exequente, tão logo intimada, providenciar o necessário para a baixa nos apontamentos. Não é preciso, portanto, que o magistrado determine a exclusão dos nomes do CADIN. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão de fl. 145 da forma como lançada. No mais, cite-se a executada nos moldes já delineados à fl. 145. Int.

**0014004-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SILMARA FATIMA DA SILVA ME

Fls. 118/193: Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, notadamente Junta Comercial e Receita Federal, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo então competente, juiz estadual, e defiro a constrição da fração ideal (6,25%) dos direitos da executada sobre o imóvel nº 232, localizado no lote 8 da quadra 24 do Parque Nossa Senhora das Dores, em Limeira-SP. Expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no 1º Tabelionato de Notas de Limeira (Livro 691, fls. 162/168). Sem prejuízo, também deverá ser feita a averbação na matrícula do imóvel (29.018 do 2º CRI de Limeira), a fim de garantir a presunção absoluta de conhecimento por terceiros (artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil). Fica a executada nomeada depositária, devendo ser intimada da constrição e do presente encargo pessoalmente, já que não constituiu advogado. Intime-se. Cumpra-se.

**0016411-46.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CRUZEIRO PRESTACAO SERVICOS GERAL DE VIGIAS S/C LTDA - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Os presentes autos, originários da Justiça Estadual, foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, razão pela qual a petição de exceção de pré-executividade (fls. 88/96), protocolizada originalmente na Justiça Estadual em 08/01/2013, foi cadastrada pelo setor de protocolo desta Justiça Federal em 13/10/2014. Em razão do exposto, tendo em vista a necessidade de apreciação do mérito da exceção de pré-executividade, deixo de analisar a petição de fls. 97/98. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado regularize sua representação nestes autos, já que apresentou procuração desprovida de qualquer documento que o identifique e permita a comprovação da originalidade de sua assinatura, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018607-86.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X YVONE PEREIRA MARQUES

Tendo em vista o requerimento da exequente (fls. 104/105), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Libere-se eventual penhora. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 129**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000620-37.2013.403.6143** - PAULO CESAR DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001669-16.2013.403.6143** - VANIA RAQUEL DE OLIVEIRA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

**0001928-11.2013.403.6143** - GILVANETE BATISTA RAMOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Defiro o requerimento de extração de cópias, observando-se que na juntada de fls. 153, deve passar a constar ...cópia digitalizada da decisão que determinou a revogação imediata do benefício para cumprimento, conforme sentença de fls.149/150. Intime-se a parte autora para retirada das cópias.No silêncio, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

**0002340-39.2013.403.6143** - JESUINO ALVES MOTA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Defiro a substituição da testemunha.Cumpra-se o despacho de fls. 81.Int.

**0002478-06.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE E SP268068 - IGOR DORTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do lapso temporal transcorrido da perícia médica realizada, e diante do informado pelo médico perito acerca do possível exercício de outras atividades profissionais após tratamento cirúrgico, faz-se necessária a realização de nova perícia para aferir a possível incapacidade do autor.Designo perícia médica para o dia 21/01/2015 às 15h00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002503-19.2013.403.6143** - SIDNEY SANTOS DA MATA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

**0003065-28.2013.403.6143** - MARIA PASTORA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do lapso temporal transcorrido do ofício que solicitou o laudo da perícia médica, designo nova perícia para o dia 21/01/2015, às 15h30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A

parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0003103-40.2013.403.6143** - APARECIDO PAULO DE ALMEIDA(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003318-16.2013.403.6143** - DANILO GONCALVES X SILVELEI BATISTA GONCALVES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo de sua ausência na perícia médica designada. Int.

**0005174-15.2013.403.6143** - ERONALDO JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do INSS, no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005468-67.2013.403.6143** - CLODOALDO RAIMUNDO(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo de sua ausência na perícia médica designada. Int.

**0008027-94.2013.403.6143** - ALBERTO APARECIDO BORO(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**0008047-85.2013.403.6143** - VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008910-41.2013.403.6143** - ISABEL ZENAIDE ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora a ausência na perícia médica designada. Int.

**0011773-67.2013.403.6143** - ODETE MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013749-12.2013.403.6143** - PAULO SILAS MARTINS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Aline Ferreira Mateussi, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência

Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. A profissional nomeada quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes a se manifestar e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000708-41.2014.403.6143** - VANDILSON ROBERTO FIORATTI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista se tratar de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Torno sem efeito, portanto, os despachos proferidos no âmbito da Justiça Federal após a redistribuição para essa Subseção Judiciária de Limeira. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002579-43.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE NABARRETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Fls. 02/25: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001415-43.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO DO CARMO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da comprovação da implantação do benefício, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001992-21.2013.403.6143** - CLAUDETE LUCIA LISE(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LUCIA LISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revogo o despacho de fls. 147. Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 17h00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0004611-21.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS SILVA ROSA(PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA ROSA X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o vencimento da validade do alvará de levantamento (cédula n. 2081264), determino seu cancelamento, observando as formalidades do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0004836-41.2013.403.6143** - JOAO CARDOSO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Observo que o INSS apresentou o cálculo do quanto entendia devido segundo o apurado pelo Setor de Cálculos daquela autarquia federal. III. Verifico, também, que em sua petição de fls. 146, a parte autora não concorda com os valores apresentados pelo executado, apresentando o valor do quanto entende devido e requer a remessa dos cálculos à contadoria do Juízo. IV. Indefiro tal requerimento. Ora, se discorda do cálculo efetuado pelo INSS, deve a parte autora apresentar seu cálculo de liquidação do julgado e promover a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. V. Nestes termos, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. VI. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005006-13.2013.403.6143** - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

**0005218-34.2013.403.6143** - JOSE ANTONIO CASARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 278: Tendo em vista a manifestação do INSS, e se considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal imposta àquela autarquia, nos termos do artigo 730 e ss. do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. III. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002712-85.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS CARELLI CESAR(SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS CARELLI CESAR

Fls. 105/108 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/executado (Terezinha de Jesus Carelli Cesar), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 106, no valor de R\$6.256,31 (seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), calculado em 10/2013, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima

determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 106, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. No caso da diligência junto ao sistema BACENJUD resultar infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. No Juntados aos autos os resultados das diligências acima deferidas, expeça-se carta precatória para intimação do exequente, instruindo-a com cópia das diligências realizadas e do presente despacho e assinalando-lhe prazo de 10 (dez) dias para: a) na hipótese da constrição recair sobre mais de um veículo, indicar aquele que pretende seja penhorado; b) manifestar-se em prosseguimento. Na hipótese de indicação de veículo sobre o qual deverá recair a penhora, proceda a Serventia como acima determinado. Na hipótese das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 527**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006054-34.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-19.2013.403.6134) SAMUEL LEMES(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000705-50.2013.403.6134** - FRANCISCA FERREIRA JANUARIO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X FRANCISCA FERREIRA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0001118-63.2013.403.6134** - APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X ALFREDO ANTONIO DE

OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.-----

**0001688-49.2013.403.6134** - JOSE CUIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0010377-82.2013.403.6134** - MADALENA DE FATIMA FERRO PERES SERRANO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE FATIMA FERRO PERES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

**0000445-36.2014.403.6134** - DOMINGOS INACIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X DOMINGOS INACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

**0001322-73.2014.403.6134** - ROSALINA FUNES PICCOLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747 - MARIZA LEONEL GRECIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSALINA FUNES PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000049-02.2013.403.6132** - TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Despacho de fls. 482 - A assinatura do documento de fls. 442, ao que tudo indica, foi aposta pela mesma pessoa que assinou o documento de fls. 08. Ademais, o pedido do advogado da parte autora, que propôs a presente ação, encontra respaldo no art. 22, parágrafo 4º, do EOAB, c.c. art. 22 da Res. 168/2011 do CJF. Em relação à hipótese de incapacidade civil da parte autora, ressalte-se que a competência para a ação de interdição é da Justiça Estadual. Em sendo verificada, de forma singela, tal situação quando do comparecimento na Secretaria deste juízo, os valores depositados em nome da autora para lá serão remetidos se não puderem ser pagos na forma do art. 35 do Decreto n.º 6.214/2007. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 475. Int. Despacho de fls. 484 - Considerando a informação retro, desnecessária a nomeação de curadores, podendo a própria autora fazer o levantamento dos valores requisitados em seu nome. Cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 475.

**0002846-14.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-80.2014.403.6132) JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS - ESPOLIO X JOSE PAULINO VILAS BOAS (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, a declaração de nulidade requerida nestes autos demanda dilação probatória, respeitados o contraditório e a ampla defesa, sem o que não é possível aferir o efetivo direito dos autores em imitirem-se na posse do bem arrematado. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Citem-se. Int.

**0002865-20.2014.403.6132** - IRINEU CARDOSO DOS SANTOS (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o único documento que comprova a retenção do IRFON é aquele juntado a fls. 11, sem qualquer assinatura do emitente, tratando-se de formulário padrão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia dos contra-cheques emitidos pelo empregador (fls. 11), do ano de 2011, que possam melhor comprovar os valores retidos na fonte, mês a mês. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003486-60.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI

Defiro o pedido de substituição processual requerido a fls. 41/42. Ao SEDI para anotações. Após, cite-se o executado, na pessoa do inventariante. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3214**

#### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a arrematação dos veículos placas HSR 6290, HSR 6291 e BWP 1831, expeça-se a carta de arrematação. Intime-se o Banco Bradesco para que efetue o levantamento da restrição junto ao Sistema Nacional de Gravame e Detran para que possibilite a transferência, sem embaraço, ao arrematante, dando ciência dos depósitos nas contas informadas. Campo Grande (MS), em 03 de dezembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 3215**

#### **ACAO PENAL**

**0002254-60.2000.403.6002 (2000.60.02.002254-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E RJ106827 - EDIR NASCIMENTO DA SILVA E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ADRIANA PIROLI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X RAMAO ESPINDOLA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X EVELIO MERELES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X ARLINDO LIMA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO X SONIA ANGELINA LOCATELLI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X JOAO OSMAR ZEVIANI(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA(MS007369 -

AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CELSO AQUINO(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ) X KARINA ANTUNES(SP241448 - ODILSON DE MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X SONILDA ROSSANI RIOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X IVONE INES BOFINGER(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X WANDERCY LOPES ROBALDO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X EURICO MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

16) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: A) ABSOLVIÇÕES: Ivone Inês Bofinger, Hélio Aldo dos Santos, Maria Cristina Queiroz dos Santos, Elvira Hahmann Spricigo, Ramão Espíndola, Arlindo Lima, Irineu Kraieveski, Mário Jorge Bordão Diogo, Sônia Angelina Locatelli, João Osmar Zeviani, Mary Vinalgo Escurra, Hadla Marianni Schuck Mariano, Celso Aquino, Karina Antunes, Ramão Valfrido Chimenez Escobar, Sonilda Rossani Rios, Amado Martinez, Wandercy Lopes Robaldo, Eurico Mariano, Manuel Augustin da Silva Lechuga e Adriano Augustin Calonga Lechuga, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (in-suficiência de provas), cancelando-se os assentos policiais e judiciais após o trânsito em julgado. B) CONDENAÇÕES: seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia apenas em relação aos seguintes réus: 1) Luiz Fernando da Costa. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, condeno-o com base no artigo 1º da Lei n.º 9.613/98. Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Pela circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, elevo-a para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), totalizando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 2) Adriana Piroli. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, condeno-a como segue: 2.1) artigo 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor individual de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 2.2) artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Não há causa de aumento, tornando-a definitiva nesta quantidade, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na

obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 3) Evélio Mereles. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, condeno-o com base no artigo 1º, 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Fixo a pena-base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 07 (sete) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 15 (quinze) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. C) CONFISCO DE BENS: pela fundamentação expendida, confisco, em favor da União, a quantia de R\$ 25.252.443,15 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos), do condenado Luiz Fernando da Costa, valendo a sentença, após o trânsito em julgado, como título executivo. D) SEGREDO DE JUSTIÇA: fica levantado a partir da publicação da parte dispositiva desta sentença; E) MANDADO DE PRISÃO: expeça-se contra Luiz Fernando da Costa, desde logo; F) AUTOS SUPLEMENTARES: havendo recurso de apelação, a secretaria os formará, com cópias da denúncia, do aditamento, dos respectivos recebimentos, de procurações/subestabelecimentos e desta sentença; G) NO-MES NO ROL DOS CULPADOS: ao trânsito em julgado, adotem-se providências, comunicando-se ao INI e à justiça eleitoral. Custas pelos réus condenados. Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2014.

#### **Expediente Nº 3216**

##### **CARTA DE ORDEM**

**0009222-24.2014.403.6000** - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO X ANTONIO VIANA CHAGAS(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ E MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X ANANIAS SOARES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Ficam as partes intimadas que a audiência do dia 16/12/2014, às 13:30 (horário de MS) foi REDESIGNADA para o dia 15 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 15:45 HORAS (horário de Brasília), oportunidade que serão ouvidas as testemunhas Antonio Viana Chagas e Ananias Soares de Oliveira, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005204-57.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Ficam as partes intimadas que a audiência do dia 16/12/2014 foi REDESIGNADA para o dia 08 de JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade que será ouvido a testemunha Dr. Hiran Sebastião M Filho, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

#### **Expediente Nº 3217**

##### **ACAO PENAL**

**0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO

PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, absolve a ré NEUSA MARIA CAVALHERI, qualificada, da imputação pertinente ao crime do artigo 1º, 1º, I e II da Lei 9.613/98 e, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia com relação aos demais acusados e a) condeno o réu CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS, qualificado, como incurso nas penas do art. 1º, caput, da Lei 9613/98, fixando a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, que torno definitiva por não haver circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas justificadoras de aumento ou de diminuição, cujo cumprimento dar-se-á em regime aberto. Com base nos arts. 43, VI, 44, I, e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 30 (trinta) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, em favor da Associação Franciscanas Angelinas - AFRANGEL, entidade filantrópica, CNPJ 01.490.219/0002-60, com endereço na Rua do Seminário, 2170, Jardim Seminário, Fone 067 3365-0590, e-mail assocfacg@top.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo correção monetária a partir desta data. b) condeno a ré FÁTIMA AMORIM DE SOUZA, qualificada, como incurso nas penas do art. 1º, 1º, I, da Lei 9613/98, fixando a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, que torno definitiva por não haver circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas justificadoras de aumento ou de diminuição, cujo cumprimento dar-se-á em regime aberto. Com base nos arts. 43, VI, 44, I, e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, em favor da Associação Franciscanas Angelinas - AFRANGEL, entidade filantrópica, CNPJ 01.490.219/0002-60, com endereço na Rua do Seminário, 2170, Jardim Seminário, Fone 067 3365-0590, e-mail assocfacg@top.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica da ré e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir desta data. Decreto, em favor da União Federal, a perda do caminhão Mercedes Benz, placa HQG 8259/PR, ano 1972, Renavam 51.692996-8, e do caminhão Mercedes Benz, placa AAI 1979/PR, ano 1979, Renavam 52.431744-5, registrados em nome de Cristialdo Souza dos Santos. Efetue-se a busca e apreensão dos mesmos. Os réus Cristialdo Souza dos Santos e Fátima Amorim de Souza pagarão as custas processuais e terão seus nomes lançados no rol dos culpados ao trânsito em julgado da sentença. Ciência ao setor de administração de bens. Comunique-se ao INI e ao TRE (art. 15, III, CF/88). Comunique-se o perdimento à SENAD e ao Detran/PR. Cópia desta sentença aos autos do sequestro. Cancelem-se os assentos com relação a Neusa, após o trânsito em julgado.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2014.

### **Expediente Nº 3218**

#### **ACAO PENAL**

**0004757-11.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Reabro vista à defesa para apresentação de alegações finais.Intime-se.Campo Grande, 09 de dezembro de 2014.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Expediente Nº 3361**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005364-19.2013.403.6000** - IVAN CORREA LEITE(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP243356 - RENATA MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1)- Diante do pedido de fls. 336-9, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2014, às 16:00 horas.2)- Intimem-se as partes e o Unibanco S/A, inclusive, sobre a pretensão do autor de executar a multa diária de R\$ 10.000,00( dez mil reais).

**0012720-31.2014.403.6000** - RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)  
RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA formula pedido de antecipação da tutela para obrigar as Requeridas ao aditamento e renovação do Financiamento Estudantil - FIES - da Requerente e que seja mantida matriculada até o final do curso. Alega que firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES no ano de 2014. No entanto, não conseguiu aditá-lo no segundo semestre deste ano, de forma que não está matriculada e corre o risco de perder a bolsa de estágio. Com a inicial, juntou documentos. Decido. A autora não indica qual seria o motivo do não aditamento, informando apenas que aparece a mensagem Aviso 917 - O contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após a solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento. Tal informação é corroborada pelo documento de f. 46. De qualquer forma, as manifestações do FNDE, da CEF e da IES (fls. 55-6, 66-70 e 72-5) indicam que não foi a autora quem deu causa ao não aditamento. A CEF informa que o sistema FIES apresentou falhas no primeiro semestre. O FNDE afirma que nos arquivos por ele enviados ao agente financeiro consta uma modalidade de garantia divergente da modalidade retornada do agente financeiro no momento da contratação. E a ANHANGUERA EDUCACIONAL afirma que o sistema informa pendência de responsabilidade do agente financeiro. Assim, há verossimilhança de que o não aditamento do contrato foi ocasionado por inconsistências nas informações inseridas no sistema informatizado compartilhado entre a CEF e o FNDE. O periculum in mora reside no prejuízo que a autora poderá sofrer se perder a bolsa de estágio. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que os réus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal concluem o procedimento referente ao aditamento de renovação do contrato de FIES, referente ao 2º Semestre de 2014, bem como para que a ré Anhanguera Educacional Ltda mantenha a autora matriculada até o final do semestre. Intimem-se, com urgência.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013221-19.2013.403.6000** - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ELETROBRÁS e UNIÃO interuseram embargos de declaração da decisão de fls. 332-8. A primeira alega contradição em razão da atual jurisprudência do STJ, que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que haja intervenção da União (fls. 341-404). A União refere-se ao julgado anteriormente mencionado e observa que a decisão embargada refere-se à possibilidade de ostentar a condição de parte no processo por ter recorrido da decisão que lhe for desfavorável, fixando-se assim a competência do Juízo Federal (fls. 407-8). DECIDO. O julgado mencionado pela Eletrobrás ressalva que não se discute nesses autos se há ou não interesse jurídico da União no feito, mas tão somente se a apreciação de tal questão é de competência da justiça federal (STJ - EDRESP 1111159 - 1ª Seção - Benedito Gonçalves - DJE 09/04/2010). Foi o que ocorreu no caso em apreço, tendo o MM. Juiz Federal decidido que não havia interesse jurídico em ordem a ensejar o deslocamento da competência, apenas interesse econômico. Melhor sorte não assiste à União. Dispõe o parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97 que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo

juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. O recurso em questão deve ser entendido como aquele dirigido contra matéria de mérito, não sendo o caso dos embargos interpostos pela União, que possuem cunho processual. Se verdadeiro fosse o entendimento da União, bastava que, a seu talante, sem justificar onde quer chegar com a intervenção atravessasse petição em toda e qualquer ação proposta contra suas empresas públicas para obter o deslocamento da competência, em afronta direta ao texto constitucional, no qual estabelece expressamente que a competência é da Justiça Estadual. Aliás, até o momento, esse foi o único fundamento que a requerente usou para sustentar o pedido de intervenção, uma vez que não apontou na petição de fls. 319-21 quais seriam os reflexos de uma eventual decisão favorável ao autor. Diante disso, rejeito os embargos interpostos pela Eletrobrás e União, mas faculto a interveniente demonstrar seu interesse em participar do feito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006266-69.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-59.2010.403.6000) ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

1. Fls. 305-310. Esclareço a decisão de fls. 302-3 para consignar que os mandados de imissão na posse e de averbação ao RGI, bem como os alvarás de levantamento lá mencionados, referem-se apenas aos imóveis dos expropriados ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL E URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA. 2. F. 303. Cumpra-se integralmente.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001270-96.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ALVIS SCUDELER X GISLAINE ARONITA DA CONCEICAO

Designo audiência de conciliação para o dia 11 / 02 / 2014, às 16:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar. Int. Citem-se.

**0011921-85.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE VIEIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2014, às 16:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 930, par. único). Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3362**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013261-64.2014.403.6000** - MARCIO KAZUO MASUDA(MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA FUFMS X DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE QUIMICA DA FUFMS X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EM QUIMICA-FUFMS

Intime-se o impetrante para que cumpra a decisão de f. 102, apresentado cópia da decisão administrativa, pois, ao que parece, a CI 62/2014 é apenas comunicação do ato decisório.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1616**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013605-45.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013531-88.2014.403.6000) GENIVALDO PEREIRA CHIMENES(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente recolheu o valor da fiança arbitrada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0013531-88.2014.403.6000, o pedido destes autos perdeu o objeto. Assim, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0004368-80.1997.403.6000 (97.0004368-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALCIDES MARINI(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Defiro o pedido de folhas 893. Intime-se a defesa do acusado Alcides Marini, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra o item 3 e 4 do despacho de folhas 884.

**0006011-97.2002.403.6000 (2002.60.00.006011-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Fica a defesa do acusado Jose Idamar Pinheiro intimada de que nos autos supracitados foi designada para o dia 15 de dezembro de 2014, as 14:30 horas, no Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a audiência de interrogatório do acusado JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEREDO.

**0010480-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010480-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALEXANDRE DE AFFONSECA E SILVA X MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0012450-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012450-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SIDDHARTA ORTEGA SANTOS(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Após, à vista do trânsito em julgado do acórdão de f. 333-verso para as partes, à SEDI para as anotações necessárias. Oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 126/138, da ementa de 333 e do acórdão de f. 333-verso, bem como as datas do trânsito em julgado (fls. 277 e 336), para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0009600-19.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

IS: Fica intimada a defesa da acusada Luciana Severino Nunes Parreira, da expedição de ofício para a 1ª Vara Federal de Barras do Garças/MT, aditando a Carta Precatória nº 139/2014-SC05-A (0001450-71.2014.401.3605), para que o interrogatório seja realizado por aquele Juízo Federal de forma convencional. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova

intimação.

**0002563-04.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X EDISON DELATORRE(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

1) Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado (fls. 426/427). Logo, depreque-se à Comarca de Rancharia (SP) a oitiva das testemunhas NIVALDO GOMES DA SILVA, RODRIGO CÉSAR SOARES e FERNANDO ALVES OLIVEIRA (endereço de fl. 427).Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 651/2014-SC05.A \*CP.n.651.2014.SC05.A\* ao Juiz de Direito Distribuidor do Foro da Comarca de Rancharia (SP), localizada na Rua Marcilia Dias nº 615, CEP 19600-000, Rancharia (MS), deprecando-lhe a oitiva das testemunhas da defesa:a) NIVALDO GOMES DA SILVA, brasileiro, com endereço na Rua Dona Rosa Miguel, n. 912, em Rancharia/SP;b) RODRIGO CÉSAR SOARES, brasileiro, com endereço no Sítio Nono Ciambelli, de propriedade da Família Ciambelli, no Bairro Água de Rancharia, na estrada Homero Severo Lins, próximo ao Trevo de João Ramalho, em Rancharia/SP;c) FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, com endereço na Rua Lírio do Prado, n. 46, em Rancharia/SP;Esta deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 294/296, 297/298, 328/329 e 426/427.2) Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado Edison Delatorre da expedição da carta precatória nº 651/2014-SC05-A, para a Comarca de Rancharia/SP, para as oitivas das testemunhas de defesa Nivaldo Gomes da Silva, Rodrigo César Soares e Fernando Alves Oliveira. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0004241-54.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GILSON MOURA CASTRO(RJ046354 - JOSE CARLOS DE CASTRO PEREIRA)

Os argumentos trazidos pela defesa do acusado às f. 365/393 são, formalmente, os mesmos sustentados na defesa prévia de f. 255/296, que foram analisados pela decisão de f. 346/348.Assim, reedito a referida decisão para afastá-los.Considerando que o acusado arrolou testemunhas na defesa preliminar de f. 255/296 e também na defesa de f. 365/393, que extrapolam o número possível de oitivas determinada pelo artigo 401 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para, no prazo de dez dias, indicar quais testemunhas pretende que sejam ouvidas.Sobre o pedido de f. 413, manifeste-se o Ministério Público Federal. Concordando o MPF, encaminhe-se, com urgência, as cópias solicitadas.Após a manifestação da defesa, venham-me os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012060-42.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE BRAULIO PINHEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

1) Haja vista que há colidência de pauta com Vara da qual sou o Juiz natural, redesigno a presente audiência para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que o acusado José Bráulio Pinheiro Junqueira de Andrade será interrogado.2) Homologo a desistência da oitiva da tesemunha Adriana Aguiar Viana.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0008841-16.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE RICARDO BARBERO BIAVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS)

Fica a defesa do acusado intimado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca das certidões e documentos juntados, após a apresentação das alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3286**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000977-52.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GASPEM SEGURANCA LTDA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem suas alegações finais.Os autos deverão seguir primeiramente ao Ministério Público Federal e na sequência o réu.Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a correção da distribuição em relação à FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, haja vista que a determinação de fls. 438 é no sentido de que a mesma seja incluída no polo ativo da ação e não no polo passivo como consta.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003776-34.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o Ministério Público Federal intimado para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 31/32 e documentos, bem como acerca da contestação oferecida pela União Federal.

### **ACAO MONITORIA**

**0001870-14.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVIA DE FATIMA MARANGAO GRIGORIO

Defiro o pedido de fls.186/187, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de SILVIA DE FÁTIMA MARANGÃO GRICORIO, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 653.001.061-00, por meio do Sistema BACENJUD, no valor de R\$36.066,29(trinta e seis mil, sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 187Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS.Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) Defiro parcialmente o pedido de fls. 186, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de SILVIA DE FÁTIMA MARANGÃO GRICÓRIO, inscrita no CPF conforme acima mencionado.Quanto ao pedido de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda da devedora, indefiro-o, pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003866-42.2014.403.6002** - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que adote as providências necessárias à redistribuição do presente feito, por dependência dos autos de nº 0001964-54.2014.403.6002.Cumpra-se..

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001412-80.2000.403.6002 (2000.60.02.001412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KATIA WALTRICK DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

A Exequente requereu a suspensão do processo por prazo indeterminado, considerando os resultados negativos por buscas de bens penhoráveis.Assim, defiro a suspensão e determino que o feito seja remetido ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, dispensada a permanência em secretaria, considerando o ínfimo espaço físico desta. Ficam as partes cientificadas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento a pedido, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004196-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004196-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ORLANDO CESAR COSTA

A Exequente requereu a suspensão do processo por prazo indeterminado, considerando os resultados negativos por buscas de bens penhoráveis. Assim, defiro a suspensão e determino que o feito seja remetido ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, dispensada a permanência em secretaria, considerando o ínfimo espaço físico desta. Ficam as partes cientificadas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento a pedido, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

A Exequente requereu a suspensão do processo por prazo indeterminado, considerando os resultados negativos por buscas de bens penhoráveis. Assim, defiro a suspensão e determino que o feito seja remetido ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, dispensada a permanência em secretaria, considerando o ínfimo espaço físico desta. Ficam as partes cientificadas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento a pedido, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 134 e documentos seguintes, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

**0003337-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003337-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Em face da petição de fls. 127, julgo prejudicado o pedido de fls. 122. Desentranhe-se os documentos de fls. 123/125, entregando-os ao Interessado. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 127/129 e determino que seja efetuada a penhora sobre a cota parte do devedor LUCIANO MENEGATTI no imóvel matriculado sob o nº 613 do Registro de Imóveis de Caarapó, efetuando-se o respectivo registro, intimação do devedor e de seu cônjuge se casado for e procedendo-se nos demais atos executórios, com a avaliação e praxeamento do referido imóvel. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005141-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005141-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

. PA 2,10 Fl. 95. Defiro. Expeça-se edital de citação, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005420-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005420-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS-ME (AUTO PECAS D20) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS X VERIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

A inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILIO FISCAL E BANCÁRIO. 1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência. 2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. 3. Precedentes do STJ: RESP 466138 ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; RESP 509.383/SC, desta relatoria, DJ de 20.06.2003; RESP 206963/ES, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 28.06.1999 e RESP 204329/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 19.06.2000. 4. In casu, a despeito de a Fazenda Estadual envidar esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao crédito tributário, suas tentativas restaram infrutíferas, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado. 5. Agravo Regimental

improvido.(STJ, AgRg no Resp 667578/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, J. 21/06/2005, Dj 01/08/2005 p. 334).A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.Posto isso, Indefiro o pedido da Exequente.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004081-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004081-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALDEMAR BRITES**

Indefiro o pedido de citação, considerando que o réu já se encontra citado, conforme se observa de fls.

22.Excepcionalmente autorizo pela segunda vez, a requisição de penhora on line devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de WALDEMAR BRITES, inscrito no CPF sob o nº 163.590.381-83, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$2.109,31(dois mil, cento e nove reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 97/98.Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS.Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º)Intimem-se.Cumpra-se.

**0003300-98.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO REGACO**

Tendo em vista que o executado foi devidamente citado, tendo seus embargos sido julgados improcedentes, defiro o pedido de fls. 25, devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de CARLOS ROBERTO REGAÇO, inscrito no CPF sob o n 163.634.691-04, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$60.357, 58(sessenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos, conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 46/47Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS.Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).2,10 Em relação ao pedido de bloqueio pelo RENAJUD, defiro-o parcialmente devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome do executado, conforme dados acima descritos.Quanto ao pedido de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda do devedor, indefiro-o, pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos.

**0004398-21.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAN MAIA CABRAL**

A Exequente requereu a suspensão do processo por prazo indeterminado, considerando os resultados negativos por buscas de bens penhoráveis.Assim, defiro a suspensão e determino que o feito seja remetido ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, dispensada a permanência em secretaria, considerando o ínfimo espaço físico desta. Ficam as partes cientificadas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento a pedido, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004402-58.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA**

Considerando que o executado reside em Ivinhema /MS, efetue a Exequente o recolhimento das custas e diligências para distribuição e cumprimento da Carta Precatória naquela Comarca.Após, venham conclusos.

**0004417-27.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERI SATO DE FREITAS**

A Exequente requereu a suspensão do processo por prazo indeterminado, considerando os resultados negativos por buscas de bens penhoráveis.Assim, defiro a suspensão e determino que o feito seja remetido ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, dispensada a permanência em secretaria, considerando o ínfimo espaço

físico desta. Ficam as partes científicas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento a pedido, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000644-37.2012.403.6002** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X JOSE ISIRIS MARIANO DE ARAUJO

Para apreciação do pedido de fls. 65/68, necessário se faz a planilha de evolução do débito. Intime-se a Exequente para que a apresente no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se.

**0001697-19.2013.403.6002** - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X ENESIO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X ALICE MARIA DE JESUS DOS REIS

Fls. 204. Anote-se no sistema processual o nome do novo patrono do Banco do Brasil, conforme requerido. Após, publique-se o despacho de fls. 203, para conhecimento. Após, não havendo recurso, arquivem-se provisoriamente os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001811-55.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR BEZERRA LINS

Tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fl. 22) e não interpôs embargos ou efetuou o pagamento do débito no prazo legal, defiro o pedido de fls. 25, devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de CARLOS CESAR BEZERRA LINS, inscrito no CPF sob o n 554.253.561-53, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 2.142,32 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme petição e demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 28/30. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 2,10 Em relação ao pedido de bloqueio pelo RENAJUD, defiro-o parcialmente devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome do executado, conforme dados acima descritos. Quanto ao pedido de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda do devedor, indefiro-o, pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos.

**0001521-06.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X B.S.AUTO PECAS LTDA - ME X ARI ANDERSON COIMBRA NETO X KARLA GISLAINE COIMBRA NETO X ALESSANDRO ROGERIO DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADA: B.S. AUTO PECAS LTDA - ME E OUTROS) DESPACHO/CUMPRIMENTO

Citem-se os executados para, no prazo de 03(três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$ 157.956,77(cento e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652 caput, c/c 736, caput, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. Intimem-se. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE MANDADO

COMO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº\_042 /2014-SM01/LSA, para citação de B.S. AUTO PEÇAS LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.190.152.0001-92, na pessoa de sua representante legal KARLA GISLAINE C. NETOSEBEN, brasileira, casada, empresária e desta como pessoa física e com endereço na rua Cezário Domingues Perez, 6585 - Bairro Vila Cuiabá - Dourados/MS. 2) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº043 \_ /2014-SM01/LSA, para a citação de ARI DA SILVA NETO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade n 273.327 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n 174.302.751-68, com endereço na Rua Joaquim Alves Taveira, n 4495, Bairro Jardim Guanabara, CEP 79833-140, e na Rua Monte Alegre, n 2650, Bairro Vila Progresso, CEP 79813-050, ambos em Dourados/MS. 3) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº044 \_ /2014-SM01/LSA, para citação de ARI ANDERSON COIMBRA NETO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n 1178515 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n 003.265.611-45, com endereço na rua Epifânio Ribeiro da Silva, nº 1240 - Vila São Francisco em Dourados 4) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº\_045 /2014-SM01/LSA, para citação de ALESSANDRO ROGÉRIO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n 1029824 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n 846.295.171-20, com endereço na rua Tietê, nº 1447, Bairro Vila Cachoeirinha, CEP 79814-410, em Dourados/MS. Juntamente com o Mandado deverá seguir cópia da inicial.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0001588-68.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGIANE BUSSOLO BARBOSA - ME X REGIANE BUSSOLO BARBOSA  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL EXECUTADO: REGIANE BUSSOLO BARBOSA-ME E OUTRA DESPACHO  
CUMPRIMENTO/MANDADO DE CITAÇÃO Citem-se as executadas para, no prazo de 03 (três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$125.383,94 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens das executadas suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação das mesmas acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre as devedoras para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando as devedoras três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº064/2014-SM01/LSA, para CITAÇÃO de REGIANE BUSSOLO BARBOSA-ME, CNPJ de nº 07.209.195/0001-23, a ser citada na pessoa de sua representante legal, a Srª REGIANE BUSSOLO BARBOSA, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 350.115.219-15 e desta como pessoa física. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0002278-97.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL EXECUTADA: PEIXOTO E CIA LTDA-ME E OUTROS DESPACHO  
CUMPRIMENTO/MANDADO DE CITAÇÃO Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$44.082,09 (quarenta e quatro mil, oitenta e dois reais e nove centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma

acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que um dos requeridos é domiciliado na cidade de Vicentina, efetue a Exequente o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória. Comprovado nos autos expeça-se carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº063/2014-SM01/LSA, para CITAÇÃO de PEIXOTO & CIA LTDA-ME, pessoa Jurídica de Direito Privado, na pessoa de seu representante legal, o Sr. ELIEL GOMES PEIXOTO, e deste como pessoa física. - Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se uma via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0003614-39.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSANA JESUS DE LIMA - COMERCIO - ME  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL EXECUTADA: ROSANA JESUS DE LIMA COMÉRCIO-ME  
DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 54.958,60 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº \_\_\_/2014-SM01/LSA, para CITAÇÃO de ROSANA JESUS DE LIMA - COMÉRCIO-ME, a ser citada na pessoa de sua representante legal, a Senhora ROSANA JESUS DE LIMA, e desta como pessoa física, que poderá ser localizada na rua Manoel Rasselem, nº 945 - Jardim Rasselem, - Dourados. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001311-62.2008.403.6002 (2008.60.02.001311-3)** - RITTER & GONZALEZ LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Indefiro o pedido de compensação do crédito com o débito cobrado na Execução Fiscal de nº 0004800.39.2010.403.6002, considerando que se tratam de débito e crédito de diferentes natureza, não comportando a compensação requerida. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente o cálculo do valor a ser restituído, promovendo o devido processo para o cumprimento integral da sentença e do da dedecisão do TRF3(fl.146/152). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001696-73.2009.403.6002 (2009.60.02.001696-9)** - MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos. Homologo o pedido da impetrante, formulado à fl. 431, quanto à desistência da execução do julgado no tocante ao ressarcimento das custas processuais eventualmente devidas. Indefiro o pedido de fls. 437/442, pois a

decisão definitiva assegurou ao impetrante o direito à restituição do crédito-prêmio do IPI decorrente do ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes sobre os produtos adquiridos de pessoas físicas ou cooperativas, porém manteve a exigência do pedido de restituição via sistema eletrônico PER/DECOMP (fls. 428 e 430).Esgotou-se, portanto, qualquer providência nos presentes autos por parte deste Juízo, cabendo à impetrante aguardar o desfecho do seu pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, conforme formulado na via administrativa (fls. 443/444).Eventuais créditos sonegados ao impetrante, por força do direito assegurado pelo julgado, devem ser buscados pelo meio processual adequado, uma vez que o mandado de segurança não pode utilizado como substitutivo de ação de cobrança.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000144-34.2013.403.6002** - JUNIOR DUARTE DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X COODENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Fls. 60Indefero o pedido, considerando que as informações já foram prestadas. Ademais, a vista ofertada cumpria o disposto no art. 7º da Lei 12.016/2009.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e após, conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000252-29.2014.403.6002** - WAGNER NAVES X PRO-REITOR DE ENSINO DE POS GRADUAO E PESQUISA DA UFGD X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA - Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER NAVES em desfavor do COORDENADOR E PRÓ-REITOR DE ENSINO DE POS GRADUACAO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, objetivando a concessão de segurança para determinar aos impetrados que efetuem a correção manual da folha de respostas (gabarito preenchido), correção da prova de redação e homologação de novo resultado final do vestibular para o curso de medicina. Alega a impetrante que: prestou o vestibular 2014 (PSV-2014-UFGD) para o curso de medicina; preencheu regularmente o cartão-resposta e o entregou ao fiscal de sala; foi surpreendido dias depois pela eliminação no certame pela ausência de marcação do tipo de prova no cartão-resposta; tem plena convicção da marcação do tipo de prova; acredita ter havido problemas técnicos no sistema de leitura óptica da marcação realizada; formulou pedido administrativo para a solução do problema, o que foi indeferido sem qualquer justificativa; no dia 03 de fevereiro começam as matrículas dos aprovados. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos (fls. 19/122). À fl. 125, foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, com a determinação de exibição de folha de respostas (gabarito), ata de sala formulada pelos fiscais e prova de redação. Os impetrados prestaram as informações (fl. 131) e trouxeram os documentos de fls. 132/151. A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 156. Manifestação do MPF às fls. 159/160. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de concessão da liminar, este juízo esgotou a matéria de direito controvertida, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte desta sentença: A cópia do cartão-resposta (fl. 132), trazido aos autos com as informações prestadas, revela a efetiva ausência de preenchimento do tipo de prova (A, B ou C) pelo candidato, cuja ocorrência foi registrada pelos Fiscais de Aplicação no momento do fechamento de malotes (Ata de Coordenação de Aplicação de Prova - fl. 134) e também presenciada pelos três últimos candidatos no encerramento da aplicação de provas (Ata de Aplicação de Prova - fl. 135). A eliminação do candidato, portanto, está em consonância com o edital do certame ao prever que seria eliminado do processo seletivo o candidato que não informar o tipo de prova no cartão-resposta (item 15.1, alínea h, do Edital de Abertura CS nº 4, de 09/09/2013 - fl. 144-verso). Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pelo impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar. Mesmo após uma análise mais apurada da demanda, mantenho tal entendimento, impondo a denegação da segurança pretendida. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000283-49.2014.403.6002** - ALEXANDRA CRISTINA QUINHENTAS GONCALVES OLIVEIRA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRA CRISTINA QUINHENTAS GONCALVES OLIVEIRA em desfavor do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS E DO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, objetivando a concessão de segurança para assegurar a

matrícula no curso de Letras - Português e Inglês, junto à UEMS, independentemente de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou a reserva de vaga no referido curso até a expedição da declaração pela IFMS. Alega a impetrante que: foi aprovada no Sistema de Seleção Unificada - SISU com a nota obtida no último ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) para o curso de Letras - Português e Inglês na UEMS; requereu a emissão de certificado de conclusão do ensino médio junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Sul, cujo prazo de resposta é de 45 a 60 dias, o que impossibilitou a efetivação da matrícula, a qual, segundo a UEMS, não poderá ser feita apenas com o protocolo junto ao IFMS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12). À fl. 15, foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 15). A UFMS prestou informações (fls. 21/25) e juntou os documentos de fls. 26/47. O Reitor do IFMS deixou de apresentar as informações (fl. 58). A decisão de fls. 60/61 indeferiu o pedido de liminar. Posteriormente, fora do prazo concedido, a Reitora do IFMS prestou as informações, juntando cópia da declaração parcial de proficiência (fls. 64/67). Manifestação do MPF às fls. 69/70. O julgamento foi convertido em diligência para intimação das partes (fl. 72). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quando da análise do pedido de concessão da liminar, este juízo esgotou a matéria de direito controvertida, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte desta sentença: A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Por sua vez, a Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, estabelece: Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Verifica-se pelo documento de fl. 07 que a impetrante não obteve o mínimo de pontuação exigida no resultado do ENEM, pois alcançou apenas 406,7 pontos na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias. Tal resultado é insuficiente tanto para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio quanto para a declaração parcial de proficiência pela participação no Enem, na medida em que deveria atingir no mínimo 450 pontos, conforme requisitos alhures mencionados. O Certificado de Eliminação Parcial, acostado à fl. 11, expedido pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Mato Grosso do Sul - CEEJA/MS, não supre a exigência legal, mesmo porque não possui valor de conclusão de curso (expressamente mencionado no aludido documento), como ocorre com a declaração do aluno não concluinte do ensino médio regular, além de possuir métodos de avaliações próprios não cobrados dos alunos submetidos ao ENEM, o que ofenderia o princípio da igualdade. Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pelo impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar. Mesmo após uma análise mais apurada da demanda, mantenho tal entendimento, acrescentando apenas que a declaração parcial de proficiência, acostada à fl. 67, não tem efeito de conclusão de curso, conforme nela mesmo consignado, impondo, por consequência, a denegação da segurança pretendida. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000492-18.2014.403.6002** - DOUGLAS POLICARPO (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVER. FED. DA GRANDE DOURADOS-UGD  
SENTENÇA - Tipo AI-RELATÓRIO DOUGLAS POLICARPO impetrou mandado de segurança em desfavor da PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD, pleiteando a concessão de segurança para que se abstenha de lotar o impetrante no NPAJ da FADIR e de praticar quaisquer atos tendentes a desvirtuar ou a criar obrigações além das constantes do Edital nº 20/2009 e legislação pertinente, mantendo-se o impetrante na área, nos pontos e atividades a que se submeteu no concurso. Aduz, em síntese: que realizou concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de professor de Magistério Superior

aderindo às normas do Edital PROGRAD nº 20 de 30.12.2009 da UFGD, dentre as quais, previa-se sua atribuição de ministrar aulas em nível superior em Direito Público compreendendo os pontos e bibliografia conforme documento de folhas 30/31. Referido edital não previa a sua inscrição no órgão de classe, qual seja, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Não obstante, recebeu a CI nº 10/2013, da qual consta a sua recondução para o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade da Grande Dourados - UFGD. Não bastasse, o impetrante prestou concurso na área de Direito Público e segundo o e-mail referido será lotado no setor de Prática Jurídica, onde deverá desempenhar trabalhos na área de Direito Privado, além de acompanhar audiências. Alega, portanto, desvio de função. Ademais, justificar-se-ia o pedido liminar em face do semestre letivo que se inicia, 2014-1. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/122. Às fls. 126/126-v, foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de pobreza, o que foi feito às folhas 127/128. À fl. 129, foi recebida a petição de fl. 127 como emenda à inicial, deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada. A UFGD requereu o seu ingresso no polo passivo (fl. 131). A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 130/133, juntando documentos às fls. 134/139. O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 141/142. Parecer do MPF às fls. 149/151, opinando pela concessão da segurança. A UFGD interpôs agravo de instrumento da decisão liminar (fls. 153/157), o qual, após manutenção da decisão em juízo de retratação (fl. 158), teve seguimento negado pela segunda instância (fls. 160/164).

**II-FUNDAMENTAÇÃO** Quando da análise do pedido de concessão da liminar, este juízo esgotou a matéria de direito controvertida, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte desta sentença: Ora, da análise do Edital Prograd nº 20, de 30 de dezembro de 2009, inferem-se os requisitos necessários ao provimento do cargo efetivo de Professor Adjunto, Assistente e Auxiliar da carreira do Magistério Superior da UFGD, quais sejam: 1) ter sido aprovado no concurso; 2) ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do parágrafo 1º, do art. 12, da Constituição Federal; 3) o candidato estrangeiro, legalmente habilitado, deverá apresentar o visto permanente no momento da posse; 4) estar em dia com as obrigações eleitorais, em caso de candidato brasileiro; 5) Apresentar Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, em caso de candidato brasileiro do sexo masculino; 6) Comprovar o nível de formação exigido para o cargo, conforme indicado no Anexo I; 7) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo; 8) comprovar o registro no Conselho de Classe, quando houver exigência, em Lei, desse registro para o exercício da docência; firmar declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade das esferas federal, estadual ou municipal. Já do Anexo I (folhas 22/25), consta o Quadro de Distribuição de Vagas e Área de Formação, denotando o nível de formação exigido para o cargo de Professor Assistente, na área de Direito Público, qual seja, Mestrado em Direito, não fazendo qualquer menção à exigência de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ao contrário do que disciplina o Edital Prograd nº 35, de 25 de outubro de 2012, acostado às folhas 53/56, no qual consta expressamente a exigência para Professor Assistente nas áreas de Direito Público e Privado - Prática Jurídica, Mestrado em Direito, Graduação em Direito e Carteira da OAB. Portanto, os editais supra referidos são expressos ao exigir ou não, a carteira da OAB, que no caso do impetrante, não foi exigida. Desta forma, não obstante a autoridade impetrada alegue que não há direito adquirido a regime jurídico, o fato é que o Edital Prograd nº 35/2012 foi expresso ao exigir a posse da Carteira da OAB para os aprovados no concurso para Professor Assistente nas áreas Direito Público e Privado especificamente para atuar no Núcleo de Prática Jurídica, tanto assim, que o nível de formação exigido estendeu-se até aqueles apenas com graduação em Direito, sendo que no caso do impetrante exigiu-se Mestrado em Direito. Nesse sentido, não pode haver dois pesos e duas medidas para se aferir a vinculação ao edital legalmente prevista no ordenamento jurídico, ou seja, quando um candidato é aprovado num concurso público ele deverá necessariamente estar adstrito as suas regras, sem o que, implicará em sua desclassificação. O contrário, ou seja, admitir-se que a Administração, ao seu alvedrio, acresça ou dispense determinado requisito de um edital para o outro causando prejuízos jurídicos, financeiros e até mesmo pessoais aos administrados fere os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Legalidade. Ademais, os Pontos e Bibliografia Básica na área de Direito Público são bem específicos, quais sejam: 1) Hermenêutica, Interpretação e aplicação do Direito e da Constituição: metodologias aplicáveis à interpretação de direitos fundamentais; 2) Colisões entre princípios. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 3) Direitos Fundamentais individuais e liberdades públicas; 4) Direitos Sociais; 5) Função Social da Cidade e a Constituição Federal de 1988; 6) Tratados internacionais sobre direitos humanos e a ordem constitucional interna; 7) Direitos das sociedades tradicionais e diversidade étnica; 8) o pluralismo jurídico e a ética da alteridade: o campo jurídico e as contribuições de Norbert Elias, Pierre Bourdieu, Michel Foucault e Boaventura de Sousa Santos; 9) Reformas Constitucionais. Poderes instituídos: entre a legalidade e a legitimidade. O pacto federativo. A defesa da Constituição. A implementação de políticas públicas. Compulsando o referido edital observo que o impetrante foi aprovado no concurso para Professor Assistente na área de Direito Público, cujas matérias estão descritas às folhas 30/31, de modo que não albergam disciplinas de caráter privado. Assim, o impetrante foi nomeado em caráter efetivo, conforme Portaria 282 de 20.04.2010, publicado em 22.04.2010, para o cargo de Professor Assistente, Nível I, em regime de dedicação exclusiva, Área: Direito Público, com lotação na Faculdade de Direito. Não

obstante, o impetrante foi notificado conforme CI nº 10/2013-NPAJ/FADIR, datada de 31/10/2013, de sua recondução para o Núcleo de Prática Jurídica - NPAJ já para o primeiro semestre do ano de 2014, com a ressalva de que deveria possuir inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista o acompanhamento dos assistidos. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de lotar o impetrante no NPAJ no semestre iminente de 2014-1, bem como observar as normas do Edital nº 20/2009 e legislação de regência, mantendo-se o impetrante na área, nos pontos e atividades previstas no referido edital. Portanto, mesmo após uma análise mais apurada da demanda, mantenho o mesmo entendimento de quando do deferimento da medida liminar, impondo a concessão da segurança pretendida. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, CONCEDO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de lotar o impetrante no NPAJ da FADIR, bem como observar as normas do Edital nº 20/2009 e legislação de regência, mantendo-se o impetrante na área, nos pontos e atividades previstas no referido certame. Mantenho a liminar deferida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ao SEDI para inclusão da UFGD no polo passivo, conforme requerido à fl. 131.

**0000936-51.2014.403.6002 - MADALENA MARIA SCHLINDWEIN (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UF-GD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**

SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MADALENA MARIA SCHLINDWEIN em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, objetivando assegurar a prorrogação de licença maternidade por mais 135 dias, em face de guarda judicial adquirida pela impetrante. Alega que: é docente na UFGD; em 07/11/2013, obteve a guarda e responsabilidade da menor Larissa Camilly dos Santos para fins de adoção; em 20/11/2013, obteve a licença maternidade pelo período de 07 de novembro a 06 de dezembro de 2013 (30 dias); solicitou prorrogação de sua licença, por força da Lei nº 12.010/2009 que dispõe o prazo de 120 dias às mães adotantes prorrogáveis por 60 dias, independentemente da idade do filho adotado, o que foi ilegalmente indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/39). À fl. 42, foi deferida a gratuidade de justiça e foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A UFGD ingressou na lide (fls. 42 e 44). A impetrada prestou informações (fls. 47/48), pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 50/51. Manifestação do MPF às fls. 54/55. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de concessão da liminar, este juízo esgotou a matéria de direito controvertida, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte desta sentença: A impetrante possui a guarda judicial da menor Larissa Camilly dos Santos, a qual contava com mais de 5 (cinco) anos por ocasião da lavratura do Termo de Guarda e Responsabilidade para Fins de Adoção (fl. 30). Por ser servidora pública federal, são aplicáveis na espécie as regras disciplinadas pelo parágrafo único do art. 210 da Lei nº 8.112/90 e pela alínea b do inciso II do 3º do art. 2º do Decreto nº 6.690/2008, que preveem, para a hipótese de guarda de criança com idade superior a 1 (um) ano, como no caso em exame, 30 (trinta) dias de licença remunerada, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, como foi deferido pela impetrada. Não há como aplicar, como pretende a impetrante, os mesmos prazos da licença remunerada e de sua prorrogação concedidos à guarda (ou adoção) de criança menor de 1 (um) ano, por ostentar esta uma situação jurídica distinta, com menor desenvolvimento mental e físico, a justificar a duração maior do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA-MATERNIDADE. GUARDA DE CRIANÇA MAIOR DE 4 ANOS PARA EFEITO DE ADOÇÃO. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR TRINTA DIAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 210, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112/1990. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. EMPREGADA ADOTANTE. BENEFÍCIO OUTORGADO POR 120 DIAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 210, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE SENTIDO ÚNICO. VEDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE PARA SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PREEXISTÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO. INCIDENTE REJEITADO. I. A servidora pública que detenha a guarda de maior de quatro anos apresenta uma situação jurídica distinta da gestante ou mesmo da guardiã de criança com idade inferior. Embora a colocação em família substituta vise a resgatar os direitos de criança ou adolescente e livrá-lo de situação de vulnerabilidade, nos termos do artigo 28, caput, da Lei nº 8.069/1990, o maior de quatro anos possui um desenvolvimento mental e físico que justifica uma duração menor do benefício da licença-maternidade. II. A aplicação de prazo maior ao benefício previdenciário recebido por servidora pública extravasa os limites da interpretação conforme a Constituição e atenta contra os princípios previdenciários. III. A incidência do artigo 392-A, caput, da CLT, como fruto do princípio da igualdade, implicaria a produção judiciária de normas jurídicas, pois o prazo de duração da licença-maternidade

da empregada guardiã se alastraria, sem qualquer apoio normativo, à servidora pública que detém a guarda judicial de criança. IV. O artigo 210, parágrafo único, da Lei n 8.112/1990 não comporta mais de uma interpretação e não configura uma norma polissêmica. Se a criança tiver menos de quatro anos, o prazo previsto para o desfrute da prestação previdenciária é de 30 dias. Afasta-se o uso da técnica de interpretação conforme a Constituição. V. Questiona-se a omissão do legislador em não estender o período de gozo do benefício previdenciário do artigo 392-A, caput, da CLT à servidora pública guardiã. Não se pode, com fundamento no princípio da igualdade, corrigir a distorção legal e incluir, no raio de incidência da norma, pessoas que foram ilegitimamente excluídas. VI. O reconhecimento de inconstitucionalidade por omissão fundada no princípio da isonomia não confere ao Poder Judiciário a possibilidade de expedir comandos normativos que igualem situações jurídicas, já que haveria ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. VII. A ampliação do prazo de fruição da licença-maternidade não encontraria a fonte de custeio correspondente. A majoração de um benefício, obtida com um prazo maior de fruição pelo segurado e decorrente de aplicação de regra equivalente de outro regime, ocorreria sem a contrapartida de recursos. VIII. Rejeitada a submissão da questão constitucional ao exame do Órgão Especial.(TRF-3, AMS 00151468020094036100, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, J. 09/05/2011, e-DJF3 06/06/2011).Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pela impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.Mesmo após uma análise mais apurada da demanda, mantenho tal entendimento, impondo a denegação da segurança pretendida.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001249-12.2014.403.6002 - NATHALIA ARANTES LORENZETTI(MS015015 - FRANCESCO PEREIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**

SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por NATHALIA ARANTES LORENZETTI em face de suposto ato ilegal da Pro - Reitora da UFGD, em que objetiva, liminarmente, a transferência e consequente matrícula da impetrante no curso de medicina da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.A impetrante refere que é matriculada na Universidade de Maringá - UNINGÁ/PR, estando no segundo ano letivo do curso de medicina.Outrossim, aduz a impetrante que tomou conhecimento de uma vaga na Universidade Federal da Grande Dourados, uma vez que uma das alunas do curso (Anna Carolina Costa) foi transferida para outra universidade, deixando a vaga em aberto. Ato contínuo, requereu administrativamente a referida vaga, cujo pedido foi indeferido pela Universidade, ao argumento de que foi atendido o Princípio da Isonomia e de que há necessidade de processo seletivo. A impetrante alega que não houve neste ano de 2014 abertura de processo seletivo para o curso de Medicina embora haja vagas disponíveis. A impetrante argumenta que além dessa vaga da aluna Anna Carolina Costa há indícios de existência de outras vagas, uma vez que existem alunos matriculados no curso que sequer comparecem às aulas, dentre eles as alunas Yasmim Fittipaldi que está matriculada, mas como outros, não está na lista de alunos frequentes da universidade. A seu ver, restou clara, portanto, a existência de vaga na Universidade para o curso pretendido de medicina.A impetrante afirma que é de seu conhecimento que o aluno Pedro Montagner Bambi, em pedido nos moldes dela, conseguiu a transferência, sem qualquer processo seletivo da Pontifícia Universidade Católica localizada em Curitiba/PR para a Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20).A Autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 29/34, argumentando e informando em síntese: que a Universidade Federal da Grande Dourados lança anualmente edital visando a seleção pública de candidatos à transferência voluntária para ocupação de vagas ociosas, tendo por base o número de alunos matriculados no ano anterior. Tal medida está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB nº 9.394/1996 que garante em seu art. 49, a autonomia institucional para aceitar a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Neste sentido, a UFGD, em 2014, cumpriu integralmente a legislação vigente ao disponibilizar no Edital CCS nº 03 de 04/02/2014 - Edital de Abertura de Processo Seletivo para Transferência Voluntária de Outras Instituições de Ensino Superior (PSTV - 2014/UFGD) 591 (quinhentos e noventa e uma) vagas para transferência voluntária em grande parte de seus diversos cursos, por meio de edital próprio. Foram ofertadas em 2014, no edital supracitado, vagas em 23 cursos, exceto nos curso de: Direito, Medicina, Ciências Contábeis e Agronomia. Portanto, o edital mencionado é bastante claro, não há vagas para o curso de Medicina. Juntou documentos de fls. 35/58.Nova manifestação da impetrante às fls. 60/61, reiterando o pedido de concessão de liminar.A decisão de fls. 62/63 indeferiu o pedido de liminar.A UFGD manifestou interesse no feito, sendo determinado a sua inclusão no polo passivo (fls. 65 e 69).Manifestação do MPF às fls. 67/68.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Quando da análise do pedido de concessão da liminar, este juízo esgotou a matéria de direito controvertida, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte desta sentença:A Impetrante busca comando judicial para impor à Impetrada que defira o pedido de transferência do curso de medicina da Universidade de Maringá - UNINGÁ para efetuar matrícula no curso de medicina da Universidade

Federal da Grande Dourados, sob o fundamento de atender aos requisitos legalmente exigidos. Alega, igualmente, a impetrante, que possui direito líquido e certo ao amparo da pretensão, sustentando-o na suposta existência de vaga para o curso de Medicina e ausência de processo seletivo para referido curso no ano de 2014. Cita casos específicos. Ocorre que, a Autoridade apontada como coatora informou com precisão a ocorrência de processo seletivo no ano de 2014, contudo, não previsto para o curso de medicina devido às contingências próprias do curso, conforme narrado: a Universidade Federal da Grande Dourados lança anualmente edital visando a seleção pública de candidatos à transferência voluntária para ocupação de vagas ociosas, tendo por base o número de alunos matriculados no ano anterior. Tal medida está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB nº 9.394/1996 que garante em seu art. 49, a autonomia institucional para aceitar a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Neste sentido, a UFGD, em 2014, cumpriu integralmente a legislação vigente ao disponibilizar no Edital CCS nº 03 de 04/02/2014 - Edital de Abertura de Processo Seletivo para Transferência Voluntária de Outras Instituições de Ensino Superior (PSTV - 2014/UFGD) 591 (quinhentos e noventa e uma) vagas para transferência voluntária em grande parte de seus diversos cursos, por meio de edital próprio. Foram ofertadas em 2014, no edital supracitado, vagas em 23 cursos, exceto nos curso de: Direito, Medicina, Ciências Contábeis e Agronomia. Portanto, o edital mencionado é bastante claro, não há vagas para o curso de Medicina. Merecem relevância as informações da Autoridade apontada como coatora em relação às vagas do curso de medicina em 2014, ao esclarecer que até 2013, o curso de Medicina ofertava cinquenta vagas para os ingressantes por processo seletivo vestibular. A partir de 2014, de acordo com a Portaria nº 468 de 13/9/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) houve um acréscimo de trinta vagas, totalizando cento e oitenta vagas. Havendo este acréscimo de trinta vagas, o curso passará a ter trinta alunos ingressantes todos os anos até completar um ciclo de seis anos, totalizando 180 vagas que somadas às trezentas vagas existentes, totalizará 480 vagas ao final de 2019. Resumindo, ao final de 2013 o curso tinha trezentas vagas e no início de 2014 passou a possuir 330 vagas. Hoje, no dia 17 de maio de 2014, o curso possui 333 alunos matriculados no curso. Existem três alunos excedentes ou retidos no curso de Medicina, portanto, não há vagas para abertura de edital de transferência voluntária. Não havendo vagas ociosas no curso, afirma a Autoridade apontada como coatora que não se aplica o artigo 58 do Regimento Geral da UFGD, que dispõe: Competirá ao Coordenador do Curso de Graduação da Unidade Acadêmica: (...) II - Quanto ao acompanhamento do curso: (...) B) propor anualmente ao Conselho Diretor, ouvido a Coordenadoria Acadêmica, o número de vagas a serem preenchidas com transferências, mudanças de curso e matrícula de graduados; (grifo nosso) Assim, o fato gerador do edital de transferência voluntária configura-se com a existência de vagas ociosas nos cursos de graduação da Instituição, e portanto, cristalino está em que não havendo vagas ociosas, não se aplica o disposto nos artigos 93 e 95 do Regimento Geral da UFGD. Esclareceu, ainda, a autoridade apontada como coatora que as ex-alunas ANNA CAROLINA DA COSTA ARGUELLO e YASMIM ANJOS FITTIPALDI, ambas do curso de Medicina, foram excluídas por solicitação própria e o registro foi efetuado no SIGECAD em 15/01/2014, ou seja, quanto ao total de alunos matriculados no curso, citado acima, já consta exclusão dessas alunas como desistentes. Ademais, o fato de o aluno não estar frequentando as aulas não dá o direito à Universidade de excluir sua matrícula. Se ficar caracterizado abandono do curso, no início do próximo semestre, a não realização de matrícula implicará a exclusão. A autoridade apontada como coatora informou que o aluno Pedro Montagner Bampi ingressou no curso de Administração por Transferência Voluntária, através do Edital PROGRAD nº 29, de 02 de dezembro de 2008, no qual foram ofertadas treze vagas para o curso de Administração, sendo que não houve, de fato, prova de seleção, tendo em vista que o número de candidatos inscritos era igual ou inferior ao número de vagas, de acordo com o item 8.4 do Edital PROGRAD nº 29/2008, isto em consonância com o artigo 197, parágrafo terceiro, do Regulamento Geral dos Cursos de Graduação. Desta forma, acolho os argumentos expendidos acima pela Autoridade apontada como coatora tendo-os por comprovados nos autos. Por certo que a Constituição Federal (art. 205) garante a todos o direito à educação, contudo, o procedimento adotado pela Universidade no tocante à realização de processo seletivo está em consonância com a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que garante em seu artigo 49, a autonomia institucional para aceitar a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo, bem assim, goza de autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da Constituição Federal. (...) De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar formulado pela impetrante. Mesmo após uma análise mais apurada da demanda, mantenho tal entendimento, impondo a denegação da segurança pretendida. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002166-31.2014.403.6002** - RUBENS ANTONIO MARCON X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
SENTENÇAI - RELATÓRIORUBENS ANTÔNIO MARCON ajuizou o presente mandado de segurança em

desfavor do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS e PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, AMBOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando a concessão de liminar e deferimento definitivo para que seja determinada sua posse, na data de 25/07/2014, no cargo para o qual foi aprovado. Aduz, em síntese: que foi aprovado em 1.º lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação da UFGD (Edital de Abertura Prograd nº 20, de 31/03/2014), cuja nomeação foi publicada em 03/07/2014 no Diário Oficial da União; que após apresentar os documentos exigidos, foi surpreendido pelo Parecer nº 32/14 PROESP/UFGD, com resultado negativo para a posse, sob a justificativa de que não havia preenchido todos os requisitos necessários para o cargo, visto não possuir ensino médio profissionalizante ou curso técnico exigido no edital; que apresentou para a posse certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante em agropecuária, histórico escolar de nível superior no curso de sistemas de informação - bacharelado, em que se encontra matriculado no penúltimo semestre, já tendo cursado 2718 das 3654 horas totais do curso, além de ter apresentado certificados diversos em cursos correlatos na área de informática; que teve seu direito líquido e certo lesado, uma vez que está sendo privado de ser empossado no concurso; que a posse está marcada para o dia 25 de julho do corrente ano. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 13/91. O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 94/95. A primeira autoridade impetrada, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD, prestou informações às fls. 101/104, pugnando pela denegação da segurança. A segunda autoridade impetrada, PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFGD, prestou informações às fls. 105/106, pugnando pela declaração da sua ilegitimidade passiva. A UFGD integrou o polo passivo da demanda e interpôs agravo de instrumento (fls. 110/118). Parecer do MPF às fls. 119/120. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada Pró-Reitora de Ensino de Graduação da UFGD, pois resta evidente que não executou qualquer ato no contexto objurgado e nem detém competência para corrigir o ato coator apontado, visto que este foi praticado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD, conforme consta à fls. 57/58. Logo, a aludida impetrada deve ser excluída do polo passivo da ação. Passo à análise do mérito. Quando da análise do pedido de concessão da liminar, este juízo esgotou a matéria de direito controvertida, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte desta sentença: A ocupação do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, em que o impetrante foi aprovado e nomeado, exige como escolaridade/pré-requisito o Ensino Médio Profissionalizante ou Médio completo mais Curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais ou cursos correlatos, conforme Tabela I do item 3.2 do edital do certame (fls. 19/20). O impetrante comprovou possuir Curso Técnico em Agropecuária integrado ao Ensino Médio, concluído em 2010 (fl. 61), bem como demonstrou ter sido aprovado no terceiro ano do curso superior de bacharelado em Sistemas de Informação promovido pela UFGD, já tendo cursado 2718 de um total de 3654 horas exigidas pelo curso (de 2011 a 2013) e estar matriculado no quarto ano (2014), como demonstra seu histórico escolar de fls. 59/60 dos autos. Portanto, o impetrante demonstrou possuir o ensino médio completo e estar no quarto ano (próximo à conclusão) de curso superior na área de tecnologia da informação, denotando, assim, qualificação mais abrangente à exigida pelo edital. Não é razoável recusar alguém que tem mais qualificação na área, quase graduado em tecnologia da informação, em detrimento daquele que só possui um curso técnico. Nesse sentido já decidi este Juízo Federal, com confirmação do julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Reexame Necessário Cível nº 0000829-46.2010.403.6002/MS), conforme cópia trazida às fls. 88/91. Igualmente é a jurisprudência assente em outros Tribunais: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA FÍSICA. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO. POSSE DO CANDIDATO. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. RAZOABILIDADE. 1. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem ser analisados em harmonia com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, aplicável à conduta da Administração Pública, pois, diferente do que ocorre com as regras (que são disjuntivas), os postulados devem ser interpretados de forma harmônica, em razão da inexistência de hierarquia entre eles. 2. In casu, a autora (atualmente graduada) encontrava-se, na ocasião da sua posse no cargo de Técnico de Laboratório/Área Física, no 7º período do curso de Licenciatura em Física da UFRPE, restando poucas disciplinas para concluir a sua graduação, e, segundo a grade curricular apresentada pela universidade, a demandante já havia concluído as disciplinas que abrangiam a experiência exigida para a profissão, tais como Laboratório de Física Experimental (I, II e III) e Estágio Curricular Supervisionado (I, II, III e IV). 3. Hipótese em que não seria razoável impedir o ingresso da recorrente no serviço público, eis que esta apresenta, desde a posse, formação superior à exigida no Edital. 4. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 0000156-31.2011.4.05.8308, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJE 12/12/2011, p. 105) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Hipótese em que o recorrido se inscreveu no concurso público para cargo de Técnico Administrativo em Educação, objeto do edital n.º 04/GR - IFCE/2011, restando classificado em 8ª lugar. Aprovado, em razão da falta de habilitação específica (Ensino Médio profissionalizante na Área ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais), requer a segurança para garantir sua nomeação com a apresentação de diploma de nível superior em Ciências da

Computação pela Faculdade Lourenço Filho. 2. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público.(STJ - AgRg no Ag nº 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 3. Assim, é de se reconhecer a garantia da posse do impetrante, mantendo a sentença de primeiro grau, uma vez que o recorrido possui formação superior à exigida, à vista da Declaração de f. 13, onde se verifica que o impetrante integralizou todos os créditos necessários ao Curso de Bacharelado em Ciência da Computação, faltando apenas a colação de grau. 4. Precedentes citados: TRF 5ª Região, AMS nº 91558/RN, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 13/09/2005; APELREEX nº 15404/AL, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe 15/12/2008; APELREEX nº 13334/RN, 3ª Turma, Relator p/acórdão: Relator Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJe de 16/12/2010 e REO nº505120/RN, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJe de 28/10/2010). 5. Apelação e remessa necessária improvidas.(TRF - 5ª Região, APELREEX 201281000006791, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdimir Carvalho, J. 14/05/2013, DJE 11/07/2013)Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de ser empossado no cargo publico a que foi nomeado, podendo ser excluído do certame e deixar de receber, após entrar em exercício, as verbas remuneratórias necessárias para o seu sustento.Portanto, mesmo após uma análise mais apurada da demanda, mantenho o mesmo entendimento de quando do deferimento da medida liminar, impondo a concessão da segurança pretendida.III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo:a) EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação à impetrada Pró-Reitora de Ensino de Graduação da UFGD, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, determinando a sua exclusão do polo passivo da ação;b) CONCEDO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, determinando que a autoridade impetrada não impeça a posse do impetrante no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, por restrição quanto a não apresentação do certificado de curso técnico na área de tecnologia da informação.Mantenho a liminar deferida.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, LMS).Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002959-67.2014.403.6002** - VANESSA FARIAS GARBELINI(MS017392 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS013762 - KAMILA DOS SANTOS TRINDADE)  
Fls. 159/199Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003217-14.2013.403.6002** - ANA CLEIA SAVALA GONCALVES X ADELAIDE OLIVEIRA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se o INSS nos termos da legislação vigente.Cumpra-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003950-43.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS  
REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOSDESPACHO CUMPRIMENTO/ MANDADO DE CITAÇÃODifiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze)dias, querendo, contestar a ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.Com a contestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº \_061/2014-SM01/LSA para citação de LUIZ FERANDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, montador, Portador da Carteira de Identidade-RG nº 001007445 SSP/MS e do CPF nº 833.340.171-68, residente na rua Gerônimo Marques Mattos, nº 550 - Casa 125 - Condomínio residencial Indaiá - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0004013-68.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANIELI ALVARENGA ORTIZ  
REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DANIELI

ALVARENGA ORTIZ DESPACHO CUMPRIMENTO/ MANDADO DE CITAÇÃO Difico a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. Com a contestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº 060/2014-SM01/LSA para citação de DANIELI ALVARENGA ORTIZ, brasileira, CPF de nº 037.319.591-51, residente e domiciliaada no lote 07, quadra 36, residencial Harrison de Figueiredo II, na rua Três, nº 1.175 - Dourados/MS .PA 2,10 Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juiza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 5741

#### ACAO PENAL

**0004186-29.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RENAN BATISTA FERNANDES(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X TAIS CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.

### Expediente Nº 5742

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000988-81.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Reputo prejudicado o pedido da Procuradoria Federal (fls. 3459/3460 ), porque a FUNAI não figura como parte ou interessada nos autos. Caso pretenda a Procuradoria referir-se ao DNIT, seu pedido de ingresso no feito já foi devidamente apreciado às fls. 908, reconhecendo tratar-se de matéria superada por preclusão consumativa visto que o DNIT compareceu aos autos interpondo Agravo de Instrumento (fls. 553/563). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a garantia que prestada pela ré TV Técnica Construções Ltda (fls.

3466/3476), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, officie-se ao CRI de Dourados-MS solicitando que libere a restrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 63.816, (fl. 1762/1763). Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pelo réu Marcelo Miranda Soares visando à reforma da decisão proferida às fls. 3445/3449, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista da petição e documentos juntados pelo réu Guilherme Alcântara de Carvalho, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5743**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001485-52.2000.403.6002 (2000.60.02.001485-4) - FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Fls. 209/211: defiro. Inclua-se em pauta para o próximo leilão. Intimem-se.

**0001515-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000620-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)**

Manifeste-se a exequente/Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004259-98.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-29.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 42/52, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargante/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que as cópias necessárias já foram trasladadas para os autos da execução fiscal n. 0001567-29.2013.403.6002, conforme certidão de fl. 41-verso, desansem-se os autos, promovendo as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003528-68.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-65.2013.403.6002) CONSTRUTORA JAO LTDA - EPP(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal posto que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal nº 0002166-65.2013.403.6002, tendo em vista a relevância dos argumentos trazidos pela parte, bem como o fundado receio de que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida pela penhora. Apensem-se os presentes embargos à execução fiscal supra referida. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30(trinta) dias apresente impugnação nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003921-90.2014.403.6002 (97.2000706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000706-68.1997.403.6002 (97.2000706-0)) PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Cuida-se de emenda à inicial em embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Pedro Alexandre de Oliveira em face da União Federal. Refere que é proprietário de 210 terrenos adquiridos da empresa Eximporã, dispostos em uma única escritura lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã. Alega ademais, que a União move execução fiscal nº 2000706-68.1997.403.6002 em face de Júnior Transportes, empresa diversa da qual adquiriu os referidos imóveis. Formulou pedido de concessão de liminar para retirada desses bens da execução fiscal 2000706-68.1997.403.6002. Vieram os autos conclusos. Recebo a petição de fls. 85/119 como emenda à inicial. Consoante determina o artigo 1046 do Código de Processo Civil, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Diz, também, o artigo 1051, do mesmo Código, que julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a

expedição de mandado de manutenção ou restituição em favor do embargante. Nota-se, dos citados dispositivos que a propositura de embargos de terceiros requer primeiramente a ocorrência de uma constrição judicial sobre o bem e, para que seja deferida a liminar com vistas a manutenção ou restituição da posse. O que não ocorre no caso dos autos. No particular, entrevejo que o embargante não comprovou a constrição sobre o bem, porquanto o leilão do dia 24 de novembro não arrematou os bens em discussão. É certo que nada há nos autos a indicar a possibilidade da perda dos imóveis antes da prolação de sentença nestes embargos, devendo, portanto, a minguada do periculum in mora, ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa e aguardar-se a oitiva da Fazenda Nacional. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar formulado pelo embargante. Cite-se a Fazenda Nacional para que apresente resposta aos presentes embargos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000470-19.1997.403.6002 (97.2000470-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI)  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2001411-66.1997.403.6002 (97.2001411-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARCHIMEDES MENDES SOARES  
Tendo em vista que o exequente, embora devidamente intimado, ficou-se silente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulso pela parte exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001347-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001347-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSORIO HIROSHI SUIZU  
Tendo em vista a certidão retro, informando o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de f. 93

**0001940-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001940-7)** - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)  
Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias, bem como para ciência da decisão acima referida. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000149-03.2006.403.6002 (2006.60.02.000149-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS  
Tendo em vista a inércia do exequente, conforme certidão de f. 231(verso), informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 231, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001509-70.2006.403.6002 (2006.60.02.001509-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)**

Tendo em vista a certidão de f. 90, informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 89, bem como, a inércia do exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0003689-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003689-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE CARLOS LEGAL**

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o acórdão de fls. 73, que determinou a retomada do curso da presente execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0003649-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003649-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X F I BERNARDO LEOPOLDO MULLER**

Por ora, manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 98/102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0003384-70.2009.403.6002 (2009.60.02.003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD**

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO COM DILIGÊNCIA POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005606-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005606-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o acórdão de fls. 75, que determinou a retomada do curso da presente execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0000625-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)**

Tendo em vista a certidão de f. 67, informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 66, bem como, a inércia do exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0004886-10.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA SANTANA**

Tendo em vista a certidão retro, informando o transcurso de prazo sem manifestação da parte executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de f. 48.

**0004053-55.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a certidão supra, informando o transcurso de prazo sem interposição de embargos à execução por parte da executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de f. 36.

**0004215-50.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA**

dê-se ciência às partes do o retorno dos autos do TRF3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004905-79.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0000030-32.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40,

da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0000333-46.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ACM - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP.

Primeiramente, providencie o exequente a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada e todas as suas eventuais alterações, bem como, da empresa informada na f. 44, a fim de se comprovar a sucessão empresarial. Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 41/44. Intime-se.

**0000838-37.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERES SANTIAGO SOBRINHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0001128-52.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA MARA WORMANN VILHALBA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0001129-37.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAETANO DE LIMA

Fls. 33/35: por ora, proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, remetendo-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para essa finalidade. Em caso positivo, determino a restrição de transferência do(s) veículo(s) automotor(es). Após, intime-se a Exequente para indicar endereço atualizado para que se proceda a lavratura do auto de penhora do veículo. Verifico que a executada foi citada por edital e teve valor bloqueado (R\$58,35) em conta corrente de sua titularidade e, até o presente momento não se manifestou nos autos. Tendo em vista a pequena monta do valor bloqueado, que não atinge patamar para garantir a execução, condição que autoriza o recebimento de embargos por este Juízo, por ora, reputo desnecessária a nomeação de curador especial para defender os interesses da executada, levando-se em conta ainda, o custo do pagamento dos honorários do curador, a serem suportados pelos cofres públicos. Observo ainda, que a quantia bloqueada já foi transferida para conta judicial vinculada aos autos, conforme se observa na planilha de fl. 29. Fato que impossibilita o desbloqueio ou a transferência de tal valor de volta à conta de origem por meio do Sistema Bacenjud. Diante do acima exposto e visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que promova a diligência de pesquisa de agências e respectivas contas que a executada possua junto às instituições financeiras abarcadas pelo referido Sistema, a fim de propiciar a transferência/retorno da quantia acima descrita. Obtido o(s) número(s) da(s) conta(s), oficie-se à CEF para que promova a transferência do valor existente na conta judicial vinculada aos presentes autos, para conta de titularidade da executada. Intime-se. Cumpra-se.

**0002258-77.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROCOPIUS ESPORTES E DIVERSOES LTDA ME

Fl. 82: defiro. Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 75. Intimem-se.

**0002333-19.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME X FRANCISCO DE LIMA(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO)

Fl. Manifeste-se a exequente, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio dos valores constrictados via Bacenjud, efetuado pelo executado às fls. 51/55.No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio, conforme requerido.Intimem-se.

**0001576-22.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DULCINEIA MARIA DE MORAES

.P 0,10 Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - Coren/MS em desfavor de Dulcineia Maria de Moraes objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Vieram os autos conclusos.Verifico que foi declinada a competência de Três Lagoas (MS) para esta Subseção Judiciária devido a parte exequente ter informado domicílio da executada em Dourados (MS). No entanto, no caso, observo que a tentativa de citação restou frustrada, conforme fl. 18v, e, apesar de os autos terem sido remetidos para esta Subseção, a executada não reside neste município, sendo informada outra Subseção Judiciária, desta vez Várzea Grande (MT) fl. 37. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de domicílio do devedor.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais se aplicam também para o declínio de competência a outra Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONFLITO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO TRF1 (RI/TRF1, ART. 239). EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO EM VARA FEDERAL DE INTERIOR QUE NÃO É NEM DOMICÍLIO DO EXEQUENTE, NEM DO EXECUTADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO: SÚMULA 40 DO EXTINTO TFR. ART. 109, 3º, DA CF C/C ART. 15, I, DA LEI 5.010/66. 1. Não constitui óbice à aplicação do art. 557, caput, do CPC e do art. 239 do RITRF - 1ª Região, a existência de precedentes pontuais da 3ª Seção que divergem da orientação pacífica adotada pela 4ª Seção desta Corte para a solução da controvérsia, tanto mais quando o art. 8º, 9º, do RITRF - 1ª Região atribuiu à 4ª Seção a competência para julgar a grande maioria dos conflitos de competência suscitados em execuções fiscais (de natureza tributária ou não). 2. Se o executado reside em comarca de interior que não é sede de Vara Federal, pode ser demandado unicamente na Capital do Estado (que corresponda ao local da sede ou do escritório de representação da pessoa jurídica exequente) ou na própria comarca em que é domiciliado o devedor. Em tais situações, eventual conflito de competência entre o Juízo Federal do foro do domicílio do exequente e o Juízo Estadual (com competência Federal delegada) do local em que reside a parte executada implicará em definição de competência territorial, e, portanto, relativa, uma vez que ambos os magistrados inegavelmente estão investidos de competência constitucional para julgar a execução. 3. Hipótese diversa ocorre quando o executado é demandado em um terceiro Juízo que não se situa nem no local da sede da pessoa jurídica exequente, nem tampouco no domicílio do devedor. Neste último caso, acompanhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a colenda Quarta Seção deste Tribunal tem entendido que o foro da Subseção Judiciária é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da execução fiscal, independentemente da natureza da dívida inscrita. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF/88; 2º, 2º, e 15, I, da Lei 5.010/66 e 578 do CPC. Prevalência da Súmula 40 do extinto TFR. 4. Admitir o ajuizamento da execução fiscal em um terceiro Juízo que não é nem a sede da pessoa jurídica exequente, nem tampouco o domicílio do executado constitui, data venia, fraude ao ordenamento jurídico pátrio, inaceitável pelo Estado-Juiz e traz prejuízo à celeridade processual, tornando mais penoso o acompanhamento do processo por ambas as partes. 5. Nesse diapasão, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta. (STJ, REsp 1047303/RS, Rel. Min. Convocado Carlos Fernando Mathias, DJe 19/06/2008). 6. Precedentes: AGRCC 0048619-15.2008.4.01.0000/PA, Rel. Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p. 34 de 08/06/2009; CC 0054330-93.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Rel. para o acórdão Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p. 19 de 12/12/2011; CC 0039468-83.2012.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal CATÃO ALVES, Rel. para o acórdão Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p. 7 de 18/02/2013; AGRCC 0072198-50.2012.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p. 1025 de 08/02/2013. 7. Decisão mantida. Agravo regimental do Ministério Público

Federal ao qual se nega provimento. (Processo AGRCC 106335120134010000 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 106335120134010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:02/05/2013 PAGINA:24).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. De mesma sorte, entendo que é possível o declínio de competência de ofício a outra Subseção Judiciária, quando nela seja domiciliado o devedor, considerando que o fundamento jurídico é o mesmo, qual seja, o artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Várzea Grande/MT. Publique-se. Intimem-se.

**0000451-85.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SERGIO ADRIAN CASTILHO  
Fls. 45/47: o pedido de penhora sobre o veículo indicado nas fls. 39/40, merece ser indeferido porque sobre ele pesa o gravame de alienação fiduciária (fl. 40). É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, que é apenas simples possuidor direto e depositário do bem, já que o proprietário é o credor fiduciário, que possui o domínio resolúvel e a posse indireta, enquanto perdurar o gravame. A adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções, pois vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. No caso, pelas razões acima apontadas, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. Destarte, INDEFIRO a medida pretendida. Para tanto, promova-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**0000605-06.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA NEGATIVA, juntado às folhas 44/45, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000756-69.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSALVA RATIER DE SOUZA ALVES  
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em

arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0001043-32.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANSELMA PATRICIA REGO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO da penhora e do prazo para oposição de embargos com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001397-57.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)  
Fls. 101/102: nada a prover. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 100. Intime-se.

**0000298-18.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MISMA FERRAZ DE SOUZA

Analisando os autos, verifico que houve erro na certidão de fl. 22, que afirma que a diligência de citação foi positiva, quando na verdade, da simples leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada na fl. 21, constata-se que a executada não fora encontrada no endereço indicado na inicial e, portanto, não fora citada. Sendo assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, apresentando nos autos novo endereço onde possa ser concretizada a citação da executada. A petição de fls. 23/25 será analisada em momento oportuno. Intime-se.

**0002468-60.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MUDANCAS E TRANSPORTE GRANDOURADOS LTDA - EPP(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Não há nulidade na execução a ser sanada porquanto a executada aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014 em 25/08/2014, data posterior ao ajuizamento da ação, realizado em 12/08/2014. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do Art. 151, VI, do CTN. Assim, impõe-se deferir o pedido de fls. 132/133. Suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, tomando-se como termo inicial a intimação da exequente. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à exequente para manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

**0003194-34.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORALICE CASSIMIRO DE SOUZA OLAH

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5744**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004113-23.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-16.2014.403.6002) IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

**DECISÃO** Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Idalmir Bomfim de Souza Júnior em razão de sua prisão em flagrante, convertida em preventiva, pela eventual prática do delito de contrabando (Art. 334-A, do Código Penal). Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória sem fiança (fls. 02/08). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da

ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso transportando cigarros de origem estrangeira em um caminhão-trator. Perante a autoridade policial o flagrado optou por permanecer em silêncio. Relatou o condutor da prisão, no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 12/13), que o requerente fora contratado para a realização do transporte de uma carga de cigarros de Caarapó/MS a São Paulo/SP, sendo que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela empreitada. Logo, o requerente foi preso em flagrante em razão da prática do delito capitulado no artigo 334-A do Código Penal, sendo forçoso reconhecer que a pena máxima em abstrato supera o limite de 4 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal). Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria introduzida irregularmente em solo nacional e transportada pelo flagrado sido apreendida pela autoridade policial. Verifico das certidões de antecedentes juntadas aos autos e de consulta realizada pelo MPF (fls. 56/58), que o requerente possui mais duas incidências pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, cujos fatos ocorreram, em 12.01.2006, em Salvador/BA, e outro em 30.05.2012, em Jataí/GO. Dos elementos até então apurados emergem fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que solto voltará a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que o réu não atende aos requisitos legais para fazer jus a responder o processo em liberdade. Logo, conquanto não se tenha notícia de eventual condenação quanto aos fatos acima referidos, é certo que, para a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão provisória do requerente é a medida mais adequada ao caso, visando a fazer cessar a reiteração criminosa. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/06/2014) Ademais, conquanto tenha o requerente juntado comprovante de residência (fl. 34), a profissão por ele declarada de motorista de caminhão (fl. 16) e o fato de residir fora do distrito da culpa, em Brumado/BA, avultam o risco à conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal. De outro lado, insta frisar que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes, tendo o flagrado cometido novos delitos, também mediante a prática dos delitos de contrabando ou de descaminho (artigo 334, do CP, antes da alteração realizada pela Lei n. 13.008/14), nos anos de 2006 e de 2012. Logo, cabe sua segregação como garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e que não se furte a responder ao processo criminal. E, por fim, a toda evidência, eventuais condições favoráveis, como residência fixa e a atividade lícita não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente Nº 5745**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004090-77.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA**

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, Intime-se e cumpra-se.

**0004094-17.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CESAR DE CASTRO OLIVEIRA**

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão

intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistem indicativos legais que estabeleçam a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, Intime-se e cumpra-se.

**0004095-02.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANTONIA SOUZA DO NASCIMENTO**  
O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistem indicativos legais que estabeleçam a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das

custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013).Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado,Intime-se e cumpra-se.

**0004096-84.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO**  
O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante.Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas.Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la.No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe:Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38).Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo.Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013).Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado,Intime-se e cumpra-se.

**0004097-69.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR**

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, Intime-se e cumpra-se.

**0004100-24.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA DE LOURDES BERETA SILVA**  
O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão

intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistem indicativos legais que estabeleçam a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, Intime-se e cumpra-se.

**0004101-09.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA**  
O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistem indicativos legais que estabeleçam a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das

custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3953**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001530-04.2010.403.6003** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X REGIANE RODRIGUES DA SILVA(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA)

Proc. nº 0001530-04.2010.4.03.6003 Classificação: B Sentença: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em face de Regiane Rodrigues da Silva, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa. À folha 32 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 32). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 04 de dezembro de 2014. Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal Substituta

**0001436-17.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FABIO FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO)

Considerando a informação trazida pela exequente dando conta de que a dívida foi parcelada em 25/08/2014 (fls. 147/151), portanto, em data anterior à realização da penhora de numerário efetuada pelo sistema BACENJUD em 25/09/2014 (fls. 125/126), defiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 128/129. Assim, venham-me os autos para a realização do desbloqueio, conforme requerido. Cumpra-se e, após, intinem-se.

**0001729-84.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Proc. nº 0001729-84.2014.4.03.6003 Exequente: União Executada: Viação São Luiz Ltda A executada às folhas 51/55 informa que alguns veículos objetos de bloqueio pelo sistema Renajud teriam sido alienados fiduciariamente ao Banco Moneo S/A antes do registro da restrição judicial, tendo sido posteriormente dados em pagamento da dívida garantia pelos referidos bens. Por outro lado, argumenta que a restrição determinada pelo Juízo impossibilita o licenciamento dos veículos e, conseqüentemente, a execução dos serviços de transporte da empresa (fls. 75/77). À vista do que foi exposto pela executada, determino: a) A intimação da exequente para que se manifeste acerca da pretensão de fls. 51/55, bem como informe os veículos que pretende ver penhorados, observando-se a proporcionalidade entre o valor do seu crédito e a estimativa do valor dos bens a serem atingidos

pela constrição judicial;b) A expedição de ofício ao órgão de trânsito competente, a fim de que, atendidos os requisitos legais, autorize a realização dos licenciamentos anuais dos veículos descritos à folha 46, tendo em vista que a restrição judicial afeta tão somente a alienação dos bens (transferência). Antes de expedir mandado de penhora, aguarde-se manifestação da exequente. Oficie-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03/12/2014Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6990**

##### **ACAO PENAL**

**0000209-86.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAMES ALFRED GARRAWAY(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO)

Considerando o informado à certidão de fl.151, DESIGNO o dia 05/02/2015, às 15:00 horas, horário local (16:00 horas de Brasília) para audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência com a subseção de Rio Grande-RS, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha APF Giovani Garcia França e, estando o feito em termos, o interrogatório do réu. Adite-se a carta precatória enviada àquela subseção, intimem-se as partes, dê-se ciência ao MPF, requirite-se o preso bem como solicite-se sua escolta para comparecer ao ato ora designado. Cópia do presente despacho servirá como:a) Ofício nº1192/2014-SC à 1ª Vara Federal de Rio Grande - RS, em aditamento à carta precatória nº5005277-09.2014.404.7101, solicitando as providências necessárias para realização da oitiva da testemunha APF GIOVANI GARCIA FRANÇA, em 05/02/2015, às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência com este juízo. Expeçam-se as demais comunicações necessárias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6991**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000759-72.2000.403.6004 (2000.60.04.000759-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ULISSES MEDEIROS X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA X WELTON REIS DOS SANTOS X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos. Considerando a petição de fls. 365/367, abra-se vista às partes para manifestação, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6992**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000005-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000005-3)** - MARGARETH PINTO DE MESQUITA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AGUILHERA XIMENEZ X NEIVA MARILY AGUILHEIRA XIMENES X EDVANIA ALVES DOS SANTOS X JOANADIR CANDIDA VEIGAS XIMENEZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SILVANIA AGUILHERA XIMENES

Defiro o requerido pela parte autora. Assim, intime-se, pessoalmente, a representante legal da parte autora para que apresente sua certidão de nascimento e documento comprobatório de sua curatela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000309-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000309-1) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015, às 11h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0000783-51.2010.403.6004 - CICERO DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER)**

Tendo em vista o fato do perito não mais residir em Campo Grande - MS, restando prejudicada a carta precatória expedida para intimação e complementação do laudo pericial, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015, às 11h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0000240-14.2011.403.6004 - ARACY DE ARRUDA FARIAS(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos do autor ou apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0001174-69.2011.403.6004 - ARGEMIRO LEITE PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o autor não foi intimado a tempo da perícia designada. Assim, designo nova data, devendo a Secretaria diligenciar para que as intimações sejam realizadas com a antecedência necessária. Destituo o perito anterior e designo nova perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2015 (terça-feira), às 13h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0000603-64.2012.403.6004 - BERNADETE LEMOS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes cerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000633-02.2012.403.6004 - MARIA GONCALINA DE BARROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015, às 13h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0001006-33.2012.403.6004 - MARINA MIRANDA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado

no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0001076-50.2012.403.6004 - JOSE BIBIANO JUNIOR(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015, às 13h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0000014-38.2013.403.6004 - JOAO MIGUEL DE AMORIM(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo). Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000352-12.2013.403.6004 - PEDRO RIBEIRO RUIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2015, às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima

indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

**0000541-87.2013.403.6004** - CARMEM MARIA DA SILVA CHUVE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015, às 14h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000113-08.2013.403.6004** - RODRIGO ROCHA RODRIGUES - menor pubere(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X JOSILENE ROCHA MACHADO RODRIGUES

Defiro o requerido pela parte autora. Assim, arbitro pelo valor máximo da tabela os honorários advocatício do defensor dativo. Expeça-se a solicitação de pagamento pelo sistema AJG e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6543**

#### **ACAO PENAL**

**0006105-83.2009.403.6005 (2009.60.05.006105-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

Tendo em vista que o réu possui defensora constituída nos autos, determino sua intimação por meio de sua advogada, via publicação no Diário Oficial. Publique-se.

**Expediente Nº 6544**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002500-90.2013.403.6005** - REGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MT011449 - MURILO CASTRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA

NACIONAL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 540 e a certidão de fl. 542, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002403-56.2014.403.6005** - GERALDO MAGELA DOS PASSOS(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Quando da impetração do mandado de segurança, o impetrante não apontou qual via era a original e qual era a cópia, o que acarretou a autuação de via nas quais os documentos de fls. 32 e 33 são cópias. Não obstante, tendo em vista a manifestação de fls. 108/111, defiro a substituição da procuração e da declaração de situação econômica pelos originais. Venham-me os autos conclusos, vez que atendidas as demais determinações constantes do despacho de fl. 106. Intime-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 2772**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005575-21.2014.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FRANCISCO COLMAN TEIXEIRA

Nos termos do art. 95 do CPC, reconheço, de início, a competência para processar e julgar o feito, ante a localização do imóvel objeto da reintegração pretendida. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INCRA em face de FRANCISCO COLMAN TEIXEIRA, com pedido de liminar. Considerando que a lide recai sobre lote do Assentamento Itamarati II, bem como a decisão nos autos da Ação Civil Pública Nº 0001454-66.2014.403.6005 - durante audiência realizada em 24/10/2014, na qual foi determinada a suspensão das ações de reintegração de posse elencadas nas fls. 03/06 daqueles autos, ante o caráter dúplice das ações possessórias - ,determino a extensão dos efeitos do citado decisum para este feito. Outrossim, determino a suspensão do presente processo até ulterior deliberação. Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 2773**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002576-17.2013.403.6005** - LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP248699 - ALINE TOMASI) X UNIAO FEDERAL(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

1. Defiro a petição de fls. 152/153, proceda-se a inclusão do representante legal do autor, conforme requerido. 2. Reitere-se o despacho de fl. 150. Intime-se.

**Expediente Nº 2774**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001045-56.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-62.2014.403.6005) ROGERIO JOSE DOS SANTOS(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa (por publicação) para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do indagado pelo MPF em cota a fls. 35-37.. 2. Após manifestação, vista ao MPF. 3. Juntadas as informações, conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1821**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000747-76.2005.403.6006 (2005.60.06.000747-0) - ENI APARECIDA DA SILVA X NIVALDO DA SILVA X SILVANA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao memorial de cálculos apresentado pelo INSS (fls. 182/199), ciente de seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Outrossim, tendo em vista que o valor devido à exequente SILVANA DA SILVA, até o presente momento enseja a expedição de precatório judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, deve a parte autora, também no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Deixo de determinar a intimação do INSS quanto à compensação de débitos prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Com a manifestação ou o decurso do prazo da intimação supra, e considerando a concordância dos exequentes quanto aos cálculos apresentados pela parte executada, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001198-28.2010.403.6006 - IVANETE DA SILVA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000094-30.2012.403.6006 - VALDIR BATISTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que às fls. 119/120 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001338-91.2012.403.6006 - MARIA ODILIA DE JESUS X AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE)**

Não merece acolhida a manifestação do INSS, à fl. 367. Verifica-se, nos documentos acostados aos autos, que a controvérsia apontada (à fl. 337) se restringe a alguns habilitandos e, portanto, não pode constituir óbice à habilitação dos demais sucessores e ao consequente levantamento proporcional da quantia que lhes é de direito. Assim sendo, passo à verificação das divergências constatadas em relação aos sucessores de MARIA ODILIA DE JESUS: 1. MARIA NILDA SANTANA DA SILVA: Constata-se o não atendimento ao despacho de fl. 360, que determinou a regularização dos documentos, de fls. 293 e 328, para que conste a correta identificação da requerente. Reitere-se a intimação. 2. MARIA DE LOURDES DA SILVA: A análise dos documentos de fls. 356/357, com atenção para a qualificação dos avós maternos, permite acolher o argumento de erro material quanto à anotação incorreta do nome de sua genitora (Maria Rodrigues de Jesus, quando o correto seria MARIA ODILIA DE JESUS). 3. OUTROS FILHOS: Consta na certidão de óbito de JOSÉ OLIVEIRA DE SANTANA (fl. 357) a informação de que o de cujus vivia maritalmente com MARIA ODILIA DE JESUS, com quem teve os filhos José Carlos de Santana, Orisvaldo Santana, VALDIR SANTANA, Claudio Luiz Santana, Maria Aparecida Santana da

Silva, Maria Nilda Santana da Silva, Maria Lourdes Santana da Silva, NELSON DE OLIVEIRA SANTANA e José Valter Santana. Portanto, tendo em vista que o documento relaciona dois filhos (em destaque) que não constaram na certidão de óbito de MARIA ODILIA DE JESUS (fl. 286), intime-se para esclarecimento. Quanto aos sucessores de JULIA MARQUES DO NASCIMENTO, vislumbra-se que: 1. Em relação ao nome de Maria José Cardoso - indicado na certidão de fl. 287 como Maria; José Cardoso - mostra-se possível, mais uma vez, tratar-se apenas de erro material. 2. Quanto ao filho JOSÉ AMARILDO, a certidão de fl. 323 comprova tratar-se de gêmeo (com Maria José Cardoso do Nascimento) já falecido. 3. E, por fim, à fl. 358 está confirmado que CRISLAINE CARDOSO DO NASCIMENTO é neta de Julia Marques do Nascimento e, portanto, corretamente não deve figurar nos autos como herdeira. Por todo o exposto, intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos necessários e providencie a regularização documental, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, novamente conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000464-48.2008.403.6006 (2008.60.06.000464-0) - DIFATIMA BETENCOURTE MANTOVANI(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao memorial de cálculos apresentado pelo INSS (fls. 112/118), ciente de seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Outrossim, tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, deve a parte autora, também no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Deixo de determinar a intimação do INSS quanto à compensação de débitos prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Com a manifestação ou o decurso do prazo da intimação supra, e considerando a concordância da exequente quanto aos cálculos apresentados pela parte executada, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000223-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR X NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA**

Ciência à parte exequente da devolução da Carta Precatória 23/2014-SF com resultado negativo de penhora.

**0000286-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO INACIO DE FARIAS X JOAO INACIO FARIAS**

Observando-se que houve o levantamento pela exequente de valores constritos por meio do sistema BacenJud, intime-a para que informe se houve a quitação do débito ou eventual saldo devedor. Após, conclusos para apreciar o pedido de arquivamento na forma do art. 38 da Medida Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014. Cumpra-se.

**0001043-88.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X KRISNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(PR059115 - ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL)**

SENTENÇA Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fl. 168 e documentos de fs. 169/170, noticiando o pagamento do crédito pela parte executada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras (f. 110). Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para pagamento das custas. Após o trânsito em julgado e realizado o pagamento das custas, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0001546-75.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSTRUA COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)**

Manifeste-se a exequente quanto à petição e anexo de fls. 67/68. Com a manifestação, conclusos. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005534-20.1992.403.6002 (92.0005534-6)** - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E PR002430 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE - INDIOS GUARANI DO GRUPO KAIOWA(DF010918 - ANA VALERIA N. ARAUJO LEITAO E DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE - INDIOS GUARANI DO GRUPO KAIOWA X ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO  
EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 791, REPUBLICA-SE O DESPACHO DE FL. 787:Tendo em vista a petição de fls. 382/386, retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o Espólio de JOSÉ FUENTES ROMERO, por meio do advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Com o pagamento ou o decurso do prazo sem manifestação, intimem-se as exequentes para que se manifestem quanto à eventual quitação ou apresentação de novo memorial de cálculo, já acrescido da multa supramencionada.Cumpra-se.

**0000675-16.2010.403.6006** - ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X MARTINHA AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO AYRES ZANIN X UNIAO FEDERAL X MARTINHA AYRES ZANIN  
o sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

**0000311-39.2013.403.6006** - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HAAS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X UNIAO FEDERAL X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO MARIO SOMENSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIO SOMENSI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARMINDO FISCHER X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FISCHER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DALTAR CLARICE FISCHER X UNIAO FEDERAL X DALTAR CLARICE FISCHER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE MENDES ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES ARCOVERDE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JUAREZ DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DALPASQUALE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ONELIO FRANCISCO MENTA X UNIAO FEDERAL X ONELIO FRANCISCO MENTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JADETE BORTOLON MENTA X UNIAO FEDERAL X JADETE BORTOLON MENTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X UNIAO FEDERAL X

JOAO PEDRO BENDER QUINTO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X PRISCILA ANGELI BENDER X UNIAO FEDERAL X PRISCILA ANGELI BENDER X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOLOGNI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IVONE SOUZA MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X IVONE SOUZA MOLOGNI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO HAAS

Diante do teor da petição de fls. 516 e 519, retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1835**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001657-88.2014.403.6006** - ANTONIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001660-43.2014.403.6006** - JOEL JOAQUIM CAIRES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001661-28.2014.403.6006** - FATIMA ALVES DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001665-65.2014.403.6006** - AURIO DOS SANTOS DE AVILA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001666-50.2014.403.6006** - GEORGE LUIS FERNANDES NOGUEIRA VEIGA(MS015694 - DANIEL DE

**AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001679-49.2014.403.6006 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001680-34.2014.403.6006 - NELSON PEDRO ALVES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001681-19.2014.403.6006 - JANETE LUCIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001682-04.2014.403.6006 - CLEMENTE VIEIRA PATEIS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001685-56.2014.403.6006 - CLARICE SOARES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001687-26.2014.403.6006** - JOSE ANTONIO BARROS FRANCISCO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001691-63.2014.403.6006** - MARIA HELENA ANTUNES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001693-33.2014.403.6006** - CLEUZA CLARO DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001706-32.2014.403.6006** - TEREZA BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001709-84.2014.403.6006** - SEBASTIAO MORAIS DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001710-69.2014.403.6006** - ED NEUZA TENORIA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001712-39.2014.403.6006** - JANAINA PEREIRA DE JESUS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001722-83.2014.403.6006** - JOSE CICERO DAMACENA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001739-22.2014.403.6006** - ELIAS ALVES DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001740-07.2014.403.6006** - ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001741-89.2014.403.6006** - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO

DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001747-96.2014.403.6006** - ZENILDA MESSIAS LEITE(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001749-66.2014.403.6006** - ODETE PEREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001750-51.2014.403.6006** - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001751-36.2014.403.6006** - CLEMENTINO DOS SANTOS ANASTACIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001758-28.2014.403.6006** - EDUARDO GOMES DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001759-13.2014.403.6006** - CELSON MARINHO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001760-95.2014.403.6006** - RODIVALDO MINANTE PEREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001914-16.2014.403.6006** - CLISLAINE CUSTODIO JACOMELI(SP246984 - DIEGO GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0002003-39.2014.403.6006** - CLAUDENICE MARIA DE MOURA X CLECIO AVELINO WUST X DIONY GASPAR SCATOLIM X DOROTEL RAMOS MOREL X EDNALVA DIAS DE LIMA X ERVESSO FERNANDES DE SOUZA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA SILVA X VALTER GOSLISKI X NEUSA MARIA DE MOURA WUST X RODRIGO SANTOS NOVAIS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal**  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1214**

**ACAO MONITORIA**

**0000598-33.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ AUGUSTO DECHANDT RESS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000018-37.2011.403.6007** - RUBERVAL DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000336-20.2011.403.6007** - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 155), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS à fls. 152/153.Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 8.875,72, em favor do autor, além da verba de sucumbência no valor de R\$ 887,57.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

**0000451-41.2011.403.6007** - LUZIA MARIA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução.

**0000794-37.2011.403.6007** - FRANCISCA SANTANA GOMES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

**0000107-55.2014.403.6007** - CLARINDO BARBOSA MESSIAS FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000177-72.2014.403.6007** - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para fins de registro, faço o lançamento, no sistema processual, do despacho a seguir, proferido pelo MM Juiz Federal: Os autos vieram-me da Vara de Coxim, MS, pela qual estou respondendo, pelas mãos do causídico da autora (Dr. Sebastião Paulo José Miranda), que está, inclusive, com prazo em curso. De mais urgente, alega-se

descumprimento, por parte da ré, quanto à decisão que deferiu pedido de tutela antecipada. Assim, intime-se, pela Vara de origem, a parte ré, para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca do alegado descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela nestes autos (fls. 564/566). Depois, devolvam-se os autos à Vara de origem, considerando que daqui a dois dias (quarta-feira) a Vara de Coxim contará com Juiz presencial. De Campo Grande-MS para Coxim-MS, 01 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000280-50.2012.403.6007** - ROSANGELA MARIA RESENDE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000382-72.2012.403.6007** - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(ê) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000401-78.2012.403.6007** - ISABEL DE JESUS SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

**0000473-65.2012.403.6007** - NELSA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução.

**0000737-82.2012.403.6007** - FRANCISCO DOMINGOS GULART(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 112) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000786-26.2012.403.6007** - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

**0000803-62.2012.403.6007** - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

**0000009-07.2013.403.6007** - MARINALVA AIALA MENDES PEDREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS

REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 117) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

**000069-77.2013.403.6007** - YURI MIRANDA SALVINO - incapaz X GUILHERME IGNACIO PEREIRA - incapaz X LUCIA ROSENA IGNACIO SALVINO(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução.

**0000441-26.2013.403.6007** - MARIA DURCELINA DE SOUZA NETA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

**0000459-47.2013.403.6007** - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a estabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou lhe conceder aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos. Por meio da decisão da f. 37, o Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado (f. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39-44), aduzindo, no mérito, a ausência de comprovação da incapacidade do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Acostado o laudo pericial médico-judicial (ff. 70-71). Manifestação da parte autora às ff. 74-75. O INSS quedou-se silente (f. 76). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a doze contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo experto judicial (ff. 70-71), o autor foi portador de Hanseníase (realizado tratamento poliquimioterápico). O periciado não apresenta sinais de atividade clínica ou de recidiva ou quadro de surto reacional. Força muscular está preservada. Apresenta avaliação de incapacidade Física grau 0. Ainda, que o periciado não apresenta limitações físicas ou

funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa. O laudo apresentado pelo ilustre perito do Juízo, desse modo, é assente em afirmar que NO ATUAL ESTÁGIO CLÍNICO, NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA decorrente da hanseníase, moléstia especificada no pedido inicial. Assim, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do autor, que não trouxe documentos hábeis a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial no que tange aos diagnósticos de cura/ausência de sequelas advindas da hanseníase. Saliento que os sintomas de Artralgia e Depressão diagnosticados pelo qualificado perito do Juízo (f. 70-v) não podem ser causa para deferimento de benefício neste processo judicial, pois ao analisá-los o médico perito foi taxativo em afirmar que embora a parte autora apresente tais sintomas, eles não produzem alterações incapacitantes. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa com relação à doença mencionada na exordial, não há como deferir o pleito autoral. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Cumpra a Secretaria o quanto disposto na decisão da f. 67 no que tange ao pagamento do perito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000470-76.2013.403.6007** - LAURA DENARDI (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução.

**0000534-86.2013.403.6007** - JOSE AGRIPINO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000574-68.2013.403.6007** - MARIA FELICIDADE DA SILVA NERY (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

**0000029-61.2014.403.6007** - JOSE BENY DE ARAUJO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0000032-16.2014.403.6007** - ELIAS FRANCISCO LUIS (MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0000050-37.2014.403.6007** - MARIA GERCINA LINO DA SILVA FERREIRA (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE ALVES FERREIRA

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0000116-17.2014.403.6007** - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0000120-54.2014.403.6007** - ILSO FERREIRA TORRES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REs p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000143-97.2014.403.6007** - MARIA LUIZA ALVES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000163-88.2014.403.6007** - DIRMA SOARES SATER FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000194-11.2014.403.6007** - IRACI NERI DE ANDRADE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000197-63.2014.403.6007** - WEVERTON LUIZ DA SILVA NERY(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000200-18.2014.403.6007** - MARIA JOSE QUEIROZ RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000219-24.2014.403.6007** - VILSON FERREIRA DE MORAIS X LEANDRO DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X LETICIA DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X VILSON FERREIRA DE MORAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000268-65.2014.403.6007** - LIESETE NEVES DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000276-42.2014.403.6007** - INEZ KARLING(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000302-40.2014.403.6007** - LAUDELINA DOMINGOS DE FREITAS(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000307-62.2014.403.6007** - SILVANA MARIA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000311-02.2014.403.6007** - ERCI LEMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000312-84.2014.403.6007** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000316-24.2014.403.6007** - DAURA MARCAL SIQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000342-22.2014.403.6007** - DORALINA SANTOS DE SOUZA MONTEIRO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000350-96.2014.403.6007** - DULCELINA BORGES CAVALCANTE(MS015685 - FABIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000430-60.2014.403.6007** - REINALDO PEREIRA DE SOUZA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REs p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000431-45.2014.403.6007** - JONATAS BOBADILHA MOREIRA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REs p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000437-52.2014.403.6007** - GILBERTO ELOI SCHUCH(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REs p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000438-37.2014.403.6007** - ERMES TEODORO DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a juntada da contestação, cumpra-se o

decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REs p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000449-66.2014.403.6007** - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X BIANCA DO NASCIMENTO VIANA - INCAPAZ X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000493-85.2014.403.6007** - DAMIANA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000507-69.2014.403.6007** - NADIR SANTOS DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000528-45.2014.403.6007** - MANUEL SOTERO DE FARIAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000532-82.2014.403.6007** - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

**0000613-31.2014.403.6007** - HERMELINA DA SILVA FERREIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação revisional movida por Hermelina da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, por meio da qual busca o provimento jurisdicional a fim de ser reajustado o RMI da pensão por morte da qual é beneficiária. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária.Quanto ao direito ora pleiteado pela autora, entendo que ele foi alcançado pela decadência, conforme acertadamente decidiu o INSS em sede administrativa (f. 60).Segundo redação dada pela Medida Provisória 1.523/97 ao art. 103 da Lei 8.213/91, o prazo para que o segurado ou beneficiário pleiteie a revisão do benefício é decadencial de 10 (dez) anos.Em interpretação ao referido dispositivo legal, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da entrada em vigor da referida MP decai em 10 (dez) anos, contados da data da sua entrada em vigor, que ocorreu em 28/06/1997.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA. ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I. A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio somente com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar no citado dispositivo legal, um prazo decadencial de 10 (dez) anos.II. Com relação aos benefícios dos segurados com termo inicial anterior à vigência da Medida Provisória n.º 1523/97, que institui o prazo decadencial decenal, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012, firmou entendimento no sentido de que também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a referida norma legal (28/06/97).III. Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.IV. Por sua vez, para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V. No presente caso, tendo em vista a data da concessão do

benefício da parte autora e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0006302-53.2011.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014) (grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. PRAZO DECENAL. 1. Não configura negativa de prestação jurisdicional hipótese em que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pelo ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, processado sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que o direito à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 decai em 10 (dez anos), contados a partir de 28 de junho de 1997. 3. Os elementos existentes nos autos noticiam que o benefício foi concedido em 19 de setembro de 1984 e a ação revisional ajuizada somente em 24 de outubro de 2007, ou seja, quando já transcorrido o prazo decadencial. 4. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para declarar-se a decadência do direito do autor. 5. Recurso do autor prejudicado. (STJ, REsp 1257062/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014) (grifos nossos) Em análise ao pedido inicial e aos documentos que o instruem, verifica-se que a autora é beneficiária de pensão por morte desde 07/08/1989 (f. 31), antes mesmo da entrada em vigor da referida MP. No entanto, só requereu administrativamente a sua revisão em 26/06/2014 (f. 56), isto é, após o transcurso do prazo decadencial. Ante ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no arts. 295, IV, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000736-29.2014.403.6007 - HERMINIO GONCALO DE LIMA FILHO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HERMÍNIO GONÇALO DE LIMA FILHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Anexou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos. Acusada a prevenção (f. 86), a Serventia encartou extrato de andamento processual referente aos autos nº 0000662-72.2014.403.6007, bem como cópia da petição inicial daquele feito (ff. 89-102). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A identidade de ações se configura quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido. Verifico que este processo é idêntico ao de nº 0000662-72.2014.403.6007, com a mesma causa de pedir e pedido (concessão de auxílio-doença). Em tempo: cotejando-se ambas as petições iniciais, nota-se claramente que a narrativa entabulada nesta demanda se refere às mesmas razões fáticas já articuladas naqueles autos. Malgrado os pleitos de benefícios por incapacidade se submetam ao postulado do rebus sic stantibus - sendo possível o requerimento de novo benefício se constatada a eclosão de nova doença ou se comprovado o agravamento da anterior -, é certo que não se pode permitir que o segurado simplesmente renove insistentemente o seu pedido perante o Poder Judiciário, sem que instrua a inicial com documentos hábeis a comprovar tais fatores, sob pena de se admitir a prática de jogo da sorte perante os órgãos da Justiça. Como se viu, na hipótese vertente, a doença incapacitante invocada é a mesma referida em ambos os processos - sendo um distribuído logo após o outro. Considerando que a ação mais antiga foi distribuída em 17/10/14 (f. 102) - já tendo havido inclusive citação do órgão previdenciário -, não há dúvida da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente ação, portanto, deve ser extinta de plano, uma vez que o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil permite conhecer de ofício a matéria constante no inciso V do mesmo artigo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem resolução do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, podendo a matéria ser conhecida, de ofício, pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o disposto no Art. 267, V e 3º, do CPC. 2. Agravo desprovido. AC 00020267320114036140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1816781 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não efetivada a relação processual.Defiro a gratuidade da Justiça.Não sobrevivendo recurso, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000395-81.2006.403.6007 (2006.60.07.000395-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000656-5)) SANTINA ANA DA SILVA X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MAURO FARIA DE ARAGAO

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista a União Federal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000683-19.2012.403.6007** - VOLNEI CAMARGO BORGES(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista a União Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000584-78.2014.403.6007** - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X TOSINORI SUGUISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS)

Juntem-se as petições protocolizadas sob n. 2014.44454 e 2014.7924.Após, ciência às partes (Banco do Brasil S.A. e Tosinori Suguisawa) da redistribuição do feito. A parte exequente deverá, no prazo de dez dias, proceder ao recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, observando o determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e nas Resoluções n. 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, proceda a parte exequente (Banco do Brasil S.A.) ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando-se, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfms.jus.br/custas-judiciais>), sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham os autos conclusos para apreciação do interesse da União ao Feito.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000200-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000200-3)** - GILMAR MORAIS COELHO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR MORAIS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000030-80.2013.403.6007** - PATRICIA RAQUEL SAMPAIO OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA RAQUEL SAMPAIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000048-04.2013.403.6007** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores

em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

**0000274-09.2013.403.6007** - LENI SOARES LANA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI SOARES LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000030-51.2011.403.6007** - MANOEL NUNES PEREIRA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, com manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000044-35.2011.403.6007** - IDALINA PEREIRA SOARES (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, com manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.